COLETÂNEA · 2018 A 2026

ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Guias e artigos publicados em gabrielbulhoes.com.br

ORGANIZAÇÃO
Gabriel Bulhões

GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Advocacia criminal e investigação defensiva

Gabriel Bulhões
ORGANIZAÇÃO

ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Guias e artigos publicados em gabrielbulhoes.com.br, 2018 a 2026

GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Advocacia criminal e investigação defensiva
Guias e artigos publicados em gabrielbulhoes.com.br, 2018 a 2026

Organização: Gabriel Bulhões
GB Advocacia Criminal & Investigação Defensiva

1ª edição digital, novembro de 2026.

Esta coletânea reproduz 154 textos informativos do site do escritório (71 guias e 83 artigos), como estavam publicados em 5 de novembro de 2026. Os artigos trazem a data da publicação original; os guias são páginas mantidas e atualizadas no site. Cada texto indica o endereço da versão online.

Textos de outros autores estão identificados com a respectiva autoria, como no site.

O conteúdo tem caráter exclusivamente informativo e não constitui aconselhamento jurídico. A legislação e a jurisprudência mudam: a análise de um caso concreto depende de advogado, com acesso aos autos e aos documentos.

Composto em Bitter e Cabin. Projeto gráfico no Design System GB.

gabrielbulhoes.com.br

NOTA EDITORIAL

Sobre esta coletânea

Desde 2018, o site do escritório publica textos para explicar, em linguagem acessível e com referência às normas e à jurisprudência, temas da advocacia criminal e da investigação defensiva. Este volume reúne esses textos num só lugar, organizados por assunto e não pela ordem em que foram publicados.

São 154 textos em nove partes. Cada parte começa pelos **guias**, páginas de referência sobre um tema que o site mantém atualizadas, e segue com os **artigos**, em ordem cronológica de publicação. Ao fim, o glossário de investigação defensiva reúne os termos usados ao longo do livro.

Os artigos foram mantidos como publicados, com a data original. Um texto de 2019 reflete o direito de 2019: leis mudaram desde então, e alguns temas ganharam regras novas, tratadas em textos mais recentes da mesma parte. Quem precisar da posição atual sobre um ponto deve partir sempre do texto mais recente e consultar a fonte normativa.

Foram retirados apenas os elementos próprios do site: botões, chamadas de contato, menus e links de navegação. O conteúdo não foi reescrito.

Sumário

Sobre esta coletânea 7

PARTE I

Investigação defensiva **15**

Investigação defensiva 16

Provimento 188/2018 da OAB, comentado pelo coautor 25

O conceito de dia: busca e apreensão à noite 31

Autos de investigação defensiva 40

Entrevista defensiva de testemunhas 46

Relatório de investigação defensiva 52

LGPD e dado de terceiro na investigação defensiva 58

Rede institucional de investigação defensiva nas Defensorias Públicas 62

Cronologia dos fatos na defesa criminal 67

Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal 70

Regulamentação da investigação defensiva: um primeiro passo relevante 78
Igor Tamasauskas

Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania 81
Alexandre Morais da Rosa

Como fica o trabalho do advogado e do detetive com o novo crime de perseguição 88
Augusto Eduardo de Souza Rossini e Gabriel Bulhões

A investigação defensiva como uma necessidade democrática 93
Rodrigo Oliveira de Camargo e Gabriel Bulhões

A legitimidade da vítima e da investigação defensiva no processo e na investigação criminal 96
Thiago Praxedes de Vasconcelos

REFLEXÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA (DIS)PARIDADE DE ARMAS: Entre o desdém teórico e a aprovação na prática 102
Diego Ranier

HC e a prova produzida na investigação defensiva 106

Investigação Interna Corporativa: Uma Ponte com a Investigação Defensiva 108

Investigação defensiva: quando ela muda o rumo de um caso 111

PARTE II

Prova penal e prova digital **113**

Cadeia de custódia da prova 114

Prova digital no processo penal 125
Standard probatório: quanta prova é suficiente para condenar 132
OSINT como disciplina jurídica 143
OSINT na investigação defensiva 163
Blockchain como prova no processo penal: validade, limites e o modelo ECBS 169
Reconhecimento facial e prova penal 179
O print sem a conversa 184
Erro pericial: o laudo como peça falível 187
Busca e apreensão: como softwares gratuitos podem auxiliar na demonstração da (i)licitude da diligência policial 198
Lawrence Lino
Defesa na era digital: a importância da disponibilização integral dos vestígios obtidos pelo MP 201
Paula Renata Gomes
OSINT na advocacia criminal: a prova estava pública, e ninguém procurou 203
Etherscan e exploradores de blockchain na prática 206
Investigação em redes sociais: método e limites legais 211
WhatsApp como prova: o que vale e o que não vale no processo 217
Quebra da cadeia de custódia: como uma falha na prova pesa na defesa 219
Ata notarial de conteúdo da internet: quando e como usar 221
Prova ilícita e nulidades no processo penal 224
Registro de conexão e IP: rastrear autor pelo Marco Civil 227
SOCMINT: inteligência de mídias sociais e seus limites legais 233
Acesso da polícia a dados de IP: o que o STF está julgando 239

PARTE III

Processo penal na prática 243

Habeas corpus 244
Habeas corpus: o que conferir antes de impetrar 249
Recursos nos tribunais superiores 253
Revisão criminal: o instrumento para reverter uma condenação injusta 259
Autorização Judicial para Plantio de Cannabis para Fins Terapêuticos no Brasil 266
Reflexões sobre a Improbidade Administrativa no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 268
Thiago Praxedes
Novos desafios na execução penal brasileira (análise da lei nº 14.843/2024) 273
Amanda Aguiar

A Arte da Inquirição: A Essencialidade do Cross e Direct-Examination para Toda a Advocacia Contenciosa 278
Diego Ranier dos Santos Silva Macêdo

O guia do advogado criminalista para a Lei nº 15.397/2026: quando o recrudescimento punitivo cria inconsistências e armadilhas 282
Diego Ranier

Reconhecimento pessoal no procedimento do júri: O que é preciso saber para garantir a validade da prova 292
Tiago Menezes

Fui intimado a depor na polícia: quais são meus direitos? 296

Tribunal do Júri: como funciona, da instrução ao plenário 298

Sentença de pronúncia: como recorrer 301

Desaforamento: hipóteses e como pedir 304

Progressão de regime: requisitos e como pedir 307

Prisão em flagrante: o que a família deve fazer nas primeiras horas 310

Habeas corpus: o que é, quando cabe e o que esperar 312

Audiência de custódia: o que acontece nas 24 horas após a prisão 314

Inquérito policial e ação penal: entenda as fases do processo 316

Execução penal: como funciona 318

Fui citado em uma delação premiada: isso me condena? 325

Fui reconhecido por foto: isso sozinho condena? 327

Revisão criminal: quando ainda dá para reverter uma condenação 329

PARTE IV

Erro judicial 331

Investigação defensiva pós-condenação: o trabalho depois do trânsito em julgado 332

Erro judicial e revisão criminal 345

Por que a Justiça erra 360

Quantos erros judiciais acontecem no Brasil? 375

Falsas confissões: por que uma pessoa inocente admite um crime que não cometeu 380

O Laboratório do CNJ contra erros judiciais e a proposta técnica do GEA IBCCRIM 391

PARTE V

Vítimas de crimes e golpes digitais 399

O amparo Estatal à mulher vítima de violência doméstica 400
Rudimar Ramon

O que é a advocacia criminal especializada para mulheres 402

Engenhosidade social e os crimes digitais: aspectos básicos e acautelatórios 404

Difamação e Calúnia nas Redes Sociais: entenda as consequências jurídicas e como se proteger 408
Gabriel Bulhões e Victor Barbosa
Vítimas de crimes virtuais: direitos e primeiros passos 410
Recuperação de criptoativos para vítimas de golpes: o caminho jurídico 413
Ação penal por estelionato: representação e prazo 416
Golpe do falso investimento em cripto: como recuperar 419
Ação judicial contra exchange por falha de segurança 422
Golpe do PIX e estelionato digital: como a vítima pode reagir 425
Cai no golpe do Pix: o que fazer nos primeiros minutos 427
Linha do tempo da vítima: o que fazer em cada etapa 432
Associação de vítimas pode acessar o inquérito policial, decide o STJ 437
Golpe da falsa central de atendimento do banco 441
Investigação defensiva pela vítima: reunir provas antes do processo 447
Ônus da prova e vulnerabilidade da vítima no golpe 453
Medidas protetivas: o que muda com o Programa Aliança Lilás do CNJ 458
MED do Pix: como acionar o Mecanismo Especial de Devolução 462
MED negado pelo banco: como reverter e ir à Justiça 468
Pix pulverizado em várias contas: bloqueio em cadeia 474

PARTE VI

Direito penal econômico, empresas e criptoeconomia 481

Compliance penal 482
Crimes tributários 488
Criptoeconomia e direito penal 501
Quando o alerta automatizado de compliance vira prova contra a empresa 509
Relatório de investigação interna e qualificação precipitada 513
Triagem no canal de denúncias: roteamento não é enquadramento 517
Falso positivo em sistema de detecção: o dano de acusar quem não fez 521
Criptomoedas, lavagem de dinheiro e o novo crime de estelionato no Brasil 524
Thiago Praxedes
Esquemas Ponzi e Pirâmides Financeiras na era das Criptomoedas: O Caso Braiscompany e seus Impactos 528
Victor Emmanuel F. M. Barbosa e Gabriel Bulhões
Como o contador pode se proteger de responsabilização penal 532
Empresário investigado: como o compliance penal protege você 535
Drex: o que resta do real digital e o que muda para o mercado 537

Exchanges de criptomoedas no Brasil: autorização do Banco Central e riscos de operar sem ela 540
Busca e apreensão na empresa: o que fazer nas primeiras horas 543
Erro médico na esfera penal: o que muda em relação ao processo cível 545

PARTE VII
Penal das bets 547
Penal das bets 548
Operadores de bets e executivos: a autorização acabou, a responsabilidade pelo passado não 557
Influenciadores e afiliados de bets: a publicidade de apostas virou matéria penal 565
Manipulação de resultados esportivos: o crime, os casos e a defesa 573
MP 1.394/2026 proibiu as bets: o que muda para quem opera, divulga e aposta 580
Divulguei uma casa de apostas e fui indiciado: e agora? 584

PARTE VIII
Inteligência artificial na advocacia criminal 587
OSINT com apoio de IA: duas fases, dois regimes 588
Inteligência artificial na defesa criminal 591
Prova produzida por IA no processo penal 601
Alucinação de IA no processo penal 608
Por que a IA não sabe se está certa 613
Por que a IA perde o meio do inquérito 617
Por que a IA puxa para a tese majoritária 621
A mesma pergunta, outra resposta 625
Por que não se calcula prazo nem pena com IA 629
Decisões que não se delegam a um sistema 633
Revisão humana substantiva: o que é conferir de verdade 637
Quando a acusação usa IA e a defesa não sabe 641
IA na investigação defensiva 646
IA e computação forense 652
Alucinação em relatório investigativo: como um achado inexistente chega aos autos 658
Análise de autos com inteligência artificial 664
Matriz probatória: cruzar cada prova com cada tese 669
Estratégia defensiva com inteligência artificial 675
Preparação de audiência de instrução com IA 680
Memória de teses do escritório criminal 685

Gestão documental de autos volumosos: o que precede qualquer uso de IA 691
OCR: o erro silencioso do documento digitalizado 695
Conversão silenciosa: quando processar um arquivo já é alterá-lo 698
Autoria da peça criminal: até onde a IA pode escrever pela defesa 701
De peça a artigo: transformar caso em conteúdo sem violar sigilo 705
Sigilo profissional e inteligência artificial 710
Como anonimizar um caso antes de usar IA 715
Dado sigiloso de caso criminal: nuvem ou escritório? 719
Due diligence de fornecedor de IA: o que perguntar antes de deixar entrar dado de cliente 723
Política de uso de IA: o documento mínimo 727
Assistente no site: onde informar acaba e aconselhar começa 731
O escritório usa inteligência artificial no meu caso? 735
IA e o Direito: Possibilidades da tecnologia na atividade jurídica 739
Tiago Menezes

PARTE IX

Ensaios e crônicas 743

Judiciário Policizado 744
A primeira vida que salvei como advogado criminalista 748
A minha primeira sustentação oral 752
A reforma do Código Penal e Criminologia: nossos Tibúrcios e seu tecnicismo como prioridade 757
Paula Pereira Gonçalves Alves e Gabriel Bulhões
O que Foucault tem a ver com a Ciência Atuarial e com o Direito Penal do Inimigo? 762
1984: a sociedade do controle e PokémonGo 766
Vamos regulamentar o direito de reunião? 772
Meu primeiro cliente 784
Canal Ciências Criminais
Ensaio sobre a racionalidade jurídica e a cólera punitivista 789
Onde erramos nas ciências criminais? 800
O tribunal do júri além das frases de efeito para o Instagram: Deveres éticos e o risco da espetacularização do plenário 804
Tiago Menezes

APÊNDICE

Glossário de investigação defensiva 809

Sobre o organizador 827



PARTE I

INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A defesa que investiga: fundamentos, norma, método e prática da investigação conduzida pela advocacia.

19 TEXTOS · 9 GUIAS E 10 ARTIGOS

GUIA

Investigação defensiva

A prova não é monopólio da acusação. A defesa também investiga, com base no Provimento OAB n.º 188/2018, do qual Gabriel Bulhões é coautor.

Gabriel Bulhões

O que é investigação defensiva?

Investigação defensiva é o conjunto de diligências que o advogado realiza, por iniciativa própria, para reunir elementos de prova e informações úteis à defesa do cliente. Ela ocorre em paralelo ou de forma independente da investigação oficial conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público e pode ser realizada em qualquer fase da persecução penal. No Brasil, a atividade decorre da garantia da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV) e é regulamentada pelo Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB.

Na prática, serve para que a defesa não dependa apenas do que a acusação seleciona. O resultado são elementos próprios da defesa, como documentos, laudos periciais, relatos de entrevistas e análises de dados, que sustentam a tese defensiva perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz.

O Provimento OAB n.º 188/2018 definiu os atos que o advogado pode praticar, como documentar cada diligência e quais são os limites éticos; o texto da norma está comentado em página própria. O método de trabalho foi sistematizado por Gabriel Bulhões, coautor do provimento, no *Manual Prático de Investigação Defensiva* (2.ª ed.).

Coautor do Provimento n.º 188/2018 do CFOAB

Gabriel Bulhões participou da elaboração do Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB, a norma que regulamentou a investigação defensiva no Brasil, e segue dedicado ao tema na doutrina e nas comissões de investigação defensiva do CFOAB e da ABRACRIM.

Por que a investigação defensiva existe?

A Constituição Federal garante ampla defesa e contraditório (art. 5.°, LV). Investigar é parte do exercício desses direitos. Sem investigação própria, a defesa depende exclusivamente do que a acusação coleta, o que não é compatível com o sistema acusatório.

Ampla defesa

Direito de usar todos os meios legítimos de prova (CF art. 5.°, LV). Não há ampla defesa sem capacidade de produzir prova própria.

Paridade de armas

A defesa não pode depender apenas do que a acusação coleta. A investigação defensiva equilibra a disputa probatória.

Sistema acusatório

Reforçado pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) e pelo juiz das garantias, o sistema acusatório brasileiro pressupõe partes com capacidade investigativa própria.

Qual a diferença entre investigação policial, PIC e investigação defensiva?

As três modalidades coexistem, mas têm origens, condutores, objetivos e limitações distintos. Entender essa diferença é essencial para a estratégia de defesa.

Aspecto	Inquérito Policial	PIC (MP)	Investigação Defensiva
Conduzida por	Delegado de Polícia	Promotor de Justiça	Advogado da defesa
Objetivo	Apurar autoria e materialidade de infração penal	Colher elementos para a ação penal pelo MP	Reunir provas favoráveis à defesa
Base legal	CPP arts. 4.° a 23	Res. CNMP 181/2017	Provimento OAB n.° 188/2018; CF art. 5.°, LV
Sigilo	Pode ser decretado, mas não se opõe ao advogado (SV 14)	Regulado pela resolução do CNMP	Protegido pelo sigilo profissional do advogado

Aspecto	Inquérito Policial	PIC (MP)	Investigação Defensiva
Produção de prova	Provas da acusação	Provas da acusação	Provas da defesa
Controle externo	Controle judicial e do MP	Controle judicial	Controle da OAB (deontológico)

O que a defesa pode fazer na investigação defensiva?

O Provimento OAB n.º 188/2018 lista os atos que o advogado pode praticar na investigação defensiva. A amplitude é maior do que muitos imaginam.

- **Entrevistar testemunhas.** Com consentimento do entrevistado, colher relatos e declarações sobre os fatos investigados. A entrevista deve ser documentada e registrada.
- **Obter documentos.** Certidões, registros, dados públicos e privados relevantes para a tese defensiva, com observância das normas de proteção de dados.
- **Contratar perícias e laudos.** Engenheiros, médicos, contadores forenses, peritos digitais e outros especialistas podem ser contratados para produzir laudos técnicos a serem juntados aos autos.
- **Pesquisa em fontes abertas (OSINT).** Coleta e análise de informação pública disponível em bases de dados, registros públicos, redes sociais e outras fontes abertas, com auxílio de plataformas como a Ethos Brasil. Método e limites em OSINT na investigação defensiva.
- **Diligências e constatações.** Verificação presencial de fatos e locais, com registro fotográfico e documentação das constatações.
- **Requerer diligências às autoridades.** Com base no CPP art. 14, a defesa pode pedir à autoridade policial que realize diligências específicas, juntando o resultado ao inquérito.
- **Forense digital.** Coleta e preservação de provas eletrônicas com integridade comprovável, com apoio de ferramentas como a plataforma Defenda-me.

Quais são os limites éticos da investigação defensiva?

A força da prova depende da forma como ela é obtida. A investigação defensiva tem limites claros, e respeitá-los é o que garante a admissibilidade da prova nos autos.

Consentimento

Entrevistas com testemunhas são voluntárias. Nenhum ato investigativo pode ser praticado mediante coação ou pressão indevida.

Licitude

Proibido violar privacidade ou sigilo de forma ilegal. Prova obtida por meio ilícito é inadmissível (CF art. 5.°, LVI) e pode prejudicar a defesa.

Vedação à fraude

Proibido induzir declarações falsas, simular fatos ou destruir prova. A investigação defensiva produz prova, não a manipula.

Sigilo profissional

As informações coletadas e a identidade do cliente são protegidas pelo sigilo profissional do advogado. A prerrogativa da advocacia é um escudo para a investigação.

Boa-fé e transparência

O advogado não pode ocultar sua condição ao praticar atos investigativos. A transparência sobre quem realiza a diligência é exigida pelo Provimento.

Documentação fiel

Cada ato deve ser registrado com fidelidade. A documentação é o que transforma a diligência em prova admissível no processo.

Como a prova produzida pela defesa pode ser usada nos autos?

A prova da defesa pode ser juntada e valorada pelo juiz. Para isso, precisa de dois atributos: obtenção lícita e cadeia de custódia íntegra.

Integridade na coleta

A prova deve ser coletada com os meios previstos no Provimento, sem violação de direitos fundamentais. O método de coleta é parte da cadeia de custódia.

Cadeia de custódia

Registro documentado de cada etapa: coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento e acesso. Baseada nos arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pela Lei 13.964/2019.

Rastreabilidade

Cada ato investigativo precisa ser documentado sem lacunas. Qualquer ruptura na cadeia compromete a admissibilidade e o valor probatório da prova.

Admissibilidade

Prova íntegra, obtida licitamente e documentada com rigor, reúne as condições para ser admitida e valorada pelo juiz, em conjunto com os demais elementos dos autos.

Para aprofundamento sobre cadeia de custódia, veja a página dedicada: Cadeia de Custódia da Prova.

Em que situações a investigação defensiva é indicada?

A investigação defensiva não é apenas para o processo em andamento. Ela é útil antes, durante e além da ação penal.

Antes da denúncia

Para evitar uma acusação infundada, apresentando ao MP elementos que demonstrem ausência de autoria ou tipicidade, o que pode contribuir para o arquivamento do inquérito.

Na ação penal

Para sustentar a tese de defesa com prova própria, complementar ou contrapor as provas da acusação e fortalecer a posição do réu na instrução processual.

Em acordos e negociações

Para dar lastro probatório a acordos de não persecução penal (ANPP), colaborações premiadas e outras formas de resolução consensual, demonstrando a posição real do investigado.

Para a vítima

Como assistente de acusação, a investigação defensiva garante que a vítima chegue ao processo com prova robusta, não dependendo exclusivamente do que a polícia coleta.

Em investigações corporativas

Para apuração interna de irregularidades em empresas, com método, custódia e documentação adequados ao uso posterior em processo penal ou administrativo. Ver Compliance Penal.

Em crises reputacionais

Para resposta rápida a fatos sensíveis que envolvam risco penal, com mapeamento dos elementos favoráveis antes que a versão acusatória se consolide.

Como conduzimos a investigação defensiva?

Cada investigação segue um método estruturado do planejamento ao relatório final, com documentação de cada etapa. Quando o caso pede apuração formalizada, as diligências são reunidas em Autos de Investigação Defensiva (AID), com termo de instauração e folhas numeradas.

Planejamento

Definição das hipóteses de investigação, do escopo das diligências e da estratégia. O plano orienta cada ato subsequente.

Coleta

Execução das diligências previstas, com coleta de provas e documentos e início da cadeia de custódia em cada elemento obtido.

Análise

Cruzamento dos elementos coletados, verificação de consistência, identificação de lacunas e avaliação do valor probatório de cada prova.

Documentação

Registro fiel de cada diligência realizada, com os dados do ato, do responsável, das fontes e das condições de coleta.

Relatório

Dossiê final com a narrativa dos fatos apurados, as provas organizadas, os laudos e a linha do tempo para uso nos autos.

Que tecnologia apoia a investigação defensiva?

O escritório desenvolve e opera plataformas próprias que ampliam a capacidade investigativa e garantem a integridade das provas coletadas.

Ethos Brasil

Plataforma de inteligência e investigação por fontes abertas (OSINT). Cruza mais de 88 bases públicas e privadas para mapear vínculos, patrimônio e histórico de pessoas e empresas. Voltada ao suporte de litígios complexos.

Defenda-me

Plataforma de perícia digital e organização de provas eletrônicas com apoio de inteligência artificial. Garante a integridade comprovável de cada elemento digital coletado, com documentação completa da cadeia de custódia.

O que o cliente recebe ao final da investigação?

A investigação defensiva produz entregáveis concretos, prontos para uso na estratégia de defesa e, quando necessário, para juntada aos autos.

- **Relatório de investigação.** Narrativa estruturada dos fatos apurados, das fontes consultadas e das conclusões da investigação.
- **Dossiê probatório.** Conjunto organizado e indexado de todas as provas coletadas, com identificação de cada elemento.
- **Laudos e pareceres técnicos.** Análises periciais contratadas especificamente para o caso, assinadas pelos especialistas responsáveis.

- **Registro de cadeia de custódia.** Documentação de cada etapa da coleta, preservação e acesso às provas, conforme os arts. 158-A a 158-F do CPP.
- **Linha do tempo.** Cronologia dos fatos relevantes, organizada para facilitar a compreensão do caso pelo advogado, pelo cliente e, quando juntada, pelo juiz.
- **Recomendações estratégicas.** Avaliação dos resultados e indicação dos próximos passos para a defesa, com base nos elementos apurados.

Perguntas frequentes sobre investigação defensiva

O que é investigação defensiva?

Investigação defensiva é o conjunto de diligências que o advogado realiza, por iniciativa própria, para reunir elementos de prova e informações úteis à defesa do cliente, em paralelo ou de forma independente da investigação oficial. Pode incluir entrevistas consentidas, obtenção de documentos, perícias particulares, pesquisa em fontes abertas (OSINT) e constatação de fatos e locais.

A defesa pode investigar? A investigação defensiva é legal?

Sim. A atividade decorre da garantia constitucional da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5.°, LV), e é regulamentada pelo Provimento n.° 188/2018 do Conselho Federal da OAB, que disciplina os atos permitidos, a documentação exigida e os limites éticos. O que é vedado são os desvios: fraude, coação, ocultação da condição de advogado e obtenção de prova por meio ilícito.

O que o advogado pode fazer na investigação defensiva?

Entre outras diligências, o advogado pode entrevistar pessoas que aceitem colaborar, obter documentos e certidões acessíveis, contratar perícias e pareceres técnicos, pesquisar fontes abertas, registrar constatações de fatos e locais e requerer à autoridade policial as diligências que dependam do Estado (CPP, art. 14). O advogado não tem poder de intimação nem de requisição: ninguém é obrigado a colaborar, e dados protegidos por sigilo só são acessados pelas vias judiciais próprias.

Quem pode conduzir e quem pode se valer da investigação defensiva?

A investigação defensiva é conduzida pelo advogado, que pode contar com o apoio de colaboradores como peritos, assistentes técnicos e profissionais de campo, sob sua coordenação e responsabilidade. Pode ser utilizada em favor de pessoa física ou jurí-

dica que esteja sendo investigada ou processada, que tema vir a ser investigada, ou que tenha sido vítima de crime e pretenda atuar no processo.

A prova produzida pela defesa vale no processo?

A prova da defesa pode ser juntada aos autos e valorada pelo juiz como qualquer outro elemento, desde que tenha sido obtida licitamente (CF, art. 5.º, LVI) e esteja documentada de modo a permitir a verificação de sua origem e integridade, com observância, no que couber, da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F). O peso que ela terá depende do conjunto probatório e da avaliação judicial em cada caso.

Qual a diferença entre investigação defensiva e inquérito policial?

O inquérito policial é conduzido pelo delegado de polícia e busca apurar autoria e materialidade da infração penal, servindo de base para a eventual denúncia. A investigação defensiva é conduzida pelo advogado, por iniciativa da defesa, e busca reunir elementos favoráveis ao cliente. As duas podem coexistir no mesmo caso, e a defesa pode levar ao inquérito o que apurou.

Em que momento é indicado iniciar a investigação defensiva?

A investigação defensiva pode ser iniciada em qualquer fase: antes da instauração de inquérito, durante a investigação preliminar, no curso da ação penal e após a condenação, em apoio a revisão criminal. Iniciar cedo tende a facilitar a preservação de vestígios, documentos e relatos que se perdem com o tempo. A pertinência das diligências deve ser avaliada caso a caso pelo advogado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-defensiva/

GUIA

Provimento 188/2018 da OAB, comentado pelo coautor

O Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB regulamentou a investigação defensiva no Brasil. Gabriel Bulhões, coautor do texto, apresenta o que a norma permite, os deveres que impõe e o que mudou na advocacia criminal.

Gabriel Bulhões

O que é o Provimento OAB n.º 188/2018 e por que ele existe?

O Provimento n.º 188/2018 é a norma do Conselho Federal da OAB que regulamentou a investigação defensiva no Brasil: a atividade do advogado de reunir, por iniciativa própria, elementos de prova e informações úteis à defesa do cliente.

Antes do provimento, a investigação conduzida pela defesa se apoiava diretamente na garantia constitucional da ampla defesa, sem uma disciplina específica que dissesse o que o advogado podia fazer, como documentar e onde estavam os limites. Essa lacuna gerava insegurança para o profissional e desconfiança em relação ao material apresentado. O provimento resolveu o problema pela via normativa: reconheceu a investigação defensiva como prerrogativa da advocacia, listou os atos autorizados e fixou os deveres éticos correspondentes.

A norma vale para qualquer fase: antes da instauração de inquérito, durante a investigação preliminar, no curso do processo penal e mesmo após a condenação, em apoio a revisão criminal. Os conceitos centrais da matéria estão reunidos no glossário de investigação defensiva do escritório.

O que o Provimento 188/2018 permite ao advogado?

O provimento lista as diligências que o advogado pode realizar por conta própria, sem depender de autorização judicial, sempre no interesse da defesa:

- **Entrevistar pessoas com consentimento**: colher declarações de testemunhas e de quem tenha conhecimento dos fatos, com anuência livre do entrevistado e registro adequado.
- **Obter documentos e certidões**: reunir registros públicos e privados acessíveis que interessem à tese defensiva.
- **Contratar perícias e pareceres técnicos**: acionar peritos particulares para exames, laudos e análises que confrontem ou complementem a prova oficial.
- **Pesquisar em fontes abertas**: levantar dados públicos disponíveis, atividade hoje potencializada pelas técnicas de OSINT aplicadas à investigação defensiva.
- **Realizar constatações de fatos e locais**: verificar e registrar cenas, trajetos, condições físicas e circunstâncias relevantes para a defesa.
- **Requerer diligências à autoridade**: quando o dado depende do Estado, formular requerimentos ao delegado ou ao juiz, na linha do art. 14 do Código de Processo Penal.

O resultado dessas diligências é consolidado em um documento técnico. A estrutura desse produto está detalhada na página sobre o relatório de investigação defensiva.

Quais deveres e limites o Provimento 188/2018 impõe?

Dever de documentação

Cada diligência deve ser registrada com data, local, participantes e método, garantindo integridade e rastreabilidade do material.

Sigilo profissional

O material apurado é protegido pelo sigilo da relação entre advogado e cliente. A defesa decide o que juntar aos autos e quando.

Vedação de fraude

É proibido simular situações, forjar elementos ou induzir alguém a erro para obter declarações ou documentos.

Vedação de coação

Nenhuma pessoa pode ser constrangida a colaborar. O advogado não tem poder de intimação e a recusa do entrevistado deve ser respeitada.

Transparência

O advogado deve se identificar como tal e esclarecer que atua no interesse da defesa, sem ocultar sua condição profissional.

Consentimento nas entrevistas

Entrevistas dependem da anuência livre do entrevistado, inclusive para gravação de áudio ou vídeo, e podem ser interrompidas a qualquer momento.

Como o Provimento 188/2018 se relaciona com a Constituição e o Pacote Anticrime?

O provimento não criou um direito novo: deu forma a uma garantia que já estava na Constituição e se articulou, na sequência, com a reforma do processo penal.

O fundamento é o **art. 5.°, LV, da Constituição Federal**, que assegura aos acusados a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Investigar é um desses meios: sem capacidade de produzir prova própria, a defesa fica refém do que a acusação seleciona. O mesmo raciocínio sustenta a paridade de armas diante do procedimento investigatório criminal do Ministério Público, disciplinado pela Res. CNMP 181/2017.

Um ano depois, a **Lei 13.964/2019**, o Pacote Anticrime, reforçou o sistema acusatório e instituiu o juiz das garantias, consolidando o desenho de um processo em que as partes têm papel ativo na produção probatória. A mesma lei disciplinou a cadeia de custódia da prova nos arts. 158-A a 158-F do CPP, referencial que a defesa também observa para preservar a integridade do que produz, especialmente quando se trata de prova digital no processo penal. A Súmula Vinculante 14 do STF, que garante à defesa o acesso aos elementos já documentados na investigação, e a LGPD (Lei 13.709/2018), que baliza o tratamento de dados pessoais nas diligências, completam o quadro normativo em que o provimento opera.

Qual foi o papel de Gabriel Bulhões na elaboração do Provimento 188/2018?

Gabriel Bulhões é coautor do Provimento OAB n.º 188/2018 e seguiu dedicado ao tema depois da edição da norma, na doutrina e nos órgãos de classe.

A participação na redação do texto se desdobrou em uma atuação institucional permanente: Gabriel é **Vice-Presidente da Comissão de Investigação Defensiva do Conselho Federal da OAB** e **Presidente da Comissão Nacional da ABRACRIM** dedicada à matéria, espaços em que a aplicação do provimento é acompanhada e discutida em todo o Brasil.

No plano doutrinário, a experiência de elaboração da norma resultou no *Manual Prático de Investigação Defensiva* (2.ª ed., EMais, 2022), que traduz o provimento em método de trabalho, disponível na página de livros e publicações do escritório. No plano deontológico, a disciplina foi complementada pelo Código Deontológico de Investigação Defensiva da ABRACRIM, que detalha os padrões éticos da atividade. Mestre e doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS, Gabriel une na mesma trajetória a redação da regra, a sistematização acadêmica e a aplicação cotidiana nos casos do escritório.

O que mudou na advocacia criminal com o Provimento 188/2018?

Aspecto	Antes do provimento	Depois do provimento
Fundamento	Apenas o princípio geral da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV)	Norma específica, com rol expresso de atos autorizados
Segurança do advogado	Dúvida sobre até onde a atuação investigativa podia ir	Deveres e vedações previstos em texto normativo
Documentação	Sem padrão definido de registro das diligências	Dever de documentar cada ato, com integridade e rastreabilidade
Prova defensiva nos autos	Material apresentado sem referencial normativo próprio	Material apresentado com base normativa expressa e método verificável

Na prática do escritório, o provimento estruturou uma frente de trabalho completa: entrevistas defensivas, diligências de campo, perícias particulares e pesquisa em fontes abertas, com apoio das plataformas Ethos Brasil, de OSINT, e Defenda-me, de pe-

rícia digital. Para orientação inicial automatizada sobre o tema, o site disponibiliza o Bulhões IA, assistente de investigação defensiva.

Perguntas frequentes sobre o Provimento 188/2018

O que é o Provimento OAB n.º 188/2018?

É a norma editada pelo Conselho Federal da OAB em 2018 que regulamentou a investigação defensiva no Brasil. O provimento define o que o advogado pode fazer para reunir elementos de prova em favor do cliente, como entrevistas com consentimento, obtenção de documentos e certidões, contratação de perícias, pesquisa em fontes abertas e constatações de fatos e locais, e estabelece os deveres correspondentes: documentação, sigilo profissional, transparência e vedação de fraude e de coação.

A investigação defensiva é legal no Brasil?

Sim. Ela decorre da garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV) e está expressamente disciplinada pelo Provimento OAB n.º 188/2018, que reconhece a atividade como prerrogativa do advogado e fixa seus limites éticos. O que a norma veda são os desvios: fraude, coação, ocultação da condição de advogado e violação de sigilo.

O advogado precisa de autorização judicial para investigar com base no Provimento 188/2018?

Para os atos previstos no provimento, não. Entrevistas consentidas, pesquisa em fontes abertas, obtenção de documentos acessíveis e contratação de perícias são realizadas por iniciativa própria do advogado. Quando a diligência depende de dados protegidos por sigilo ou de medidas reservadas ao Estado, o caminho é o requerimento ao delegado ou ao juiz, na linha do art. 14 do Código de Processo Penal.

O advogado é obrigado a entregar à acusação o que apurar na investigação defensiva?

Não. O material produzido na investigação defensiva é protegido pelo sigilo profissional e pertence à estratégia da defesa, que decide o que juntar aos autos e em que momento. O dever de documentação existe para garantir a integridade e a rastreabilidade do que for utilizado, não para obrigar a defesa a produzir prova contra o próprio cliente.

Qual a relação entre o Provimento 188/2018 e o Pacote Anticrime?

O Provimento OAB n.º 188/2018 antecipou um movimento que a Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime, reforçou: a consolidação do sistema acusatório, no qual as partes têm papel ativo na produção da prova. A mesma lei disciplinou a cadeia de custódia da prova nos arts. 158-A a 158-F do CPP, referencial que a defesa também observa para preservar a integridade do material que produz.

A norma virou método: o guia da atividade que ela regula

O passo a passo da investigação defensiva regulada pelo Provimento 188/2018, do planejamento das diligências à documentação de cada ato.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/provimento-188-2018/

GUIA

O conceito de dia: busca e apreensão à noite

Gabriel Bulhões

Quando, para a lei, começa o dia?

A Constituição diz que a casa é asilo inviolável e que só se entra nela, contra a vontade do morador e por ordem judicial, **durante o dia**. O Código de Processo Penal repete a fórmula no art. 245. Em nenhum dos dois textos, porém, há hora marcada. Ficou uma pergunta aparentemente simples e, na prática, decisiva: a que horas o dia começa?

A resposta não é astronômica apenas. É jurídica. E dela depende a validade de uma prova colhida na fronteira entre a madrugada e o amanhecer, quando as buscas costumam ser deflagradas.

Por que isso importa

O horário do cumprimento não é detalhe formal. Uma diligência iniciada fora da janela legal pode contaminar a prova e caracterizar excesso na execução do mandado. É um ponto de defesa concreto, verificável pelo relógio.

Dois relógios, trinta e três minutos

No caso que levou o tema ao STJ, o mandado foi cumprido em 26 de julho de 2023, às 5h, na residência das clientes, em João Pessoa. Naquele dia e naquele endereço, o sol nasceu às 5h33. Entre o início da busca e o nascer do sol, meia hora em que o céu ainda estava escuro, e que virou a espinha dorsal da discussão.

5h00

Início da busca

Diligência deflagrada ainda no escuro da madrugada.

5h33

Nascer do sol

Primeira luz solar efetiva no horizonte, naquele dia.

A defesa perguntou: se ainda não havia sol, a diligência já era "de dia"? A resposta separava duas escolas inteiras de interpretação. As clientes, cujos nomes preservamos, eram advogadas investigadas na operação.

Três formas de medir o dia

Critério físico ou astronômico

Dia é o intervalo entre a aurora e o crepúsculo, quando há luz solar efetiva. Por essa leitura, sem sol no horizonte, ainda seria noite, e a busca teria começado fora de hora.

Critério cronológico

Dia é um horário fixado em lei, das 5h às 21h. O relógio, e não o sol, define a janela. Foi o critério que prevaleceu na Terceira Seção.

Critério misto

Combina os dois anteriores, exigindo horário e alguma condição de luminosidade. É a posição intermediária, também sustentada na doutrina.

Quando o dia é uma questão de linguagem

Antes de ser um problema de horário, "dia" é um problema de linguagem. O que o constituinte de 1988 quis dizer com a palavra? A leitura mais literal aponta para o fenômeno natural: dia é claridade, sol no céu, o intervalo que a física situa entre a aurora e o crepúsculo. Foi essa a intuição da defesa. Mas a filosofia do século XX ensinou a desconfiar da ideia de que uma palavra carrega, sozinha, um sentido natural e imutável.

A chamada virada linguística deslocou o centro da filosofia da consciência para a linguagem: não há sentido fora do uso que uma comunidade faz das palavras. Wittgenstein condensou a lição em uma frase que atravessa o Direito. "Dia", nessa chave, ganha sentido no uso que a comunidade faz da palavra. E esse uso, por séculos, foi um só: dia é a claridade, a luz que separa a manhã da noite.

> *Para uma grande classe de casos [...], o significado de uma palavra é o seu uso na linguagem.*

Frege já separava o sentido (Sinn) da referência (Bedeutung): a mesma palavra pode apontar para o astro no horizonte ou para um marco institucional. Herbert Hart, tomando de Friedrich Waismann a ideia de textura aberta, mostrou que todo termo geral tem um núcleo de sentido pacífico e uma zona de penumbra, onde vivem os casos difíceis. "Durante o dia" é evidente ao meio-dia e evidente à meia-noite. A madrugada é a penumbra. E é sempre na penumbra que o Direito precisa decidir.

Vale aqui uma leitura nossa, e é de oposição. O que a maioria fez foi uma subversão: pegou uma norma penal, a que criminaliza a busca antes das 5h, e a tratou como se definisse o conceito constitucional de "dia". Mas criminalizar não é definir. A Lei de Abuso de Autoridade traça um piso, abaixo do qual há crime; não reescreve o que a Constituição quis proteger. Ao confundir o piso com a definição, o STJ estipulou um sentido de relógio que contraria, de uma só vez, o uso corrente da palavra (dia é a luz do dia) e a finalidade da garantia (proteger a casa enquanto é noite).

O resultado é uma inversão hermenêutica. A hermenêutica ensina que todo texto é lido no horizonte do presente, mas ler não é deformar. Uma garantia escrita na linguagem da experiência vivida, a luz que entra pela janela, foi esvaziada e trocada por um horário administrativo que começa antes de o sol nascer. A palavra do constituinte não foi atualizada: foi desfigurada para caber na conveniência da persecução. E a leitura mais fiel ao texto, a que se apega à luz solar, foi justamente a que perdeu. Porque literalidade, no Direito, deveria servir à proteção. Aqui, serviu para reduzi-la.

Da lacuna constitucional ao horário na lei

O ponto de inflexão foi a Lei de Abuso de Autoridade. Ao transformar em crime a busca cumprida antes das 5h ou depois das 21h, o legislador fixou, ainda que por via reversa, um horário objetivo. O relator destacou que não se pode ignorar essa opção do legislador: a norma passou a referir um marco temporal previamente definido.

A casa é asilo inviolável, salvo durante o dia

O art. 5°, XI, da Constituição admite a entrada na casa contra a vontade do morador, por determinação judicial, apenas durante o dia. A palavra "dia", porém, ficou sem definição de horário, e essa lacuna atravessou décadas de doutrina e jurisprudência.

O art. 245 e a busca "de dia"

O art. 245 do Código de Processo Penal repete o critério: as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo consentimento do morador para a realização à noite. De novo, sem hora marcada.

Lei de Abuso de Autoridade fixa um marco objetivo

A Lei 13.869/2019, no art. 22, §1º, III, passou a tipificar como crime o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h. Ao criminalizar a diligência fora dessa janela, a lei introduziu um horário objetivo e previamente definido no ordenamento.

A diligência das 5h05

A Operação Escoliose, conduzida pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, alcançou duas advogadas, sócias de um mesmo escritório. A busca em suas residências, em João Pessoa, foi cumprida em 26 de julho de 2023, às 5h. Naquele dia e naquele endereço, o sol só nasceu às 5h33: o céu ainda estava escuro. A defesa sustentou que a diligência começou antes da luz solar, o que violaria a inviolabilidade do domicílio.

A uniformização no RHC 196.481 e no RHC 196.496/RN

Diante da divergência entre as Turmas criminais, a matéria subiu à Terceira Seção, órgão máximo do STJ para uniformizar a interpretação penal. Relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior. Por maioria, prevaleceu o critério cronológico, o relógio sobre a luz do sol. A defesa perdeu, e o voto que lhe dava razão ficou vencido e isolado.

O que a Terceira Seção fixou

Para fins de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, "dia" compreende o período das 5h às 21h, independentemente da existência de luz solar. Cumprir a diligência antes das 5h ou depois das 21h configura abuso de autoridade.

Terceira Seção do STJ · RHC 196.481 e RHC 196.496/RN · relator ministro Sebastião Reis Júnior · por maioria

Não é súmula nem efeito vinculante. É a pacificação de um tema pela Terceira Seção, órgão máximo do STJ para uniformizar a interpretação penal. Depois de décadas de

divergência entre as Turmas, o entendimento passa a orientar juízes e tribunais em todo o país. Pacificou, mas no sentido que consideramos errado.

O GB Advocacia Criminal patrocinou a causa e perdeu. Continuamos absolutamente contra o critério fixado: ao autorizar a entrada na casa antes do nascer do sol, ele rebaixa a proteção do domicílio e afrouxa uma garantia que existe justamente para conter o Estado na hora mais vulnerável. Foi a nossa tese, o critério físico-astronômico, que ficou vencida, ao lado do voto do ministro Schietti.

As ferramentas que a defesa levou aos autos

A defesa não chegou de mãos vazias. Levou aos autos um arsenal técnico para demonstrar que, às 5h daquela madrugada, ainda não era dia. No centro, a prova astronômica: uma tabela da posição do sol para 26 de julho de 2023, no local da diligência, com o nascer do sol às 5h33 e a subdivisão do crepúsculo em civil, náutico e astronômico, acompanhada do diagrama do dia e da noite. A tese material: "dia" não é um instante, é um processo, e às 5h o céu ainda estava escuro.

Ao arsenal probatório somou-se o doutrinário. O critério físico-astronômico, que define dia como o período entre a aurora e o crepúsculo. A lição de Aury Lopes Jr. sobre os riscos da indeterminação entre "o alvorecer e o anoitecer". E a tese central de que criminalizar a busca antes das 5h, na Lei de Abuso de Autoridade, não é o mesmo que autorizar qualquer busca depois das 5h.

26 de julho de 2023, João Pessoa

- Crepúsculo astronômico**4h19**
- Crepúsculo náutico**4h44**
- Crepúsculo civil**5h10**
- Nascer do sol**5h33**
- Início da busca**5h00**

Dados de posição solar levados aos autos pela defesa.

Quando o voto vencido reproduz a defesa

Um bom argumento não se perde. O voto-vista do ministro Rogerio Schietti Cruz reproduziu, na letra, as ferramentas da defesa. Antes de decidir, o ministro pediu vênia

para trazer ao acórdão a mesma tabela astronômica e o mesmo diagrama do crepúsculo, chamou-os de informações "diligentemente trazidas pela defesa" e citou o mesmo Aury Lopes Jr. mobilizado na impetração.

A partir desse material, construiu a divergência. Reconheceu que o critério físico-astronômico é impreciso demais, pois o crepúsculo varia quase uma hora conforme a latitude, a elevação e o azimute do sol, e, em nome da segurança jurídica, propôs um critério cronológico mais protetivo: das 6h às 20h, por aplicação analógica do art. 212 do Código de Processo Civil. A coerência é exata: se um ato processual civil comum vai das 6h às 20h, o investigado no processo penal não pode ter proteção domiciliar menor que a parte de um processo civil.

> *Peço vênia, no ponto, para reproduzir as imagens trazidas aos autos pelo impetrante.*

O ministro foi além, com instrumentos que a defesa havia semeado: a lei penal como ultima ratio (Roxin), a incoerência de tratar as 5h como noite para agravar um furto pelo repouso noturno e como dia para autorizar a busca, e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a gravidade das incursões domiciliares noturnas, sobretudo contra mulheres e crianças. Leu a Constituição pela luz do dia. E perdeu isolado.

Um voto vencido não é jurisprudência, mas é semente. Registra que a leitura da maioria não era a única possível, guarda os argumentos que a defesa reacenderá em cada busca cumprida na madrugada, e deixa por escrito que havia, no tribunal, quem lesse a garantia do jeito certo.

Da prova astronômica ao OSINT

A tabela da posição do sol não caiu do céu. Foi montada a partir de dados públicos, de fontes abertas, e transformada em prova. Esse é o coração da investigação defensiva: usar informação ao alcance de qualquer pessoa, com método e rigor, para sustentar a tese antes mesmo de a acusação se fechar.

É a lógica do OSINT, a inteligência de fontes abertas: efemérides astronômicas, imagens de satélite, metadados, registros públicos, geolocalização. No caso, bastou a posição do sol em uma data e um endereço para medir a distância entre o horário da busca e o nascer do dia. Em outros, são câmeras, coordenadas, horários. A prova estava ao alcance de todos. Faltava quem a colhesse a favor do investigado.

O ferramental da defesa

Investigação Defensiva: o direito de investigar em favor do cliente, regulamentado pelo Provimento OAB 188/2018.

OSINT na investigação defensiva: inteligência de fontes abertas aplicada à defesa criminal.

Autos de Investigação Defensiva: como a prova colhida se organiza em peça formal.

O que muda para a defesa criminal

Perder a tese não encerra a luta. O critério das 5h às 21h é o que passamos a enfrentar, caso a caso, e o horário do cumprimento segue sendo um dado objetivo e decisivo: registrar o minuto exato do início da diligência, os agentes presentes e as circunstâncias da entrada é essencial. Antes das 5h ou depois das 21h, a prova nasce viciada. E continuamos a sustentar, na esteira do voto vencido, que a busca cumprida no escuro, ainda que após as 5h, viola a garantia do domicílio.

É trabalho de investigação defensiva: preservar o que aconteceu, do relógio ao comportamento dos agentes, para sustentar nulidades e proteger o cliente. E é trabalho de insistência: reapresentar, em cada caso, os argumentos que já convenceram um ministro do STJ.

Dúvidas sobre o horário da busca domiciliar

A partir de que horas a polícia pode cumprir um mandado de busca domiciliar?

Para a Terceira Seção do STJ, a busca domiciliar pode ser cumprida a partir das 5h e até as 21h, independentemente da existência de luz solar. Esse é o "dia" para fins de cumprimento do mandado, com base no marco objetivo introduzido pela Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019).

Busca antes do nascer do sol é sempre ilegal?

Não necessariamente. Pelo critério cronológico adotado pelo STJ, o que importa é o horário: entre 5h e 21h a diligência é regular, mesmo que o sol ainda não tenha nascido. Havia, porém, corrente doutrinária que exigia luz solar efetiva (critério físico ou astronômico), e é sobre essa controvérsia que o precedente se debruçou.

O que é o "conceito de dia" para busca e apreensão?

É a definição de qual período conta como "dia" para autorizar a entrada na casa. Há três leituras clássicas: o critério físico ou astronômico (entre a aurora e o crepúsculo, isto é, com luz solar), o critério cronológico (um horário fixo, das 5h às 21h) e o critério misto. O STJ, na Terceira Seção, prestigiou o critério cronológico.

Cumprir a busca fora do horário configura abuso de autoridade?

Sim. A Lei 13.869/2019 tipifica como crime o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h. Foi justamente esse marco legal que serviu de base para a fixação do horário pelo STJ.

A busca na minha casa começou de madrugada. O que fazer?

Registre o horário exato do início da diligência, os nomes dos agentes e eventuais testemunhas, e procure imediatamente um advogado criminalista. O horário do cumprimento pode ser decisivo para arguir nulidade da prova e o excesso na execução do mandado. O escritório mantém plantão criminal 24 horas para essas situações.

A decisão do STJ foi unânime?

Não. Prevaleceu, por maioria, o voto do relator, ministro Sebastião Reis Júnior, pelo período das 5h às 21h. O ministro Rogerio Schietti ficou vencido e isolado, propondo uma janela mais estreita, das 6h às 20h, mais próxima da tese da defesa.

O escritório concorda com a decisão do STJ?

Não. Perdemos esse recurso e mantemos posição contrária ao critério fixado. Entendemos que a decisão esvaziou a garantia constitucional do domicílio ao reduzir o conceito de "dia" a um horário de relógio, que começa antes de o sol nascer, contra o sentido do texto do constituinte. Sustentamos o critério físico-astronômico, acompanhado pelo voto vencido do ministro Rogerio Schietti.

O que a filosofia da linguagem tem a ver com uma busca domiciliar?

Tudo começa numa palavra: "dia". Definir o que "dia" significa no texto constitucional é um problema de interpretação e de filosofia da linguagem. O STJ trocou o sentido corrente da palavra, dia é a luz do dia, por um horário de relógio que começa antes de o sol nascer. Para nós, isso subverteu a interpretação: confundiu a norma penal que criminaliza a busca antes das 5h com uma definição do conceito constitucional, e esvaziou a garantia do domicílio.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/conceito-de-dia/

GUIA

Autos de investigação defensiva

Gabriel Bulhões

O que são os Autos de Investigação Defensiva?

Os **Autos de Investigação Defensiva (AID)**, também chamados de **inquérito defensivo**, são a forma procedimental e autuada da investigação defensiva: em vez de diligências isoladas, a apuração se organiza como um procedimento próprio, com instauração, autuação, sequência lógica de atos e documentação íntegra de cada diligência.

É a expressão adotada por Gabriel Bulhões em sua obra de referência, o *Manual Prático de Investigação Defensiva* (2ª ed., 2022), para nomear os autos em que se conduz a investigação da defesa. A base é o Provimento OAB n.º 188/2018, do qual o escritório é coautor, e a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

A investigação defensiva é a atividade; o AID é a sua forma documental. A cena ao fundo desta página representa esse gesto: peças a princípio dispersas que se encadeiam, em ordem, até formar os autos.

O AID serve à defesa e à vítima, pessoa física ou jurídica

A investigação defensiva é uma investigação privada, e não é ferramenta apenas de quem é acusado. Ela ampara três frentes:

Frente defensiva

Reunir elementos que sustentem a defesa, tranquem uma persecução indevida, embasem pedidos de urgência ou instruam acordos.

Defesa penal clássica →

Queixa e assistência

Instruir uma queixa-crime na ação penal privada ou a assistência à acusação, com prova própria e organizada.

Assistência a vítimas →

Investigação corporativa

Apurar fraudes e ilícitos internos, decidir com informação e embasar representações e medidas.

Compliance penal →

Investigação defensiva, AID e relatório

A atividade

Investigação defensiva é o conjunto de diligências que a defesa realiza para reunir prova e informação úteis: entrevistas, documentos, perícias, OSINT.

A forma

AID / inquérito defensivo é essa atividade autuada como procedimento próprio, com termo de instauração, capa e peças numeradas.

A síntese

Relatório final é a peça que conclui os autos e pode ser juntada ao processo. Veja o relatório de investigação defensiva.

Os autos, peça por peça

O método segue a estrutura do Capítulo 10 do *Manual Prático de Investigação Defensiva*: instrumentos que, encadeados, formam os autos.

Termo de Instauração (Portaria)

A peça inaugural que abre os autos, delimitando objeto, interessado e finalidade da apuração. É o ato que instaura o procedimento.

Capa e autuação

A capa identifica e organiza fisicamente os autos como um procedimento próprio, encadeado e numerado, e não como diligências soltas.

Ordens de Serviço

Cada diligência é determinada e delimitada por ordens de serviço, que organizam a execução das tarefas investigativas.

Diligências documentadas

Entrevistas com consentimento, obtenção de documentos, perícias e OSINT, dentro dos limites do Provimento 188/2018, preservando a cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F) na prova material e digital.

Termos de registro

Enumeração de pessoas diligenciadas, relação de capitulações e termos de ciência e comparecimento documentam o procedimento de forma fiel e rastreável.

Relatório final

Consolida a narrativa dos fatos, os elementos indexados, os laudos e a linha do tempo, apto a instruir os autos oficiais e as negociações.

O AID tem base legal própria?

Não uma lei própria. Como registra o próprio *Manual Prático de Investigação Defensiva*, o Provimento OAB n.º 188/2018 funcionou como uma teoria geral da investigação defensiva, e os regramentos de detalhamento da autuação, previstos para provimentos posteriores, não chegaram a ser editados.

O AID é, por isso, uma **metodologia estruturada pela doutrina e pela boa prática** (inclusive pelo Código Deontológico da ABRACRIM), ancorada na Constituição (art. 5º, LV) e no Provimento 188/2018, apoiada no princípio de que ao particular é lícito fazer o que a lei não proíbe. A regulamentação legal segue em tramitação na reforma do Código de Processo Penal.

> *O Provimento 188/2018 foi um ponto de partida, não de chegada: a Parte Geral de uma investigação defensiva cuja forma autuada a prática e a doutrina seguem construindo.*
>
> *Síntese a partir do Manual Prático de Investigação Defensiva*

O sigilo é inerente ao AID: o procedimento e o seu resultado são protegidos pelo sigilo profissional e pela inviolabilidade do arquivo do advogado (EOAB, art. 7º, II). A defesa, ou a vítima representada, decide o que juntar aos autos e o que reservar à estratégia.

A automação dos autos

O escritório conduz o AID com apoio da plataforma **Ethos Brasil**, concebida para digitalizar e automatizar a instauração e a gestão dos Autos de Investigação Defensiva, somada à perícia digital (**Defenda-me**) e à organização por inteligência artificial (Bulhões IA).

O ganho não é só de velocidade: é de padronização e rastreabilidade, que reforçam a integridade do procedimento e o valor dos elementos coletados, em diálogo com a cadeia de custódia e a prova digital.

Fontes e aprofundamento

A base doutrinária é o Manual Prático de Investigação Defensiva, de Gabriel Bulhões, e o Código Deontológico da ABRACRIM. As técnicas em espécie estão detalhadas nas páginas de OSINT e entrevista defensiva.

O kit do AID para a sua prática

Guia dos Autos de Investigação Defensiva

O AID do conceito à prática em um guia institucional: para quem serve, base normativa, os instrumentos peça por peça, sigilo e tecnologia. Elaborado a partir do Manual Prático de Investigação Defensiva (2ª ed., EMais, 2022).

Checklist de Instauração do AID

Roteiro prático em 10 passos para instaurar e conduzir os autos, do objeto e constituinte à decisão estratégica de juntada, com as âncoras legais de cada etapa.

Kit de Modelos do AID (peças editáveis)

Nove modelos em formato .docx, prontos para adaptar ao seu caso: capa dos autos, termo de instauração (portaria), ordem de serviço, termos de diligência, notificação extrajudicial, ciência de garantias, comparecimento voluntário e relatório final. Adap-

tados dos apêndices do Manual Prático de Investigação Defensiva (2ª ed., EMais, 2022), com autorização da editora.

Perguntas frequentes sobre o AID

O que é o Auto de Investigação Defensiva (AID)?

É a forma procedimental e autuada da investigação defensiva, também chamada de inquérito defensivo: a defesa (ou a vítima) organiza sua apuração como um procedimento próprio, documentado e íntegro, por iniciativa do advogado, com base no Provimento OAB n.º 188/2018 e na ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

AID e inquérito defensivo são a mesma coisa?

Sim, são usados como sinônimos. No Manual Prático de Investigação Defensiva, Gabriel Bulhões emprega "Autos de Investigação Defensiva (AID)" como termo principal e "inquérito defensivo" como expressão equivalente.

O AID serve só para quem é acusado?

Não. A investigação defensiva é uma investigação privada e serve tanto ao investigado ou acusado quanto à vítima, pessoa física (para instruir queixa-crime ou assistência à acusação) ou pessoa jurídica (investigação corporativa interna).

O inquérito defensivo já é regulamentado por lei?

O que está regulamentado é a investigação defensiva, pelo Provimento OAB n.º 188/2018, apoiada na Constituição (art. 5º, LV). A autuação do AID é uma metodologia estruturada pela doutrina e pela boa prática, não um procedimento imposto por lei própria; a regulamentação legal segue em tramitação na reforma do CPP.

Qual a diferença entre o AID e o relatório de investigação defensiva?

O AID é o procedimento (a investigação autuada); o relatório final é a peça de síntese que o conclui, consolidando narrativa, elementos indexados, laudos e linha do tempo, e pode ser juntada ao processo.

Preciso entregar o AID à polícia ou ao juiz?

Não. O procedimento e o seu resultado são protegidos pelo sigilo profissional e pela inviolabilidade do arquivo do advogado (EOAB, art. 7º, II). A defesa, ou a vítima representada, decide o que juntar aos autos e o que reservar à estratégia.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/autos-de-investigacao-defensiva/

GUIA

Entrevista defensiva de testemunhas

Gabriel Bulhões

O que é a entrevista defensiva de testemunhas?

Entrevista defensiva de testemunha é a oitiva informal de pessoas com conhecimento dos fatos, conduzida pelo advogado no âmbito da investigação defensiva, com consentimento do entrevistado e documentação adequada.

Ela é um dos atos centrais da investigação defensiva e está expressamente amparada no **Provimento OAB n.º 188/2018**, que autoriza o advogado a colher informações de testemunhas e de qualquer pessoa que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos, sempre de forma consentida. O fundamento último é a garantia constitucional da **ampla defesa** (CF, art. 5.º, LV): não há defesa efetiva sem a possibilidade de conhecer, antes da audiência, o que as pessoas sabem sobre o caso.

A entrevista pode ocorrer antes da instauração de inquérito, durante a investigação oficial ou no curso da ação penal. O resultado é um registro que orienta a estratégia defensiva e pode ser levado aos autos como elemento informativo produzido pela defesa.

O que o Provimento OAB n.º 188/2018 exige na entrevista defensiva?

O Provimento OAB n.º 188/2018 disciplina a entrevista defensiva em torno de quatro eixos: consentimento, transparência, documentação e vedação de qualquer forma de manipulação.

- **Consentimento do entrevistado.** A entrevista só ocorre se a pessoa aceitar conversar. Ela pode recusar, interromper a qualquer momento e negar autorização para gravação. O advogado não tem poder de intimação.
- **Transparência sobre a condição de advogado.** O profissional deve se apresentar como advogado e esclarecer que atua no interesse da defesa. É vedado simular outra condição, ocultar a função ou usar fraude para obter declarações.

- **Vedação de coação e de indução.** É proibido constranger, intimidar, prometer vantagem, sugerir respostas ou apresentar versões prontas ao entrevistado. O relato deve ser espontâneo.
- **Dever de documentação.** As diligências devem ser documentadas de forma fiel, com identificação dos presentes, data, local e registro do consentimento, para que o material tenha aptidão de uso processual.
- **Sigilo profissional.** As informações colhidas são protegidas pelo sigilo inerente à advocacia e utilizadas exclusivamente no interesse da defesa, com observância da LGPD (Lei 13.709/2018) no tratamento de dados pessoais.

Para que serve a entrevista defensiva na estratégia do caso?

Avaliar antes de arrolar

Conhecer o relato da testemunha antes da audiência permite decidir, com critério, quem deve ou não ser arrolado pela defesa.

Descobrir fatos e fontes

A conversa revela documentos, locais, datas e outras pessoas relevantes, abrindo novas linhas de apuração para a defesa.

Fundamentar requerimentos

O registro embasa requerimentos de diligências à autoridade policial (CPP, art. 14), teses defensivas e a produção de prova em juízo.

Qual a diferença entre entrevista defensiva, depoimento policial e testemunho em juízo?

Aspecto	Entrevista defensiva	Depoimento policial	Testemunho em juízo
Quem conduz	Advogado da defesa	Delegado de Polícia	Juiz, com perguntas das partes
Comparecimento	Voluntário, com consentimento	Obrigatório, sob intimação	Obrigatório, sob intimação
Compromisso legal	Sem compromisso formal de dizer a verdade	Dever de colaborar com a apuração	Compromisso legal, sob pena de falso testemunho

Aspecto	Entrevista defensiva	Depoimento policial	Testemunho em juízo
Contraditório	Não há; ato unilateral da defesa	Não há; fase inquisitiva	Pleno, com participação da acusação e da defesa
Natureza do resultado	Elemento informativo da defesa	Elemento informativo do inquérito	Prova testemunhal propriamente dita
Base normativa	Provimento OAB n.º 188/2018 e CF, art. 5.º, LV	Código de Processo Penal	Código de Processo Penal

Como se prepara e conduz uma entrevista defensiva?

Planejamento

Estudo do caso, definição do que se busca esclarecer, roteiro de temas abertos e verificação prévia da pertinência de cada entrevistado.

Contato e consentimento

Apresentação como advogado da defesa, explicação da finalidade da conversa e obtenção do consentimento livre, inclusive para eventual gravação.

Condução

Perguntas abertas, sem sugestão de respostas, sem pressão e sem confrontação indevida. O entrevistado relata o que sabe, no seu ritmo.

Registro

Termo de declarações ou gravação autorizada, com identificação dos presentes, data, local e menção expressa ao consentimento.

Uso processual

Análise do material, integração ao relatório da investigação e definição de como o registro será aproveitado nos autos e na audiência.

Qual é o valor probatório do registro da entrevista defensiva?

O registro da entrevista é elemento informativo produzido pela defesa: pode ser juntado aos autos e valorado pelo juiz, desde que obtido de forma lícita e devidamente documentado.

Ele não substitui a prova testemunhal, que continua sendo produzida em audiência, sob contraditório. O seu papel é outro: demonstrar a seriedade da apuração defensiva, fundamentar o arrolamento de testemunhas, embasar requerimentos de diligências e sustentar teses da defesa desde a fase investigativa.

Quando a entrevista é gravada em áudio ou vídeo, o arquivo passa a ser prova digital e deve ser preservado com os cuidados da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F): integridade do arquivo original, registro de quem o manuseou e rastreabilidade desde a coleta até a juntada. Quanto melhor a documentação, maior o peso que o registro tende a receber na valoração judicial.

Quais erros invalidam ou fragilizam a entrevista defensiva?

A entrevista mal conduzida não apenas perde valor: pode gerar responsabilização ética e até penal do profissional. Os erros mais graves são conhecidos.

- **Entrevistar sem consentimento** ou insistir após a recusa do entrevistado, transformando a diligência em constrangimento.
- **Ocultar a condição de advogado**, simular outra função ou usar qualquer artifício fraudulento para obter declarações.
- **Induzir ou sugerir respostas**, apresentar versões prontas ou orientar o que a pessoa deve dizer, contaminando a espontaneidade do relato.
- **Coagir, intimidar ou prometer vantagem** à testemunha, conduta vedada pelo Provimento OAB n.º 188/2018 e passível de configurar crime previsto no Código Penal.
- **Não documentar a diligência**: entrevista sem termo ou gravação autorizada, sem data, local e identificação dos presentes, tem aproveitamento processual muito reduzido.
- **Quebrar a cadeia de custódia da gravação**, editando o arquivo original ou não preservando sua integridade, o que compromete a confiabilidade do registro.

Os limites éticos completos da atividade estão sistematizados no glossário de investigação defensiva do portal e no código deontológico indicado ao final desta página.

Perguntas frequentes

O que é a entrevista defensiva de testemunhas?

É a oitiva informal de testemunhas e pessoas com conhecimento dos fatos, conduzida pelo advogado no âmbito da investigação defensiva, com consentimento do entrevistado e documentação adequada, na forma do Provimento OAB n.º 188/2018. Serve para reunir informações e elementos úteis à defesa antes ou durante o processo penal.

A testemunha é obrigada a falar com o advogado da defesa?

Não. A entrevista defensiva depende do consentimento livre do entrevistado, que pode recusar o contato, interromper a conversa a qualquer momento e negar autorização para registro. O advogado não dispõe de poder de intimação e não pode constranger ninguém a colaborar.

O advogado precisa se identificar como advogado na entrevista?

Sim. O Provimento OAB n.º 188/2018 exige transparência: o advogado deve se apresentar como tal, esclarecer que atua no interesse da defesa e não pode simular outra condição, ocultar sua função ou usar qualquer forma de fraude para obter declarações.

Como a entrevista defensiva deve ser registrada?

Por termo escrito de declarações, gravação de áudio ou vídeo com autorização do entrevistado, ou ambos, sempre com identificação dos presentes, data, local e descrição do consentimento. A documentação íntegra é um dever previsto no Provimento OAB n.º 188/2018 e condiciona o aproveitamento processual do material.

A entrevista defensiva substitui o testemunho em juízo?

Não. O registro da entrevista é elemento informativo produzido pela defesa. A prova testemunhal propriamente dita continua sendo colhida em audiência, perante o juiz e sob contraditório. A entrevista serve para conhecer o relato, decidir quem arrolar e fundamentar requerimentos e teses defensivas.

As peças da entrevista defensiva, prontas para editar

O kit reúne os nove modelos editáveis usados na prática do escritório, entre eles a notificação extrajudicial para entrevista voluntária, o termo de ciência de garantias individuais e o termo de comparecimento voluntário. São os documentos que sustentam o consentimento e a documentação exigidos pelo Provimento OAB nº 188/2018.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/entrevista-defensiva/

GUIA

Relatório de investigação defensiva

O dossiê final da investigação defensiva: narrativa dos fatos, provas indexadas, laudos e cadeia de custódia documentada, nos termos do Provimento OAB n.º 188/2018.

Gabriel Bulhões

O que é o relatório de investigação defensiva?

O relatório de investigação defensiva é o documento final que consolida tudo o que a defesa apurou: a narrativa dos fatos, as provas coletadas e indexadas, os laudos técnicos, o registro de cadeia de custódia, a linha do tempo e as recomendações estratégicas.

A investigação defensiva não termina na coleta. Diligências soltas, prints sem contexto e declarações sem registro têm pouco valor persuasivo. O relatório é a peça que organiza esse material em um conjunto coerente, verificável e pronto para uso: na negociação com a acusação, na juntada aos autos ou na orientação interna da estratégia. O **Provimento OAB n.º 188/2018**, norma que regulamentou a atividade e da qual Gabriel Bulhões é coautor, impõe o dever de documentação de cada ato investigativo. O relatório é a expressão madura desse dever, tratada em detalhe no Manual Prático de Investigação Defensiva (2.ª ed.), e explicada norma a norma na página dedicada ao Provimento OAB n.º 188/2018.

O que contém um relatório de investigação defensiva?

Narrativa dos fatos

Reconstrução estruturada do que foi apurado, separando fato demonstrado, indício e hipótese, sempre com remissão à prova que sustenta cada afirmação.

Provas indexadas

Dossiê probatório com cada elemento numerado e identificado: o que é, de onde veio, quando e como foi obtido e a que ponto da narrativa se refere.

Laudos e pareceres

Análises técnicas contratadas para o caso, engenharia, medicina, contabilidade forense e perícia digital, assinadas pelos especialistas responsáveis.

Registro de cadeia de custódia

Documentação de coleta, acondicionamento, armazenamento e acesso de cada prova, na lógica dos arts. 158-A a 158-F do CPP (Lei 13.964/2019).

Linha do tempo

Cronologia dos fatos relevantes, com cada marco ancorado em prova, para que advogado, cliente e, quando juntada, o juiz compreendam o caso com rapidez.

Recomendações estratégicas

Avaliação dos resultados, das lacunas remanescentes e dos próximos passos: o que juntar, o que aprofundar e o que reservar à estratégia da defesa.

Como se documenta cada diligência no relatório?

O Provimento OAB n.º 188/2018 exige que cada ato da investigação defensiva seja registrado com fidelidade. No relatório, cada tipo de diligência tem um padrão próprio de documentação.

- **Entrevistas.** Registro do consentimento do entrevistado, da data, do local, dos presentes e do conteúdo declarado, com transparência sobre a condição de advogado de quem conduz o ato.
- **Documentos e certidões.** Indicação da origem, da data e da forma de obtenção de cada documento público ou privado, com observância da LGPD (Lei 13.709/2018) no tratamento de dados pessoais.
- **Pesquisa em fontes abertas.** Registro da fonte, do momento da captura e do método de preservação de cada achado, como se detalha na página sobre OSINT na investigação defensiva.
- **Perícias contratadas.** Laudo assinado pelo especialista, com descrição do material examinado, da metodologia empregada e das conclusões alcançadas.
- **Constatações de fatos e locais.** Verificação presencial com registro fotográfico, indicação de data e hora e descrição das condições encontradas.

- **Requerimentos de diligências.** Cópia dos pedidos dirigidos à autoridade policial com base no CPP art. 14 e do que foi produzido em resposta.

Como o relatório de investigação defensiva é usado?

O relatório serve a momentos diferentes da persecução penal, e também fora dela. Em cada um, a mesma versão organizada dos fatos cumpre uma função distinta.

- **Antes da denúncia.** Apresentado ao Ministério Público ou à autoridade policial, pode demonstrar ausência de autoria, de materialidade ou de justa causa e evitar que o inquérito se converta em acusação.
- **Na instrução processual.** Juntado aos autos, sustenta a tese defensiva com prova própria, contrapõe os elementos da acusação e orienta a inquirição de testemunhas em audiência.
- **Em acordos e negociações.** Dá lastro probatório à posição do investigado em acordos de não persecução penal (CPP art. 28-A) e em colaborações premiadas (Lei 12.850/2013), permitindo negociar com fatos organizados, não com impressões.
- **Em investigações corporativas.** Documenta apurações internas de empresas com método e custódia adequados ao uso posterior em processo penal ou administrativo, na interface com programas de integridade e com a Lei 12.846/2013.

O que diferencia um relatório que o juiz leva a sério?

Um relatório de investigação defensiva não vale pelo volume, vale pela confiança que inspira. Três atributos separam o dossiê que pesa na convicção judicial do amontoado de anexos.

Rastreabilidade

Cada afirmação remete à prova que a sustenta, e cada prova tem origem, data e cadeia de custódia documentadas, sem lacunas entre a coleta e a juntada.

Licitude

Todos os elementos foram obtidos pelos meios admitidos no Provimento OAB n.º 188/2018: com consentimento nas entrevistas, sem fraude, sem coação e sem violação ilegal de sigilo.

Método

As diligências seguiram um plano de investigação verificável, com hipóteses definidas, escopo claro e documentação padronizada, não uma coleta improvisada.

Como o relatório de investigação defensiva é produzido?

Plano de investigação

Definição das hipóteses, do escopo das diligências e do padrão de documentação que cada ato deverá seguir.

Execução documentada

Realização das diligências com registro contemporâneo de cada ato e abertura da cadeia de custódia de cada elemento coletado.

Análise e triagem

Cruzamento dos elementos, verificação de consistência, identificação de lacunas e avaliação do valor probatório de cada prova.

Redação e indexação

Construção da narrativa com remissão a cada prova, montagem do dossiê indexado, da linha do tempo e dos anexos técnicos.

Revisão e decisão estratégica

Conferência final da licitude e da custódia de cada elemento e definição, com o cliente, do que será juntado e do que ficará reservado à defesa.

Quais são as dúvidas frequentes sobre o relatório de investigação defensiva?

O que é o relatório de investigação defensiva?

É o documento final que consolida a investigação defensiva: a narrativa dos fatos apurados, as provas coletadas e indexadas, os laudos técnicos, o registro de cadeia de custódia, a linha do tempo e as recomendações estratégicas para a defesa. É a peça

que transforma diligências dispersas em material probatório organizado, nos termos do Provimento OAB n.º 188/2018.

O relatório de investigação defensiva pode ser juntado aos autos?

Sim. O relatório e as provas que o acompanham podem ser juntados ao inquérito ou à ação penal e valorados pelo juiz, desde que os elementos tenham sido obtidos de forma lícita e com cadeia de custódia documentada (arts. 158-A a 158-F do CPP). A juntada é uma decisão estratégica da defesa, que escolhe o momento e a extensão do que apresenta.

A defesa é obrigada a entregar o relatório à acusação ou ao juiz?

Não. O relatório é protegido pelo sigilo profissional do advogado. A defesa não tem dever de compartilhar o resultado da própria investigação e decide, com o cliente, o que será juntado aos autos e o que permanecerá reservado à estratégia defensiva.

Como cada diligência deve ser documentada no relatório?

O Provimento OAB n.º 188/2018 impõe o dever de documentação: cada ato deve ser registrado com fidelidade, com indicação do responsável, da data, da fonte e das condições de realização. Entrevistas exigem consentimento registrado, documentos exigem indicação de origem e forma de obtenção, pesquisas em fontes abertas exigem registro de captura, e perícias exigem laudo assinado pelo especialista.

Quem assina o relatório de investigação defensiva?

O advogado responsável pela investigação defensiva, que responde deontologicamente pelo conteúdo perante a OAB. Os laudos e pareceres técnicos anexados são assinados pelos peritos e especialistas que os elaboraram, cada um respondendo por sua área.

O que diferencia um relatório que o juiz leva a sério?

Três atributos: rastreabilidade (cada afirmação remete à prova que a sustenta, e cada prova tem origem e cadeia de custódia documentadas), licitude (todos os elementos foram obtidos pelos meios admitidos no Provimento OAB n.º 188/2018, sem fraude e sem coação) e método (as diligências seguiram um plano verificável, não uma coleta improvisada).

O modelo de relatório final, pronto para adaptar

Nove modelos em .docx para adaptar ao seu caso, incluindo o modelo de relatório final de investigação defensiva. Adaptados dos apêndices do Manual Prático de Investigação Defensiva (2ª ed., EMais, 2022), com autorização da editora.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/relatorio-investigacao-defensiva/

GUIA

LGPD e dado de terceiro na investigação defensiva

O advogado de defesa trata dado de gente que não é sua cliente e que nunca consentiu nada. É o ponto que o discurso genérico sobre LGPD não alcança.

Gabriel Bulhões

Todo texto sobre proteção de dados em escritório de advocacia fala do dado do cliente. Na investigação defensiva, esse é o problema menor, porque o cliente pode ser consultado, e porque a relação com ele é justamente a que existe. O problema maior são **as pessoas que não são clientes**.

Quem mais está no acervo

Uma extração de celular traz a vítima, as testemunhas, os familiares e dezenas de pessoas mencionadas de passagem, sem qualquer relação com o fato. Um acervo societário traz empregados. Um relatório de fonte aberta traz quem por acaso apareceu numa foto.

Nenhuma dessas pessoas consentiu. Nenhuma foi consultada. A maioria não sabe que seus dados estão sendo tratados, e não teria como saber. Quando o escritório decide processar esse conjunto, ele **decide por todas elas**.

Minimizar é contraintuitivo para quem trabalha com acervo

Quem lida com casos volumosos desenvolve o reflexo oposto: guardar tudo, porque a peça que faltava sempre aparece. O reflexo é compreensível e colide com o dever de processar o necessário.

A conciliação prática não está em guardar menos, está em **separar o que se conserva do que se processa**. Conservar o acervo íntegro é legítimo e às vezes indispensável, como trata a análise de autos. Enviar esse acervo íntegro para processamento externo é outra decisão, e ela não herda a justificativa da primeira.

A linha vermelha

Dado de **vítima** e de **criança ou adolescente** não sai do ambiente controlado do escritório. Não há ponderação de conveniência a fazer, e a razão é anterior ao argumento jurídico: o risco recai sobre quem já foi atingido uma vez e não tem como opinar sobre a decisão.

As faixas de sensibilidade e a matriz correspondente estão em o que pode sair do perímetro do escritório; o procedimento de redução do relato está em como anonimizar um caso antes de usar IA.

O encerramento é parte do tratamento

A etapa mais esquecida. Encerrado o caso, decide-se, com o motivo registrado, o que se elimina e o que se conserva por dever profissional ou por necessidade de defesa futura. Não fazer essa triagem significa manter indefinidamente dado de terceiro **sem finalidade atual**.

A disciplina que já existia

Nada disso é uma exigência nova trazida pela tecnologia. O Provimento CFOAB n.º 188/2018 já impõe à investigação defensiva método declarado, diligência documentada e autoria identificada, e quem opera assim já sabe dizer o que processou, por que, e para sustentar o quê. Ao decidir quais dados trata e com quais ferramentas, o escritório atua como **controlador** na acepção da **LGPD**, e essa posição não se transfere ao fornecedor.

Perguntas frequentes

De quem são os dados que a defesa processa numa investigação defensiva?

Do cliente, e de muito mais gente. Vítima, testemunhas, familiares, pessoas mencionadas em mensagens, terceiros que aparecem numa extração de celular sem qualquer relação com o fato. Nenhuma dessas pessoas consentiu, nenhuma foi consultada, e a maioria não sabe que seus dados estão sendo tratados. Essa é a particularidade que separa o tema, aqui, do discurso genérico sobre proteção de dados.

Qual é a finalidade legítima nesse tratamento?

O exercício da defesa em processo, e essa finalidade delimita, não autoriza tudo. Ela sustenta o tratamento do que é pertinente à tese. Não sustenta reunir e conservar material sobre pessoas cujo dado não guarda relação com o que se pretende demonstrar. A pergunta prática, diante de cada conjunto, é qual afirmação da defesa aquele dado sustenta.

O que significa minimização num caso criminal?

Processar o menos possível para sustentar a tese, e não o máximo disponível. É contraintuitivo para quem trabalha com acervo, onde o reflexo é guardar tudo. Mas conservar um acervo inteiro porque um dia pode ser útil é o oposto de minimizar, e cria um passivo sobre pessoas que não escolheram correr esse risco.

Existe linha vermelha?

Dado de vítima e dado de criança ou adolescente. Aqui não há ponderação de conveniência operacional a fazer: esse material não sai do ambiente controlado do escritório, e o rol de ferramentas admitidas é o mais restrito. A razão é simples e não é jurídica antes de ser ética, o risco recai sobre quem já foi atingido uma vez.

O que se faz com o material quando o caso encerra?

Decide-se antes o que se elimina e o que se conserva, com o motivo de cada escolha registrado. O que se conserva por dever profissional ou por necessidade de defesa futura permanece; o que estava ali por comodidade sai. Encerrar um caso sem essa etapa significa manter indefinidamente dado de terceiro sem finalidade atual, que é a situação mais difícil de justificar.

A investigação defensiva já tinha disciplina sobre isso?

Tinha, e é o que torna o terreno mais firme do que parece. O Provimento CFOAB n.º 188/2018 exige método declarado, diligência documentada e autoria identificada. Quem já opera assim tem metade do problema resolvido: sabe dizer o que processou, por que, e para sustentar o quê. O que a IA acrescenta é escala, não uma disciplina nova.

Nota de método: as normas citadas, LGPD e Provimento CFOAB n.º 188/2018, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. **Nenhum artigo da LGPD é**

citado por número, porque não foi conferido em fonte oficial para este texto. Nenhum julgado é invocado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/lgpd-e-dado-de-terceiro-na-investigacao-defensiva/

GUIA

Rede institucional de investigação defensiva nas Defensorias Públicas

Núcleos e projetos criados dentro das próprias Defensorias Públicas para dar suporte técnico e pericial à defesa criminal, a investigação defensiva como política institucional, não só como prática privada.

Gabriel Bulhões

O que são os núcleos de investigação defensiva das defensorias?

São estruturas internas das Defensorias Públicas estaduais, criadas por instrução normativa ou resolução do próprio Defensor Público-Geral, destinadas a dar suporte técnico e pericial à atuação criminal da instituição.

Em pelo menos dois estados mapeados neste Observatório, Ceará e Rio de Janeiro, a própria norma que criou o núcleo dá a ele competência expressa para apoiar a **reanálise de decisões condenatórias já transitadas em julgado**. Isso torna concreta, e não apenas doutrinária, a tese de que a investigação defensiva também atua depois da condenação: ver Erro Judicial: conceito, causas e como a investigação defensiva previne. Os demais núcleos e projetos mapeados (Tocantins, Minas Gerais e São Paulo) têm escopo de apoio técnico-pericial descrito de forma mais geral nas fontes disponíveis, sem menção expressa a processos já extintos, detalhe que este Observatório preserva, em vez de igualar por analogia.

Ceará, Rio de Janeiro, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo e Bahia

CIDEF/CE, Ceará

Central de Investigação Defensiva da Defensoria Pública do Estado do Ceará, criada pela Instrução Normativa nº 136/2023 (24/04/2023). Estrutura: coordenador(a), perito(a) com cargo comissionado, colaboradores e estagiários. Competência (arts. 4º e 10): apoio técnico-pericial em inquéritos e processos em curso ou extintos, "para fins

de reanálise da decisão condenatória transitada em julgado". Apoiada por protocolo de cooperação técnica com a APECOF (Protocolo nº 53/2024).

NIDEF, Rio de Janeiro

Núcleo de Investigação Defensiva da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, instituído pela Resolução DPGERJ nº 1179, de 29/09/2022, vinculado à Coordenação de Defesa Criminal. Estrutura: Coordenação, Subcoordenação, Laboratório de Ciências Forenses e Grupos de Trabalho. Mesma competência de reanálise pós-trânsito em julgado (arts. 4º e 10); o procedimento é formalizado como "Procedimento Investigativo Defensivo" (PID), sob sigilo, via Sistema SEI.

NIDAC, Tocantins

Núcleo de Investigação Defensiva e Atuação Criminal Complexa da Defensoria Pública do Tocantins, apoiado por Termo de Cooperação Técnica com a APECOF (nº 003/2025, vigência de 36 meses), voltado à produção e ao aprimoramento de provas técnico-científicas defensivas.

CIDEF/MG, Minas Gerais

Centro de Investigação Defensiva da Defensoria Pública de Minas Gerais, anunciado oficialmente em 18/05/2026, vinculado à Coordenadoria Regional Criminal de Belo Horizonte. Estrutura: Coordenação multidisciplinar e Laboratório de Ciências Forenses, com peritos nomeados pela Defensoria Pública-Geral. O(a) defensor(a) natural apresenta diligências em quesitos específicos; a Coordenação avalia a pertinência e, se cabível, instaura um Procedimento Investigativo Defensivo (PID), com resposta do Laboratório em até 30 dias, prorrogáveis.

Central de Investigação Defensiva, São Paulo

Projeto institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (listado entre os "Projetos em Andamento" da instituição), com o escopo de qualificar defensoras e defensores para o exercício efetivo do contraditório em matérias periciais: análise de laudos, apoio na formulação de quesitos, solicitação de perícias técnicas e orientação técnica aos casos. Envolve a Assessoria Criminal e Infracional, a 1ª Subdefensoria, o CTI, a Assessoria Jurídica, a CGA e o DRH da instituição.

GAPID, Bahia

Núcleo de Urgências Criminais, Garantias Penais e Investigação Defensiva (GAPID) da Defensoria Pública do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 15/2025 do Conselho Superior da Defensoria Pública (01/08/2025), com sede em Salvador. Reúne sete unidades defensoriais (1º a 7º DP de Urgências Criminais, Garantias Penais e Investigação Defensiva), atuando nos feitos das Varas das Garantias de Salvador e da região metropolitana. Competência de investigação defensiva (art. 4º): requisição de exames, perícias, documentos, registros de câmeras corporais e de segurança e diligências externas, restrita aos casos sujeitos às Varas das Garantias, sem menção expressa a reanálise de condenação transitada em julgado. A própria norma (art. 4º, §5º) condiciona o início dessas atividades à edição de regulamento específico pela Defensora Pública-Geral e à constituição da equipe de apoio técnico, ambos ainda pendentes.

Estes são os núcleos e projetos que este Observatório conseguiu mapear e confirmar por fonte primária até o momento, não uma lista exaustiva de todo o país, e nem todos no mesmo estágio institucional (o de São Paulo, por exemplo, é descrito pela própria Defensoria como projeto em andamento, não como estrutura já plenamente instituída por ato normativo publicado; o da Bahia já está instituído por resolução, mas a própria norma condiciona o início da investigação defensiva a um regulamento ainda não editado). Se sua Defensoria mantém estrutura semelhante, este mapeamento pode ser ampliado mediante confirmação documental.

O papel da APECOF nessa rede

A Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense (APECOF) mantém protocolos de cooperação técnica com defensorias estaduais para apoio pericial pro bono em investigação defensiva.

Dentro da associação, essa frente é coordenada pela Comissão de Investigação Defensiva, hoje presidida por Gabriel Bulhões, que também integra a diretoria da APECOF como Diretor Jurídico. Dois dos protocolos mapeados neste pilar sustentam núcleos aqui documentados: o Protocolo nº 53/2024 (Ceará) e o Termo de Cooperação Técnica nº 003/2025 (Tocantins).

Perguntas frequentes

O que é um núcleo de investigação defensiva de uma Defensoria Pública?

É uma estrutura interna da Defensoria Pública estadual, criada (ou em fase de criação) por instrução normativa, resolução ou projeto institucional do próprio Defensor Público-Geral, destinada a dar suporte técnico e pericial à atuação criminal da instituição, recebendo e processando demandas de defensoras e defensores públicos naturais.

Esses núcleos existem em todos os estados?

Não. Este pilar documenta seis núcleos ou projetos mapeados com fonte primária, Ceará, Rio de Janeiro, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo e Bahia, sem que isso signifique serem os únicos existentes no país. O critério editorial deste Observatório é documentar apenas o que está confirmado por ato normativo, notícia institucional ou página oficial publicados.

Todos esses núcleos podem reanalisar uma condenação já transitada em julgado?

Não necessariamente todos. A Instrução Normativa nº 136/2023 (Ceará) e a Resolução DPGERJ nº 1179/2022 (Rio de Janeiro) trazem essa competência de forma expressa e literal na própria norma. Para os demais núcleos mapeados (Tocantins, Minas Gerais, São Paulo e Bahia), as fontes consultadas até agora descrevem apoio técnico-pericial à atuação criminal de forma mais geral, sem menção expressa a processos já extintos por trânsito em julgado, o que não significa que não possa ocorrer na prática, apenas que a norma ou a notícia disponível não o afirma textualmente. No caso da Bahia, a própria Resolução nº 15/2025 é explícita ao restringir a investigação defensiva do núcleo aos casos sujeitos à competência das Varas das Garantias (fase pré-processual), sem prever reanálise pós-trânsito em julgado.

Esses núcleos substituem a perícia oficial do Estado?

Não. A própria Instrução Normativa nº 136/2023, da Defensoria Pública do Ceará, é explícita: o apoio técnico-pericial da CIDEF "não substitui a atividade pericial típica de Estado, de cunho técnico-científico, prevista no Código de Processo Penal". A função é viabilizar a ampla defesa e incrementar o contraditório, não ocupar o lugar da perícia oficial.

Uma pessoa pode solicitar apoio diretamente a um desses núcleos?

Não diretamente. Em todos os casos mapeados, o acesso se dá por meio da Defensora ou do Defensor Público natural que atua no caso, é essa(e) profissional quem aciona o núcleo, conforme os requisitos de cada norma (relatório do caso, quesitos específicos, cópias do inquérito ou processo).

O que a APECOF tem a ver com esses núcleos?

A Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense (APECOF) mantém protocolos de cooperação técnica com defensorias estaduais para apoio pericial pro bono em investigação defensiva, coordenados, dentro da associação, pela sua Comissão de Investigação Defensiva. Dois desses protocolos sustentam núcleos mapeados aqui: o Protocolo nº 53/2024 (Ceará) e o Termo nº 003/2025 (Tocantins).

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/rede-nucleos-investigacao-defensiva-defensorias/

GUIA

Cronologia dos fatos na defesa criminal

Ela não organiza o caso, ela decide o caso. Uma cronologia bem feita revela impossibilidade material, e uma mal feita constrói tese sobre data errada.

Gabriel Bulhões

Numa lista de instrumentos de defesa, a cronologia parece a mais burocrática, e é a que mais decide. Não porque organize o caso, mas porque **é dela que sai a impossibilidade material**: a demonstração de que a sequência narrada pela acusação não pode ter acontecido daquele jeito.

O que uma cronologia produz

- **Impossibilidade material.** Os horários não fecham; o deslocamento não cabe no intervalo; dois fatos atribuídos à mesma pessoa são simultâneos.
- **Álibi verificável.** Um registro objetivo passa a ancorar o que antes era afirmação.
- **Incoerência interna da acusação.** Duas peças dos autos divergem sobre quando algo aconteceu, e a divergência só aparece quando tudo é posto na mesma linha.
- **Lacuna temporal.** Períodos que a investigação simplesmente não cobriu, e que ninguém nota lendo o inquérito na ordem em que ele foi montado.

Fuso horário não é detalhe técnico

Registros de sistema costumam vir em referência distinta da local. Quando ninguém faz a conversão explicitamente, ela é feita por presunção, e a presunção passa despercebida até a parte contrária conferir.

Duas situações em que isso é decisivo: quando a diferença de horas **atravessa a meia-noite**, mudando o dia do fato; e quando ela **aproxima dois eventos** que a tese precisava manter distantes. Uma impossibilidade material construída sobre horário não convertido não sobrevive ao primeiro exame.

A coluna que torna a cronologia utilizável

Toda entrada precisa de **origem**: qual documento, qual folha, qual arquivo, e qual das três datas foi usada. Uma cronologia sem essa coluna não é verificável nem por quem a montou, e o que não é verificável não vai aos autos.

É o mesmo requisito que organiza a análise de autos com inteligência artificial: resposta sem endereço não serve. Aqui o endereço é a origem de cada linha.

Por que um erro de data não fica contido

A cronologia é a base sobre a qual se afirma sequência, simultaneidade e impossibilidade. Uma entrada errada não erra sozinha: derruba as inferências que dependiam dela, que já foram para a peça, com a aparência de estarem apoiadas em documento.

Quando a linha do tempo envolve prazo, há um cuidado adicional: cálculo jurídico não se delega, pelas razões desenvolvidas em por que não se calcula prazo nem pena com IA.

O que a assistência faz de melhor

Reunir e ordenar, o trabalho mecânico que consome o tempo que faltava. O ganho não é ter a cronologia pronta: é **chegar mais rápido ao momento em que o advogado olha a linha inteira** e percebe o que não fecha. Essa percepção não é delegável, pelos critérios de decisões que não se delegam a um sistema.

Perguntas frequentes

Por que a cronologia é peça de defesa e não organização interna?

Porque dela saem teses que não aparecem de outro modo. Quando os horários não fecham, a acusação passa a depender de uma sequência materialmente impossível. Quando um álibi se apoia num registro objetivo, é a cronologia que o torna verificável. E quando duas peças dos autos divergem sobre quando algo aconteceu, é a cronologia que expõe a divergência.

Qual é o erro mais comum na construção assistida?

Confundir três coisas que parecem uma: data do fato, data do documento e data do arquivo. Um documento pode ter sido criado dias depois do que narra; um arquivo

pode ter data de modificação posterior a qualquer edição real; e o horário exibido depende de fuso e de configuração do dispositivo. Uma extração assistida costuma capturar a data mais visível, que raramente é a juridicamente relevante.

Fuso horário realmente muda algo num caso criminal?

Muda quando a diferença de horas atravessa a meia-noite ou aproxima dois eventos que precisavam estar distantes. Registros de sistema frequentemente vêm em referência distinta da local, e a conversão, quando ninguém a faz explicitamente, é feita por presunção. Uma tese de impossibilidade material construída sobre horário não convertido não sobrevive à primeira conferência da parte contrária.

Como se confere uma cronologia?

Item a item, contra o documento de origem, com a indicação de onde cada entrada foi extraída. Uma cronologia sem coluna de origem é inútil para trabalho de defesa, porque não pode ser verificada nem por quem a montou. A conferência é o que transforma a lista em instrumento.

Um erro de data contamina só aquela linha?

Contamina tudo o que foi construído sobre ela. A cronologia é a base a partir da qual se afirma sequência, simultaneidade e impossibilidade. Se uma entrada está errada, as inferências que dependiam dela caem, e o problema é que elas já foram para a peça, com a aparência de estarem apoiadas em documento.

A assistência automatizada ajuda ou atrapalha aqui?

Ajuda a reunir e a ordenar, que é o trabalho mecânico e demorado. Não substitui a conferência nem a decisão sobre o que a sequência significa. O ganho real é chegar mais rápido à etapa em que o advogado olha a linha do tempo inteira e percebe o que não fecha.

Nota de método: nenhuma norma é citada por número nesta página, e nenhum julgado é invocado. O tema de prazo é remetido à página própria, que expressamente não expõe a mecânica do cálculo. Nenhuma ferramenta é nomeada.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/cronologia-dos-fatos-na-defesa-criminal/

ARTIGO · 15 DE JANEIRO DE 2018

Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal

Investigação defensiva como instrumento de paridade de armas no processo penal: conceito, fundamentos constitucionais e limites no Boletim IBCCrim.

Gabriel Bulhões

Artigo originalmente publicado no* Boletim IBCCrim *de abril* A investigação defensiva é um tema com poucas análises no Brasil, apesar de ser uma atividade muito desenvolvida em outros recantos do mundo, a exemplo dos modelos adotados na Itália[1] e nos Estados Unidos[2]. Em síntese, pode-se defini-la como um conjunto de diligências e técnicas de apuração da verdade, com a consequente produção e catalogação de provas, as quais podem estar encadeadas documentalmente em um instrumento único, ou não, em ordem lógica e/ou cronológica, visando resguardar a tutela judicial dos interesses do cidadão, seja na condição de acusado ou de vítima de crimes; incluindo nessa perspectiva as pessoas jurídicas. No Brasil, existe um potencial ainda desconhecido para utilização prática desse tipo de atividade e, sem embargo, o momento histórico que se enfrenta atualmente faz dessa quadra um momento ideal para que floresçam as condições que permitirão o desenvolvimento do modelo brasileiro de investigação defensiva. **1. A busca pela paridade de armas A paridade de armas no processo penal é uma necessidade democrática, a qual visa o aprimoramento das instituições que compõem o sistema de Justiça e a observância concreta de direitos e garantias fundamentais. Tudo isso porque a Constituição Federal instituiu o sistema processual penal acusatório, com a delimitação de papéis bem definidos e que permitem um equilíbrio pela equidistância da acusação e da defesa ao órgão julgador. Como elementos constitucionais fundantes da investigação defensiva, temos a salvaguarda dos princípios da igualdade (artigo 5°, *caput*, CF), do devido processo legal (artigo 5°, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, LV, CF). Ainda, é possível alegar que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos (artigo 144, CF). Além disso, há uma acentuada relevância quanto ao aspecto do controle da legalidade nas persecuções penais, quando se lançam novos olhares sobre a forma de atuar dos agentes estatais, desde os integrantes das forças de segurança pública, passando pelos órgãos

ministeriais e desembocando no próprio Judiciário. Confere-se, assim, maior ressonância aos anseios da advocacia e dos próprios cidadãos que garantem seus direitos através dos seus advogados, pois se oferecem mais condições materiais para o advogado instrumentalizar, do ponto de vista probatório, as suas teses e pleitos. Contudo, é bem verdade que essa nova forma de atuação profissional da advocacia exige uma mudança significativa de postura e de perspectiva, a exemplo da maior energia a ser demandada do profissional, que passa a ter uma postura nitidamente mais ativa na defesa dos interesses de seus constituintes. Há, dessa forma, uma especial finalidade preventiva na investigação defensiva, que serve, (i) em alguns momentos, para fomentar a legalidade na atuação dos agentes estatais; e, (ii) em outros, para viabilizar as responsabilizações dos eventuais desvios e excessos cometidos por esses mesmos agentes. É importante perceber que a potencialidade da segunda medida acarreta um efeito pedagógico que fomenta a primeira. Apesar das mencionadas características positivas do uso da investigação defensiva como instrumento de promoção da almejada paridade de armas entre acusação e defesa, dentro do sistema acusatório, não se pode olvidar que se trata de instituto complexo. A análise de complexidade exige o enfrentamento de complicadores por parte de seus teóricos e aplicadores, tendo em vista que as reflexões acerca das implicações morais e éticas devem mapear um plexo de deveres e limitações ao advogado que se propõe a executar a prática investigativa defensiva. **2. Teoria geral da investigação defensiva** Uma questão se coloca: quais as espécies de atividades, procedimentos e diligências disponíveis ao advogado no mister de desempenhar com altivez e segurança essa peculiar espécie de investigação? Pela natureza de atividade privada, a advocacia encontra-se delimitada pelas proibições: constitucionais, legais e administrativas. Além dessas, as únicas limitações que devem ser impostas ao advogado são a *criatividade* e o *orçamento*. Dessa forma, tudo aquilo que for proibido, seja no próprio texto constitucional, ou em qualquer lei, ou ainda nos atos normativos expedidos pela OAB, está fora da circunscrição do modelo de atuação da investigação defensiva passível de ser implementada no Brasil. Como exemplo das limitações constitucionais, temos os sigilos telefônico, telemático, fiscal, bancário, de correspondência etc., e ainda a inviolabilidade domiciliar (artigo 5°, XI, CF). No plano legal, além de todas as possibilidades de violação ao direito de outrem[3], ainda deve se considerar as condutas tipificadas penalmente. Ademais, chama-se atenção para o relevante papel do Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), a Lei Federal 8.096/1994. Por fim, temos as determinações normativo-administrativas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e suas respectivas seccionais, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB), bem

como demais resoluções, provimentos, instruções normativas, e também o Regulamento Geral do EAOAB. Afora as *limitações normativas*, que são objetivas e oponíveis genericamente, ainda há limitações de ordem *material* e de ordem *criativa*. Quanto às limitações materiais, revela-se um aspecto seletivo e, de certa forma, até cruel quanto às possibilidades de desenvolvimento da investigação defensiva. Não há como olvidar o custo monetário inerente às medidas e diligências necessárias a uma investigação defensiva, sendo certo que existem várias ferramentas de baixo custo, enquanto outras são extremamente custosas, como a contratação dos serviços de detetive particular e a consulta a bancos de informações. Em outro aspecto, quanto à limitação *criativa*, há que se perceber a complexidade do mundo, expressada na variedade possível de casos concretos, embora existam textos e, futuramente, até mesmo manuais de investigação defensiva possam vir a existir. Isso certamente demandará do advogado especial sagacidade para aplicação dos instrumentos, mecanismos, diligências e profissionais assessores; para sua própria atuação, em prol de conferir maior dinamicidade e, consequentemente, maior eficácia/eficiência à investigação. Pelo exposto, a investigação defensiva é feita por conta própria ou por meio de profissionais habilitados e contratados para tal finalidade, executando coleta de dados e informações de natureza não criminal de forma planejada, com conhecimento técnico, e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do constituinte. Diante da especificidade de conhecimentos e práticas demandadas pela investigação defensiva, tal atividade pode ser objeto de subcontratação de serviços especializados de outro advogado ou banca, devendo tal decisão ser comunicada e aprovada previamente pelo constituinte do advogado condutor da estratégia processual[4]. Quanto aos deveres do advogado condutor da investigação defensiva, transpondo a leitura das obrigações (constitucionais, legais, administrativas e éticas) que norteiam a advocacia para o campo dessa atividade, entende-se que se deva: (i) preservar o sigilo das fontes de informação; (ii) respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas; (iii) exercer a atividade com zelo e probidade; (iv) defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe; (v) zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo constituinte ou em defesa dos seus interesses; (vi) restituir, íntegro, ao constituinte, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado; e (vii) prestar contas ao constituinte. Sendo assim, o advogado, no desempenho da investigação defensiva, deverá agir sempre com ética, técnica, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade, sendo vedada a aceitação de causas cujas diligências e

medidas a serem tomadas contribuam para a prática de infração penal e/ou ética. Questionamentos surgirão naturalmente, do tipo: o que deve fazer o advogado que confirmar a culpa do cliente? Ou: o que deve fazer o advogado que descobrir, ao longo das diligências empreendidas, novos crimes perpetrados pelos seus clientes e/ou terceiros? São questões éticas e morais relevantes, que exigem um grau de maturidade teórica e prática da classe para firmar parâmetros e balizas adequadas às exigências democráticas e constitucionais, de sorte que, ao seu tempo, serão devidamente exploradas. **3. Possibilidades da investigação defensiva para a advocacia criminal** *Prima facie*, cumpre dizer que, com a utilização do instrumento de investigação defensiva, o advogado de defesa criminal tem o dever de empreender as diligências possíveis e necessárias, ainda que aja confessado o seu cliente, para angariar elementos de prova no sentido de reforçar a(s) tese(s) defensiva(s). Em posição diametralmente oposta, temos a investigação defensiva dos interesses das vítimas de crimes, enfatizando um papel já demandado do criminalista na defesa dos interesses, patrimoniais e/ou não patrimoniais, das vítimas. E isso se desenvolve tanto na fase processual, quando se fala propriamente do instituto da assistência de acusação, incluído no CPP desde 1941, quanto na fase pré-processual, *inclusive no sentido de angariar elementos de prova para subsidiar o início* (através da provocação) *e o próprio desenvolvimento da persecução penal* (por meio da continuidade das medidas e diligências). Por outro lado, existe a possibilidade da contratação, seja habitual ou pontualmente, de profissionais especializados para auxiliar na apuração de fraudes e outros ilícitos no ambiente corporativo-empresarial, vez que as técnicas especiais de investigação defensiva são consecutivas da mesma finalidade aí almejada: apurar determinada conduta criminosa, por meio da produção e catalogação de provas, se possível em ordem lógica e cronológica, para auxiliar as autoridades públicas responsáveis pelas devidas apurações/responsabilizações. De outra perspectiva, existe a possibilidade de conjugação às medidas judiciais tomadas pela pessoa jurídica, por meio dos seus sócios e/ou representantes legais, na esfera cível. Observa-se a utilização dessa atividade no ambiente empresarial, a exemplo das medidas e diligências implementadas para investigações internas e demandas por diligências prévias quanto à idoneidade de parceiros comerciais, fornecedores, investidores e até mesmo clientes, ambas situações exigidas de um bom programa de conformidade/integridade (*compliance*). Por último, diante das influências cada vez mais maciças de um modelo negocial e colaborativo de Justiça criminal, há que se considerar a utilização da atividade ora discutida no ambiente colaboracional, proporcionado pela Lei de Organização Criminosa (Lei Federal 12.850/2013). Contudo, não se almeja neste texto incursão acerca das questões éticas aqui implicadas,

apenas existindo a necessidade de menção expressa. Surge, assim, para o advogado, na área criminal, algumas possibilidades de atuação. Para fins didáticos, portanto, propomos a seguinte taxonomia, sendo tratada a investigação defensiva (*lato senso*) como um gênero, do qual fazem parte quatro espécies: i) investigação defensiva *stricto senso*; ii) investigação defensiva dos interesses das vítimas; iii) investigação defensiva corporativa; e, iv) investigação defensiva colaboracional. Além disso, a investigação defensiva não se confunde com a função de polícia judiciária, pois enquanto esta visa apurar a prática de infrações criminais, aquela somente intenta obter informações no sentido da defesa dos legítimos interesses do constituinte, podendo eventualmente contribuir com a apuração policial e/ou ministerial. Desse modo, a investigação defensiva pode colaborar com a investigação policial em curso, ficando o aceite da colaboração a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo, o que não obsta o prosseguimento das atividades e diligências no bojo da atuação profissional do advogado[5]. Inobstante, a investigação defensiva pode colaborar com a investigação policial concluída e pendente de análise ministerial, ou ainda em procedimentos investigatórios conduzidos diretamente pelos órgãos ministeriais, ficando o aceite da colaboração a critério do promotor/procurador encarregado, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo, o que não obsta o prosseguimento das atividades e diligências no bojo da atuação profissional do advogado. Tudo isso tendo como parâmetro o disposto no artigo 5°, parágrafo único, da Lei Federal 13.432/2017, bem como o fundamento do artigo 14, do CPP. Em outro sentido, durante a instrução processual, após o recebimento da denúncia, a investigação defensiva pode ser apresentada aos autos a qualquer tempo, devendo o material já autuado até o oferecimento da resposta à acusação ou defesa prévia ser obrigatoriamente juntado, sob pena de preclusão, salvo se ainda existirem diligências pendentes e/ou a divulgação das atividades possa frustrar a eficácia das medidas[6]. Nessa toada, entendemos que a investigação defensiva pode ser desenvolvida em qualquer fase, procedimento ou grau de jurisdição[7], ou ainda em caráter meramente preventivo[8], diante da possibilidade de eventual necessidade futura para defesa dos interesses do constituinte. Portanto, a investigação defensiva pode ser feita a qualquer tempo, desde que solicitada pelo constituinte ou sugerida pelo advogado. Por essa lógica, pode-se falar ainda que não há duração máxima fixada para a investigação defensiva, devendo ela perdurar enquanto houver necessidade/interesse do constituinte para resguardar os seus direitos. **4. A regulamentação da matéria no Brasil** Sobre a regulamentação do tema no Brasil, temos a inclusão da matéria no Projeto de Lei 156, de 2009 (Reforma do CPP)[9], ainda que de forma tímida[10]. Contudo, não se pode prever quando e se

haverá a promulgação do texto nessa forma; não há também necessidade de se aguardar tal implementação para que a advocacia pratique atos de investigação defensiva. Existe uma proposição em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil , desde outubro de 2017, que trata justamente da investigação defensiva, encaminhada para análise da Comissão Especial de Estudos do Direito Penal, cujo debate está marcado para a primeira reunião da comissão neste mês, no próprio CFOAB. Se for aprovado na comissão, o projeto será colocado para discussão e possível aprovação na sessão do CFOAB do dia subsequente, 17 de abril. Essa proposição foi fruto de iniciativa desenvolvida no âmbito da Comissão de Advogados Criminalistas (Comacrim) da seccional do Rio Grande do Norte da OAB, através de um grupo de trabalho que maturou o tema em leituras, pesquisas, debates e reflexões ao longo do ano de 2017, culminando com a redação da minuta de um provimento que foi encaminhada ao CFOAB. Dessa forma, o tema se apresenta com uma importância singular para viabilizar uma advocacia de alta performance, por meio de técnicas de instrumentalização e antecipação probatória das demandas judiciais, o que militará em favor de uma real paridade de armas no processo penal e da efetivação do devido processo legal substancial.

---

[1] Para uma conceituação do modelo, veja-se: "Para aclarar o objeto e objetivo de nossa reflexão, principiemos com um enunciado conceitual necessário que, a partir do estudo daquele instituto italiano, elaboramos: 'entende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consulente técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficiais'" In: AZEVEDO, André Boiani; BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: ou do direito de defender-se provando. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v.11, n.137, p. 6-8, abr. 2004. [2] Referendando essa importância, o Código de Normas para a Administração da Justiça Criminal da Ordem dos Advogados dos EUA (American Bar Association, *Standards for the Administration of Criminal Justice*), em seu item 4-4.1, "(a) O advogado de defesa deve conduzir uma pronta investigação das circunstâncias do caso, e explorar todas as vias que levem a fatos relevantes para o julgamento do mérito da causa e a aplicação

da pena, no caso de condenação. A investigação deve incluir esforços para obter informações na posse da parte acusadora e da Polícia Judiciária. O dever de investigação existe independentemente da confissão do acusado, ou de afirmações para o advogado de defesa sobre fatos que configuram culpa, ou a afirmação da intenção do acusado de se declarar culpado". [3] Devendo-se considerar sempre que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser afastada da tutela judicial (conforme artigo 5°, XXXV, CF); e que aquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem está obrigado a repará-lo (de acordo com o Código Civil, em seus artigos 186 e 187). [4] Nesse sentido, a minuta proposta ao CFOAB, no artigo 10, parágrafo único, *ipsis litteris*: "Art. 10 (...) Parágrafo Único. A Investigação Defensiva pode ser objeto de subcontratação de serviços especializados de outro advogado ou banca, devendo tal decisão ser comunicada previamente ao constituinte do advogado condutor da estratégia processual". [5] ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. *Delegado de polícia em ação*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 70: "Por isso, em razão dessa omissão legislativa, a investigação promovida diretamente pelo particular não está proibida. Contudo, a repercussão dessa investigação varia de acordo com a natureza da ação penal:, ação privada: a investigação particular pode servir de base para a queixa, sem qualquer participação direta ou indireta da investigação estatal e do Ministério Público;, ação penal pública: de certa forma, incide a 'teoria da canalização' do Direito italiano, uma vez que toda a investigação particular deve ser apresentada ao Delegado de Polícia ou ao Ministério Público para que verifiquem a necessidade de produção de outros elementos de informação, caso não haja base suficiente para a propositura da denúncia". [6] Nesse sentido, a minuta proposta ao CFOAB, no artigo 6°, parágrafo 3°, *verbis:* "Art. 6° A Investigação Defensiva pode ser realizada a qualquer tempo, desde que solicitada pelo constituinte ou sugerida como técnica de Defesa pelo advogado. (...) §3° Durante a instrução processual, após o recebimento da Denúncia, a Investigação Defensiva pode ser juntada aos autos a qualquer tempo, devendo o material já autuado até o oferecimento da Resposta à Acusação ou Defesa Prévia ser obrigatoriamente juntado, sob pena de preclusão, salvo se ainda existirem diligências pendentes e/ou a divulgação das atividades possam frustrar a eficácia das medidas". [7] AZEVEDO; BALDAN, op. cit.. [8] MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação criminal defensiva*. São Paulo: RT, 2010. p. 48. [9] Disponível em: . Acesso em: 17.mar.2018. [10] "Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. 4 § 1° As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos

sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas. § 2° A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento. § 3° Na hipótese do § 2° deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista. § 4° Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial. § 5° O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial. § 6° As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos."

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-defensiva-paridade-armas/

ARTIGO · 17 DE JANEIRO DE 2019

Regulamentação da investigação defensiva: um primeiro passo relevante

Igor Tamasauskas

Por Igor Tamasauskas.

Igor Tamasauskas é advogado, mestre em Direito do Estado e doutorando, sócio de Bottini & Tamasauskas Advogados. Em dezembro de 2018, foi publicado provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que regulamenta uma atividade que vem ganhando corpo nesses tempos de solução negociada para atos de corrupção: a investigação defensiva ou comumente investigação interna. É certo que a atividade de investigação, como bem destacado pelo provimento, presta-se a produzir material destinado a orientar a atuação do cliente frente a diversas hipóteses elencadas no seu art. 3°, a saber: (i) pedido de instauração ou trancamento de inquérito; (ii) rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa; (iii) resposta a acusação; (iv) pedido de medidas cautelares; (v) defesa em ação penal pública ou privada; (vi) razões de recurso; (vii) revisão criminal; (viii) habeas corpus; (ix) proposta de acordo de colaboração premiada; (x) proposta de acordo de leniência; (xi) outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal. Neste rol de finalidades, conquanto haja expressa ressalva no caput do art. 3° quanto à natureza exemplificativa, ressente-se a ausência de referência expressa às ações de improbidade e outros expedientes, administrativos e judiciais, relacionados à aplicação de penalidades da Lei Anticorrupção e demais instrumentos do direito administrativo sancionador. Há uma menção ao acordo de leniência, sem especificar se a referência é àquele previsto na Lei 12.846/13 ou o da Lei Antitruste (Lei 12.529/11) ou mesmo àquele recentemente regulamentado pela Lei 13.506/2017 (no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e Comissão de Valores Mobiliários). A leitura do provimento transparece seu enfoque a partir de uma visão da investigação interna como um instrumento de suporte à atuação na instância criminal, como destacado no art. 1°: "Art. 1° Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou

grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte." Todavia, o alcance dessa atividade estende-se para além das fronteiras criminais ou mesmo pode ser instrumento de atuação em casos que não despertem a atuação da justiça criminal, por exemplo, em hipótese que se limita ao campo administrativo-sancionatório ou à improbidade administrativa. Mesmo com essa restrição que pode ser facilmente superada a partir da interpretação do provimento, sua edição deve ser louvada como um passo importantíssimo para a proteção da atuação dos profissionais que se dedicam à atividade e, sobretudo, aos constituintes que buscam, nos resultados de uma investigação interna bem feita, a segurança para a atuação em casos que envolvem violação, em maior ou menor grau, a tipos penais e ao direito administrativo sancionador. Um exemplo sobre como a regulamentação é positiva para a atividade é o art. 6°, que expressamente impõe o dever de sigilo sobre o resultado de investigações e coloca o constituinte como destinatário final do material, somente autorizando sua divulgação com anuência expressa. Identicamente, ao estabelecer que a atividade é privativa da advocacia (art. 7°, do provimento), estende proteção legal (EOAB, art. 7°, II) ao material de trabalho, incluindo não apenas o relatório final, mas também as notas e demais apontamentos tomados durante as diligências. Melhor seria que houvesse expressa menção a essa proteção a tudo quanto fosse coletado durante as diligências de investigação interna, em ordem a resguardar mais claramente o exercício da atividade. Entretanto, a referência do art. 7° já é um bom argumento para evitar que o trabalho do advogado como investigador não venha a ser usado contra o constituinte (nemo tenetur se detegere). Como mencionado no título deste artigo, entende-se que agiu bem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao regulamentar a investigação interna. Há, contudo, aperfeiçoamentos a serem realizados, em ordem a conferir segurança jurídica à atividade. Uma questão relevante que poderia ter sido abordada é a manutenção do sigilo do artigo 6° mesmo na hipótese de consulta a outros profissionais, por exemplo, que deverão conduzir o processo de aproximação e de negociação de eventual acordo de colaboração ou de leniência com as autoridades. Parece intuitiva a manutenção do sigilo legal, mas seria melhor um detalhamento dessas hipóteses de sua persistência, mesmo em casos de transferência para outros profissionais. Outro ponto a ser objeto de reflexão é que o provimento abarca as investigações para fins de negociação de acordos de colaboração ou de leniência, mas não necessariamente aquelas que deles decorram, em razão de pactuação expressa com as autoridades. Haveria diferença de tratamento, por exemplo, quanto ao sigilo em se tratando de umas ou de outras? A mim, parece-me que não haja tal diferencia-

ção, mas uma menção mais clara no provimento poderia afastar qualquer espécie de dúvida que possa surgir nas diversas aplicações do instituto. Mais poderia ser tratado aqui, quanto ao aperfeiçoamento do provimento, mas a hora é de saudar a sua edição, como um relevantíssimo passo para conferir segurança aos profissionais e constituintes que necessitam da investigação interna como instrumento de tomada de posição nas complexas relações que se estabelecem entre empresas, indivíduos e o Estado. Fonte: ConJur

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/regulamentacao-da-investigacao-defensiva-um-primeiro-passo-relevante/

ARTIGO · 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Investigação defensiva: poder-dever da advocacia e direito da cidadania

Versão publicada no ConJur do artigo de Gabriel Bulhões sobre a investigação defensiva como poder-dever da advocacia e direito da cidadania.

Alexandre Morais da Rosa

Por Gabriel Bulhões, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa.

O tema da investigação defensiva, por mais oportuno que seja o seu debate, permanece sendo um ilustre desconhecido no Brasil, em especial nas nossas agências de controle, e de seus respectivos quadros. E é chegada a hora disso mudar, até porque a incompreendida distinção entre "atos de investigação" e "atos de prova" fez com que, no Brasil, os atos do inquérito ingressassem no processo e lá pudessem ser valorados.

É um reducionismo ingênuo ou mal-intencionado dizer que a investigação preliminar não merece maior preocupação porque é apenas um procedimento administrativo, pré-processual e inquisitório, ou ainda que não existem nulidades no inquérito policial (então é uma zona franca para ilegalidades?). Ora, basta considerar que com base nos atos da investigação se pode retirar todos os bens de uma pessoa (medidas assecuratórias, por exemplo); mas também se pode retirar a liberdade dela (prisão temporária e prisão preventiva); então, parafraseando Ortega y Gasset, se pode retirar o "eu" e "minhas circunstâncias" é porque se pode retirar tudo! Sem falar nas sentenças condenatórias baseadas exclusivamente no inquérito (como pode ocorrer no tribunal do júri) ou com base no falacioso "cotejando", como forma de burla ao impedimento, ilusório, do artigo 155 ("não podendo fundamentar sua decisão *exclusivamente* nos elementos informativos colhidos na investigação"). Dessarte, é sempre importante debater a investigação preliminar brasileira, até porque se trata de um modelo arcaico e superado, mas que produz nefastos efeitos diários.

Recentemente, houve a aprovação do projeto de regulamentação administrativa da matéria, pelo Conselho Federal da OAB. Em razão disso, surgiram várias manifestações acerca da atividade da advocacia no exercício da função investigativa. Isso já trouxe significativos olhares ao tema, bem como a produção de quantidade conside-

rável de artigos com os quais pretendemos estabelecer um diálogo profícuo e respeitoso, sem qualquer pretensão de esgotamento temático.

Uma preocupação presente em todo o texto do Provimento 188/2018-CFOAB foi o rígido controle para que não houvesse qualquer inovação do ponto de vista legal. Esse é um ponto nodal. Mas, sem dúvida, outros passos importantes precisam ser dados, a exemplo: i) da criação de manuais deontológicos e de boas práticas profissionais; ii) de certificação específica para formação da advocacia investigativa; e, principalmente, iii) da edição de uma lei que sedimente e amplie as prerrogativas da advocacia a partir da visão da investigação defensiva. E mesmo assim não se impede o avanço do tema, pois com as reflexões acerca destes e muitos outros pontos é que virá a maturidade da classe e da sociedade.

Todavia, a investigação defensiva conquistou algum avanço, ainda que embrionariamente. Exemplos disso são os eventos realizados em 2018 nas cidades de Natal, Porto Alegre e São Paulo, assim como o primeiro curso promovido no Brasil na área, no segundo semestre de 2018, pelo IBCCrim.

Apesar de não haver consenso sobre muitos pontos, a exemplo de "se" e "como" deve se dar a regulamentação do chamado inquérito defensivo. Tal divergência é sadia, pois essa dialética permite a catalização das reflexões.

Outras perguntas, porém, já podem ser respondidas com relativa segurança, a exemplo: i) Pode a advocacia exercer atos investigativos em favor de seus clientes?; ii) Tem o advogado o dever de reportar e entregar para as autoridades os resultados de suas diligências?; iii) Existe amparo normativo para admitir, ainda que implicitamente, a advocacia investigativa no Brasil?; e, em especial iv) A regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal da OAB extrapolou os poderes regulamentares conferidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB?

Com relação ao primeiro questionamento, houve manifestações recentes no sentido de que a atividade investigativa é exclusiva do Estado, notadamente por meio da polícia judiciária, conforme previsão do artigo 144, parágrafos 1º e 2º, CF e da Lei Federal 12.830/2013. Para escorar tal conclusão para além de uma interpretação fria e gramatical de um dispositivo constitucional, autores afirmam que, em outros países, a investigação defensiva faria sentido para evitar prejuízo à paridade de armas, e que essa necessidade não existiria no Brasil, já que a polícia judiciária seria “imparcial”.

As reações e comentários adversos foram quase que instantâneos, pois quem labuta diariamente junto ao sistema de Justiça criminal, em especial partindo da ótica da Teoria dos Jogos aplicada ao processo penal, sabe que a Polícia Civil e a Federal atuam em perspectivas inquisitoriais e dedicadas à acusação, sendo raro se observar qualquer movimento tendente ao reforço de teses defendidas por suspeitos/indiciados.

E a exceção, por óbvio, vem para reforçar a regra geral. Qualquer divergência somente poderia se escorar em uma análise contrafactual, sendo de uma inocência angelical o entendimento de que a polícia judiciária, braço operacional e de controle do Estado, se veste da imparcialidade pura que permite uma igualdade de possibilidades às teses acusatórias e defensivas. Até porque, imparcialidade é uma construção técnica artificial do processo, como atributo exclusivo do "juiz", não da polícia e tampouco do MP no processo penal (outra confusão ou distorção bastante comum). Portanto, falar em imparcialidade da polícia ou do MP no processo penal é um grave equivoco conceitual.

É inegável a disparidade de armas entre acusação e defesa, não só pela estrutura e cultura inquisitória do processo penal brasileiro, mas também porque, além da polícia, pode o MP investigar diretamente (STF). Sem esquecer que na matriz inquisitória brasileira até o juiz pode determinar a prática de produção antecipada de provas no inquérito (artigo 156, I do CPP)! Então, não existe disparidade de armas? Não há necessidade de fortalecimento da defesa nesta fase?

Outro ponto que merece atenção é o sugestionamento explícito de que o advogado tem o dever de reportar e entregar para as autoridades os resultados de suas diligências. Nada mais equivocado, diante da nossa ordem constitucional e legal, no tratamento dispensado à advocacia. É desconsiderar que a investigação defensiva serve à defesa e que o advogado possui prerrogativas funcionais previstas em lei.

Alguns argumentam que o advogado teria um "dever de informar" à autoridade policial as fontes de prova localizadas. Tal afirmativa é de todo problemática, tendo em vista que estabelece uma confusão tanto no que toca ao regramento normativo dispensado à advocacia brasileira quanto confunde a própria natureza da atividade advocatícia e o resguardo da parcialidade constitucional. É preciso lembrar que a advocacia, embora exerça um múnus público (artigo 133, CF), é um ministério privado (artigo 5°, II, CF, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), tutelado pelo princípio constitucional do livre exercício das profissões (artigo 5, XII, CF, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer"). Não é um órgão público ou função pública em sentido estrito.

Nos limites legais, a advocacia é livre para diligenciar ou operar conforme seja melhor para a defesa do acusado. Tanto é verdade que desde sempre advogados diligenciam e produzem a sua própria prova, contraprovas, novas provas, enfim. Essa prática opera, ainda que intuitivamente, sem metodologia bem delineada ou qualquer segurança jurídica, a partir da generalidade da "ampla defesa" e do "contraditório". É esse panorama que passa a se alterar e é benéfico para todos.

O Conselho Federal da OAB não criou qualquer prerrogativa legal para a advocacia por meio de provimento nem inovou sob qualquer aspecto a ordem jurídica. O que se fez, aclare-se, foi estabelecer conceitos, balizas e parâmetros para a advocacia exercer a sua função investigativa, vez que esta não se encontra proibida em qualquer norma brasileira (como dito, decorre da ampla defesa e contraditório previstos no artigo 5°, LV da CF). Disciplinar o que se pode fazer, a partir das ferramentas legais e previsões constitucionais já postas, é exercício do poder regulamentador conferido no artigo 54, V, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/1994).

O que provavelmente não se compreendeu foi o papel que a investigação defensiva pode vir a desempenhar, como mais uma ferramenta de garantia dos direitos do cidadão e do próprio advogado. Não se quer com isso retirar a competência natural da polícia judiciária para proceder as devidas investigações em geral; mas, no particular, não se pode negar o direito daquele que quer se defender provando, ou até mesmo daquele que busca responsabilizar o seu algoz, sob a ilusão de que "o Estado proverá".

Noutra dimensão, é uma garantia da advocacia, principalmente em tempos de furor persecutório estatal, em que (alguns) pretendem criminalizar o exercício do direito de defesa. Basta ver o errado entendimento de alguns, por exemplo, no sentido de que o advogado não poderia ter contato ou entrevistar testemunhas antes da audiência. Ora, que absurdo! Existe uma distância milenar entre procurar saber qual o conhecimento que determinada pessoa tem acerca de um caso penal, para decidir se vai arrolar ou não, se vai questionar ou não etc., e constranger, ameaçar ou induzir a prestar falsas declarações (isso, sim, é crime e conduta antiética). Também existe, por parte de alguns "*Torquemada's*", a tentativa de dar um alcance interpretativo do artigo 2°, parágrafo 1° da Lei 12.850/2013 que beira o descalabro. É algo muito preocupante confundir o exercício do direito defesa (seja ele pessoal ou técnico, positivo ou negativo) com "embaraçar a investigação", numa clara criminalização, depreciação e humilhação

da advocacia criminal. Para debruçar um pouco de luz nessa escuridão, a regulamentação da investigação defensiva é crucial.

Quanto ao arcabouço normativo que permite essas conclusões, podemos passar por diversos planos. No Direito Internacional, há vasto e antigo tratamento dispensado à efetivação da ampla defesa, sob a ótica da garantia dos "meios e recursos a ela inerentes". Tal matéria veio disciplinada em diversos diplomas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)[1], a Convenção Americana de Direitos Humanos, o conhecido Pacto de São José da Costa Rica (1969)[2], ou ainda o Estatuto de Roma (1998)[3], o qual instituiu do Tribunal Penal Internacional, jurisdição internacional à qual o Brasil está submetido desde 2002.

Sob outra ótica, existe um arsenal de argumentos funcionando como elementos constitucionais fundantes da investigação defensiva, pois temos a salvaguarda dos princípios da igualdade (artigo 5°, *caput*, CF[4]), do devido processo legal (artigo 5°, LIV, CF[5]), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, LV, CF[6]). Ainda, é possível se alegar que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos (artigo 144, CF[7]), inclusive do advogado no exercício das suas funções[8].

No plano legislativo, temos que o próprio Código de Processo Penal de 1941, com suas inúmeras alterações e minirreformas, assegura a dinâmica da investigação defensiva em dispositivos como a *notitia criminis* (artigo 5°, parágrafo 3°, CPP) e a assistência à acusação (artigo 268, CPP), ou o pedido de busca e apreensão (artigo 242, CPP) pelo acusado/ofendido etc. Mas também estamos a tratar de diversos outros diplomas, como a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), a Lei de Registros Públicos (Lei Federal 6.015/1973), ou ainda a novel Lei de Regulamentação da Profissão de Detetive Particular (Lei Federal 13.432/2017). Sem esquecer do Projeto de Lei 8.045 (novo CPP), que consagra expressamente a investigação defensiva no seu artigo 13[9].

Por fim, o processo penal brasileiro precisa atenuar (o ideal seria eliminar) esse ranço inquisitório que o caracteriza. Existe não só uma imensa "disparidade" de armas, mas também pontuais tentativas de criminalização da advocacia criminal que exigem a regulamentação da investigação defensiva, que não só está inequivocamente autorizada, como é uma exigência do processo penal democrático e constitucional do século XXI.

[1] Internalizado no Direito pátrio por meio do Decreto n.° 592, de 6 de julho de 1992. [2] Internalizado no Direito pátrio por meio do Decreto n.° 678, 6 de novembro de 1992. [3] Internalizado no Direito pátrio por meio do Decreto n.° 4.388, de 25 de setembro de 2002. [4] "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)" [5] "Art. 5° (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)" [6] "Art. 5° (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)" [7] "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)" [8] DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro**. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 304, p. , abr. 2018. [9] Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. § 1° As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas. § 2° A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento. § 3° Na hipótese do § 2° deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista. § 4° Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial. § 5° O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial. § 6° As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.

Gabriel Bulhões é advogado criminalista, professor da pós-graduação em Direito e Processo Penal da UnP (Natal e Mossoró) e da Faculdade Diocesana (Mossoró), membro consultor da Comissão Especial de Estudo do Direito Penal do Conselho Federal da OAB, coordenador adjunto do Departamento de Direito Penal Econômico e Compliance do IBCCrim, coordenador estadual do IBCCrim no RN e ex-presidente da Comissão dos Advogados Criminalistas da OAB-RN.

Alexandre Morais da Rosa é juiz em Santa Catarina, doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e professor de Processo Penal na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e na Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Aury Lopes Jr. é advogado, doutor em Direito Processual Penal e professor titular da PUCRS.

*Publicado originalmente na Revista **Consultor Jurídico**, em 1 de fevereiro de 2019.*

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-defensiva-poder-dever-da-advocacia-e-direito-da-cidadania-conjur/

ARTIGO · 4 DE JANEIRO DE 2023

Como fica o trabalho do advogado e do detetive com o novo crime de perseguição

Crime de perseguição, criado pela Lei 14.132/2021 no art. 147-A do Código Penal, é analisado por Gabriel Bulhões e Augusto Rossini em artigo doutrinário.

Augusto Eduardo de Souza Rossini e Gabriel Bulhões

Publicado originalmente em 6 de maio de 2021 Por Por Augusto Eduardo de Souza Rossini e Gabriel Bulhões

A Lei Federal nº 14.132, de 31/3/ 2021, que entrou em vigor em 1º de abril deste ano, conhecido popularmente como o Dia da Mentira, é de verdade e pode ser imediatamente aplicada. Mesmo com as críticas que venham a surgir, e virão, algumas com acertada razão, quer da doutrina, quer da jurisprudência, ela preenche uma lacuna importante no nosso já remendado Código Penal. Com espeque na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, além de estabelecer normas para a consolidação de atos normativos, o crime que leva o *nomem iuris* de "perseguição" foi incorporado ao vetusto artigo 147, do Código Penal, com a seguinte redação na modalidade simples: *"Artigo 147-A Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade".* O ilícito em comento recebe guarida no título dos Crimes contra a Pessoa, no capítulo dos Crimes contra a Liberdade Individual, na seção dos Crimes contra a Liberdade Pessoal. Sendo, pois, fundamental perceber os bens jurídicos vinculados, em razão da topografia desse dispositivo legal. Ou seja, o crime de perseguição é especificamente um crime contra a liberdade pessoal, que, como dito, deve ser reiterado e pode ser praticado por qualquer meio. A perseguição deve ser *reiterada*, *constante*, *não episódica*, tratando-se de crime comum, podendo de ser praticado e suportado por qualquer pessoa. O verbo núcleo do tipo é "perseguir", palavra de origem no latim vulgar *persequo*, que em linhas gerais significa

"ir ao encalço", *"correr atrás"*, *"importunar"* etc., conduta humana de fácil compreensão para qualquer do povo. Ao se socorrer da expressão *"qualquer meio"*, o legislador levou em consideração todo ambiente em que a perseguição pode ser praticada, quer física, quer em ambiente virtual, como a internet (definida pela Lei nº 12.965, de 23/4/2014, o conhecido Marco Civil da Internet), definida como *o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*. Tratam-se das anglicistas expressões *stalking* e *cyberstalking*, referidas em recente artigo denominado *"Os reflexos da tipificação do crime de stalking no Código Penal"* de Ana Paula Ribeiro Serra e Lis Reis.

No texto, cuja leitura sugerimos, as autoras transcrevem texto do saudoso professor Damásio Evangelista de Jesus para definir *stalking* como: *"Uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: telefonemas em seu aparelho celular, residencial ou de ocupação, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, mensagens em faixas amarradas, pregadas ou fixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída de sua escola ou trabalho, espera da sua passagem em determinado lugar, frequência constante no mesmo local de lazer, supermercados, lojas etc.".* As autoras ainda se socorrem de Natália Gomes e Marconi Neves para dizer que *"no plano cibernético, fala-se no cyberstalking, como conduta similar ao stalking, porém realizada pelo mundo virtual, significando dizer através de redes sociais, e-mails, chat, recados e até mesmo convites insistentes".* Nesse ponto, interessa transcrever excerto do parecer do senador Rodrigo Cunha durante o trâmite do Projeto de Lei 1369/2019, que resultou na norma em comento, aprovado que foi nas duas casas legislativas: *"A perseguição é conhecida na legislação norte-americana como stalking e foi criminalizada quando se buscou dar proteção às pessoas que eram perseguidas a ponto de temerem por sua segurança e suportarem grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o stalking também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal, bem como no Reino Unido. Assim, o projeto em exame segue uma tendência mundial. O novo tipo penal proposto supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-*

lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". Tais condutas podem ser praticadas através de: 1) ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; 2) restrição de sua capacidade; ou, de qualquer forma, 3) a invasão ou perturbação de sua esfera de liberdade ou de privacidade. Como a lei não se utiliza de palavras inúteis, a nosso sentir não se exige que a ameaça seja de prática de mal injusto e grave do autor contra a vítima na expressão do artigo 147, *caput*, do Código Penal, bastando, salvo melhor juízo, que a promessa seja apenas de ofensa à integridade física ou psicológica, mesmo que isso não constitua mal injusto e/ou grave à vítima. Exigir que exista a promessa da prática de *mal injusto* e *grave* é ir além do que o tipo dispõe. É realizar interpretação ampliativa, por analogia, vedada para a caracterização de infrações penais, sendo sempre o caso de interpretações restritivas quando se trata de imputação criminal e/ou de restrição de direito/garantias fundamentais. De outra parte, em interpretação sistêmica, de se socorrer dos conceitos trazidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006, também conhecida Lei Maria da Penha, que em seu artigo 5º, incisos I e II, define: 1) violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima; e 2) violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima à vítima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Em resumo, a ameaça aqui tratada é da prática de violência física ou psicológica do ofendido, homem ou mulher (crime comum) Ademais, não há de se chegar à total incapacidade do ofendido para configurar o crime de perseguição, bastando a limitação de sua capacidade, qualquer que seja. É crime unissubjetivo e livre a forma de invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima, como a que ocorre em ambiente virtual, o *cyberstalking.* Cuida-se de crime material nas modalidades de restrição da liberdade de locomoção e na invasão ou perturbação da esfera de liberdade da vítima; e formal quando se tratar de ameaça, dada a não exigência de resultado naturalístico. A pena é de reclusão de seis meses a dois anos, além da multa, devendo ser aumentada de metade quando o crime for cometido: 1) contra criança, adolescente e idoso; 2) contra mulher, pro razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do artigo 121 do Código Penal; e 3), mediante o concurso de duas ou mais pessoas ou com emprego de arma, certo que tais sanções são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência. E se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação.

A aplicação da nova lei foi imediata, tendo gerado, ao que se tem notícias [1], a primeira prisão em flagrante já no dia 2 de abril, na cidade de Curitiba, quando um sujeito de 39 anos de idade foi preso após uma mulher se apresentar à Polícia Civil como vítima de *cyberstalking* a partir de conversas que nutriu com o homem que, após trocar fotos íntimas, passou a ameaçá-la e chantageá-la. Por outro lado, preocupações logo surgiram em conversas entre os profissionais envolvidos no setor de investigações privadas, para se saber qual seria o impacto direto na atividade da advocacia no que toca à investigação defensiva, recentemente regulamentada pelo Conselho Federal da OAB por meio do seu Provimento n° 188/2018. Apenas ilustrando a naturalidade do surgimento desses receios, nos escoramos na seguinte reflexão: *"Dessa feita, será que, com a revogação desta contravenção (perturbação da tranquilidade), a contratação de detetive ensejará no crime de stalker? Seguramente não ante à regulamentação legal da atividade (Lei n° 13.432/2017)"* [2]. A título de exemplo, registramos tais preocupações também por parte dos profissionais da classe dos detetives particulares, conforme se vê no trecho a seguir representado de artigo publicado pelo detetive Marcelo Carneiro: *"Após compulsarmos todo esse bojo legal, verificamos que além do 'caput do artigo 147-A' da conhecida 'Lei do Stalking' ser cristalino, o Investigador Particular não viola a referida legislação, pois as técnicas do profissional da Investigação Privada, uma vez aplicadas dentro dos limites legais e com base na Lei Federal 13.432/2017, no artigo 27 do CPP e ainda na modalidade de colaborador na Investigação Defensiva (Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB), não caracteriza ilícito penal"* [3]. Tal discussão se encaixa perfeitamente com recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da lavra do ministro Ribeiro Dantas, ocasião na qual, no bojo do Recurso em Habeas Corpus n° 140.114, trancou uma ação penal em que era imputado o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais [4] à conduta de ex-cônjuge de contratar detetive particular para "vigiar" os passos da sua anterior companheira [5]. Para o ministro relator, conforme decisão mencionada, o ato de *"monitorar/vigiar"* não carrega em si um componente de importunação, não se desincumbindo na hipótese a acusação de demonstrar por qual forma seria reprovável a conduta do detetive, ou ainda que tal conduta estaria por qualquer razão molestando a suposta vítima. Sobre o ponto é o texto decisório: *"Assim, não descrevendo claramente a denúncia que o agente, por acinte ou motivo reprovável, contratou detetive particular para 'ostensivamente' vigiar e, assim, molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, não se tem configurada a contravenção penal do artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941"* [6]. Acreditamos acertado o entendimento do STJ no sentido de que conclusão diversa seria a própria criminalização da atividade do detetive particular, profissão que possui um diploma legal próprio e recente, qual seja, a Lei Fe-

deral nº 13.432/2017, que regulamenta muito bem a matéria. Nada obstante a isso, apesar de haver essa recente inovação legislativa, trazendo a profissão para a licitude que até então era questionada, em razão da ausência de uma previsão legal, o reconhecimento formal até pelo próprio Estado, no Brasil, é bem mais antigo. Existe o registro histórico de que, através da Lei nº 3.099, de 24/2/1957, essa profissão já estava regularizada, tendo posteriormente sido regulamentada pelo Decreto nº 50.532, de 3/5/1961. Além disso, há menções específicas e expressas à profissão do detetive particular no Brasil no Decreto Federal nº 76.900/1975, ao criar a Relação Anual de Informações Sociais, que classificou o detetive particular sob o código nº 57-80; o Ministério da Previdência Social, através da Portaria SAF 229/1981, classificou a profissão de detetive particular para efeitos de previdência social no código nº 30; o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 397/2002, ao aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO-2002), fez constar a ocupação de detetive profissional, com o código nº 3518-05. Não resta dúvidas, pois, acerca da legalidade e legitimidade da atuação dessa classe de profissionais. É atividade há muito tempo reconhecida como lícita pelo Estado brasileiro, não restando dúvidas que o escopo da criminalização do *stalking* não se confunde e não pode ser aplicado para mitigar o trabalho de investigação privada (inclusive defensiva) desenvolvido de forma ética, técnica e que respeite as normas do nosso país. São essas, pois, as iniciais considerações sobre o *stalking* e o *cybersalking,* agora tipificados no artigo 147-A do Código Penal, e os profissionais ligados à investigação defensiva, que têm suas atividades regulamentadas por normas jurídicas, poderão atuar com tranquilidade, já que suas ações investigativas não estarão abarcadas como ato ilícito.

Via ConJur

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/como-fica-o-trabalho-do-advogado-e-do-detetive-com-o-novo-crime-de-perseguicao/

ARTIGO · 4 DE JANEIRO DE 2023

A investigação defensiva como uma necessidade democrática

Paridade de armas no sistema acusatório fundamenta a investigação defensiva, sustentam Rodrigo Oliveira de Camargo e Gabriel Bulhões em artigo.

Rodrigo Oliveira de Camargo e Gabriel Bulhões

Publicado originalmente em 11 de agosto de 2022 **Por Rodrigo Oliveira de Camargo e Gabriel Bulhões**

> *A investigação pela defesa e o processo penal brasileiro*

Os sistemas inquisitório e acusatório, bem como os princípios que os informam, são produtos de épocas e necessidades diferentes, sendo hoje compreendido como um fator que indica a aderência de uma nação constitucionalizada a um projeto democrático: em geral, países com maior ou mais recente histórico de governos autoritários e opressores tendem a apresentar mais traços inquisitivos em suas legislações processuais, ao passo que países com governos tidos como democráticos e melhor estabelecidos gravitam em direção a caracteres de um sistema preponderantemente acusatório (LOPES JR., 2005, p. 155-156). A escolha dos elementos nucleares de cada modelo é "condicionada por juízos de valor em virtude da conexão que indubitavelmente pode ser instituída entre sistema acusatório e modelo garantista e, por outro lado, entre sistema inquisitório, modelo autoritário e eficiência repressiva" (FERRAJOLI, 2002, p. 452). A paridade de armas no processo penal é uma necessidade democrática, a qual visa o aprimoramento das instituições que compõem o sistema de justiça e a observância concreta de direitos e garantias fundamentais. Tudo isso porque a Constituição Federal instituiu o sistema processual penal acusatório, com a delimitação de papéis bem definidos e que permitem um equilíbrio pela equidistância da acusação e da defesa ao órgão julgador, devendo essa condição ser reconhecida em todas as fases do exercício do *jus puniendi* estatal, inclusive na investigação preliminar. Movimentos

político criminais contemporâneos fundamentam projetos de reformas e concretizam normas que conferem ao ente privado a capacidade de produção de atos de investigação durante a apuração preliminar, atividade antes concentrada e condicionada à discricionariedade da autoridade pública. O PLS 156/2008, que propõe a reforma global do Código de Processo Penal, dispõe sobre a faculdade outorgada ao investigado que, a seu favor e por intermédio de advogado ou mandatário com poderes expressos, poderá tomar iniciativa de identificação de fontes de prova durante a fase da investigação criminal, inclusive podendo coletar depoimentos desde que precedidos de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento do entrevistado.

Por isso, BALDAN defende que a demarcação dos elementos de convicção contidos no inquérito transcendem a função acusatória, pois a investigação também possui função intransitiva que impõe uma apuração legítima não condicionada ou subordinada exclusivamente pelas razões da acusação, o que revela dissimulada antecipação de instrução em favor de uma única parte. Cabe assim à autoridade investigante manter também um papel de equidistância entre aqueles que se converterão, no futuro, partes adversas no processo penal. Sua atuação deverá estar orientada pela neutralidade, pois se persistirmos pensando a finalidade da investigação criminal sob o prisma exclusivo dos interesses acusatórios, seguiremos reduzindo a incidência dos direitos da defesa, pois, ainda que presentes na etapa judicial, deficientes na fase preliminar (BALDAN, 2017, pp. 388-389). Neste contexto, pensar a paridade de armas em sua concepção moderna significa reconhecer que nenhuma das partes pode postar-se em uma posição desvantajosa em relação à outra, o que deve ser assegurado em qualquer momento da persecução penal estatal, bastando que haja qualquer imputação formal e material. Essa interpretação decorre da análise sistemática da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem e do Tribunal Penal Internacional, que ampliam o conceito de acusação à apuração preliminar e asseguram direitos específicos ao imputado nesta fase da *persecutio criminis* (BALDAN, 2017, p. 390). Elementos estruturantes do devido processo legal, como a necessidade de regramento legal emanados do poder legislativo e amparado em disposições justas e razoáveis, a existência de instrumentos formais adequados de aplicação dessas normas jurídicas e a condição de equilíbrio entre os sujeitos e os reflexos dessas práticas na legislação seriam os elementos identificadores da (i)legalidade da atuação estatal no processo penal (BALDAN, 2014, p. 156-184).

Via Canal Ciências Criminais

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/a-investigacao-defensiva-como-uma-necessidade-democratica/

A legitimidade da vítima e da investigação defensiva no processo e na investigação criminal

Legitimidade da vítima e investigação defensiva são analisadas por Thiago Praxedes com base no Provimento 188/2018 da OAB e no sistema acusatório.

Thiago Praxedes de Vasconcelos

por Thiago Praxedes de Vasconcelos. A princípio, pode-se considerar que o texto da Constituição Federal é o maior fundamento para a instituição da investigação defensiva, uma vez que prevê o caráter indispensável do advogado à administração da justiça[1]. Conforme ressaltado, o referido princípio afirma e garante "um tratamento de extremo relevo dado pelo constituinte, o qual deve nortear a visão constitucional acerca do tema". [2] Destaca-se o artigo 1º do Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB, que define o conceito de investigação defensiva como uma atividade conduzida pelo advogado, podendo contar com o auxílio de especialistas de outras áreas, como peritos, dependendo da natureza do caso. A investigação defensiva pode ser utilizada em qualquer fase da persecução penal, seja na fase inquisitorial, na instrução processual ou nos recursos, podendo ser iniciada antes de qualquer investigação oficial ou após o trânsito em julgado, a fim de subsidiar uma revisão criminal ou pedidos no processo de execução penal. A investigação defensiva é ampla e não está limitada a um momento específico do processo penal. Pode-se dizer que o principal objetivo é reunir elementos de prova que constituam um acervo probatório lícito, garantindo a tutela dos direitos do constituinte, destina-se a reforçar a ampla defesa e oferecer ao advogado ou defensor público a possibilidade de obter elementos que favoreçam o acusado, lato sensu, sempre respeitando os limites éticos e legais.[3] A Constituição da República de 1988 modificou significativamente o Código de Processo Penal, sendo uma dessas mudanças a instituição, ainda que de forma não expressa, do sistema acusatório, que divide as funções processuais entre as partes envolvidas, afastando da figura do juiz a atividade investigativa e quase toda iniciativa de produção probatória. Contudo, não se pode afirmar que tal afastamento é absoluto, uma vez que ainda existem dispositivos legais que conferem ao juiz inciativa probatória.

Nesse contexto, ressaltam-se como outros elementos fundantes da investigação defensiva os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além desses princípios básicos, destaca-se também, o princípio do livre exercício das profissões. Outro elemento fundante é o princípio da paridade de armas, como pressuposto lógico do sistema acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa[4]. O princípio da ampla defesa é basilar para legitimar a investigação defensiva, pois garante não só a possibilidade de contraditar as razões da acusação, mas também de garantir que a defesa tenha, sobretudo, os meios necessários para a efetivação do contraditório. Por isso, é assegurado aos litigantes o direito de utilizar "os meios e recursos inerentes" ao exercício da defesa no processo judicial ou administrativo. Ademais, o princípio da igualdade processual garante que a defesa tenha a oportunidade de expor as suas razões e apresentar as suas provas para trabalhar sobre o convencimento do juiz na mesma medida em que a acusação e em todas as oportunidades processuais. Sobre o contraditório, Aury Lopes Júnior afirma que é imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo, uma vez que se classifica como um método de "confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas"[5]. Ultrapassado o aspecto introdutório acerca da fundamentação normativa, que legitima a investigação defensiva sob sua perspectiva geral, salienta-se que a investigação defensiva pode ser realizada em favor dos interesses do acusado/investigado, mas também em favor dos interesses da vítima, sendo este o enfoque do presente texto. Dito isso, cabe mencionar o artigo 3°, parágrafo único, do Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB, que prevê a condução de investigação, realizada por advogado, com a finalidade de embasar a apresentação de uma queixa-crime[6], seja principal ou subsidiária. Assim, pode-se denominar de investigação defensiva dos interesses das vítimas[7] o procedimento que visa apoiar qualquer instrumento em benefício de quem foi vítima de uma infração penal. Embora o artigo 268 do CPP mencione a intervenção do assistente de acusação apenas na ação penal, é possível que a vítima se manifeste na fase pré-processual. Nesse contexto, é importante ressaltar que o redescobrimento da vítima, impulsionado pelo movimento vitimológico, se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, período no qual houve gravíssimos atentados à dignidade humana. A princípio, as preocupações se dirigiam mais fortemente para as vítimas dos crimes graves, com ênfase na repressão às violações de seus direitos, até a criação de mecanismos de reparação e/ou minimização do sofrimento oriundo dos atos delituosos. Posteriormente, houve a chancela de posições favoráveis a todos os vitimados, independentemente da natu-

reza do crime e do dano provocado[8]. São manifestações da fase de redescobrimento da vítima: instituição e ampliação das hipóteses de ação penal privada; composição civil dos danos sofridos; penalidade ao infrator de pagamento de multa reparatória à vítima; indenizações e outras medidas de amparo ao ofendido; justiça penal restaurativa.[9] Quando se fala no direito das vítimas, geralmente refere-se aos direitos de *informação, proteção, participação e reparação (assistência)*, consagrados na Diretiva n.º 2012/29/EU do Conselho da União Europeia, que estabeleceu normas mínimas relacionadas aos direitos, amparo e proteção das vítimas. O direito à participação contempla todas as faculdades processuais e extraprocessuais que garantam a inclusão da vítima no processo, bem como nas medidas e diligências adotadas na fase extraprocessual.[10] Apesar de o Código de Processo Penal, em sua redação original de 1941, período anterior ao redescobrimento da figura da vítima, fosse limitado em relação à participação desta na persecução penal, ainda assim, apresentou alguns dispositivos nesse sentido. Portanto, o CPP já consagrava, e continua a fazê-lo, a participação da vítima nas três fases da investigação, a saber, na instauração, nas diligências e na conclusão. Nessa perspectiva, cumpre resgatar o julgado do Superior Tribunal de Justiça[11] no RMS n.º 70.411, no qual a Sexta Turma garantiu acesso a familiares de vítimas aos Autos de Inquérito sigiloso, com base em jurisprudência internacional e na própria Súmula Vinculante 14. Mais recentemente, por Decisão Monocrática, o Ministro Jesuíno Rissato, nos Autos do RMS 73.008/AL[12], reiterou essa posição firmada no RMS 70.411, e foi além: permitiu que até mesmo associações representantes de vítimas de crimes difusos tivessem legitimidade para intervir na seara pré-processual. Ressalta-se que, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) são vinculantes no Brasil. Ademais, é importante destacar a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Recomendação n.º 123/2022, cujo artigo 1º, I, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro "**a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas**". Outra normativa que merece destaque é o Comentário Geral n.º 36 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo o qual os Estados devem revelar aos "familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação, permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, **reconhecer-lhes legitimidade processual nos** inquéritos, e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações, conclusões e recomendações delas emanadas, com exceção da omissão dos elementos absolu-

tamente necessários". É perceptível a crescente legitimidade da vítima na fase pré-processual e a importância da investigação defensiva como instrumentos fundamentais para a proteção dos direitos e garantias no processo penal. Ainda acerca da legitimidade, como já tratado anteriormente sob a perspectiva pré-processual, é válido fazer um recorte sob a ótica do processo penal prestes a ser instaurado, ressaltando que a legitimidade é um dos requisitos essenciais para a ação penal[13], sendo fundamental para o recebimento da acusação. No contexto das ações penais públicas, a legitimidade está prevista no artigo 24 do CPP e, sendo esta a situação mais comum no ordenamento jurídico, é denominada legitimidade ordinária. Assim, o Ministério Público é o responsável principal pela ação penal pública, a qual pode ser tanto incondicionada quanto condicionada. Na ação penal incondicionada, não é necessária a representação do ofendido para que a denúncia seja apresentada. Já na ação penal condicionada, é imprescindível que o ofendido faça uma representação para que o Ministério Público formalize acusação. Por outro lado, a ação penal privada é iniciada pelo ofendido ou por seu representante legal. A ação penal privada se divide em três categorias: a ação penal privada propriamente dita, a ação penal privada subsidiária da pública e a ação penal privada personalíssima. A ação penal privada subsidiária da pública, aplica-se aos crimes de ação penal pública quando o Ministério Público não age e não apresenta a denúncia no prazo legal. Já, a ação penal privada personalíssima só pode ser iniciada pelo próprio ofendido. [14] A Constituição Federal, no artigo 5°, LIX, estabelece que a ação privada é permitida nos crimes de ação pública se o Ministério Público não agir dentro do prazo legal estipulado quedando-se inerte. O artigo 29 do Código de Processo Penal detalha a legitimidade do ofendido para promover a ação penal privada subsidiária da pública, o que reforça a legitimidade da vítima, já que, embora o Ministério Público tenha a legitimidade para propor a ação, na hipótese de sua inércia, a vítima possui a prerrogativa de propor a ação subsidiária em seu lugar. Quanto à assistência à acusação, o artigo 268 do CPP concede ao ofendido, ao seu representante legal e às pessoas mencionadas no artigo 31 do mesmo Código a legitimidade para atuar como assistentes de acusação. Essas disposições legais destacam a importância do ofendido no processo penal, sendo essencial tanto para propor a queixa-crime subsidiária quanto para atuar como assistente de acusação nas ações penais públicas, sejam elas incondicionadas ou condicionadas à representação. Adentrando no conceito de vítima para o processo penal, é importante refletir sobre o termo "ofendido", que pode ser compreendido como a vítima no contexto processual. Em todos os crimes, o Estado é o sujeito passivo; por outro lado, a vítima é considerada um sujeito passivo eventual, ou seja, é aquela que experimentou diretamente a conduta do infrator[15].

Diante disso, é importante se distinguir entre "prejudicado" e "vítima". O "prejudicado" é a pessoa que sofre um dano decorrente do crime, afetando aspectos econômicos da atividade criminosa. Embora o prejudicado possa também ser um sujeito passivo, nem sempre essas duas categorias coincidem. Um exemplo prático disso seria o caso do delito de denunciação caluniosa, cuja vítima direta é a administração da justiça (o próprio Estado), mas o prejudicado (aquele que sofreu uma persecução penal injusta, quando era sabidamente inocente pelo infrator) pode atuar no processo penal como vítima, com legitimidade, inclusive, para outorgar ao seu representante legal poderes para figurar como assistente de acusação no decorrer do processo. Após essa análise acerca da legitimidade da vítima, tanto no âmbito pré-processual quanto no próprio processo penal já instaurado, conclui-se que a Constituição Federal, ao assegurar o direito à presença do advogado e a ampla defesa, estabelece uma base sólida para a investigação defensiva, que se torna essencial para equilibrar a atuação das partes envolvidas. Dessa forma, a integração dos direitos da vítima nas fases preliminares da persecução penal demonstra um avanço significativo em termos de proteção e inclusão, garantindo sua participação ativa, o que é fundamental para a realização da justiça. A interseção entre a legitimidade da vítima na fase pré-processual e a investigação defensiva sublinha a necessidade de um sistema penal que seja sensível às necessidades das partes envolvidas. Por fim, a proteção dos direitos das vítimas e a promoção de uma investigação defensiva robusta, seja em favor da vítima ou do acusado, lato sensu, não só fortalecem a equidade do sistema jurídico, mas também asseguram que todos os aspectos do processo sejam conduzidos com a máxima transparência e respeito pelos direitos fundamentais.

---

[1] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. [2] BULHÕES, Gabriel. Manual Prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. 1. Ed. Florianópolis: EMais, 2019. p. 44. [3] TALON, Evinis. Investigação Criminal Defensiva. 2020, p. 56. [4] BULHÕES, *op. cit*., 2019. [5] LOPES JR., Aury. *op. cit*., 2018. [6] Art. 3° A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em: Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária. [7] BULHÕES, Gabriel. Manual Prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. 1. Ed. Florianópolis: EMais, 2019. p. 104. [8] OLIVEIRA NETO, Emetério

Silva de. Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 45. [9] OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 46-47. [10] MORAN, Fabiola. Ingerência penal e proteção integral à vítima. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 185. [11] STJ, RMS N° 70411 - RJ (2022/0402468- 4). Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. [12] STJ, Decisão Monocrática, RMS 73.008/AL, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 25/06/2024. [13] GRINOVER, Ada Pellegrini. As condições da ação penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 69, p. 179-199, nov./dez. 2007. [14] BARROS, Francisco Dirceu. Tratado doutrinário de processo penal. 2. ed. Leme: Mizuno, 2021, p. 175. [15] MENDONÇA, Andrey Borges de. Comentário ao artigo 24. In: FILHO, Antônio Magalhães Gomes; Toron, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/a-legitimidade-da-vitima-e-da-investigacao-defensiva-no-processo-e-na-investigacao-criminal/

ARTIGO · 2 DE ABRIL DE 2026

REFLEXÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA (DIS)PARIDADE DE ARMAS: Entre o desdém teórico e a aprovação na prática

Princípio da paridade de armas no processo penal: Diego Ranier usa o xadrez para expor a assimetria estrutural entre acusação e defesa.

Diego Ranier

*por **Diego Ranier*** A arquitetura do processo penal brasileiro, a despeito dos esforços de adequação democrática promovidos pela Constituição de 1988, permanece ancorada em uma estrutura codificada em 1941, período em que as garantias individuais cediam espaço a uma lógica de eficiência punitiva. No centro desse sistema, repousa o princípio da paridade de armas, instituto que, se em tese deveria assegurar o equilíbrio entre o Leviatã punitivo e o acusado, na prática se converte em retórica de legitimação do arbítrio estatal. Para o observador atento, o processo penal não é uma marcha em direção à verdade, mas um jogo de informações assimétricas, disputado em um tabuleiro que foi deliberadamente viciado antes do primeiro lance.

1. **O Tabuleiro Viciado: Assimetria de Material e Iniciativa Probatória**

No xadrez, a justeza do resultado (*i.e.* ganha o melhor jogador) é **indissociável da igualdade de condições iniciais**: *dezesseis peças simétricas para cada lado*, *um relógio idêntico* e *regras de movimentação universais*. A premissa é que, **em condições de equiparação, o resultado reflete exclusivamente a qualidade das decisões tomadas ao longo da partida**. **No processo penal, essa premissa inexiste**. O Ministério Público dispõe de um aparato estatal cujos limites são, na prática, financiados pelo próprio erário: *laboratórios forenses*, *inteligência policial*, *acesso irrestrito ao inquérito* e, fundamentalmente, **o controle sobre quais vestígios serão documentados e quais serão descartados antes que a Defesa sequer tome conhecimento**. A pessoa acusada é, muitas vezes, **introduzida no jogo quando sua posição já está estruturalmente comprometida, após a partida ter iniciado** e *todas as peças da acusação já terem sido devidamente desenvolvidas*. Agrava essa assimetria o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, que confere ao magistrado poderes instrutórios de ofício. A norma,

concebida sob a égide da busca pela chamada "*verdade real*", permite que o juiz abandone sua posição de árbitro para assumir o papel de jogador-instrutor. No xadrez, o árbitro da **FIDE** (*Fédération Internationale des Échecs* ou Federação Internacional de Xadrez) *não sugere lances, não posiciona peças e não interfere na condução estratégica da partida***sua função é garantir que as regras sejam observadas, e nada além disso**. O art. 156 do CPP, ao romper essa separação funcional, não aperfeiçoa o processo; ele o contamina. **Quem busca a prova de ofício o faz necessariamente a partir de uma hipótese previamente formulada**, tornando-se refém do próprio *viés de confirmação*. Assim, **o julgador que instrui é o mesmo que julga**e essa sobreposição de funções compromete, de modo irreversível, a imparcialidade que o sistema deveria preservar.

1. **Quando Qualquer Movimento é Prejudicial**

O conceito enxadrístico de "**zugzwang**" (termo que, traduzido do alemão, significa *obrigação de jogar*) descreve uma posição em que **o jogador é obrigado a mover-se, mas qualquer movimento disponível resulta na deterioração de sua posição**. Sendo mais direto, é uma armadilha: **a inação não é permitida pelas regras, e a ação é autolesiva**. O processo penal brasileiro impõe ao acusado uma versão institucionalizada desse estado. O exemplo mais emblemático é o da colaboração premiada. O sistema, por meio de prisões preventivas de longa duração utilizadas funcionalmente como antecipação de pena, encurrala o réu em uma escolha que não é, em nenhum sentido substancial, livre: **confessar e colaborar, mover-se para sua própria desvantagem moral e jurídica, ou suportar a segregação indefinida enquanto aguarda um julgamento cujo desfecho é estatisticamente previsível**. **A dimensão temporal dessa assimetria merece atenção específica**. No plano processual, os prazos imputados à Defesa possuem natureza distinta conforme o direito tutelado: quando envolvem garantias indisponíveis, operam como prazos próprios cuja inobservância não gera, *por si só*, a extinção do direito, sendo possível, em regra, a restituição do prazo ou o conhecimento do ato fora do tempo. Contudo, tal flexibilização não elide a pressão institucional que a lógica preclusiva impõe sobre a atuação defensiva, **especialmente em situações de hipossuficiência técnica**. Para o Ministério Público, por outro lado, os prazos são majoritariamente impróprios, categoria que, na sistemática do CPP, vincula a atuação sem cominar sanção processual efetiva pelo descumprimento. **O inquérito pode tramitar por anos acumulando capital informativo, enquanto a resposta defensiva é produzida com acesso parcelado e tardio ao mesmo material**. **Essa assimetria temporal é estrutural e compromete a qualidade da contradita**, não sendo incomum, dada a necessidade, de peticionamentos por dilação de prazo para a apresentação da

manifestação da pessoa acusada. A garantia do *nemo tenetur se detegere* (**não produzir provas contra si mesmo**) deveria constituir o escudo contra esse estado de *zugzwang*. Na prática, a jurisprudência e a dogmática criaram mecanismos que relativizam progressivamente esse princípio: o silêncio do réu, que deveria ser neutro, preenche-se de significados no espaço da "*livre convicção*" do julgador, **eufemismo, não raro, para o preconceito cognitivo não auditável. III. Investigação Defensiva e Integridade Probatória: os Limites do Reequilíbrio** A consciência da assimetria estrutural **levou a advocacia criminal a buscar instrumentos de reequilíbrio dentro do próprio ordenamento**. O principal deles é a investigação defensiva, regulamentada pelo **Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB**. Trata-se de mecanismo que confere ao defensor legitimidade para atuar ativamente na fase pré-processual, **recolhendo elementos de convicção que não passem pelo filtro unilateral do inquérito policial**. No plano analítico, corresponde à tentativa de conferir à Defesa acesso a um tabuleiro que, até então, era montado exclusivamente pela parte adversa. O instituto representa um avanço técnico relevante: **permite que o defensor deixe de ser receptor passivo do material colhido no inquérito e passe a produzir sua própria base probatória**, ouvindo testemunhas, contratando peritos e elaborando laudos que contraponham a narrativa da acusação com elementos produzidos sob contraditório potencial. **É a tentativa de dotar a Defesa de peças próprias em um jogo que, até então, ela iniciava com desvantagem de material**. **Sua eficácia prática, contudo, é condicionada pela capacidade econômica do acusado**. O Estado mantém estrutura pericial financiada pelo erário; **a Defesa deve arcar com os custos de tecnologia forense e laudos privados. Para os réus hipossuficientes, assistidos por uma Defensoria Pública que opera com *déficit* estrutural de recursos e pessoal**, a investigação defensiva permanece como direito formal sem correspondência operacional. O resultado é uma estratificação do processo penal segundo critérios patrimoniais: **a espessura do escudo constitucional varia conforme a capacidade financeira do acusado**o que evidencia que **a paridade de armas, mesmo quando formalmente normatizada, reproduz as desigualdades que deveria corrigir**. Não menos grave é a questão da cadeia de custódia. No xadrez, a substituição sorrateira de uma peça invalida a partida, **a integridade do jogo é pressuposto lógico do resultado**. No processo penal, a quebra da cadeia de custódia representa o momento em que as "*peças*" da Defesa são retiradas do tabuleiro sem registro. Quando um vestígio é manuseado sem documentação adequada, ou quando um dispositivo digital é acessado sem preservação de *hash*, **a autenticidade da prova é comprometida na raiz**. A resposta jurisprudencial dominante, contudo, **tem sido a exigência de que a Defesa demonstre o prejuízo concreto decorrente de**

uma prova que já nasceu maculadauma aporia estratégica. **Se a cadeia de custódia foi rompida, a fonte da verdade foi poluída**; exigir que a Defesa identifique com precisão onde está a adulteração em um sistema opaco equivale a pedir ao jogador lesado que prove qual peça foi movida no escuro. **Considerações Finais** O que se depreende dessa análise é que **a paridade de armas, no processo penal brasileiro, opera mais como enunciado retórico do que como princípio efetivo**. Sua função predominante tem sido a de conferir legitimidade formal a um sistema cujas assimetrias estruturais são conhecidas, documentadas e, em larga medida, toleradas. O Estado atua com vantagem de material estrutural, opera com relógio assimétrico e, pelo art. 156 do CPP, **pode contar com o julgador como instrumento subsidiário de instrução**. A aprovação prática do arbítrio manifesta-se no tratamento jurisprudencial permissivo à quebra da cadeia de custódia, na manutenção do juiz com poderes instrutórios e na naturalização da supremacia simbólica do Ministério Público, inclusive em sua disposição física nos tribunais, **ao lado do julgador e em plano superior ao da Defesa, arranjo que não é meramente protocolar**: é a representação espacial de uma hierarquia que o sistema acusatório deveria ter superado. Para que o processo penal seja estruturalmente compatível com o modelo acusatório que a Constituição de 1988 demanda, **é necessário adotar o rigor simétrico das regras do jogo**: **um tabuleiro íntegro, com peças equivalentes e um relógio que corra no mesmo ritmo para ambos os lados**. Sem essas condições, o julgamento que se profere não é o resultado de um processo equânime, é a homologação de um desfecho que, em muitos casos, foi determinado antes mesmo do primeiro lance.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/reflexoes-acerca-do-principio-da-disparidade-de-armas-entre-o-desdem-teorico-e-a-aprovacao-na-pratica/

ARTIGO · 21 DE JULHO DE 2026

HC e a prova produzida na investigação defensiva

A investigação defensiva fortalece o habeas corpus ao produzir prova lícita e pré-constituída pela defesa, sustentando o pedido de liberdade.

Gabriel Bulhões

O problema da prova no HC

O habeas corpus é um remédio constitucional crucial para proteger a liberdade individual contra ilegalidades e abusos de poder. No entanto, um dos desafios enfrentados na sua impetração é a produção de provas que sustentem de forma convincente a alegação de ilegalidade. De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), a prova deve ser robusta e lícita, o que muitas vezes limita a capacidade de defesa ao se deparar com investigações mal conduzidas ou provas insuficientes.

Como a investigação defensiva produz prova lícita

A investigação defensiva surge como uma ferramenta poderosa para superar esses obstáculos. Ela permite que a defesa conduza suas próprias investigações, coletando provas de forma independente e legal. O Manual Prático de Investigação Defensiva oferece diretrizes sobre como conduzir essas investigações, garantindo que as provas obtidas sejam admissíveis em juízo. A Constituição, em seu artigo 5°, assegura o direito à ampla defesa, o que inclui o uso de meios legítimos para produzir provas em favor do acusado.

Casos típicos (álibi, nulidade, excesso)

A investigação defensiva é especialmente eficaz em casos onde é necessário comprovar um álibi, demonstrar a nulidade de provas obtidas ilegalmente ou evidenciar o excesso de medidas cautelares. Por exemplo, em situações onde a acusação se baseia em testemunhos frágeis ou provas circunstanciais, a defesa pode usar investigações próprias para coletar evidências que confirmem a presença do réu em outro local no

momento do crime, ou para contestar a validade de provas obtidas sem o devido processo legal.

Da coleta à petição de HC

O processo de coleta de provas na investigação defensiva é meticuloso e segue protocolos rigorosos para garantir sua admissibilidade. Após a coleta, as provas são cuidadosamente analisadas e integradas à estratégia de defesa. Na petição de habeas corpus, essas provas são apresentadas de forma clara e objetiva, destacando como sustentam a alegação de ilegalidade ou abuso. Este processo não só fortalece o pedido de HC, mas também demonstra a competência e a diligência da defesa, reforçando a confiança no sistema de justiça.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/hc-e-a-prova-produzida-na-investigacao-defensiva/

ARTIGO · 24 DE JULHO DE 2026

Investigação Interna Corporativa: Uma Ponte com a Investigação Defensiva

A investigação interna corporativa usa a mesma metodologia da investigação defensiva, destacando a expertise do escritório.

Gabriel Bulhões

O que é investigação interna

A investigação interna corporativa é um processo sistemático adotado por empresas para examinar e resolver questões internas, como fraudes, desvios de conduta ou violações de políticas. Este tipo de investigação é crucial para garantir a conformidade com legislações, como a Lei Anticorrupção, e para proteger a integridade da organização. O processo envolve a coleta e análise de informações relevantes para identificar a extensão do problema e determinar as medidas corretivas necessárias.

As empresas que implementam investigações internas demonstram um compromisso com a ética e a governança corporativa, além de se prepararem para possíveis auditorias externas ou investigações governamentais. Este tipo de investigação pode ser desencadeado por denúncias internas, auditorias regulares ou suspeitas de irregularidades.

Quando a empresa deve investigar

Empresas devem considerar a realização de investigações internas quando surgem indícios de práticas inadequadas que possam comprometer sua reputação ou operação. Alguns exemplos incluem denúncias de corrupção, assédio no ambiente de trabalho, fraudes financeiras ou violações de normas de segurança.

Além disso, investigações internas são essenciais quando a empresa está envolvida em processos de fusão ou aquisição, onde a diligência prévia é necessária para identificar riscos potenciais. Também são recomendadas após a detecção de anomalias em auditorias financeiras ou quando há relatórios de conformidade que indicam desvios significativos.

Método: coleta lícita de prova e cadeia de custódia

A metodologia da investigação interna corporativa deve seguir rigorosos padrões de coleta e preservação de provas, assegurando que todas as evidências sejam obtidas de forma lícita e que a cadeia de custódia seja mantida. Isso é crucial para garantir que as provas sejam admissíveis em processos legais e que a integridade da investigação não seja comprometida.

O Manual Prático de Investigação Defensiva oferece diretrizes valiosas para a coleta de provas, enfatizando a importância de procedimentos éticos e transparentes. A metodologia inclui a identificação de fontes de informação, entrevistas com testemunhas e a análise de documentos relevantes, sempre respeitando as leis de privacidade e proteção de dados.

Ponte com a investigação defensiva

A investigação defensiva, tradicionalmente utilizada na advocacia criminal, compartilha muitas técnicas e princípios com a investigação interna corporativa. Ambas as abordagens buscam a verdade dos fatos por meio da coleta metódica e análise crítica de evidências, visando construir uma narrativa factual que apoie decisões estratégicas.

A expertise em investigação defensiva oferece uma vantagem única no contexto corporativo, permitindo que os advogados apliquem técnicas avançadas de investigação para identificar riscos e proteger os interesses da empresa. Esta abordagem integrada fortalece a capacidade da empresa de responder eficazmente a desafios legais e regulatórios.

Uso dos achados (defesa, acordo, remediação)

Os resultados de uma investigação interna bem conduzida são fundamentais para a empresa tomar decisões informadas sobre defesa, acordos ou remediação. Por exemplo, os achados podem ser usados para negociar acordos de leniência, onde a empresa colabora com as autoridades em troca de sanções reduzidas.

Além disso, os resultados podem guiar a implementação de medidas corretivas, como revisões de políticas internas, treinamentos adicionais para funcionários e melhorias nos controles internos. Ao demonstrar uma resposta proativa e eficaz às descobertas da investigação, a empresa pode mitigar danos reputacionais e legais, reforçando seu compromisso com a conformidade e a responsabilidade corporativa.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-interna-corporativa-uma-ponte-com-a-investigacao-defensiva/

ARTIGO · 3 DE AGOSTO DE 2026

Investigação defensiva: quando ela muda o rumo de um caso

A defesa também pode produzir provas. Entenda a investigação defensiva, o que autoriza o Provimento OAB 188/2018 e quando ela decide um caso.

Gabriel Bulhões

Durante muito tempo, imaginou-se que a defesa deveria apenas reagir àquilo que a acusação apresentava. A investigação defensiva rompe com essa lógica: ela permite que a própria defesa produza provas, apure fatos e construa, de forma ativa, a narrativa que sustenta os interesses do cliente.

O que é investigação defensiva

Trata-se do conjunto de diligências que a defesa realiza, por meios lícitos, para reunir elementos favoráveis: entrevistar testemunhas, obter documentos, requisitar laudos, pesquisar fontes abertas e organizar tudo em um relatório com método. É a defesa deixando de ser espectadora e passando a investigar em favor de quem representa.

A base normativa

No Brasil, a atividade foi regulamentada pelo Provimento OAB n.º 188/2018, do qual o titular do escritório é coautor. A norma estabelece o que pode ser feito, como documentar cada ato e quais limites éticos observar. Mais do que uma permissão, o Provimento deu segurança e previsibilidade a uma prática que já encontrava respaldo constitucional na ampla defesa e no contraditório.

Quando ela muda o rumo

A investigação defensiva costuma fazer diferença quando a versão oficial dos fatos está incompleta ou apoiada em prova frágil. Alguns exemplos:

- Uma testemunha que ninguém ouviu e que confirma o álibi do acusado.

- Um registro técnico que contextualiza uma mensagem apresentada isoladamente.
- A demonstração, por documentos, de que a conduta imputada foi um ato regular e lícito.

Em situações assim, o material produzido pela defesa não apenas responde à acusação: ele antecipa a dúvida e a leva ao processo de forma organizada.

Método e licitude

O valor da investigação defensiva está no rigor. Cada diligência precisa de registro fiel: origem do documento, data, responsável e forma de obtenção. Provas colhidas sem esse cuidado perdem força. É a combinação de licitude, rastreabilidade e método que transforma diligências dispersas em um conjunto probatório consistente, muitas vezes ancorado também na prova digital e na sua cadeia de custódia.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-defensiva-quando-muda-o-rumo-do-caso/



PARTE II

PROVA PENAL E PROVA DIGITAL

Cadeia de custódia, prova digital, fontes abertas e os critérios que separam a prova válida da que não serve.

21 TEXTOS · 9 GUIAS E 12 ARTIGOS

GUIA

Cadeia de custódia da prova

Integridade probatória e defesa técnica no processo penal

Gabriel Bulhões

O que é cadeia de custódia da prova?

Cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. É a definição do art. 158-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Sua função é permitir demonstrar que o vestígio examinado e levado a juízo é o mesmo que foi encontrado.

A cadeia começa com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio (art. 158-A, § 1.º). E vestígio, para a lei, é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (art. 158-A, § 3.º). O agente público que reconhece um elemento como de potencial interesse para a prova pericial passa a ser responsável por sua preservação (art. 158-A, § 2.º).

Quais são as 10 etapas da cadeia de custódia (art. 158-B do CPP)?

O art. 158-B do CPP estabelece que a cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio em dez etapas, do reconhecimento ao descarte. A tabela resume o que a lei prevê para cada uma; o comentário prático de cada etapa vem em seguida.

Etapa	O que o art. 158-B prevê
1. Reconhecimento inciso I	Ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.
2. Isolamento inciso II	Ato de evitar que se altere o estado das coisas, isolando e preservando o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e ao local de crime.

Etapa	O que o art. 158-B prevê
3. Fixação **inciso III**	Descrição detalhada do vestígio como se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e de sua posição na área de exames. Pode ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, e a descrição no laudo pericial é indispensável.
4. Coleta **inciso IV**	Ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.
5. Acondicionamento **inciso V**	Embalagem individualizada de cada vestígio coletado, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, com anotação da data, da hora e do nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.
6. Transporte **inciso VI**	Transferência do vestígio de um local para outro em condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a manter suas características originais e o controle de sua posse.
7. Recebimento **inciso VII**	Ato formal de transferência da posse do vestígio, documentado com, no mínimo, número do procedimento, unidade de polícia judiciária, local de origem, quem transportou, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo e assinatura e identificação de quem recebeu.
8. Processamento **inciso VIII**	O exame pericial em si: manipulação do vestígio pela metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, com resultado formalizado em laudo produzido por perito.
9. Armazenamento **inciso IX**	Guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.
10. Descarte **inciso X**	Liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

A cadeia de custódia da prova é o conjunto de procedimentos destinados a preservar e documentar a história cronológica de um vestígio, desde o momento em que é reconhecido como potencialmente relevante até o seu descarte ou devolução após o encerramento do processo. É o mecanismo que garante que a prova apresentada em juízo é a mesma que foi coletada no local do crime, sem alterações, substituições ou contaminações.

No processo penal brasileiro, a cadeia de custódia foi expressamente regulamentada pela **Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**, que inseriu os arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal. Antes dessa regulamentação, a matéria era tratada de forma fragmentada e insuficiente, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a atuação defensiva.

Qual é a base legal da cadeia de custódia?

O art. 158-A do CPP define a cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Os dispositivos seguintes estabelecem as etapas obrigatórias da cadeia de custódia:

- **Art. 158-B:** define as etapas da cadeia de custódia, reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.
- **Art. 158-C:** determina que a coleta dos vestígios deve ser realizada preferencialmente por perito oficial.
- **Art. 158-D:** disciplina o recipiente para acondicionamento do vestígio, que deve ser resistente, inviolável e lacrado.
- **Art. 158-E:** cria a Central de Custódia de Vestígios (CENTRAIS) para armazenamento e controle dos vestígios.
- **Art. 158-F:** determina que após a realização da perícia, o material deve ser devolvido à central de custódia, salvo se necessário para nova perícia.

Quais são as etapas da cadeia de custódia?

O art. 158-B do CPP lista dez etapas que compõem a cadeia de custódia. Cada uma delas tem requisitos técnicos específicos:

1. Reconhecimento

Identificação do elemento como potencialmente relevante para a investigação. O agente que reconhece o vestígio deve registrar as circunstâncias do reconhecimento, local, horário, condições ambientais e estado aparente do material.

2. Isolamento

Proteção do vestígio contra contaminação, alteração ou destruição. O local deve ser isolado para preservar o estado original das evidências.

3. Fixação

Documentação do estado original do vestígio por meio de fotografias, vídeos, croquis e descrições escritas, antes de qualquer manipulação.

4. Coleta

Recolhimento do vestígio com técnicas adequadas para evitar contaminação. Para evidências digitais, a coleta deve ser feita com ferramentas forenses específicas que preservem a integridade dos dados.

5. Acondicionamento

Embalagem do vestígio em recipiente adequado, resistente, inviolável e lacrado, com identificação do conteúdo, data, horário e responsável pela coleta.

6. Transporte

Deslocamento do vestígio do local de coleta até o laboratório ou central de custódia, com registro do percurso, dos responsáveis e das condições de transporte.

7. Recebimento

Registro formal do recebimento do vestígio pelo laboratório ou central de custódia, com verificação da integridade do lacre e da embalagem.

8. Processamento

Análise técnica do vestígio pelo perito, com registro de todos os procedimentos realizados, instrumentos utilizados e resultados obtidos.

9. Armazenamento

Guarda do vestígio após o processamento em condições adequadas para preservação, com controle de acesso e registro de todos os manuseios posteriores.

10. Descarte

Eliminação do vestígio após o encerramento do processo, com autorização judicial e registro formal do procedimento de descarte.

Cadeia de custódia da prova digital

Para evidências digitais, a cadeia de custódia tem requisitos técnicos adicionais que decorrem das características específicas dos dados eletrônicos:

Hash criptográfico

O hash é uma função matemática que gera uma sequência única de caracteres a partir de um arquivo. Qualquer alteração no arquivo, por menor que seja, produz um hash completamente diferente. A geração de hash (MD5, SHA-1, SHA-256) no momento da coleta e sua verificação posterior é o método padrão para garantir a integridade de evidências digitais.

Se o hash do arquivo apresentado em juízo não corresponde ao hash gerado no momento da coleta, a evidência foi alterada, e isso deve ser arguido pela defesa.

Cópia forense

A análise de evidências digitais deve ser realizada sobre uma **cópia forense** (imagem bit a bit) do dispositivo original, nunca sobre o original. Isso preserva a integridade do original e permite que a análise seja reproduzida por outros peritos.

Write blocker

Dispositivo de hardware ou software que impede qualquer escrita no dispositivo original durante a coleta, garantindo que a evidência não seja alterada pelo processo de cópia.

Documentação da extração

Registro detalhado do processo de extração, ferramenta utilizada, versão do software, data e horário, operador responsável, hash do arquivo original e da cópia.

O que acontece quando a cadeia de custódia falha?

A violação da cadeia de custódia tem consequências jurídicas relevantes para a validade da prova. A doutrina e a jurisprudência brasileiras ainda estão em construção sobre o tema, mas os principais efeitos possíveis são:

- **Nulidade da prova:** se a violação da cadeia de custódia comprometeu a integridade ou a autenticidade da evidência, ela pode ser declarada nula e desentranhada dos autos.
- **Redução do valor probatório:** mesmo sem nulidade, a violação da cadeia de custódia pode reduzir o peso da prova na convicção do julgador.
- **Absolvição por insuficiência de provas:** se as principais provas da acusação têm cadeia de custódia comprometida, pode não haver prova suficiente para a condenação.

O STJ tem reconhecido, em alguns julgados, que a violação da cadeia de custódia pode comprometer a validade da prova, especialmente quando há indícios de adulteração ou quando os procedimentos legais não foram observados.

Como a defesa deve atuar diante da cadeia de custódia?

A análise da cadeia de custódia deve ser uma das primeiras providências da defesa ao receber os autos. As principais questões a verificar são:

- Quem coletou o vestígio? Era perito oficial ou agente policial sem qualificação técnica?
- O vestígio foi acondicionado adequadamente? O lacre estava íntegro?
- Há registro de todos os manuseios do vestígio desde a coleta?
- Para evidências digitais: foi gerado hash no momento da coleta? A análise foi feita sobre cópia forense?
- Há descontinuidade na documentação, períodos sem registro de posse ou manuseio?
- O vestígio foi armazenado em condições adequadas para preservação?

Como a blockchain pode reforçar a cadeia de custódia?

A tecnologia blockchain oferece uma solução inovadora para o problema da cadeia de custódia digital. Por ser um registro distribuído, imutável e com carimbo de tempo verificável, o blockchain pode ser usado para registrar cada etapa da cadeia de custódia de uma evidência digital de forma que qualquer alteração posterior seja detectável.

Gabriel Bulhões é autor do livro ***Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações: como a blockchain pode garantir a integridade das provas no processo penal***, obra que analisa em profundidade a aplicação da tecnologia blockchain na preservação e verificação de evidências digitais no processo penal brasileiro.

Cadeia de custódia e investigação defensiva

A investigação defensiva tem papel fundamental na análise da cadeia de custódia. O advogado pode:

- requerer acesso à documentação completa da cadeia de custódia nos autos;
- solicitar perícia técnica para verificar a integridade das evidências digitais;
- identificar lacunas ou irregularidades na documentação da cadeia de custódia;
- produzir relatório técnico de investigação defensiva apontando as falhas identificadas;
- requerer a nulidade ou o desentranhamento de provas com cadeia de custódia comprometida.

Cadeia de custódia em casos específicos

Tráfico de drogas

A droga apreendida é o vestígio central em casos de tráfico. A defesa deve verificar se a droga foi pesada, embalada e lacrada corretamente no momento da apreensão, se o lacre estava íntegro quando chegou ao laboratório e se o laudo pericial foi feito sobre a mesma droga apreendida.

Crimes cibernéticos

Dispositivos eletrônicos apreendidos devem ter sua cadeia de custódia rigorosamente documentada. A defesa deve verificar se houve acesso ao dispositivo antes da gera-

ção da cópia forense, se o hash foi gerado corretamente e se a análise foi feita sobre cópia ou sobre o original.

Crimes contra a vida

Vestígios biológicos (sangue, DNA, impressões digitais) têm requisitos específicos de preservação e transporte. Contaminação, armazenamento inadequado ou manuseio sem equipamento de proteção podem comprometer a validade da prova pericial.

Gabriel Bulhões e a cadeia de custódia

Gabriel Bulhões escreve e atua sobre cadeia de custódia da prova digital. Além do livro específico sobre o tema, é autor do ***Manual Prático de Investigação Defensiva*** (2ª ed., emais, 2022), que dedica capítulo específico à cadeia de custódia (Cap. 5), e atua em casos criminais complexos com análise técnica aprofundada das evidências.

O escritório **GB Advocacia Criminal e Investigação Defensiva** tem capacidade técnica para analisar a cadeia de custódia de qualquer tipo de evidência, física, biológica ou digital, e identificar falhas que possam ser arguidas em favor da defesa.

Inadmissibilidade ou valoração: o efeito da quebra no STJ

A lei descreve as etapas, mas não diz qual é a consequência de descumpri-las. Por isso o efeito da quebra não é automático: depende da etapa afetada, da gravidade da falha e do que ela compromete na confiabilidade do vestígio. A jurisprudência ainda não se uniformizou.

- **Leitura da inadmissibilidade.** A falha é tratada como violação de norma legal, o que atrai o art. 157 do CPP: são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. O controle, nessa leitura, ocorre na admissão da prova. Sobre o regime das provas ilícitas, veja prova ilícita e nulidades no processo penal.
- **Leitura da valoração.** A irregularidade não exclui a prova de plano, mas pode reduzir sua credibilidade, cabendo ao juiz avaliar, com os demais elementos dos autos, se o vestígio continua confiável.

No Superior Tribunal de Justiça, as duas leituras aparecem, e o tribunal tem decidido caso a caso. Há julgados que afastam a prova quando a falta de documentação impede saber se o vestígio é o mesmo que foi apreendido, inclusive em casos de prova di-

gital, e julgados que mantêm a prova e remetem a discussão à valoração, sobretudo quando a falha é formal e não há indicação concreta de adulteração. Também é frequente a exigência de que a parte demonstre o prejuízo, na linha do art. 563 do CPP. Nenhuma das duas soluções é pacífica, e o resultado depende do que a defesa consegue demonstrar no caso concreto.

Na doutrina, Gabriel Bulhões sustenta, no livro *Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações*, que a cadeia de custódia funciona como meta-prova, isto é, como controle da fiabilidade da prova examinado na fase de admissão, e que sua quebra deve levar à exclusão do vestígio. É uma posição doutrinária, não o entendimento uniforme dos tribunais. O argumento e o uso da blockchain para registrar a cadeia estão em blockchain como prova no processo penal.

Arts. 158-C a 158-F: os parâmetros para demonstrar a quebra

Para demonstrar a quebra, a defesa compara o que foi feito com o que a lei exige. Os artigos seguintes ao 158-B trazem os parâmetros mais objetivos dessa comparação.

- **Art. 158-C: quem coleta.** A coleta deve ser realizada preferencialmente por perito oficial. É proibida a entrada em locais isolados e a remoção de vestígios de locais de crime antes da liberação pelo perito responsável, conduta que a lei tipifica como fraude processual (§ 2.º).
- **Art. 158-D: recipiente e lacre.** O recipiente é determinado pela natureza do material e deve ser selado com lacre de numeração individualizada. Só pode ser aberto pelo perito que fará a análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. A cada rompimento, a ficha de acompanhamento do vestígio deve registrar nome e matrícula do responsável, data, local, finalidade e o novo lacre, e o lacre rompido vai para o interior do novo recipiente.
- **Art. 158-E: central de custódia.** Todo Instituto de Criminalística deve ter uma central de custódia para guarda e controle dos vestígios. A entrada e a saída são protocoladas, e todas as pessoas que acessarem o vestígio armazenado devem ser identificadas, com registro de data e hora do acesso.
- **Art. 158-F: depois da perícia.** O material deve ser devolvido à central de custódia e nela permanecer. Se a central não tiver espaço ou condições de armazená-lo, a autoridade policial ou judiciária determina as condições de depósito do material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Na prova digital, esses parâmetros se somam ao hash, à cópia forense e ao relatório de extração: veja prova digital no processo penal. A auditoria da cadeia pela própria defesa, com assistente técnico, é uma das frentes da investigação defensiva.

A prova digital se preserva ou se perde na coleta

Como preservar evidências digitais com hash, cópia forense e documentação da cadeia de custódia, dos arts. 158-A a 158-F do CPP. Material prático em PDF.

Checklist de Auditoria da Cadeia de Custódia da Prova Digital

Material técnico para advogado e assistente técnico: o que pedir nos autos, como verificar a mesmidade, os doze pontos de ruptura mais comuns, dezoito quesitos periciais e modelos de requerimento. Não substitui a análise do caso concreto.

Perguntas frequentes sobre cadeia de custódia

O que é cadeia de custódia da prova?

Segundo o art. 158-A do Código de Processo Penal, cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Na prática, é o registro que permite demonstrar que o vestígio examinado pelo perito e apresentado em juízo é o mesmo que foi encontrado, sem troca, contaminação ou alteração. A disciplina foi incluída no CPP pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Quais são as 10 etapas da cadeia de custódia?

O art. 158-B do CPP enumera dez etapas, nesta ordem: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Elas cobrem o percurso do vestígio desde o momento em que ele é distinguido como de potencial interesse para a prova pericial até a sua liberação, que respeita a legislação vigente e, quando pertinente, depende de autorização judicial.

Quem é responsável pela cadeia de custódia?

A responsabilidade começa com o agente público que reconhece um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial: a partir daí, ele fica responsá-

vel por sua preservação (art. 158-A, § 2.°, do CPP). A coleta deve ser realizada preferencialmente por perito oficial (art. 158-C), e a guarda e o controle dos vestígios cabem à central de custódia que todo Instituto de Criminalística deve ter, com gestão vinculada ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal (art. 158-E). Quem acessa o vestígio armazenado deve ser identificado, com registro de data e hora.

O que fazer se houver quebra da cadeia de custódia?

A quebra não anula a prova automaticamente, e a jurisprudência ainda diverge sobre a consequência: há decisões que reconhecem a inadmissibilidade da prova e outras que tratam a falha como questão de valoração, a ser pesada pelo juiz com os demais elementos dos autos. Por isso, a defesa precisa identificar em qual etapa a falha ocorreu, demonstrar com base na documentação o que ela compromete na confiabilidade do vestígio e arguir a questão no momento processual oportuno, requerendo, conforme o caso, o desentranhamento da prova ou o afastamento de seu valor probatório.

A cadeia de custódia vale para a prova digital?

Sim. O CPP define vestígio como todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (art. 158-A, § 3.°), e doutrina e jurisprudência aplicam essas regras a dados extraídos de celulares, computadores e serviços em nuvem. Como o dado digital pode ser alterado sem deixar marca aparente, a documentação costuma envolver cópia forense, cálculo do hash na coleta e sua conferência posterior, além do registro da ferramenta e do operador da extração. A ausência de hash não invalida a prova por si só, mas impede verificar objetivamente se o conteúdo foi alterado, o que a defesa deve arguir.

Como a defesa verifica a cadeia de custódia nos autos?

Confrontando cada etapa do art. 158-B com o que está documentado: auto de apreensão, numeração dos lacres e registro de cada rompimento na ficha de acompanhamento do vestígio (art. 158-D, § 4.°), protocolos de entrada e saída na central de custódia (art. 158-E), laudos e, na prova digital, os valores de hash e o relatório de extração. Períodos sem registro de posse, divergência entre lacres e acessos sem identificação são pontos de atenção. A defesa pode requerer a juntada da documentação que faltar, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 159, § 3.°, do CPP).

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/cadeia-de-custodia-da-prova/

GUIA

Prova digital no processo penal

Prova digital, cadeia de custódia e OSINT defensivo

Gabriel Bulhões

A prova digital é qualquer elemento de informação armazenado ou transmitido em formato eletrônico que possa ser utilizado para demonstrar fatos relevantes em um processo criminal. Mensagens de texto, e-mails, registros de chamadas, dados de geolocalização, metadados de arquivos, registros de acesso a sistemas, transações em blockchain e conteúdo de redes sociais são exemplos de provas digitais que aparecem com crescente frequência nos processos penais brasileiros.

Para a defesa criminal, a prova digital representa ao mesmo tempo uma oportunidade e um risco. Uma oportunidade porque pode conter elementos favoráveis ao acusado, álibi digital, contradições na versão acusatória, vícios na colheita. Um risco porque, mal compreendida ou mal contestada, pode ser usada de forma distorcida contra o réu.

O que é prova digital?

Do ponto de vista técnico-jurídico, a prova digital tem características que a distinguem das provas tradicionais:

- **Volatilidade:** dados digitais podem ser alterados, sobrescritos ou destruídos com facilidade. A preservação imediata é essencial.
- **Replicabilidade:** diferentemente de um objeto físico, um arquivo digital pode ser copiado sem deixar rastro aparente, o que exige atenção à autenticidade da cópia.
- **Dependência de contexto:** um dado digital isolado pode ter significado completamente diferente quando analisado em seu contexto original, dispositivo, horário, usuário, aplicativo.
- **Metadados:** além do conteúdo visível, arquivos digitais carregam metadados, informações sobre criação, modificação, acesso, localização e autoria, que podem ser tão relevantes quanto o conteúdo em si.

- **Fragmentação:** evidências digitais frequentemente estão distribuídas em múltiplos dispositivos, servidores, provedores e jurisdições.

Quais são os tipos de prova digital?

Os principais tipos de prova digital que aparecem em processos criminais incluem:

Comunicações eletrônicas

Mensagens de WhatsApp, Telegram, Signal, e-mails, SMS e mensagens em redes sociais. A obtenção lícita dessas comunicações exige, em regra, autorização judicial prévia (Lei n. 9.296/1996 para interceptação em tempo real; acesso a dados armazenados pode ter regime diferente conforme a jurisprudência).

Dados de geolocalização

Registros de GPS, dados de torres de celular (ERBs), check-ins em redes sociais e metadados de fotos com localização. Esses dados podem confirmar ou refutar a presença do acusado em determinado local e horário.

Registros financeiros digitais

Extratos bancários eletrônicos, registros de transações via PIX, transferências internacionais, operações com criptoativos e registros de cartões de crédito. Em crimes de lavagem de dinheiro e crimes tributários, esses dados são centrais.

Metadados de arquivos

Informações embutidas em documentos, imagens e vídeos que registram data de criação, modificação, dispositivo utilizado, software, localização e outros dados relevantes. Metadados podem revelar que um documento foi criado ou alterado em data diferente da alegada.

Registros de acesso a sistemas

Logs de acesso a sistemas corporativos, plataformas digitais, redes privadas e servidores. Esses registros podem demonstrar quem acessou determinado sistema, quando e de qual dispositivo.

Conteúdo de redes sociais

Posts, stories, comentários, mensagens diretas e dados de perfil em plataformas como Instagram, Facebook, Twitter/X e LinkedIn. O conteúdo público pode ser coletado por qualquer pessoa; o conteúdo privado exige autorização judicial.

Evidências em blockchain

Transações em criptomoedas registradas em blockchain são imutáveis e rastreáveis. Em casos envolvendo criptoativos, a análise de blockchain pode revelar fluxos de valores, endereços de carteiras e padrões de movimentação.

Cadeia de custódia da prova digital

A cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos que documenta a história cronológica de uma evidência desde sua colheita até sua apresentação em juízo. Para a prova digital, a cadeia de custódia tem importância ainda maior do que para evidências físicas, porque dados digitais são facilmente alteráveis.

O art. 158-B do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), define a cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes.

Para a prova digital, os requisitos mínimos de cadeia de custódia incluem:

- **Preservação:** o dispositivo ou dado deve ser preservado em seu estado original, sem alterações;
- **Documentação:** todos os atos de colheita, transporte, análise e armazenamento devem ser registrados;
- **Hash criptográfico:** geração de hash (MD5, SHA-256) do arquivo original para verificação posterior de integridade;
- **Cópia forense:** análise realizada sobre cópia forense, nunca sobre o original;
- **Rastreabilidade:** identificação de todos os profissionais que tiveram acesso à evidência.

Falhas na cadeia de custódia da prova digital podem, e devem, ser arguidas pela defesa. Uma evidência digital sem cadeia de custódia adequada tem sua confiabilidade comprometida.

OSINT e investigação defensiva digital

O OSINT (Open Source Intelligence), inteligência de fontes abertas, é técnica fundamental na investigação defensiva aplicada à prova digital. Permite ao advogado coletar, de forma lícita, informações públicas relevantes para a defesa:

- verificação de perfis em redes sociais para identificar contradições na versão acusatória;
- análise de publicações públicas que possam confirmar o álibi do acusado;
- levantamento de informações sobre testemunhas, vítimas e outros envolvidos;
- identificação de registros públicos relevantes (processos, registros empresariais, publicações oficiais);
- análise de metadados de imagens e vídeos publicados publicamente.

A plataforma **Ethos Brasil** (ethosbrasil.org) oferece ferramentas de OSINT desenvolvidas especificamente para a investigação defensiva, com acesso a mais de 600 fontes abertas, grafos de relacionamento e análise estruturada de dados.

Quando a obtenção de prova digital é legal?

A defesa deve analisar criticamente a legalidade de cada prova digital apresentada pela acusação. As principais questões a verificar são:

Autorização judicial

A interceptação de comunicações em tempo real exige autorização judicial prévia (art. 5°, XII, CF/88 e Lei n. 9.296/1996). O acesso a dados armazenados em dispositivos e plataformas também pode exigir autorização judicial, dependendo da natureza dos dados e da jurisprudência aplicável.

Competência da autoridade

A autoridade que determinou a colheita da prova tinha competência para isso? A medida foi determinada pelo juízo competente para o caso?

Proporcionalidade

A medida de obtenção de prova foi proporcional à gravidade do crime investigado? Havia meios menos invasivos disponíveis?

Integridade dos dados

Os dados apresentados são íntegros? Há hash verificável? A cadeia de custódia está documentada? Houve acesso ao dispositivo original sem as cautelas forenses adequadas?

Autenticidade

Os dados apresentados são autênticos? Há risco de adulteração, edição ou descontextualização?

A prova digital pode obrigar o acusado a se autoincriminar?

Uma questão relevante na prova digital é a relação com o direito ao silêncio e a não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF/88). O acusado não pode ser obrigado a fornecer senhas de dispositivos ou de contas digitais para que a acusação acesse seus dados. A jurisprudência brasileira ainda está em construção sobre esse ponto, mas o princípio da não autoincriminação deve ser invocado pela defesa sempre que houver tentativa de compelir o acusado a colaborar com a produção de prova contra si mesmo.

Como a prova digital aparece em crimes específicos?

Crimes cibernéticos

Em crimes praticados em ambiente digital (art. 154-A do CP, fraudes eletrônicas, crimes contra a honra digital), a prova digital é o elemento central. A defesa deve analisar a autoria, quem efetivamente praticou o ato, considerando que dispositivos podem ser acessados por múltiplas pessoas ou comprometidos por terceiros.

Lavagem de dinheiro

Registros de transações financeiras digitais, movimentações em criptoativos e comunicações eletrônicas são frequentemente usados em casos de lavagem. A defesa deve verificar a legalidade da obtenção desses dados e a integridade da cadeia de custódia.

Tráfico de drogas

Mensagens de WhatsApp e registros de chamadas são frequentemente apresentados como prova em casos de tráfico. A defesa deve verificar se houve autorização judicial

para acesso às comunicações e se a extração foi realizada com observância das cautelas forenses.

Gabriel Bulhões e a prova digital

Gabriel Bulhões é autor do livro ***Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações: como a blockchain pode garantir a integridade das provas no processo penal***, obra que analisa a aplicação da tecnologia blockchain na preservação e verificação de evidências digitais no processo penal.

O escritório **GB Advocacia Criminal e Investigação Defensiva** tem capacidade técnica para analisar provas digitais em casos criminais complexos, identificar vícios na cadeia de custódia e produzir contraprova técnica quando necessário.

A prova digital se preserva ou se perde

Perguntas frequentes sobre prova digital

Mensagens de WhatsApp podem ser usadas como prova no processo penal?

Sim, mas com condições. O acesso a mensagens armazenadas em dispositivo apreendido pode ser feito com autorização judicial. A interceptação em tempo real exige autorização judicial prévia. A defesa deve verificar a legalidade da obtenção e a integridade da cadeia de custódia.

O acusado é obrigado a fornecer a senha do celular?

Não. O direito à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF/88) protege o acusado de ser compelido a produzir prova contra si mesmo. A questão ainda tem contornos jurisprudenciais em desenvolvimento, mas a defesa deve invocar esse direito.

Dados de geolocalização podem ser usados como prova?

Sim. Dados de torres de celular (ERBs) e GPS podem ser obtidos mediante autorização judicial e usados como prova. A defesa deve verificar a legalidade da obtenção e a precisão técnica dos dados apresentados.

O que é hash e por que importa para a prova digital?

Hash é uma função matemática que gera uma sequência única de caracteres a partir de um arquivo. Se o arquivo for alterado, o hash muda. A geração e verificação de hash é o método padrão para garantir a integridade de evidências digitais.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/prova-digital-no-processo-penal/

GUIA

Standard probatório: quanta prova é suficiente para condenar

A regra de decisão que separa suspeita de condenação, o que a dúvida razoável exige e o que não exige, e como a defesa sustenta insuficiência sem afirmar uma versão.

Gabriel Bulhões

O que é um standard probatório?

É a regra que define o quanto de prova basta para que uma decisão possa ser tomada. Não mede a certeza de quem julga: fixa o patamar que o conjunto probatório precisa atingir.

A distinção parece sutil e organiza tudo o que vem depois. Nenhum julgamento penal reproduz o fato: reconstrói-o a partir de vestígios, relatos e documentos, sempre de forma incompleta. A incerteza, portanto, não é um defeito a eliminar, é a condição normal de trabalho. O que o direito faz diante dela não é exigir certeza, que seria impossível, e sim decidir **quem suporta o risco de errar**.

Há dois erros possíveis em qualquer decisão sob incerteza: condenar quem não deveria ser condenado e absolver quem deveria ser condenado. Um standard alto significa que o sistema aceita correr mais do segundo risco para reduzir o primeiro. Essa é uma escolha institucional explícita, não uma concessão à defesa, e é dela que decorre a assimetria de todo o processo penal.

A consequência prática aparece na forma de argumentar. Discutir standard não é discutir a psicologia do julgador, terreno em que a defesa nada controla. É discutir se o material existente nos autos alcança o patamar, que é matéria verificável, documentável e passível de controle na instância seguinte. Quem transforma a discussão em "o juiz não se convenceu" perdeu o único terreno em que podia atuar.

O mesmo processo exige a mesma prova em todas as decisões?

Não. O Código de Processo Penal usa expressões diferentes conforme o momento da decisão, e tratar o limiar de uma etapa intermediária como se fosse o da sentença é uma troca de patamar com efeito direto sobre a forma de discutir o caso.

Momento da decisão	O que o Código exige, em substância	O que isso decide, e o que não decide
Apuração preliminar e requerimento de diligências	Notícia de fato com aparência de crime. Nenhum juízo de suficiência é feito	Ninguém: a dúvida não é resolvida nessa fase, é investigada. É o espaço do art. 14 do CPP
Medida cautelar pessoal	Cognição sobre a existência do crime e indício de autoria, mais o fundamento cautelar próprio	Limiar intermediário, que exige menos que a condenação e por isso não pode ser lido como antecipação dela
Admissão da acusação	Viabilidade da imputação, não mérito	A dúvida sobre o mérito não impede a marcha do processo, o que de fora costuma ser lido como se o mérito já tivesse sido decidido
Decisão que submete o caso a julgamento pelo júri	Materialidade e indício suficiente de autoria ou participação	Limiar próprio, textualmente distinto do exigido na sentença. Tratar essa decisão como juízo de culpa é troca de patamar
Sentença condenatória	**Prova suficiente para a condenação. A falta dela é fundamento autônomo de absolvição**	**A acusação. Aqui, e só aqui, a dúvida se resolve em favor do acusado**
Solução negociada, como o acordo do art. 28-A do CPP	Os requisitos legais do acordo, entre eles a confissão formal e circunstanciada e o caso não ser de arquivamento	Não se afere: não há sentença de mérito, e a dúvida é trocada pela confissão exigida como condição. É a razão pela qual a leitura técnica do conjunto probatório precisa vir antes da decisão de aceitar

A tabela decide algo concreto. Ela mostra que uma decisão intermediária favorável à acusação não é um pronunciamento sobre a suficiência da prova, e que citá-la como se fosse um aval ao mérito é troca de patamar. Vale nos dois sentidos: a defesa que trata a admissão da acusação como derrota antecipada aceita, sem discutir, um limiar que ninguém aplicou.

A última linha registra um efeito que costuma passar em silêncio: nas soluções negociadas, a suficiência da prova simplesmente não é testada por ninguém. Isso não as

torna indevidas, mas explica por que a avaliação técnica do conjunto probatório precisa ser feita *antes* de decidir aceitar uma proposta, e não depois.

O que "além da dúvida razoável" exige, e o que não exige?

A expressão se consolidou na tradição processual anglo-americana, onde nasceu como instrução dirigida a jurados sobre como decidir. Não é uma medida: é uma ordem de verificação.

O que ela **não** exige é a parte que costuma ser distorcida, e nas duas direções. Não exige certeza absoluta, que nenhuma reconstrução de fato passado entrega. Não exige a exclusão de toda hipótese imaginável, porque sempre é possível imaginar mais uma. Não exige prova direta, testemunha ocular nem confissão: um conjunto exclusivamente indiciário pode atingir o patamar, e um conjunto com confissão pode não atingir.

O que ela exige é que as hipóteses alternativas compatíveis com o mesmo conjunto de provas tenham sido **testadas e afastadas por elemento concreto do processo**, e não descartadas por implausibilidade retórica. É a diferença entre escrever que a versão defensiva é inverossímil e apontar o que, nos autos, a desmente.

Onde o erro judicial se instala sem que ninguém minta?

Na distância entre duas perguntas que parecem a mesma. "O julgador está convencido?" e "o conjunto probatório autoriza a condenação?" O sistema pede a segunda. Muitas decisões respondem a primeira.

Convicção é estado psicológico, e se forma por coerência narrativa: uma história que fecha convence, ainda que cada peça dela seja frágil. Suficiência é propriedade do conjunto probatório, e se afere por controle externo, elemento a elemento. Uma condenação pode ser sincera, motivada de boa-fé e ainda assim insuficiente, porque a coerência da história não é feita da qualidade das provas: é feita do encaixe entre elas.

É aqui que o erro judicial dispensa má-fé. Ninguém precisa mentir. Cada elemento pode ser autêntico, cada agente pode agir de boa-fé, e o resultado ainda estar errado, porque o que falha não é nenhuma peça: é a **agregação** delas.

Presunção de inocência e in dubio pro reo servem para quê, na prática?

Para responder a uma pergunta única e concreta: quem perde a dúvida. O art. 5.°, LVII, da Constituição estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e isso opera em dois planos distintos.

Como **regra de tratamento**, vale durante todo o processo e limita o que se pode impor a quem ainda não foi condenado. Como **regra de julgamento**, vale no instante da decisão e aloca o risco residual: o que não foi demonstrado ao patamar exigido não pode ser tratado como demonstrado. In dubio pro reo não é benevolência nem favor processual, é a segunda função enunciada de outro modo.

A diferença entre usar isso como slogan e usar como regra é observável na peça. Como slogan, a presunção de inocência aparece na abertura e não retorna, sem consequência nenhuma sobre o resto do texto. Como regra, ela gera uma pergunta que o julgador tem de responder: *qual hipótese alternativa permanece de pé, e o que exatamente nos autos a afasta?*

Há um corolário que cabe em poucas linhas e muda muito. O standard não se satisfaz com a comparação entre duas versões, em que a mais convincente ganha. A pergunta não é qual narrativa é melhor: é se a acusatória alcança o patamar. Um processo penal decidido por comparação relativa está aplicando, sem dizer, o regime de decisão de uma causa cível, e essa troca silenciosa é uma das formas mais comuns de afrouxar o standard sem alterar uma vírgula da lei.

A defesa que produz prova assume um ônus que não tem?

Não. Ônus é a atribuição da consequência da não produção; iniciativa probatória é a faculdade de produzir. Confundir os dois é o mal-entendido que faz advogado deixar de investigar por medo de "assumir" algo.

No processo penal, o ônus é integralmente da acusação, e essa alocação não decorre de uma regra de repartição neutra: decorre da presunção de inocência, que filtra a leitura do dispositivo geral sobre quem prova o que alega. O ônus não se reparte no curso do processo e não migra para a defesa porque a acusação apresentou uma versão coerente, ou porque a defesa resolveu apurar por conta própria.

O risco que existe é de **forma**, não de direito, e é preciso enunciá-lo com honestidade: uma tese defensiva afirmativa mal calibrada desloca de fato a atenção do julgador

para o que a defesa conseguiu provar. O risco não está em produzir prova. Está em apresentá-la como versão substituta que precisa ser aceita, em vez de apresentá-la pelo que ela é: a demonstração de que a hipótese acusatória não é a única compatível com os autos.

Esse é o ponto em que a investigação defensiva deixa de ser tema doutrinário e passa a ser questão de standard. Uma dúvida razoável precisa se apoiar em elemento ou em lacuna nomeável, e nem elemento nem lacuna aparecem sozinhos: alguém tem de procurar, registrar e datar. O regime dessa atividade é o do Provimento CFOAB n.º 188/2018, e o registro em Autos de Investigação Defensiva é o que transforma hipótese alternativa em algo que consta do processo, com data, em vez de alegação feita em alegações finais.

Duas ferramentas sustentam esse trabalho e são frequentemente subutilizadas. O art. 14 do CPP permite requerer diligências na fase de apuração, e o requerimento indeferido deixa a lacuna documentada com data, o que nenhum argumento posterior consegue fazer. E a Súmula Vinculante 14 do STF assegura ao defensor, no interesse do representado, acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que digam respeito ao exercício da defesa, o que importa porque os autos não são o conjunto do que foi produzido: são o conjunto do que foi juntado. Um standard não pode ser discutido sobre um recorte cujas bordas a defesa não conhece.

Como se verifica se o standard foi realmente aplicado?

Só pela motivação. Um patamar probatório é inverificável por definição se a decisão não disser o que fez com a prova contrária, porque o resultado sozinho não distingue standard aplicado de standard afirmado.

O direito brasileiro exige que as decisões judiciais sejam motivadas, e a reforma processual de 2019 (Lei 13.964/2019) detalhou hipóteses em que a decisão não se considera fundamentada. A consequência para este tema é específica: uma decisão que enumera a prova da acusação e silencia sobre a prova contrária não permite saber se o conjunto foi confrontado com o patamar ou se o patamar foi apenas invocado ao final.

Enfrentar é mais do que mencionar. A decisão que registra a existência do laudo divergente ou da testemunha defensiva, e não diz por que aquele elemento não abala a

conclusão, cita sem enfrentar. Do ponto de vista do controle, é equivalente ao silêncio, porque não há como identificar o critério que foi usado para superar a divergência.

Disso decorre o requerimento útil, e ele vem em duas camadas, nessa ordem. Primeiro, pedir o **enfrentamento expresso** de cada elemento contrário, um por um. Depois, sustentar a insuficiência. A ordem importa porque ponto não enfrentado é ponto sem controle na instância seguinte: a distinção entre rediscutir prova, que a via extraordinária restringe, e apontar ausência de enfrentamento é decisiva na estratégia recursal, e o limite entre uma coisa e outra é discutido caso a caso.

Vale a mesma lógica para a prova pericial. O art. 182 do CPP dispõe que o juiz não fica vinculado ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. A regra corre nos dois sentidos: o laudo não fecha a questão, e justamente por isso aceitá-lo integral diante de parecer divergente do profissional que atua como assistente técnico da defesa é escolha que precisa de fundamento, não de silêncio.

Como se argumenta insuficiência sem alegar inocência?

Escolhendo deliberadamente qual afirmação se faz. As duas teses convivem no mesmo caso, mas exigem coisas diferentes e arriscam coisas diferentes, e a escolha precisa ser consciente antes da primeira peça.

	Tese de insuficiência	Tese de inocência
O que afirma	Que o conjunto probatório não atinge o patamar exigido para condenar	Uma versão positiva dos fatos, incompatível com a imputação
O que precisa demonstrar	Que existe hipótese alternativa compatível com os autos e não afastada por elemento concreto	Os fatos da própria versão, com sustentação probatória autônoma
De quem é o ônus	Continua inteiramente da acusação	Continua da acusação em direito, mas a atenção do julgador migra na prática
O que arrisca	Ser lida como tecnicalidade quando não vem acompanhada da genealogia dos elementos	Se a versão não se sustenta, a acusação parece vencer uma comparação que nunca era o teste
Quando é a escolha natural	Sempre disponível, e é o piso de qualquer defesa	Quando há material próprio robusto, por exemplo prova técnica ou documental que situa o fato de outro modo

A leitura da tabela é uma decisão de método: a tese de insuficiência é o piso e nunca se abandona, e a tese de inocência se acrescenta quando houver material próprio para sustentá-la, jamais em substituição à primeira. Trocar uma pela outra é o erro que entrega ao caso um teste mais difícil do que a lei impõe.

Decompor o conjunto em elementos

Não "a prova dos autos", e sim cada peça isolada, com sua ficha: o que afirma, quem a produziu, quando, e sobre que informação previamente disponível.

Colapsar os elementos dependentes

Os que derivam da mesma origem contam uma vez. Este passo é o que revela se o conjunto tem a espessura que aparenta ou se é um único dado repetido em três formatos.

Enunciar as hipóteses alternativas

Quais explicações continuam compatíveis com o que sobrou. Hipótese que não é enunciada por escrito não é testada por ninguém, e a que fica implícita na peça não existe.

Localizar o afastamento, ou a lacuna

Para cada hipótese, apontar qual elemento dos autos a afasta. Onde não houver, nomear a diligência ausente e o que ela poderia demonstrar. É aí que a dúvida fica razoável.

Documentar antes de alegar

O que a defesa apurou por conta própria só pesa se estiver registrado com método, data e rastro. Sem isso, a hipótese alternativa chega como opinião, e opinião não abala conjunto probatório.

Pedir em duas camadas

Primeiro o enfrentamento expresso de cada elemento contrário; depois o reconhecimento da insuficiência. Invertida, a ordem entrega à instância seguinte um caso sem os pontos devolvidos.

Por que o standard é a charneira do erro judicial?

Porque nenhuma prova frágil condena sozinha. Ela condena quando o patamar é aplicado de forma frouxa, e é essa aplicação frouxa que converte fragilidade em sentença.

O Observatório do Erro Judicial cataloga as causas recorrentes, e cada uma delas tem em comum uma passagem obrigatória. O reconhecimento conduzido fora do rito descrito no art. 226 do CPP produz, no máximo, um elemento cujo valor precisa ser discutido, e não uma condenação; o grau de vinculação do rito e as consequências de sua inobservância são objeto de discussão jurisprudencial e se avaliam caso a caso. A confissão que o art. 197 manda confrontar com as demais provas, e que não é confrontada, produz um elemento não corroborado, e não uma condenação. O laudo que afirma além do que a técnica permite produz uma conclusão frágil, e não uma condenação. A quebra da cadeia de custódia dos arts. 158-A a 158-F do CPP produz um vestígio de integridade contestável, e não uma condenação.

Em todos os casos, a conversão de elemento frágil em resultado condenatório passa pelo mesmo lugar: o momento em que alguém decide que aquilo basta. As causas são as peças. O standard é a fechadura.

Causa recorrente	O que o standard, bem aplicado, exigiria
Reconhecimento de pessoas frágil	Elemento externo e independente do próprio ato, produzido antes de a pessoa ter sido apontada. Sem isso, a convergência é repetição
Confissão sem corroboração	Confronto com as demais provas do processo, na forma do art. 197 do CPP, com atenção à prova material, e verificação de que os detalhes confessados não foram apresentados ao interrogado no próprio ato
Laudo interpretativo	Identificação do que é achado e do que é inferência, e enfrentamento fundamentado da divergência técnica, já que o art. 182 do CPP não vincula o juiz ao laudo
Cadeia de custódia rompida	Demonstração da integridade do vestígio como pressuposto, não como presunção. Elo sem registro é elo sem controle
Depoimento de quem tem interesse no resultado	Que a corroboração venha de elemento com origem independente do próprio depoimento, e não de outro relato do mesmo interessado. Somar duas versões de quem negocia a própria situação não produz convergência

A coluna da direita não é uma lista de nulidades: é uma lista de perguntas que a defesa pode formular e requerer que sejam respondidas na decisão. E é ela que explica por que a investigação defensiva pertence a esta página. Exigir independência entre os

elementos significa poder demonstrar de onde cada um veio, o que é trabalho de campo e de documento. Nomear a lacuna significa ter identificado a diligência ausente. Nada disso se alega: apura-se e registra-se, e o produto é o relatório de investigação defensiva que organiza o método, o achado e o que ficou sem resposta.

A mesma metodologia serve antes e depois da sentença, e é a tese central do Observatório. Antes, ela testa hipóteses alternativas enquanto ainda há prova a produzir e o standard pode ser exigido em tempo. Depois do trânsito em julgado, o terreno muda de nome mas não de método: a revisão criminal tem fundamentos próprios e mais estreitos, entre eles a sentença contrária à evidência dos autos e a descoberta de prova nova, e nenhum deles se satisfaz com a simples rediscussão da valoração da prova. O mesmo trabalho de decomposição e de genealogia descrito acima serve ali para demonstrar o descompasso entre o que a decisão afirmou e o que os autos mostram, ou para produzir o elemento novo, e não para reabrir o debate sobre o patamar. Enquanto o processo corre, quando a ilegalidade atinge a liberdade de locomoção, o instrumento é o habeas corpus, com a cognição estreita que lhe é própria.

Uma advertência de método fecha a página, e é a mesma de todo o Observatório. Nenhuma análise séria antecipa resultado. O que uma leitura técnica do conjunto probatório entrega é outra coisa, e mais útil: quais elementos são independentes de fato, quais hipóteses alternativas seguem de pé, qual diligência ausente pode ser nomeada e o que ainda é possível requerer. A ampla defesa do art. 5.°, LV, da Constituição inclui o direito de exigir que essas perguntas sejam respondidas, e a terminologia do campo está reunida no glossário do portal.

Perguntas frequentes

O que é standard probatório?

É a regra que define o quanto de prova basta para uma decisão poder ser tomada. Não descreve o estado de espírito de quem julga: estabelece o patamar que o conjunto probatório precisa atingir para autorizar determinado resultado. Como toda decisão judicial sobre fato passado é tomada sob incerteza, o standard funciona como distribuidor de risco: quanto mais alto, mais o sistema aceita correr o risco de absolver um culpado para reduzir o risco de condenar um inocente.

O que significa "além da dúvida razoável"?

É a formulação consolidada na tradição processual anglo-americana, onde nasceu como instrução dirigida a jurados sobre como decidir. Exige que as hipóteses alternativas compatíveis com o mesmo conjunto de provas tenham sido testadas e afastadas por elemento concreto dos autos. Não exige certeza absoluta, nem exclusão de toda hipótese imaginável, nem prova direta, nem confissão. O adjetivo "razoável" é justamente o que separa a dúvida ancorada em algo do processo da dúvida meramente concebível. No Brasil a fórmula não está positivada nesses termos, e funciona como critério de leitura da exigência de prova suficiente para a condenação.

Qualquer dúvida do juiz leva à absolvição?

Não. Dúvida razoável não é qualquer dúvida imaginável, e a distinção é operacional, não retórica: a dúvida é razoável quando se pode dizer em que elemento dos autos ela se apoia, ou qual diligência a dissolveria e não foi realizada. Uma dúvida que não se ancora em nada do processo é especulação. Uma dúvida que aponta um elemento concreto ou uma lacuna nomeável de apuração é exatamente o que o standard manda resolver em favor do acusado.

A lei brasileira diz quanta prova é necessária para condenar?

Não em números e não por uma fórmula geral. O Código de Processo Penal trabalha com expressões graduadas conforme o momento da decisão, exigindo menos para investigar ou para submeter o caso a julgamento do que para condenar, e faz da ausência de prova suficiente para a condenação um fundamento autônomo de absolvição. Se convém positivar expressamente um standard geral, com a fórmula da dúvida razoável ou com outra, é questão discutida e não resolvida. Já existem, porém, regras de corroboração pontuais em vigor: a lei que rege a colaboração premiada veda que a sentença condenatória se funde exclusivamente nas declarações do colaborador, e o art. 197 do Código manda confrontar a confissão com as demais provas.

Quem tem que provar no processo penal, a acusação ou a defesa?

A acusação, integralmente. A presunção de inocência do art. 5.°, LVII, da Constituição não é apenas regra de tratamento durante o processo: é também regra de julgamento, e como tal define quem perde a dúvida no momento de decidir. Isso significa que o ônus não se reparte no curso do processo e não migra para a defesa porque a acusação apresentou uma versão coerente. A dúvida que restar continua sendo resolvida contra quem acusa.

Se a defesa produz prova, ela assume o ônus de provar inocência?

Não. Ônus e iniciativa probatória são coisas distintas: ônus é a atribuição da consequência da não produção, iniciativa é a faculdade de produzir. A defesa que investiga, requer diligências e documenta o que apurou exerce iniciativa sem assumir ônus algum, e a dúvida residual continua a ser resolvida em seu favor. O que pode gerar confusão é a forma da tese, não o fato de investigar: prova defensiva apresentada como demonstração de que a hipótese acusatória não é a única compatível com os autos preserva a alocação do ônus, enquanto uma versão substituta afirmada como verdade desloca o debate para o que a defesa conseguiu provar.

Alegar que a prova é insuficiente é o mesmo que alegar inocência?

Não, e a diferença é estratégica. A tese de insuficiência afirma apenas que o conjunto probatório não atinge o patamar exigido para condenar, e para isso basta demonstrar que uma hipótese alternativa compatível com os autos não foi afastada. A tese de inocência afirma uma versão positiva dos fatos, que passa a precisar de sustentação própria. As duas podem conviver em um mesmo caso, mas confundi-las cobra um preço: quem promete demonstrar a inocência e não consegue deixa o julgador com a impressão de que a acusação venceu uma comparação, quando a pergunta correta nunca foi qual versão era mais convincente.

Uma sentença precisa responder à prova apresentada pela defesa?

O direito brasileiro exige que as decisões judiciais sejam motivadas, e a reforma processual de 2019 (Lei 13.964/2019) detalhou hipóteses em que a decisão não se considera fundamentada, sendo objeto de discussão a extensão desse rol a toda espécie de decisão. A consequência prática para o standard probatório é direta: uma decisão que enumera a prova da acusação e silencia sobre a prova contrária torna impossível verificar se o patamar foi aplicado ou apenas afirmado. Por isso o requerimento útil, antes de pedir o reconhecimento da insuficiência, é pedir o enfrentamento expresso de cada elemento contrário, porque ponto não enfrentado é ponto sem controle na instância seguinte.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/standard-probatorio-processo-penal/

GUIA

OSINT como disciplina jurídica

Gabriel Bulhões

O que é OSINT, e por que virou disciplina jurídica

OSINT, do inglês *open source intelligence*, é a inteligência de fontes abertas: a coleta, o processamento e a análise metódica de informação publicamente acessível para responder a uma pergunta de investigação. O ponto de partida é o fenômeno do Big Data e a virtualização da vida, em que cada sujeito digitalmente incluído é uma fonte contínua de dados. Como sintetiza a obra de Gabriel Bulhões, o dado passou a ser o novo petróleo.

O que separa o OSINT de uma busca qualquer na internet é o método e, sobretudo, a fronteira da licitude: só se trabalha com **fontes abertas**, de livre acesso, sem afastamento judicial de direito fundamental. É essa disciplina, aplicada ao Direito, que este centro organiza.

> *Negar a possibilidade do uso da OSINT ao particular é algo impensável.*

Fonte aberta e fonte fechada

A distinção é o coração de tudo. É ela que define, antes de qualquer ferramenta, o que a defesa pode e o que não pode fazer.

Fonte aberta

- De livre acesso a qualquer pessoa: registros públicos, diários oficiais, tribunais, imprensa, redes sociais públicas.
- Não exige afastamento judicial de direito fundamental.
- É o recorte exclusivo em que o OSINT opera.

Fonte fechada

- De acesso restrito: dado protegido (exige credenciamento) ou negado (exige busca e apreensão).

- Acessar sem autorização contamina a prova e é ilícito.
- Fora do escopo do OSINT.

Entre o dado bruto e a decisão do caso há uma escada de sofisticação que a obra incorpora das normas de inteligência: o **dado** é a representação bruta; a **informação** é o conjunto de dados com relevância e aplicação útil; o **conhecimento** é o dado processado e aplicado a uma situação-problema. OSINT é o conjunto de técnicas que percorre essa escada a partir de fontes abertas.

As disciplinas de inteligência

A inteligência recebe o nome da fonte de onde nasce. OSINT é uma entre várias disciplinas; conhecê-las situa o que é lícito e aplicável na investigação jurídica, sempre sobre o que é público.

O ciclo de inteligência

Paridade de armas: o fundamento jurídico

A inteligência de fontes abertas nasceu no uso militar, o marco costuma ser situado em 1939, quando o governo britânico incumbiu a BBC de monitorar a imprensa e o rádio, e se intensificou na Guerra Fria e no pós-11 de setembro. Depois foi apropriada pela inteligência de Estado e pelas forças de segurança pública. Com as novas tecnologias, ela se descentralizou e chegou às empresas, aos investigadores e à advocacia.

É daí que Gabriel Bulhões extrai a tese central: o Estado já usa OSINT massivamente, inclusive com contratações vultosas e convênios com grandes plataformas. Negar esse instrumento legítimo ao cidadão, às empresas e à defesa fere a **paridade de armas**. Não se trata de recusar a tecnologia, e sim de disputar o seu uso e a sua regulação, com boas práticas e limites claros.

> *Temos aqui o reforço do princípio geral da paridade de armas no processo penal.*

O mapa das fontes abertas

As opções de coleta em fontes abertas são inúmeras e crescem a cada dia. Abaixo, as grandes categorias, o que cada uma entrega e o limite jurídico que a acompanha.

Geolocalização, redes sociais, blockchain e ciber

GEOINT e Geolocalização: verificação de locais, trajetos e horários

A inteligência geoespacial aplicada à defesa criminal parte de uma pergunta simples e verificável: o que a acusação afirma sobre lugar, distância e tempo se sustenta diante da realidade geográfica? A geolocalização em fontes abertas permite reconstruir cenários, confirmar ou afastar a presença de pessoas em determinado ponto e medir a viabilidade física de deslocamentos, sempre a partir de material publicamente disponível.

O trabalho começa pela verificação do local. Imagens de satélite públicas, o Street View e bases geográficas colaborativas como o OpenStreetMap permitem confirmar a existência de referências citadas nos autos, como estabelecimentos, esquinas, acessos e obstáculos. A comparação entre uma fotografia divulgada e o ambiente real ao redor, técnica de chroma-referência visual, ancora a imagem em coordenadas verificáveis e testa se a cena poderia ter ocorrido onde se alega.

A dimensão temporal é decisiva. A posição de sombras em fotos e vídeos, combinada com dados de efemérides do Sol, ajuda a estimar faixa de horário e a confrontá-la com a cronologia da denúncia. O cruzamento com registros públicos de clima e de nascer e pôr do sol reforça ou enfraquece a narrativa, ao verificar, por exemplo, se havia luz natural, chuva ou condições compatíveis com o relato apresentado.

Metadados também importam. Quando presentes e preservados, os dados EXIF de uma imagem, incluindo geotag e carimbo de data e hora, podem indicar onde e quando o arquivo foi gerado. Esse indício precisa ser tratado com cautela, pois metadados podem ser removidos, alterados ou ausentes, exigindo corroboração por outras fontes antes de qualquer conclusão.

Na estratégia defensiva, a GEOINT presta-se sobretudo a testar álibis e a avaliar a plausibilidade de versões. Demonstrar que a distância entre dois pontos é incompatível com o tempo alegado, ou que a geografia do local não comporta a dinâmica descrita, é contribuição técnica robusta. Todo o material é obtido de fontes abertas, sem qualquer forma de invasão, rastreamento clandestino ou acesso não autorizado a dispositivos.

- Verificação de local por imagens de satélite públicas e comparação de feições no terreno

- Uso de Street View para confirmar referências, acessos, linhas de visada e obstáculos
- Reconstrução de trajetos e medição de distâncias e tempos com OpenStreetMap
- Análise de sombras com efemérides solares para estimar faixa de horário
- Cruzamento com registros públicos de clima, nascer e pôr do sol
- Leitura de metadados EXIF e geotag, com corroboração independente
- Chroma-referência visual entre fotografias e o ambiente geográfico real

SOCMINT e Mídias Sociais: coleta pública, vínculos e preservação

A inteligência de mídias sociais examina o que pessoas e organizações tornam publicamente disponível em plataformas como Instagram, Facebook, LinkedIn, X, TikTok e Telegram. Para a defesa criminal, esse universo oferece cronologias, relações e declarações que podem confirmar teses, revelar contradições em depoimentos ou contextualizar a conduta imputada ao cliente, sempre a partir de conteúdo aberto.

A coleta concentra-se em publicações, comentários, conexões e interações acessíveis sem autenticação privilegiada nem burla de restrições. A partir desse material, a análise de rede e de vínculos mapeia como os envolvidos se relacionam, identificando proximidade, contatos recorrentes e comunidades. A montagem de uma timeline de publicações permite situar pessoas no tempo e no espaço, elemento valioso para corroborar um álibi ou questionar a versão acusatória.

A preservação é etapa central e não acessória. Capturas com data e hora, registro da URL de origem e, quando cabível, ata notarial conferem valor probatório ao material e resguardam a cadeia de custódia. Conteúdo em mídias sociais é volátil e pode ser editado ou removido, de modo que a documentação tempestiva protege a prova contra alegações de manipulação.

Os limites são rígidos e definem a legitimidade do trabalho. A coleta restringe-se ao que é efetivamente público, sem criação de perfis falsos, sem solicitações de amizade para acessar conteúdo restrito e sem qualquer forma de engenharia social. A Lei Geral de Proteção de Dados serve como enquadramento legal geral para o tratamento de dados pessoais, exigindo finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade no manejo das informações coletadas.

Bem conduzida, a SOCMINT produz subsídio técnico defensável em juízo, com origem transparente e metodologia auditável. O objetivo não é devassar a intimidade de

terceiros, mas extrair de forma lícita elementos públicos relevantes ao esclarecimento dos fatos, preservando a proporcionalidade e o respeito aos direitos fundamentais.

- Coleta de conteúdo público em Instagram, Facebook, LinkedIn, X, TikTok e Telegram
- Análise de rede e de vínculos entre perfis, contatos e comunidades
- Montagem de timeline de publicações para situar pessoas no tempo e no espaço
- Preservação com captura datada, registro de URL e ata notarial quando cabível
- Documentação da cadeia de custódia contra alegações de manipulação
- Enquadramento pela LGPD, com finalidade legítima e proporcionalidade
- Restrição ao conteúdo público, sem perfil falso nem engenharia social

OSINT de Blockchain e Criptoativos: exploradores, rastreamento e limites

As redes de criptoativos registram transações em livros públicos e imutáveis, o que torna a blockchain um terreno naturalmente aberto à análise. Cada transferência fica gravada com endereço de origem, endereço de destino, valor e horário, permitindo reconstruir fluxos sem qualquer acesso privilegiado. Para a defesa, essa transparência possibilita verificar afirmações periciais e contextualizar movimentações atribuídas ao cliente.

A ferramenta básica é o explorador de blocos, como o Etherscan para a rede Ethereum e serviços equivalentes para outras redes. Por meio dele consultam-se saldos, histórico de transações, contratos e tokens associados a um endereço. A chamada wallet intelligence agrupa endereços prováveis de um mesmo titular por heurísticas de uso comum, permitindo estimar padrões de comportamento sem, contudo, revelar identidade real por si só.

O rastreamento de fluxos segue o caminho dos valores de endereço a endereço, identificando concentrações, dispersões e passagens por serviços conhecidos. Esse mapeamento pode indicar para onde recursos se moveram e apontar pontos de contato com o sistema financeiro tradicional, que constituem os elos mais sensíveis para eventual identificação.

O limite técnico fundamental é a pseudonímia. A blockchain expõe endereços, não nomes. A vinculação de um endereço a uma pessoa depende, em regra, da ponte com uma exchange sujeita a procedimentos de conhecimento do cliente, o chamado

KYC, cujos dados cadastrais são sigilosos e só se obtêm por via legal adequada. Em fontes abertas, o analista descreve fluxos e hipóteses, sem afirmar identidades que exijam quebra de sigilo.

Este tema conecta-se ao hub de criptoeconomia do Centro, em /criptoeconomia/, e ao artigo sobre o ECBS, que aprofunda o enquadramento e a metodologia de rastreamento de ativos digitais. A abordagem defensiva usa a transparência da rede a favor do contraditório, distinguindo com rigor o que a blockchain efetivamente prova do que apenas sugere.

- Consulta a exploradores de blocos como Etherscan e equivalentes de outras redes
- Wallet intelligence: agrupamento de endereços por heurísticas de uso comum
- Rastreamento de fluxos de valores entre endereços e serviços
- Identificação de pontos de contato com exchanges e o sistema financeiro
- Distinção entre o que a rede prova e o que apenas sugere
- Reconhecimento da pseudonímia como limite à atribuição de identidade
- Ponte com dados de KYC apenas por via legal adequada, sem quebra de sigilo

CYBINT e Superfície de Ataque: domínios, DNS, certificados e vazamentos

A inteligência cibernética em fontes abertas mapeia a exposição digital de pessoas e organizações a partir de bases públicas e serviços de consulta. O objetivo é compreender ativos, rastros e vulnerabilidades sem qualquer acesso não autorizado a sistemas. Para a defesa criminal, esse conhecimento contextualiza alegações sobre uso indevido de identidade, comprometimento de contas e origem de comunicações digitais.

O mapeamento de domínios e subdomínios revela a infraestrutura associada a um alvo, incluindo serviços expostos e páginas relacionadas. Consultas de DNS descrevem como nomes se resolvem em endereços e quais registros estão configurados, enquanto a análise de certificados digitais, por meio de logs públicos de transparência, permite descobrir domínios e serviços vinculados a uma mesma organização.

A verificação de vazamentos é recurso relevante. Serviços como o Have I Been Pwned informam se um endereço de e-mail figura em bases de dados comprometidas divulgadas publicamente. Esse indício ajuda a avaliar a plausibilidade de teses de invasão

de conta ou de uso indevido de credenciais, sempre como ponto de partida a ser corroborado, não como prova conclusiva isolada.

Metadados de documentos e imagens completam o quadro. Informações técnicas embutidas em arquivos, quando preservadas, podem indicar autoria de software, datas e dispositivos, subsidiando questionamentos sobre a origem de um material apresentado nos autos. Como em toda evidência técnica, esses dados exigem cautela por serem passíveis de alteração.

Os limites são inegociáveis. A CYBINT em fontes abertas consulta bases públicas e serviços de reputação, sem tentativa de acesso, sem exploração de falhas e sem interceptação. A atividade descreve a superfície de exposição já disponível, respeitando a legalidade e mantendo a distinção clara entre observar o que é público e intrometer-se no que é protegido.

- Mapeamento de domínios e subdomínios e serviços associados
- Consultas de DNS para descrever resolução de nomes e registros configurados
- Análise de certificados digitais por logs públicos de transparência
- Verificação de e-mails em bases de vazamento como Have I Been Pwned
- Leitura de metadados de documentos e imagens, com cautela quanto à adulteração
- Avaliação da superfície de exposição sem acesso, exploração de falhas ou interceptação
- Corroboração de indícios por múltiplas fontes antes de conclusão

Catálogo de ferramentas, por finalidade e risco

Um catálogo comentado, classificado por finalidade e por risco jurídico para o uso pela advocacia. A régua é sempre a mesma: só fonte aberta, sem invasão, sem engenharia social. Filtre por categoria.

Scanner OSINT: da ferramenta ao dossiê

Ferramenta isolada não vira prova. O Scanner OSINT cruza dezenas de bases públicas e privadas e consolida o resultado em um dossiê estruturado, com mapa de relações e matriz de risco, documentado sob cadeia de custódia. É o motor de busca investigati-

va que o escritório usa para transformar fontes abertas em elementos aproveitáveis na defesa.

Dezenas de bases Cruzamento de fontes públicas e privadas em uma só consulta. **Dossiê estruturado**Mapa de relações e matriz de risco, prontos para análise. **Sob custódia**Coleta documentada, com integridade e rastreabilidade.

Investigação conduzida com licitude, sobre fontes abertas, e sob sigilo profissional.

Matriz de legalidade e matriz de risco

A legalidade de cada técnica e o risco jurídico de cada categoria de fonte, lado a lado.

Técnica investigativa	Veredito	Por quê
Consulta e coleta de conteúdo efetivamente público (perfis abertos, registros, diários)		Acesso a fonte aberta no exercício regular de direito e da defesa, desde que preservada a finalidade e a cadeia de custódia da captura.
Busca reversa de imagem e geolocalização de fotos publicadas pelo próprio titular		Trabalha sobre material tornado público; cuidado apenas para não expor terceiros identificáveis sem necessidade.
Cruzamento e formação de perfil (profiling) a partir de várias fontes abertas		Exige base legal e finalidade legítima sob a LGPD; deve ser proporcional ao objeto da defesa e não pode servir a exposição difamatória.
Verificar exposição de e-mail em vazamentos por serviço legítimo (sem acessar o dump)		Verificação de exposição é aceitável; manusear, baixar ou usar o conteúdo vazado é que se torna ilícito.
Criar perfil falso, adicionar o alvo ou usar engenharia social para acessar conteúdo restrito		Configura obtenção enganosa de dados e pode caracterizar acesso não autorizado; prova assim obtida é ilícita.
Acessar conteúdo sob senha, burlar bloqueio, invadir dispositivo ou explorar falha (hacking)		Crime de invasão de dispositivo informático e violação de sigilo; contamina a prova e expõe o advogado a responsabilidade penal.

Técnica investigativa	Veredito	Por quê
Baixar e utilizar bancos de dados vazados obtidos por crime		Pode configurar receptação de dados, violação da LGPD e de sigilo; incompatível com a atuação da advocacia. Como regra, é prova ilícita; o uso defensivo é admitido apenas em caráter excepcional e pro reo, sob os quatro requisitos do dilema (não participação, autenticidade, relevância e cadeia de custódia).

Categoria de fonte	Risco	Justificativa
Registros públicos e juntas comerciais		Publicidade legal consolidada; risco limitado ao reuso de dados pessoais fora da finalidade.
Diários oficiais		Atos com publicidade oficial e data certa; atenção apenas à republicação em massa de dados pessoais.
Processos judiciais e tribunais		Coexistem autos públicos e sob segredo de justiça; risco de acessar ou divulgar dado protegido e de profiling difamatório.
Portais da transparência		Voltados ao controle social, mas cruzamentos podem revelar dado sensível de servidores e beneficiários.
Dados empresariais e beneficiário final		Parte é aberta e parte é sigilosa; agregadores comerciais podem inferir dado não confirmado.
Redes sociais (SOCMINT)		Rico em dados pessoais e sensíveis; a fronteira entre público e engenharia social é tênue e determina a licitude.
Marketplaces e classificados		Vínculo entre apelido e pessoa é incerto e contato dissimulado para extrair dado é vedado.
Domínios, DNS e WHOIS		Majoritariamente técnica; cuidado com reidentificação abusiva de titular pessoa física.
Wayback Machine e arquivos da web		Preservação de conteúdo já público; para prova exige corroboração da fonte original.
GitHub e repositórios		Conteúdo público, porém uso de segredos expostos para acessar sistemas é ilícito.
Pastebin e bases de vazamento		Manusear dados obtidos por crime pode configurar receptação de dados, violação da LGPD e crime informático.
Bases acadêmicas e científicas		Fonte aberta de verificação de credencial; risco residual de dado autodeclarado não verificado.
Dados governamentais abertos		Estruturados e abertos; atenção ao reuso de dado pessoal e à defasagem dos conjuntos.

Categoria de fonte	Risco	Justificativa
Imagens de satélite e dados geoespaciais (GEOINT)		Amplamente lícita; cuidado com exposição de pessoas e propriedades e com a data das imagens.

O dilema dos dados vazados e da dark web

Nem todo dado disponível é fonte aberta. Um vazamento ou um conteúdo obtido na dark web pode socorrer a tese defensiva, mas sua origem é potencialmente ilícita, o que desloca a análise para o regime da prova ilícita. É o dilema que Gabriel Bulhões e Alexandre Morais da Rosa enfrentam em *O dilema defensivo de usar ou não dados vazados e/ou da dark web no processo penal* (ConJur, 2025): o defensor não pode fomentar nem participar da obtenção ilícita, mas também não pode simplesmente ignorar um dado que inocenta.

A resposta não é binária. A admissibilidade desse material pela defesa é **excepcional e orientada ao favor do réu** (pro reo), não é regra e não se estende à acusação. A decisão é caso a caso, medindo a justificativa e a finalidade do uso, sempre com ausência de participação na obtenção e observância da cadeia de custódia. É a fronteira entre o OSINT lícito, que trabalha só com fontes abertas, e o que já nasce contaminado.

A regra e a exceção

Como regra, o material de origem ilícita é prova ilícita e inadmissível. A exceção, pro reo, só se abre quando os quatro requisitos estão reunidos. Teste ao lado.

Marque os requisitos presentes no seu caso e veja o veredito mudar ao vivo.

0 de 4 requisitos reunidos

Sem os quatro requisitos, o material é, como regra, prova ilícita e inadmissível.

Inteligência empresarial e due diligence

A inteligência empresarial de fontes abertas organiza, de forma metodológica e documentada, dados publicamente disponíveis para reduzir a assimetria de informação em decisões corporativas de risco. Diferente da coleta dispersa, a due diligence investigativa parte de uma pergunta de negócio (comprar, contratar, financiar, litigar) e converte registros públicos, bases oficiais e pegadas digitais em um juízo fundamentado sobre a idoneidade e a solidez de uma contraparte. O trabalho tem valor probatório e

reputacional apenas quando cada achado é rastreável até a sua fonte, com data de acesso e forma de obtenção registradas, dentro dos limites de licitude.

O background check de pessoas e empresas cruza dados cadastrais, quadros societários, processos judiciais e administrativos públicos, sanções, protestos e presença digital para compor um perfil de integridade. Já a verificação de beneficiário final (UBO) busca identificar a pessoa natural que efetivamente controla ou se beneficia de uma estrutura societária, atravessando camadas de holdings, participações cruzadas e mandatos. Estruturas offshore e cadeias societárias em múltiplas jurisdições não são ilícitas por si, mas exigem leitura cuidadosa: o objetivo da investigação é mapear a titularidade real e sinais de opacidade artificial, não presumir fraude a partir da complexidade.

O forensic accounting, em noção geral, aplica técnicas contábeis e analíticas à detecção de irregularidades financeiras: reconstrução de fluxos, identificação de transações incompatíveis com o perfil declarado, superfaturamento, empresas de fachada e desvios. No plano corporativo, conecta-se ao compliance investigativo e de integridade, que apura denúncias internas, testa a efetividade de controles e sustenta decisões de remediação. A investigação de fontes abertas fornece a camada externa dessa apuração (vínculos, patrimônio aparente, conflitos de interesse), que depois se articula com dados internos obtidos de forma legítima.

A investigação patrimonial e a recuperação de ativos localizam bens e direitos passíveis de constrição para dar efetividade a créditos e decisões, mapeando imóveis, veículos, participações societárias, marcas e sinais exteriores de riqueza a partir de registros públicos e pegada digital. A localização de pessoas e bens apoia citações, cumprimento de decisões e apuração de solvência. Em todos esses casos, a régua de licitude é intransponível: dados protegidos por sigilo (bancário, fiscal, telemático) só se obtêm por via judicial ou com base legal própria, e o tratamento de dados pessoais deve observar a LGPD, com finalidade legítima, minimização e ausência de meios enganosos ou invasivos.

Os casos de uso corporativos são recorrentes. Em M&A, a due diligence reputacional e de integridade da target e de seus controladores evita passivos ocultos e riscos de sucessão. Na contratação de executivos, o background check confirma histórico, credenciais e conflitos antes da nomeação. Na fraude interna, a apuração combina indícios de fontes abertas com controles internos para instruir medidas disciplinares e judiciais. No KYC/KYB reforçado, a verificação de UBO e de sanções sustenta o dever de co-

nhecer o cliente em operações sensíveis. Em cada frente, o diferencial jurídico está em produzir material que resista ao contraditório, e não apenas em encontrar a informação.

Aplicações

- Due diligence investigativa: apuração orientada por pergunta de negócio, com achados rastreáveis à fonte, data de acesso e método de obtenção registrados.
- Background check: cruzamento de cadastros, quadros societários, litígios públicos, sanções, protestos e presença digital para juízo de integridade.
- Beneficiário final (UBO): identificação da pessoa natural que controla a estrutura, atravessando holdings e participações cruzadas.
- Offshore e camadas societárias: mapeamento de titularidade real e sinais de opacidade artificial, sem presunção de ilicitude pela complexidade.
- Forensic accounting (noção): análise de fluxos financeiros para detectar transações incompatíveis, superfaturamento e empresas de fachada.
- Compliance investigativo e integridade: apuração de denúncias, teste de controles e sustentação de decisões de remediação.
- Investigação patrimonial e recuperação de ativos: localização de bens e direitos para dar efetividade a créditos e decisões.
- Localização de pessoas e bens: apoio a citações, cumprimento de decisões e apuração de solvência.
- Casos de uso: M&A, contratação de executivos, fraude interna, KYC/KYB reforçado.
- Régua de licitude: dados sob sigilo apenas por via judicial; tratamento de dados pessoais conforme a LGPD, com finalidade legítima, minimização e sem meios enganosos.

Prova digital, forense e cadeia de custódia

A prova digital tem particularidades que a distinguem da prova física: é imaterial, facilmente alterável, duplicável sem marca aparente e dependente de metadados para ganhar sentido. Por isso, a admissibilidade não decorre do conteúdo isolado, mas da capacidade de demonstrar que o dado apresentado em juízo é idêntico ao dado originalmente encontrado. No processo penal brasileiro, a cadeia de custódia foi positivada nos arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pela Lei 13.964/2019, que definem as

etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte e armazenamento, exigindo rastreabilidade contínua do vestígio, do primeiro contato até a apresentação.

A preservação e a coleta seguem, no plano técnico, boas práticas internacionais consolidadas na ISO/IEC 27037:2012, que orienta a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital de modo a manter sua integridade. O princípio é operar sobre cópias forenses e preservar o original inalterado, documentando quem fez o quê, quando, com qual ferramenta e resultado. Nesse ponto se articula a função hash (por exemplo, SHA-256): ela gera uma impressão digital do arquivo ou da mídia, de modo que qualquer alteração, ainda que de um único bit, produz um valor completamente diferente, permitindo verificar a integridade a qualquer momento.

Os metadados e dados EXIF (data e hora, dispositivo, geolocalização, parâmetros de captura) frequentemente carregam informação probatória tão relevante quanto o conteúdo visível, e podem confirmar ou desmentir a autenticidade de um arquivo. O timestamp confiável ancora o dado no tempo, e a timeline forense reconstrói a sequência de eventos a partir de registros de sistema, logs e metadados, permitindo narrar de forma verificável o que ocorreu. A recuperação de dados (arquivos apagados, fragmentos, áreas não alocadas) integra o mesmo cuidado metodológico, pois só tem valor se obtida e documentada dentro da cadeia de custódia.

É aqui que se explica a fragilidade do print solto. Uma captura de tela, isolada, é apenas a afirmação de uma pessoa sobre o que teria visto: não prova origem, autoria, integridade nem data, e é trivialmente editável. O que transforma um achado de fonte aberta em prova admissível não é a imagem, mas a documentação do procedimento, o cálculo e o registro do hash do material coletado e a manutenção da cadeia de custódia. Sem esse tripé, o contraditório derruba o achado; com ele, a defesa ou a acusação pode demonstrar autenticidade e integridade de forma técnica.

Esse arcabouço conversa diretamente com os demais conteúdos do hub. A disciplina geral da rastreabilidade do vestígio é aprofundada em /cadeia-de-custodia-da-prova/; a aplicação específica ao ambiente processual, com discussão sobre admissibilidade e valoração, em /prova-digital-no-processo-penal/. Já as soluções de ancoragem por hash em blockchain e sistemas de carimbo do tempo, tratadas no artigo sobre blockchain/ECBS, oferecem uma camada adicional de prova de integridade e de existência temporal, reforçando (sem substituir) a cadeia de custódia formal exigida pela lei.

É o que a obra de Gabriel Bulhões sublinha: o achado em fonte aberta deve ser sempre registrado e documentado, observando a cadeia de custódia da evidência digital (CPP arts. 158-A a 158-F, no que couber) e a norma técnica ISO/IEC 27037:2012. Sem isso, mesmo a ata notarial de um print é frágil.

Checklist de preservação

- Identificar e descrever o vestígio digital, sua fonte (URL, dispositivo, conta) e o contexto em que foi encontrado.
- Registrar data, hora e fuso do acesso, além do responsável pela coleta.
- Documentar o procedimento em tempo real (relatório, gravação de tela em vídeo, fotografias da mídia).
- Preservar o original inalterado e trabalhar sobre cópia forense sempre que possível.
- Calcular e registrar o hash (SHA-256) do material coletado no momento da coleta.
- Preservar os metadados e dados EXIF associados, sem edição.
- Acondicionar e armazenar o material com identificação única e acesso controlado.
- Manter o registro contínuo da cadeia de custódia (quem, quando, o quê, com qual ferramenta).
- Aplicar carimbo do tempo confiável e, quando cabível, ancoragem do hash (blockchain/ECBS).
- Recalcular o hash antes da apresentação e conferir a identidade com o valor original.

As dez etapas da cadeia de custódia, adaptadas ao OSINT

A cadeia de custódia da prova, definida no art. 158-A do Código de Processo Penal, foi pensada sobretudo para o vestígio físico. O vestígio digital de fontes abertas é imaterial e volátil, mas a lógica das dez etapas do art. 158-B se aplica, no que couber, à coleta e à produção de elementos de informação por OSINT. É a adaptação que a obra de Gabriel Bulhões defende para dar rastreabilidade ao achado.

O fluxo da admissibilidade

Como conduzir uma coleta com valor jurídico

O roteiro que a obra reúne, aplicável por analogia à advocacia, da pergunta ao relatório. Cada etapa existe para que o achado sobreviva ao contraditório.

Hipóteses e escopo

Definir a pergunta de investigação e delimitar o termo pesquisado, com precisão, à luz da tese do caso.

Fonte e ferramenta corretas

Escolher o motor de busca e os operadores, avaliar a fonte (quem hospeda, domínio, autoria, data) e refinar com filtros.

Preservação imediata

Agir rápido pela volatilidade do conteúdo digital, preservando a integridade e iniciando a cadeia de custódia.

Coleta e análise

Coletar com apoio de software quando o volume exigir, cruzar os achados entre si e com os autos, e descartar o que não resiste à checagem.

Relatório documentado

Formalizar em relatório o conteúdo pesquisado, a metodologia, a data e a hora da coleta e as referências (URLs), pronto para renovação sob contraditório.

A tese, na íntegra

Manual Prático de Investigação Defensiva

A espinha jurídica deste centro parte de *Manual Prático de Investigação Defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira*, de Gabriel Bulhões, coautor do Provimento OAB n.º 188/2018 que regulamentou a investigação defensiva no Brasil. O capítulo sobre Advocacia 4.0 e OSINT enfrenta a paridade de armas, a distinção entre fontes abertas e fechadas e a cadeia de custódia da evidência digital.

Glossário de inteligência de fontes abertas

OSINT, Open Source Intelligence (Inteligência de Fontes Abertas)

Disciplina que coleta, processa e analisa informações disponíveis publicamente para produzir conhecimento acionável. Abrange sites, registros públicos, mídias sociais, imagens de satélite, publicações oficiais e bancos de dados de acesso livre. O que a define não é a natureza do dado, mas a forma lícita de obtenção, sem invasão de sistemas nem quebra de sigilo.

HUMINT, Human Intelligence (Inteligência de Fontes Humanas)

Disciplina que obtém informações a partir do contato direto com pessoas, por meio de entrevistas, conversas e depoimentos voluntários. Depende da relação interpessoal e da capacidade de avaliar credibilidade e coerência dos relatos. No exercício da advocacia, materializa-se em entrevistas defensivas conduzidas com consentimento e registro adequado.

SIGINT, Signals Intelligence (Inteligência de Sinais)

Disciplina voltada à interceptação e análise de sinais eletromagnéticos, como comunicações e emissões de radar. É atividade sujeita a estrito controle legal e reserva de jurisdição no Brasil. Para a defesa, o relevante é compreender a metodologia estatal a fim de questionar a licitude e a cadeia de custódia da prova produzida.

GEOINT, Geospatial Intelligence (Inteligência Geoespacial)

Disciplina que integra imagens, mapas e dados de posição para descrever e avaliar fenômenos referenciados no espaço geográfico. Combina sensoriamento remoto, cartografia e análise de terreno. Em fontes abertas, apoia-se em imagens de satélite públicas, Street View e bases geográficas colaborativas.

IMINT, Imagery Intelligence (Inteligência de Imagens)

Subdisciplina geoespacial dedicada à exploração analítica de imagens, sejam fotografias, vídeos ou capturas por satélite e drone. Concentra-se na leitura de elementos visuais, escala, sombras e feições para extrair conhecimento. Distingue-se da GEOINT por focar no conteúdo da imagem em si, mais que na referência espacial.

SOCMINT, Social Media Intelligence (Inteligência de Mídias Sociais)

Disciplina que analisa conteúdo público de plataformas de mídia social para compreender vínculos, comportamentos e cronologias. Trabalha com publicações, cone-

xões, interações e metadados abertos. Restringe-se ao que está publicamente acessível, sem uso de perfis falsos nem engenharia social.

FININT, Financial Intelligence (Inteligência Financeira)

Disciplina voltada à análise de fluxos financeiros, movimentações e relações patrimoniais para identificar padrões e origens de recursos. Em ambiente estatal, apoia-se em comunicações de operações e dados sigilosos. Em fontes abertas, limita-se a registros públicos, societários e dados divulgados sem quebra de sigilo bancário.

CYBINT, Cyber Intelligence (Inteligência Cibernética)

Disciplina que investiga o ambiente digital, incluindo infraestrutura de rede, domínios, certificados, vazamentos e superfície de exposição. Foca em compreender ativos, ameaças e rastros digitais. Mantém-se em fontes abertas quando consulta bases públicas e serviços de reputação, sem acesso não autorizado a sistemas.

MASINT, Measurement and Signature Intelligence (Inteligência de Medidas e Assinaturas)

Disciplina que deriva conhecimento de características físicas e assinaturas técnicas detectadas por sensores, como emissões térmicas, acústicas, químicas ou radiológicas. É altamente especializada e tipicamente estatal ou pericial. Para a defesa, importa como referência para escrutinar a metodologia de laudos técnicos.

TECHINT, Technical Intelligence (Inteligência Técnica)

Disciplina que analisa características técnicas de equipamentos, materiais e tecnologias para entender capacidades e funcionamento. Examina o objeto em si, sua especificação e sua operação. Aplica-se ao estudo de dispositivos, aplicativos e artefatos relevantes a um caso concreto.

Fonte aberta

Fonte de livre acesso, que não exige autorização judicial para afastar direito fundamental. Recorte exclusivo em que o OSINT opera.

Fonte fechada

Fonte de acesso restrito, com dado protegido ou negado, cuja consulta exige afastamento judicial de direito fundamental.

Cadeia de custódia

O rastro documentado de todo o percurso da prova, do encontro à juntada (CPP arts. 158-A a 158-F). Garante a integridade e a rastreabilidade do vestígio.

Elemento de informação

O achado pré-processual, pré-constituído unilateralmente. Só se torna prova quando renovado sob o crivo do contraditório.

Paridade de armas

O equilíbrio de meios entre acusação e defesa. Fundamento do direito de a advocacia usar as mesmas ferramentas de inteligência que o Estado.

Data mining

Mineração de dados: identificação, captura, raspagem, processamento e análise de fontes de dados, das quais o OSINT trabalha o recorte das abertas.

Leve os materiais técnicos com você

Dois materiais de trabalho, gratuitos, para quem atua com investigação em fontes abertas.

PDF · Checklist Boas Práticas em OSINT e Prova Digital Roteiro de conformidade da coleta em fontes abertas: licitude, documentação, integridade, cadeia de custódia e admissibilidade.

Dúvidas sobre OSINT jurídico

O que é OSINT?

OSINT (open source intelligence, inteligência de fontes abertas) é a coleta, o processamento e a análise metódica de informação publicamente acessível para responder a uma pergunta de investigação. A obtenção é legal e não depende de afastamento judicial de direito fundamental, porque trabalha apenas com fontes abertas, aquelas de livre acesso, em oposição às fontes fechadas (protegidas ou negadas), que exigiriam ordem judicial.

Qual a diferença entre fonte aberta e fonte fechada?

Fonte aberta é a de livre acesso, que não exige autorização judicial para ser consultada, como registros públicos, diários oficiais, tribunais, imprensa e redes sociais públicas. Fonte fechada é a de acesso restrito, cujo dado é protegido (exige credenciamento) ou negado (exige busca e apreensão). O OSINT opera exclusivamente sobre o recorte das fontes abertas. Essa distinção é o coração da licitude, na leitura de Gabriel Bulhões (Manual Prático de Investigação Defensiva, 2ª ed., 2022).

A advocacia pode usar OSINT? É lícito?

Sim. O uso de OSINT pela defesa é um ato de investigação defensiva fundado na ampla defesa (CF art. 5º, LV) e no Provimento OAB n.º 188/2018. O fundamento, defendido por Gabriel Bulhões, é a paridade de armas: se o Estado já usa massivamente inteligência de fontes abertas, negá-la ao cidadão, às empresas e à advocacia é insustentável. A licitude depende de acessar apenas fontes abertas e de documentar cada coleta.

A prova obtida por OSINT é admissível no processo penal?

O material de OSINT é um elemento de informação pré-constituído unilateralmente. Para ter valor de prova, precisa ser renovado sob o crivo do contraditório e ser documentado com observância da cadeia de custódia (CPP arts. 158-A a 158-F). O registro de origem, data, método, integridade (hash) e a preservação do conteúdo é o que sustenta a admissibilidade.

Um print de tela serve como prova?

Um print isolado é frágil. Mesmo a ata notarial de prints é limitada: o cartorário atesta apenas que viu aquilo na tela mostrada pela parte, sem verificar a veracidade do conteúdo, a identidade dos interlocutores ou os metadados. O que torna o achado confiável é a documentação técnica da coleta, a preservação da integridade (função hash) e a cadeia de custódia, não o print em si.

O que são as disciplinas de inteligência (HUMINT, GEOINT, SOCMINT)?

São as fontes a partir das quais a inteligência é produzida. OSINT parte de fontes abertas; HUMINT de fontes humanas; GEOINT de dados geoespaciais; SOCMINT de redes sociais; SIGINT de sinais; IMINT de imagens; FININT de dados financeiros; CYBINT do domínio cibernético. Na investigação jurídica lícita, OSINT, GEOINT e SOCMINT (sempre sobre o que é público) são as mais aplicáveis.

Quais ferramentas de OSINT existem?

As opções são inúmeras e mudam a cada dia, por isso o hub traz um catálogo comentado classificado por finalidade e por risco jurídico para o uso pela advocacia, do buscador com operadores a exploradores de blockchain, sempre com a régua de que só se acessa fonte aberta, sem invasão nem engenharia social.

OSINT e LGPD: coletar dados em fontes abertas viola a lei de proteção de dados?

A LGPD (Lei 13.709/2018) não proíbe a coleta em fontes abertas, mas disciplina o tratamento dos dados pessoais coletados. Na investigação, isso significa finalidade determinada (o exercício regular de direitos em processo), minimização (só o necessário para a tese) e segurança, sob o sigilo profissional. O enquadramento é legal e de domínio geral, não uma catalogação de ferramentas.

Posso usar dados vazados ou da dark web na defesa?

Com muita cautela. Dado vazado ou obtido na dark web não é fonte aberta: sua origem é potencialmente ilícita, o que atrai o regime da prova ilícita. Como sustentam Gabriel Bulhões e Alexandre Morais da Rosa (ConJur, 2025), o uso pela defesa é excepcional e orientado ao favor do réu, condicionado a quatro requisitos: ausência de participação na obtenção, verificação pericial de autenticidade, relevância e necessidade, e observância da cadeia de custódia. Não é regra, e não se estende à acusação.

Da inteligência à defesa concreta

OSINT não é um fim em si. É o ferramental que alimenta a investigação defensiva, a produção de provas digitais, a due diligence e a recuperação de ativos, sempre com documentação e cadeia de custódia. O escritório opera essa inteligência de forma lícita e tecnicamente robusta, para fins jurídicos.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/osint/

GUIA

OSINT na investigação defensiva

Pesquisa lícita em fontes abertas que se transforma em prova admissível, com base no Provimento OAB n.º 188/2018, na LGPD e na cadeia de custódia do CPP.

Gabriel Bulhões

O que é OSINT e como ele se aplica à defesa criminal?

OSINT (open source intelligence, inteligência de fontes abertas) é a coleta e a análise metódica de informação publicamente acessível para responder a uma pergunta de investigação.

As fontes são as que qualquer pessoa pode consultar: registros públicos, juntas comerciais, diários oficiais, bases de dados governamentais, tribunais, cartórios, imprensa, sites e redes sociais. O que diferencia o OSINT da simples busca na internet é o método: hipóteses definidas, fontes mapeadas, coleta documentada e análise cruzada dos resultados.

Aplicado à investigação defensiva, o OSINT permite que a defesa produza elementos de informação próprios, sem depender do que a acusação coleta. É um dos atos expressamente previstos no Provimento OAB n.º 188/2018, a norma que regulamentou a investigação defensiva no Brasil, da qual Gabriel Bulhões é coautor. Os termos técnicos da atividade estão reunidos no glossário de investigação defensiva.

Esta página trata do OSINT aplicado à defesa criminal. Para o panorama completo, das disciplinas de inteligência às fontes, ferramentas, matrizes de legalidade e risco, veja o **Centro de Inteligência de Fontes Abertas**, o hub de referência do escritório.

A coleta OSINT pela defesa é lícita?

Sim. A pesquisa em fontes abertas é um ato típico de investigação defensiva, fundado na ampla defesa (CF art. 5.º, LV) e previsto no Provimento OAB n.º 188/2018.

A licitude repousa sobre três pilares. Primeiro, a natureza da fonte: só se acessa o que já é aberto ao público, sem violação de senha, de sigilo ou de área restrita. Segundo, a

conformidade com a **LGPD (Lei 13.709/2018)**: os dados pessoais coletados são tratados com finalidade determinada, o exercício regular de direitos em processo, e limitados ao necessário para a tese defensiva. Terceiro, a **documentação da coleta**: cada consulta registrada com origem, data e método, como exige o dever de documentação do Provimento.

O detalhamento da norma, dos atos permitidos e dos deveres do advogado está na página dedicada ao Provimento OAB n.º 188/2018.

O que a defesa pode descobrir com OSINT?

Vínculos societários

Participações em empresas, quadros societários, grupos econômicos e relações entre pessoas físicas e jurídicas, a partir de juntas comerciais e bases públicas.

Patrimônio em registros públicos

Imóveis, veículos e outros bens visíveis em cartórios e registros públicos, úteis para contextualizar acusações de ordem patrimonial ou econômica.

Histórico processual

Processos judiciais e administrativos públicos envolvendo investigados, testemunhas e vítimas, com a cronologia dos litígios relevantes para a tese defensiva.

Presença digital

Publicações, perfis e interações públicas em redes sociais e sites, que podem confirmar ou desmentir versões apresentadas na investigação oficial.

Geolocalização de fatos

Verificação de locais, trajetos e condições de visibilidade por imagens públicas e mapas, para testar a plausibilidade da narrativa acusatória.

Verificação de narrativas

Cruzamento da versão acusatória com dados abertos: datas, horários, vínculos e circunstâncias que a acusação afirma e as fontes públicas confirmam ou contradizem.

Como a coleta OSINT vira prova admissível?

Um print solto não é prova confiável. O que transforma o achado de fontes abertas em prova admissível é a documentação da coleta e a cadeia de custódia.

- **Registro da coleta.** Cada captura documentada com a fonte consultada, o endereço eletrônico, a data e a hora do acesso e o método utilizado, de modo que a diligência possa ser verificada e, se necessário, repetida.
- **Preservação da integridade.** O conteúdo coletado é preservado em formato íntegro, com registro técnico que permita demonstrar que o material juntado aos autos é o mesmo que foi coletado, sem edição ou corte descontextualizado.
- **Cadeia de custódia.** A guarda, o acesso e o manuseio de cada elemento seguem a lógica dos arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pela Lei 13.964/2019: rastreabilidade documentada de toda a trajetória da prova, da coleta à juntada.
- **Relatório estruturado.** Os achados são organizados em relatório que expõe a pergunta de investigação, as fontes, o método e as conclusões, no formato detalhado na página sobre o relatório de investigação defensiva.

Coleta lícita sem documentação vale pouco; documentação sem licitude não vale nada. Os dois requisitos caminham juntos, e é essa combinação que faz o juiz admitir e valorar o material produzido pela defesa.

Que ferramentas apoiam a pesquisa OSINT do escritório?

Ethos Brasil

Plataforma de inteligência em fontes abertas desenvolvida pelo escritório. Cruza dezenas de bases públicas e privadas para mapear vínculos societários, patrimônio em registros públicos e histórico processual de pessoas e empresas.

Defenda-me

Plataforma de perícia digital e custódia de provas eletrônicas. Registra a integridade de cada elemento coletado e documenta a cadeia de custódia exigida pelos arts. 158-A a 158-F do CPP.

Quais são os limites éticos da pesquisa OSINT?

A força do OSINT defensivo está justamente em seus limites. É porque a coleta respeita a lei que o resultado pode ser usado nos autos.

- **Sem invasão.** Apenas fontes abertas. Nenhum acesso a contas alheias, senhas, conteúdo restrito ou comunicações privadas: o que exigiria quebra de sigilo só se obtém por ordem judicial.
- **Sem perfis falsos.** O Provimento OAB n.º 188/2018 veda a fraude. Não se cria identidade fictícia nem se simula vínculo para induzir alguém a expor informação que não é pública.
- **Transparência.** O advogado não oculta sua condição ao praticar atos investigativos. A transparência exigida pelo Provimento é condição de validade da diligência.
- **Conformidade com a LGPD.** Dados pessoais coletados são tratados com finalidade determinada, minimização e segurança, sob o sigilo profissional do advogado.
- **Documentação fiel.** Nenhum achado é editado, recortado ou apresentado fora de contexto. O registro fiel é dever deontológico e requisito de admissibilidade.

Como conduzimos uma pesquisa OSINT, passo a passo?

Hipóteses e escopo

Definição das perguntas que a investigação precisa responder e dos limites da pesquisa, alinhados à tese defensiva do caso.

Mapeamento de fontes

Seleção das bases públicas, registros, diários oficiais e plataformas relevantes para cada hipótese, com apoio da Ethos Brasil.

Coleta documentada

Execução das consultas com registro de origem, data, hora e método de cada captura, e preservação da integridade do conteúdo coletado.

Análise e cruzamento

Cruzamento dos achados entre si e com os autos, verificação de consistência e descarte do que não resiste à checagem.

Relatório e custódia

Consolidação em relatório estruturado, com o registro de cadeia de custódia de cada elemento, pronto para juntada aos autos.

Quais são as dúvidas mais comuns sobre OSINT na defesa criminal?

O que significa OSINT?

OSINT é a sigla de open source intelligence, inteligência de fontes abertas: a coleta e a análise metódica de informação publicamente acessível, como registros públicos, diários oficiais, bases de dados governamentais, sites, imprensa e redes sociais. Na investigação defensiva, o OSINT é usado para reunir elementos favoráveis à defesa a partir do que já é público.

É lícito o advogado pesquisar alguém em fontes abertas?

Sim. A pesquisa em fontes abertas é um dos atos de investigação defensiva previstos no Provimento OAB n.º 188/2018 e decorre da garantia de ampla defesa (CF art. 5.º, LV). A licitude depende de três condições: acessar apenas o que é aberto, tratar dados pessoais conforme a LGPD (Lei 13.709/2018) e documentar cada coleta com fidelidade.

A coleta OSINT serve como prova no processo penal?

Sim. O material obtido em fontes abertas pode ser juntado aos autos e valorado pelo juiz, desde que a coleta seja lícita e documentada com observância da cadeia de custódia (CPP arts. 158-A a 158-F, inseridos pela Lei 13.964/2019). O registro de origem, data, método e integridade de cada captura é o que sustenta a admissibilidade.

O advogado pode usar perfil falso para investigar?

Não. O Provimento OAB n.º 188/2018 veda a fraude e exige transparência sobre a condição de advogado nos atos investigativos. Criar identidade falsa, simular vínculos para obter acesso a conteúdo restrito ou induzir alguém a erro contamina a prova e expõe o profissional a responsabilização disciplinar.

O que a LGPD muda na pesquisa em fontes abertas?

A LGPD (Lei 13.709/2018) não proíbe a coleta em fontes abertas, mas disciplina o tratamento dos dados pessoais coletados. Na investigação defensiva, isso significa cole-

tar com finalidade determinada (o exercício regular de direitos em processo), limitar-se ao necessário para a tese defensiva e guardar os dados com segurança e sigilo profissional.

OSINT é método, não sorte

As categorias de fontes abertas usadas na investigação defensiva, com o cuidado de cadeia de custódia da coleta. Material de referência em PDF.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/osint-investigacao-defensiva/

GUIA

Blockchain como prova no processo penal: validade, limites e o modelo ECBS

Gabriel Bulhões

O que o registro prova, e o que não prova

Blockchain é uma tecnologia de registro distribuído e imutável: uma vez inscrito, o dado não pode ser alterado sem que a alteração salte aos olhos da rede. No processo penal, isso responde a duas perguntas com precisão, **a existência** de um dado e a **data** em que ele foi registrado. E deixa uma terceira em aberto: a **autoria**.

O registro pode demonstrar que um contrato digital existia em determinada data, sem confirmar quem o assinou, a menos que a identidade do signatário esteja vinculada de forma segura ao registro. Por isso a tecnologia corrobora prova, não a substitui. É a distinção que organiza toda a discussão sobre blockchain como prova.

> *A blockchain não é uma solução mágica; é uma ferramenta que precisa ser levada a sério.*

Vestígio, evidência, prova: três coisas distintas

Antes de discutir tecnologia, é preciso acertar as palavras. O livro trabalha com uma tríade de conceitos que o processo penal costuma confundir, e cuja distinção é o que dá sentido à cadeia de custódia.

A cadeia de custódia é o fio que liga os três: o rastro documentado de tudo o que acontece com o vestígio, do encontro ao descarte. O autor a define como **meta-prova**, não é meio de prova nem de obtenção, e sim o controle da fiabilidade da própria prova. Seu exame acontece na fase de admissão; a **quebra da cadeia leva à exclusão** do vestígio, sem a relativização que parte da jurisprudência admite, mas que o livro rechaça. Dois pilares sustentam essa leitura: o **princípio da desconfiança** (cabe ao Estado demonstrar a licitude da produção probatória) e a **mesmidade** (a prova valorada deve ser exata e integralmente a mesma que foi colhida). A doutrina indica como marcos da discussão o HC 160.662/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, e a Rcl 32.722,

no Supremo Tribunal Federal. Relatoria, órgão julgador, data e resultado devem ser extraídos do inteiro teor nas bases oficiais dos tribunais na data de uso.

A anatomia de um bloco

A força da tecnologia está no encadeamento. Cada bloco carrega os dados, um carimbo do tempo e o hash do bloco anterior, a impressão digital dos dados. Alterar um bloco muda o seu hash, e com ele o ponteiro de todos os blocos seguintes: a fraude se denuncia sozinha. É o que torna a mesmidade tecnicamente verificável.

Somam-se a isso o consenso distribuído (vários nós validam o registro, sem uma autoridade central única), a árvore de Merkle (que resume grandes conjuntos de dados num único hash) e o livro-razão distribuído. Não é uma promessa vaga de segurança: é uma arquitetura em que a integridade é conferível por qualquer parte, inclusive pela defesa.

A prova digital e a lacuna da Lei Anticrime

A Lei 13.964/2019 positivou a cadeia de custódia nos artigos 158-A a 158-F do CPP, mas pensando sobretudo no vestígio físico. O vestígio digital tem outra natureza: **imaterial, volátil e frágil**. Um arquivo pode ser copiado sem deixar rastro, alterado num toque, apagado por acidente. A cadeia registrada em papel é inadequada para acompanhá-lo.

Daí a exigência de **dupla autenticação**: o suporte (o dispositivo, a mídia) e o dado (o conteúdo, com seu hash). A Lei Anticrime deixou aberta essa lacuna quanto ao vestígio digital, e é justamente ela que a proposta do livro se dispõe a suprir. O ponto de partida técnico no Brasil é a norma ISO/IEC 27037 (ABNT NBR 27037), acompanhada de NIST, SWGDE, INTERPOL e do RFC 3227.

Por que o digital exige mais

- **Imaterialidade** não se toca; existe como sequência de bits.
- **Volatilidade** muda ou desaparece com facilidade.
- **Fragilidade** uma cópia mal feita já compromete a integridade.

Sem hash e carimbo do tempo, não há como demonstrar a mesmidade do arquivo.

B-CoC: segurança pelo desenho da ferramenta

O conceito-marca do autor é o **B-CoC secure by design** (Blockchain-based Chain of Custody): uma cadeia de custódia segura não por promessa, mas pelo próprio desenho da ferramenta. A arquitetura se divide em dois módulos, e é aí que mora a honestidade da proposta, porque um deles é forte por natureza, e o outro é o ponto frágil.

Captura

- Reconhecimento, isolamento, fixação, coleta e acondicionamento do vestígio.
- Fatores humanos dominam: é aqui que mora o garbage-in.
- Acontece fora da blockchain; nenhuma tecnologia posterior conserta um dado viciado na origem.

Armazenamento

- Registro distribuído com contrato inteligente.
- Imutabilidade, hash SHA-256, carimbo do tempo e consenso distribuído.
- Rastreia quem tocou o quê, quando, onde e como, de forma auditável.

Para o Brasil, o autor defende uma blockchain **privada e permissionada**, com consenso **PoA (proof of authority)**, sobre plataformas como Ethereum privada, Polygon, Hyperledger ou Corda. A governança caberia ao Governo Federal e ao CNJ, de forma unificada, com interoperabilidade entre os sistemas do Judiciário (PJe, eproc, E-S@J, SEEU, BNMP).

Dez modelos mundiais, mapeados (2017-2021)

O livro é o primeiro estudo jurídico brasileiro a mapear sistematicamente os modelos mundiais de cadeia de custódia em blockchain propostos entre 2017 e 2021. É desse inventário crítico, o que cada um acerta e onde falha, que nasce o modelo próprio do autor.

Modelo	O que propõe
Forensic-Chain	Um dos primeiros registros forenses em blockchain, com foco na integridade da cadeia digital.
B-CoC (Sapienza)	Modelo acadêmico italiano; o autor critica a função RemoveEvidence, que abre brecha à exclusão de vestígios.

Modelo	O que propõe
Mumbai / Hyperledger	Implementação sobre Hyperledger para custódia de evidências, com rede permissionada.
IoTFC	Cadeia de custódia forense voltada a dispositivos da Internet das Coisas.
Block-DEF	Framework de evidências digitais com separação entre dado e prova de existência.
CustodyBlock	Registro de custódia com contratos inteligentes para automação das etapas.
HFCC	Modelo baseado em Hyperledger Fabric para a cadeia de custódia criminal.
Taiwan (2021)	Proposta nacional de preservação de evidências digitais em blockchain.
BoE / LOCARD	Abordagem europeia de custódia que preserva apenas o hash, sem alterar a cadeia ao descartar.
Evidential Chain	Modelo que inspira a leitura do autor sobre encadeamento probatório auditável.

Inventário crítico dos modelos de B-CoC (2017-2021). Fonte: Gabriel Bulhões, *Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações* (Emais, 2024), seção 4.2.

ECBS: o white paper de uma cadeia à prova de adulterações

O **ECBS (Evidence Custody Block System)** é o modelo próprio de Gabriel Bulhões, apresentado no livro em formato de white paper (o nome em inglês responde à vocação internacional do projeto). Estrutura-se em dois módulos: o **Módulo de Coleta**, fora da blockchain, com protocolos por tipo de vestígio, físico, biológico ou digital, condensando a Lei 13.964/2019, a Portaria SENASP 82/2014, a série ISO 27000, os guias NIST, SWGDE e INTERPOL e o RFC 3227; e o **Módulo de Armazenamento**, com contrato inteligente e registro distribuído.

Sobre o juiz das garantias (CPP art. 3°-B), a leitura preliminar do autor é que o controle da cadeia de custódia já cabe nas competências atuais, **sem necessidade de alteração legislativa**.

Descarte × imutabilidade

Como cumprir o dever de descarte da prova ilícita (CPP 158-B) sem violar a imutabilidade da blockchain? A solução do ECBS é indexar apenas o código hash.

Leitura de mão única, próxima da lógica de zero knowledge proof: a prova declarada ilícita é desentranhada e inadmitida sem alterar a blockchain, como no modelo europeu BoE.

O ECBS em quatro fases

A proposta não pretende nascer pronta como sistema nacional. O autor a desenha em uma escada: do privado ao público, do simples ao complexo, de modo que cada fase seja viável por si e prepare a seguinte.

BaaS para advocacia, auditorias e corporações

Blockchain como serviço, aderente ao Código Deontológico da ABRACRIM (que já recomenda hashing e indexação em blockchain). Stack proposto: fork de rede Ethereum em rede privada permissionada, estrutura Hyperledger Fabric, contrato inteligente em Solidity compatível com EVM, hash MD5 e SHA-256 combinados, consenso PoA. Guarda dos elementos físicos por terceiro de confiança.

Camada IPFS para o vestígio digital

Duas camadas: o hash registrado on-chain e um front-end de acesso controlado com dupla verificação (2FA e biometria). A marcação "removido" só se aplica após declaração judicial definitiva de ilicitude, preservando a imutabilidade do registro.

Tokenização das evidências digitais (NFT) e integração ao Judiciário

Cada evidência digital vira um token não fungível (padrão ERC-721), com integração aos sistemas do Judiciário (PJe, eproc, E-S@J). O autor traça analogia com a lógica de ativos do mundo real (RWA) aplicada à prova.

Evidências físicas por IoT e RFID nos lacres

Integração das Centrais de Custódia (CPP 158-D, 158-E e 158-F) por Internet das Coisas: cada lacre recebe etiqueta RFID e hash próprio, reindexado a cada tramitação. Lacre rompido é acondicionado em novo recipiente, com nova indexação.

A F1 é aderente ao Código Deontológico da ABRACRIM, que já recomenda hashing e indexação em blockchain. Precedente de mercado citado: Originalmy. Precedente regulatório de digitalização: CNJ, Provimento 74/2018 (E-Notariado).

Os limites que o autor faz questão de dizer

Nenhuma proposta séria se apresenta sem os seus limites. É a postura do livro: a blockchain não é uma solução mágica, e cada vantagem vem com uma ressalva que precisa ser citada junto.

Garbage-in

A blockchain garante a integridade do registro em diante, não a idoneidade da origem. Um dado fraudado na captura ganha uma falsa aura de imutabilidade. Por isso o módulo de coleta é o elo frágil.

Ataques de 51% e Sybil

Nenhuma rede é imune. A escolha por rede permissionada e consenso PoA mitiga, mas não elimina o risco de captura da maioria do poder de validação.

Privacidade e sigilo

Há tensão com a LGPD e o GDPR. A mitigação passa pelo hash unidirecional e por redes permissionadas, indexando o código e não o conteúdo do vestígio.

Cultura, custo e capacitação

Nas palavras do autor, os obstáculos serão muito mais culturais, institucionais, orçamentários e normativos do que propriamente tecnológicos. E nenhum protocolo elimina o erro judicial.

Admissibilidade, contraditório e prova científica

A tecnologia não decide no lugar do juiz. A verificação da cadeia de custódia é **reserva de jurisdição**, com decisão fundamentada (CF art. 93, IX; CPP art. 315, §2°). O controle negativo leva à inadmissão; o positivo **não dispensa o contraditório**. A prova científica é aferida pelo standard Daubert (Regra 702 das Federal Rules of Evidence).

A blockchain, insiste o autor, é ferramenta: opera em conformidade com a LGPD e com os artigos 158-A e seguintes do CPP, e **não substitui o julgamento humano**. Nenhum protocolo elimina o risco de erro; o que a boa cadeia de custódia faz é reduzir a margem de dúvida sobre a integridade do que se julga.

O que o controle judicial afere

- Integridade e mesmidade do vestígio ao longo da cadeia.
- Licitude da produção probatória (princípio da desconfiança).
- Confiabilidade científica do método (Daubert / Regra 702).
- Respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Onde a prova em blockchain já é realidade

A discussão brasileira não parte do zero. Vários ordenamentos já admitem, de formas distintas, a preservação de prova em blockchain, e o livro os examina como referências.

China

Tribunais de Internet

Hangzhou, Pequim e Guangzhou admitem prova preservada em blockchain.

Estônia

Guardtime

Infraestrutura estatal de integridade de dados baseada em cadeia de blocos.

União Europeia

Locard

Projeto de cadeia de custódia digital forense em escala europeia.

Canadá

Evidence Act, s. 31.1

Base legal para a admissão de registros eletrônicos como prova.

Reino Unido

Ukjt, 2019

A UK Jurisdiction Taskforce reconheceu efeitos jurídicos a criptoativos e contratos inteligentes.

A tese, na íntegra

Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações

Tudo nesta página parte de *Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações*, de Gabriel Bulhões, obra resultante de sua dissertação de mestrado em Ciências Criminais na PUC/RS (orientação de Nereu José Giacomolli, coorientação de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; banca de qualificação com Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa). É o primeiro estudo jurídico brasileiro a mapear sistematicamente os modelos mundiais de cadeia de custódia em blockchain.

Da tese à defesa concreta

A cadeia de custódia deixou de ser tema de nicho. Em cada caso com prova digital, WhatsApp, e-mails, arquivos apreendidos, extrações de celular, a pergunta é a mesma: essa prova é, integralmente, a mesma que foi colhida? O ferramental da tese vira ferramenta de defesa, do exame da licitude à auditoria técnica da integridade.

É onde a produção acadêmica encontra a investigação defensiva: a paridade de armas exige que a defesa tenha acesso aos mecanismos de auditagem, com assistente técnico atuando, se preciso, em paralelo ao inquérito (Provimento OAB 188/2018).

Aprofunde no ecossistema

Cadeia de custódia da prova: meta-prova, admissão e exclusão do vestígio.

Prova digital: dupla autenticação e a lacuna da Lei Anticrime.

Criptoeconomia: o hub sobre blockchain, cripto e web3.

Investigação defensiva: o direito de investigar em favor do cliente.

Apresentação para a APECOF: esta tese, em 24 telas, para a Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense.

GB Labs: todos os projetos especiais do escritório.

Blockchain, prova digital e ECBS

O registro em blockchain prova a autoria de um documento?

Não. A blockchain assegura que um dado não foi alterado desde o registro e comprova a data em que foi registrado (existência e data), mas não confirma quem criou ou

assinou o conteúdo. No processo penal, é meio de corroboração, não de substituição das demais formas de verificação. A vinculação da autoria depende de outros elementos.

O que é a cadeia de custódia da prova e por que a chamam de meta-prova?

É o rastro documentado de tudo o que acontece com um vestígio, do encontro ao descarte. Gabriel Bulhões a trata como meta-prova: não é meio de prova nem de obtenção, e sim o controle epistêmico da fiabilidade da prova. O exame ocorre na fase de admissão, e a quebra da cadeia leva à exclusão do vestígio. O Código de Processo Penal a disciplina nos artigos 158-A a 158-F.

O que é o B-CoC "secure by design"?

É o conceito central do livro: uma cadeia de custódia baseada em blockchain, segura pelo próprio desenho da ferramenta. Imutabilidade, função hash SHA-256, carimbo do tempo descentralizado e consenso distribuído tornam a mesmidade (a garantia de que a prova valorada é a mesma colhida) tecnicamente verificável, com rastreio de quem tocou o quê, quando, onde e como.

O que é o modelo ECBS e em quantas fases ele é proposto?

O ECBS é o modelo próprio do autor, apresentado como white paper no livro, em dois módulos (coleta e armazenamento) e quatro fases de implementação: F1, um MVP privado (BaaS) para advocacia e corporações; F2, uma camada IPFS para o vestígio digital; F3, a tokenização das evidências digitais e a integração ao Judiciário; e F4, evidências físicas com IoT e RFID nos lacres das Centrais de Custódia. É uma proposta acadêmica, não um sistema em operação.

Como o ECBS resolve o descarte de prova ilícita sem quebrar a imutabilidade?

Indexando apenas o código hash, numa leitura unidirecional próxima da lógica de zero knowledge proof. A prova declarada ilícita é desentranhada e inadmitida sem alterar a blockchain, abordagem consonante com a do modelo europeu BoE. Assim se conciliam o dever de descarte (CPP 158-B) e a imutabilidade do registro.

A blockchain elimina o risco de fraude na prova?

Não. É o limite que o autor faz questão de registrar: a blockchain garante a integridade do registro em diante, mas não a idoneidade da origem. Um dado fraudado antes do registro ganha uma falsa aura de imutabilidade (o problema do garbage-in). Há ainda

ataques de 51% e Sybil, tensões com a LGPD e limites de custo e cultura. A tecnologia é ferramenta, não substitui o julgamento humano.

A prova em blockchain já é admitida em algum lugar do mundo?

Sim. Os Tribunais de Internet chineses (Hangzhou, Pequim e Guangzhou) admitem prova preservada em blockchain; a Estônia opera a infraestrutura Guardtime; a União Europeia desenvolveu o projeto LOCARD; o Canadá tem base no Evidence Act (s. 31.1); e o Reino Unido, pela UK Jurisdiction Taskforce (2019), reconheceu efeitos jurídicos a criptoativos e contratos inteligentes.

Que padrão de admissibilidade se aplica à prova digital preservada em blockchain?

A verificação da cadeia de custódia é reserva de jurisdição, com decisão fundamentada (CF art. 93, IX; CPP art. 315, §2º). A prova científica é aferida pelo standard Daubert (Regra 702 das Federal Rules of Evidence). O controle positivo não dispensa o contraditório, e o sistema opera em conformidade com a LGPD e com os artigos 158-A e seguintes do CPP.

Onde posso ler a tese completa?

Na obra "Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações" (Emais, 2024), de Gabriel Bulhões, resultado de sua dissertação de mestrado em Ciências Criminais na PUC/RS. É o primeiro estudo jurídico brasileiro a mapear sistematicamente os modelos mundiais de cadeia de custódia em blockchain (2017-2021).

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/blockchain-como-prova-no-processo-penal-validade-limites-e-o-modelo-ecbs/

GUIA

Reconhecimento facial e prova penal

Um sistema de comparação facial devolve uma lista ordenada por semelhança. Semelhança não é identidade, e a distância entre as duas coisas é onde se produz o erro.

Gabriel Bulhões

Um sistema de comparação facial não responde "é esta pessoa". Ele mede a proximidade entre uma imagem de consulta e as imagens de um acervo e devolve **candidatos ordenados por semelhança**. O primeiro da lista é o mais parecido segundo aquele método. Todo o problema jurídico deste tema está na passagem, feita por pessoas, não pela máquina, de "o mais parecido" para "o autor".

Dois atos distintos que o caso mistura

	Reconhecimento de pessoas	Comparação facial automatizada
Quem pratica	Vítima ou testemunha	Um sistema, sobre imagens
Natureza	Ato processual	Operação técnica
Rito no CPP	Descrito no art. 226	Sem rito próprio no Código
O que produz	Uma afirmação de uma pessoa	Uma medida de semelhança e uma lista
Risco central	Memória influenciável	Ser lida como identificação

Sobre o rito do art. 226 do CPP, que prevê a prévia descrição de quem reconhece e a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas semelhantes, quando possível, o grau de vinculação e as consequências de sua inobservância são objeto de discussão jurisprudencial e devem ser avaliados caso a caso.

Onde a comparação se degrada

A qualidade do que entra determina o que a operação consegue medir. Os fatores abaixo não são detalhes técnicos: definem se há, ali, alguma comparação significativa a ser feita.

- **Resolução** da imagem de consulta, frequentemente obtida de câmera de segurança a distância.
- **Ângulo** do rosto em relação à câmera, e o quanto ele se afasta da posição frontal.
- **Iluminação**, contraluz e sombra sobre partes do rosto.
- **Oclusão** parcial, objeto, cabelo, máscara, capacete.
- **Intervalo de tempo** entre a imagem de referência do acervo e a imagem de consulta.
- **Tratamento aplicado à imagem** antes da comparação, que é uma operação sobre a prova e precisa estar registrada.

Por que a acurácia declarada não responde à pergunta

É o argumento metodológico central, e ele não depende de número nenhum. Uma medida de desempenho é sempre **relativa às condições em que foi obtida**: à qualidade das imagens usadas no teste, ao tamanho da base de comparação, às características das pessoas representadas nela.

Transportar essa medida para uma situação diferente, outra qualidade de imagem, outro tamanho de acervo, outra população, não é uma aproximação razoável: é responder a uma pergunta diferente da que se fez. Por isso a questão pertinente nos autos nunca é "qual é a acurácia deste sistema", e sim **"sob quais condições ela foi aferida, e o que essas condições têm a ver com este caso"**.

Há ainda um efeito de escala que costuma passar despercebido: quanto maior o acervo pesquisado, maior a chance de existir nele alguém genuinamente parecido com a pessoa da imagem, sem qualquer relação com o fato. Conforme o limiar de semelhança adotado, uma lista de candidatos pode voltar preenchida ainda que a pessoa procurada não esteja no acervo: o que o sistema devolve são os mais próximos que encontrou, e "mais próximo" existe sempre que o limiar for permissivo o bastante.

O que se pode requerer nos autos

Pedidos ordinários de acesso ao método, cujo cabimento, oportunidade e consequências dependem do caso concreto e da avaliação do juízo:

1. A **ferramenta** empregada e a versão.
2. A **imagem de consulta** efetivamente utilizada, e sua origem.
3. A **lista completa de candidatos** devolvida, não apenas o escolhido.
4. O **critério e a pessoa** responsáveis pela escolha entre os candidatos.
5. O **registro da operação**, com datas e responsáveis.
6. A **cronologia** entre esse resultado e cada ato de reconhecimento posterior.
7. O **tratamento de imagem** eventualmente aplicado antes da comparação.
8. A **cadeia de custódia** do arquivo de imagem, na forma dos arts. 158-A e seguintes do CPP.

O terceiro item é o mais revelador e o menos pedido. Uma lista em que os primeiros candidatos têm medidas de semelhança próximas entre si diz algo bem diferente de uma em que o primeiro se destaca, e essa informação simplesmente não existe nos autos quando só o escolhido é juntado.

O agravamento que a automação traz

A falsa identificação é apontada como uma das causas recorrentes de condenação injusta, e é um dos eixos do Observatório do Erro Judicial deste portal. A comparação automatizada não inventa esse problema. Ela faz algo mais específico e mais difícil de enfrentar: **dá aparência de objetividade técnica a um erro humano**.

Uma testemunha que se engana é compreendida como falível. Um resultado apresentado como saída de sistema tende a ser lido como medição, e discordar dele passa a parecer discordar de um fato, não de uma inferência. É contra essa leitura que o contraditório (**CF, art. 5.°, LV**) precisa alcançar o método, e não apenas a conclusão.

Perguntas frequentes

Reconhecimento facial automatizado identifica uma pessoa?

Não. Um sistema de comparação facial mede a proximidade entre uma imagem de consulta e imagens de um acervo, e devolve candidatos ordenados por semelhança.

O primeiro da lista é o mais parecido segundo aquele método, e "o mais parecido" não significa "a pessoa". Tratar o resultado como identificação salta a etapa da confirmação, que é justamente onde o processo penal deveria estar mais atento.

Qual é a diferença entre reconhecimento facial e reconhecimento de pessoas?

São atos distintos que frequentemente se confundem no mesmo caso. O reconhecimento de pessoas é ato processual praticado por uma testemunha ou vítima, e o art. 226 do Código de Processo Penal descreve um rito para ele, incluindo a prévia descrição de quem reconhece e a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas semelhantes, quando possível. A comparação facial automatizada é operação técnica sobre imagens, feita por um sistema. Uma não substitui a outra, e a segunda não tem rito próprio no Código.

Como um sistema pode contaminar o reconhecimento feito por uma testemunha?

Pela ordem dos acontecimentos. Quando a comparação automatizada aponta um candidato e é essa pessoa que passa a ser apresentada à testemunha, o reconhecimento humano deixa de ser independente: ele confirma uma sugestão já feita. O problema é que, nos autos, esses dois elementos costumam aparecer como se fossem duas confirmações distintas, quando o segundo foi induzido pelo primeiro. Reconstituir essa ordem é uma das diligências mais úteis da defesa.

A defesa pode questionar a qualidade da imagem usada na comparação?

Pode e deve, porque é ali que a operação frequentemente se decide. Resolução, ângulo, iluminação, oclusão parcial do rosto, distância da câmera e a diferença de tempo entre a imagem de referência e a imagem de consulta afetam diretamente o que a comparação consegue medir. Uma correspondência obtida a partir de imagem degradada não tem o mesmo significado de uma obtida em condições controladas, ainda que o sistema devolva o mesmo tipo de resposta.

De que adianta saber a acurácia declarada de um sistema?

De pouco, se ela não foi aferida nas condições do caso. Uma medida de desempenho é sempre relativa às condições e ao acervo em que foi obtida: qualidade das imagens, tamanho da base de comparação, características das pessoas representadas nela. Transportar esse número para uma situação diferente não é uma aproximação, é uma troca de pergunta. Por isso a questão pertinente não é "qual a acurácia do sistema", e

sim "sob quais condições ela foi medida, e o que essas condições têm a ver com este caso".

O que a defesa pode requerer quando há comparação automatizada na origem?

A identificação da ferramenta e da versão; a imagem de consulta efetivamente utilizada e sua origem; a lista completa de candidatos devolvida, e não apenas o escolhido; o critério e a pessoa responsável pela escolha entre eles; o registro da operação e das datas; e a cronologia entre esse resultado e cada ato de reconhecimento praticado depois. São pedidos ordinários de acesso ao método, cujo cabimento e consequências são avaliados no caso concreto.

Falsa identificação leva a condenação de inocente?

A falsa identificação é apontada como uma das causas recorrentes de condenação injusta, e é um dos eixos do Observatório do Erro Judicial deste portal. O agravamento trazido pela comparação automatizada não é criar um problema novo: é dar aparência de objetividade técnica a um erro que sempre existiu, tornando-o mais difícil de contestar perante quem o lê como resultado de máquina.

A cadeia de custódia se aplica às imagens?

Sim. Imagem de câmera é vestígio, e os arts. 158-A e seguintes do CPP exigem rastreabilidade do reconhecimento ao descarte. Na prática, isso significa saber de qual dispositivo veio o arquivo, quem o extraiu, quando, sobre qual cópia se trabalhou e o que foi feito nele, inclusive eventual tratamento de imagem antes da comparação, que é uma operação sobre a prova e precisa estar registrada.

Nota de método: as normas citadas nesta página, art. 226 do CPP, arts. 158-A e seguintes do CPP e CF art. 5.°, LV, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal, e a ressalva sobre o art. 226 reproduz a já publicada no Observatório do Erro Judicial. **Nenhuma taxa de erro, percentual de acurácia ou medida de desempenho de qualquer sistema é afirmada nesta página**, porque não há fonte primária conferida para sustentá-la, o argumento aqui é metodológico e não depende de número. A página também não afirma que qualquer órgão específico utilize qualquer sistema específico.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/reconhecimento-facial-e-prova-penal/

GUIA

O print sem a conversa

Uma extração tem centenas de milhares de mensagens e os autos recebem algumas dezenas. O que decidiu o caso foi o critério de recorte, que não está declarado.

Gabriel Bulhões

Uma extração de celular contém centenas de milhares de mensagens. Os autos recebem algumas dezenas. Entre um número e o outro houve uma decisão, **o critério de recorte** e ela costuma ser a coisa mais consequente do caso, sem estar declarada em lugar nenhum.

Mensagem é diálogo

Um trecho isolado permite leituras que a conversa inteira exclui. Ironia lida como afirmação. Resposta lida como proposta. Uma combinação corriqueira lida como acerto prévio. Nada disso exige que o print seja falso: basta que ele **não seja autossuficiente** para o sentido que se lhe atribui.

A tarefa da defesa, então, não é negar o trecho. É **recuperar a sequência** e a sequência está no acervo, disponível, esperando que alguém a percorra.

Os metadados que mudam o sentido

Campo	O que ele decide
Horário e fuso	A posição da mensagem na sequência, e às vezes o dia do fato
Status de envio e leitura	A diferença entre o que foi dito e o que foi recebido
Indicação de apagada ou editada	Se o registro é do texto original ou de uma versão dele
Dispositivo e conta	Quem escreveu, que não se presume pelo número

Uma leitura que ignora esses campos lê *texto* onde havia *registro*. O cuidado com horário e fuso é o mesmo desenvolvido em cronologia dos fatos na defesa criminal.

O que só o exame técnico responde

Integridade e completude. Se o conjunto corresponde ao dispositivo, se houve falha de aquisição, se há indicação de material não recuperado, nada disso se apura lendo o relatório de extração. É matéria de exame com método declarado e reproduzível, na disciplina dos **arts. 158-A a 158-F do CPP**. Ver IA e computação forense.

A triagem da defesa não é destrutiva

A crítica que se faz ao recorte acusatório vale integralmente para a defesa, e do lado de cá dá para não repetir o erro: o acervo íntegro permanece, o produto da triagem é **ordem de prioridade** e não recorte definitivo, e o critério usado fica registrado, de modo que se possa refazer com outro. O método completo está em análise de autos com inteligência artificial.

O pedido nos autos

Requerer a extração íntegra e o critério de seleção é ato ordinário de defesa. O acesso aos elementos já documentados no procedimento investigatório encontra apoio na **Súmula Vinculante 14** do Supremo Tribunal Federal; cabimento, momento e consequências dependem do caso concreto e da avaliação do juízo. O enquadramento mais amplo está em prova produzida por IA no processo penal.

Perguntas frequentes

Por que um print de mensagem, isolado, é problemático?

Porque mensagem é diálogo, e diálogo se interpreta pela sequência. Um trecho isolado permite leituras que a conversa inteira exclui: ironia lida como afirmação, resposta lida como proposta, combinação lida como confissão. Não se trata de dizer que o print é falso, trata-se de que ele não é autossuficiente para o sentido que se lhe atribui.

O que a defesa pode requerer?

A extração íntegra e o critério de seleção aplicado. O acesso aos elementos já documentados no procedimento investigatório encontra apoio na Súmula Vinculante 14 do STF. Cabimento, momento e consequências dependem do caso concreto e da avaliação do juízo, mas o pedido em si é ato ordinário de defesa.

Como a assistência automatizada ajuda nessa varredura?

Localizando contexto: as mensagens imediatamente anteriores e posteriores ao trecho juntado, as demais interações com o mesmo contato no período, e as ocorrências do mesmo assunto em outros pontos do acervo. É trabalho de volume, mecânico e demorado, e é exatamente onde a assistência rende. O que ela devolve é endereço para leitura, não conclusão.

Quais metadados mudam o sentido de uma mensagem?

Horário e fuso, que reposicionam a mensagem na sequência; status de envio e de leitura, que distinguem o que foi dito do que foi recebido; indicação de mensagem apagada ou editada, quando disponível; e a identificação do dispositivo e da conta, que responde por quem escreveu. Uma leitura que ignora esses campos lê texto, não registro.

Há coisa que só o perito responde?

Integridade e completude da extração. Se o conjunto corresponde ao dispositivo, se houve falha de aquisição, se há indicação de material não recuperado, nada disso se apura lendo o relatório. É matéria de exame técnico, com método declarado e reproduzível, na disciplina dos arts. 158-A a 158-F do CPP.

A defesa pode fazer a própria triagem do acervo?

Pode e deve, com uma regra: a triagem da defesa não é destrutiva. O acervo íntegro permanece, o que se produz é ordem de prioridade de leitura, e o critério usado fica registrado para que se possa refazer com outro critério. É o defeito que a defesa aponta do outro lado, e que não faz sentido repetir.

Nota de método: as normas citadas, arts. 158-A a 158-F do CPP e Súmula Vinculante 14 do STF, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado, nenhuma ferramenta de extração é nomeada e nenhum dado sobre volume de acervo é afirmado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/o-print-sem-a-conversa-extracao-de-celular/

GUIA

Erro pericial: o laudo como peça falível

Quando a prova técnica sustenta uma condenação que ela não é capaz de sustentar. A distinção entre erro de execução e erro de interpretação, o que um laudo precisa declarar e a sequência de verificação que a defesa pode aplicar.

Gabriel Bulhões

O que é erro pericial?

É a falha da prova técnica que faz o laudo dizer algo que o exame não sustenta. Não é o laudo do qual a defesa discorda: é o laudo cuja conclusão não se apoia no percurso que ele próprio declara.

O laudo chega ao processo com uma vantagem retórica que nenhuma outra prova tem. Ele é escrito em vocabulário técnico, assinado por quem tem função pública de examinar e costuma ser tratado como o ponto firme em torno do qual as versões se organizam. Essa posição faz com que a discussão sobre ele quase sempre aconteça no lugar errado: a defesa contesta o resultado, a acusação invoca a autoridade do exame, e ninguém abre o método.

Esta página trata do laudo como peça falível, e o faz em um recorte estreito de propósito. O rastro do vestígio, da coleta ao descarte, está em cadeia de custódia da prova, com os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. O critério que separa ferramenta forense de sistema generativo, e a reprodutibilidade como exigência do exame, está em IA e computação forense. O vestígio digital em si está em prova digital no processo penal. O que fica aqui é o documento: como ele é construído, o que ele precisa declarar e como se lê contra ele mesmo.

Há uma razão para o erro pericial ocupar um pilar próprio no Observatório do Erro Judicial. Na concepção que o hub adota a partir de Luiz Eduardo Cani e Alexandre Morais da Rosa, autores do *Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal*, o erro não é apenas o resultado injusto: os erros são o que a tradição chama de causas, em privilégio ao devido processo. Sob essa leitura, o excesso de conclusão não é o começo de um erro futuro: é o próprio erro, consumado na assinatura da peça, e enfrentável ali. Não há por que esperar o desfecho do processo para tratá-lo como tal.

O problema está na execução do exame ou na interpretação do resultado?

São dois erros diferentes, com detecção diferente, prova diferente e pedido diferente. Tratá-los como um só é o motivo pelo qual boa parte das impugnações de laudo não chega a tocar a conclusão.

	Erro de execução	Erro de interpretação
Onde nasce	No caminho do material: coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento, manuseio, registro de quem fez o quê	Na passagem do resultado para a conclusão: o exame indica uma coisa e o laudo afirma outra, mais ampla
Como se detecta	Confrontando o laudo com a documentação de custódia e com os registros de cada etapa	Lendo o laudo contra si mesmo: o método declarado autoriza a frase final?
Com o que se prova	Documento: termos, lacres, guias, registros de entrada e saída, ausência de registro	O próprio laudo, mais o que a técnica empregada reconhece como seu limite
O que a defesa pode requerer	Juntada da documentação faltante, esclarecimento, reconhecimento da ruptura e reexame do material preservado	Esclarecimento sobre o alcance da conclusão, quesitos complementares, parecer de assistente técnico e novo exame
Por que costuma passar	Passa menos: é visível, e a ausência de um documento é fácil de apontar	Passa mais: exige entender o método para perceber que a conclusão o excedeu

A distinção também organiza o cruzamento com o outro eixo do Observatório, entre erro sobre a materialidade e erro sobre a autoria. Um laudo que afirma que houve crime onde houve acidente é problema de materialidade e se ataca no exame do fato. Um laudo que atribui a uma pessoa determinada o vestígio de um fato que realmente ocorreu é problema de autoria e se ataca na etapa de individualização, que é justamente onde a linguagem conclusiva mais tende a exceder o método.

O que um laudo precisa declarar para ser examinável?

Um laudo não é forte porque conclui com firmeza. É forte porque permite que outra pessoa verifique como chegou ali. Cada linha abaixo é um item de declaração, e a ausência de qualquer uma delas é em si um ponto de questionamento.

O que deve estar declarado	Por que importa	O que a ausência abre para a defesa
Objeto e material efetivamente examinado	O laudo pode ter examinado menos do que o processo supõe: uma amostra, um trecho, um dispositivo entre vários	Requerer a identificação do que foi e do que não foi examinado, e o exame do restante
Método aplicado e como foi aplicado	Sem o método não há como saber qual conclusão ele autoriza, nem se outro perito refaria o percurso	Requerer esclarecimento sobre o procedimento e sobre a possibilidade de repetição
Condições e limitações do material	Material degradado, insuficiente, misturado ou coletado fora de condições ideais limita o que se pode dizer dele	Discutir o alcance da conclusão sem discutir a competência de quem examinou
Margem, grau de certeza e vocabulário da conclusão	É aqui que o excesso se instala. Compatível, provável, indicativo e conclusivo não são sinônimos	Pedir a tradução de cada termo conclusivo no que ele significa naquele método
Percurso de custódia do vestígio	Um exame íntegro sobre material cuja identidade não está documentada é um exame sobre coisa incerta	Confrontar o laudo com a documentação dos arts. 158-A a 158-F e apontar onde o registro se rompe
Quem executou cada etapa	Coleta, preparo, análise e interpretação podem ter sido feitas por pessoas diferentes, com qualificações diferentes	Requerer a individualização das etapas e a identificação de quem respondeu por cada uma
O que não foi possível determinar	É a parte mais informativa e a mais omitida. Todo exame tem zona de silêncio	Requerer que o silêncio seja declarado, o que frequentemente delimita a imputação

Nada disso pressupõe má-fé nem depende de peritos externos para ser percebido. É leitura de documento, e é o tipo de leitura que só a defesa tem interesse em fazer, porque é a única parte do processo que precisa saber o que o laudo não diz.

Como se lê um laudo pericial pela ótica da defesa?

Não pela conclusão. Ler a conclusão primeiro contamina tudo o que vem depois: o leitor passa a procurar no corpo do laudo a confirmação daquilo que já leu. A sequência abaixo inverte a ordem de propósito.

Comece pelo material, não pela conclusão

O que exatamente foi entregue ao exame, em que estado, em que quantidade. Boa parte das surpresas está aqui: o laudo examinou uma amostra e a sentença fala do conjunto.

Leia os quesitos antes das respostas

O laudo responde ao que lhe perguntaram. Quesito mal formulado gera resposta inútil mesmo com exame impecável, e é frequente a conclusão responder a uma pergunta que o processo não fez.

Reconstrua o percurso do material

Do reconhecimento do vestígio até a bancada, elo por elo, contra a documentação de custódia. Onde o registro falta, anote a falta, que é ela própria um dado.

Isole o método e pergunte o que ele autoriza

Qual técnica foi aplicada, o que ela mede, com que margem, o que ela não distingue. Esta é a etapa que separa a leitura jurídica da leitura técnica do documento.

Classifique cada frase da conclusão

Constatação, inferência ou opinião. Constatação se confere; inferência se discute; opinião se contrapõe. Muito do que parece conclusão pericial é inferência sem esse rótulo.

Procure o que não está no laudo

Limitação não declarada, margem ausente, etapa não descrita, material não examinado, pergunta sem resposta. A lacuna é o achado mais aproveitável de uma leitura crítica.

Só então escolha o instrumento

Esclarecimento, quesito complementar, parecer de assistente técnico, novo exame ou reexame do material. A escolha depende do que a leitura encontrou, e não o contrário.

A ordem tem uma consequência prática: ela produz um documento. Ao final dessa leitura existe uma lista de pontos verificados, de lacunas identificadas e de perguntas ainda abertas, que é exatamente o material com que se instrui um requerimento e que a investigação defensiva registra em Autos de Investigação Defensiva. Leitura crítica sem registro se perde na próxima semana.

Por que os quesitos decidem o valor do laudo?

Porque o laudo é uma resposta, e nenhuma resposta ultrapassa a pergunta que a provocou. Quesito mal formulado produz laudo tecnicamente correto e processualmente inútil.

Quatro defeitos de formulação são recorrentes, e todos são evitáveis. O quesito que pede conclusão jurídica, e não técnica, coloca o perito a responder sobre o que não lhe cabe e entrega ao processo uma frase que o juiz teria de escrever. O quesito fechado em sim ou não elimina exatamente a margem que interessava conhecer. O quesito que apenas convida à confirmação de uma tese produz uma resposta que confirma a tese e não informa nada. E o quesito genérico, que pede ao perito que se manifeste sobre o caso, devolve um texto sem ponto de ataque.

É a pergunta que menos aparece nos quesitos e a que mais delimita o alcance do laudo: o que este exame *não* permite afirmar. Ele não desafia o perito, não pressupõe erro e é respondido com naturalidade por quem domina o método. A resposta costuma delimitar a imputação mais do que qualquer discordância sobre o achado.

Contraperícia, assistente técnico ou reexame: o que cada um alcança?

A pergunta que decide não é qual instrumento soa mais forte, e sim o que ainda existe para ser examinado. Material preservado abre caminhos que material consumido fecha.

Instrumento	O que alcança	O que não alcança	Quando faz sentido
Pedido de esclarecimento e complementação	Fazer o próprio laudo declarar método, margem, limitação e o que não determinou	Não produz resultado novo nem corrige o exame	Sempre primeiro. É de baixo custo e delimita o que os demais instrumentos precisariam alcançar

Instrumento	O que alcança	O que não alcança	Quando faz sentido
Parecer de assistente técnico da defesa	Apontar, em linguagem técnica, onde o método não autoriza a conclusão, e formular quesitos que fazem sentido	Não substitui o laudo oficial nem vale como novo exame do vestígio	Quando a discussão é de método e não de resultado, o que ocorre com frequência
Novo exame do mesmo material (contraperícia)	Resultado autônomo sobre o mesmo objeto, obtido por outro executor	Nada, se o material foi consumido, descartado ou degradado	Quando o vestígio está preservado e a divergência é sobre o resultado
Reexame de material com técnica atual	Responder pergunta que a técnica da época não respondia	Não recompõe elo de custódia rompido antes do reexame	Em caso antigo com material guardado. Requerer a preservação vem antes da tese
Exame indireto, sobre a documentação	Analisar criticamente laudo, imagens, registros e prontuários quando o objeto não existe mais	Não gera achado novo sobre o vestígio: opera sobre o que ficou registrado dele	Quando o material se perdeu, mas a documentação permite reconstruir o exame

Duas observações que a tabela não comporta. A primeira é de ordem: o pedido de preservação do material precede tudo, inclusive a definição da tese, porque vestígio que se perde não volta e nenhum instrumento posterior recupera o que foi descartado. A segunda é de expectativa: nenhum desses instrumentos garante resultado, e a análise honesta de um caso não diz que o laudo será afastado. Diz o que é possível requerer, com que material, e o que já é obstáculo conhecido.

O recorte desta página vem do convívio com o ambiente pericial, e não de uma leitura de advogado sobre técnica: o autor integra a Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense (APECOF) e sua Comissão de Investigação Defensiva. A organização dos critérios acima é editorial, e serve à leitura de documento técnico por quem faz defesa.

O que a defesa pode pedir além do laudo?

O laudo é a peça final de um processo de trabalho que produziu muito mais documento do que ele. Quase sempre o que interessa à defesa está no que ficou fora dos autos.

- **A documentação de custódia do vestígio**, na forma dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, e não apenas a menção a ela no corpo do laudo.
- **Os registros de execução** de cada etapa: quem recebeu, quando, em que condições, quem preparou, quem analisou.
- **Resultados preliminares e exames anteriores** sobre o mesmo material, inclusive os que não sustentaram a conclusão final.
- **A informação sobre o que restou do material** e onde está, que é o que define se o reexame é possível.
- **Os critérios e parâmetros aplicados**, quando o exame envolveu comparação, corte ou classificação.
- **A identificação do que não foi examinado** entre o material apreendido, e a razão da escolha.

Quanto ao que já está documentado, o pedido se apoia na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório. A leitura prática é direta: elemento documentado que instruiu a conclusão não é matéria de discricionariedade de quem o produziu. Os itens que dependem de declaração nova, e não de acesso ao que já existe, são requerimentos ordinários de diligência, com fundamento próprio. E há uma razão de tempo para o pedido vir cedo: material se degrada, se consome e se descarta, de modo que o requerimento de preservação, feito antes de qualquer tese, é o que mantém abertas as opções descritas na seção anterior.

Um laudo antigo pode ser enfrentado com a técnica de hoje?

Pode, e há três situações distintas que costumam ser tratadas como uma só. Confundi-las leva o caso ao fundamento errado da revisão criminal.

A primeira é a mais conhecida: **o material está preservado e a técnica atual responde ao que a técnica da época não respondia.** O resultado desse reexame é elemento que não existia no processo original, e é a hipótese que dialoga com o inciso III do art.

621 do Código de Processo Penal, o da descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência ou de circunstância que autorize diminuição especial da pena. Reexame apenas inconclusivo não preenche esse requisito.

A segunda dispensa material novo e é frequentemente esquecida: **o laudo antigo, relido com rigor, já afirmava além do que o método daquele tempo autorizava.** Aqui não há prova nova nenhuma, e insistir nesse rótulo enfraquece o pedido. O que existe é crítica interna ao exame, e o enquadramento é o ponto delicado: o inciso II exige exame comprovadamente falso, requisito que o excesso de conclusão, por si, não preenche, e o inciso I é mais estreito do que divergência sobre a valoração da prova, como registra o pilar de revisão criminal. O encaminhamento depende do que o caso comporta demonstrar, e é decisão a tomar antes de nomear o fundamento.

A terceira é a mais delicada: **o método empregado perdeu lastro depois.** Técnicas forenses são revistas, e uma prática aceita em determinado momento pode ter seu alcance reduzido pela literatura posterior. Esse tipo de questionamento é objeto de discussão jurisprudencial, precisa ser avaliado caso a caso e depende de a defesa demonstrar não a existência de controvérsia acadêmica, mas o efeito concreto dela sobre aquela conclusão específica naquele processo.

Em todas as três, a ordem de trabalho é a mesma e começa longe da tese: localizar o material, requerer sua preservação, obter a documentação completa do exame original e só então decidir o que se pede. É a metodologia da investigação defensiva aplicada depois do trânsito em julgado, que é a tese central do Observatório do Erro Judicial: a mesma técnica que, antes da sentença, testa hipóteses alternativas e as documenta, produz depois dela o elemento apto a reabrir o caso. E é a razão pela qual laudo antigo merece leitura mesmo em processo cuja revisão já foi negada uma vez.

O que muda quando o laudo é enfrentado no momento próprio?

Quase tudo. O laudo enfrentado durante a instrução ainda encontra material preservado, perito disponível para esclarecer, prazo para quesito complementar e possibilidade de novo exame. O mesmo laudo, enfrentado depois do trânsito em julgado, encontra um vestígio que talvez não exista mais.

É por isso que a leitura crítica do laudo não é tarefa de recurso, e menos ainda de revisão criminal. É tarefa da instrução, e é uma das formas mais concretas de exercer a presunção de inocência do art. 5.°, LVII, da Constituição: quem não precisa provar ino-

cência precisa, ainda assim, impedir que se tenha por provado o que não foi. Um laudo cuja conclusão excede o método é exatamente isso, prova aparente de algo não demonstrado.

A ordem prática, num caso em que a prova técnica é decisiva, tem três movimentos que não dependem de tese pronta: requerer a documentação completa do exame, requerer a preservação do material e submeter o laudo à leitura de quem conhece o método. Os três são anteriores à escolha da linha de defesa, e é essa anterioridade que os torna eficazes.

Perguntas frequentes

O que é erro pericial?

É a falha da prova técnica que faz o laudo dizer algo que o exame não sustenta. Ela aparece em duas formas distintas: erro de execução, quando algo deu errado na coleta, no acondicionamento, no registro ou na custódia do material; e erro de interpretação, quando o exame foi bem feito e a conclusão afirma mais do que aquele método permite afirmar. Erro pericial não é sinônimo de laudo do qual a defesa discorda: é laudo cuja conclusão não se apoia no próprio percurso declarado.

Qual a diferença entre erro de execução e erro de interpretação no laudo?

O erro de execução é um defeito no caminho do material: amostra contaminada, vestígio mal acondicionado, elo de custódia sem registro, etapa executada por quem não devia. Ele se demonstra com documento, e por isso é o mais atacado. O erro de interpretação está na conclusão: o exame indica compatibilidade e a conclusão anuncia identificação, a ausência de achado é convertida em prova de que o fato não ocorreu, a margem do método desaparece na frase final. Esse segundo tipo passa em branco com mais frequência, porque exige ler o laudo contra si mesmo, e não apenas conferir carimbos.

O juiz é obrigado a seguir o laudo pericial?

Não. O art. 182 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz não fica vinculado ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. A consequência prática para a defesa é direta: não é necessário sustentar que o laudo inteiro é imprestável, porque a rejeição parcial é admitida, e o requerimento pode ser dirigido apenas à parte da conclusão que não se apoia no método declarado. Em contrapartida, o afasta-

mento de conclusão pericial pede razão declarada na fundamentação da decisão, e a falta dela é matéria que a defesa pode impugnar.

O que um laudo precisa declarar para poder ser examinado pela defesa?

Sete coisas, e a ausência de qualquer uma delas é em si um ponto de questionamento: qual material foi efetivamente examinado; qual método foi aplicado e como; em que condições o material chegou e quais limitações ele impôs; qual a margem ou o grau de certeza que o método admite; qual o percurso de custódia do vestígio; quem executou cada etapa; e o que não foi possível determinar. Laudo que não declara limitação não é laudo mais forte: é laudo menos examinável.

Como a defesa deve ler um laudo pericial?

Não pela conclusão. A sequência mais produtiva é ler primeiro o objeto e o material examinado, depois os quesitos formulados, depois o método e suas limitações, e só então a conclusão, para verificar se ela responde à pergunta do processo e se cabe no método descrito. Em seguida, classificar cada afirmação da conclusão em constatação, inferência ou opinião. Boa parte do que parece conclusão pericial é inferência, e inferência se discute.

O que é contraperícia e o que ela alcança?

Contraperícia, em sentido amplo, é a produção de novo exame sobre o mesmo objeto, requerida pela defesa. Ela alcança o que ainda pode ser examinado: material preservado, dispositivo íntegro, imagem forense disponível. Não alcança vestígio consumido, descartado ou degradado, e não corrige, por si, defeito de custódia anterior. Quando o material não existe mais, o caminho não é novo exame do vestígio, e sim o exame crítico do próprio laudo e da documentação que o acompanha.

A defesa pode ter um perito próprio no processo?

O parecer do assistente técnico é peça de parte, e é aí que está a sua força e o seu limite. Ele não substitui o laudo oficial nem o refaz: descreve, em linguagem técnica, o que no método declarado não autoriza a conclusão alcançada, propõe os quesitos que o exame deixou sem resposta e diz qual reexame ainda é materialmente possível. O que ele não alcança é o resultado do exame quando o material já não existe. Cabimento, momento e forma dependem do rito e do caso concreto.

Um laudo antigo pode ser questionado com técnica de hoje?

Sim, e há três situações diferentes que não devem ser confundidas. Se o material está preservado, a técnica atual pode responder ao que a de então não respondia, e o resultado é elemento novo. Se o material não existe mais, ainda é possível reler o laudo antigo e demonstrar que ele já afirmava além do que o método daquele tempo autorizava, o que é crítica ao exame e não prova nova. E há o caso em que o próprio método perdeu lastro científico depois. Cada uma dessas hipóteses conversa com um fundamento diferente da revisão criminal, e a primeira providência, antes de qualquer tese, é requerer a preservação do que ainda existe.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/erro-pericial/

ARTIGO · 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Busca e apreensão: como softwares gratuitos podem auxiliar na demonstração da (i)licitude da diligência policial

Por Lawrence Lino A Constituição Federal, em seu art. 5°, XI, assegura o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, determinando que ninguém...

Lawrence Lino

Por Lawrence Lino A Constituição Federal, em seu art. 5°, XI, assegura o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, determinando que ninguém pode nele penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, *durante o dia*, por determinação judicial. No mesmo sentido é o art. 245 do Código de Processo Penal, o qual preceitua que as buscas domiciliares somente podem ser *executadas de dia*, salvo se o morador consentir que se realizem à noite. É nesse contexto que se verifica a importância do debate sobre o conceito de "dia". Em decorrência das dimensões continentais do Brasil, sempre prevaleceu na jurisprudência o *critério físico-astronômico*, considerando como dia o período compreendido entre a aurora e o crepúsculo, apesar de haver quem defenda um critério cronológico, considerando como dia o período compreendido entre 6h e 18h.[1] Há, ainda, uma corrente mista, que visa conjugar ambos os critérios, dando prevalência àquele que, na situação específica, melhor potencializa a garantia constitucional. Todavia, com o advento da Lei n.° 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), passou-se a discutir sobre a possibilidade de que o mandado de busca e apreensão fosse cumprido das 5h até as 21h. Isso porque o art. 22, § 1°, III, da Lei tipifica o crime de cumprimento de mandado de busca e apreensão após as 21h e antes das 5h. *A contrario sensu*, pareceria que o dispositivo possibilitaria o cumprimento do mandado de busca e apreensão das 5h até as 21h. Não obstante essa inovação legislativa, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a Lei de Abuso de Autoridade não definiu os conceitos de "dia" e "noite" para fins de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar. Desse modo, mesmo que haja cumprimento do mandado após as 5h e antes das 21h, se ainda for noite, a diligência é ilegal. No AgRg no RHC 168.319/SP (DJe de 15/12/2023), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, a Sexta Turma do STJ anulou as provas colhidas em

cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado às 5h30, tendo em vista que "ainda estava totalmente escuro no local àquela hora, tanto que os policiais tiveram que usar lanternas para realizar a diligência, de modo que nem pelo critério físico-astronômico, nem pelo critério cronológico a medida pode ser considerada válida". Assim, ao que parece, o STJ parecer reputar relevante o critério físico-astronômico, apesar de não o ter adotado expressamente. Parece importante, pois, ao se analisar o cumprimento de mandado de busca e apreensão feita em horário limítrofe, a verificação da existência de luz solar. Mas como fazer isso quando não há elementos probatórios nos autos que indiquem se já ou ainda havia luz do Sol naquele mesmo local, data e hora? Com efeito, para uma boa defesa, é crucial que o defensor avalie não só todas as provas que já estão produzidas, mas também as que podem ser produzidas de forma privada e as que podem ser produzidas com auxílio do juízo competente, sendo importante, na investigação defensiva, a perspicácia e a sagacidade do defensor.[2] Aqui pode ser providencial que o defensor tenha conhecimento da existência de ferramentas disponíveis na *internet* que podem atestar a configuração do céu em determinado ponto do globo terrestre em uma hora exata. Uma ferramenta excelente para a finalidade de demonstrar *visualmente* a configuração do céu em determinada hora e localidade do globo terrestre é o Stellarium[3], um *software* astronômico livre que serve para visualizar o céu aos moldes de um planetário, sendo disponível para *Windows, Linux, MacOS, Android, iOS e Symbian*. Com o Stellarium, o usuário pode visualizar a configuração do céu, inclusive a posição do Sol, em qualquer horário, data e localidade do Planeta Terra, bastando que sejam colocadas as coordenadas geográficas na forma de DMS (graus, minutos e segundos). Para conseguir as coordenadas geográficas exatas do ponto que se quer visualizar, basta entrar no *Google Maps**[4]***, colocar o endereço do local onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão e, em cima do marcador vermelho, apertar com o botão direito do *mouse*. A primeira opção a se clicar que aparecerá será para copiar as coordenadas geográficas binárias (DD, graus decimais). Para converter as coordenadas DD em DMS, é possível usar um conversor na *internet*, o qual realizará essa tarefa automaticamente.[5] Manualmente o cálculo é bastante simples: basta pegar os números decimais da coordenada (latitude e longitude) e multiplicar por 60. O resultado dessa operação gerará o valor dos minutos. Basta, então pegar os decimais desse resultado e multiplicar novamente por 60 para que se tenha o valor dos segundos. Por exemplo: o valor de determinada latitude em DD é 40,748417. Para se obter os minutos, basta pegar o valor 0,748417 e multiplicar por 60, que se terá como resultado 44,90502. Para os segundos, basta pegar o valor 0,90502 e multiplicar por 60, que se terá como resultado 54,3012. As-

sim a latitude na forma de DMS será 40° 44' 54,3" N. Importante ressaltar que valor positivo da coordenada da latitude indica norte e o valor negativo indica o sul. Quanto à longitude, o valor positivo da coordenada indica leste e o valor negativo indica oeste. Trata-se o Stellarium de uma ótima ferramenta para auxiliar o defensor a demonstrar, de maneira visual, como estava a configuração celeste em determinado dia, horário e localidade, de modo a facilitar a construção da defesa e auxiliar no convencimento do juiz, diminuindo seu esforço cognitivo. Mas não somente para fins de demonstração da regularidade de diligência de busca e apreensão pode servir o Stellarium. Também é possível imaginar, por exemplo, seu uso na demonstração que determinado local já estava escuro em certo horário, de modo que não haveria como identificar adequadamente o suspeito do delito. Em suma, caberá à criatividade do defensor a determinação de quais maneiras poderá o *software* ser utilizado para a construção de uma melhor defesa. [1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 798 [2] DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. Manual Prático de Investigação Defensiva. 1. ed. EMais, 2019, p. 101-102. [3] O *software* está disponível para *download* em português no *link* a seguir: https://stellarium.org/pt/. Acesso em: 18 fev. 2024. [4] Disponível em: https://www.google.com.br/maps/preview. Acesso em: 18 fev. 2024. [5] Um exemplo de conversor pode ser acessado no *link* a seguir: https://www.omnicalculator.com/pt/conversao/conversor-coordenadas#:~:text=Para%20converter%20coordenadas%20de%20latitude,a%20parte%20decimal%20por%2060. Acesso em: 18 fev. 2024.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/busca-e-apreensao-como-softwares-gratuitos-podem-auxiliar-na-demonstracao-da-ilicitude-da-diligencia-policial/

ARTIGO · 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Defesa na era digital: a importância da disponibilização integral dos vestígios obtidos pelo MP

Acesso integral da defesa aos dados eletrônicos extraídos pelo Ministério Público garante paridade de armas, sustenta artigo de Paula Renata Gomes.

Paula Renata Gomes

Por Paula Renata Gomes No cenário jurídico contemporâneo, a utilização de dados eletrônicos tornou-se fundamental para investigações e processos judiciais. Este artigo aborda as complexidades enfrentadas pela Defesa no acesso integral e oportuno aos dados eletrônicos, destacando a necessidade de garantir a paridade de armas e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Os dados obtidos por meio de dispositivos eletrônicos desempenham um papel crucial na formação da *opinio delicti*. Contudo, uma lacuna significativa surge quando o Ministério Público não inclui a cópia forense das extrações nos autos, elemento probatório essencial para a construção da defesa. Em que pese seja facultado ao MP o recorte daquilo que lhe interessa, a disponibilização da íntegra dos dados referentes aos espelhamentos forenses constitui elemento necessário à garantia da Defesa Técnica, consoante o artigo 5°, LV[1], da Constituição Federal, sem embargo do que dispõe o inciso LIV[2], do mesmo dispositivo constitucional, o qual trata do devido processo legal. Nesse contexto, a abertura de prazo para a apresentação de Resposta à Acusação sem acesso integral ao material utilizado na denúncia configura um cerceamento flagrante, violando a garantia da paridade de armas. Além disso, a possibilidade de adição da denúncia com base em novos elementos em análise aumenta a incerteza para a Defesa, que pode ser surpreendida a qualquer momento. Saliente-se que a Defesa, além de não localizar nos Autos a integralidade dos elementos dos quais fundam as acusações, também dispõe de tempo ínfimo para a apresentação da Resposta à Acusação. Para exemplificar, destaca-se um caso patrocinado por este Escritório de Advocacia, no qual se deparou com a imposição de um prazo exíguo de 10 dias para a apresentação da Resposta à Acusação em um cenário que a acusação teve o período significativo de quatro anos para construir meticulosamente seu arcabouço probatório, contando com acesso irrestrito

e unilateral aos elementos produzidos. Na ocasião, foi concedida Decisão favorável ao sobrestamento do prazo até a disponibilização integral de todos os dados extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos. Necessário, portanto, o direito da Defesa de ter acesso à integralidade da prova na sua originalidade para que lhe seja garantido o contraditório, na mesma medida em que a prova é "filtrada" pela Autoridade Policial ou Órgão Acusador que traz para o Processo apenas o que lhe interessa. Contudo, o acesso aos espelhamentos dos dados deve ser anterior à apresentação da Resposta à Acusação, sob pena de deixá-la ineficaz. Nessa linha decidiu o Egrégio TFR4[3] na conhecida Operação LAVA JATO. Tal fato poderá levar, inclusive, a se incorrer em possível reconhecimento de nulidade dos atos subsequentes. Nesse mesmo contexto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça[4] decidiu por anular os atos de instrução da Ação Penal e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada para que fosse concedido a renovação de prazo para apresentação de nova Defesa a partir do acesso integral aos dados que estavam na posse irrestrita do MP. Diante dos desafios enfrentados pela defesa legal no acesso aos dados eletrônicos, é imperativo que o sistema judicial garanta a integralidade, originalidade e oportunidade no fornecimento dessas informações. A busca pela verdade no processo judicial só pode ser efetivada quando ambas as partes tiverem acesso equitativo às provas. A garantia de ampla defesa e do contraditório deve ser o fundamento de um sistema jurídico justo e eficiente. [1] ; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [2] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (...)" [3] HC nº 5001762-94.2012.404.0000/PR, 8ª T., Rel. Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, j. 27.06.2012. [4] STJ - HC: 452992 SP 2018/0131718-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/defesa-na-era-digital-a-importancia-da-disponibilizacao-integral-dos-vestigios-obtidos-pelo-mp/

ARTIGO · 27 DE JULHO DE 2026

OSINT na advocacia criminal: a prova estava pública, e ninguém procurou

Em muitos processos criminais, a informação capaz de mudar o rumo da defesa não está trancada em sigilo bancário nem depende de quebra judicial.

Gabriel Bulhões

OSINT na advocacia criminal: a prova estava pública, e ninguém procurou

Em muitos processos criminais, a informação capaz de mudar o rumo da defesa não está trancada em sigilo bancário nem depende de quebra judicial. Ela está publicada, acessível, indexada, e simplesmente não foi procurada. É aí que entra o OSINT.

O que é OSINT

OSINT (*Open Source Intelligence*) é a inteligência de fontes abertas aplicada à defesa. Trata-se de um método estruturado de coleta, verificação e documentação de informações disponíveis publicamente, entre elas:

- Diários oficiais e registros públicos
- Redes sociais e conteúdo publicado voluntariamente
- Sites, imprensa e arquivos da web
- Processos e atos com publicidade legal

No Brasil, esse trabalho encontra respaldo institucional na investigação defensiva, regulamentada pelo Provimento nº 188/2018 da OAB, que reconhece a legitimidade da atividade investigativa conduzida pelo advogado no interesse do cliente.

Fontes abertas x fontes fechadas

A distinção é decisiva e costuma ser mal compreendida.

Fonte aberta é aquela acessível a qualquer pessoa, sem barreira de sigilo: diário oficial, processos públicos, redes sociais, imprensa.

Fonte fechada exige credencial, autorização ou ordem judicial: sigilo bancário e fiscal, comunicações privadas, bases restritas.

O critério central não é apenas *o conteúdo obtido*, mas o modo de acesso. Um dado pode até parecer trivial e, ainda assim, ter sido acessado de forma ilícita, o que compromete tudo o que dele derivar.

Elemento de informação não é prova

Aqui vale uma equiparação que incomoda os dois lados: inquérito policial e investigação defensiva têm o mesmo estatuto epistemológico. Ambos produzem *elementos de informação*, colhidos unilateralmente, sem contraditório.

Esses elementos servem para:

- formular hipóteses de trabalho;
- orientar a estratégia;
- fundamentar requerimentos e diligências.

Prova, em sentido próprio, só se forma no contraditório judicial. A régua é a mesma para acusação e defesa, e reconhecer isso fortalece, não fragiliza, o trabalho defensivo.

O limite das bases vazadas

Dados vazados circulam em massa e são tentadores pela facilidade. Mas a origem ilícita contamina o que deles deriva e expõe juridicamente quem os utiliza, inclusive o próprio advogado.

O caminho prudente:

1. Tratar o dado vazado como pista, nunca como prova.
2. Reconfirmar cada informação em fonte lícita e documentável.
3. Registrar o percurso da confirmação, não o atalho.

> *Pista não é prova.*

Uso responsável

Cada caso exige análise concreta de três eixos: licitude da obtenção, cadeia de custódia da informação coletada e proteção de dados dos envolvidos. Sem isso, o que deveria ser instrumento de defesa se converte em passivo.

Conclusão

OSINT com método é defesa. Sem método, é risco. A diferença entre uma coleta que sustenta uma tese e outra que a destrói raramente está na ferramenta usada, está no rigor do procedimento e na documentação do caminho percorrido.

Este conteúdo é informativo e não substitui a consulta a um advogado criminalista.

gabrielbulhoes.com.br

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/osint-na-advocacia-criminal-a-prova-estava-publica-e-ninguem-procurou/

ARTIGO · 30 DE JULHO DE 2026

Etherscan e exploradores de blockchain na prática

Como usar o Etherscan e outros exploradores de blockchain para rastrear transações em investigação defensiva e leitura de provas digitais.

Gabriel Bulhões

Boa parte da fonte aberta que interessa a uma investigação de ativos virtuais já está publicada e ao alcance de qualquer pessoa: ela vive nos próprios registros da rede. Ler esses registros com método é o que separa uma suspeita solta de uma linha de raciocínio que se sustenta. Os exploradores de blockchain, sendo o Etherscan o mais conhecido no ecossistema Ethereum, são a porta de entrada dessa leitura. Este texto trata de como usá-los na prática, com atenção às finalidades de investigação defensiva e ao cuidado necessário para que o material colhido tenha valor.

O cenário e o risco concreto

Redes públicas como a Ethereum funcionam sobre um livro-razão distribuído e acessível. Cada transação confirmada fica gravada de forma permanente e pode ser consultada por qualquer pessoa que saiba onde procurar. Isso muda a natureza do problema: o investigador raramente precisa "descobrir" a transação, pois ela está exposta. O desafio é interpretá-la, contextualizá-la e ligá-la a fatos e a pessoas do mundo real.

O que é um explorador de blockchain

Um explorador é uma interface de consulta que traduz os dados brutos da rede para uma leitura humana. No Etherscan, o investigador digita um endereço, o identificador de uma transação (o chamado hash) ou o número de um bloco e recebe de volta o histórico associado: valores movimentados, data e hora aproximadas, taxas pagas, contratos acionados e tokens transferidos. É importante frisar que o explorador não é a rede: ele é apenas um leitor. A informação existe na blockchain independentemente do site, e um mesmo dado pode ser conferido em exploradores diferentes.

Pseudonimato não é anonimato

Um endereço na rede é uma sequência alfanumérica que, por si só, não carrega nome, documento ou localização. Daí vem a ideia equivocada de anonimato. Na prática, o que existe é pseudonimato: a identidade não aparece no registro, mas o comportamento fica todo à mostra. Como cada movimentação é pública e permanente, é possível reconstruir o fluxo de valores entre endereços, observar padrões e agrupar carteiras que provavelmente pertencem à mesma pessoa ou grupo. A ponte entre o endereço e a identidade costuma surgir quando os recursos passam por um intermediário que coleta dados cadastrais, como uma corretora.

Onde mora o risco

Para quem investiga, o risco concreto é duplo. De um lado, ler mal os dados e construir uma narrativa que a técnica não sustenta. De outro, colher o material de forma descuidada, de modo que ele perca utilidade quando for questionado. Os dois erros se evitam com método, não com pressa.

Enquadramento jurídico aplicável

A leitura de fonte aberta em blockchain não acontece no vazio. Ela se conecta a temas jurídicos que definem o que pode ser usado, como e com quais limites. O ponto de partida é distinguir o dado público na rede daquilo que só se obtém com auxílio de terceiros ou por via judicial.

Prova digital e cadeia de custódia

Quando o objetivo é levar o material a um processo, a forma de coleta importa tanto quanto o conteúdo. A legislação processual penal passou a tratar de maneira expressa a cadeia de custódia da prova, com dispositivos inseridos no Código de Processo Penal pela reforma de 2019. A lógica é registrar cada passo, do encontro à preservação, para que a integridade do material possa ser verificada depois. Uma consulta a explorador, para ter serventia, precisa ser documentada de forma reproduzível: registro do que foi consultado, quando, com que ferramenta e com quais identificadores.

Dados on-chain e dados off-chain

Convém separar dois universos. Os dados on-chain estão na própria rede e são públicos: endereços, transações, contratos. Já os dados off-chain, como o cadastro de

quem controla uma carteira em uma corretora, ficam sob a guarda de terceiros e costumam depender de requisição adequada para serem acessados. Misturar os dois planos é fonte comum de erro. O explorador entrega o primeiro; o segundo exige o caminho próprio, respeitados o Marco Civil da Internet e a proteção de dados pessoais.

O papel das corretoras e do marco regulatório

As corretoras de ativos virtuais que operam com identificação de clientes são, na prática, o principal ponto de ligação entre o mundo pseudônimo da rede e a identidade civil. O Brasil editou um marco legal para o setor de ativos virtuais, que trata das prestadoras de serviço e do órgão regulador. Para o investigador, o efeito prático é que os intermediários regulados guardam informações que podem ser decisivas, sempre pela via cabível.

Teses e caminhos de defesa

O mesmo instrumento que ajuda a acusar pode servir à defesa. Ler a blockchain com rigor frequentemente revela que a narrativa acusatória foi longe demais diante do que o dado realmente mostra.

Limites da atribuição de autoria

Uma transação prova que houve movimentação entre endereços em determinado momento. Ela não prova, sozinha, quem apertou o botão. Endereços podem ser compartilhados, delegados, comprometidos ou controlados por serviços automatizados. Sustentar que a titularidade de uma carteira equivale à autoria de uma conduta é um salto lógico que precisa de outros elementos. Apontar esse limite é, muitas vezes, o núcleo da tese defensiva.

Integridade e reprodutibilidade da coleta

Se a prova digital entrou nos autos sem documentação da coleta, ou de modo que não se possa reproduzir a consulta, abre-se espaço para questionar sua confiabilidade. A defesa pode pedir que a movimentação seja reconstruída de forma independente, conferindo os mesmos identificadores em fontes distintas. Divergências, lacunas ou interpretações apressadas ficam expostas nesse reexame.

Contexto econômico da movimentação

Nem todo fluxo complexo é ocultação. Operações legítimas em ativos virtuais podem envolver muitos endereços e trocas entre tokens. Traduzir esse contexto técnico em linguagem compreensível costuma desfazer a impressão de sofisticação criminosa que a mera aparência dos dados sugere.

O que fazer agora

Quem se depara com uma questão envolvendo transações em blockchain ganha em agir de forma organizada desde o início.

Documentar antes de interpretar

O primeiro passo é preservar o que se vê. Registre os identificadores relevantes (endereços e hashes), a data e a hora da consulta e a ferramenta utilizada. Confira o mesmo dado em mais de um explorador. Só depois parta para a interpretação, mantendo separado o que é fato registrado do que é hipótese.

Reconhecer o próprio limite técnico

A leitura inicial em um explorador não substitui perícia. Quando o caso depende de agrupamento de carteiras, reconstrução de fluxo ou análise de contratos, o apoio de especialista dá solidez ao trabalho. Saber a hora de convocar esse reforço evita conclusões frágeis.

Buscar orientação jurídica cedo

Como o material pode ter uso processual, vale alinhar desde o começo a estratégia com quem atua na área. Para aprofundar, os conteúdos de OSINT, de criptoeconomia e o guia de rastreamento e recuperação de criptoativos trazem o encaixe entre a técnica e o direito. Para discutir um caso de análise de transações, fale com a equipe da GB.

Perguntas frequentes

O registro no Etherscan serve como prova?

O dado consultado no explorador reflete o que está gravado na rede, e nesse sentido é verificável. Seu peso como prova depende de como foi colhido e documentado, e

de quais outros elementos o acompanham. A consulta isolada, sem cadeia de custódia, tende a valer menos.

É possível descobrir quem controla um endereço?

O endereço, por si, não revela identidade. A ligação com uma pessoa costuma vir de dados guardados por intermediários, obtidos pela via adequada, ou de outros indícios que conectem a carteira a fatos concretos.

Consultar um explorador exige autorização?

A consulta a dados públicos na rede é aberta. Já o acesso a informações cadastrais sob a guarda de terceiros segue regras próprias e não se confunde com a simples leitura do que já é público.

O que fazer se meu endereço aparece em uma investigação?

Reúna o histórico das suas próprias operações, preserve comprovantes e procure orientação jurídica antes de prestar qualquer esclarecimento. Explicar o contexto econômico das movimentações com apoio técnico costuma ser decisivo.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/etherscan-e-exploradores-de-blockchain-na-pratica/

ARTIGO · 31 DE JULHO DE 2026

Investigação em redes sociais: método e limites legais

Como a investigação em redes sociais funciona, o que a LGPD exige na coleta de dados de perfis e por que preservar bem a prova digital decide seu valor.

Gabriel Bulhões

As redes sociais deixaram de ser apenas espaço de convivência para se tornar um arquivo espontâneo da vida das pessoas. Publicações, curtidas, listas de amigos, marcações de local, fotos com metadados e conversas abertas formam, quando reunidos, um retrato de hábitos, vínculos e trajetórias. É desse material que se ocupa a investigação em redes sociais, uma prática que interessa tanto à defesa criminal quanto à investigação defensiva e à recuperação de ativos. Compreender o que essa atividade permite, e onde ela encontra limites jurídicos, tornou-se parte da estratégia do caso, não um detalhe técnico.

Este texto reúne os fundamentos da investigação em redes sociais em linguagem acessível, sem receitas de vigilância e sem promessas de resultado. O propósito é informativo: mostrar como a coleta de fontes abertas em plataformas digitais funciona, quais cuidados legais a cercam e por que a maneira de coletar pesa tanto quanto o conteúdo coletado.

O que é investigação em redes sociais

Investigar em redes sociais é aplicar método à coleta e à análise de informações disponíveis em plataformas como as de relacionamento, microblog, vídeo e mensagens de perfil público. Trata-se de um recorte da inteligência de fontes abertas, a OSINT, voltado especificamente ao comportamento social digital: quem se relaciona com quem, quando, a partir de onde e em que contexto. Quando o foco recai sobre as plataformas de rede social, costuma-se falar também em SOCMINT, a inteligência de mídias sociais.

Fonte aberta e o limite do que é público

Um equívoco frequente é supor que tudo o que está publicado pode ser coletado e usado sem critério. A informação ser acessível não significa que sua coleta, seu tratamento e seu uso estejam livres de regras. Dado pessoal continua sendo dado pessoal ainda que exposto pelo próprio titular, e a finalidade da coleta precisa ser legítima. A investigação séria começa por essa distinção: fonte aberta descreve a origem do dado, não uma autorização para dele fazer o que se quiser.

Para que serve no contexto jurídico

No trabalho jurídico, a coleta em redes sociais costuma apoiar a reconstrução de fatos, a checagem de versões, a localização de testemunhas, a identificação de vínculos pessoais ou societários e a preservação de conteúdos que podem desaparecer a qualquer momento. Ela raramente é prova isolada; funciona como um fio que, cruzado com outros elementos, ajuda a montar ou a desmontar uma narrativa. Seu valor está menos no dado bruto e mais na análise que o interpreta com método e cautela.

Como funciona na prática

A rotina de uma coleta em redes sociais segue etapas que lembram qualquer investigação: definir o objetivo, mapear as fontes, coletar de forma documentada, analisar e preservar. O que muda é o terreno, marcado por volume alto de informação, conteúdo volátil e risco constante de erro de atribuição.

Planejamento e recorte de finalidade

Antes de abrir qualquer perfil, define-se o que se procura e por quê. Uma coleta sem hipótese vira acúmulo desordenado de telas, difícil de sustentar depois. O recorte de finalidade não é apenas boa técnica: é o que confere licitude e proporcionalidade ao trabalho, evitando devassa sem propósito na vida de terceiros. Delimitar o alvo informacional protege o investigado e, ao mesmo tempo, dá consistência ao que se produz.

Coleta documentada

A coleta busca conteúdos públicos: publicações, comentários, imagens, listas de contatos abertas, marcações e outros sinais visíveis. O ponto sensível é registrar não apenas o que foi encontrado, mas quando, onde e como. Data, horário, endereço eletrô-

nico completo e a forma de captura integram o próprio valor do material. Sempre que possível, recorre-se à ata notarial para dar fé pública ao conteúdo, reduzindo discussões futuras sobre autenticidade. Uma captura sem contexto de origem nasce frágil e tende a ruir na primeira impugnação.

Análise, correlação e o risco de atribuição

Depois vem a leitura crítica. Correlacionar horários de publicação, locais marcados, redes de contato e padrões de linguagem pode indicar vínculos e contradições. Aqui mora um risco central: a atribuição. Perfis falsos, homônimos, contas clonadas e conteúdos fora de contexto produzem conclusões equivocadas quando o analista confunde coincidência com prova. A prudência recomenda tratar cada achado como hipótese a confirmar, e não como certeza. Um único indício, por mais sugestivo, não sustenta uma afirmação de autoria.

Preservação orientada à prova digital

Se o material puder vir a ser usado em juízo, a preservação precisa observar a lógica da prova digital. Isso envolve capturar o conteúdo de modo íntegro, registrar a origem e manter a rastreabilidade de quem coletou, quando e como, de forma que a integridade possa ser demonstrada mais tarde. A cadeia de custódia da prova é o que separa um material robusto de uma captura contestável.

O que diz a lei

Não existe uma lei única com o rótulo investigação em redes sociais. O que há é um conjunto de normas que, combinadas, delimitam a coleta e o uso de dados de perfis. Três eixos costumam aparecer com mais força: a proteção de dados pessoais, o regime de acesso a registros na internet e as regras de prova no processo.

LGPD e o tratamento de dados pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados, a LGPD, disciplina o tratamento de dados pessoais no Brasil, inclusive daqueles tornados públicos pelo próprio titular. Ela exige, em regra, uma base legal que legitime o tratamento e uma finalidade determinada, além dos princípios de necessidade e de minimização, pelos quais se coleta apenas o indispensável ao objetivo. Dados sensíveis, como os que revelam origem, convicção ou orientação, recebem proteção reforçada. Para quem investiga em redes sociais, isso signifi-

ca que coletar em massa, sem recorte e sem propósito legítimo, é terreno de risco jurídico.

Marco Civil da Internet e o acesso a registros

Parte relevante do que interessa a uma investigação não está visível na tela, e sim guardada como registro pelas plataformas e pelos provedores de conexão. Esses dados, capazes de ligar um perfil a uma pessoa, não são de coleta livre: o Marco Civil da Internet condiciona o fornecimento desses registros à ordem judicial. A investigação em redes sociais trabalha com a camada pública; ultrapassar essa camada para alcançar conteúdo protegido exige o caminho formal, sob pena de a prova nascer contaminada.

Licitude da prova no processo

De nada adianta um achado impactante se ele não puder ser usado. A prova obtida por meio ilícito é imprestável e pode arrastar consigo outros elementos dela derivados. Por isso, a coleta em redes sociais orientada ao processo respeita as regras de licitude desde o primeiro clique, e não como um cuidado posterior. A forma de obter integra o mérito da prova, e não é uma formalidade separável do conteúdo.

Sinais de alerta e cuidados

Alguns sinais indicam que uma coleta saiu do campo legítimo e caminha para terreno arriscado. Reconhecê-los protege tanto o titular dos dados quanto a validade do trabalho.

- Coleta sem finalidade definida, que se transforma em vigilância genérica sobre a vida de alguém.
- Uso de perfis falsos ou de engenharia social para acessar conteúdo restrito, o que descaracteriza a fonte aberta.
- Tentativa de alcançar mensagens privadas, grupos fechados ou dados cadastrais sem a ordem judicial cabível.
- Ausência de documentação da coleta, deixando o material sem data, origem ou forma de captura.
- Conclusões de autoria apoiadas em um único indício, sem confirmação por outros elementos.

- Tratamento de dados sensíveis sem base legal e sem avaliação de necessidade.

Quando buscar orientação jurídica

Diante de qualquer um desses sinais, a recomendação é buscar orientação antes de agir, e não depois de o material já ter sido produzido. O momento de decidir o que coletar, como preservar e até onde ir é o início do trabalho. Uma coleta bem desenhada desde a origem tende a resistir ao contraditório; uma coleta improvisada costuma ruir na primeira impugnação. Cada caso exige análise própria dos fatos e das provas disponíveis.

Perguntas frequentes

Investigação em redes sociais é legal?

A coleta de informações públicas em redes sociais não é, em si, proibida. O que define a licitude é como se coleta, com que finalidade e o que se faz com o material. Dentro dos limites da LGPD, do Marco Civil da Internet e das regras de prova, a atividade pode ser legítima; fora deles, gera risco jurídico e prova imprestável.

Qual a diferença entre OSINT, SOCMINT e investigação em redes?

A OSINT é a inteligência de fontes abertas em sentido amplo, que abrange qualquer informação disponível publicamente. A SOCMINT é o recorte dedicado às mídias sociais e ao comportamento nelas registrado. A investigação em redes sociais é a aplicação prática desse recorte a um caso concreto, com objetivo, método e preservação.

Print de rede social vale como prova?

Capturas de tela podem servir de prova, mas seu peso depende de como foram obtidas e preservadas. Registro de data e horário, origem, forma de captura e, quando possível, ata notarial reforçam a autenticidade. Sem esses cuidados, o material fica vulnerável a contestação sobre integridade e contexto.

Coletar dado que a pessoa deixou público exige cuidado com a LGPD?

Sim. O dado ter sido tornado público pelo próprio titular não afasta a incidência da proteção de dados. A coleta e o uso ainda precisam de finalidade legítima, base legal adequada e observância dos princípios de necessidade e minimização.

Para aprofundar como esse trabalho se conecta à estratégia de defesa, vale conhecer a atuação do escritório em OSINT, a leitura sobre OSINT na investigação defensiva e o tema da prova digital no processo penal. Se você precisa entender o alcance e os limites da coleta em redes sociais no seu caso, fale sobre investigação em redes em uma consulta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-em-redes-sociais-metodo-e-limites-legais/

ARTIGO · 6 DE AGOSTO DE 2026

WhatsApp como prova: o que vale e o que não vale no processo

Print de conversa é prova? Entenda por que a mensagem de WhatsApp exige preservação técnica e cadeia de custódia para valer no processo penal.

Gabriel Bulhões

Mensagens de aplicativos se tornaram parte central de muitos processos criminais. Elas aparecem como confissão, como combinação de crime ou como prova de inocência. Mas nem toda conversa apresentada tem o mesmo peso, e entender o que realmente vale evita frustrações e protege quem depende dessa prova.

O print, sozinho, é frágil

Uma captura de tela pode ser editada, recortada ou tirada de contexto. Por isso, um print isolado tende a ter valor probatório limitado. O que dá solidez à mensagem digital não é a imagem em si, mas a forma como ela foi coletada e preservada, capaz de demonstrar que o conteúdo é autêntico e não foi alterado.

Preservação técnica e ata notarial

Há caminhos mais seguros do que o print. A ata notarial, lavrada em cartório, registra de forma oficial o conteúdo encontrado no aparelho ou na plataforma. A extração técnica dos dados, com preservação dos metadados, permite verificar data, autoria e integridade da conversa. Esses procedimentos aproximam a mensagem digital do padrão de confiabilidade que o processo exige.

A questão do contexto

Uma frase isolada pode significar o oposto do que aparenta quando lida dentro da conversa completa. A defesa atenta não trabalha apenas com o trecho que a acusação destaca: ela busca o diálogo inteiro, o antes e o depois, para restituir o sentido real da

comunicação. Muitas vezes é justamente o contexto que muda a interpretação de uma prova.

Cadeia de custódia da prova digital

Assim como um objeto apreendido, a prova digital precisa ter sua trajetória documentada, da coleta até a juntada aos autos. Essa é a cadeia de custódia: o registro de quem teve acesso ao material e de como ele foi manuseado. Falhas nesse percurso podem comprometer a confiabilidade da prova e abrir espaço para questioná-la.

O papel da defesa

Trabalhar com prova digital exige conhecimento técnico e método. Seja para sustentar uma mensagem favorável, seja para questionar uma prova apresentada contra o cliente, a atuação especializada em prova digital no processo penal faz diferença no resultado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/whatsapp-como-prova-o-que-vale-no-processo/

ARTIGO · 16 DE AGOSTO DE 2026

Quebra da cadeia de custódia: como uma falha na prova pesa na defesa

A cadeia de custódia garante a integridade da prova da coleta ao processo. Entenda o que diz o CPP e como uma quebra pode comprometer a acusação.

Gabriel Bulhões

Uma prova só é confiável se for possível saber de onde ela veio, por onde passou e que ninguém a alterou pelo caminho. É disso que trata a cadeia de custódia, um tema técnico que ganhou centralidade na defesa criminal e que pode ser decisivo quando há falhas.

O que é a cadeia de custódia

Cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos que documenta toda a trajetória de um vestígio, desde a coleta no local dos fatos até a análise e a juntada aos autos. O Código de Processo Penal, nos artigos 158-A a 158-F, detalha cada etapa: reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento. A lógica é simples: cada pessoa que toca na prova deve estar registrada, e cada passo precisa ser rastreável.

Por que ela importa

O objetivo é assegurar que a prova apresentada em juízo seja exatamente aquela colhida na origem, sem contaminação, troca ou adulteração. Quando essa trajetória está documentada, a prova ganha confiabilidade. Quando há lacunas, abre-se espaço legítimo para questionar se aquilo que chegou ao processo corresponde de fato ao que foi coletado.

O que a quebra pode significar

Uma falha na cadeia de custódia não é mera formalidade. Ela pode comprometer a confiabilidade do elemento probatório e, a depender da gravidade, levar ao reconhe-

cimento de sua imprestabilidade. Um vestígio sem registro de quem o manuseou, um lacre rompido sem explicação ou um intervalo não documentado no percurso da prova são pontos que a defesa técnica examina com atenção.

No terreno da prova digital

A discussão é ainda mais sensível na prova digital, em que os vestígios são imateriais e facilmente alteráveis. Metadados, registros de acesso e cópias precisam ser preservados com técnica, sob pena de perderem valor. A mesma exigência de rastreabilidade que vale para um objeto físico vale, com redobrada importância, para os dados.

O papel da defesa

Analisar a cadeia de custódia exige método e conhecimento técnico. Não se trata de buscar formalidade por formalidade, mas de verificar se a prova que sustenta uma acusação é, de fato, confiável. Conheça a atuação do escritório em cadeia de custódia da prova.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/quebra-da-cadeia-de-custodia-na-defesa/

ARTIGO · 31 DE AGOSTO DE 2026

Ata notarial de conteúdo da internet: quando e como usar

Quando a ata notarial serve para registrar conteúdo da internet, como o tabelião lavra o documento e que peso essa prova tem em juízo.

Gabriel Bulhões

Quando este passo a passo se aplica

A ata notarial de conteúdo da internet é um instrumento jurídico utilizado para registrar a existência e o conteúdo de informações disponíveis na web em um momento específico. Este procedimento é especialmente relevante em situações onde há risco de alteração ou remoção do conteúdo, como em casos de difamação, violação de direitos autorais ou concorrência desleal. Advogados frequentemente recorrem a este recurso para garantir que informações online possam ser utilizadas como prova em processos judiciais, assegurando a integridade e autenticidade dos dados capturados.

A aplicação da ata notarial é recomendada quando a prova digital é essencial para a sustentação de um caso, e existe a possibilidade de o conteúdo ser modificado ou deletado. Esta ferramenta é particularmente útil em litígios envolvendo redes sociais, blogs, sites de notícias, entre outros, onde a natureza efêmera das publicações pode prejudicar a obtenção de provas.

Passo a passo

O primeiro passo para utilizar a ata notarial é contatar um tabelião de notas, profissional responsável por lavrar o documento. O advogado deve fornecer ao tabelião os detalhes sobre o conteúdo a ser capturado e a sua localização exata na internet. O tabelião, então, acessa o conteúdo online e realiza a captura de tela, registrando a data e a hora do acesso, bem como o endereço eletrônico (URL) correspondente.

O tabelião elabora a ata notarial, que descreve minuciosamente o conteúdo capturado e as circunstâncias em que a captura foi realizada. Este documento é assinado e autenticado pelo tabelião, conferindo-lhe fé pública e tornando-o uma prova robusta

em processos judiciais. É importante que o advogado oriente o tabelião sobre os aspectos específicos do conteúdo que devem ser destacados na ata, conforme a estratégia do caso.

Documentos e provas necessários

Para a lavratura da ata notarial, é necessário que o advogado apresente ao tabelião os documentos que comprovem a pertinência do conteúdo a ser registrado. Isso pode incluir capturas de tela preliminares, URLs, e qualquer outro material que ajude a contextualizar a necessidade da ata notarial. Em alguns casos, pode ser necessário fornecer informações adicionais sobre o caso para que o tabelião compreenda a relevância do conteúdo.

Além disso, é fundamental que o advogado esteja preparado para esclarecer dúvidas do tabelião sobre o conteúdo e sua importância para o caso. A clareza na comunicação entre o advogado e o tabelião é crucial para assegurar que a ata notarial seja elaborada de forma precisa e abrangente, refletindo fielmente o que se pretende provar.

Prazos e cuidados

A elaboração da ata notarial pode ser um procedimento rápido, mas é importante considerar o tempo necessário para agendar o serviço com o tabelião, especialmente em situações urgentes. O advogado deve planejar com antecedência e garantir que todos os documentos e informações estejam prontos para evitar atrasos.

Outro aspecto a ser considerado é a validade e a aceitação da ata notarial como prova no processo judicial. Embora a ata tenha fé pública, é essencial que o conteúdo registrado seja relevante e diretamente relacionado ao objeto do litígio. O advogado deve estar ciente das regras processuais aplicáveis e garantir que a ata seja utilizada de maneira eficaz e estratégica.

Perguntas frequentes

1. A ata notarial é aceita como prova em todos os tipos de processos judiciais?

Sim, a ata notarial é aceita como prova em diversos tipos de processos judiciais, pois é um documento público que atesta a veracidade do conteúdo registrado. No entanto,

a sua relevância e impacto podem variar conforme o contexto do caso e as regras processuais aplicáveis.

2. Posso fazer a captura de tela e levá-la ao tabelião para lavrar a ata?

Não, a captura de tela deve ser realizada pelo próprio tabelião ou por alguém sob sua supervisão para que a ata notarial tenha fé pública. O advogado pode fornecer capturas preliminares para facilitar a localização do conteúdo, mas a captura oficial deve ser feita pelo tabelião.

3. Quanto tempo leva para obter uma ata notarial?

O tempo pode variar dependendo da disponibilidade do tabelião e da complexidade do conteúdo a ser registrado. Em geral, o processo é relativamente rápido, mas é aconselhável agendar com antecedência para evitar contratempos.

4. A ata notarial pode ser contestada?

Como qualquer prova, a ata notarial pode ser contestada pela parte contrária, que pode questionar sua relevância ou a interpretação do conteúdo registrado. No entanto, devido à sua natureza de documento público, a ata notarial possui presunção de veracidade, o que a torna uma prova robusta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ata-notarial-de-conteudo-da-internet-quando-e-como-usar/

ARTIGO · 18 DE SETEMBRO DE 2026

Prova ilícita e nulidades no processo penal

O que é prova ilícita, como opera a teoria dos frutos da árvore envenenada, a diferença entre nulidade absoluta e relativa e como se argui.

Gabriel Bulhões

O que é prova ilícita?

A prova ilícita é um conceito fundamental no processo penal brasileiro, definido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, inciso LVI, que estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Isso significa que qualquer evidência obtida de maneira que viole direitos ou garantias constitucionais, como a violação de sigilo de correspondência ou a obtenção de confissões sob tortura, não pode ser utilizada em juízo. Este princípio busca proteger a integridade do processo e garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados.

No Código de Processo Penal, o artigo 157 é o dispositivo que regula a inadmissibilidade das provas ilícitas. Ele reforça que tais provas não podem ser admitidas em qualquer fase do processo, assegurando a observância dos direitos constitucionais e a manutenção da justiça. A aplicação desse princípio é essencial para garantir que o processo penal não se torne um instrumento de arbitrariedade e abuso de poder.

Se a prova inicial é ilícita, as provas derivadas dela também caem?

A teoria dos frutos da árvore envenenada é um desdobramento do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. Segundo essa teoria, não apenas a prova obtida de forma ilícita é inadmissível, mas também todas as evidências derivadas dela, pois são consideradas "frutos" de uma "árvore" envenenada. Assim, se uma prova inicial for contaminada pela ilicitude, todas as provas subsequentes que dela dependam também devem ser desconsideradas.

Este conceito é crucial para impedir que o Estado se beneficie de sua própria ilegalidade. A aplicação dessa teoria visa garantir que a investigação e o processo penal sejam

conduzidos de maneira justa e dentro dos parâmetros legais, evitando que provas derivadas de ações ilícitas influenciem o resultado do julgamento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre a aplicação desta teoria, reforçando sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Qual a diferença entre nulidade absoluta e nulidade relativa?

No processo penal, as nulidades podem ser classificadas como absolutas ou relativas. As nulidades absolutas são aquelas que afetam direitos fundamentais e, portanto, podem ser arguidas a qualquer tempo, independentemente de terem causado ou não prejuízo à parte. Exemplos incluem a ausência de defesa técnica ou a incompetência absoluta do juízo. Essas nulidades são insanáveis e devem ser reconhecidas de ofício pelo juiz.

Por outro lado, as nulidades relativas são aquelas que não atingem diretamente direitos fundamentais e exigem a demonstração de prejuízo para serem reconhecidas. Elas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de convalidação. Um exemplo comum é a inobservância de formalidades na citação. A correta distinção entre esses tipos de nulidades é essencial para a estratégia de defesa, pois influencia diretamente a condução do processo e o resultado final.

Como se argui a ilicitude de uma prova?

A arguição de ilicitude de provas no processo penal deve ser feita de forma cuidadosa e estratégica. O defensor deve demonstrar claramente a origem ilícita da prova e, se aplicável, a contaminação de outras provas derivadas. Isso pode ser feito por meio de petições específicas ou durante as audiências, sempre com base em argumentos legais e precedentes jurisprudenciais relevantes.

A competência para decidir sobre a ilicitude de uma prova geralmente cabe ao juiz da causa, que avaliará os argumentos apresentados e decidirá sobre a admissibilidade das provas. Em casos mais complexos, pode ser necessário recorrer a instâncias superiores para garantir a correta aplicação do direito. A arguição bem fundamentada pode levar ao desentranhamento da prova e, conforme a extensão da contaminação e o prejuízo demonstrado, à discussão sobre a validade de atos do processo.

Como a investigação defensiva produz prova lícita?

A investigação defensiva surge como uma ferramenta essencial para a obtenção de provas lícitas. Ao contrário das provas ilícitas, as provas obtidas por meio de investigação defensiva respeitam todos os preceitos legais e éticos, oferecendo um contraponto legítimo às provas apresentadas pela acusação. A investigação defensiva permite que a defesa atue desde cedo, reunindo elementos que sustentem a sua tese ou que contextualizem os fatos imputados.

O Manual Prático de Investigação Defensiva oferece diretrizes para a condução dessas investigações, enfatizando a importância de respeitar os direitos fundamentais e as normas processuais. A investigação defensiva conduzida com método amplia o que a defesa consegue levar aos autos por conta própria, em vez de apenas reagir ao que a acusação apresenta. A licitude do material produzido é condição para que ele tenha valor no processo.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/prova-ilicita-e-nulidades-no-processo-penal/

ARTIGO · 21 DE SETEMBRO DE 2026

Registro de conexão e IP: rastrear autor pelo Marco Civil

Como obter registros de conexão e de acesso por ordem judicial e identificar, pelo IP, o autor de um golpe on-line à luz do Marco Civil.

Gabriel Bulhões

Quando este passo a passo se aplica

Muitos golpes cometidos pela internet deixam como único ponto de partida um endereço de IP e um horário: o número que identifica o dispositivo conectado à rede no instante em que a fraude aconteceu. Este guia foi pensado para a vítima que sabe onde o golpe ocorreu (uma rede social, um aplicativo de mensagens, um marketplace, um site de falso investimento), mas não sabe quem está por trás do perfil ou da conta usada para enganá-la. O objetivo é explicar, de forma organizada, como o registro de conexão e o registro de acesso a aplicações previstos no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) podem ser obtidos por ordem judicial para se chegar até o autor.

A ideia central é simples de enunciar: quase toda atividade on-line deixa rastro. O provedor que fornece a conexão à internet e a plataforma em que o crime aconteceu guardam registros técnicos que, combinados, permitem ligar um acesso a uma pessoa. Esses dados não ficam abertos ao público, e é justamente aí que entra a atuação jurídica, para requerer, com fundamento e por decisão judicial, a preservação e a entrega desse material.

Situações típicas

O caminho descrito aqui costuma ajudar em cenários como:

- Perfil falso em rede social que aplicou o golpe e depois foi apagado.
- Conta de mensagens usada no golpe do falso parente ou do falso funcionário do banco.
- Anúncio fraudulento em marketplace ou plataforma de classificados.
- Site de falso investimento que sumiu após receber os valores.

- Mensagens de ameaça, extorsão ou divulgação não autorizada de conteúdo íntimo.

Quando o caminho é outro

Se o rastro disponível não é digital, e sim uma conta bancária ou uma chave Pix de destino, a via adequada passa por outras diligências, como a quebra de sigilo bancário do recebedor. Da mesma forma, quando já existe processo em curso, o pedido de registros costuma ser feito dentro dos autos, e não em medida autônoma. Este guia foca no cenário em que o identificador disponível é o IP.

Passo a passo

Rastrear o autor pelo IP é um trabalho em cadeia: cada elo depende do anterior. A lógica geral é ir do aplicativo em que o crime ocorreu até o provedor que fornece a conexão à internet, ligando o endereço de IP a uma pessoa. Abaixo, a sequência habitual.

1. Preserve a prova antes que ela desapareça

Antes de qualquer coisa, registre o que ainda existe. Faça capturas de tela do perfil, das mensagens, do anúncio e de qualquer identificador visível (nome de usuário, número de telefone, link da conta). Quando possível, use a ata notarial para dar fé pública ao conteúdo, o que reduz discussões futuras sobre a autenticidade do material. Provas digitais são frágeis e podem ser apagadas pelo próprio autor a qualquer momento; preservá-las é o alicerce de todo o restante.

2. Identifique o provedor de aplicação

O provedor de aplicação é a plataforma em que a conduta aconteceu: a rede social, o aplicativo de mensagens, o site ou o marketplace. É esse provedor que, em regra, guarda o registro de acesso a aplicações, ou seja, o conjunto de informações sobre qual endereço de IP acessou determinada conta em determinada data e hora. Anote com precisão o endereço da página, o nome exato do perfil e o horário dos fatos, porque esses elementos orientam o pedido dirigido à plataforma.

3. Requeira os registros de acesso a aplicações

O Marco Civil da Internet condiciona o fornecimento dos registros que identificam o usuário à existência de ordem judicial. Por isso, o pedido é apresentado ao juízo, que, verificando a pertinência, determina à plataforma a entrega dos dados: normalmente o IP de acesso, a data e a hora, e eventuais dados cadastrais associados à conta. Também é possível requerer, desde logo, a guarda dos registros por prazo superior ao ordinário, para evitar que o material seja descartado antes da decisão. A matéria está nos arts. 13 e 15 da Lei 12.965/2014, que impõem o dever de guarda, e nos arts. 22 e 23, que disciplinam o requerimento judicial dos registros e o segredo de justiça.

4. Descubra o provedor de conexão dono do IP

De posse do IP e do horário fornecidos pela plataforma, o passo seguinte é descobrir qual empresa de telecomunicações é responsável por aquele endereço. Isso é feito por consulta pública aos registros de atribuição de blocos de IP, que apontam a operadora titular. É essa operadora, o provedor de conexão, que mantém o registro de conexão capaz de ligar o IP a um assinante.

5. Requeira a quebra do sigilo dos registros de conexão

Com a operadora identificada, requer-se em juízo a entrega dos registros de conexão relativos àquele IP naquele horário exato. São esses dados que revelam a quem estava atribuída a conexão, com nome, endereço e demais informações cadastrais do assinante. Aqui vale um alerta técnico importante: é comum que um mesmo IP seja compartilhado por muitas pessoas ao mesmo tempo, por meio de tradução de endereços (CGNAT). Nesses casos, o horário aproximado não basta, sendo necessário informar também a porta lógica de origem e o instante preciso do acesso para que a operadora consiga individualizar o assinante.

6. Leve o resultado ao inquérito ou à ação

Identificado o assinante, o material reunido subsidia o inquérito policial, a representação criminal ou a ação cível de reparação, conforme o caso. Vale lembrar que o titular da assinatura nem sempre é o autor da fraude: o resultado é um ponto de partida qualificado para a apuração, e não uma conclusão automática sobre a autoria. A leitura desse conjunto de provas exige análise técnica de cada circunstância.

Documentos e provas necessários

Reunir e organizar o material certo desde o início acelera cada etapa e reduz o risco de perda de dados. Procure preparar:

- Capturas de tela do perfil, das mensagens, do anúncio ou do site, com data e hora visíveis.
- O endereço eletrônico completo (link) da conta ou da página envolvida.
- Nome de usuário, número de telefone e qualquer outro identificador exibido pelo autor.
- Comprovantes de eventuais transferências, com valores, datas e dados de destino.
- Boletim de ocorrência, quando já registrado.
- Ata notarial do conteúdo, sempre que possível, para conferir fé pública às provas digitais.

Mantenha cópias do material em mais de um lugar, por exemplo no aparelho e em armazenamento na nuvem, para não perder o conjunto caso um dispositivo seja extraviado ou formatado.

Prazos e cuidados

O prazo de guarda dos registros

Os provedores são obrigados a guardar os registros apenas por um período determinado. Pelo Marco Civil da Internet, o provedor de conexão guarda os registros de conexão por um ano (art. 13) e o provedor de aplicações guarda os registros de acesso a aplicações por seis meses (art. 15). Encerrado o prazo, os dados podem ser legitimamente descartados, e o rastro deixa de existir. Por isso, quanto antes o pedido de preservação for formulado, maior a chance de o material ainda estar disponível quando a ordem judicial chegar.

O tempo joga contra a vítima

Diferentemente de outras provas, o registro técnico tem prazo de validade prático. A demora em procurar orientação pode significar que, ao chegar à plataforma ou à operadora, os dados já tenham sido apagados dentro da normalidade. A recomendação, portanto, é agir cedo e, quando houver risco concreto de descarte, pedir de imediato a guarda dos registros enquanto o mérito é discutido.

Expectativa realista

É importante manter expectativa proporcional ao que a técnica permite. Nem todo caso chega à identificação do autor: o uso de redes privadas virtuais (VPN), de conexões públicas, de plataformas sediadas no exterior ou o próprio compartilhamento de IP podem dificultar ou impedir a individualização. O trabalho jurídico e técnico aumenta as chances de sucesso e organiza o caminho, mas não assegura um desfecho. Cada situação exige análise individual dos fatos e das provas disponíveis.

Perguntas frequentes

Qual a diferença entre registro de conexão e registro de acesso a aplicações?

O registro de conexão é mantido pela empresa que fornece o acesso à internet e liga um endereço de IP a um assinante em determinado momento. Já o registro de acesso a aplicações é mantido pela plataforma em que a atividade ocorreu, como a rede social ou o aplicativo, e indica qual IP acessou determinada conta e quando. Rastrear o autor costuma exigir a combinação dos dois.

Preciso de ordem judicial e de advogado para conseguir os logs?

Em regra, sim. O Marco Civil da Internet exige ordem judicial para o fornecimento dos registros que identificam o usuário. O pedido é técnico e precisa demonstrar a pertinência e a necessidade dos dados, o que torna recomendável a orientação de um profissional habilitado, capaz de estruturar o requerimento e as diligências corretas.

Dá para descobrir o autor apenas com o IP?

O IP é o ponto de partida, não a resposta pronta. Sozinho, ele aponta a conexão e o titular da assinatura, que nem sempre coincide com quem praticou a conduta. A identificação da autoria depende da soma de elementos e da apuração posterior, feita no inquérito ou na ação.

E se o autor usou VPN ou a plataforma está sediada no exterior?

Essas situações tornam o rastreamento mais difícil, mas não necessariamente impossível. Há mecanismos de cooperação e caminhos técnicos que podem ser explorados conforme o caso. O que se pode afirmar é que cada obstáculo exige uma estratégia própria, avaliada diante das circunstâncias concretas.

Por quanto tempo os provedores guardam esses dados?

São de um ano para os registros de conexão e de seis meses para os registros de acesso a aplicações, na forma dos arts. 13 e 15 do Marco Civil da Internet. Vencidos esses prazos, os dados podem ser descartados, e é por isso que a rapidez em buscar orientação e requerer a preservação é decisiva para que o rastro ainda exista.

Para entender como a produção de prova técnica sustenta esse trabalho, vale conhecer a atuação do escritório em prova digital no processo penal, em investigação defensiva e na assistência a vítimas. Se você passou por uma situação assim, reúna o que tiver e busque orientação o quanto antes.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/registro-de-conexao-e-ip-rastrear-autor-pelo-marco-civil/

ARTIGO · 12 DE OUTUBRO DE 2026

SOCMINT: inteligência de mídias sociais e seus limites legais

SOCMINT é a inteligência a partir de mídias sociais: como a coleta em redes sociais funciona, o que a LGPD exige e como se preserva a prova digital.

Gabriel Bulhões

As redes sociais tornaram-se um repositório vivo de rastros: publicações, curtidas, listas de amigos, marcações de local, fotos com metadados e conversas públicas que, somados, descrevem hábitos, vínculos e trajetórias. É desse manancial que trata a SOCMINT, a inteligência de mídias sociais. Para quem atua na defesa criminal, na investigação defensiva ou na recuperação de ativos, entender o que essa disciplina permite e onde ela encontra limites jurídicos deixou de ser um detalhe técnico e passou a ser parte da estratégia do caso.

Este texto organiza os fundamentos da SOCMINT em linguagem acessível, sem promessas de resultado e sem receitas de vigilância. O objetivo é informativo: mostrar como a coleta de fontes abertas em redes sociais funciona, quais cuidados legais a cercam e por que a forma de coletar importa tanto quanto o conteúdo coletado.

O que é SOCMINT?

SOCMINT é a sigla, em inglês, para inteligência de mídias sociais. Trata-se de um ramo mais amplo da inteligência de fontes abertas, a OSINT, dedicado especificamente às plataformas de rede social e às interações que nelas acontecem. Enquanto a OSINT abrange qualquer informação disponível publicamente, de registros oficiais a notícias, a SOCMINT concentra o olhar no comportamento social digital: quem se relaciona com quem, quando, a partir de onde e em que contexto.

Fonte aberta não é sinônimo de coleta livre

Um equívoco comum é imaginar que tudo o que está publicado na internet pode ser coletado e usado sem qualquer critério. A informação ser acessível não significa que

sua coleta, seu tratamento e seu uso estejam livres de regras. Dado pessoal continua sendo dado pessoal ainda que exposto pelo próprio titular, e a finalidade da coleta precisa ser legítima. A SOCMINT séria começa justamente por essa distinção: fonte aberta descreve a origem do dado, não uma autorização para fazer o que se quiser com ele.

Para que serve no contexto jurídico

No trabalho jurídico, a SOCMINT costuma apoiar a reconstrução de fatos, a checagem de versões, a localização de testemunhas, a identificação de vínculos societários ou pessoais e a preservação de conteúdos que podem desaparecer. Ela raramente é uma prova isolada; funciona como um fio que, cruzado com outros elementos, ajuda a montar ou a desmontar uma narrativa. Seu valor está menos no dado bruto e mais na análise que o interpreta com método.

Como funciona uma apuração em redes sociais?

A rotina de uma coleta em mídias sociais segue etapas que lembram qualquer investigação: definir o objetivo, mapear as fontes, coletar de forma documentada, analisar e preservar. O que muda é o terreno, marcado por volume alto, informação volátil e risco constante de erro de atribuição.

Planejamento e definição do alvo informacional

Antes de abrir qualquer perfil, define-se o que se procura e por quê. Uma coleta sem hipótese vira acúmulo desordenado de telas, difícil de sustentar depois. O recorte de finalidade não é só boa técnica: é o que dá licitude e proporcionalidade ao trabalho, evitando devassa sem propósito na vida de terceiros.

Coleta documentada

A coleta busca conteúdos públicos: publicações, comentários, imagens, listas de contatos abertas, marcações e outros sinais visíveis. O ponto sensível é registrar não apenas o que foi encontrado, mas quando, onde e como. Data, horário, endereço eletrônico completo e a forma de captura integram o próprio valor do material. Sempre que possível, recorre-se à ata notarial para dar fé pública ao conteúdo, reduzindo discussões futuras sobre autenticidade.

Análise e correlação

Depois vem a leitura crítica. Correlacionar horários de publicação, locais marcados, redes de contato e padrões de linguagem pode indicar vínculos e contradições. Aqui mora um risco central: a atribuição. Perfis falsos, homônimos, contas clonadas e conteúdos fora de contexto produzem conclusões equivocadas quando o analista confunde coincidência com prova. A prudência recomenda tratar cada achado como hipótese a confirmar, não como certeza.

Preservação com foco em prova digital

Se o material puder vir a ser usado em juízo, a preservação precisa observar a lógica da prova digital. Isso envolve capturar o conteúdo de modo íntegro, registrar a origem e manter a rastreabilidade de quem coletou, quando e como, de modo que a integridade possa ser demonstrada mais tarde. A cadeia de custódia da prova, hoje disciplinada no processo penal brasileiro, é o que separa um material robusto de uma captura frágil, facilmente contestável.

A cadeia de custódia está disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei 13.964/2019.

Até onde a lei permite coletar dados em redes sociais?

Não existe uma lei única com o rótulo SOCMINT. O que há é um conjunto de normas que, combinadas, definem os limites da coleta e do uso de dados de mídias sociais. Três eixos costumam aparecer com mais força: a proteção de dados pessoais, o regime de acesso a registros na internet e as regras de prova no processo.

LGPD e o tratamento de dados pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados, a LGPD, disciplina o tratamento de dados pessoais no Brasil, inclusive daqueles tornados públicos pelo próprio titular. Ela exige, em regra, uma base legal que legitime o tratamento e uma finalidade determinada, além dos princípios de necessidade e de minimização, pelos quais se coleta apenas o indispensável ao objetivo. Dados sensíveis, como os que revelam origem, convicção ou orientação, recebem proteção reforçada. Para a SOCMINT, isso significa que coletar em massa, sem recorte e sem propósito legítimo, é terreno de risco jurídico.

A Lei Geral de Proteção de Dados é a Lei 13.709/2018. Para a atividade de investigação e defesa, a base legal usualmente invocada é o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, do art. 7°, VI.

Acesso a registros e Marco Civil da Internet

Parte relevante do que interessa a uma investigação não está visível na tela, e sim guardada como registro pelas plataformas e pelos provedores de conexão. Esses dados, capazes de ligar um perfil a uma pessoa, não são de coleta livre: o Marco Civil da Internet condiciona o fornecimento desses registros à ordem judicial. A SOCMINT trabalha com a camada pública; ultrapassar essa camada para alcançar o conteúdo protegido exige o caminho formal, sob pena de a prova nascer contaminada.

O Marco Civil da Internet condiciona à ordem judicial o fornecimento dos registros de conexão e de acesso a aplicações, na forma dos seus arts. 22 e 23, e fixa os prazos de guarda nos arts. 13 e 15, um ano e seis meses respectivamente.

A prova precisa ser lícita

De nada adianta um achado impactante se ele não puder ser usado. A prova obtida por meio ilícito é imprestável e pode arrastar consigo outros elementos dela derivados. Por isso, a coleta em mídias sociais orientada ao processo respeita as regras de licitude desde o primeiro clique, e não como um cuidado posterior. A forma de obter integra o mérito da prova.

Quando a coleta passa do ponto e compromete a prova?

Alguns sinais indicam que uma coleta de SOCMINT saiu do campo legítimo e caminha para terreno arriscado. Reconhecê-los protege tanto o titular dos dados quanto a validade do trabalho.

- Coleta sem finalidade definida, que se transforma em vigilância genérica sobre a vida de alguém.
- Uso de perfis falsos ou de engenharia social para acessar conteúdo restrito, o que descaracteriza a fonte aberta.
- Tentativa de alcançar mensagens privadas, grupos fechados ou dados cadastrais sem a ordem judicial cabível.

- Ausência de documentação da coleta, deixando o material sem data, origem ou forma de captura.
- Conclusões de autoria apoiadas em um único indício, sem confirmação por outros elementos.
- Tratamento de dados sensíveis sem base legal e sem avaliação de necessidade.

O papel da orientação jurídica

Diante de qualquer um desses sinais, a recomendação é buscar orientação antes de agir, e não depois de o material já ter sido produzido. O momento de decidir o que coletar, como preservar e até onde ir é o início do trabalho. Uma coleta bem desenhada desde a origem tende a resistir ao contraditório; uma coleta improvisada costuma ruir na primeira impugnação. Cada caso exige análise própria dos fatos e das provas disponíveis.

Perguntas frequentes

SOCMINT é legal no Brasil?

A coleta de informações públicas em mídias sociais não é, em si, proibida. O que define a licitude é como se coleta, com que finalidade e o que se faz com o material. Dentro dos limites da LGPD, do Marco Civil da Internet e das regras de prova, a atividade pode ser legítima; fora deles, gera risco jurídico e prova imprestável.

Qual a diferença entre OSINT e SOCMINT?

A OSINT é a inteligência de fontes abertas em sentido amplo, que abrange qualquer informação disponível publicamente. A SOCMINT é o recorte dedicado às mídias sociais e ao comportamento nelas registrado. Toda SOCMINT é uma forma de OSINT, mas nem toda OSINT se limita às redes sociais.

Posso usar prints de redes sociais como prova?

Capturas de tela podem servir de prova, mas seu peso depende de como foram obtidas e preservadas. Registro de data e horário, origem, forma de captura e, quando possível, ata notarial reforçam a autenticidade. Sem esses cuidados, o material fica vulnerável a contestação sobre integridade e contexto.

Coletar dado que a pessoa deixou público exige cuidado com a LGPD?

Sim. O dado ter sido tornado público pelo próprio titular não afasta a incidência da proteção de dados. A coleta e o uso ainda precisam de finalidade legítima, base legal adequada e observância dos princípios de necessidade e minimização.

Sobre os dados que o próprio titular tornou manifestamente públicos, o art. 7º, § 4º, da LGPD dispensa o consentimento para o tratamento, mas isso não é salvo-conduto: permanecem exigíveis a boa-fé, a finalidade legítima e os demais princípios da lei, e o dado público não deixa de ser dado pessoal.

Para aprofundar como esse trabalho se conecta à estratégia de defesa, vale conhecer a atuação do escritório em OSINT, em OSINT e investigação defensiva e em prova digital no processo penal. Se você precisa entender o alcance e os limites da coleta em redes sociais no seu caso, fale sobre coleta em redes sociais em uma consulta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/socmint-inteligencia-de-midias-sociais-e-seus-limites-legais/

ARTIGO · 28 DE OUTUBRO DE 2026

Acesso da polícia a dados de IP: o que o STF está julgando

O STF julga se a polícia pode obter dados de IP sem ordem judicial. Veja o que os relatores propuseram e o que ainda está em aberto.

Gabriel Bulhões

O Supremo Tribunal Federal começou a julgar, em 27 de agosto de 2026, duas questões que interessam a quem é investigado e a quem trabalha com provedores de internet: a polícia pode identificar o usuário de um endereço de IP sem autorização de um juiz? E até onde vai o poder do delegado de requisitar dados diretamente a empresas?

O julgamento foi suspenso depois dos votos dos relatores, sem data definida para retomar. Ou seja, ainda não existe decisão do Plenário, e a regra segue como está até o fim do processo. Este texto explica o que está em discussão, o que cada relator propôs e o que ainda está em aberto.

Quais ações o STF está julgando?

São três ações, julgadas em conjunto:

- **ADC 91**, relatada pelo ministro Cristiano Zanin, que trata do art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Esse dispositivo diz que o provedor só é obrigado a fornecer registros de conexão e dados pessoais mediante ordem judicial.
- **ADIs 5059 e 5073**, relatadas pelo ministro Dias Toffoli, que discutem o alcance da Lei 12.830/2013, a lei que trata da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, em especial o poder de requisitar informações e dados.

Em termos simples, a primeira pergunta é quando um IP pode ser ligado a uma pessoa. A segunda é quais dados o delegado pode pedir direto, sem passar pelo juiz.

O que é um IP e por que ele importa numa investigação?

O IP é o número que identifica uma conexão à internet. Sozinho, ele não diz o nome de ninguém. Para chegar à pessoa, costuma ser preciso cruzar o registro de conexão, mantido pelo provedor, com dados cadastrais. É esse cruzamento que a ADC 91 coloca em discussão: ele revela quem estava por trás de determinada conexão e, por isso, afeta a intimidade e a privacidade.

O que propôs o relator da ADC 91?

Segundo as notícias do julgamento, o ministro Zanin votou no sentido de que, como regra, identificar o usuário a partir dos registros de conexão exige ordem judicial. Ele admitiu uma exceção para situações de perigo iminente a bem jurídico de grande valor, com controle judicial posterior. O ministro Toffoli acompanhou esse entendimento.

O que propôs o relator das ADIs 5059 e 5073?

O ministro Toffoli votou pela validade da maior parte da Lei 12.830/2013, com interpretação conforme à Constituição. Pela proposta, delegados e o Ministério Público poderiam requisitar diretamente apenas dados cadastrais básicos, como nome, filiação e endereço. Dados mais sensíveis, entre eles interceptações, registros de chamadas, localização e dados armazenados, continuariam dependendo de ordem judicial.

Isso já é a decisão do STF?

Não. Até o momento, só votaram os relatores, e o julgamento está suspenso. Os ministros ainda podem concordar, divergir ou propor ajustes. Também não foi definido a partir de quando uma eventual decisão valeria, o que os tribunais chamam de modulação de efeitos. Por isso, o que existe hoje são propostas, e não uma regra nova.

E enquanto o julgamento não termina?

Cada juízo continua aplicando o seu entendimento. Para quem é investigado ou já responde a processo, isso significa que a forma como um dado foi obtido pode ser discutida no próprio processo. Se um IP, um registro de conexão ou um dado cadastral foi requisitado sem autorização judicial, a defesa pode examinar se isso foi regular e se

a prova pode ser usada. A Constituição (art. 5°, LVI) e o Código de Processo Penal (art. 157) tratam da prova obtida por meios ilícitos, e cada caso depende das circunstâncias concretas.

Por que esse julgamento importa?

A decisão deve orientar a atuação da polícia, dos provedores e do Judiciário em todo o país. Ela pode definir quando um pedido direto é suficiente e quando é indispensável a autorização do juiz, e isso influencia a validade de muitas provas em investigações de crimes cometidos pela internet.

Perguntas frequentes

O STF já decidiu que a polícia precisa de ordem judicial para identificar um IP? Não. Houve votos dos relatores nesse sentido, mas o julgamento está suspenso e não há decisão final.

O delegado pode pedir dados diretamente às empresas hoje? A Lei 12.830/2013 prevê a requisição de informações e dados durante a investigação. O que o STF discute é o alcance desse poder, e o relator propôs limitar o pedido direto a dados cadastrais básicos.

Uma prova obtida sem ordem judicial pode ser anulada? Depende do caso. A defesa pode questionar a regularidade da obtenção do dado e pedir que o juiz avalie se a prova pode ser usada. O resultado depende das circunstâncias e da jurisprudência aplicável.

Quando o julgamento volta a ser analisado? Até a data deste texto, não há data divulgada. Vamos atualizar o artigo quando houver novidade.

Quando procurar um advogado?

Quem foi alvo de uma requisição de dados, de uma quebra de sigilo ou de uma investigação que tenha começado por um endereço de IP se beneficia de orientação técnica desde o início. Um olhar jurídico ajuda a entender como o dado foi obtido, quais documentos reunir e quais prazos observar.

Este texto reflete o andamento do julgamento da ADC 91 e das ADIs 5059 e 5073 conforme noticiado até 27 de outubro de 2026, com base em reportagens sobre as

sessões, e pode ficar desatualizado. Nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre o caso concreto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/acesso-da-policia-a-dados-de-ip-o-que-o-stf-esta-julgando/



PARTE III

PROCESSO PENAL NA PRÁTICA

Do inquérito à execução da pena: prisão, audiência, júri, recursos, habeas corpus e revisão criminal.

23 TEXTOS · 4 GUIAS E 19 ARTIGOS

GUIA

Habeas corpus

Defesa da liberdade no STJ, STF e Tribunais estaduais

Gabriel Bulhões

O que é Habeas Corpus?

O **habeas corpus** é a garantia constitucional mais poderosa do direito penal brasileiro. Previsto no art. 5°, LXVIII da Constituição Federal, é o remédio jurídico adequado para combater qualquer ilegalidade que afete a liberdade de locomoção, seja uma prisão preventiva desproporcional, um excesso de prazo, uma prisão em flagrante ilegal ou uma condenação com vício processual.

Gabriel Bulhões é advogado criminalista com atuação especializada em habeas corpus perante o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça estaduais.

Quando Cabe Habeas Corpus?

- **Prisão preventiva desproporcional**decretada sem fundamentação idônea ou mantida além do prazo razoável
- **Excesso de prazo**réu preso há mais tempo do que o razoável sem julgamento
- **Prisão em flagrante ilegal**vícios formais ou materiais no auto de prisão em flagrante
- **Ausência de fundamentação**decisão judicial que decreta prisão sem motivação concreta
- **Constrangimento ilegal**qualquer ato de autoridade que restrinja ilegalmente a liberdade
- **Trancamento de inquérito ou ação penal**quando não há justa causa para a persecução penal
- **Ilegalidade na execução penal**regressão de regime ilegal, negativa indevida de progressão

Como funciona o habeas corpus nos tribunais superiores?

O habeas corpus nos Tribunais Superiores exige conhecimento técnico especializado da jurisprudência do STJ e do STF. Gabriel Bulhões atua com foco em:

- **HC no STJ**contra decisões dos Tribunais de Justiça e TRFs
- **HC no STF**contra decisões do STJ e em casos de repercussão constitucional
- **HC preventivo (salvo-conduto)**para evitar prisão iminente e ilegal
- **HC coletivo**em situações de violações sistemáticas de direitos

Habeas corpus tem prazo? Como funciona a urgência?

O habeas corpus não tem prazo para impetração, pode ser apresentado a qualquer momento enquanto durar a ilegalidade. Em casos de prisão ilegal, a atuação imediata é fundamental. O escritório atende casos urgentes com prioridade.

Como se fundamenta tecnicamente um habeas corpus?

Uma petição de habeas corpus eficaz exige:

- Identificação precisa da coação ilegal e da autoridade coatora
- Domínio da jurisprudência atualizada do STJ e STF sobre prisão preventiva
- Argumentação constitucional sólida (art. 5°, LIV, LV, LXVIII da CF/88)
- Conhecimento dos requisitos do art. 312 do CPP e da Súmula 691 do STF
- Pedido liminar fundamentado para soltura imediata quando cabível

Como impetrar um habeas corpus, passo a passo

Impetrar um habeas corpus começa por uma identificação precisa: quem é o paciente (a pessoa cuja liberdade está em risco) e quem é a autoridade coatora (a autoridade responsável pelo constrangimento ilegal, seja o delegado, o juiz, o membro do Ministério Público ou o tribunal).

Essa identificação não é mera formalidade, ela define o tribunal ou juízo competente para julgar o pedido, porque a competência do habeas corpus é fixada em razão da autoridade apontada como coatora. Definida a competência, elabora-se a petição inicial, na qual se narra, de forma objetiva, o constrangimento ilegal e se demonstra a ilegalidade da prisão ou da ameaça, articulando os fatos com o direito.

O ponto sensível é a prova: o habeas corpus não admite dilação probatória, então tudo o que sustenta o pedido precisa vir pré-constituído, documentado desde a inicial. É aqui que a investigação defensiva separa um pedido genérico de um pedido concreto e examinável. Havendo urgência, a petição formula o pedido de liminar, para que a soltura ou o salvo-conduto seja concedido antes do julgamento de mérito.

- Identificar o paciente e a autoridade coatora (quem pratica ou ordena o constrangimento ilegal).
- Definir a competência (o tribunal ou juízo que julga o HC varia conforme a autoridade coatora).
- Reunir e organizar a prova pré-constituída (documentos que comprovem álibi, nulidade ou excesso).
- Elaborar a petição expondo o constrangimento ilegal e articulando os fatos com o direito.
- Formular o pedido de liminar quando houver urgência, amparado nos documentos.
- Protocolar e acompanhar a decisão liminar e, depois, o julgamento de mérito.

Como a investigação defensiva sustenta o habeas corpus?

A investigação defensiva é o que transforma um bom argumento em um pedido sustentável.

Como o habeas corpus não admite produção de prova ao longo do processo e exige prova pré-constituída, o resultado do pedido depende diretamente da qualidade do material apresentado já na inicial. A investigação defensiva produz, de forma lícita e documentada, exatamente esse material: o álibi que comprova onde o paciente estava, o registro que revela uma nulidade no ato que fundamentou a prisão, ou os dados que evidenciam o excesso da medida imposta.

Na prática, é essa prova pré-constituída que dá concretude ao pedido de liminar. Um relatório de investigação defensiva, uma perícia particular, a análise de prova digital ou um levantamento por fontes abertas podem demonstrar de plano a ilegalidade, permitindo ao relator examinar o pedido com base em fatos comprovados, e não apenas em alegações. É a diferença entre afirmar uma ilegalidade e demonstrá-la.

A liberdade tem remédio

Perguntas frequentes sobre habeas corpus

O que é habeas corpus e quando cabe?

O habeas corpus é a ação constitucional destinada a proteger a liberdade de locomoção contra prisão ou ameaça de prisão ilegal, ou seja, contra qualquer constrangimento ilegal ao direito de ir e vir. Ele cabe sempre que alguém sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade por ilegalidade ou abuso de poder, como uma prisão sem fundamento idôneo, um processo que não deveria existir ou o excesso de prazo na prisão. É uma garantia prevista na Constituição Federal e pode ser usado tanto para libertar quem já está preso quanto para prevenir uma prisão iminente.

Como impetrar um habeas corpus? (passo a passo)

Para impetrar um habeas corpus, identifica-se a autoridade coatora (quem determinou ou executa o constrangimento ilegal), define-se o tribunal ou juízo competente para julgá-la, e apresenta-se uma petição escrita expondo a ilegalidade e o pedido de soltura ou de salvo-conduto. O habeas corpus dispensa advogado por exigência formal e não tem custas, mas a atuação técnica de um criminalista faz diferença na demonstração da ilegalidade e na instrução com prova pré-constituída. Quando há urgência, pede-se liminar para que a ordem seja concedida antes do julgamento definitivo.

HC com liminar: como conseguir a soltura imediata?

A liminar em habeas corpus é a decisão provisória que pode determinar a soltura imediata do paciente antes do julgamento final, quando presentes a plausibilidade do direito e o risco de dano pela demora. Para obtê-la, a petição precisa demonstrar de plano a ilegalidade da prisão e instruir o pedido com documentos que comprovem os fatos alegados, como a prova de um álibi, a demonstração de uma nulidade ou a evidência de excesso na medida. Quanto mais robusta e pré-constituída for a prova apresentada com a inicial, mais concreto fica o exame do pedido liminar pelo relator.

Qual a diferença entre HC preventivo (salvo-conduto) e liberatório?

O habeas corpus liberatório busca fazer cessar um constrangimento já existente, como a soltura de quem está preso ilegalmente, enquanto o habeas corpus preventi-

vo busca impedir uma prisão ou constrangimento que ainda está na iminência de ocorrer. No preventivo, a ordem concedida se materializa em um salvo-conduto, documento que assegura ao beneficiário o direito de não ser preso por aquele motivo específico. Em síntese, o liberatório atua sobre a coação atual e o preventivo sobre a coação iminente.

Cabe habeas corpus para trancar inquérito ou ação penal?

Sim, cabe habeas corpus para trancar inquérito policial ou ação penal, embora se trate de medida excepcional, admitida quando há ilegalidade manifesta demonstrável de plano. O trancamento tende a ser reconhecido em situações como a atipicidade evidente do fato (o fato narrado não é crime), a ausência de qualquer indício de autoria ou materialidade, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a inépcia da denúncia. Como exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, a instrução do pedido com documentos sólidos é decisiva.

Quanto tempo leva o julgamento de um HC?

Não há prazo único: o pedido liminar costuma ser examinado com rapidez, muitas vezes em horas ou poucos dias, dada a urgência, enquanto o julgamento definitivo do mérito depende da pauta do tribunal e pode levar de semanas a meses. A duração varia conforme a complexidade do caso, o tribunal competente e a existência de urgência reconhecida. Por isso a liminar é o instrumento central quando a liberdade não pode esperar o julgamento final.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/habeas-corpus/

GUIA

Habeas corpus: o que conferir antes de impetrar

O HC se prova nos anexos, depende de competência correta e vive de urgência real. É o tipo de peça em que o erro assistido custa mais do que em qualquer outra.

Gabriel Bulhões

Todo erro de conteúdo assistido tem o mesmo mecanismo, tratado no pilar da alucinação. O que varia é o **preço**. No habeas corpus, ele é mais alto, porque a peça é julgada rápido, se prova pelos anexos e depende de uma competência que, se errada, custa tempo de quem está preso.

Os três elementos que não perdoam

1. **Competência.** Definida pela autoridade apontada como coatora. Errar aqui desloca a peça para juízo que não pode conhecê-la.
2. **Instrução documental.** O HC se prova pelo que o acompanha. Narrativa não substitui documento.
3. **Urgência.** É real, não retórica, e não sobrevive a um ciclo de emenda.

A matéria de cabimento e de competência está desenvolvida no pilar de habeas corpus. Esta página trata apenas da conferência.

A instrução é onde o HC se ganha ou se perde

Um HC bem escrito com instrução incompleta é um HC que pede ao juízo que *acredite*. Conferir documento por documento é a etapa mais produtiva do roteiro, e a mais fácil de atropelar sob urgência:

- a decisão atacada está juntada, íntegra e legível?
- há certidão ou documento que comprove a data relevante?
- a peça que revela o vício está lá, ou só está descrita?

- os anexos estão em ordem que permita a alguém encontrá-los?

Pedido delimitado é pedido examinável

Numa peça de análise rápida, um pedido que identifica exatamente qual ato se quer atacado e qual providência se requer é mais examinável do que um pedido amplo. Saídas automatizadas tendem à abrangência, porque abrangência é o padrão mais seguro em texto genérico, e aqui é o menos útil.

O roteiro, curto de propósito

#	Conferir	Onde
1	Competência e autoridade coatora	Nos autos, não no modelo
2	Instrução completa e legível	Anexo por anexo
3	Ato atacado identificado com precisão	Na decisão juntada
4	Cada referência aberta e lida	No inteiro teor, na fonte oficial
5	Pedido delimitado	Na própria peça
6	Nenhuma afirmação sobre resultado provável	Em toda a peça e na comunicação com o cliente

O item 6 não é formalidade: afirmar probabilidade de êxito colide com a vedação a promessa de resultado do **Provimento CFOAB n.º 205/2021**, e é o tipo de frase que uma saída automatizada produz sem ser pedida.

Onde a assistência efetivamente ajuda

Em reunir e organizar os documentos que instruem a peça, em localizar nos autos onde está cada elemento que a narrativa vai invocar, e em verificar se a conclusão responde à premissa num texto já escrito. Não em decidir a competência, não em escolher a tese, não em formular o pedido, pelos critérios de decisões que não se delegam a um sistema.

Perguntas frequentes

Por que o habeas corpus é especialmente sensível ao erro assistido?

Porque três de seus elementos não admitem correção posterior confortável: a competência, que se define pela autoridade apontada como coatora; a instrução documental, já que o HC se prova pelos documentos que o acompanham; e a urgência, que é real e não retórica. Um erro em qualquer um deles não é ajustado numa emenda tranquila, ele custa tempo que o paciente não tem.

Qual é o erro de competência mais comum?

Apontar como coatora a autoridade errada, o que desloca a peça para juízo que não pode conhecê-la. É um erro que uma saída automatizada produz com facilidade, porque a identificação correta depende da estrutura concreta do caso e não do padrão mais frequente em peças semelhantes. A conferência aqui é sobre os autos, não sobre o modelo.

O que significa dizer que o HC se prova nos anexos?

Que a narrativa não substitui o documento. A demonstração do constrangimento depende do que está juntado: a decisão atacada, a certidão que comprova a data, a peça que revela o vício. Um HC bem escrito com instrução incompleta é um HC que pede ao juízo que acredite. Conferir a instrução documento por documento é a etapa mais produtiva do roteiro.

Precedente citado precisa de conferência diferente aqui?

A conferência é a mesma de qualquer peça, abrir e ler o inteiro teor, mas o custo do erro é maior, porque o HC costuma ser julgado com rapidez e a citação inexistente contamina a credibilidade da urgência alegada. Referência que não puder ser aberta e lida não entra, sem exceção por prazo.

Pedido genérico enfraquece o HC?

Enfraquece a compreensão do que se pede, e isso importa numa peça de análise rápida. Um pedido que delimita exatamente qual ato se quer atacado e qual providência se requer é mais examinável do que um pedido amplo. Saídas automatizadas tendem ao pedido abrangente, porque abrangência é o padrão mais seguro em texto genérico, e é o menos útil aqui.

Existe roteiro final antes de impetrar?

Sim, e ele é curto de propósito: competência conferida nos autos; instrução completa e legível; ato atacado identificado com precisão; cada referência aberta e lida na fonte; pedido delimitado; e nenhuma afirmação sobre resultado provável. Seis itens que se checam em minutos e evitam o retrabalho que custa dias.

Nota de método: nenhum dispositivo é citado por número nesta página; competência e cabimento são remetidos ao pilar de habeas corpus, onde a matéria está desenvolvida. A única norma referida, Provimento CFOAB n.º 205/2021, já é utilizada em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado e nenhuma afirmação sobre probabilidade de deferimento é feita.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/habeas-corpus-o-que-conferir-antes-de-impetrar/

GUIA

Recursos nos tribunais superiores

Recurso especial no STJ e recurso extraordinário no STF, com técnica de admissibilidade, prequestionamento e sustentação oral presencial em Brasília.

Gabriel Bulhões

Recurso especial e recurso extraordinário: o que são e por que existem

São os recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal contra decisões dos tribunais de segundo grau.

O **recurso especial (REsp)** é julgado pelo STJ e existe para uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país (art. 105, III, da Constituição Federal). O **recurso extraordinário (RE)** é julgado pelo STF e existe para proteger a Constituição (art. 102, III). Os dois compartilham uma característica decisiva: não servem para reexaminar fatos e provas. Discutem apenas tese jurídica. Vencer nessas instâncias depende menos de repetir a defesa e mais de reconstruir o caso como questão de direito.

Quando cabe o recurso especial ao STJ?

O REsp é cabível contra acórdão de tribunal de segunda instância, em única ou última instância, quando a decisão:

- **Contraria lei federal** ou nega vigência a tratado, deixando de aplicar a norma que deveria reger o caso.
- **Dá à lei federal interpretação divergente** da adotada por outro tribunal, configurando o dissídio jurisprudencial.
- **Julga válido ato de governo local** contestado em face de lei federal.

No dissídio jurisprudencial, não basta alegar a divergência. É necessário demonstrá-la com **cotejo analítico**, comparando os fundamentos dos acórdãos confrontados (art. 1.029, § 1.º, do CPC). O cotejo mal feito é causa frequente de inadmissão.

Quando cabe o recurso extraordinário ao STF?

O RE é cabível quando a decisão recorrida:

- **Contraria dispositivo da Constituição**, violando direito ou garantia fundamental do acusado.
- **Declara a inconstitucionalidade** de tratado ou de lei federal.
- **Julga válida lei ou ato local** contestado em face da Constituição.

Além da hipótese constitucional, o RE exige a demonstração obrigatória de **repercussão geral**: o recorrente precisa mostrar que a questão tem relevância que ultrapassa o interesse das partes (art. 102, § 3.°, da Constituição e art. 1.035 do CPC). Sem isso, o STF sequer conhece do recurso.

O que é prequestionamento e por que ele decide o recurso antes do mérito?

Prequestionamento é a exigência de que a questão jurídica levada ao tribunal superior já tenha sido efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido. Se o ponto não foi enfrentado, o recurso não é admitido, independentemente da correção da tese.

Esse filtro está previsto nas **Súmulas 282 e 356 do STF** e na **Súmula 211 do STJ**. Quando o acórdão é omisso sobre a matéria relevante, o caminho é opor **embargos de declaração prequestionadores**, que forçam o tribunal a se manifestar. A Súmula 98 do STJ garante que esses embargos não são considerados protelatórios quando têm essa finalidade. Cuidar do prequestionamento ainda no segundo grau é o que mantém o recurso vivo.

Súmula 7 do STJ e Súmula 279 do STF: como superar o filtro do reexame de provas

A **Súmula 7 do STJ** enuncia que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A **Súmula 279 do STF** diz o mesmo para o recurso extraordinário. É aqui que a maioria dos recursos perece: a defesa pede, na prática, que o tribunal superior reavalie a prova, e o recurso não é conhecido.

A virada técnica está em uma distinção precisa. Reexaminar prova é inadmissível. **Revalorar juridicamente** os fatos já fixados pelo acórdão é plenamente cabível. Quando os fatos estão dados e o que se discute é a qualificação jurídica que deles se extrai,

não há reexame, há questão de direito. Construir o recurso dentro dessa fronteira é o trabalho central que separa um recurso admitido de um recurso barrado na porta.

Quais recursos e ações cabem nos tribunais superiores?

Recurso especial (REsp)

Ao STJ, contra violação ou interpretação divergente de lei federal (art. 105, III, da CF).

Recurso extraordinário (RE)

Ao STF, contra ofensa à Constituição, com repercussão geral demonstrada (art. 102, III, da CF).

Agravo em REsp e em RE

Contra a inadmissão do recurso pelo tribunal de origem, para o próprio STJ ou STF reavalie (art. 1.042 do CPC).

Embargos de declaração

Para sanar omissão, contradição ou obscuridade, e também para prequestionar matéria relevante.

Embargos de divergência

Para uniformizar julgados divergentes dentro do próprio STJ ou STF (art. 1.043 do CPC).

Habeas corpus e revisão criminal

Ações autônomas que podem ser ajuizadas diretamente no STJ e no STF conforme a competência de cada tribunal.

Recurso especial e recurso extraordinário: comparativo

Critério	Recurso especial (REsp)	Recurso extraordinário (RE)
Tribunal	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Supremo Tribunal Federal (STF)
Fundamento	Art. 105, III, da Constituição	Art. 102, III, da Constituição

Critério	Recurso especial (REsp)	Recurso extraordinário (RE)
Protege	A lei federal e sua interpretação uniforme	A Constituição Federal
Requisito adicional	Cotejo analítico no dissídio (art. 1.029, § 1.°, CPC)	Repercussão geral (art. 1.035 do CPC)
Obstáculo central	Súmula 7 (reexame de prova)	Súmula 279 (reexame de prova)
Inadmitido na origem	Agravo do art. 1.042 do CPC	Agravo do art. 1.042 do CPC

Como estruturamos cada recurso para os tribunais superiores

Análise de cabimento

Leitura do acórdão e mapeamento das teses com chance real de admissão.

Prequestionamento

Verificação e, quando necessário, embargos para prequestionar a matéria antes do recurso.

Blindagem contra a Súmula 7

Construção do recurso como questão de direito, e não de prova.

Cotejo e repercussão

Cotejo analítico no dissídio e demonstração de repercussão geral no RE.

Sustentação oral

Sustentação presencial nos tribunais e acompanhamento até o julgamento.

Por que a presença em Brasília faz diferença nos recursos superiores

O STJ e o STF têm sede em Brasília. Em recursos de alta complexidade, estar na capital permite o que a distância não permite.

A atuação presencial viabiliza **sustentação oral da tribuna**, despacho com os gabinetes dos relatores, entrega de memoriais e acompanhamento próximo da pauta. O es-

critório atende presencialmente em Brasília, mediante agendamento, e atua perante o STJ, o STF, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (TRF1) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), inclusive em parceria com a banca de origem do caso.

Perguntas frequentes

O que é recurso especial e quando ele cabe?

O recurso especial é dirigido ao STJ para uniformizar a interpretação da lei federal (art. 105, III, da CF). Cabe quando o acórdão contraria lei federal, nega vigência a tratado ou dá à lei interpretação divergente de outro tribunal. Não serve para reexaminar fatos e provas.

O que é prequestionamento?

É a exigência de que o tema jurídico tenha sido efetivamente apreciado pelo acórdão recorrido. Sem prequestionamento, o recurso não é admitido (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211 do STJ). Quando o acórdão é omisso, opõem-se embargos de declaração para forçar a manifestação.

O que é a Súmula 7 do STJ?

A Súmula 7 enuncia que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. É o principal obstáculo de admissibilidade. A técnica está em demonstrar que se discute a revaloração jurídica dos fatos já fixados, e não a reavaliação da prova em si.

O que é repercussão geral no recurso extraordinário?

É o requisito que obriga o recorrente a demonstrar que a questão constitucional tem relevância que ultrapassa o interesse das partes (art. 102, § 3.°, da CF e art. 1.035 do CPC). Sem essa demonstração, o STF não conhece do recurso.

O que fazer quando o recurso é inadmitido pelo tribunal de origem?

Cabe agravo em recurso especial ou extraordinário (art. 1.042 do CPC) para que o próprio STJ ou STF reavalie a inadmissão feita pela presidência do tribunal de origem.

Cabe habeas corpus diretamente no STJ ou no STF?

Sim. Habeas corpus e revisão criminal podem ser ajuizados diretamente no STJ e no STF, conforme a autoridade apontada como coatora e a competência constitucional de cada tribunal.

O escritório atua em parceria com advogados de outros estados?

Sim. O escritório atua com frequência em regime de colaboração com bancas de origem, assumindo os recursos para os tribunais superiores sem necessidade de renúncia ao mandato anterior. A atuação em Brasília facilita essa integração.

Chegar ao STJ e ao STF é uma questão de técnica

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/recursos-tribunais-superiores/

GUIA

Revisão criminal: o instrumento para reverter uma condenação injusta

A ação que reabre um processo já encerrado, os três fundamentos autônomos do art. 621 do Código de Processo Penal e o trabalho técnico que produz a prova nova.

Gabriel Bulhões

O que é a revisão criminal?

É a ação que permite reexaminar uma condenação penal depois do trânsito em julgado. Não é recurso: o processo já terminou, e o que se pede ao tribunal é a desconstituição do que ficou decidido.

A revisão criminal está nos arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal e tem três características que a distinguem de tudo o que vem antes dela. Primeiro, só corre em favor da pessoa condenada: o art. 626, parágrafo único, veda que a pena imposta pela decisão revista seja agravada. Segundo, não tem prazo de interposição, porque o art. 622 admite o pedido em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou depois dela. Terceiro, nasce diretamente em um tribunal, e não no juízo que condenou.

Isso faz da revisão a via própria para o caso já encerrado, e não uma repetição da apelação. Antes do trânsito em julgado, os instrumentos são o recurso e o habeas corpus. Depois dele, o que existe é esta ação, com fundamentos específicos, e a pergunta deixa de ser se a defesa discorda da condenação para ser se algum desses fundamentos está demonstrado.

Quais são os fundamentos da revisão criminal?

São três, previstos nos incisos do art. 621, e cada um é autônomo. Não é preciso reunir os três: basta que um deles esteja demonstrado.

Inciso	O que o art. 621 admite	O que precisa ser demonstrado
I	Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos	O descompasso entre o que a decisão afirmou e o que a lei diz ou o que os autos mostram. Não basta divergir da valoração da prova feita na sentença
II	Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos	A falsidade, comprovada, e o fato de que aquele elemento falso sustentou a condenação
III	Descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena	Que a prova é nova, isto é, não foi objeto de análise no processo original, e que é apta a alterar o julgamento

Revisão criminal, habeas corpus ou recurso: qual é a via?

A resposta depende de dois fatores: em que estágio o processo está e o que exatamente se quer discutir.

Situação	Via	O que ela discute
Processo em curso, decisão recorrível	Recurso	O acerto da decisão, dentro do próprio processo
Ilegalidade que atinge a liberdade de locomoção, a qualquer tempo	Habeas corpus	A ilegalidade em si, com cognição estreita: não se destina ao reexame aprofundado da prova
Condenação já transitada em julgado	Revisão criminal	A presença de um dos fundamentos do art. 621
Dúvida sobre o que existe no caso e o que nunca foi produzido	Investigação defensiva	Nenhuma tese ainda: primeiro se apura o que há, depois se escolhe a via

A última linha não é um preenchimento. Na prática, a escolha da via costuma ser feita antes de existir material para sustentar qualquer uma delas, e o pedido nasce fraco por isso. A ordem inversa é mais produtiva: apurar primeiro, escolher depois.

O que o tribunal pode decidir na revisão criminal?

O art. 626 do Código de Processo Penal indica quatro resultados possíveis quando a revisão é julgada procedente, e um limite que vale em qualquer hipótese.

- **Absolver** a pessoa condenada.

- **Alterar a classificação** da infração.
- **Modificar a pena** aplicada.
- **Anular o processo**.

O limite é o parágrafo único do mesmo artigo: de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. E, quando o resultado é a absolvição, o art. 627 determina o restabelecimento dos direitos perdidos em virtude da condenação.

Há ainda uma regra que costuma passar em branco e importa muito em caso antigo: se a pessoa cuja condenação está sendo revista falece no curso da revisão, o art. 631 prevê a nomeação de curador para a defesa. O processo não se extingue com a morte.

E se a revisão criminal já foi negada uma vez?

O art. 622, parágrafo único, não admite a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas. A porta não está fechada: está condicionada.

Essa é a regra que dá sentido prático à investigação defensiva pós-condenação. Um primeiro pedido negado por insuficiência de material não torna o caso insuscetível de revisão. Torna a produção de prova nova o requisito de admissibilidade do próximo pedido, o que desloca o trabalho de argumentar para o trabalho de apurar e documentar.

É também a razão pela qual vale a pena olhar caso antigo cuja revisão foi negada anos atrás: técnicas de exame que não existiam à época, vestígio digital ainda recuperável e testemunha que hoje pode falar são fatos supervenientes, não teses recicladas.

Como a investigação defensiva produz a prova nova

Prova nova raramente aparece. Ela é produzida, com método, e a diferença entre um elemento aproveitável e uma informação sem valor processual está quase toda na documentação de como se chegou até ele.

Frente de trabalho	O que pode surgir
Entrevista defensiva	Testemunha nunca ouvida, ou que hoje pode falar sem o constrangimento que existia na época

Frente de trabalho	O que pode surgir
Exame pericial complementar e contraperícia	Reexame de vestígio preservado, ou aplicação de técnica indisponível quando o laudo original foi feito
Reconstrução da cadeia de custódia	Ruptura documentada no rastro do vestígio, que atinge o valor do elemento que sustentou a condenação
Prova digital e metadados	Registro de horário, autoria ou localização que contradiz a versão acolhida na sentença
OSINT	Fonte aberta que permite reconstruir contexto de fato antigo e localizar quem se perdeu de vista
Autos de Investigação Defensiva	Não um novo elemento, mas a forma: a peça que documenta cada diligência e torna o achado utilizável

O regime dessa atividade é o do Provimento CFOAB nº 188/2018, que trata da investigação defensiva conduzida por advogado, e o produto final é normalmente um relatório de investigação defensiva que organiza o que foi apurado, o método empregado e o que ficou sem resposta. Esse último item importa: relatório que só afirma o que convém é frágil no lugar onde precisa ser forte.

A mesma metodologia atua antes da sentença, prevenindo o erro, e depois dela, corrigindo-o. É a tese central do Observatório do Erro Judicial, e ela também já é política institucional: em pelo menos dois estados, a norma que criou o núcleo de investigação defensiva da Defensoria Pública lhe atribui competência expressa para apoiar a reanálise de condenação transitada em julgado, como documenta o pilar da rede institucional.

Cabe indenização por erro judiciário?

O direito existe no art. 5º, LXXV, da Constituição, que prevê a indenização do condenado por erro judiciário e de quem ficar preso além do tempo fixado na sentença. Mas ele não se realiza sozinho.

No art. 630 do Código de Processo Penal, o tribunal pode reconhecer o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos se o interessado o requerer, e o valor é liquidado no juízo cível. Duas ressalvas do próprio artigo merecem leitura atenta antes de qualquer expectativa: a indenização não é devida se o erro ou a injustiça da condenação decorreu de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão ou a ocul-

tação de prova que estava em seu poder, nem quando a acusação foi meramente privada.

Na prática, isso significa que o pedido de indenização é uma decisão a tomar dentro da revisão, e não uma consequência automática dela.

O que reunir antes de procurar um advogado

Nada disso substitui a análise técnica do caso, mas encurta muito o caminho até ela.

A certidão de trânsito em julgado

O art. 625 exige que o pedido seja instruído com ela e com as peças que comprovem o fundamento alegado. Sem essa certidão não há como formalizar a revisão.

Cópia integral do processo

Sentença, acórdãos, laudos e depoimentos. O material completo é o que permite identificar o que foi e o que não foi analisado.

A lista do que nunca foi examinado

Testemunha não ouvida, exame não feito, dispositivo não periciado, documento não juntado. É desse inventário que sai a hipótese de prova nova.

O que mudou desde então

Quem hoje pode falar e antes não podia, qual técnica de exame passou a existir, qual vestígio ainda está preservado.

O histórico de pedidos anteriores

Se já houve revisão negada, o próximo pedido depende de prova nova, conforme o art. 622, parágrafo único, e é preciso saber exatamente o que foi apresentado antes.

Uma advertência de método, que também é de honestidade: nenhuma avaliação séria diz de antemão que a revisão será procedente. O que uma análise técnica entrega é outra coisa, e mais útil: quais fundamentos do art. 621 o caso pode sustentar, o que precisaria ser produzido para cada um deles e o que, no material existente, já é obstáculo conhecido.

Perguntas frequentes

A revisão criminal é um recurso?

Não. Recurso se interpõe dentro do processo, antes de ele terminar. A revisão criminal é ação autônoma: pressupõe justamente que a condenação já transitou em julgado e pede ao tribunal que desconstitua o que ficou decidido. É por isso que ela não tem prazo de interposição como um recurso e é dirigida a um tribunal, não ao juízo que condenou.

Preciso de prova nova para pedir revisão criminal?

Não necessariamente. Prova nova é apenas o inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal. Os outros dois fundamentos são autônomos: o inciso I trata da sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e o inciso II, da sentença que se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Um caso sem prova nova pode ter fundamento em qualquer um dos outros dois, e tratar o art. 621 como se tivesse uma hipótese só é um dos erros mais comuns na construção do pedido.

Quem já cumpriu a pena inteira ainda pode pedir revisão criminal?

Sim. O art. 622 do Código de Processo Penal admite o pedido em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou depois dela. E, se a pessoa já morreu, o art. 623 permite que o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão requeira a revisão, o que faz da via o instrumento para reabilitar a memória de alguém já falecido.

Quantas vezes se pode pedir revisão criminal?

O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal não admite a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas. Em termos práticos: uma revisão já negada não fecha a porta em definitivo, mas o novo pedido precisa apresentar algo que não estava lá antes. É exatamente por isso que a investigação defensiva pós-condenação importa mesmo em caso que já foi julgado uma vez.

A pena pode aumentar se a revisão for julgada improcedente?

Não. O art. 626, parágrafo único, do Código de Processo Penal é expresso: de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. A revisão criminal só corre em favor do condenado, e o risco de sair dela em situação pior do que entrou não existe quanto à pena fixada na decisão que se pretende rever.

Quem julga a revisão criminal?

Um tribunal, nunca o juízo que proferiu a condenação. Qual tribunal depende de quem julgou: as condenações proferidas por um tribunal são revistas por ele mesmo, e as proferidas por juízo de primeiro grau, pelo tribunal a que esse juízo está vinculado. Essa é uma diferença prática relevante frente ao recurso comum, porque a revisão nasce diretamente na instância revisora.

A revisão criminal serve para rediscutir a prova do processo?

Não como uma segunda apelação. O inciso I do art. 621 fala em sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e a expressão é mais estreita do que simples divergência sobre a valoração da prova: exige demonstrar o descompasso entre o que a decisão afirmou e o que os autos mostram. Cada caso demanda análise individualizada desse limite, e é uma das razões pelas quais o pedido precisa ser construído sobre documento, não sobre inconformismo.

A revisão criminal procedente garante indenização?

Não de forma automática. O art. 630 do Código de Processo Penal prevê que o tribunal, se o interessado requerer, pode reconhecer o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos, que é liquidada no juízo cível. O mesmo artigo afasta a indenização em duas situações, entre elas quando o erro decorreu de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão ou a ocultação de prova que estava em seu poder. O direito de fundo é o do art. 5°, LXXV, da Constituição.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/revisao-criminal/

ARTIGO · 30 DE SETEMBRO DE 2022

Autorização Judicial para Plantio de Cannabis para Fins Terapêuticos no Brasil

Plantio de cannabis para fins terapêuticos já conta com autorizações judiciais no Brasil, permitindo tratar epilepsia, dor crônica e outras doenças.

Gabriel Bulhões

No Brasil, para que se busque uma decisão favorável em Habeas Corpus, o paciente necessita da permissão para importar o óleo. Desse modo, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, pacientes (ou seus representantes legais) que tenham necessidade médica comprovada e imprescindível do produto. Por outro lado, nos dias de hoje, o cultivo caseiro de *C4nn4b1s* para o tratamento de enfermidades já é uma realidade no Brasil, nesse sentido, diversos pacientes já possuem autorização judicial para tanto, podendo assim melhorar qualitativamente e quantitativamente, os sintomas relativos às enfermidades como *Alzheimer*, Ansiedade Generalizada, Ataxia Espinocerebelar, Depressão, Dor Crônica, Epilepsia, Espasmo, Enxaqueca Crônica, Fibromialgia e Glaucoma. Hemofilia, Paralisia Cerebral, Reumatismo, Síndrome do Instestino Irritável, Síndrome do Pânico, Transtorno de *Déficit* de Atenção com Hipertatividade, Transtorno de Aspecto Autista, Transtorno do Sono e Transtorno Explosivo Intermitente, dentre muitas outras, e assim ter uma vida digna e o seu direito à saúde resguardado.

QUAIS OS PRINCIPAIS DOCUMENTOS FUNDAMENTAM O PEDIDO? Os principais documentos utilizados para que seja providenciado um *Habeas Corpus* que vise garantir o direito de plantio, colheita e produção do próprio medicamento artesanal à base de *C4nn4b1s* ao paciente são: **Documentos obrigatórios**:

- Documentos pessoais (RG e CPF);
- Comprovante de endereço;
- Prescrição médica do uso de Canabidiol ou THC;

- **Laudo médico apresentando todo o histórico clínico, com ênfase no sofrimento que a enfermidade gera ao paciente**. Apresentar todos os medicamentos utilizados para o tratamento, e que não apresentaram melhoras;
- **Fundamentação relativa à motivação da prescrição do óleo ou de partes da Cannabis.** Indicação o CID da doença e a assinatura do médico responsável, com nº do CRM;
- **Autorização da ANVISA para a importação do óleo**, pode ser realizada diretamente no site da Agência;
- Relatos do paciente e de familiares sobre a doença e uso de óleo da planta supracitada pelo paciente;
- Orçamento do produto importado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/autorizacao-judicial-plantio-cannabis-fins-terapeuticos-brasil/

ARTIGO · 26 DE MARÇO DE 2024

Reflexões sobre a Improbidade Administrativa no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar

Improbidade administrativa no processo administrativo disciplinar exige dolo, e Thiago Praxedes aponta equívocos na aplicação do fundamento em PADs.

Thiago Praxedes

Por THIAGO PRAXEDES O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o mecanismo pelo qual a administração pública realiza a investigação das infrações funcionais, apurando determinado fato e julgando qual sanção deve ser aplicada ao caso concreto. Acerca disso, é possível constatar um fundamento muito utilizado em decisões no âmbito dos PADs, o qual embasa a demissão ou rescisão contratual por justa causa, em razão do cometimento de improbidade administrativa, seja do servidor, seja do empregado público, respectivamente. Portanto, tal embasamento é previsto para ambas as espécies de PADs, tanto daquele que apura fato cometido por servidor em órgão público, sob regime estatutário1, quanto daquele que apura fato de empregado público de empresa de economia mista, regido pela CLT.2 Não obstante, no tocante ao fundamento específico do cometimento de improbidade administrativa pelo servidor público é que a presente análise se debruçará, merecendo atenção em razão da existência de aparente equívoco quanto à sua aplicação no Processo Administrativo Disciplinar, causando a problemática que será abordada. Tal equívoco quanto à sua aplicação pode desvirtuar o objetivo e ultrapassar o limite legal do procedimento, principalmente levando em consideração o ordenamento jurídico como um conjunto de normas3, sob a perspectiva de uma interpretação lógico-jurídica de hermenêutica sistemática. Como se sabe, anteriormente, a conduta culposa também podia ser passível de punição por improbidade administrativa, o que já não é mais permitido. Tendo isso em vista, vale refletir que atos danosos resultantes de imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser qualificados como improbidade, uma vez que a legislação4 passou a exigir explicitamente a presença do dolo para a responsabilização por improbidade administrativa. Nesse contexto, vale salientar que, muitas vezes, circunstâncias adversas e a precariedade no ambiente laboral influenciam diretamente

na prática de ações irregulares pelos servidores públicos, as quais acabam sendo apuradas no âmbito do PAD, podendo ensejar a demissão pelo cometimento de ato ímprobo e provocar uma verdadeira devassa na vida do servidor. Sabe-se que, para um agente que cometa improbidade administrativa e enfrente uma persecução para sua responsabilização em relação a essa conduta, um dos preceitos básicos de defesa é saber exatamente qual conduta está sendo objeto do processo. Todavia, não raramente, as apurações e subsequentes decisões, apesar de imputar um ato de improbidade àquele que é polo passivo do PAD, deixa de apontar a tipificação do ato ímprobo, assim como a descrição minuciosa da conduta. Dessa forma, o PAD, que é uma persecução disciplinar, a qual pode apurar um suposto ato ímprobo, se não indicar a tipificação deste conforme a Lei de Improbidade determina, já impede assim o exercício de defesa de forma eficaz, acarretando uma situação de inépcia acusatória, análoga à inépcia da Inicial (em caso de improbidade) ou inépcia de Denúncia (em caso de ação penal). Outro problema, inclusive de raiz mais profunda, acerca dessa argumentação/fundamentação utilizada, encontra-se na sua própria natureza, como já relatado anteriormente, visto que a nova Lei de Improbidade só reconhece o ato ímprobo praticado de forma dolosa. Diante disso, não há mais a possibilidade fidedigna de se apurar ato de improbidade no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista sua natureza análoga à *inquisitorial*, evidentemente precária. O procedimento não possui capacidade de apurar o elemento subjetivo especial do tipo, que demandaria maior sofisticação e esmero na instrução dos processos, o que seria imprescindível para poder apurar um ato de improbidade. Nessa perspectiva, se demonstra a inviabilidade procedimental utilizada para apontar um ato de improbidade implicado ao servidor público por meio de PAD, o qual possui o mesmo órgão atuando como investigador, acusador e julgador5, sendo difícil falar em imparcialidade quando a dinâmica do processo é posta dessa forma. À vista disso, a garantia da independência da Magistratura e do Ministério Público é uma preocupação central nos processos punitivos, como um todo, no âmbito judicial. Nesse sentido, se faz necessário ressaltar a importância do fortalecimento de autoridades administrativas imparciais, dotadas de um mínimo de independência e profissionalismo. Tal medida visa assegurar julgamentos justos e razoáveis, em conformidade com a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.6 Em tese, o PAD deveria seguir os princípios da ampla defesa e do contraditório, devido processo legal, presunção de inocência, proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, como relatado anteriormente, o PAD tem a sua investigação, acusação e julgamento, ou seja, todas as funções do processo, exercidas pelo mesmo órgão, o que dificulta, na prática, o desempenho e exercício dos referidos princípios.

Para que alguém possa ser sujeito a sanções administrativas, seja por decisão judicial, seja por decisão administrativa, é fundamental que haja evidências de sua culpabilidade. Esta premissa não surge de uma interpretação desconectada da Constituição. Pelo contrário, tal como acontece em todo o contexto do Direito Administrativo Sancionador brasileiro, os princípios fundamentais são enraizados na Carta Magna, por meio de uma análise argumentativa que reconhece a relevância dos dispositivos constitucionais.7 Esse mesmo procedimento deve ser aplicado na análise da culpabilidade no campo do Direito Punitivo, especialmente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. A análise das ações apuradas deve considerar as condições em que estas foram desempenhadas, não podendo ocorrer a imputação de ato ímprobo de forma objetiva.8 Assim, do exame minucioso das circunstâncias, pode acabar sendo afastada a constatação da intenção deliberada de agir de forma ilícita. Inclusive, é possível aplicar teorias do direito penal no Direito Administrativo Sancionador, como a análise de culpabilidade do agente já mencionada anteriormente, mais especificamente quanto à inexigibilidade de conduta diversa.9 No entanto, para isso seria necessário um processo com ampla defesa e contraditório de fato, como seria no processo judicial de improbidade. Por esse tipo de procedimento (PAD) não poderia concluir-se pela presença do dolo, consequentemente, concluir que haveria o cometimento de ato ímprobo, uma vez que a instrumentalização do processo não possui as garantias processuais necessárias para o exercício da ampla defesa e do contraditório.10 Ainda no tocante à estrutura processual, vale salientar que o PAD é tão escasso no sentido de sistema de garantias, que nem a Súmula 14 do STF11 pode ser aplicada em seu âmbito, a qual preceitua a garantia do defensor de ter acesso a todo elemento de prova documentado. E, ainda, não é obrigatória a atuação do advogado no âmbito do PAD12, conforme a Súmula 5 do STF. Além disso, é de se destacar que a Súmula 66513 do STJ limita a atuação jurisdicional sobre exame do mérito administrativo, ou seja, demonstra que os atos produzidos no âmbito do PAD já possuem uma possível barreira de revisão pelo judiciário, o qual analisará a legalidade do Processo apenas em algumas hipóteses. Apesar das reflexões e críticas aqui trazidas relativamente ao procedimento do PAD, ante a aplicação do referido fundamento para apuração de improbidade administrativa, o entendimento do STJ por meio da Súmula 65114 é de que compete à autoridade administrativa aplicar ao servidor público a pena de demissão pela prática de improbidade, independente de prévia condenação judicial. Diante dessa conjuntura, percebe-se também como é de tremenda importância a atuação do advogado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, ainda que não obrigatória, pois isso pode fazer a diferença no curso processual, ante os riscos que o resultado

do processo pode trazer ao servidor público. Até porque, como mencionado anteriormente, pela Súmula 665 do STJ, a qual estipula limites cognitivos na análise jurisdicional, o resultado do PAD pode ser de árdua discussão para eventual reforma no âmbito do judiciário posteriormente. Desse modo, a reflexão que se faz aqui é sobre como um Processo Administrativo Disciplinar, que não possui nenhum sistema real de garantias, pode imputar um ato de improbidade (doloso) ao servidor público, o demitindo e levando o caso a uma quase que inevitável ação civil de indenização (ressarcitória), ação de improbidade administrativa e até mesmo a uma persecução criminal? O PAD acaba por adiantar a imputação de improbidade, de forma totalmente objetiva, sem qualquer instrumentalização processual que possibilite uma análise mais exauriente, já aplicando sanções com base em fundamento/argumentação que só poderia ser constatada realmente ao final do processo (judicial) de improbidade. Isso posto, torna-se evidente a necessidade premente de uma revisão acerca dos PADs, especialmente no que diz respeito à aplicação do fundamento que imputa ao servidor público a persecução por ato ímprobo. Ademais, a discrepância entre a natureza dolosa da improbidade administrativa e a limitação dos PADs em apurar adequadamente o elemento subjetivo do dolo revela uma lacuna significativa no sistema jurídico atual. A falta de garantias processuais básicas, a responsabilização objetiva de atos de improbidade e a ausência de um processo eficaz, com contraditório e ampla defesa, colocam em xeque a legitimidade e a justiça desses procedimentos. Urge, pois, uma reflexão profunda sobre como reformar o Direito Administrativo Sancionador, no caso do PAD, para garantir a proteção dos direitos fundamentais do servidor público, ao mesmo tempo em que se busca a eficiência na apuração e punição de condutas irregulares, sendo imperativa a implementação de medidas concretas que assegurem a legalidade, a justiça e a eficácia do processo. Assim, pode-se inferir que a aplicação do Direito Administrativo Sancionador como um todo merece ser revista, principalmente no tocante ao sistema de garantias processuais no âmbito do PAD, assim como quanto ao fundamento utilizado para persecução do servidor por improbidade administrativa, devendo o processo atender um raciocínio jurídico fundamentado em uma interpretação legal sistemática. _____ 1 Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990 Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: IV - improbidade administrativa; 2 Artigo 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade 3 BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 31 4 Lei n. 14.230, que alterou sensivelmente

a Lei n. 8429, de 02 de junho de 1992 (LIA), a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, além de conceituar e definir os atos de improbidade administrativa. 5 https://www.conjur.com.br/2021-nov-07/johnston-sumula-651stj-lei-improbidade- administrativa/ 6 OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-sancionador/1201070599. Acesso em: 24 mar. 2024. 7 *Ibidem*. 8 *Ibidem*. 9 https://www.iiede.com.br/index.php/2017/08/09/alexandre-cordeiro-conselheiro-do-cade- teoria-normativa-da-culpabilidade-no-direito-antitruste/ 10 https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/conjur/nova-lei-de-improbidade 11 Súmula 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. 12 Súmula 5 do STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. 13 Súmula 665 do STJ, O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. 14 Súmula 651 do STJ:Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/reflexoes-sobre-a-improbidade-administrativa-no-ambito-do-processo-administrativo-disciplinar/

ARTIGO · 26 DE MARÇO DE 2025

Novos desafios na execução penal brasileira (análise da lei nº 14.843/2024)

Lei 14.843/2024 altera a execução penal ao exigir exame criminológico para progressão de regime e restringir a saída temporária, analisa Amanda Aguiar.

Amanda Aguiar

por Amanda Aguiar

Observa-se no cenário legislativo atual, movimentações para alterações de dispositivos legais que regem o texto normativo de aplicações quanto as saídas temporárias e progressões de regime, implementando normativos com objetivo de haver uma maior criterização para o alcance dos direitos que promovem a ressocialização dos apenados, insurgindo como uma ampliação dos critérios já existentes, de modo a obstaculizar e privar para uma grande parcela dos internos do sistema carcerário, os seus direitos quanto as medidas de ressocialização vigentes no nosso ordenamento jurídico.

É o caso do Projeto de Lei nº 2.253, o qual entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, dando origem a Lei nº 14.843/2024, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

O novo procedimento estipula que haver a progressão de regime para um detento, requer-se a realização de exame criminológico. Assim, a progressão, anteriormente automática com base no tempo de encarceramento, no cumprimento da pena e na demonstração de bom comportamento, agora incluirá um requisito adicional.

Com a implementação da nova lei, o detento deve ser submetido a uma avaliação realizada por profissionais especializados, como psiquiatras e psicólogos, os quais irão conduzir um exame criminológico para determinar se o apenado possui capacidade para progredir de regime. Esta mudança é significativa, pois pode resultar em atrasos consideráveis na progressão de regime dos detentos atualmente sob custódia.

A necessidade de um exame criminológico para permitir a progressão de regime é vista como um desafio para alguns estudiosos, pois, acredita-se que nenhum profissional da saúde estaria disposto a emitir um parecer favorável sem riscos legais envolvidos, o que pode dificultar as progressões de regime e, consequentemente, o processo de ressocialização.

O Estado, atualmente, carece da estrutura e dos profissionais necessários para realizar tais avaliações de forma ágil e adequada. Portanto, os detentos que preenchem os critérios de tempo de cumprimento de pena e bom comportamento, e que normalmente progrediriam de regime, agora terão que aguardar meses, possivelmente muitos meses, para realizar o exame criminológico e obter o direito de progressão previsto na legislação.

A proposta também foi criticada por seus efeitos em cadeia, que, ao revogar o inciso I do artigo 122 da Lei de Execução Penal, comprometeriam dispositivos correlatos, como o inciso III do mesmo artigo, prejudicando a participação dos apenados em atividades externas com objetivo de progresso no processo de ressocialização.

O exame consiste em uma avaliação psicológica que decide se o detento tem chances reincidir em práticas criminosas, caso passe para o regime semiaberto ou o aberto. De modo que apenado precisará apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

O Advogado Criminalista Alberto Zacharias Toron lembra que a obrigatoriedade do exame criminológico foi extinta da legislação brasileira em 2003 porque o Estado não tinha condições de, em um tempo razoável, realizar tais exames. Para Toron, o Congresso teve agora uma "atitude demagógica", classificando a nova lei como um "retrocesso", pois considera que é desnecessário fazer o exame criminológico em todos os casos. Além disso, "o Estado brasileiro também não se aparelhou" para promover os exames "em tempo breve" (Muniz; Silva, 2024). Neste cenário, se faz importante discutir se o Estado é capaz de cumprir o que ele próprio estipulou em uma lei como essa. Dificilmente se terá condições logísticas para atender à demanda de realização de todos os exames criminológicos, uma vez que o Brasil já possui uma demanda represada de exames, ressaltando que o teste não é feito de forma genérica, pois não se trata de apenas preencher um formulário. Os psiquiatras e psicólogos forenses precisam fazer várias entrevistas e aplicar questionários diversos aos apenados.

Uma nota técnica elaborada por 69 organizações, entre elas o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP), a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) e Defensorias Públicas de 17 estados, avaliou as prováveis consequências da exigência com base em dados oficiais (Muniz; Silva, 2024).

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP-SP), por exemplo, conta hoje com apenas 230 agentes técnicos de assistência à saúde nas suas unidades prisionais. A população carcerária paulista é de cerca de 200 mil pessoas, das quais aproximadamente 46,8 mil progrediram de regime em 2022. De acordo com a SAP-SP, cada exame criminológico custa R$ 649,00 aos cofres públicos. O valor diz respeito apenas à remuneração dos profissionais credenciados, sem contar os gastos com recursos materiais (Muniz; Silva, 2024).

Conforme os cálculos das organizações signatárias da nota técnica, caso a Lei 14.843/2024 já estivesse em vigor em 2022, São Paulo teria gastado mais de R$ 30 milhões somente para fazer o exame prévio a todas as progressões. Ressaltando que esse valor é uma estimativa mínima, pois não considera os gastos excedentes dos casos nos quais o exame tenha de ser repetido devido à negativa da progressão de regime (Muniz; Silva, 2024).

Dados do Tribunal de Justiça de São Paulo mostram que, em 2023, foram autuados aproximadamente 102 mil pedidos de progressão de regime no estado (concedidos ou não). Pela projeção das entidades, se a nova lei já estivesse em vigor no ano passado, o gasto com os exames teria sido superior a R$ 66 milhões. Esse número é seis vezes maior do que todo o orçamento de políticas estaduais para egressos do sistema prisional (Muniz; Silva, 2024).

A conclusão das organizações é que a norma gera despesas obrigatórias sem previsão no orçamento, o que é inconstitucional. Durante sua tramitação no Congresso, o texto não foi acompanhado de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ou mesmo de uma previsão de origem dos recursos.

A nova exigência torna o sistema progressivo no cumprimento das penas privativas de liberdade ainda mais problemático, pois torna o pedido de progressão dependente de um exame que o Estado não tem condição de arcar. Há ainda a previsão de aumento da população carcerária e da demanda por vagas, já que os processos devem tramitar de forma mais lenta enquanto os exames não são feitos. Na prática, o exame é ape-

nas um expediente protelatório no processo de execução, que atrasa os processos e consome recursos públicos. (Muniz; Silva, 2024).

Alberto Toron lembra que, antes de 2003, a exigência era "um meio que se tinha para manter o preso no regime mais constritivo por mais tempo do que a lei permitia, como se fosse um expediente extrapenal, ligado à deficiência do Estado desaparelhado para realização desses exames. Tudo aquilo que dependia do exame criminológico acabava ficando atrasado, porque o Estado não conseguia fornecer profissionais responsáveis pela elaboração desse exame.

Com o retorno da regra, segundo Toron, os presos vão "ficar mais tempo na fila aguardando a progressão do regime prisional por conta da deficiência do Estado". Isso vai causar uma dificuldade de acesso a direitos por parte dos presos, que já são uma parcela da população vitimada pela negação de direitos.

Cristiano Maronna afirma que o exame é "uma tentativa de identificar práticas futuras de crime". Isso não tem base científica, pois é "muito difícil" prever se alguém vai ou não voltar a praticar crimes. Já o criminalista Aury Lopes Jr., diz que a nova lei é um "retrocesso" e um "erro histórico que já experimentamos e não deu certo" (Muniz; Silva, 2024).

Para além da falta de estrutura do Estado, Lopes Jr. destaca que "toda e qualquer avaliação sobre a personalidade de alguém é inquisitiva", pois estabelece "juízos sobre a interioridade do agente que não são comprováveis e tampouco refutáveis". Essa avaliação "também é autoritária, devido às concepções naturalistas em relação ao sujeito autor do fato criminoso". Ele ainda considera que o exame criminológico é "juridicamente imprestável" e "incompatível com o sistema de garantias previsto na Constituição" (Muniz; Silva, 2024).

A discussão em torno da Lei 14.843/2024 é tomada de críticas, sobretudo por sua possível inconstitucionalidade, uma vez que impõe a realização do exame criminológico de forma genérica, desconsiderando o princípio da individualização da pena e ignorando o histórico carcerário e o bom comportamento do detento como elementos essenciais para a progressão de regime.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI N° 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024, Altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso,

prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 13 março 2025. MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. Lei 14.843/2024: Populismo penal ataca novamente (parte 1). Consultor Jurídico, 6 JUL.2024. Disponivel em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-06/lei-14-843- 2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-1/. Acesso em: 15 março 2025. PORTO, Roberto. Crime organizado e Sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: https://login.vitalsource.com/?redirect_uri=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabi bliotteca.com.br%2F%23%2F&brand=integrada.minhabiblioteca.com.br&context =bookshelf. Acesso em: 15 março 2025. Senado Federal. Legislação Informatizada - LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B - 11/4/2024, Página 1 (Veto). Disponivel em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843- 11- abril-2024-795495-veto-171528-pl.html. Acesso: 13 março 2025.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/novos-desafios-na-execucao-penal-brasileira-analise-da-lei-no-14-843-2024/

ARTIGO · 9 DE OUTUBRO DE 2025

A Arte da Inquirição: A Essencialidade do Cross e Direct-Examination para Toda a Advocacia Contenciosa

por Diego Ranier dos Santos Silva Macêdo Em um cenário jurídico que clama por agilidade, transparência e, acima de tudo, eficácia, é imperativo que...

Diego Ranier dos Santos Silva Macêdo

por Diego Ranier dos Santos Silva Macêdo[1] Em um cenário jurídico que clama por agilidade, transparência e, acima de tudo, eficácia, é imperativo que lancemos um olhar aprofundado sobre a arte da inquirição em audiência. Refiro-me, naturalmente, ao ***cross-examination*** e ao ***direct-examination***, técnicas que, embora comumente associadas ao universo criminal e à influência do direito norte-americano, deveriam, a meu ver, constituir o pilar da formação e da prática de todo e qualquer profissional do contencioso no Brasil. **Do Presidencialismo à Inquirição Direta e Cruzada** A **Lei nº 11.690/2008**, ao reformar o Código de Processo Penal, introduziu em nosso modelo processual o que se denominou ***cross-examination***. Essa mudança representou um divisor de águas, eliminando o vetusto **sistema presidencialista** de inquirição. **Antes, as perguntas das partes passavam pelo filtro do juiz, que as reformulava e as dirigia à testemunha**. Era um ritual que, embora talvez concebido para evitar excessos, na prática, engessava o dinamismo da produção da prova oral e minava a capacidade persuasiva dos advogados. Imaginem a modernidade do processo informatizado, com depoimentos gravados, confrontada com a lentidão anacrônica de uma pergunta repetida duas vezes. **Com a reforma, as perguntas passaram a ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha**. Essa alteração, que à primeira vista pode parecer meramente procedimental, é, na verdade, o reconhecimento do **protagonismo das partes na coleta da prova**. Em um *sistema acusatório*, como o que a Constituição desenha para nós, **a gestão e a iniciativa probatória pertencem às partes**, e não ao juiz. O magistrado, nesse novo contexto, assume **papel subsidiário**, presidindo o ato, indeferindo perguntas impertinentes, irrelevantes, indutivas ou agressivas, e complementando a inquirição sobre pontos não esclarecidos. Este modelo de *cross-examination* é a face visível de um processo penal que se pretende **genuinamente acusatório**, onde

o juiz se mantém imparcial, alheio ao labor de investigação e passivo na coleta da prova. Não estamos falando de um "juiz-ator", mas de um "juiz-espectador" que garante o contraditório e a paridade de armas. **A Essência da Persuasão e a Busca da Verdade** A finalidade da prova, como bem se sabe, é **convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso**. No entanto, devemos ser cautelosos com **o mito da verdade real** como uma verdade absoluta e inatingível, um horizonte utópico que, muitas vezes, **serve para justificar abusos do Estado**. No sistema acusatório, a verdade não é fundante; a luta pela captura psíquica do juiz, **pelo seu convencimento**, é das partes. A sentença é, assim, um ato de convencimento, de crença, formado dentro do contraditório. O juiz, afinal, é um ignorante dos fatos, e **sua cognição se dará sempre de forma indireta**, por meio das provas produzidas pelas partes. É aqui que reside a relevância prática do domínio do *direct* e do *cross-examination*: **o advogado precisa ter a habilidade de construir uma narrativa persuasiva (*direct*) e de desconstruir a narrativa adversária (*cross*)**, guiando o juiz através dos fragmentos da história que as provas oferecem. O bom advogado, com sua **inquirição hábil e estratégica**, assegura processo justo e evita a contaminação do julgador. **A Necessidade de Abrangência: Além do Criminal** Mas por que insisto que essas técnicas **deveriam ser dominadas por todos** os advogados, e não apenas pelos criminalistas? A resposta é multifacetada e reside nos princípios fundamentais que regem o processo judicial como um todo, transcendendo as fronteiras entre o cível e o penal. O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais (Art. 5°, LV, CF) que se aplicam a todos os processos, **sejam eles criminais, cíveis, trabalhistas, administrativos**. A possibilidade de questionar provas, contestar alegações e influir na formação do convencimento do julgador é um direito inerente a qualquer parte. A defesa técnica, exercida por advogado habilitado, é uma exigência de equilíbrio funcional entre defesa e acusação, dada a **hipossuficiência do cidadão frente ao poder estatal**. Essa exigência de equilíbrio não se restringe ao processo penal. Embora o processo civil tradicionalmente tenha um juiz mais espectador da produção de provas, a evolução do direito processual **(inclusive com a recente valorização das audiências e da oralidade)** aponta para um protagonismo cada vez maior das partes na condução da prova. Saber inquirir uma testemunha, um perito ou mesmo a parte adversa diretamente é uma habilidade indispensável em qualquer área contenciosa. Princípios como a *concentração dos atos* e a *imediatidade* **(contato direto do juiz com a prova)** são valiosos em qualquer processo. Um depoimento oral colhido com maestria, com a capacidade de o advogado seguir seu raciocínio para descortinar inverdades, é crucial. O julgador que tem contato direto com a prova produzida em audiência, especialmente a oral, tem melhores condições de formar seu

convencimento. A luta pela captura psíquica do juiz para formar o seu convencimento não é exclusividade do criminalista. Em qualquer área do direito, o advogado busca convencer o julgador de sua "*story of the case*" **(história do caso)**. A capacidade de apresentar uma prova de forma clara e convincente e de refutar a prova adversária é o cerne da advocacia contenciosa. Embora no processo penal haja uma ênfase maior na dita *verdade real* e na busca ativa do juiz por provas, isso **não desmerece a importância da prova em outras esferas**. O processo civil também valoriza a prova testemunhal e pericial. O domínio da inquirição de peritos, por exemplo, é crucial em casos de erro médico, disputas de engenharia, avaliação de danos, entre outros. **Aspectos Práticos para o Advogado Contemporâneo** Dominar o *direct* e o *cross-examination* significa, na prática, estar preparado para:

- **Formular perguntas eficazes:** Que não sejam indutivas, repetitivas ou agressivas, mas que extraiam informações cruciais para a sua tese e para a formação do convencimento do juiz.
- **Gerenciar a prova oral:** Saber apresentar suas testemunhas de forma a construir a narrativa desejada e, ao mesmo tempo, desarticular a do adversário.
- **Conhecer o limite de atuação do juiz:** Entender que o juiz atuará como filtro, mas que o protagonismo da inquirição é seu.
- **Protestar e arguir nulidades:** A ausência de uma das partes devidamente intimada, por exemplo, pode gerar nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo e arguição na primeira oportunidade. A intervenção indevida do juiz, por sua vez, deve ser contestada.
- **Valorar o depoimento:** Compreender que as declarações da vítima ou testemunhas são sensíveis e suscetíveis a mais de uma interpretação, e que mesmo policiais, naturalmente contaminados pela atuação repressiva, exigem cautela na valoração de seus depoimentos.

A advocacia contenciosa moderna não pode se dar ao luxo de negligenciar o aprimoramento dessas habilidades. A capacidade de persuadir, de construir uma narrativa sólida e de desmantelar a do oponente em uma audiência não é um luxo, mas uma necessidade imperativa para a defesa eficaz dos interesses de nossos clientes, em qualquer esfera do direito. O processo é um ritual de recognição em que **o importante é convencer o julgador**. Portanto, advogados de todas as áreas, reitero: **invistam no domínio da inquirição direta e cruzada**. Elas são a espinha dorsal de um processo justo, a voz da ampla defesa e o instrumento primordial da persuasão judicial. Não se trata

de uma moda importada, mas de uma adaptação necessária a um sistema que, cada vez mais, deposita nas mãos das partes a responsabilidade de construir a verdade processual. É tempo de abraçar essa realidade e, com técnica e ética, elevar o nível de nossa prática forense.

---

[1] Advogado Criminalista no escritório "Gabriel Bulhões Advocacia Criminal e Investigação Defensiva". Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Pesquisador distinto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM. Especialista em Direito e Processo Penal no Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNIRN. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNIRN.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/a-arte-da-inquiricao-a-essencialidade-do-cross-e-direct-examination-para-toda-a-advocacia-contenciosa/

ARTIGO · 7 DE MAIO DE 2026

O guia do advogado criminalista para a Lei nº 15.397/2026: quando o recrudescimento punitivo cria inconsistências e armadilhas

Guia completo sobre a Lei nº 15.397/2026: Diego Ranier analisa as inconsistências e armadilhas do recrudescimento punitivo para a defesa criminal brasileira.

Diego Ranier

por Diego Ranier Introdução

No dia **4 de maio de 2026** foi publicada no Diário Oficial da União a **Lei nº 15.397/2026**, fruto do PL 3.780/2023, de autoria do deputado Kim Kataguiri. A lei foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com veto parcial ao §3º, I, do art. 157 do Código Penal, e seu propósito declarado é o que os jornais já anunciaram com algum entusiasmo: majorar penas para furto, roubo, estelionato e receptação, e tipificar novas condutas como a cessão de conta laranja e a fraude bancária. A leitura inicial do texto sugere apenas um ajuste quantitativo: mais anos, mais qualificadoras, mais rigor. Quem se debruça sobre os dispositivos com olhar técnico, contudo, percebe que **a reforma é mais sofisticada do que aparenta**. Ela reorganiza qualificadoras, cria zonas cinzentas entre tipos próximos, esvazia institutos despenalizadores e produz desproporções sistêmicas que a coerência interna do Código Penal não suporta. À guisa de arremate, **este artigo não é um resumo da lei**. Para isso, há cartilhas e *blogs* de concursos. O que se propõe aqui é examinar o texto com o cuidado que ele merece e expor, sem atenuação retórica, os pontos em que a Lei nº 15.397/2026 falha enquanto técnica legislativa, ainda que tenha tido sucesso enquanto narrativa político-criminal e, exatamente por isso, abre **flancos exploráveis pela defesa**.

I. Do furto qualificado de eletrônicos e o problema do dolo (art. 155, §6º, II)

Comecemos pelo dispositivo que talvez seja o mais emblemático da nova lei. O art. 155, §6°, II, agora qualifica o furto de *aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante*, impondo pena de reclusão de **4 a 10 anos**. A intenção do legislador é compreensível. O furto de celulares atingiu níveis epidêmicos nos centros urbanos, e a tipificação anterior, que jogava a conduta no caput do art. 155, já não dava conta da percepção social do problema. Algo precisava ser feito; a questão é o que foi feito. A pena mínima saltou de 1 ano para 4 anos, e a pena máxima, de 4 para 10 anos. O furto de um celular passou, da noite para o dia, a receber a **mesma faixa abstrata de pena que o furto de arma de fogo e o furto de substâncias explosivas**, ambos previstos no §7° do mesmo artigo. Subtrair um aparelho que cabe no bolso, com valor de mercado de poucos milhares de reais, recebe agora a mesma punição abstrata que subtrair instrumento idôneo a ceifar vidas. A equiparação é, em si, problema de proporcionalidade que merece registro. A hipótese mais comum no foro criminal expõe o vício do dispositivo com clareza meridiana: **o agente que arrebata uma mochila ou bolsa fechada em via pública, sem qualquer indicativo prévio do conteúdo, e nela vem a haver um celular ou *notebook***. Pergunta-se: esse agente deve responder pelo §6°, II? A resposta, à luz da dogmática mais elementar, é negativa. **O dolo do furto não é genérico**; ele recai, por exigência do art. 18, I, do Código Penal, sobre a coisa subtraída concreta. Quando o agente arrebata um continente fechado, sem ter observado o conteúdo, sua representação típica é a de subtrair o continente, não o conteúdo eventualmente identificado pelo legislador como objeto qualificador. A defesa tem aqui argumento robusto: **a qualificadora do §6°, II, exige dolo direto ou eventual quanto ao objeto material qualificado**. Sem ele, a desclassificação para o *caput* é imperativa, e não favor. O ônus da prova do dolo qualificador cabe à acusação, e a defesa precisa exigir, em sede de resposta à acusação e nas alegações finais, demonstração concreta de que o agente sabia, ou ao menos representou como possível, estar subtraindo o bem específico tipificado. A redação do dispositivo padece, ademais, de outro defeito que merece registro. A cláusula de fechamento do inciso II (*ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante*) é vaga ao ponto de ser perigosa. O que é *semelhante* a um celular ou computador? *Smartwatches*? *Fones bluetooth*? *Carregadores portáteis*? Consoles de videogame? A ausência de critério normativo claro afronta a **taxatividade** exigida pelo art. 5°, XXXIX, da Constituição, e abre flanco para interpretação

restritiva. Somente devem ser enquadrados, sob pena de inconstitucionalidade material, dispositivos com funcionalidade computacional autônoma e capacidade de armazenamento de dados; periféricos, acessórios e dispositivos com função meramente auxiliar ficam de fora. Há ainda uma consequência processual da nova qualificadora que precisa ser dita com franqueza. A pena mínima de 4 anos **inviabiliza o acordo de não persecução penal**, porque o art. 28-A do CPP exige pena mínima inferior a 4 anos. A pena máxima de 10 anos **afasta a fiança pela autoridade policial**, porque o art. 322 do CPP limita essa competência aos crimes com pena máxima não superior a 4 anos. Sobra ao acusado a fiança, eventualmente concedida em audiência de custódia, e o caminho integral da persecução penal sem possibilidade de saída antecipada por ANPP.

II. Do furto simples e os efeitos colaterais da elevação do teto

O caput do art. 155 sofreu alteração que poucos comentaristas destacaram com a devida ênfase. A pena mínima permaneceu em 1 ano, mas **a pena máxima saltou de 4 para 6 anos**. Aparentemente menor, essa modificação produz efeitos processuais perversos. O primeiro efeito é o **afastamento da fiança policial no furto simples**. Antes da lei, com pena máxima de 4 anos, a hipótese cabia exatamente no limite do art. 322 do CPP, que autoriza fiança pelo delegado para crimes com pena máxima não superior a 4 anos. Com a pena máxima agora em 6 anos, esse limite foi rompido, e a fiança somente poderá ser concedida pelo juízo, em audiência de custódia ou por requerimento posterior. O efeito prático é **a permanência do flagranteado sob custódia até a apreciação judicial**, com todo o ônus que isso representa para o acusado e sua defesa. O segundo efeito é a **ampliação da margem para regime semiaberto inicial**. Antes da lei, o teto de 4 anos colocava o furto simples no campo do regime aberto inicial para o réu não reincidente, na regra do art. 33, §2°, c, do CP. Com o teto em 6 anos, abre-se cenário em que circunstâncias judiciais desfavoráveis levam a pena fixada além de 4 anos, deslocando o regime inicial para o semiaberto, na regra do art. 33, §2°, b. **A fixação da pena-base no mínimo legal torna-se, portanto, batalha defensiva mais relevante**, sob pena de o defendente cumprir, no concreto, regime mais gravoso do que o padrão do furto simples. Soma-se a isso o efeito sobre a substituição da pena privativa por restritiva de direitos (art. 44 do CP), que exige pena igual ou inferior a 4 anos. O novo teto de 6 anos abre cenário em que a substituição passa a depender de fixação cuidadosa pelo magistrado, e ataques à substituição automática se tornam mais sofisticados.

III. Do furto contra serviços essenciais: a redação que diz mais do que pretende dizer (art. 155, §4º, V)

O art. 155, §4°, V, na nova redação, qualifica o furto cometido *contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais*, com pena de **2 a 8 anos**. A redação é problemática por exigir um **juízo de causalidade prospectiva** que o operador do direito tem dificuldade em aferir. Que bens comprometem o funcionamento? Um cartucho de impressora subtraído de uma repartição? Uma cadeira do almoxarifado? Um computador em desuso? A literalidade do dispositivo, levada às últimas consequências, permite respostas absurdas: **qualquer bem subtraído de qualquer órgão público qualificaria o furto, porque qualquer bem, em alguma medida, integra o funcionamento institucional**. A interpretação razoável, e a única compatível com a Constituição, é que a qualificadora exige **comprometimento efetivo, atual e relevante** do serviço prestado, demonstrável por prova material. A defesa deve insistir nesse ponto e exigir, sob pena de inépcia (art. 41 do CPP), que a denúncia descreva concretamente em que medida a subtração comprometeu o funcionamento do órgão ou do serviço essencial. Ausente essa descrição, **a desclassificação para furto simples é o caminho**.

IV. Do §4º-B e a guerra de fronteira com o estelionato eletrônico

O furto mediante fraude por dispositivo eletrônico, agora previsto no §4°-B do art. 155, teve sua pena máxima elevada de 8 para 10 anos, mantida a mínima em 4 anos. Aqui se instala um descompasso sistêmico que merece análise cuidadosa. A **fraude eletrônica** do art. 171, §2°-A (estelionato qualificado) tem pena de **4 a 8 anos**. O furto mediante fraude eletrônica do §4°-B tem pena de **4 a 10 anos**. Os dois tipos compartilham elemento central: a obtenção de vantagem patrimonial indevida mediante uso de dispositivo eletrônico em prejuízo alheio. A linha divisória entre eles é tênue e, na prática forense, tende a ser tratada com desatenção. A distinção, contudo, é dogmática e crucial. Quando **a vítima realiza ela própria a transferência**, induzida pelo engodo eletrônico (por *phishing*, por engenharia social, por golpe via *WhatsApp*), não há subtração, mas **entrega viciada**: o enquadramento correto é o estelionato eletrônico do art. 171, §2°-A, com teto de 8 anos. Quando **o agente, valendo-se de credenciais furtadas ou fraudadas, opera a transferência sem qualquer participação ativa da vítima**, há furto mediante fraude eletrônica, com teto de 10 anos. A diferença de dois anos no teto pode parecer pequena, mas no regime de cumprimento, no cálculo da prescrição

e na progressão, ela é decisiva. A defesa precisa estar atenta para reconduzir a imputação ao tipo correto, sob pena de o cliente pagar pelo enquadramento mais gravoso por mera comodidade narrativa da acusação. Note-se, ademais, que ambos os tipos têm pena mínima de 4 anos, o que significa que o ANPP está afastado nas duas hipóteses; **a disputa, aqui, é de teto, não de piso**, e isso muda os termos da estratégia defensiva.

V. Do latrocínio que ultrapassou o homicídio simples e o veto que denuncia a incoerência

Aqui se chega ao ponto em que a desproporção sistêmica se torna gritante. A nova redação do art. 157, §3°, II, eleva a pena do latrocínio (roubo seguido de morte) para reclusão de **24 a 30 anos**. Veja-se como esse número se posiciona dentro do próprio Código Penal: o homicídio simples (art. 121, caput) tem pena de **6 a 20 anos**; o homicídio qualificado (art. 121, §2°), de **12 a 30 anos**; o feminicídio (art. 121-A), de **20 a 40 anos**. A aritmética é reveladora. **A pena mínima do latrocínio (24 anos) é superior em 4 anos à pena máxima do homicídio simples consumado**, e superior em 12 anos à pena mínima do homicídio qualificado. Em outras palavras, o agente que mata para roubar, na faixa abstrata mínima, recebe punição mais severa que o agente que mata por motivo torpe ou fútil, na faixa abstrata mínima do homicídio qualificado, e mais severa também que quem mata sem qualquer qualificadora, na faixa abstrata máxima do homicídio simples. O detalhe que torna a situação ainda mais embaraçosa é que **o próprio veto presidencial ao §3°, I** (que tratava do roubo com lesão grave), foi fundamentado exatamente nessa lógica de proporcionalidade. A justificativa do veto registrou que o trecho tornaria a pena mínima do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave superior à pena mínima prevista para o homicídio qualificado. **O argumento valeu para a lesão grave; não valeu para a morte.** A explicação é silenciosa, mas eloquente: o latrocínio carrega apelo punitivo politicamente difícil de contrariar, e ninguém quis pagar o custo de vetar. Para a defesa, há aqui terreno fértil. **A arguição incidental de inconstitucionalidade do novo §3°, II**, com base no princípio da proporcionalidade sistêmica e na exigência de individualização da pena (art. 5°, XLVI, CF), é argumento que merece ser sustentado em todo caso de latrocínio. O fundamento explícito do veto presidencial, ao reconhecer o vício de proporcionalidade em situação correlata, pode e deve ser invocado como reforço técnico relevante da arguição.

VI. Do fim da representação no estelionato e o problema intertemporal

A Lei nº 15.397/2026 revogou expressamente o §5º do art. 171 do Código Penal, eliminando a condição de procedibilidade da representação no estelionato. A partir de 4 de maio de 2026, o Ministério Público age de ofício. A questão sensível é o tratamento intertemporal, e aqui há divergência relevante na jurisprudência que a defesa precisa conhecer e mobilizar. Duas teses se desenham. A **tese material** sustenta que a representação, embora prevista em norma processual, tem inegável reflexo material por condicionar o exercício da pretensão punitiva. A revogação dessa condição, quando aplicada retroativamente, prejudica o réu que, na vigência da lei revogada, tinha legítima expectativa de decadência pelo não exercício do direito de representação no prazo de seis meses (art. 38 do CPP e art. 103 do CP). Pela tese material, **a aplicação retroativa é vedada** (art. 5º, XL, CF, e art. 2º do CP), e para fatos anteriores a 4 de maio de 2026 a representação continua exigível. A **tese processual**, em sentido oposto, sustenta que a representação é instituto puramente processual e, portanto, sujeito à aplicação imediata aos processos em curso, com a única ressalva dos casos em que a decadência já se consumou antes da nova lei (situação em que a punibilidade já se extinguiu e não pode ressurgir). O STJ tem precedentes em ambas as direções, especialmente no contexto da Lei 13.964/2019, e a divergência permanece em aberto. A escolha entre as duas teses é estratégica. Para casos em que **a vítima nunca representou**, a tese material favorece o réu (pede-se reconhecimento da decadência e extinção da punibilidade). Para casos em que a vítima representou tardiamente, mas dentro de prazo que seria contado a partir da nova lei, a tese processual pode ser invocada pela acusação. A defesa precisa mapear cada caso e escolher a tese que melhor atenda ao cliente. Vale o registro, em todo caso, de que onde **a decadência já se operou antes de 4 de maio de 2026** (vítima ciente do autor há mais de seis meses sem representação), nem a tese mais ousada da retroatividade processual pode ressuscitar a pretensão punitiva. **Esse é o piso defensivo inegociável.**

VII. Da cessão de conta laranja e a hipótese de lex mitior em face da lavagem de capitais

Este é, talvez, o ponto mais original da análise, e também o que demanda maior cuidado dogmático. Examine-se o art. 171, §2º, VII, instituído pela nova lei: *cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto*, com pena de **1 a 5 anos**. A leitu-

ra apressada conclui: tipo novo, *novatio legis* incriminadora, retroatividade vedada para fatos anteriores. A conclusão está parcialmente correta, mas é incompleta. O ponto que merece atenção é o seguinte. Antes de 4 de maio de 2026, a conduta de ceder conta bancária com ciência da origem ou destinação ilícita dos recursos podia ser enquadrada na **lavagem de capitais** (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), que tipifica a conduta de *ocultar ou dissimular a utilização* de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal mediante terceiros. Quando os atos concretos se resumiam à cessão de conta para trânsito de recursos ilícitos, a denúncia podia ser capitulada na lavagem, com pena de **3 a 10 anos**. A pena da nova *cessão de conta laranja* do §2º, VII, do art. 171, é de **1 a 5 anos**. A diferença é abismal: o piso caiu de 3 para 1 ano, e o teto caiu de 10 para 5 anos. Daí surge a hipótese defensiva: nas situações concretas em que a conduta imputada se reduz à mera cessão de conta para trânsito de recursos ilícitos, sem sofisticação adicional de ocultação ou dissimulação, **a Lei 15.397/2026 pode operar como *lex mitior* e retroagir em benefício do réu** (art. 5º, XL, CF, e art. 2º, parágrafo único, do CP), por força do princípio da especialidade. A tese, contudo, precisa ser sustentada com olhos abertos para as objeções previsíveis da acusação. A primeira é a do **bem jurídico distinto**: a lavagem protege a ordem econômica e o sistema financeiro, ao passo que o estelionato protege o patrimônio individual; daí parte da doutrina sustenta que não há revogação tácita da figura mais grave, e que o §2º, VII, do art. 171, seria figura subsidiária, aplicável apenas onde os elementos da lavagem não estiverem configurados. A segunda objeção é a da **complexidade fática**: a cessão de conta raramente vem isolada, sendo frequentemente acompanhada de atos de ocultação patrimonial, transferências em cadeia ou dissimulação documental, situação em que a lavagem permanece aplicável por força da própria descrição típica. A defesa deve, portanto, **calibrar a tese à narrativa fática concreta**. Onde a denúncia descreva apenas a cessão de conta, sem agregar atos típicos de ocultação ou dissimulação, há fundamento para sustentar a desclassificação ou, no mínimo, a aplicação retroativa do tipo mais brando, com pedido de revisão da dosimetria. Onde a denúncia descreva conduta mais elaborada, a tese da *lex mitior* perde força, e a estratégia migra para o ataque do dolo (a ser tratado a seguir) ou para a impugnação do nexo típico com a lavagem. Para condenações ainda recorríveis em casos de cessão de conta isolada, há fundamento sólido para revisão. Para condenações já transitadas em julgado, **cabe revisão criminal** (art. 621 do CPP) com base na lei posterior mais benéfica, observada a regra do art. 2º, parágrafo único, do CP. A defesa deve revisar processos antigos com essa lente. Há ainda um aspecto subjetivo do tipo que merece atenção. A nova figura exige que os recursos sejam *destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela*

sejam fruto: a redação demanda **conhecimento (dolo direto ou eventual)** do agente quanto à origem ou destinação ilícita dos recursos. A cessão pura e simples da conta, sem ciência da finalidade ilícita do cessionário, não preenche o tipo. Em casos típicos de pessoas economicamente vulneráveis que cedem suas contas mediante pequena contraprestação, sem dimensionar o que efetivamente acontecerá com aquele instrumento bancário, **a alegação de ausência de dolo específico é o caminho natural da defesa**.

VIII. Da receptação reformulada e a vigilância sobre o elemento subjetivo (arts. 180 e 180-A)

A pena da receptação simples (art. 180, caput) passou de 1 a 4 anos para **2 a 6 anos**. O efeito processual mais imediato é o **afastamento da suspensão condicional do processo**: o art. 89 da Lei 9.099/95 exige pena mínima igual ou inferior a 1 ano, e o piso de 2 anos elimina, definitivamente, a possibilidade de *sursis* processual, instituto que historicamente era utilizado pela defesa em casos de receptação de pequena monta. A elevação do teto a 6 anos, por outro lado, mantém o regime aberto inicial possível para o réu não reincidente (art. 33, §2°, c), mas afasta a fiança policial (art. 322 do CPP) e dificulta a substituição por restritiva de direitos quando a pena fixada extrapolar 4 anos. A defesa precisa redobrar a vigilância sobre o elemento subjetivo do tipo. O art. 180 abarca o dolo direto (*sabe*) e o dolo eventual (*deve saber*), mas a jurisprudência do STJ tem exigido prova robusta de que as circunstâncias da aquisição evidenciavam, ao agente médio, a origem ilícita: *preço vil, lugar suspeito, ausência de nota fiscal, vendedor desconhecido*. **A mera apreensão da coisa em poder do agente não inverte o ônus probatório**, e denúncias que se contentem com presunções devem ser combatidas com rigor. A receptação de animal doméstico foi alçada a tipo autônomo no art. 180-A, com pena de **3 a 8 anos**. Antes da lei, o art. 180-A contemplava apenas semovente domesticável de produção, e cães, gatos e similares ficavam no art. 180. A inclusão expressa do animal doméstico é, evidentemente, ***novatio legis incriminadora***, e sua aplicação retroativa em fatos anteriores a 4 de maio de 2026 é vedada; o enquadramento correto, para fatos pretéritos, permanece sendo o art. 180. Vale notar que o §6°, I, do art. 155, na nova redação, qualifica também o **furto** de animal doméstico, com pena de **4 a 10 anos**. A equiparação punitiva entre o furto de um cão de estimação e o furto de arma de fogo carece manifestamente de proporcionalidade, e a defesa pode atacar pela mesma via que se ataca o §6°, II.

IX. Do art. 266 e o concurso aparente que a acusação tentará ignorar

A nova redação do art. 266, §2°, prevê pena em dobro quando a interrupção ou perturbação de serviço de telecomunicações é cometida *mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações*. A pena base do caput foi elevada de 1 a 3 anos para **2 a 4 anos**. Surge aqui questão de concurso de crimes que precisa ser enfrentada com vigor pela defesa. O furto qualificado pelo §8° do art. 155 (subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, com pena de 2 a 8 anos) **já abarca, em sua estrutura típica, o resultado natural da subtração, qual seja, a interrupção do serviço prestado por aqueles cabos**. Imputar simultaneamente o art. 155, §8°, e o art. 266, §2°, II, configura autêntico ***bis in idem***, vedado pelo art. 5°, XLVI, da Constituição. A solução dogmática mais adequada é a aplicação do **princípio da consunção**: o crime-fim (interrupção do serviço de telecomunicações) é absorvido pelo crime-meio (furto qualificado de cabos), quando a interrupção é consequência inevitável da subtração. A defesa deve sustentar a consunção desde a resposta à acusação, e subsidiariamente o concurso formal próprio (art. 70 do CP), com aplicação da pena do crime mais grave acrescida da fração legal. A acusação tentará, previsivelmente, sustentar concurso material para somar as penas; cabe à defesa **cortar essa pretensão pela raiz**.

X. Do atravessamento da Lei 15.358/2026 e a sobreposição de qualificadoras

A leitura isolada da Lei 15.397/2026 não dá conta do panorama completo. Quase concomitantemente, a **Lei 15.358/2026** inseriu novas qualificadoras agravantes nos arts. 155, 157, 158, 159 e 180, especificamente para crimes praticados por integrantes de *organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada*. O §9° do art. 155 prevê pena de 4 a 10 anos para furto cometido nessas circunstâncias; o §4° do art. 157 prevê aplicação em triplo da pena do roubo; e assim por diante. A defesa precisa estar atenta à possibilidade de **dupla qualificação** em casos concretos, com sobreposição entre as qualificadoras da Lei 15.397/2026 e da Lei 15.358/2026. A regra de vedação ao *bis in idem* impõe que o magistrado escolha uma qualificadora apenas, utilizando as demais como circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) ou agravantes genéricas (art. 61 do CP). A defesa deve atacar denúncias que tentem aplicar simultaneamente qualifi-

cadoras concorrentes, exigindo escolha clara da capitulação por parte do Ministério Público.

XI. Arremate e considerações finais

A Lei nº 15.397/2026 não é, por si só, uma catástrofe legislativa. Há nela movimentos compreensíveis, sobretudo quanto à tipificação da cessão de conta laranja e ao endurecimento das penas para crimes patrimoniais que afetam infraestrutura essencial. O que a lei revela, contudo, é uma certa **imprecisão técnica do legislador brasileiro contemporâneo**: equipara o furto de celular ao furto de arma de fogo sem se perguntar se isso faz sentido sistêmico; cria qualificadora com cláusula aberta sem se preocupar com a taxatividade; eleva a pena do latrocínio acima do teto do homicídio simples e ignora que o veto ao §3º, I, denuncia a própria incoerência; revoga a representação no estelionato sem disciplinar com clareza o tratamento intertemporal; cria figura nova de cessão de conta com pena menor que a lavagem, abrindo flanco para retroatividade benéfica em casos específicos. Para a advocacia, esse cenário tem dupla face. A face evidente é a do agravamento punitivo, que é real e que precisa ser combatido caso a caso. A face menos evidente, e talvez mais importante, é a das **fissuras técnicas** que a lei carrega. Onde a redação é vaga, há espaço para interpretação restritiva; onde a desproporção é flagrante, há fundamento para arguição de inconstitucionalidade material; onde a lei nova é mais branda que a anterior, há retroatividade a explorar. A defesa, portanto, precisa fazer o que sempre fez: estudar o texto com cuidado, identificar as fragilidades e construir argumento. A diferença, agora, é que **o material disponível é mais rico do que o legislador imaginou ao redigi-lo**. São essas as nossas primeiras reflexões sobre a Lei nº 15.397/2026, oferecidas com o olhar declaradamente voltado à defesa. Outras virão à medida que os tribunais começarem a se pronunciar e a jurisprudência vá se assentando. Por ora, fica o convite para todos e todas: **leiam o texto da nova lei com desconfiança técnica, e ele revelará mais do que aparenta**.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/o-guia-do-advogado-criminalista-para-a-lei-no-15-397-2026-quando-o-recrudescimento-punitivo-cria-inconsistencias-e-armadilhas/

ARTIGO · 4 DE JUNHO DE 2026

Reconhecimento pessoal no procedimento do júri: O que é preciso saber para garantir a validade da prova

Tiago Menezes analisa o reconhecimento pessoal no Tribunal do Júri: requisitos legais, riscos de condenações injustas e como garantir a validade da prova.

Tiago Menezes

*por **Tiago Menezes** | Advogado criminalista, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, especialista em Tribunal do Júri.* O reconhecimento de pessoas é uma das provas mais utilizadas nas investigações criminais brasileiras. Ao mesmo tempo, é também uma das mais perigosas. A história do processo penal está repleta de condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados, realizados sem critérios técnicos ou sem a observância das garantias previstas em lei. Por isso, o julgamento do HC 598.886/SC pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça representou um marco importante na discussão sobre a validade do reconhecimento pessoal e fotográfico no processo penal brasileiro. Para quem atua ou pretende atuar no Tribunal do Júri, compreender os reflexos dessa decisão é fundamental. Ali o STJ reafirmou que o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não é mera formalidade. O dispositivo estabelece uma série de cautelas para a realização do reconhecimento de pessoas, justamente porque a memória humana é falível e suscetível a interferências externas. Segundo a decisão, quando essas garantias mínimas não são observadas, o reconhecimento torna-se inválido e não pode servir como fundamento para uma condenação, ainda que posteriormente seja confirmado em juízo. O tribunal também destacou que o reconhecimento fotográfico não deve ser tratado como prova autônoma. Sua função é apenas servir como etapa preliminar para um eventual reconhecimento pessoal realizado de forma adequada. A partir daí surge uma questão prática muito relevante para os processos de competência do Tribunal do Júri: é possível realizar um novo reconhecimento no plenário do Júri? Imagine uma situação comum na prática forense... Durante a investigação policial, a vítima reconhece o suspeito por meio da exibição de apenas uma fotografia. Clara violação ao artigo 226 do CPP! Mas processo segue seu curso normal, o acusado é pronunciado e o caso chega

ao Tribunal do Júri. Nesse cenário, seria possível realizar um novo reconhecimento pessoal da mesma pessoa perante os jurados? Embora o STJ tenha admitido, em determinadas situações, a realização de reconhecimento formal em juízo, essa possibilidade merece reflexão crítica. Isso porque diversos estudos na área da psicologia do testemunho demonstram que o primeiro reconhecimento exerce influência decisiva sobre a memória da vítima ou da testemunha. Em outras palavras, depois que alguém identifica uma pessoa como autora do crime, sua memória passa a ser influenciada por essa identificação inicial. O problema é que essa influência ocorre mesmo quando o reconhecimento original foi equivocado. Um dos maiores erros cometidos no processo penal é imaginar que a memória humana funciona como uma filmagem armazenada no cérebro. Não funciona. A memória é reconstruída constantemente. Ela sofre influência do tempo, de informações recebidas posteriormente, de conversas com terceiros, de notícias, de fotografias exibidas pela polícia e até mesmo das expectativas criadas durante a investigação. Por isso, vários autores sustentam que o reconhecimento é uma prova essencialmente irrepetível. Quanto mais vezes uma testemunha é chamada a reconhecer a mesma pessoa, maior o risco de que ela esteja apenas reafirmando uma lembrança construída posteriormente, e não a memória original do fato. Em termos práticos, um segundo reconhecimento nem sempre aumenta a confiabilidade da prova. Muitas vezes, apenas reforça um erro já cometido anteriormente. Outro fenômeno relevante é o chamado "efeito compromisso". Depois de indicar alguém como autor de um crime, a tendência natural da pessoa é manter sua versão inicial. Mudar de opinião exige admitir que houve erro e, psicologicamente, isso costuma ser difícil. Por essa razão, quando a testemunha é chamada novamente para reconhecer o acusado em juízo ou no plenário do Júri, existe uma forte propensão à confirmação da escolha anterior. Não necessariamente porque ela tenha certeza da autoria, mas porque seu cérebro já incorporou aquela informação como verdadeira. A situação se agrava quando a vítima recebe algum tipo de confirmação por parte da autoridade policial após o primeiro reconhecimento. Nesses casos, o risco de formação de falsas memórias torna-se ainda maior. No procedimento do Júri, o reconhecimento tardio apresenta dificuldades adicionais. Em muitos processos, o julgamento ocorre anos após os fatos. A essa altura, a memória da testemunha já sofreu inúmeras influências. Além disso, quando ela chega ao plenário, sabe que o indivíduo sentado no banco dos réus foi investigado, indiciado, denunciado e pronunciado. E esse contexto gera um poderoso viés de confirmação. A presença do acusado no plenário pode funcionar, para a testemunha, como uma espécie de validação institucional da suspeita inicial. Por isso, quando o reconhecimento original foi realizado de forma irregular, a repeti-

ção do ato perante os jurados não corrige o problema. Ao contrário, pode amplificar um erro já existente. Outra questão relevante diz respeito à própria permanência da prova nos autos. Se o reconhecimento realizado durante a investigação violou as exigências legais e não pode servir de fundamento para uma condenação, faz sentido que ele continue integrando o processo? A resposta mais compatível com a lógica do HC 598.886/SC parece ser negativa. Se o ato é inválido e não pode ser reproduzido de forma efetiva, sua manutenção nos autos cria o risco de contaminação de toda a atividade probatória posterior. Isso é particularmente grave no Tribunal do Júri. Diferentemente do juiz togado, os jurados não fundamentam suas decisões. Por isso, torna-se ainda mais importante controlar a qualidade das informações que lhes são apresentadas. Uma prova visualmente impactante, como um reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, possui enorme potencial persuasivo, mesmo quando juridicamente inválida. **O papel da filtragem probatória** Nos sistemas jurídicos influenciados pela tradição da *common law*, existe forte preocupação com a chamada "filtragem probatória". A ideia é simples: determinadas provas, embora aparentemente relevantes, possuem capacidade de gerar confusão, preconceito ou distorção na formação do convencimento dos julgadores. Nesses casos, compete ao magistrado impedir que tais elementos sejam apresentados ao júri. A lógica é perfeitamente aplicável ao processo penal brasileiro. Se um reconhecimento foi realizado em desacordo com a lei e não possui confiabilidade suficiente para sustentar uma condenação, sua exibição ao Conselho de Sentença representa risco concreto à racionalidade do julgamento. Por fim, podemos resumir esse debate afirmando que o julgamento do HC 598.886/SC reforçou que o reconhecimento de pessoas não pode ser tratado como uma prova automática ou infalível. Quando realizado sem observância das garantias previstas no artigo 226 do CPP, o reconhecimento perde confiabilidade e não deve servir de fundamento para uma condenação. No âmbito do Tribunal do Júri, então, a questão torna-se ainda mais sensível. Ademais, a simples repetição de reconhecimentos não elimina os vícios do ato original. Em muitos casos, apenas fortalece mecanismos psicológicos capazes de produzir falsas memórias e erros de identificação. Por essa razão, o criminalista que atua no Júri deve estar atento não apenas à legalidade formal do reconhecimento, mas também aos limites científicos da memória humana. Mais do que discutir procedimentos, estamos tratando de um tema diretamente relacionado à prevenção de erros judiciais e à proteção da liberdade individual, objetivos que devem permanecer no centro de qualquer sistema de justiça criminal comprometido com o devido processo legal.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/reconhecimento-pessoal-no-procedimento-do-juri-o-que-e-preciso-saber-para-garantir-a-validade-da-prova/

ARTIGO · 19 DE JULHO DE 2026

Fui intimado a depor na polícia: quais são meus direitos?

Recebeu uma intimação para depor? Entenda a diferença entre testemunha e investigado, o direito ao silêncio e por que ir acompanhado de advogado.

Gabriel Bulhões

Receber uma intimação para prestar depoimento na delegacia costuma causar apreensão, mesmo em quem não fez nada de errado. Saber com clareza quais são os seus direitos antes de comparecer muda a forma como você atravessa esse momento e protege a sua defesa desde o primeiro contato com a investigação.

Testemunha ou investigado: a diferença importa

O primeiro ponto a esclarecer é em que condição você foi chamado. A testemunha tem o dever de dizer a verdade sobre o que sabe. Já quem é investigado, ou pode vir a ser, tem uma proteção diferente: não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Nem sempre a intimação deixa essa condição evidente, e é por isso que uma avaliação prévia com advogado ajuda a entender o seu real papel naquele procedimento.

O direito ao silêncio

A Constituição assegura a qualquer pessoa o direito de permanecer calada. Isso significa que o investigado pode optar por não responder a perguntas que possam prejudicá-lo, e esse silêncio não pode ser interpretado como confissão nem como sinal de culpa. Exercer esse direito com orientação técnica não é esconder algo: é evitar que uma resposta dada sob pressão, fora de contexto, seja usada de forma distorcida mais adiante.

O direito a advogado

Você pode e deve comparecer acompanhado de advogado. A presença do defensor garante que o ato ocorra dentro da legalidade, que as perguntas sejam pertinentes e

que o registro do depoimento reflita fielmente o que foi dito. O advogado também tem acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento, o que permite orientar cada resposta com conhecimento do que está em jogo.

Antes de comparecer

Algumas providências simples ajudam:

- Confirme a data, o horário, o local e a autoridade que expediu a intimação.
- Reúna documentos que possam ser úteis, mas não leve nada sem antes conversar com seu advogado.
- Não trate o assunto por aplicativos de mensagem com outras pessoas envolvidas: esse conteúdo pode virar prova.
- Procure orientação jurídica antes da data, não depois.

O valor de se preparar

Um depoimento bem preparado não é um depoimento ensaiado: é aquele em que a pessoa conhece seus direitos, compreende o contexto e responde com serenidade. Quando a defesa acompanha desde essa fase, é possível inclusive produzir elementos próprios por meio da investigação defensiva, reforçando a versão dos fatos com método e documentação.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/intimado-a-depor-na-policia-direitos/

ARTIGO · 22 DE JULHO DE 2026

Tribunal do Júri: como funciona, da instrução ao plenário

Como funciona o Tribunal do Júri no Brasil: a primeira fase, a pronúncia, o plenário, os quesitos e os recursos, com o papel da defesa em cada etapa.

Gabriel Bulhões

O que é o Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição prevista na Constituição Federal do Brasil, no artigo 5°, inciso XXXVIII, que assegura a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Esta competência abrange não apenas o homicídio, mas também o infanticídio, o aborto e a participação em suicídio. O Tribunal do Júri é uma manifestação do princípio democrático, permitindo que cidadãos comuns participem do processo de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado.

A importância do Tribunal do Júri reside na sua função de garantir um julgamento justo e imparcial, onde a sociedade, representada pelos jurados, tem a oportunidade de avaliar a conduta do acusado. Este tribunal é composto por um juiz togado, que preside a sessão, e por um corpo de jurados, selecionados aleatoriamente, que são responsáveis por decidir o mérito da acusação.

Primeira fase: instrução e pronúncia

A primeira fase do Tribunal do Júri é conhecida como fase de instrução e pronúncia. Nesta etapa, o juiz de direito realiza a instrução do processo, que inclui a coleta de provas, o depoimento de testemunhas e a apresentação de alegações pelas partes. É um momento crucial para a formação da convicção do magistrado quanto à materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Ao final da instrução, o juiz decidirá pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime. A pronúncia é a decisão que determina que o acusado será julgado pelo Tribunal do Júri. Caso o juiz entenda que não há provas suficientes,

poderá optar pela impronúncia, que encerra o processo sem julgamento de mérito, admitida nova denúncia se surgir prova nova enquanto não extinta a punibilidade (art. 414, parágrafo único, do CPP), ou pela absolvição sumária, que ocorre quando há prova cabal de que o réu não cometeu o crime ou agiu em legítima defesa.

Segunda fase: preparação do plenário

Com a pronúncia, o processo segue para a segunda fase, a preparação para o julgamento em plenário. Nesta etapa, as partes têm a oportunidade de requerer diligências complementares, como novas provas ou perícias, que julguem necessárias para a defesa ou acusação. Esta fase é essencial para garantir que o julgamento seja completo e justo.

Também depois da pronúncia, e desde que não haja recurso pendente contra ela, pode ser requerido o desaforamento: o deslocamento do julgamento para outra comarca quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado (art. 427 do CPP).

A preparação do plenário envolve também a organização logística do julgamento, como a convocação dos jurados, a preparação da estrutura do tribunal e a definição de datas para o julgamento. É um momento em que a estratégia de defesa e acusação é afinada, e a investigação defensiva pode desempenhar um papel crucial na coleta de novas provas.

O júri: quesitos e votação

O julgamento em plenário é a fase em que ocorre o debate entre defesa e acusação, seguido da votação pelos jurados. Os jurados, em número de sete, são leigos e votam sobre os quesitos formulados pelo juiz, que incluem questões sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação do acusado e circunstâncias que possam excluir o crime ou isentar o réu de pena.

A votação é feita de forma secreta, e as decisões são tomadas por maioria simples. O sigilo das votações é uma garantia para preservar a independência e imparcialidade dos jurados, permitindo que decidam sem pressões externas. A decisão final pode resultar na condenação ou absolvição do acusado, com base na convicção formada pelos jurados a partir das provas e argumentos apresentados durante o julgamento.

Papel da defesa em cada fase

A defesa tem um papel fundamental em todas as fases do Tribunal do Júri. Durante a instrução, é responsável por apresentar provas e testemunhas que possam favorecer o réu, além de questionar as provas apresentadas pela acusação. A defesa deve estar atenta a todas as oportunidades de questionar a legalidade das provas e a regularidade dos procedimentos.

Na fase de preparação do plenário, a defesa pode requisitar diligências adicionais e deve preparar uma estratégia sólida para o julgamento. A investigação defensiva é uma ferramenta poderosa que pode ser utilizada para buscar novas provas e testemunhas que fortaleçam a tese defensiva.

Durante o julgamento em plenário, a defesa deve apresentar seus argumentos de forma clara e convincente, buscando sensibilizar os jurados quanto à inocência do réu ou à existência de circunstâncias que justifiquem uma absolvição ou atenuação da pena. A atuação da defesa é crucial para garantir que os direitos do acusado sejam respeitados e que o julgamento seja conduzido de maneira justa e equitativa.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/pilar-tribunal-do-juri-como-funciona/

ARTIGO · 22 DE JULHO DE 2026

Sentença de pronúncia: como recorrer

Sentença de pronúncia no júri (art. 413 do CPP): efeitos, recurso em sentido estrito, prazo de cinco dias e teses de impronúncia e desclassificação.

Gabriel Bulhões

O que é a sentença de pronúncia

A sentença de pronúncia é um ato processual no âmbito do tribunal do júri, que ocorre após a fase de instrução do processo. Prevista no Código de Processo Penal (CPP), especificamente no artigo 413, a pronúncia é a decisão do juiz que, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação em crime doloso contra a vida, submete o acusado a julgamento pelo tribunal do júri. Essa decisão não faz juízo definitivo de culpa, mas apenas verifica se há elementos que justifiquem o prosseguimento do processo para a fase de julgamento popular.

Na prática, a pronúncia funciona como um filtro processual, garantindo que apenas casos com indícios mínimos sejam levados ao júri. O juiz deve fundamentar sua decisão, indicando as provas que embasaram sua convicção. A sentença de pronúncia é, portanto, uma das etapas cruciais do procedimento do tribunal do júri, pois é a partir dela que se define se o acusado deverá ser julgado por seus pares.

Efeitos da pronúncia

A sentença de pronúncia produz diversos efeitos processuais. O principal deles é submeter o réu ao julgamento pelo tribunal do júri, composto por jurados leigos que decidirão sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Além disso, a pronúncia pode alterar o status do réu, que poderá ter sua prisão preventiva decretada ou mantida, dependendo das circunstâncias do caso e dos fundamentos apresentados pelo juiz.

Outro efeito relevante é que a pronúncia interrompe a prescrição (art. 117, II, do Código Penal), o que também ocorre com a decisão que a confirma em grau de recurso (art. 117, III). Interrompida a prescrição, o prazo volta a correr por inteiro a partir dessa data (art. 117, § 2°, do Código Penal). A decisão também pode afetar a estratégia de defesa,

que precisará se preparar para a apresentação de argumentos e provas perante os jurados.

É também depois da pronúncia, sem recurso pendente contra ela, que se pode pedir o desaforamento, isto é, o deslocamento do julgamento para outra comarca (art. 427, § 4°, do CPP).

Recurso em sentido estrito (RESE)

Diante da sentença de pronúncia, a defesa tem à disposição o recurso em sentido estrito (RESE), previsto no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. O RESE é o mecanismo adequado para contestar a decisão de pronúncia, buscando a reforma ou a anulação da decisão pelo tribunal de segundo grau. Esse recurso é cabível não apenas em face da pronúncia, mas também em outras decisões interlocutórias de natureza grave.

O RESE deve ser interposto junto ao próprio juiz que proferiu a sentença de pronúncia, que poderá reexaminá-la e, eventualmente, reformá-la antes de encaminhar o recurso ao tribunal competente. O objetivo do RESE é assegurar que não haja erro ou injustiça na decisão de pronúncia, garantindo a observância dos direitos do réu.

Prazos e teses de despronúncia/impronúncia

O prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de cinco dias (art. 586 do CPP), contados a partir da intimação da decisão de pronúncia. É fundamental que a defesa atente a esse prazo, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Durante esse período, a defesa deve elaborar suas razões, apontando eventuais falhas na decisão de pronúncia e sustentando teses de despronúncia ou impronúncia.

A impronúncia é a decisão do juiz que, não convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deixa de submeter o acusado ao júri (art. 414 do CPP). A despronúncia é o nome dado à reforma da pronúncia em impronúncia, seja pelo próprio juiz no juízo de retratação do recurso, seja pelo tribunal. Por isso, as razões do recurso costumam sustentar a ausência de prova da materialidade ou de indícios suficientes de autoria, além de outras saídas previstas na lei, como a absolvição sumária (art. 415 do CPP) e a desclassificação para crime que não seja da competência do júri (art. 419 do CPP). A defesa pode ainda alegar nulidades processuais ou violações a direitos fundamentais como fundamentos do recurso.

Papel da defesa

A atuação da defesa é crucial em todas as fases do processo penal, especialmente no tribunal do júri. Na fase de pronúncia, a defesa deve estar atenta a todos os detalhes processuais e probatórios, garantindo que os direitos do acusado sejam respeitados. A elaboração de um recurso em sentido estrito bem fundamentado pode ser decisiva para reverter uma decisão de pronúncia ou, ao menos, para garantir que o processo siga sob a observância dos princípios constitucionais.

A defesa deve também preparar-se para o eventual julgamento pelo júri, caso o recurso não seja provido. Isso inclui a definição de estratégias para a apresentação de provas e argumentos perante os jurados, além de um planejamento cuidadoso das intervenções orais durante o julgamento. Em suma, a defesa desempenha um papel central na proteção dos direitos do réu e na busca pela justiça no processo penal.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/sentenca-de-pronuncia-como-recorrer/

ARTIGO · 22 DE JULHO DE 2026

Desaforamento: hipóteses e como pedir

Desaforamento no júri (art. 427 do CPP): hipóteses legais, quem pode pedir, quando o pedido é admitido, procedimento no tribunal e efeitos da decisão.

Gabriel Bulhões

O que é desaforamento

O desaforamento é um instituto jurídico que permite o deslocamento do julgamento pelo Tribunal do Júri de uma comarca para outra. Trata-se de uma medida excepcional, prevista no Código de Processo Penal (CPP), que busca garantir a imparcialidade do julgamento e a segurança dos envolvidos. O desaforamento é aplicável em situações específicas e visa assegurar que o julgamento ocorra em um ambiente onde os jurados possam decidir sem pressões externas ou riscos à ordem pública.

O Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídios, e é composto por um juiz togado e jurados leigos. A imparcialidade dos jurados e a segurança do processo são fundamentais para garantir um julgamento justo, o que pode justificar o pedido de desaforamento.

Hipóteses legais (imparcialidade, ordem pública, segurança)

O Código de Processo Penal, em seus artigos 427 e 428, estabelece as hipóteses em que o desaforamento pode ser requerido. Entre as principais situações estão:

1. **Imparcialidade dos jurados**: Quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, seja por influência da mídia, pressões locais ou conhecimento prévio dos fatos pelos jurados, o desaforamento pode ser solicitado para garantir um julgamento justo.
2. **Risco à ordem pública**: Em casos onde a realização do júri na comarca original possa gerar tumultos ou desordem pública, o desaforamento pode ser necessário para preservar a ordem e a paz social.
3. **Segurança dos envolvidos**: Quando há ameaças à segurança do réu, das testemunhas ou dos jurados, o deslocamento do julgamento para outra comarca pode ser

uma medida essencial para proteger os envolvidos e assegurar a integridade do processo.

Quem pode pedir e para onde

O pedido de desaforamento pode ser formulado pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo defensor do réu ou, em alguns casos, pelo próprio juiz do processo. A legitimidade para requerer o desaforamento está vinculada ao interesse na preservação da imparcialidade e segurança do julgamento.

O desaforamento é dirigido ao Tribunal de Justiça do estado onde o processo está em curso. Este tribunal é responsável por avaliar as razões apresentadas e decidir sobre o deslocamento do júri para outra comarca, que deverá ser próxima à original, mas que ofereça as condições necessárias para um julgamento justo.

Procedimento e competência

O procedimento para solicitar o desaforamento inicia-se com a apresentação de um requerimento fundamentado, que deve expor claramente as razões que justificam o pedido. Esse requerimento será analisado pelo Tribunal de Justiça, que pode solicitar informações adicionais ou realizar diligências para melhor instruir a decisão.

A competência para decidir sobre o desaforamento é do Tribunal de Justiça, que irá deliberar em sessão plenária ou por uma de suas câmaras. A decisão deve ser fundamentada e levar em consideração as provas apresentadas, bem como os potenciais riscos à imparcialidade e segurança do julgamento na comarca original.

Há também um limite temporal: o pedido não é admitido enquanto estiver pendente recurso contra a decisão de pronúncia, nem depois de realizado o julgamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após julgamento anulado (art. 427, § 4º, do CPP).

Reaforamento

O reaforamento seria o retorno do julgamento à comarca de origem depois de cessados os motivos que justificaram o desaforamento. O Código de Processo Penal não prevê esse instituto, e a doutrina majoritária e a jurisprudência o rejeitam: uma vez de-

ferido o desaforamento, o julgamento permanece na comarca para a qual foi deslocado, ainda que as circunstâncias da comarca original tenham mudado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/desaforamento-hipoteses-e-como-pedir/

ARTIGO · 22 DE JULHO DE 2026

Progressão de regime: requisitos e como pedir

Entenda os requisitos para solicitar a progressão de regime na execução penal. Texto prático que responde diretamente 'como pedir o benefício'

Gabriel Bulhões

O que é progressão de regime

A progressão de regime é um benefício previsto na Lei de Execução Penal (LEP) que permite ao apenado cumprir sua pena em um regime menos severo do que o inicialmente determinado. Isso significa que um condenado em regime fechado pode passar para o regime semiaberto, e posteriormente para o regime aberto, conforme o cumprimento de certos requisitos. A progressão visa à reintegração gradual do apenado à sociedade, incentivando o bom comportamento e a ressocialização.

Requisito objetivo (frações por tipo de crime)

O requisito objetivo para a progressão de regime é o cumprimento de uma fração da pena, que varia de acordo com a natureza do crime. Para crimes comuns, a fração era geralmente de 1/6 da pena. Houve muitas alterações recentes, conforme a nova Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

> *A Lei nº **13.964/2019 (Pacote Anticrime)** alterou significativamente o art. 112 da Lei de Execução Penal, substituindo o antigo sistema baseado, em regra, na fração de **1/6 da pena** por um modelo escalonado, conforme a natureza do delito e a condição do condenado.*

Frações para progressão de regime (art. 112 da LEP):

- **16% (1/6):** condenado primário por crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.
- **20% (1/5):** reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

- **25% (1/4):** primário condenado por crime com violência à pessoa ou grave ameaça.
- **30% (3/10):** reincidente em crime com violência à pessoa ou grave ameaça.
- **40% (2/5):** primário condenado por crime hediondo ou equiparado.
- **50% (1/2):** condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, se primário; líder de organização criminosa estruturada para prática de crimes hediondos; ou integrante de milícia privada.
- **60% (3/5):** reincidente em crime hediondo ou equiparado (após a decisão do STF no Tema 1.084, aplica-se aos reincidentes específicos).
- **70% (7/10):** reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Além do requisito objetivo (cumprimento da fração da pena), permanece indispensável o **requisito subjetivo**, consistente no bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis ao caso concreto.

Requisito subjetivo e exame criminológico

Além do requisito objetivo, é necessário atender ao requisito subjetivo, que avalia o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena. O exame criminológico pode ser solicitado pelo juiz para avaliar aspectos como a personalidade e a periculosidade do condenado. Embora não seja obrigatório por lei, o exame pode influenciar a decisão judicial sobre a concessão da progressão.

Passo a passo do pedido

Para solicitar a progressão de regime, o advogado deve apresentar um pedido formal ao juiz de execução penal. Esse pedido deve incluir documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, como a certidão de cumprimento de pena e relatórios de bom comportamento carcerário. O processo pode incluir uma audiência, onde serão ouvidas as partes envolvidas e analisados os documentos apresentados.

O que fazer se for indeferido

Caso o pedido de progressão de regime seja indeferido, é possível recorrer da decisão. O advogado pode interpor um agravo em execução, solicitando a revisão da decisão pelo Tribunal de Justiça. Durante esse processo, é importante apresentar novos argumentos ou documentos que possam reforçar o pedido, como melhorias no comportamento do apenado ou novas circunstâncias que justifiquem a progressão.

O indeferimento pode ser frustrante, mas não deve desanimar o apenado e sua família. Continuar demonstrando bom comportamento e seguir as orientações legais pode aumentar as chances de sucesso em futuros pedidos.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/progressao-de-regime-requisitos-e-como-pedir/

ARTIGO · 28 DE JULHO DE 2026

Prisão em flagrante: o que a família deve fazer nas primeiras horas

Um familiar foi preso em flagrante? Saiba o que fazer nas primeiras horas, o que é a audiência de custódia e por que agir rápido faz diferença.

Gabriel Bulhões

A notícia de que um familiar foi preso em flagrante chega sempre de forma abrupta e costuma vir acompanhada de desespero. As primeiras horas, porém, são justamente as mais importantes, e reagir com método em vez de pânico pode influenciar todo o desdobramento do caso.

Mantenha a calma e reúna informações

O primeiro passo é apurar dados objetivos: quem foi preso, onde está, qual autoridade conduziu a prisão e qual é a acusação. Essas informações orientam todas as providências seguintes. Evite compartilhar detalhes do caso em redes sociais ou grupos de mensagem, porque conteúdo publicado no calor do momento pode ser usado de forma desfavorável.

Procure um advogado imediatamente

A assistência de um advogado nas primeiras horas permite acompanhar o auto de prisão, verificar a legalidade do procedimento e preparar a atuação na audiência que vem a seguir. Quanto antes a defesa entra, mais cedo é possível identificar eventuais irregularidades e requerer as medidas cabíveis.

A audiência de custódia

Após a prisão em flagrante, a pessoa deve ser apresentada a um juiz em até 24 horas, na chamada audiência de custódia. Nesse ato, a autoridade judicial avalia a legalidade da prisão e decide se ela será relaxada, convertida em prisão preventiva ou substituída

por medidas cautelares diversas, como a liberdade provisória. A presença de um advogado nessa audiência é decisiva para sustentar os argumentos da defesa.

O que evitar

- Não oriente o preso a assinar documentos que ele não compreendeu.
- Não pague a quem prometa "resolver por fora": isso não existe e pode configurar novo crime.
- Não destrua nem esconda nada; isso agrava a situação.
- Não deixe de anotar nomes, horários e o número do procedimento.

Caminhos jurídicos

A depender das circunstâncias, a defesa pode requerer a liberdade por diferentes meios, inclusive por habeas corpus quando houver ilegalidade na prisão. Cada caso exige uma leitura própria dos fatos e das provas, e é o acompanhamento técnico que define a estratégia adequada.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/prisao-em-flagrante-o-que-a-familia-deve-fazer/

ARTIGO · 9 DE AGOSTO DE 2026

Habeas corpus: o que é, quando cabe e o que esperar

O habeas corpus protege a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso. Entenda o que é, quando cabe e como funciona na prática.

Gabriel Bulhões

Poucos instrumentos jurídicos são tão conhecidos pelo nome e tão pouco compreendidos no funcionamento quanto o habeas corpus. Ele é uma das garantias mais importantes do sistema de justiça e existe para proteger algo essencial: a liberdade de ir e vir.

O que é o habeas corpus

O habeas corpus é a ação destinada a proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. Sempre que alguém sofre ou está ameaçado de sofrer uma restrição indevida no seu direito de ir e vir, esse instrumento pode ser utilizado para corrigir a situação. Ele não discute a culpa em si, mas a legalidade da restrição à liberdade.

Quando cabe

Há duas situações principais. No habeas corpus repressivo, a pessoa já sofre a restrição, como numa prisão considerada ilegal, e busca cessá-la. No habeas corpus preventivo, existe apenas a ameaça de restrição, e o objetivo é impedi-la antes que se concretize, por meio do chamado salvo-conduto. Entre as hipóteses comuns estão a prisão sem fundamento idôneo, o excesso de prazo e constrangimentos que extrapolam a legalidade.

O que esperar do procedimento

O habeas corpus tem tramitação mais célere do que outras ações, dada a urgência que envolve a liberdade. Ele pode ser dirigido a diferentes instâncias, conforme a au-

toridade responsável pelo ato questionado, chegando até os Tribunais Superiores. Em situações de urgência, é possível pedir uma decisão liminar, que antecipa a análise enquanto o mérito é examinado.

O que ele não é

O habeas corpus não é uma solução mágica nem serve para qualquer inconformidade. Ele exige a demonstração de ilegalidade ou abuso concreto sobre a liberdade de locomoção. Usá-lo bem depende de identificar com precisão o vício que o justifica, o que reforça a importância de uma análise técnica cuidadosa.

A importância da fundamentação

O sucesso de um habeas corpus está na qualidade dos argumentos e na demonstração clara da ilegalidade. Um pedido bem construído, apoiado nos elementos certos, é o que permite ao tribunal enxergar o constrangimento. Conheça a atuação do escritório em habeas corpus.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/habeas-corpus-o-que-e-quando-cabe/

ARTIGO · 25 DE AGOSTO DE 2026

Audiência de custódia: o que acontece nas 24 horas após a prisão

A pessoa presa deve ser apresentada ao juiz em até 24 horas. Veja o que se decide na audiência de custódia, o papel da defesa e como a família ajuda.

Gabriel Bulhões

Entre a prisão e a definição sobre a permanência ou não na cadeia existe um momento decisivo e pouco compreendido pelo público: a audiência de custódia. Ela acontece nas primeiras horas e pode determinar se a pessoa aguardará o processo em liberdade ou presa.

O que é a audiência de custódia

A audiência de custódia é o ato em que a pessoa presa é apresentada, pessoalmente, a um juiz em até 24 horas após a prisão. O objetivo é permitir que a autoridade judicial verifique a legalidade e a necessidade da prisão, além de assegurar a integridade de quem foi detido, apurando eventuais abusos ocorridos na abordagem.

O que se decide

Nesse momento, o juiz pode tomar diferentes caminhos. Pode relaxar a prisão, quando ela é ilegal. Pode conceder liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, como o comparecimento periódico ou a proibição de frequentar determinados lugares. Ou pode converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. É uma decisão de grande impacto, tomada com base no que é apresentado ali.

Por que a presença da defesa é decisiva

A audiência de custódia não é uma formalidade. É a primeira oportunidade de a defesa sustentar, diante do juiz, os argumentos pela liberdade: a ausência de fundamento para a prisão, as condições pessoais favoráveis, a viabilidade de medidas alternativas.

Um defensor preparado, que conhece os elementos do caso, faz diferença real no resultado.

Como a família pode ajudar

A família tem um papel importante ao reunir, com rapidez, documentos que demonstrem vínculos com o distrito da culpa: comprovante de residência, de trabalho, de relações familiares. Esses elementos ajudam a sustentar o pedido de liberdade e devem chegar às mãos da defesa antes da audiência.

Agir com rapidez

Como tudo se concentra nas primeiras 24 horas, o tempo de reação é curto. Quanto antes a defesa é acionada, melhor a preparação para esse ato. Em situações de ilegalidade, o habeas corpus também pode ser um caminho.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/audiencia-de-custodia-24-horas-apos-a-prisao/

ARTIGO · 28 DE AGOSTO DE 2026

Inquérito policial e ação penal: entenda as fases do processo

Quais são as fases do inquérito policial e do processo penal, da investigação à sentença, e quais direitos a pessoa tem em cada uma delas.

Gabriel Bulhões

Quem se depara pela primeira vez com uma investigação ou um processo criminal costuma se perder entre termos parecidos. Compreender as fases, do inquérito à sentença, ajuda a entender em que ponto o caso está, quais direitos existem em cada momento e por que a defesa pode atuar desde o início.

O inquérito policial

O inquérito policial é a fase de investigação, conduzida em regra pela polícia. Seu objetivo é apurar a existência de um crime e reunir indícios de autoria. É um procedimento de natureza investigativa, e não acusatória: nele ainda não há uma acusação formal, mas colhem-se elementos que poderão embasá-la. Mesmo nessa etapa, o investigado tem direitos, como o de ser assistido por advogado e o de não produzir prova contra si.

O oferecimento da denúncia

Concluída a investigação, os elementos são encaminhados ao Ministério Público, titular da ação penal na maioria dos crimes. Cabe a ele avaliar se há base para acusar. Havendo, oferece a denúncia, peça que descreve a conduta imputada e dá início à ação penal. Não havendo, pode requerer o arquivamento ou novas diligências.

A ação penal

Com o recebimento da denúncia pelo juiz, começa a ação penal propriamente dita, a fase processual. Aqui vigoram plenamente o contraditório e a ampla defesa: produzem-se provas, ouvem-se testemunhas, apresentam-se alegações. É o espaço em

que a defesa técnica atua com toda a sua força, questionando a prova da acusação e sustentando a versão do réu, até a sentença.

Por que a defesa desde o início importa

Existe uma ideia equivocada de que só se deve procurar um advogado quando a ação penal começa. Na prática, a atuação desde a fase de inquérito permite acompanhar diligências, preservar direitos e, quando cabível, produzir elementos próprios por meio da investigação defensiva. O que se constrói cedo costuma repercutir em todo o restante do caso.

Cada fase, uma estratégia

Do inquérito ao julgamento, cada etapa pede uma leitura própria e uma atuação específica. Conhecer o momento em que o caso se encontra é o primeiro passo para definir a estratégia adequada. Conheça a atuação do escritório em defesa penal.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/inquerito-policial-e-acao-penal-as-fases/

ARTIGO · 15 DE SETEMBRO DE 2026

Execução penal: como funciona

O que é a execução penal, quando começa, como funcionam os regimes, a progressão e os benefícios, e o que a defesa pode pedir na Vara de Execuções.

Gabriel Bulhões

Execução da pena é a fase do processo penal em que a pena fixada na sentença condenatória é efetivamente cumprida, sob o controle de um juiz próprio, o juiz da execução. Ela é regida pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984, a LEP) e tem por objetivo, nos termos do seu art. 1º, efetivar o que foi decidido na sentença e proporcionar condições para a integração social do condenado. É nessa fase que se decidem a progressão e a regressão de regime, a remição, o livramento condicional e os demais incidentes do cumprimento da pena.

O que é execução penal e quando começa

A execução penal não é um simples ato administrativo de custódia. É um processo judicial, com contraditório, defesa técnica e recurso próprio. O juízo da execução, em regra uma Vara de Execuções Penais (VEP), acompanha o cumprimento da pena e decide, entre outras matérias previstas no art. 66 da LEP, sobre soma e unificação de penas, progressão e regressão de regime, detração, remição, livramento condicional e saídas temporárias.

Execução definitiva

A execução definitiva começa com o trânsito em julgado da condenação, isto é, quando não cabe mais recurso. É a regra. Em novembro de 2019, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e firmou que a prisão para cumprimento de pena exige o trânsito em julgado. Antes dele, ressalvada a hipótese do Tribunal do Júri tratada abaixo, a prisão só é possível a título cautelar (prisão preventiva, por exemplo), com fundamentação própria. Não existe, portanto, prisão automática após a condenação em segunda instância.

Execução provisória em favor do preso cautelar

Quem está preso preventivamente e já foi condenado, ainda que com recurso pendente, não precisa esperar o trânsito em julgado para ter acesso aos direitos da execução. A LEP se aplica também ao preso provisório (art. 2°, parágrafo único), e a Súmula 716 do STF admite a progressão de regime, ou a aplicação imediata do regime menos severo fixado na sentença, antes do trânsito em julgado. Na prática, a defesa pede a expedição da guia de execução provisória para que o tempo de prisão cautelar passe a contar para progressão, remição e demais benefícios.

A exceção do Tribunal do Júri

Há uma exceção relevante à regra do trânsito em julgado. Em setembro de 2024, no julgamento do Tema 1068 da repercussão geral, o STF fixou que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo conselho de sentença, independentemente do total da pena aplicada. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) havia previsto essa execução imediata apenas para penas iguais ou superiores a 15 anos (art. 492, I, "e", do CPP); o Supremo afastou esse patamar. Isso não impede a defesa de recorrer da condenação nem de questionar a prisão por habeas corpus quando houver ilegalidade.

Regimes e o caminho da pena

A pena privativa de liberdade é cumprida em um de três regimes, definidos no art. 33 do Código Penal:

- **Fechado:** cumprimento em estabelecimento de segurança máxima ou média.
- **Semiaberto:** cumprimento em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
- **Aberto:** cumprimento em casa do albergado ou estabelecimento adequado, com trabalho ou estudo fora durante o dia.

O regime inicial é fixado na sentença conforme a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais. Como regra, a pena superior a 8 anos começa no fechado; o não reincidente com pena superior a 4 e até 8 anos pode começar no semiaberto; e o não reincidente com pena de até 4 anos pode começar no aberto. A pena de detenção é cumprida em semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência ao fechado.

A falta de vaga no regime correto não autoriza manter o condenado em regime mais grave. É o que diz a Súmula Vinculante 56 do STF, e é um dos pontos em que a atuação da defesa costuma ser mais necessária.

Progressão de regime (art. 112 da LEP)

A execução segue um sistema progressivo: cumprida uma parcela da pena no regime atual e preenchido o requisito subjetivo, o condenado passa ao regime menos rigoroso. Com a redação dada pela Lei 13.964/2019, o art. 112 da LEP deixou de usar frações e passou a prever percentuais da pena, que variam conforme a primariedade, o uso de violência ou grave ameaça, a natureza hedionda do crime e a ocorrência de resultado morte:

- **16%:** primário, crime sem violência ou grave ameaça.
- **20%:** reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça.
- **25%:** primário, crime com violência ou grave ameaça.
- **30%:** reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça.
- **40%:** primário, condenado por crime hediondo ou equiparado.
- **50%:** primário, condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte; quem exerce o comando de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; e o condenado por constituição de milícia privada.
- **60%:** reincidente específico em crime hediondo ou equiparado.
- **70%:** reincidente específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Para o reincidente não específico (condenado por crime hediondo que reincidiu em crime comum), o STF e o STJ aplicam os percentuais de 40% ou 50% (Tema 1169 do STF e Tema 1084 do STJ).

Além do requisito objetivo, exige-se boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. A Lei 14.843/2024 passou a exigir também o exame criminológico para a progressão. Por ser mais gravosa, essa exigência, segundo o entendimento do STJ, não se aplica a crimes cometidos antes da vigência da lei, e sua constitucionalidade é discutida no STF. A prática de falta grave interrompe o prazo, e o recomeço da contagem toma por base a pena remanescente (art. 112, § 6°, da LEP, na linha do que já dizia a Súmula 534 do STJ).

O caminho inverso também existe: a regressão (art. 118 da LEP) leva o condenado a regime mais rigoroso quando pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, entre outras hipóteses. Antes de decidir pela regressão motivada por falta, o juiz deve ouvir previamente o condenado, e a apuração da falta precisa respeitar o direito de defesa.

Benefícios: remição, livramento condicional e saídas

Remição por trabalho, estudo e leitura

A remição desconta dias da pena pelo trabalho ou pelo estudo do condenado. Pelo art. 126 da LEP:

- **Trabalho:** 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho, para quem cumpre pena no regime fechado ou semiaberto.
- **Estudo:** 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, 3 dias. A remição pelo estudo alcança também quem está no regime aberto ou em livramento condicional, e a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento acrescenta 1/3 ao tempo remido.

A remição pela leitura é admitida pela jurisprudência e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, hoje na Resolução CNJ 391/2021, que trata da remição por atividades educacionais. Os dias remidos contam como pena cumprida, mas a falta grave pode levar à revogação de até 1/3 do tempo remido (art. 127 da LEP). Por isso convém acompanhar o registro dos dias trabalhados e das horas de estudo desde o início.

Livramento condicional (art. 83 do CP)

O livramento condicional permite cumprir o restante da pena em liberdade, sob condições fixadas pelo juiz. Cabe para penas privativas de liberdade iguais ou superiores a 2 anos e, em linhas gerais, exige:

- cumprimento de mais de 1/3 da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; de mais da metade, se for reincidente em crime doloso; e de mais de 2/3 nos crimes hediondos e equiparados, se não for reincidente específico nesses crimes;
- bom comportamento durante a execução, ausência de falta grave nos últimos 12 meses (requisito incluído pela Lei 13.964/2019), bom desempenho no trabalho atribuído e aptidão para prover a própria subsistência com trabalho honesto;

- reparação do dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade.

O livramento é vedado ao condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte (art. 112, VI, "a", e VIII, da LEP). Diferentemente da progressão, a falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional (Súmula 441 do STJ).

Saídas temporárias

A saída temporária é concedida pelo juiz da execução a condenados do regime semiaberto. A Lei 14.843/2024 restringiu o instituto: a saída passou a ser admitida para frequência a curso supletivo profissionalizante, de ensino médio ou superior, e ficou vedada ao condenado por crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa. A saída para visita à família, que existia na redação anterior, foi suprimida. Essas restrições, por serem mais gravosas, não alcançam, segundo o STJ, os condenados por crimes cometidos antes da vigência da lei.

Como recorrer de decisão do juiz da execução

Contra as decisões do juiz da execução cabe o agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP, sem efeito suspensivo. O prazo é de 5 dias (Súmula 700 do STF), e o recurso segue, por construção jurisprudencial, o procedimento do recurso em sentido estrito, o que permite ao próprio juiz reconsiderar a decisão antes do envio ao tribunal.

Quando a decisão ou a demora na sua prolação mantém o condenado preso de forma ilegal, por exemplo em regime mais grave que o devido, cabe também o habeas corpus, que não substitui o agravo, mas pode ser o meio mais rápido diante de ilegalidade evidente. Já a discussão sobre a própria condenação não se faz na execução: depois do trânsito em julgado, o caminho é a revisão criminal, nas hipóteses do art. 621 do CPP.

O papel da defesa na Vara de Execuções Penais

A atuação da defesa na execução é contínua, e não se limita a pedidos isolados. Envolve, entre outras frentes:

- **Conferir o cálculo da pena:** o atestado de pena a cumprir, que o condenado tem direito de receber anualmente (art. 41, XVI, da LEP), e o cálculo do juízo precisam refletir a detração do tempo de prisão cautelar, os dias remidos e o percentual cor-

reto de progressão. Um percentual aplicado de forma equivocada adia todos os marcos da execução.

- **Pedir os benefícios no tempo certo:** progressão, livramento condicional, remição, indulto e comutação, quando houver decreto aplicável, dependem de requerimento instruído com os documentos exigidos.
- **Defender nos procedimentos de falta grave:** a falta reconhecida repercute em progressão, remição e saídas, e por isso a apuração exige defesa técnica.
- **Impugnar condições ilegais de cumprimento:** falta de vaga no regime adequado, transferências e restrições sem fundamento.
- **Recorrer:** agravo em execução e, quando cabível, habeas corpus.

Em alguns casos, a defesa precisa produzir prova própria nesta fase, por exemplo sobre trabalho ou estudo não registrados, ou sobre fatos novos que possam fundamentar uma revisão criminal. É o campo da investigação defensiva após a condenação.

Perguntas frequentes

Quando começa a execução da pena?

Em regra, com o trânsito em julgado da condenação, conforme decidido pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54. Quem já está preso cautelarmente pode ter execução provisória para fins de progressão e demais benefícios (Súmula 716 do STF). Nas condenações pelo Tribunal do Júri, o STF admitiu a execução imediata da pena (Tema 1068).

Como funciona a progressão de regime?

O condenado passa do fechado ao semiaberto e do semiaberto ao aberto depois de cumprir um percentual da pena no regime atual, que vai de 16% a 70% conforme o art. 112 da LEP, e de demonstrar boa conduta carcerária, e, para crimes posteriores à Lei 14.843/2024, de exame criminológico. O pedido é feito ao juiz da execução.

O que é remição de pena?

É o desconto de dias da pena pelo trabalho (1 dia a cada 3 dias trabalhados) ou pelo estudo (1 dia a cada 12 horas de frequência escolar), nos termos do art. 126 da LEP. A leitura também pode gerar remição, conforme regulamentação do CNJ.

Como recorrer de uma decisão do juiz da execução?

Pelo agravo em execução (art. 197 da LEP), no prazo de 5 dias contados da intimação (Súmula 700 do STF). Em caso de ilegalidade que afete a liberdade, também cabe habeas corpus.

A família pode acompanhar o processo de execução?

Sim, por meio do advogado constituído, que tem acesso aos autos. Os processos de execução tramitam, na maior parte do país, no SEEU, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado mantido pelo CNJ, onde ficam o cálculo da pena, os pedidos e as decisões. A família também pode reunir documentos úteis à defesa, como comprovantes de matrícula, de trabalho e de residência, que costumam instruir os pedidos de benefícios.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/execucao-penal-como-funciona/

ARTIGO · 21 DE OUTUBRO DE 2026

Fui citado em uma delação premiada: isso me condena?

Ser citado por um colaborador não é o mesmo que ser acusado. Entenda o valor da palavra do delator e o que a defesa pode fazer desde já.

Gabriel Bulhões

Ser citado em uma delação é o mesmo que ser acusado?

Não. Colaboração premiada é um acordo em que alguém investigado se compromete a contar o que sabe e a entregar prova do que conta, em troca de benefícios na própria pena. O que o colaborador diz entra no processo como ponto de partida de apuração, e não como veredito sobre terceiros.

Na prática, isso significa que aparecer em um anexo de colaboração não converte ninguém em réu. Entre a menção e a denúncia existe um caminho inteiro de verificação, e é nesse caminho que se decide se aquilo tem lastro. Muita gente citada em colaborações jamais foi denunciada, e essa é a consequência normal de um sistema em que a palavra de um interessado precisa ser confirmada.

A palavra do colaborador sozinha condena?

Não, e isso está expresso na própria lei que disciplina o instituto. A Lei 12.850/2013 estabelece que nenhuma sentença condenatória pode ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador. É preciso prova que corrobore o que ele disse.

A razão dessa exigência é simples e vale reter: o colaborador tem interesse direto no que declara. Ele ganha algo com aquilo. Isso não o torna mentiroso, mas torna imprescindível o teste externo. Quem se defende deve, portanto, dirigir a atenção menos à retórica da delação e mais à pergunta decisiva: o que existe, fora da boca do delator, que sustente aquela versão?

Como se checa o que o colaborador disse?

Confrontando a narrativa com o mundo. Uma declaração de que houve uma reunião em certa data e local pode ser testada contra registros de viagem, agendas, portarias, bilhetes, extratos, mensagens e imagens. Uma afirmação sobre pagamento pode ser testada contra a contabilidade e o fluxo financeiro real. Quando a versão não encontra apoio, ou quando encontra o contrário, isso precisa estar documentado e organizado, não apenas alegado.

Esse trabalho de reunir, preservar e ordenar material é o núcleo da investigação defensiva, disciplinada pelo Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB. Montar a cronologia dos fatos costuma ser o primeiro passo útil, porque a incoerência de uma delação quase sempre aparece no calendário antes de aparecer em qualquer outro lugar.

O que a defesa pode fazer enquanto o acordo está sob sigilo?

Mais do que parece. O sigilo do acordo não impede que a defesa comece a reunir o próprio acervo, preserve documentos que tendem a desaparecer e organize a versão dos fatos com data e fonte. Também não impede que se acompanhe formalmente o andamento e se busque acesso ao que já estiver documentado nos autos, na medida em que o sigilo for sendo levantado.

O que não convém é esperar. Quando o acesso finalmente vem, costuma vir com prazo curto e volume grande, e chegar nesse momento sem nenhum material próprio significa responder no ritmo do outro lado.

Cada caso tem circunstâncias próprias, e nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre a situação concreta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/fui-citado-em-uma-delacao-premiada/

ARTIGO · 25 DE OUTUBRO DE 2026

Fui reconhecido por foto: isso sozinho condena?

O reconhecimento fotográfico é uma das maiores fontes de erro judicial. Entenda o procedimento que a lei exige e o que fazer quando ele não foi seguido.

Gabriel Bulhões

Reconhecimento por fotografia basta para condenar?

Essa pergunta já teve resposta mais frouxa do que tem hoje. Durante muito tempo, o reconhecimento feito na delegacia a partir de um álbum de fotos foi tratado como prova suficiente, e o procedimento previsto no Código de Processo Penal foi lido como mera recomendação, cujo descumprimento não invalidava nada.

Esse entendimento mudou. A partir de 2020, o Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar que o procedimento legal do reconhecimento é de observância obrigatória, e não um roteiro opcional. A consequência prática é relevante: reconhecimento feito fora das formalidades não serve, por si só, para sustentar condenação, e precisa ser confirmado por outros elementos produzidos sob contraditório.

Como a lei manda fazer o reconhecimento?

O Código de Processo Penal descreve uma sequência, e cada etapa dela existe para reduzir um risco conhecido. Primeiro, pede-se à testemunha que descreva a pessoa. Essa descrição vem antes de qualquer imagem, justamente para que a memória seja registrada antes de ser influenciada.

Depois, a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada ao lado de outras que guardem semelhança com ela. Um álbum em que só um rosto corresponde à descrição não é reconhecimento: é confirmação induzida. Por fim, tudo é reduzido a termo, com a presença das pessoas que participaram do ato.

O que se vê com frequência nos autos é outra coisa. Uma única fotografia mostrada no celular do investigador, ou um print de rede social enviado por aplicativo com a

pergunta "é esse?". Nenhuma dessas formas atende ao que a lei descreve, e a diferença não é formalismo.

Por que o reconhecimento falha com tanta frequência?

Porque a memória humana não funciona como um arquivo. Ela não guarda a imagem e depois a devolve intacta: ela reconstrói a cena a cada vez, incorporando o que veio depois. Uma foto vista uma vez pode ser incorporada à lembrança do episódio, e a testemunha passa a reconhecer com sinceridade absoluta um rosto que ela viu no álbum, e não no crime.

É por isso que o problema não se resolve perguntando à testemunha se ela tem certeza. A certeza subjetiva costuma ser alta justamente nos casos em que o reconhecimento está errado, e a confiança de quem reconhece não é medida de acerto. O tema é tratado em profundidade nas páginas sobre causas do erro judicial e reconhecimento facial e prova penal.

O que fazer quando o reconhecimento já foi feito de forma irregular?

Documentar exatamente como ele foi feito, e isso costuma exigir trabalho. O auto raramente descreve o que houve antes do ato: quem mostrou o quê, em que ordem, com que palavras, quantas fotos havia, se as demais pessoas do álbum eram sequer parecidas com a descrição inicial. Reconstituir esse percurso é o que permite mostrar o vício, em vez de apenas alegá-lo.

Também é preciso mapear o que sustenta a acusação além do reconhecimento. Quando não há mais nada, ou quando o restante apenas repete o mesmo reconhecimento por outras vozes, o quadro probatório é mais frágil do que aparenta. Esse tipo de apuração é o que a investigação defensiva organiza, e conecta-se ao trabalho do escritório sobre erro judicial.

Cada caso tem circunstâncias próprias, e nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre a situação concreta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/fui-reconhecido-por-foto-isso-condena/

ARTIGO · 28 DE OUTUBRO DE 2026

Revisão criminal: quando ainda dá para reverter uma condenação

A condenação transitou em julgado e ainda assim pode ser revista. Entenda as hipóteses da revisão criminal, a ausência de prazo e o que costuma faltar.

Gabriel Bulhões

A condenação transitou em julgado: ainda dá para reverter?

Pode dar. O trânsito em julgado encerra a discussão ordinária do caso, mas o sistema brasileiro não trata a coisa julgada penal como intocável quando ela pesa contra o condenado. Existe uma via própria para rever a condenação depois de tudo terminado, e ela se chama revisão criminal.

É importante entender o que ela não é. Revisão criminal não é um recurso a mais, nem uma segunda chance de sustentar a mesma tese que já foi apreciada e rejeitada. Ela tem hipóteses fechadas, e serve para situações em que manter a condenação seria manter um erro demonstrável. Quem a trata como recurso tardio costuma ter o pedido rejeitado sem exame de mérito.

Em que casos cabe revisão criminal?

O Código de Processo Penal desenha três situações. A primeira é a condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, isto é, a decisão que contraria aquilo que os próprios autos já mostravam. A segunda é a condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. A terceira é a descoberta, depois da condenação, de novas provas de inocência ou de circunstância que autorize diminuição especial da pena.

Cada uma dessas portas exige demonstração concreta, e a terceira é a mais usada. "Nova prova" significa prova que não estava disponível ou não foi produzida no processo, e não releitura do que já foi julgado. É por isso que tantos pedidos falham: reapresentam a mesma prova com argumentação nova, quando o que se exige é material novo.

Existe prazo para pedir?

Não. A revisão criminal pode ser pedida a qualquer tempo, inclusive depois de cumprida a pena. Ela também pode ser proposta após a morte do condenado, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, porque nesses casos o que está em jogo é a reparação do nome de alguém que não pode mais falar por si.

A ausência de prazo, porém, costuma ser mal interpretada como convite à demora. Na prática ocorre o contrário: testemunhas envelhecem e morrem, laudos se perdem, arquivos são descartados no fim do prazo de guarda, e a prova nova que existiria hoje pode não existir daqui a cinco anos. Não há prazo legal, mas há prazo real.

O que costuma faltar em um pedido de revisão criminal?

Prova nova de verdade, reunida com método. O pedido que se sustenta é o que chega instruído: documento que ninguém tinha, perícia que não foi feita, testemunha que não foi ouvida e agora é localizada, registro que desmente o que serviu de base à condenação. Sem isso, o que resta é inconformismo, e inconformismo não é hipótese legal.

Falta também, com frequência, a reconstrução completa do que aconteceu no processo original. Antes de pedir revisão, é preciso ler o caso inteiro outra vez, do inquérito à última decisão, para identificar onde exatamente o erro entrou. Esse trabalho é o que o escritório trata como investigação defensiva pós-condenação, e se apoia no mesmo método descrito em revisão criminal e nas páginas sobre erro judicial.

Cada caso tem circunstâncias próprias, e nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre a situação concreta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/revisao-criminal-quando-ainda-da-para-reverter/



PARTE IV

ERRO JUDICIAL

Por que a Justiça erra, como o erro é descoberto e o que a defesa pode fazer depois da condenação.

6 TEXTOS · 6 GUIAS E 0 ARTIGOS

GUIA

Investigação defensiva pós-condenação: o trabalho depois do trânsito em julgado

Como se produz, com método e registro, o elemento que pode fundamentar uma revisão criminal: triagem do caso antigo, reconstrução do dossiê, entrevista tardia, exame técnico, OSINT e documentação em autos.

Gabriel Bulhões

O que muda no trabalho depois do trânsito em julgado?

A metodologia é a mesma. O que muda é a posição dela: não há mais um julgamento a influenciar, há uma decisão definitiva a desconstituir. E o material que faltava não vai aparecer sozinho.

Antes do trânsito em julgado, o desenho do processo trabalha a favor de quem se defende: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, na dicção do art. 5.º, LVII, da Constituição. Depois dele, esse arranjo se inverte no plano prático. Existe uma condenação definitiva, e a dúvida que antes bastava para absolver agora precisa ser produzida, documentada e apresentada. É essa produção que esta página descreve.

O regime jurídico da ação está em outro lugar. Os fundamentos, os efeitos possíveis, quem pode requerer, quantas vezes e qual tribunal julga estão na página de revisão criminal, nos arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal. Aqui o objeto é anterior a qualquer pedido: o que se faz, em que ordem, com que registro, e como se decide que o apurado tem ou não porte para instruir a ação. A investigação defensiva é o que preenche a lacuna nos dois sentidos, e é a tese que organiza o Observatório do Erro Judicial: antes da sentença ela testa hipóteses alternativas e as documenta; depois dela, a mesma metodologia de campo produz o elemento que os autos não têm.

Há, porém, um adversário que não existe antes da sentença: o tempo já corrido. Vestígio se degrada. Material sob guarda de terceiro é descartado por política de retenção. Testemunha muda de endereço, muda de nome, morre. Cada mês gasto decidindo o que fazer é um mês em que o objeto do exame pode desaparecer. Por isso, num caso

antigo, o requerimento de preservação e de acesso costuma vir antes da tese, e não depois dela.

Como se decide se um caso antigo comporta investigação?

A triagem não pergunta se a pessoa é inocente. Pergunta se existe, no caso, algo apurável que ainda não foi apurado, e se esse algo toca o que sustentou a condenação.

O trabalho corre de trás para frente. Não se começa pelo relato do cliente, e sim pela fundamentação da sentença e do acórdão: qual elemento, isolado, carrega a condenação. Esse é o ponto de carga do caso. Pode ser um reconhecimento colhido fora do rito do art. 226 do Código de Processo Penal, uma confissão que o art. 197 manda confrontar com o restante da prova e que não foi confrontada, um laudo que afirma além do que a técnica permite, ou a palavra de quem negociava a própria situação, hipótese em que a Lei 12.850/2013 veda que a condenação se funde exclusivamente nas declarações do colaborador. Onde há ponto de carga identificável, há alvo para a diligência. O relato do cliente entra como hipótese a testar, não como premissa do trabalho.

Um caso é triado como sem viabilidade em três situações. Quando a condenação não se apoia em nenhum elemento isolável, e nada que se produza sobre um item desloca o conjunto convergente. Quando o que se pretende produzir já foi produzido e valorado, caso em que existe releitura e não novidade. E quando o material necessário deixou de existir sem deixar registro documental que o substitua. Nenhuma dessas conclusões é permanente: a triagem negativa é datada, e volta a ser reavaliada quando aparece material, técnica ou pessoa que antes não havia.

O que chega ao escritório	O que a triagem pergunta	Para onde o caso vai
"Fui condenado injustamente, o juiz não olhou a prova"	Existe descompasso demonstrável entre o que a decisão afirmou e o que os autos contêm?	Análise documental, não diligência de campo. É matéria de fundamento da ação, tratada em revisão criminal
"Havia uma pessoa que sabia tudo e nunca foi ouvida"	Ela está viva, é localizável, e o que sabe toca o ponto de carga da condenação?	Entra na fila de entrevista, com localização como primeira diligência
"O laudo estava errado"	O vestígio ainda existe, ou existe apenas o laudo?	Define o caminho: reexame de material, ou crítica de método sobre o documento

O que chega ao escritório	O que a triagem pergunta	Para onde o caso vai
"O advogado anterior não fez nada"	O que deixou de ser feito ainda é recuperável, ou se perdeu por preclusão?	Inventário do que faltou, separando o recuperável do perdido
"Não tenho nada, só sei que não fui eu"	Existe cronologia documental do dia dos fatos que ninguém montou?	Reconstrução de contexto antes de qualquer entrevista
"Já pedi revisão uma vez e negaram"	O que foi apresentado então, e o que o tribunal apontou como faltante?	A decisão anterior passa a ser o roteiro do que precisa ser produzido

A última linha merece destaque, porque costuma ser subaproveitada. Uma revisão negada por insuficiência de material tende a dizer, na própria fundamentação, o que faltava. Ler essa decisão como especificação de diligência, e não como derrota, encurta a triagem inteira.

Por que o inventário do que não foi analisado vale mais que a releitura dos autos?

Porque releitura produz argumento, e inventário produz diligência. Releitura trabalha com o que já está lá. Só o inventário da lacuna diz onde ir buscar o que não está.

O dossiê reconstruído não é a cópia do processo. É o processo mais tudo o que ficou de fora dele. A distinção entre o que foi produzido e o que foi juntado é a razão prática da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao defensor acesso amplo aos elementos já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária. Encerrado o processo, o acesso corre pela via ordinária de vista dos autos, e não pela súmula, mas o critério continua valendo: pede-se o que foi produzido, não o que foi selecionado. Em caso antigo, a vista integral dos autos, dos apensos e das mídias costuma ser o primeiro ato do trabalho, antes de qualquer tese, e frequentemente revela que ninguém no processo viu o conjunto completo.

Os autos como estão

Sentença e acórdão primeiro, e a partir deles a lista das afirmações de fato que sustentam a condenação. Cada afirmação recebe o elemento em que se apoia. O que não tem elemento identificável já é achado.

O que existe e não está nos autos

Apensos, mídias, laudos preliminares, relatórios não juntados, o que foi produzido na investigação e não acompanhou a denúncia. O acesso é ao que foi produzido, não apenas ao que foi selecionado.

O que existe em outro lugar

Processo de corréu, procedimento administrativo paralelo, apuração de outro órgão, registro de atendimento, ocorrência conexa. Material que nunca foi tratado como parte deste caso e descreve os mesmos fatos.

A datação de cada elemento

Data de produção, não data de juntada. É o que revela quanto tempo passou entre o fato e o registro, quais elementos já nasceram tardios e o que ainda está sujeito a degradação neste momento.

A coluna vazia

Para cada afirmação da sentença, o que teria sido necessário para testá-la. Onde essa coluna está vazia, existe diligência possível. É desse mapa, e não do inconformismo, que sai o plano de campo.

Em autos volumosos, o gargalo deixa de ser jurídico e passa a ser documental. As técnicas de organização de acervos extensos, de construção de cronologia e de leitura assistida por inteligência artificial existem para essa etapa, com uma ressalva que vale registrar: ferramenta que resume não substitui a conferência do trecho citado no original.

Como se ouve quem nunca foi ouvido, ou quem hoje pode falar?

São duas populações distintas, com dificuldades distintas. Confundi-las é um erro recorrente nesta etapa.

Quem nunca foi ouvido normalmente não foi ouvido porque ninguém o procurou, e não porque se recusou. O esforço aqui se concentra na localização, não na persuasão: nome incompleto nos autos, endereço de anos atrás, apelido em lugar de qualificação. Vale registrar, na triagem, que a pessoa consta do processo e nunca foi arrolada por nenhuma das partes, porque esse fato tem valor próprio.

Quem foi ouvido e hoje pode falar é o cenário delicado. A circunstância que impedia mudou: o vínculo de emprego terminou, a coabitação terminou, quem intimidava não está mais presente, o processo do corréu se encerrou. Existe um depoimento anterior nos autos, e a divergência entre o que se disse então e o que se diz agora é exatamente o que será atacado. A pergunta obrigatória, nesse cenário, não é sobre o conteúdo do depoimento antigo. É sobre a circunstância dele: quem estava presente, o que foi perguntado, o que a pessoa temia. Sem essa explicação documentada, a divergência enfraquece o material em vez de fortalecê-lo.

Daí a regra que muda a diligência: no caso pós-condenação nunca se entrevista para obter uma retratação. Entrevista-se para registrar o que a pessoa sabe e como sabe. Quem procura retratação costuma obter texto e perder credibilidade, e ainda arrisca a própria licitude do ato.

Os deveres são os do Provimento CFOAB n.º 188/2018 e do Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva, detalhados na página de entrevista defensiva: consentimento livre, identificação do advogado como advogado, vedação de indução, de sugestão de versão, de promessa de vantagem e de qualquer constrangimento, documentação fiel do ato. O que o intervalo de tempo acrescenta é uma exigência de sequência, e não uma exigência nova:

- **Relato livre antes de qualquer documento.** Apresentar o depoimento antigo, a foto ou o laudo antes de a pessoa falar é entregar o roteiro. Memória de fato distante é especialmente permeável ao que se mostra primeiro.
- **Registro da origem de cada informação.** O que a pessoa viu, o que ouviu de outra pessoa e o que concluiu depois precisam ficar separados no termo. Anos depois, essa fronteira é a primeira a apagar.
- **Documentação também do que não deu resultado.** Contato recusado, telefone inexistente, endereço inexistente, pessoa falecida. A tentativa frustrada é dado, não fracasso: demonstra busca completa e evita que o próximo trabalho repita o já feito.

- **Avaliação prévia do efeito do contato.** Antes de procurar vítima, familiar de vítima ou pessoa em situação de vulnerabilidade, decide-se se o contato é necessário e como será feito. O dever de urbanidade do Código de Ética e Disciplina da OAB não se suspende porque o processo terminou.
- **Tratamento dos dados coletados.** Dado pessoal obtido na diligência tem regime próprio na LGPD, e a finalidade declarada limita o uso. Coletar mais do que o necessário cria exposição sem ganho processual.

O que ainda existe como vestígio, e o que só existe como documento?

Essa distinção decide o exame. Onde o material sobreviveu, cabe reexame do material. Onde sobreviveu apenas o laudo, o exame possível é o do método.

A pergunta que abre a etapa não é "o laudo está errado". É "o que resta do que foi examinado, e existe registro de onde esteve". A segunda parte é decisiva: material localizado sem documentação de trajeto pode ser reexaminado, mas o resultado não se atribui com segurança ao caso, e é sobre isso que os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal tratam. A reconstrução da cadeia de custódia antecede, aqui, a discussão do conteúdo.

Um cuidado próprio do caso antigo: esse regime expresso de documentação do trajeto entrou no Código de Processo Penal com a Lei 13.964/2019, e boa parte dos vestígios de condenações já transitadas em julgado foi recolhida antes disso. Em que medida ele se projeta sobre material recolhido anteriormente é objeto de discussão jurisprudencial e precisa ser avaliado caso a caso. O método de trabalho não muda com a resposta: reconstruir documentalmente cada elo do trajeto e apontar onde o registro se rompe.

Situação do material hoje	O que ainda é possível examinar	O que a defesa pode requerer
Vestígio preservado, com trajeto documentado	Reexame do próprio material, inclusive por técnica que não existia à época	A localização e o reexame do material, com exibição dos registros de cada elo do trajeto
Vestígio localizado, sem registro completo de custódia	O reexame é possível, mas o resultado não se vincula com segurança ao caso	A exibição dos registros de custódia, e a discussão da integridade antes da do conteúdo

Situação do material hoje	O que ainda é possível examinar	O que a defesa pode requerer
Vestígio descartado ou consumido no exame original	Nada a reexaminar. O objeto passa a ser o laudo	A crítica de método: quesitos formulados, técnica empregada e limite do que ela autoriza afirmar
Laudo que não descreve o método de forma reproduzível	Não se reproduz nem se critica em detalhe. O silêncio metodológico é o achado	Manifestação técnica sobre a impossibilidade de verificação, e a valoração do laudo à luz do art. 182 do Código de Processo Penal
Registro digital em poder de terceiro (provedor, operadora, empresa)	Depende da política de retenção do custodiante, e o tempo corre contra	A preservação imediata, antes de qualquer discussão de mérito, e depois o acesso
Aparelho ou mídia ainda existente e não periciada	Extração e exame, com preservação da imagem original	O exame do dispositivo com registro de integridade, na forma tratada em prova digital

Em qualquer das linhas, a manifestação técnica é de profissional habilitado, e a defesa conta com a figura do assistente técnico prevista no Código de Processo Penal para acompanhar e criticar o exame oficial. O que muda em caso antigo é o alvo: com frequência a crítica decisiva não é sobre a conclusão do laudo, e sim sobre a distância entre a conclusão e o que a técnica empregada permitia concluir. O grau de vinculação desses limites e as consequências de sua inobservância são objeto de discussão jurisprudencial, e precisam ser avaliados caso a caso.

Como se reconstrói o contexto de um fato antigo?

A pesquisa em fontes abertas raramente entrega, em caso antigo, a prova pronta. Ela entrega duas outras coisas, que valem mais nesta etapa: o endereço de quem se perdeu de vista e o cenário em que o fato aconteceu.

O método geral está em OSINT na investigação defensiva. O que muda quando o fato é distante são três usos específicos, que não se confundem entre si.

- **Localização de pessoas.** Endereço mudou, nome mudou, a pessoa migrou de cidade. O trabalho é de correlação entre registros públicos e rastro digital, e o produto não é prova: é um endereço a visitar e um contato a tentar, que alimentam a etapa de entrevista.

- **Reconstrução do cenário.** Como era o local naquela época, que estabelecimentos existiam, que horário fechavam, que linha de transporte passava, quanto tempo levava o deslocamento entre dois pontos. É isso que permite testar a plausibilidade material de uma versão sem depender da memória de ninguém, e é o que a cronologia dos fatos transforma em peça utilizável.
- **Datação do que se encontra.** É o ponto em que material aparentemente bom se perde. Captura feita hoje de uma página que descreve o passado prova a página, não o passado. O que serve é o registro arquivado com data verificável, o documento com data própria ou a certificação do momento da coleta. Sem isso, o achado é indicação para buscar a fonte primária, não elemento a juntar.

Duas advertências fecham a etapa. A primeira é de forma: material de fonte aberta coletado anos depois é facilmente contestável, e coleta sem registro do caminho e do momento não sobrevive ao primeiro questionamento. A segunda é de substrato: captura de tela de conversa não é a conversa, e documento digitalizado pode ter sido lido errado pela máquina antes de ser lido por alguém, dois problemas tratados em extração de celular e em OCR e erro silencioso. Em qualquer coleta, o tratamento de dado pessoal segue o regime da LGPD, e a finalidade declarada limita o que se pode reunir.

Por que a apuração indocumentada não vira prova nova?

Porque o que se apresenta ao tribunal não é o achado. É o caminho até o achado. Sem esse caminho registrado, o achado é afirmação de parte interessada.

Um nome, uma data ou um endereço dito em petição é alegação. O mesmo conteúdo com termo escrito, data, local, identificação de quem colheu e registro do consentimento é elemento. A forma que faz essa passagem são os Autos de Investigação Defensiva, com instauração, peças numeradas e ordem de serviço para cada diligência, e a peça que os conclui é o relatório de investigação defensiva. A base é a ampla defesa do art. 5.º, LV, da Constituição, regulada, na atividade do advogado, pelo Provimento CFOAB n.º 188/2018.

Há, no entanto, uma função da documentação que só aparece depois do trânsito em julgado, e que é a razão de esta seção existir numa página própria:

- **Os autos datam a descoberta.** Antes da sentença, o registro serve para dar valor ao achado. Depois dela, serve também para demonstrar que o achado é achado. A data e o modo da descoberta são o que permite discutir se o elemento é novo ou

se já estava disponível e não foi buscado, questão que é objeto de discussão jurisprudencial e que o pedido precisa enfrentar com registro, não com afirmação.

- **A ordem de serviço prova o desenho, não só o resultado.** Diligência determinada antes de se saber o que ela produziria mostra apuração; diligência descrita depois do resultado mostra construção. A diferença aparece na cronologia interna dos autos, que é conferível.
- **O negativo integra o acervo.** Registram-se as tentativas sem resultado, os contatos recusados, os pedidos negados e as buscas que nada acharam. Isso demonstra que a apuração não foi seletiva e evita que a etapa seguinte, feita por outro profissional ou anos depois, refaça o mesmo caminho.
- **O sigilo continua sendo da defesa.** A documentação completa não obriga a juntar tudo. Ela permite decidir, com material na mão, o que instrui o pedido e o que permanece reservado, decisão que não existe quando nada foi documentado.

O que tem porte de prova nova, e o que não tem?

A pergunta final não é se o material é verdadeiro. É se ele é capaz de deslocar o que sustentou a condenação. Três testes respondem isso, e a ordem entre eles importa.

- **Novidade.** O elemento não foi objeto de análise no processo. Documento que já estava nos autos e apenas não foi lido é caso de fronteira: se conta ou não como novo é objeto de discussão jurisprudencial e precisa ser avaliado caso a caso, e a hipótese costuma se sustentar melhor por outro fundamento da ação.
- **Aptidão.** O elemento toca o ponto de carga da condenação. Contradizer uma circunstância que a sentença não usou para condenar não desloca nada, por sólido que o material seja.
- **Sustentação.** O elemento se apoia em registro próprio, e não na palavra de quem o trouxe. Aqui é onde a documentação da etapa anterior é cobrada, e onde a apuração informal fracassa mesmo quando estava certa.

Reprovação em qualquer dos três não significa que o trabalho foi perdido. Significa que o material tem outro destino: instruir a escolha do fundamento na revisão criminal, sustentar um habeas corpus quando houver ilegalidade que atinja a liberdade, ou ficar registrado como ponto de partida de uma etapa futura. O que não se faz é apresentar como prova nova o que não passa nos três testes.

Por onde começa a família, e por onde começa o advogado do caso?

As duas frentes trabalham a mesma etapa inicial, com materiais diferentes na mão. Separar o que cada uma pode reunir evita meses de espera recíproca.

Se você é familiar de quem foi condenado

- **A cópia integral do processo**, com apensos e mídias, não apenas a sentença e o acórdão. O que interessa é o conjunto, porque é nele que se vê o que falta.
- **A lista de nomes que aparecem no caso e nunca foram ouvidos**, com o que se sabe de cada um hoje: se está vivo, onde vive, com quem manteve contato, o que teria visto.
- **Os documentos que a família tem e nunca entraram nos autos**: recibo, registro de trabalho, comprovante de deslocamento, foto com data, conversa preservada, atendimento médico.
- **O que mudou desde a condenação**, e por que antes não podia mudar. Quem hoje pode falar, e o que o impedia.
- **Original preservado, sem editar.** Não recorte, não reencaminhe e não converta arquivos que possam importar. Captura de tela não substitui a conversa, e cada reenvio afasta o material do que ele era.

Se não houver condição de contratar advogado, o caminho é a Defensoria Pública do estado. Em pelo menos dois estados, a norma que criou o núcleo de investigação defensiva atribui a ele competência expressa para apoiar a reanálise de condenação já transitada em julgado, como documenta o pilar da rede institucional.

Se você é o advogado que já atua no caso

- **Identifique o ponto de carga na fundamentação**, não no conjunto retórico da decisão. É a diferença entre um plano de diligências com alvo e uma lista de desejos.
- **Date o dossiê por produção, não por juntada**, e marque o que está sob risco de degradação neste momento. Essa marcação define a fila.
- **Requeira preservação e acesso antes de formar tese.** É o ato cuja demora, quando custa o registro, não tem reparo depois.
- **Instaure os autos antes da primeira diligência**, não depois de o resultado aparecer. A cronologia interna do procedimento é conferível, e ela fala sobre o método.

- **Trate a decisão que negou a revisão anterior como especificação técnica.** O que o tribunal apontou como faltante é a descrição do que precisa ser produzido.
- **Preveja o parecer negativo no escopo desde o início**, para que a conclusão pela inviabilidade seja um entregável combinado, e não uma notícia difícil de dar.

No plano institucional, este é o mesmo terreno em que atuam o Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, instituído pela Resolução CNJ n.º 659/2025, e o grupo de estudos avançados do IBCCRIM dedicado a investigação defensiva e prevenção de erros judiciários, descritos no pilar do laboratório do CNJ. Os termos técnicos usados nesta página estão definidos no glossário de investigação defensiva.

Perguntas frequentes

É possível investigar um caso que já foi julgado e encerrado?

Sim. O encerramento do processo não impede a defesa de apurar. O que muda é a finalidade: antes da sentença a apuração serve para influir no julgamento; depois do trânsito em julgado, ela serve para produzir o elemento que pode fundamentar uma revisão criminal. A atividade é a mesma investigação defensiva regulada pelo Provimento CFOAB n.º 188/2018, com os mesmos deveres de consentimento, transparência e documentação fiel.

Quanto tempo depois da condenação ainda faz sentido investigar?

Não existe prazo para requerer revisão criminal, mas existe prazo material para o trabalho de campo. Vestígio se degrada, material sob guarda de terceiro é descartado por política de retenção, testemunha muda de endereço e morre. Por isso a ordem prática costuma ser a inversa da intuitiva: primeiro se requer a preservação e o acesso ao que ainda existe, depois se discute a tese. Um caso antigo perde diligências no tempo que se gasta decidindo o que fazer.

O que faz um caso antigo ser descartado sem investigação?

Três situações principais. A primeira é o caso em que a condenação não se apoia em nenhum elemento isolável, de modo que nada que se produza sobre um item desloca o conjunto. A segunda é o caso em que o que se pretende produzir já foi produzido e valorado no processo: releitura não é novidade. A terceira é o caso em que o material necessário não existe mais e não há registro documental que o substitua. O descarte não é definitivo, é datado: muda se aparecer material ou técnica que antes não havia.

Uma testemunha que nunca foi ouvida no processo pode ser ouvida agora pelo advogado?

Pode, se consentir. A entrevista defensiva depende de consentimento livre, o advogado precisa se identificar como tal e é vedado induzir resposta, sugerir versão pronta ou prometer vantagem. Em caso antigo há um cuidado adicional de método: o relato livre vem primeiro, e só depois se apresenta documento ou depoimento anterior. Mostrar o material antes de a pessoa falar é entregar o roteiro e destruir o valor do que ela disser.

Ainda é possível fazer perícia muitos anos depois do fato?

Depende de o material ainda existir e de haver rastro documental de onde ele esteve. Onde o vestígio foi preservado e o trajeto está registrado, cabe requerer o reexame, inclusive por técnica que não existia quando o laudo original foi produzido. Onde só sobrou o laudo, o exame possível é outro: a crítica do método, dos quesitos e do limite do que a técnica autorizava afirmar. O art. 182 do Código de Processo Penal prevê que o juiz não fica vinculado ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Por que a apuração precisa ser documentada em autos próprios?

Porque o que se leva ao tribunal não é o achado, é o caminho até ele. Um nome, uma data ou um endereço afirmados em petição são alegação; o mesmo conteúdo com termo, data, identificação de quem colheu e registro do consentimento é elemento. Em caso pós-condenação a documentação tem ainda uma segunda função, que não existe antes da sentença: ela data a descoberta, e é a data que permite discutir se o elemento é novo ou se já estava disponível e não foi buscado, distinção que é objeto de discussão jurisprudencial e deve ser avaliada caso a caso.

Tudo o que a defesa descobre depois da condenação serve como prova nova?

Não. O material precisa passar por três testes. Novidade: não pode ter sido objeto de análise no processo. Aptidão: precisa tocar o elemento que sustentou a condenação, e não uma circunstância periférica. Sustentação: precisa se apoiar em registro próprio, e não apenas na palavra de quem o trouxe. O que falha em qualquer um dos três costuma ser argumento, e argumento tem outro lugar na construção do pedido.

O advogado pode concluir que não há o que fazer no caso?

Pode, e dizer isso é parte do trabalho. Um relatório que conclui pela ausência de material apto encerra uma expectativa que consome recursos da família, deixa registrado o que já foi tentado para que ninguém repita, e identifica a condição que faria o caso voltar, como o vestígio a localizar ou a pessoa a encontrar. Apresentar como prova nova um material que não sustenta o pedido também tem custo: indeferida a revisão, a reiteração passa a depender de prova nova, conforme o regime da ação, e o que vier depois precisará ser novo também em relação ao que já foi levado ao tribunal.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-defensiva-pos-condenacao/

GUIA

Erro judicial e revisão criminal

Gabriel Bulhões

O que este Observatório cobre

O erro judicial não tem uma causa só, e por isso não se enfrenta a partir de uma disciplina só. O Observatório organiza o tema em oito frentes que se cruzam, da dogmática processual à psicologia do testemunho, da perícia à regulação da inteligência artificial. Abaixo, o mapa completo: o que já está publicado e o que está em produção.

Fundamentos do erro judicial

- Conceito, erro próprio e impróprio
- O erro como desvio de devido processo
- Erro sobre a materialidade e erro sobre a autoria
- Reparação do erro judiciário (art. 5°, LXXV, CF)
- Causas recorrentes e contramedidas
- Quantos erros judiciais existem no Brasil?
- Por que a Justiça erra: o pilar completo

Processo penal e prova

- Cadeia de custódia da prova
- Prova digital no processo penal
- Habeas corpus
- Recursos aos tribunais superiores
- Standard probatório e dúvida razoável

Investigação defensiva pós-condenação

- Investigação defensiva
- Autos de Investigação Defensiva (AID)

- Relatório de Investigação Defensiva
- Provimento CFOAB n.º 188/2018
- Código deontológico
- Revisão criminal (arts. 621 a 631 do CPP)
- Investigação defensiva pós-condenação

Ciências forenses

- OSINT aplicada à investigação defensiva
- Blockchain como prova
- Erro pericial e contraperícia
- Reexame de laudo e perícia indireta

Psicologia do testemunho

- Reconhecimento de pessoas e falsa identificação
- Falsas confissões
- Entrevista cognitiva e métodos de interrogatório
- Viés de confirmação investigativo

Inteligência artificial no processo penal

- Reconhecimento facial e risco de falsa identificação
- Decisão algorítmica e devido processo
- Regulação da IA e a agenda do CNJ

Direitos humanos

- Sistema Interamericano e controle de convencionalidade
- Prazo razoável e direito à prova
- Reparação por erro judiciário: CF e CADH

Rede institucional

- Os 5 núcleos e projetos mapeados
- Laboratório do CNJ (Res. 659/2025)

- GEA IBCCRIM e a proposta ao CNJ
- GT Reconhecimento Pessoal do CNJ
- Comissão de Investigação Defensiva da APECOF
- Glossário do campo

"Em produção" significa exatamente isso: o tema está mapeado e priorizado no roadmap editorial do Observatório, mas ainda não tem página publicada. Preferimos declarar a lacuna a fingir cobertura.

O que é erro judicial?

Na formulação mais corrente, erro judicial é a condenação de uma pessoa inocente, ou a imposição de uma pena além do que a lei autoriza, por falha no processo de apuração ou julgamento, não é sinônimo de "sentença que a defesa discorda", é uma condenação que a prova, quando reexaminada com rigor, não sustenta.

A doutrina distingue o **erro judicial próprio**a condenação de quem não cometeu o fato, do **erro judicial impróprio**, que ocorre na execução da pena, quando a prisão se prolonga além do que a decisão judicial autoriza. Os dois geram consequências reais: tempo de prisão indevida, estigma social e familiar, dano psicológico, e o direito à reparação previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

O movimento internacional de correção de erros judiciais remonta ao Innocence Project, fundado em 1992 na Cardozo School of Law (Nova York) por Barry Scheck e Peter Neufeld, e hoje tem representação no Brasil pelo Innocence Project Brasil. No plano institucional, o CNJ aprovou em 25/11/2025 a criação do Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, instituído pela Resolução CNJ nº 659/2025, e é para subsidiar essa agenda que o GEA do IBCCRIM sobre investigação defensiva e prevenção de erros judiciários, cocoordenado por Gabriel Bulhões e Luiz Eduardo Cani, vem produzindo uma proposta técnica de regulamentação.

O erro é o resultado ou o procedimento?

A formulação acima define o erro pelo **resultado**: houve erro porque houve condenação injusta. Luiz Eduardo Cani e Alexandre Morais da Rosa, autores do *Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal*, sustentam uma concepção diferente e mais exigente: os erros são aquilo que a tradição costuma chamar de **"causas"**, em privilégio ao devido processo.

A diferença não é terminológica. Se o erro é o desvio de devido processo, então o erro é o reconhecimento conduzido fora do rito, é a confissão acolhida sem corroboração, é o laudo que afirma além do que a técnica permite, é o depoimento de quem tem interesse próprio tomado como bastante. Cada um deles é um erro já consumado no momento em que acontece, independentemente de a condenação vir a ser desmentida depois. O resultado injusto passa a ser a consequência do erro, não a sua definição.

É esta a concepção que o Observatório adota como eixo de trabalho, e a razão é prática. Erro definido como resultado só se conhece no fim, quando a única resposta disponível é a reparação. Erro definido como desvio de devido processo é identificável *durante* o processo, que é exatamente onde a investigação defensiva age.

As duas leituras não se excluem: quem chega aqui procurando reverter uma condenação precisa da primeira, porque é dela que dependem a revisão criminal e a reparação. Mas é a segunda que transforma uma lista de causas em uma agenda de contramedidas.

Sobre o que o tribunal errou: materialidade ou autoria

A distinção entre erro próprio e impróprio responde a *quando* o erro se dá. Há um segundo eixo, que corre por fora dela e responde a outra pergunta: *sobre o que* se errou. Nas ciências sociais, é a diferença entre os casos em que o crime não existiu e os casos em que existiu, mas a pessoa condenada não é a responsável (na literatura de língua inglesa, *no-crime cases* e *wrong-person cases*).

Erro sobre a materialidade é a condenação por um fato que não aconteceu, ou que não é crime: a morte foi acidental, o dinheiro nunca faltou, a lesão não existiu. **Erro sobre a autoria** é a condenação de quem não praticou um fato que de resto aconteceu.

Essa classificação tem consequência direta no trabalho de campo, e é por isso que está aqui e não numa nota de doutrina: **ela determina o que a investigação defensiva vai procurar.**

Demonstrar que não houve crime é trabalho de perícia, de documento e de reconstrução do fato. Demonstrar que foi outra pessoa é trabalho de identificação, cronologia e localização. Um caso mal classificado nesse eixo desperdiça diligência: procura-se álibi onde o que faltava era laudo.

Quais são as causas mais recorrentes do erro judicial?

Listar causas é diagnóstico; o que muda o resultado de um caso é a contramedida. Cada card abaixo traz o par completo, a falha e o que a investigação defensiva faz diante dela.

A lista segue o repertório de fatores recorrentes consolidado pela literatura de correção de erros judiciários, com duas escolhas deliberadas. Primeira: segmentar em vez de agrupar, porque categoria ampla produz contramedida vaga, má conduta testemunhal não se esgota no reconhecimento, e má conduta governamental não se esgota no viés de confirmação. Segunda: separar o que é involuntário do que não é. Viés cognitivo e má conduta pedem respostas diferentes, e tratá-los como a mesma coisa enfraquece as duas.

Reconhecimento de pessoas falho

Reconhecimento fotográfico ou presencial conduzido sem os cuidados metodológicos que reduzem o risco de falsa identificação. O art. 226 do CPP descreve um rito para o ato.

Má conduta testemunhal, além do reconhecimento

Testemunho falso, contaminado por sugestão de quem colheu o relato, ou moldado por interesse e pressão. O problema não se esgota no ato de reconhecimento: alcança a narrativa dos fatos, a atribuição de falas e a memória de datas e horários.

Depoimento de informante ou de colaborador

Depoimento prestado por quem tem interesse próprio no resultado: colaborador premiado, informante confidencial, informante remunerado, corréu que negocia a própria situação. O interesse não torna o relato falso, mas altera o que ele é capaz de provar sozinho.

Confissões não corroboradas

Confissão tratada como prova suficiente por si só. O art. 197 do CPP determina que ela seja confrontada com as demais provas, verificando compatibilidade.

Prova pericial mal produzida

Laudo técnico com metodologia frágil, contaminação da amostra ou interpretação além do que a técnica permite afirmar.

Quebra da cadeia de custódia

Falha na documentação do trajeto da prova, da coleta à análise, abrindo dúvida sobre sua integridade, matéria dos arts. 158-A a 158-F do CPP.

Viés de confirmação investigativo

Investigação que se fecha numa hipótese inicial e deixa de testar alternativas, mesmo diante de indícios em outro sentido.

Má conduta governamental

Conduta de órgão estatal que compromete a apuração: prova favorável à defesa não juntada aos autos, elemento produzido de forma irregular, pressão sobre depoente, quesito dirigido a um resultado. Distinta do viés cognitivo, que é involuntário.

Inefetividade da defesa

Defesa que existe formalmente e não se exerce em substância: prova relevante não requerida, testemunha não arrolada, laudo não questionado, nulidade não suscitada no momento próprio. É problema de garantia, não de censura a profissionais.

Pouco exercício da investigação defensiva

A investigação defensiva ainda não é uma cultura profissional plenamente consolidada no Brasil, não por falha individual de advogados ou defensores, mas como traço cultural do sistema de justiça criminal, ainda em transição.

Como a investigação defensiva previne o erro judicial?

A investigação defensiva é o mecanismo prático, não apenas doutrinário, de prevenção e de correção do erro judicial: para cada causa recorrente do Ato 2, existe uma contramedida concreta.

Rio acima, antes da sentença, ela testa hipóteses alternativas à acusação, documenta diligências em Autos de Investigação Defensiva (AID) e neutraliza, uma a uma, as cau-

sas mais recorrentes de condenação equivocada. Rio abaixo, depois do trânsito em julgado, a mesma metodologia de campo, entrevista defensiva, perícia, OSINT, reconstrução da cadeia de custódia, é reempregada para produzir a "prova nova" apta a fundamentar uma **revisão criminal** (arts. 621 a 631 do CPP).

Essa atuação está amparada pelo Provimento OAB n.º 188/2018, do qual Gabriel Bulhões é coautor, e se apoia numa rede institucional real de núcleos de investigação defensiva nas Defensorias Públicas.

Como isso funciona na prática: 1.600 quilômetros de distância

Um jovem foi acusado de participar de um roubo a uma joalheria no município de Tianguá, no Ceará. O caso era acompanhado pelo defensor público Thacilo Evangelista, titular em Sobral, com apoio técnico da Central de Investigação Defensiva (CIDEF) da Defensoria Pública do Ceará.

A partir da análise de dados extraídos por meio do **Google Takeout**, foi possível acessar o histórico de localização do dispositivo do assistido. A análise técnica, feita sobre dados obtidos diretamente na fonte, o que reduz a possibilidade de manipulação, demonstrou que ele estava na Bahia, a cerca de **1.600 quilômetros** do local do crime. O relatório fundamentou a **rejeição da denúncia**, ainda no início do processo.

> *"Muitas vezes a prova defensiva, quando existe, se resume à prova testemunhal, que, por sua natureza, é facilmente contestável. Nesse caso, a atuação com investigação defensiva e a prova técnica foram capazes de comprovar com muito mais firmeza a inocência do assistido. O relatório apresentou um nível de credibilidade que levou à rejeição da denúncia logo no início do processo."*

É a tese deste Observatório em estado puro: não houve erro judicial a corrigir porque a defesa produziu prova própria, de natureza técnica, antes que a acusação avançasse. A mesma metodologia, prova digital, cadeia de custódia, relatório técnico, é a que se reemprega, depois do trânsito em julgado, para instruir uma revisão criminal.

Instrumento Prova digital (histórico de localização), extraída na fonte Resultado Rejeição da denúncia no início do processo Estrutura CIDEF/CE, 41 casos acompanhados em 3 anos Cooperação técnica APECOF, Innocence Project Brasil e UFF (Projeto Mirante)

Fonte: ASCOM/DPECE, "Criada para fortalecer defesas criminais, Central de Investigação Defensiva chega aos 3 anos com mais de 40 casos acompanhados", republicado pela ANADEP em 12/05/2026. Os dados e as falas reproduzidas são os da matéria oficial; o nome do assistido não é divulgado pela fonte e não é reproduzido aqui.

O que fazer diante de uma condenação que parece injusta?

Antes

Do trânsito em julgado, os instrumentos são o recurso próprio e, em casos de constrangimento ilegal à liberdade, o habeas corpus.

Depois

Do trânsito em julgado, a via é a revisão criminal (arts. 621 a 631 do CPP), que exige um dos três fundamentos autônomos do art. 621: sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, prova comprovadamente falsa ou descoberta de prova nova.

Em qualquer estágio

O primeiro passo prático é organizar a documentação do caso: identificar dúvida sobre a cadeia de custódia, reconhecimento contestável, laudo pericial questionável ou prova ainda não analisada, sintetizados no Relatório de Investigação Defensiva.

Uma agenda institucional real, não só uma tese acadêmica

Núcleos e projetos de investigação defensiva já mapeados em cinco Defensorias Públicas, Ceará, Rio de Janeiro, Tocantins, Minas Gerais e São Paulo, dois deles (Ceará e Rio de Janeiro) com competência normativa própria e expressa para apoiar a reanálise de condenações já transitadas em julgado, com apoio pericial pro bono coordenado, em parte dessa rede, pela Comissão de Investigação Defensiva da APECOF.

> *Investigação defensiva como política institucional, não só como prática privada.*
>
> *Conheça a rede completa →*

De 2018 a 2026: como a investigação defensiva virou política institucional

Um observatório se distingue de um texto estático porque acompanha o tema ao longo do tempo. Abaixo, os marcos verificáveis dessa construção, cada um com ato normativo, data e fonte primária identificados. Nenhuma data ou número desta linha do tempo é estimado.

Provimento CFOAB n.º 188/2018

O Conselho Federal da OAB regulamenta o exercício da investigação defensiva pela advocacia. Gabriel Bulhões é coautor do provimento.

NIDEF, o primeiro núcleo do país

A Resolução DPGERJ n.º 1179, de 29/09/2022, cria o Núcleo de Investigação Defensiva da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, até então, a única defensoria do país com núcleo especializado na área.

CIDEF, primeira do Nordeste, segunda do país

A Instrução Normativa n.º 136 implanta a Central de Investigação Defensiva da Defensoria Pública do Ceará, sob coordenação da defensora pública Lara Teles Fernandes Falcão.

Protocolo APECOF, DPGE/CE n.º 53/2024

Protocolo de cooperação entre a Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense e a Defensoria do Ceará, voltado à produção e ao aperfeiçoamento de provas digitais.

Termo de Cooperação APECOF, DPE/TO n.º 003/2025

A cooperação técnico-pericial alcança o Núcleo de Investigação Defensiva e Atuação Criminal Complexa (NIDAC) da Defensoria do Tocantins.

Nasce o Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição

Em 25/11/2025, na 16ª Sessão Ordinária do ano, o CNJ aprova a criação do laboratório, instituído pela Resolução CNJ n.º 659/2025 (Ato Normativo n.º 0008094-87.2025.2.00.0000, relatora a conselheira Daniela Madeira). Objetivo:

evitar a repetição de casos de erro judicial já reconhecidos e mitigar suas consequências jurídicas e processuais.

O laboratório conclui seu plano de trabalho

Noticiado em 06/02/2026: o plano prevê estudo de casos concretos para identificar falhas sistêmicas. O laboratório estudará prioritariamente casos de erro judicial já reconhecidos, processos julgados por STF, STJ, Corte IDH e CIDH, e situações que revelem falhas estruturais, buscando protocolos probatórios baseados em evidências científicas.

GEA "Investigação Defensiva e Prevenção de Erros Judiciários"

Grupo de Estudos Avançados do IBCCRIM (ciclo abril a agosto/2026), cocoordenado por Gabriel Bulhões e Luiz Eduardo Cani, com produto final voltado a subsidiar a agenda do CNJ sobre prevenção de erros judiciários.

Três anos de CIDEF e a criação do CIDEF/MG

A CIDEF/CE completa três anos com 41 casos acompanhados (ASCOM/DPECE, 12/05/2026). Em 18/05/2026, a Defensoria de Minas Gerais anuncia seu Centro de Investigação Defensiva, com Laboratório de Ciências Forenses próprio.

Fontes primárias e bibliografia

Tudo o que este Observatório afirma sobre normas, núcleos e dados institucionais vem das fontes abaixo. Quando uma informação não pôde ser confirmada em fonte primária, ela não entrou, e, quando uma competência existe em alguns núcleos mas não em todos, o texto diz exatamente em quais.

Atos normativos

1. **Provimento CFOAB n.º 188/2018**Regulamenta a investigação defensiva na advocacia. Gabriel Bulhões é coautor.
2. **Resolução DPGERJ n.º 1179, de 29/09/2022**Cria o NIDEF, na Defensoria Pública do Rio de Janeiro.
3. **Instrução Normativa n.º 136 (DPGE/CE)**Implanta a CIDEF, na Defensoria Pública do Ceará (abril de 2023).

4. **Resolução CNJ n.º 659/2025**Institui o Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição (Ato Normativo n.º 0008094-87.2025.2.00.0000, relatora a conselheira Daniela Madeira).
5. **Código de Processo Penal**Arts. 197 (confissão), 226 (reconhecimento), 621 a 631 (revisão criminal) e 158-A a 158-F (cadeia de custódia).
6. **Constituição Federal, art. 5º, LXXV**Direito à indenização por erro judiciário.

Cooperação técnica e fontes institucionais

1. **Protocolo APECOF, DPGE/CE n.º 53/2024**Cooperação técnico-pericial em prova digital.
2. **Termo de Cooperação APECOF, DPE/TO n.º 003/2025**Cooperação com o NIDAC, no Tocantins.
3. **ASCOM/DPECE, via ANADEP, 12/05/2026**Três anos da CIDEF, 41 casos acompanhados, protocolos com APECOF, Innocence Project Brasil e UFF, e o caso de Tianguá.
4. **Defensoria Pública de Minas Gerais, 18/05/2026**Notícia oficial de instituição do CIDEF/MG e do Laboratório de Ciências Forenses.
5. **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**Central de Investigação Defensiva, entre os projetos institucionais em andamento.
6. **Agência CNJ de Notícias, 25/11/2025**Aprovação da criação do Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, na 16ª Sessão Ordinária de 2025.
7. **Agência CNJ de Notícias, 06/02/2026**Conclusão do plano de trabalho do laboratório: escopo, abordagens metodológicas e cronograma.
8. **Faculdade de Direito da USP**GT Reconhecimento Pessoal do CNJ, com participação do professor Maurício Dieter (Criminologia, Departamento de Direito Penal).

Bibliografia de referência

1. **CANI, Luiz Eduardo; MORAIS DA ROSA, Alexandre.***Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal*. EMais, 2022.
2. **GARRETT, Brandon L.***Convicting the Innocent*estudo seminal sobre as causas recorrentes de condenações de pessoas inocentes.
3. **Innocence Project Brasil**Série de casos publicada no Boletim IBCCRIM (2025-2026).

4. **BULHÕES, Gabriel.***Manual Prático de Investigação Defensiva*, 2ª ed., EMais, 2022.

Esta é a base documental da onda 1 do Observatório. Ela cresce a cada nova frente publicada, e correções de fonte são bem-vindas pelos canais de contato.

Perguntas frequentes

O que é erro judicial?

Erro judicial é a condenação de uma pessoa inocente, ou a imposição de uma pena além do que a lei autoriza, por falha no processo de apuração ou julgamento. Não é sinônimo de "sentença da qual a defesa discorda": é uma condenação que a prova, quando reexaminada com rigor, não sustenta.

Qual a diferença entre erro judicial próprio e impróprio?

O erro judicial próprio é a condenação de quem não cometeu o fato. O erro impróprio ocorre na execução da pena, por exemplo, quando a prisão se prolonga além do que a decisão judicial autoriza. Os dois geram o direito à correção e, quando cabível, à indenização (art. 5°, LXXV, da Constituição).

Toda condenação injusta pode ser revertida?

Depende do estágio do processo e da existência de prova nova ou de vício apto a sustentar o pedido. Antes do trânsito em julgado, os instrumentos são o recurso e o habeas corpus; depois, a via própria é a revisão criminal (arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal), que exige fundamento específico, como prova nova.

Como a investigação defensiva ajuda a evitar o erro judicial?

A investigação defensiva permite que a defesa produza prova própria, em vez de apenas reagir à prova da acusação: testar a consistência de um reconhecimento, buscar contraprova pericial, reconstituir a cadeia de custódia, entrevistar testemunhas ainda não ouvidas. Cada causa recorrente de erro judicial tem uma contramedida correspondente na investigação defensiva.

O que fazer se eu, ou um familiar, acredito que sofremos um erro judicial?

O primeiro passo é organizar a documentação do caso e identificar se existe prova nova, dúvida sobre a cadeia de custódia, reconhecimento de pessoa contestável ou qualquer elemento ainda não analisado. Um advogado pode então avaliar se o caso comporta revisão criminal, habeas corpus ou investigação defensiva complementar.

Existe um esforço institucional brasileiro para prevenir erros judiciários?

Sim. Em 25 de novembro de 2025, na 16ª Sessão Ordinária do ano, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação do Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, instituído pela Resolução CNJ nº 659/2025. O laboratório foi criado para evitar a repetição de casos de erro judicial já reconhecidos e mitigar suas consequências jurídicas e processuais, e teve seu plano de trabalho concluído, conforme noticiado pela Agência CNJ de Notícias em 6 de fevereiro de 2026. O IBCCRIM mantém, no mesmo sentido, um Grupo de Estudos Avançados dedicado a investigação defensiva e prevenção de erros judiciários, cujo produto é uma proposta técnica voltada a subsidiar essa agenda.

Existe prazo para pedir revisão criminal?

O art. 622 do Código de Processo Penal prevê que a revisão pode ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou depois dela. Não há, portanto, prazo decadencial como o de outros recursos, o que torna a revisão criminal a via cabível mesmo muitos anos depois do trânsito em julgado, desde que presente algum dos fundamentos do art. 621.

Quem pode pedir a revisão criminal?

Segundo o art. 623 do Código de Processo Penal, a revisão pode ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado e, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Na prática, isso significa que um familiar pode buscar a reabilitação da memória de alguém já falecido.

O que conta como "prova nova" para fundamentar uma revisão criminal?

O art. 621, III, do Código de Processo Penal admite a revisão quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que autorize diminuição especial da pena. É justamente nesse ponto que a investigação defensiva pós-condenação se torna decisiva: perícia, entrevista de testemunha ainda não ouvida, prova digital ou reconstrução da cadeia de custódia podem produzir esse elemento novo. Cada caso exige análise individualizada sobre o que a jurisprudência aceita como prova nova.

Uma confissão é suficiente para condenar?

O art. 197 do Código de Processo Penal determina que o valor da confissão se afere pelos mesmos critérios dos demais elementos de prova, devendo o juiz confrontá-la

com as outras provas do processo para verificar se há compatibilidade. Ou seja: a confissão não é, por si só, prova bastante, ela precisa ser corroborada. Confissões não corroboradas estão entre as causas recorrentes de condenação de pessoas inocentes na literatura internacional sobre o tema.

O reconhecimento de pessoas tem um procedimento previsto em lei?

Sim. O art. 226 do Código de Processo Penal descreve o rito do reconhecimento de pessoas, incluindo a prévia descrição de quem reconhece e a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas semelhantes, quando possível. O grau de vinculação desse procedimento e as consequências de sua inobservância são objeto de discussão jurisprudencial, e devem ser avaliados caso a caso.

O erro judicial é a condenação injusta ou a falha no procedimento?

Há duas concepções. Na mais corrente, o erro é o resultado: houve erro porque houve condenação injusta, e o que a tradição chama de causas são os fatores que levaram até ela. Luiz Eduardo Cani e Alexandre Morais da Rosa, autores do Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal, sustentam que os erros são justamente essas causas, em privilégio ao devido processo: o reconhecimento fora do rito, a confissão sem corroboração e o laudo que afirma além do que a técnica permite já são erros no momento em que acontecem. As duas leituras convivem, e a diferença é prática: erro definido como resultado só se conhece no fim, quando resta a reparação; erro definido como desvio de devido processo é identificável durante o processo, que é onde a investigação defensiva age.

Qual a diferença entre erro sobre a materialidade e erro sobre a autoria?

Erro sobre a materialidade é a condenação por um fato que não aconteceu ou que não é crime: a morte foi acidental, o dinheiro nunca faltou, a lesão não existiu. Erro sobre a autoria é a condenação de quem não praticou um fato que de resto aconteceu. Na literatura de língua inglesa, os dois grupos aparecem como no-crime cases e wrong-person cases. A distinção importa porque define o que a investigação defensiva precisa procurar: demonstrar que não houve crime é trabalho de perícia, documento e reconstrução do fato; demonstrar que foi outra pessoa é trabalho de identificação, cronologia e localização.

Depoimento de colaborador premiado ou de informante é suficiente para condenar?

Não isoladamente. Na colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 veda que a sentença condenatória se funde exclusivamente nas declarações do colaborador. Fora dela, quando o relato vem de informante confidencial, informante remunerado ou corréu que negocia a própria situação, a exigência de corroboração é metodológica antes de ser normativa: quem tem interesse próprio no resultado presta um depoimento que precisa ser confirmado por elemento externo e independente. A contramedida prática é mapear o benefício recebido ou prometido e confrontar o relato com a cronologia documental do caso.

O que é inefetividade da defesa como causa de erro judicial?

É a defesa que existe formalmente e não se exerce em substância: prova relevante não requerida, testemunha não arrolada, laudo não questionado, nulidade não suscitada no momento próprio. Tratá-la como causa de erro judicial não é censurar profissionais, é reconhecer que a ampla defesa foi assegurada no papel e não no processo. O primeiro passo, num caso concreto, é inventariar o que deixou de ser feito e separar o que se perdeu por preclusão do que ainda é recuperável.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/erro-judicial/

GUIA

Por que a Justiça erra

Como cada causa recorrente do erro judicial se converte em condenação, qual é o sinal dela nos autos e em que ordem a defesa trabalha para desmontá-la.

Gabriel Bulhões

Por que a Justiça erra?

Porque uma condenação injusta quase nunca depende de uma falha só. Ela depende de uma falha que não foi testada por ninguém, e o processo penal tem vários pontos em que essa omissão passa sem deixar rastro.

Este Observatório adota a concepção de erro sustentada por Luiz Eduardo Cani e Alexandre Morais da Rosa, autores do *Guia para mitigação dos erros judiciários no processo penal*: os erros são aquilo que a tradição chama de causas, em privilégio ao devido processo. O reconhecimento conduzido fora do rito já é um erro no momento em que acontece, mesmo que a condenação nunca venha a ser desmentida. Isso muda o que uma página como esta precisa entregar. Se o erro fosse apenas o resultado, a lista de causas seria história natural de um desastre já ocorrido. Sendo o erro o desvio, cada causa é um evento datado, com registro próprio, que alguém pode encontrar no processo em curso.

O hub do Observatório apresenta o panorama das causas recorrentes, cada uma com sua contramedida enunciada em uma frase. Esta página faz outra coisa, e é por isso que ela existe: desce ao nível em que a leitura de um processo real acontece.

Onde nascem as causas do erro judicial?

Em cinco lugares distintos do fluxo do caso. Agrupar por origem, em vez de listar em plano único, tem uma razão prática: causas que nascem no mesmo lugar se combatem com o mesmo tipo de pedido, na mesma janela de tempo.

Onde nasce	O que falha ali	Primeiro pedido a formular
Na colheita da prova	O relato e o vestígio entram nos autos já deformados pelo modo como foram obtidos	O registro integral do ato de colheita, e não apenas o seu resultado
Na leitura da prova	O elemento é íntegro e a conclusão extraída dele vai além do que ele autoriza	O laudo completo com método e material bruto, não a folha de conclusão
Na condução da investigação	A apuração se fecha numa hipótese e passa a buscar confirmação em vez de teste	A cronologia do procedimento e a preservação de fontes com prazo de retenção
Na estrutura da defesa	A ampla defesa é assegurada no papel e não se exerce em substância no processo	O inventário do que deixou de ser requerido, separando precluso de recuperável
Na conduta do Estado	O que foi produzido e o que foi juntado aos autos não são o mesmo conjunto	Acesso integral ao já documentado, inclusive a procedimentos em apartado

A quarta e a quinta origens costumam ficar fora das listas de causas, e são as duas que explicam por que as três primeiras sobrevivem até a sentença. Uma prova colhida mal e uma conclusão exagerada seriam problemas administráveis se alguém as confrontasse no momento próprio, com o material completo em mãos.

Causas diferentes produzem erros de tipos diferentes

O hub do Observatório distingue erro sobre a materialidade e erro sobre a autoria. Aqui a distinção serve a outra função: mapear qual origem de causa produz qual tipo de erro, e com isso decidir por onde a apuração começa.

A utilidade dessa distinção, num caso concreto, é decidir por onde começar. Causas que nascem na leitura da prova técnica tendem a produzir erro sobre a materialidade: o laudo afirma que houve lesão, adulteração ou desfalque, e a conclusão não se sustenta no material examinado. Causas que nascem na colheita do relato tendem a produzir erro sobre a autoria: o fato ocorreu e a identificação apontou para a pessoa errada.

Um exemplo em que a materialidade é definida por norma, e não por perícia, ajuda a fixar a ideia. Nos crimes materiais contra a ordem tributária, no recorte de tipos da Lei 8.137/1990 que o enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF indica, a tipificação está condicionada ao lançamento definitivo do tributo. Uma acusação que corre antes dis-

so não discute quem fez, discute a existência do crime e a viabilidade da própria persecução, e a diligência produtiva está no procedimento administrativo, não no álibi. O mesmo raciocínio vale para boa parte do direito penal econômico.

Há uma consequência de ordem que costuma passar em branco: as fontes de cada eixo desaparecem em ritmos diferentes. Documento e vestígio material sobrevivem enquanto não houver descarte determinado; registro de câmera e dado telemático têm prazo de retenção curto. Quando o caso é de autoria, portanto, a preservação vem antes da tese. Quando é de materialidade, em geral há mais tempo para construir a prova, e menos razão para postergá-la.

Causas que nascem na colheita da prova

Aqui o elemento entra nos autos já deformado, e a deformação não aparece no resultado. Aparece na falta do registro que permitiria conferi-lo.

Reconhecimento de pessoas

O mecanismo, quando opera, tem quatro passos. Primeiro, a pessoa que reconhece descreve o autor com incerteza, e essa descrição inicial não é reduzida a termo ou não é juntada. Segundo, o suspeito é apresentado de forma que sugere a resposta, isolado ou em imagem única. Terceiro, o ato é repetido depois, em juízo, e o que a pessoa confirma nessa segunda vez é o próprio ato anterior, não a memória do fato, porque a imagem do suspeito pode se sobrepor à lembrança original. Quarto, a repetição converte a incerteza declarada no começo em certeza declarada no fim, sem que nada de novo tenha sido apurado. Na sentença, o que se lê é reconhecimento confirmado em juízo.

O art. 226 do Código de Processo Penal descreve um rito que atinge exatamente esses pontos: descrição prévia por quem vai reconhecer, colocação do suspeito ao lado de outras pessoas com alguma semelhança quando possível e lavratura de auto pormenorizado subscrito por duas testemunhas presenciais. O grau de vinculação do rito e as consequências de sua inobservância são objeto de discussão jurisprudencial e devem ser avaliados caso a caso. O que não depende de controvérsia é a leitura documental: o rito existe para produzir registro, e onde não há registro não há como verificar.

Ato	O que costuma constar	O que falta constar, e permitiria verificar o ato
Reconhecimento fotográfico	Termo com o resultado e a foto da pessoa apontada	A descrição prévia, quantas e quais imagens foram exibidas, quem as selecionou e o que se disse à pessoa antes de exibi-las
Reconhecimento presencial	Auto declarando que o reconhecimento se deu	Quem mais foi colocado ao lado do suspeito e com que semelhança, as duas testemunhas presenciais e a justificativa quando a colocação ao lado de outros não foi possível
Confissão em sede policial	Termo de declarações assinado	Registro audiovisual, horário de início e término, quem estava presente e qual informação sobre o fato foi apresentada ao interrogado antes de ele falar
Apreensão de vestígio	Auto de apreensão e, depois, o laudo	O rastro entre um e outro: identificação individualizada do recipiente, lacre, datas de cada movimentação e quem teve acesso

Confissão

O mecanismo da confissão problemática tem um sinal que é possível verificar sozinho, em casa, com os autos na mão: a comparação de datas e de detalhes. O exame completo desses sinais, dos mecanismos que levam alguém a admitir o que não fez e do que pedir sobre o registro do ato está no pilar de falsas confissões. Aqui basta fixar a consequência processual: o art. 197 do Código de Processo Penal exige o confronto da confissão com as demais provas, verificando compatibilidade, e esse confronto é uma operação documental concreta, item por item, não uma fórmula de sentença.

Existe ainda um incentivo estrutural que precisa ser dito com clareza: o acordo de não persecução penal do art. 28-A do Código de Processo Penal exige confissão formal e circunstanciada. Para quem não praticou o fato e olha um processo pela frente, a admissão pode se apresentar como a alternativa racional. A decisão sobre negociar deveria vir depois do confronto do art. 197, não antes dele.

Custódia do vestígio

O bloco dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal organiza o rastreamento do vestígio em etapas nomeadas, com a exigência de que ele circule identificado e lacrado. O mecanismo do erro, aqui, é de substituição silenciosa: o laudo descreve o material que recebeu, e a pergunta sobre a identidade entre o que foi apreendido e o

que foi examinado não se responde por leitura do laudo, só por leitura do rastro. O pilar de cadeia de custódia trata do regime em detalhe.

Reconstituir a cronologia do ato, hora por hora

Ordem exata em que descrição, exibição de imagem, apreensão, interrogatório e laudo aconteceram. Boa parte do que parece confirmação recíproca desmonta quando as datas são postas em sequência.

Requerer o material que não foi juntado

Mídia do interrogatório, conjunto de imagens exibidas, registro de plantão, histórico de movimentação do vestígio. O pedido se apoia na Súmula Vinculante 14 do STF quanto ao que já está documentado, e precisa ser feito antes de o item ser descartado.

Documentar a divergência em Autos de Investigação Defensiva

Descrição inicial contra resultado do reconhecimento, confissão contra prova material, auto de apreensão contra laudo. O regime dessa atividade é o do Provimento CFOAB nº 188/2018, e o valor do achado depende do registro de como se chegou até ele.

Produzir o elemento independente

Entrevista defensiva de quem não foi ouvido, dado de localização, registro de câmera privada, documento de rotina que situe a pessoa em outro lugar. Elemento independente é o que não deriva da mesma fonte que se contesta.

Causas que nascem na leitura da prova

Nesta família a prova é íntegra e o erro está na tradução. O documento técnico afirma uma coisa, e o que atravessa a peça acusatória e a sentença é outra, mais forte.

O mecanismo é de deslizamento de linguagem. O documento técnico é escrito em termos probabilísticos e condicionais, porque é assim que a técnica se expressa com honestidade. Quem cita o documento reescreve a conclusão em termos assertivos, e a versão assertiva é a que passa a circular no processo. Não é preciso má-fé em nenhum ponto da cadeia: basta que ninguém, no caminho, tenha a função de traduzir de volta. Quando não há assistente técnico indicado pela defesa nem parecer nos autos, em regra não há quem tenha a incumbência de exercer essa função.

Formulação técnica	Leitura que ela não autoriza	O que a defesa pede
O material é compatível com o padrão de referência	O material é o mesmo	Método empregado, universo de comparação e o que o exame exclui, além do que ele aproxima
Não foi possível excluir a hipótese	A hipótese está confirmada	Quais hipóteses o exame testou e quais ficaram fora do seu alcance
O dispositivo se conectou à infraestrutura que cobre a região	A pessoa estava no local do fato	Área efetiva de cobertura, margem do dado e vínculo entre o dispositivo e a pessoa
O arquivo apresenta sinais de edição	O conteúdo foi fabricado por quem o enviou	Extração completa em vez de captura de tela, com metadados e contexto da conversa
Há semelhança entre a imagem e a fotografia de referência	A pessoa da imagem foi identificada	Qualidade da imagem, procedimento de comparação e quem respondeu pela conclusão

O sinal nos autos, nesta família, tem forma característica. A sentença cita o laudo por uma frase de conclusão e não por seus fundamentos. Os quesitos foram formulados por uma parte só. O laudo não descreve limitações do método nem o que ficou fora do exame. Não há manifestação da defesa depois da juntada do laudo. E o material bruto, aquele de onde a conclusão foi extraída, nunca chegou aos autos: veio a leitura, não a fonte.

O art. 182 do Código de Processo Penal é a chave normativa dessa frente, e é pouco explorado: o juiz não fica vinculado ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Rejeição parcial é o que a defesa costuma ter condição real de sustentar, porque discutir o alcance de uma conclusão exige menos do que refazer um exame. Duas páginas do portal tratam de manifestações específicas desse deslizamento: o print apresentado sem a conversa inteira e o erro de reconhecimento de caracteres em documento digitalizado, que altera valores e nomes sem que ninguém note. Sobre imagem e comparação facial, o portal trata do tema no satélite dedicado.

Obter o laudo integral e a fonte

Anexos, imagens, planilhas, extração original. Laudo sem material bruto permite discutir redação, não conteúdo.

Separar fato observado, método e inferência

Três colunas, linha por linha do documento. O que sobra na coluna da inferência é o território da divergência técnica legítima, e é onde o art. 182 opera.

Constituir apoio técnico próprio

O Código de Processo Penal prevê a figura do assistente técnico indicado pela parte, e há também o caminho do parecer técnico contratado, que não depende de deferimento para existir. Um parecer que aponte o limite do laudo vale mais do que um requerimento genérico de nulidade.

Formular quesitos e requerer o reexame quando o material subsiste

Quesito bem redigido é o que obriga o documento seguinte a declarar limitação. Quando o material já não existe, o pedido muda de objeto: passa a ser sobre o alcance probatório do que restou.

Causas que nascem na condução da investigação

Esta família é difícil de demonstrar, porque o que a caracteriza é aquilo que não foi feito, e o que não foi feito não deixa documento. A dificuldade é o próprio mecanismo.

O passo a passo: uma hipótese inicial se forma cedo, muitas vezes antes da primeira prova que a sustente. A partir dela, a escolha das diligências passa a ser orientada pela confirmação, e cada diligência confirmatória bem-sucedida reforça a convicção de quem conduz. As linhas alternativas não são rejeitadas por decisão fundamentada, são simplesmente não percorridas, e por isso não constam. Ao final, o procedimento apresenta um conjunto coerente e unidirecional, e a coerência é lida como robustez, quando é apenas o efeito de se ter olhado para um lado só.

Sobre o relato de quem tem interesse próprio no resultado, o problema se combina com o anterior de forma específica: a lacuna que a diligência não preencheu passa a ser preenchida por depoimento, e a corroboração corre o risco de se tornar circular, com dois relatos que vieram da mesma origem confirmando um ao outro. Na colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 veda que a sentença condenatória se funde exclusivamente nas declarações do colaborador; fora dela, a exigência de confirmação por elemento externo e independente é metodológica antes de ser normativa.

O sinal nos autos existe, e é preciso saber onde procurar:

- **O momento em que o nome aparece.** A cronologia do procedimento mostra quando o investigado passa a ser tratado como tal e o que havia nos autos antes disso.
- **Ofício expedido sem resposta juntada.** Indica linha aberta e não fechada, e não há como saber, pela leitura dos autos, o que a resposta dizia.
- **Requerimento de diligência não apreciado ou indeferido sem motivação.** Marca, com data, o ponto em que uma alternativa foi oferecida à autoridade.
- **Câmera mencionada no início e nunca requisitada.** Fonte perdida por decurso do prazo de retenção, e o registro da menção é o que permite demonstrá-lo.
- **Relatório final sem nenhuma hipótese descartada.** A ausência de qualquer linha abandonada é, ela mesma, um dado sobre o método empregado.

O art. 14 do Código de Processo Penal é a ferramenta subutilizada desta família: o indiciado e o ofendido podem requerer qualquer diligência, que será realizada ou não a juízo da autoridade. Pedir por escrito, ainda contando com o indeferimento, produz algo que só se obtém naquele momento: a prova documental e datada de que a alternativa foi apresentada e não foi testada.

Montar a cronologia comparada

Duas linhas paralelas: a dos fatos e a dos atos do procedimento. O método de cronologia mostra onde a convicção antecedeu a prova, e não depende de deferimento nem de orçamento para ser feito.

Preservar antes de investigar

Identificar toda fonte com prazo de retenção e pedir preservação imediatamente, mesmo sem saber ainda o que ela vai mostrar. Esta etapa não pode ser reordenada, porque a perda de uma fonte perecível é irreversível.

Escrever a hipótese alternativa e testá-la de fato

Hipótese formulada por escrito, com as diligências que a confirmariam ou a refutariam, e o resultado de cada uma registrado nos Autos de Investigação Defensiva, inclusive quando o resultado é negativo. Registrar o negativo é o que distingue investigação de construção de narrativa, e é o que dá credibilidade ao que resta.

Mapear o interesse de cada declarante e exigir confirmação item por item

Benefício recebido ou prometido, situação processual própria, relação com os demais envolvidos. Depois, confrontar cada ponto relevante do relato com a cronologia documental, e verificar se a suposta corroboração vem de origem realmente distinta.

Causas que nascem na estrutura da defesa

A inefetividade da defesa já figura entre as causas mapeadas no hub. O que interessa aqui é o mecanismo pelo qual ela se converte em condenação, e esse mecanismo é a preclusão.

Cada momento processual abre uma janela para requerer algo. A janela que se fecha sem pedido transforma um direito disponível em oportunidade perdida. Como a sentença se funda no que existe nos autos, e o que não foi requerido simplesmente não existe, a decisão pode ser tecnicamente correta diante de um conjunto incompleto. É nesse ponto que o erro se consolida sem que ninguém tenha decidido contra a defesa: o silêncio produz o mesmo efeito de um indeferimento, sem sequer gerar a decisão que se poderia atacar.

Há ainda um caminho que não depende de reproduzir o que faltou: a própria deficiência da defesa pode ser arguida, e o que se discute em cada caso é a demonstração de prejuízo concreto. É matéria sujeita a avaliação individualizada, e não substitui o trabalho de apurar o que ficou de fora.

Tratar isso como causa de erro judicial não é censurar profissionais. Como registra o hub do Observatório, o pouco exercício da função investigativa da defesa é traço cultural de um sistema em transição, não falha individual, e é justamente o que a formação e a estrutura dos núcleos institucionais atacam. Do ponto de vista de quem hoje precisa reabrir um caso, no entanto, a pergunta é operacional: o que ficou de fora, e o que disso ainda é recuperável.

O que não foi feito	Sinal nos autos	Ainda é recuperável?
Testemunha não arrolada	Resposta à acusação sem rol, ou rol que repete as testemunhas da acusação	A oportunidade processual em regra se perde, mas o relato pode ser colhido em entrevista defensiva e apresentado como elemento novo

O que não foi feito	Sinal nos autos	Ainda é recuperável?
Laudo não questionado	Nenhuma manifestação nos autos depois da juntada; nenhum quesito formulado	Em parte: a oportunidade de impugnar o laudo e de formular quesitos em regra se perde, mas o alcance da conclusão segue discutível, porque o art. 182 não vincula o juiz ao laudo e admite rejeição parcial. O que se recupera é o argumento, não o ato
Prova de localização não buscada	Menção a câmeras ou a registros telemáticos sem qualquer requisição correspondente	Depende do prazo de retenção da fonte. É a hipótese em que a demora é irreversível, e por isso a primeira a verificar
Cadeia de custódia não auditada	Auto de apreensão e laudo nos autos, sem nenhum documento de movimentação entre eles	Sim, enquanto os registros administrativos existirem. A auditoria é documental e independe de o vestígio ainda estar preservado
Diligência não requerida na fase de inquérito	Nenhum requerimento do art. 14 do CPP no procedimento	A diligência pode ser buscada por conta própria, mas o registro de que ela foi oferecida à autoridade na época não se recupera

Essa tabela funciona como ferramenta de triagem. Ela responde à pergunta que interessa a quem chega com uma condenação nas mãos: entre tudo o que faltou, o que ainda pode virar documento. Uma advertência de método acompanha a leitura dela. A presunção de inocência do art. 5°, LVII, da Constituição não transfere à defesa o ônus de provar inocência, e continua valendo integralmente. Ainda assim, quem atravessa o processo sem produzir nada fica dependendo de que a acusação falhe sozinha, e essa é uma aposta que a defesa não controla.

Causas que nascem na conduta do Estado

Os autos não são o conjunto do que foi produzido no caso. São o conjunto do que foi juntado. A diferença entre os dois é invisível por construção, e é nela que esta família de causas opera.

O mecanismo: um elemento favorável à defesa é produzido e permanece fora dos autos, seja por decisão, seja por desorganização, seja porque ficou em procedimento apartado. Como a defesa só pode contestar o que vê, o elemento ausente não é debatido, e a decisão recai sobre o recorte. A distinção frente ao viés de confirmação im-

porta: lá o problema é cognitivo e involuntário, aqui há conduta, e as duas coisas pedem respostas diferentes. Mas o efeito documental é idêntico, e a defesa parte do mesmo lugar, o de reconstruir a diferença entre o produzido e o juntado.

O sinal nos autos, aqui, é de natureza quase bibliográfica, e depende de ler o processo contra o próprio índice:

- Salto na numeração de folhas, de peças ou de volumes.
- Depoimento que menciona documento, mídia ou fotografia que não está em lugar nenhum.
- Ofício expedido cuja resposta nunca foi juntada.
- Laudo que remete a anexo ausente, ou a material que não veio com ele.
- Referência a diligências em apartado sem que o apartado apareça.
- Relatório que afirma a juntada de imagens que não foram juntadas.

Cada uma dessas menções é uma âncora: alguém, dentro do procedimento, afirmou por escrito que aquele item existe. Pedir com base em âncora é diferente de pedir com base em suspeita, e a diferença aparece na resposta que se obtém.

Na fase investigativa, o instrumento é a Súmula Vinculante 14 do STF, e o seu recorte precisa ser conhecido para que o pedido seja bem formulado: ela assegura ao defensor acesso amplo aos elementos de prova **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária. Diligência em curso e ainda não documentada está fora desse alcance, e insistir nela enfraquece o pedido em vez de fortalecê-lo. Quando a lacuna está no processo judicial, ou em procedimento que não se enquadra nesse recorte, o fundamento do pedido é o contraditório e a ampla defesa do art. 5°, LV, da Constituição. O pedido eficaz é o que descreve o item pela âncora encontrada nos autos, e não o que requer genericamente acesso a tudo. Em processos volumosos, esse trabalho é de gestão documental antes de ser de argumentação.

Auditar o índice contra as referências internas

Listar toda menção a documento, mídia, anexo, ofício e apartado, e cotejar com o que está efetivamente juntado. A diferença entre as duas listas é o objeto do pedido.

Pedir por item, com a âncora citada

Cada requerimento indica onde nos autos aquele item é mencionado. É o que transforma um pedido genérico de acesso em um pedido que precisa ser respondido item a item.

Requerer preservação em paralelo

Acesso e preservação são pedidos distintos, e o segundo tem urgência própria. Vestígio descartado e mídia sobregravada não voltam por decisão favorável posterior.

Aproveitar a resposta negativa

Quando o órgão certifica que não localiza o item mencionado nos autos, essa certidão passa a ser documento da defesa: a lacuna deixa de ser alegação e passa a ser fato certificado. Lacuna documentada sustenta muito mais do que suspeita bem escrita.

Como as causas se encadeiam

Nenhuma dessas causas costuma ser suficiente sozinha. Cada uma delas seria administrável se as outras não estivessem operando ao mesmo tempo, e é a combinação que torna o resultado difícil de reverter depois.

Identificação frágil que sobrevive porque ninguém testou a alternativa

O reconhecimento fixa o nome do suspeito antes de existir qualquer outra prova que o vincule ao fato. Daí em diante, a diligência passa a buscar confirmação, e a câmera que registraria outra localização não é requisitada dentro do prazo em que a imagem ainda existia. A defesa, sem investigação própria, contesta o reconhecimento em tese, sem elemento independente. Em juízo, o ato é repetido e confirmado. A sentença encontra um reconhecimento ratificado e nenhuma prova de que a pessoa estava em outro lugar, e as duas coisas têm a mesma origem: a hipótese única. **Ponto de ruptura:** a janela em que a imagem ainda estava disponível. É a etapa mais curta da cadeia, e a que se perde por simples decurso de prazo, sem possibilidade de recomposição posterior.

Custódia frágil que se resolve em conclusão forte

O vestígio chega ao exame sem rastro completo de movimentação. O documento técnico trabalha com o material que recebeu e conclui compatibilidade, o que é corre-

to no seu domínio. A compatibilidade é lida como identidade na peça acusatória e na sentença. Ninguém pede o histórico do recipiente, porque a discussão já se deslocou para o resultado do exame. A dúvida sobre integridade nunca é confrontada, e não porque tenha sido rejeitada. **Ponto de ruptura:** o pedido de acesso ao registro de movimentação, que é documento administrativo e sobrevive mesmo quando o vestígio já foi descartado.

Confissão que se consolida na ausência de confronto

A confissão entra cedo e organiza tudo o que vem depois, inclusive o que a investigação decide não procurar. A defesa não a confronta com a prova material, e o caminho negocial se apresenta como a saída racional para o problema. Firmado o acordo com a confissão formal que ele exige, a versão fica consolidada em documento assinado, e desmontá-la depois demanda muito mais do que teria demandado o confronto na hora. **Ponto de ruptura:** o confronto do art. 197, feito antes da decisão sobre negociar, e não como argumento posterior.

Perguntas frequentes

Por que a Justiça condena pessoas inocentes?

Raramente por uma causa isolada. O que produz uma condenação injusta é, em regra, um encadeamento: um elemento frágil entra nos autos, a investigação passa a buscar confirmação em vez de teste, a defesa não confronta aquele elemento no momento próprio e a sentença encontra um conjunto que parece coerente porque foi construído em uma direção só. Cada elo desse encadeamento é um desvio de devido processo identificável enquanto o processo corre, e é aí que ele pode ser interrompido.

Como sei se o reconhecimento que me apontou foi feito de forma irregular?

Comece pelo que deveria estar documentado e não está. O art. 226 do Código de Processo Penal descreve um rito que inclui convidar quem reconhece a descrever previamente a pessoa, colocar o suspeito ao lado de outras com alguma semelhança quando possível e lavrar auto pormenorizado subscrito por duas testemunhas presenciais. Se nos autos existe o resultado do reconhecimento mas não existe a descrição prévia, ou não consta quem mais foi apresentado, ou o auto não tem as testemunhas presenciais, o que falta é justamente o que permitiria verificar o ato. O grau de vinculação desse rito e as consequências de sua inobservância são objeto de discussão jurisprudencial e devem ser avaliados caso a caso.

O que significa dizer que o erro judicial não tem causa única?

Significa que atacar apenas o elemento mais visível costuma ser insuficiente. Um reconhecimento frágil, por si só, tende a ser questionado e resolvido na instrução. Ele sobrevive até a sentença quando a investigação deixou de testar a alternativa, quando a câmera que registraria outra localização não foi requisitada em tempo e quando ninguém pediu o material que não foi juntado. A consequência prática é que a defesa precisa mapear a cadeia inteira, e não só o elo que salta aos olhos.

Como a defesa descobre que existe prova que não foi juntada ao processo?

Lendo os autos contra o próprio índice. Toda menção interna a um documento, mídia, ofício, anexo ou procedimento em apartado é uma referência que precisa ter correspondência no que está juntado, e a diferença entre as duas listas é o mapa do que existe fora dos autos. A partir daí, o pedido de acesso se apoia na Súmula Vinculante 14 do STF, que assegura ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária; fora desse recorte, a base do pedido é o contraditório e a ampla defesa do art. 5º, LV, da Constituição. Quando o órgão responde que não localiza o item, essa própria certidão passa a ser documento útil.

Um laudo pericial pode ser contestado sem que outro exame seja feito?

Sim, e essa é uma frente pouco aproveitada pela defesa. O art. 182 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz não fica vinculado ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Isso abre espaço para discutir o alcance da conclusão, e não apenas o resultado do exame: separar o que o laudo afirma como fato observado, o que decorre do método empregado e o que é inferência de quem o subscreveu permite mostrar que a decisão leu no documento algo que ele não autoriza. Quando o material ainda subsiste, o reexame é possível; quando não subsiste, o alcance continua sendo discutível.

Confissão obtida para viabilizar um acordo pode gerar erro judicial?

É um risco estrutural que precisa ser tratado como tal. O acordo de não persecução penal do art. 28-A do Código de Processo Penal exige confissão formal e circunstanciada da prática da infração, o que cria um incentivo para que também quem não praticou o fato admita a autoria em troca de encerrar o problema. O art. 197 do mesmo código exige que a confissão seja confrontada com as demais provas, verificando se há

compatibilidade. Fazer esse confronto antes de decidir sobre o acordo, e não depois, é a diferença entre uma escolha informada e uma versão consolidada.

A autoridade policial negou as diligências que pedi no inquérito. Isso serve para algo depois?

Serve, e é uma das razões para pedir por escrito. O art. 14 do Código de Processo Penal permite que o indiciado e o ofendido requeiram qualquer diligência, que será realizada ou não a juízo da autoridade. O requerimento indeferido não produz a prova, mas produz o registro de que uma linha alternativa foi oferecida e não foi testada, com data. Esse registro é exatamente o que costuma faltar quando, anos depois, se tenta demonstrar que a apuração se fechou em uma hipótese só.

Descobri agora uma dessas falhas e minha condenação já é definitiva. Ainda dá para fazer algo?

A via, depois do trânsito em julgado, é a revisão criminal, prevista nos arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal, e ela exige a demonstração de um dos fundamentos do art. 621, não apenas a identificação da falha. O trabalho prático, nesse cenário, é converter o sinal encontrado nos autos em documento: reconstruir o que não foi produzido, registrar cada diligência em Autos de Investigação Defensiva e apresentar o resultado, inclusive o que ficou sem resposta. Nenhuma avaliação séria antecipa o resultado do pedido; o que uma análise técnica entrega é quais fundamentos o caso pode sustentar e o que precisaria ser produzido para cada um.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/causas-do-erro-judicial/

GUIA

Quantos erros judiciais acontecem no Brasil?

A resposta honesta é que ninguém sabe, e entender por que ninguém sabe diz mais sobre o problema do que qualquer número inventado diria.

Gabriel Bulhões

Esta é uma pergunta recorrente sobre o tema, e boa parte das respostas que circulam na internet é ruim: apresenta um número sem fonte declarada ou transplanta uma estimativa estrangeira para o contexto brasileiro. Não vamos fazer isso. **Não existe, até onde este Observatório apurou, uma estatística nacional consolidada e publicamente disponível sobre erro judicial no Brasil.** O resto desta página explica por que, o que existe no lugar, e o que seria necessário para medir de verdade.

Por que o número não existe

Há um problema lógico antes do problema estatístico. O erro judicial só se torna um dado quando é **reconhecido**e o reconhecimento depende de alguém ter conseguido reabrir o caso, produzir prova nova e convencer um tribunal. Uma condenação injusta que nunca foi revista não aparece em lugar nenhum: ela é, do ponto de vista dos registros oficiais, uma condenação normal.

Isso significa que qualquer contagem disponível mede **os erros corrigidos, nunca os erros cometidos**. É a diferença entre medir uma doença e medir os diagnósticos dela. Quanto pior for a capacidade de um sistema de revisar suas próprias decisões, menor será o número que ele produz, e mais o número parecerá tranquilizador.

O que existe no lugar, e o que cada coisa realmente mede

Revisões criminais julgadas procedentes

É o indicador com origem em decisão judicial e, por isso, rastreável nos registros dos tribunais. Mede a capacidade de correção do sistema, filtrada por funis sucessivos: a pessoa precisa ter defesa com atuação investigativa, o caso precisa se enquadrar em

uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, na prática, quase sempre a do inciso III, a descoberta de prova nova depois da sentença, e alguém precisa ter ido buscá-la. Casos sem defesa ativa tendem a nunca chegar a uma revisão, o que faz o indicador **subestimar o problema exatamente onde ele é mais grave**.

Casos documentados por organizações

Organizações dedicadas ao tema, como o **Innocence Project Brasil**, documentam casos individuais de condenação injusta. Conjuntos assim são, por natureza, um recorte, casos selecionados, não amostra aleatória. Servem para demonstrar *que* o fenômeno existe e *como* ele opera, não para dimensionar sua frequência no país.

Indenizações por erro judiciário

A Constituição assegura, no **art. 5º, LXXV**, indenização ao condenado por erro judiciário, assim como a quem ficar preso além do tempo fixado na sentença. Contar indenizações, porém, mede quem **conseguiu obter reparação**o que depende de acesso à Justiça, de prazo e de prova. É mais um funil, não uma régua.

Contagens de estruturas específicas

Números institucionais existem e são confiáveis quando citados pelo que são. A CIDEF/CE, Central de Investigação Defensiva da Defensoria Pública do Ceará, havia atuado em **41 casos desde a criação**, segundo a assessoria da própria Defensoria em maio de 2026, quando completava três anos. Isso mede a atividade de uma estrutura, não a incidência de erro judicial no Ceará, e muito menos no Brasil. A distinção parece óbvia no papel e é rotineiramente ignorada na prática.

O que seria preciso para medir de verdade

Uma medida minimamente defensável exigiria, no mínimo: uma **definição operacional** estável do que conta como erro judicial (só condenação de inocente? também excesso de execução?); um **registro nacional** das decisões que reconhecem o erro, padronizado entre tribunais; e algum mecanismo de **revisão amostral ativa**isto é, revisar casos que ninguém pediu para revisar, que é a única forma de estimar o que passa despercebido. Não localizamos, até a atualização desta página (julho de 2026), nenhum dos três em forma consolidada e publicamente acessível.

Há movimento nessa direção. O Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, instituído pela Resolução CNJ nº 659/2025, tem em seu plano de trabalho a realização de estudo de casos concretos para a identificação de falhas sistêmicas, a fim de subsidiar propostas de mudanças. O plano prevê ainda o estudo de processos julgados por STF, STJ, Corte IDH e CIDH e de situações que revelem falhas estruturais do sistema. É **diagnóstico qualitativo**valioso, e diferente de uma estatística nacional de incidência. Confundir os dois seria repetir o erro que esta página descreve.

Por que assumimos a lacuna em vez de preenchê-la

Publicar um número inventado sobre condenações injustas seria especialmente grave num assunto em que a credibilidade da informação é o próprio instrumento de trabalho. A publicidade da advocacia é regida pelo **Provimento CFOAB nº 205/2021**, que veda a captação inadequada e o sensacionalismo; e, mais do que a regra, vale o princípio editorial deste Observatório: **preferimos declarar a lacuna a fingir cobertura**.

O que é sustentável afirmar: o erro judicial é reconhecido como problema real pelas próprias instituições do sistema de justiça, a ponto de o Conselho Nacional de Justiça criar estrutura dedicada a ele; há causas recorrentes já identificadas em iniciativas institucionais, como o erro no reconhecimento de pessoas, objeto de grupo de trabalho específico do próprio CNJ; e existem casos concretos documentados, inclusive um caso de erro evitado antes da condenação, com fonte institucional identificada neste Observatório. O que não é sustentável é converter isso num total de vítimas no país.

Perguntas frequentes

Quantos erros judiciais acontecem no Brasil por ano?

Não existe, até onde este Observatório apurou, uma estatística nacional consolidada e publicamente disponível sobre erro judicial no Brasil. Qualquer número apresentado como total de condenações injustas no país deve ser tratado com desconfiança: ou é estimativa sem metodologia declarada, ou é a contagem de um recorte específico apresentada como se fosse o todo.

Por que é tão difícil medir o erro judicial?

Porque o erro judicial só vira dado quando é reconhecido, e o reconhecimento depende de alguém ter conseguido reabrir o caso. Uma condenação injusta que nunca foi revista não aparece em nenhuma estatística. O número que se consegue medir é, por

definição, o dos erros corrigidos, nunca o dos erros cometidos. É a diferença entre medir a doença e medir os diagnósticos.

As revisões criminais julgadas procedentes não servem como medida?

Servem como indicador parcial, não como medida do fenômeno. A revisão criminal julgada procedente mede a capacidade do sistema de corrigir, filtrada por vários funis: a pessoa precisa ter defesa técnica atuante, o caso precisa se enquadrar em uma das hipóteses do art. 621 do CPP, em regra, a de prova nova (inciso III), e alguém precisa ter ido buscá-la. Casos sem defesa investigativa ativa tendem a nunca chegar lá, o que faz o indicador subestimar o problema justamente onde ele é mais grave.

E os casos do Innocence Project Brasil?

São casos documentados individualmente por uma organização dedicada ao tema. Por serem um conjunto selecionado, e não uma amostra aleatória, servem para demonstrar que o fenômeno existe e como ele opera, não para dimensionar sua frequência no país.

As indenizações por erro judiciário poderiam ser contadas?

A Constituição assegura, no art. 5°, LXXV, indenização ao condenado por erro judiciário e a quem ficar preso além do tempo fixado na sentença. Ainda assim, a contagem de indenizações mede quem conseguiu obter reparação, o que depende de acesso à Justiça, de prazo e de prova, e não quantas pessoas foram condenadas injustamente.

O CNJ vai produzir esse dado?

O Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, instituído pela Resolução CNJ n° 659/2025, tem em seu plano de trabalho a realização de estudo de casos concretos para a identificação de falhas sistêmicas, a fim de subsidiar propostas de mudanças. É um esforço de diagnóstico qualitativo sobre casos já reconhecidos, o que é diferente de produzir uma estatística nacional de incidência, e não deve ser anunciado como tal enquanto não for.

Então não dá para dizer nada sobre a dimensão do problema?

Dá para dizer o que é sustentável: que o erro judicial é reconhecido como problema real pelas instituições do sistema de justiça, a ponto de o CNJ criar estrutura dedicada a ele; que há causas recorrentes já identificadas em iniciativas institucionais, como o

erro no reconhecimento de pessoas; e que existem casos concretos documentados. O que não é sustentável é converter isso em um número de vítimas no país.

Fontes desta página

- Constituição Federal, art. 5°, LXXV, indenização por erro judiciário.
- Código de Processo Penal, arts. 621 a 631, revisão criminal.
- Agência CNJ de Notícias, 25/11/2025, aprovação da criação do Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição (Ato Normativo n° 0008094-87.2025.2.00.0000).
- Agência CNJ de Notícias, 06/02/2026, conclusão do plano de trabalho do laboratório, apontado como instituído pela Resolução CNJ n° 659/2025 (texto do ato não consultado diretamente por este Observatório).
- ASCOM/DPECE, via ANADEP, 12/05/2026, atuação da CIDEF/CE em 41 casos desde a criação.
- Provimento CFOAB n° 205/2021, publicidade na advocacia.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/quantos-erros-judiciais-no-brasil/

GUIA

Falsas confissões: por que uma pessoa inocente admite um crime que não cometeu

Os mecanismos que produzem uma admissão falsa, a contaminação de detalhes como marca diagnóstica e o confronto que o art. 197 do Código de Processo Penal exige.

Gabriel Bulhões

O que é uma falsa confissão?

É a admissão de autoria feita por quem não praticou o fato. Não se trata de mentira gratuita: é uma decisão tomada dentro de uma situação, sob condições que fazem da admissão a saída mais próxima.

Três coisas diferentes costumam ser tratadas com a mesma palavra, e separá-las é o começo do trabalho. Há a confissão verdadeira que depois é negada por conveniência. Há a confissão falsa, de quem admite o que não fez. E há a confissão verdadeira que descreve o fato de forma errada, porque a memória de quem está sob pressão também falha. A defesa não decide por intuição em qual das três hipóteses o caso se encaixa, e não precisa decidir: o exame a que se submete o ato é o mesmo nas três, e é dele que a resposta sai.

Esta página não traz percentual, contagem de casos nem taxa de erro, e a ausência é deliberada. Qualquer frequência de falsas confissões depende de um denominador que não existe: o número de condenações injustas efetivamente reconhecidas. O pilar sobre a lacuna de dados trata disso em detalhe. O que existe, e é o que interessa a um caso concreto, é a descrição dos mecanismos: eles se verificam no processo que está na mesa, e nenhuma estatística faz isso.

Por que a confissão convence mais do que sustenta?

Porque ela responde diretamente à pergunta que o processo quer responder, e a responde antes de qualquer outra prova. A intuição de que ninguém se acusaria falsa-

mente é uma regra sobre os incentivos do julgamento, não sobre os incentivos que operam na sala do interrogatório, onde eles se invertem.

Há um segundo motivo, de natureza epistêmica, e ele é o eixo desta página: a confissão é o elemento de prova que mais parece dispensar corroboração e é justamente o que mais depende dela. Um laudo pode ser reexaminado contra o material que examinou. Um documento pode ser confrontado com o registro de onde saiu. A confissão não tem existência independente do ato que a produziu: seu valor é inseparável das condições em que foi obtida, e o único lugar onde essas condições podem ser verificadas é o registro do próprio ato. Daí a consequência prática que organiza todo o resto: em matéria de confissão, a prova da prova é o registro.

O terceiro efeito é sobre o que vem depois. A admissão encerra a pergunta que a investigação estava fazendo, e as diligências que testariam hipóteses alternativas deixam de ser requeridas, não por serem rejeitadas, mas por parecerem desnecessárias. Mais adiante, a ausência de prova em outro sentido é lida como confirmação da confissão, quando é consequência dela. Reconstruir essa sequência é diferente de discordar da sentença: é mostrar o que deixou de ser produzido, e quando.

Quais mecanismos levam alguém a admitir o que não fez?

Nenhum deles é traço de personalidade. Todos são propriedades da situação, e cada um deixa atrás de si algo que pode ser verificado nos autos, o que é o que os torna úteis à defesa.

Mecanismo	Como opera na situação	O que dele fica verificável
Duração e isolamento	Ato longo, sem interlocutor externo e sem previsão de término. O objetivo de quem responde desloca-se de explicar o fato para encerrar a situação	Horários de início e de término de cada oitiva, intervalos, momento em que a família foi comunicada e em que houve presença de advogado
Assimetria de informação	O interrogado não sabe o que existe contra ele. Sem saber o que há, não consegue calcular o próprio risco, e passa a decidir no escuro	Qual informação do caso foi apresentada ao interrogado, em que ordem e em que momento do ato
Sugestão de benefício	A admissão é apresentada como via de saída: fim do ato, liberdade imediata, enquadramento mais leve, perspectiva de tratamento mais favorável	O que foi dito sobre consequências, a existência de tratativa negocial e o momento em que ela apareceu na cronologia

Mecanismo	Como opera na situação	O que dele fica verificável
Exaustão e estado físico	Sono, fome, dor, abstinência, efeito de medicação. Reduzem a capacidade de sustentar a negação e de avaliar consequência futura	Exame de integridade física, atendimento médico, horário da última refeição e do último período de sono, condição de saúde declarada
Contaminação de detalhes	O interrogador expõe informação do caso e o relato passa a devolvê-la. O detalhe que parece provar presença no local entrou pela porta	Comparação entre o que os autos já continham naquela data e o que o relato acrescenta
Vulnerabilidade individual	Adolescência, deficiência intelectual, transtorno mental, analfabetismo, barreira de idioma, dependência. Elevam a tendência de concordar com quem conduz	Documentos de escolaridade e de saúde, presença de intérprete ou de acompanhamento, forma das perguntas (abertas ou já contendo a resposta)
Cálculo de curto prazo	Para quem está preso naquele momento, a consequência remota da condenação pesa menos do que a consequência imediata de continuar ali	O que a pessoa dizia esperar do ato e o intervalo entre a admissão e a primeira retratação

Duas leituras erradas dessa tabela precisam ser afastadas. A primeira é supor má-fé: vários desses mecanismos são subprodutos de um método orientado a obter confirmação, e operam sem que ninguém decida produzir uma admissão falsa. A segunda é tratar a presença de um mecanismo como prova de que a confissão é falsa. Não é isso. A presença dos mecanismos retira da confissão a capacidade de se sustentar sozinha, e devolve o caso ao lugar de onde ele nunca deveria ter saído: o confronto com a prova material.

Eles também não aparecem isolados. Duração longa produz exaustão, exaustão amplia sugestionabilidade, sugestionabilidade facilita a contaminação, e a contaminação faz a admissão parecer informada. Por isso a análise não escolhe um mecanismo: reconstrói quais estavam presentes e em que ordem. Quando a admissão foi feita para viabilizar acordo, o art. 28-A do Código de Processo Penal exige confissão formal e circunstanciada, e a defesa pode requerer que o contexto negocial em que a admissão se deu conste expressamente dos autos, porque ele é dado relevante para o confronto que vem depois.

Contaminação de detalhes: como se identifica?

Quando o relato contém informação que, na data do ato, só a investigação tinha, isso é sinal de método, não de conhecimento do fato. É o ponto em que a confissão deixa de corroborar a apuração e passa a repeti-la.

O motivo é a circularidade. O detalhe que parece demonstrar que a pessoa estava no local, e que por isso é citado na sentença como corroboração, pode ter sido apresentado a ela minutos antes por quem conduzia o ato. Nesse caso a confissão não confirma a investigação: reproduz a investigação. E a corroboração aparente é mais persuasiva do que uma admissão genérica, o que inverte o efeito esperado, porque a confissão mais detalhada pode ser exatamente a mais contaminada.

O sinal espelhado tem o mesmo valor e é ignorado com a mesma facilidade: o relato que erra o que o autor do fato dificilmente erraria, o relato que se cala precisamente sobre o que ainda não era conhecido na época, e o relato que muda de versão acompanhando a evolução do que a investigação vai descobrindo. Nenhum dos três é conclusivo sozinho. Os três, juntos, descrevem um relato que segue a apuração em vez de anteceder a apuração.

O que o art. 197 do Código de Processo Penal exige?

Que o valor da confissão se afere pelos mesmos critérios dos demais elementos de prova, e que o juiz a confronte com as outras provas do processo para verificar se há compatibilidade. É regra de método, com objeto definido, não fórmula de estilo de sentença.

Dessa formulação saem três consequências que o trabalho concreto usa. A primeira: a confissão não é categoria privilegiada de prova, e por isso o art. 197 não a dispensa do confronto com as demais provas do processo. Se esse confronto não encontra nada com que comparar, o que existe nos autos é uma afirmação, não uma corroboração. A segunda: o confronto é obrigatório e tem objeto, ou seja, ele se faz afirmação por afirmação, e não em bloco. A terceira: sendo uma operação com objeto, o confronto é demonstrável em documento, o que significa que a defesa pode produzi-lo e apresentá-lo pronto, em vez de pedir que ele seja feito.

Confrontar, em termos operacionais, é comparar:

- o que o relato afirma sobre **horário, lugar e sequência**, contra registro objetivo de tempo e de localização;

- o que afirma sobre **instrumento e modo de execução**, contra o vestígio físico e o que o exame técnico efetivamente conclui;
- o que afirma sobre **pessoas presentes**, contra o que essas pessoas dizem, e contra o que elas poderiam ter percebido de onde estavam;
- o que o relato **não menciona** e o autor do fato dificilmente omitiria.

Cada comparação termina em um de três resultados: compatível, incompatível ou indiferente. O terceiro é a armadilha, porque tem a aparência do primeiro: um relato que descreve apenas o que qualquer pessoa poderia descrever a partir de informação já disponível não corrobora nada. Separar o que é compatível do que é indiferente é o núcleo do exame.

Duas garantias constitucionais moldam esse exame. A presunção de inocência do art. 5°, LVII, significa que a admissão não desloca para a defesa o ônus de provar o contrário: a acusação continua tendo de sustentar a imputação com prova. E o contraditório e a ampla defesa do art. 5°, LV, alcançam o próprio ato, porque contestar uma confissão é contestar o modo como ela foi produzida, o que só é possível com acesso ao que documenta essa produção. No mesmo sentido opera o direito de não produzir prova contra si mesmo, que é a razão pela qual o silêncio não pode ser convertido em indício.

Há ainda uma assimetria normativa que vale registrar. Na colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 veda expressamente que a sentença condenatória se funde exclusivamente nas declarações do colaborador, isto é, no relato de alguém sobre a conduta de terceiros. Para a admissão sobre a própria conduta, feita sob os mesmos incentivos de benefício, não há regra tão explícita: o que existe é a regra geral do art. 197, e é dela que a exigência de corroboração tem de ser extraída em cada caso.

O que a defesa examina, concretamente

A sequência abaixo é a ordem em que as coisas se perdem, não a ordem em que elas são discutidas. Os itens de cima têm janela de retenção curta e devem ser requeridos antes.

O registro integral do ato, não apenas o termo

O termo de declarações é uma síntese redigida por quem conduziu o ato. A mídia é o ato. Quanto ao que já está documentado, o pedido se apoia na Súmula Vinculante 14

do STF; no curso do inquérito, o art. 14 do Código de Processo Penal permite requerer diligências à autoridade policial, cuja realização fica a juízo dela. O pedido precisa ser datado e feito cedo, porque a existência da gravação também é um fato a apurar.

A cronologia das horas, minuto a minuto

Abordagem, condução, chegada, início e término de cada oitiva, intervalos, refeições, atendimento médico, comunicação à família, presença de advogado. É a peça que transforma "interrogatório longo" em duração documentada, e boa parte dela está em registros administrativos que sobrevivem mesmo quando a mídia se perdeu.

Quem estava na sala, e em que trecho

Nomes e funções de todos que entraram e saíram, e quem conduziu cada parte do ato. É informação que o termo raramente traz completa e que, uma vez fixada, permite entrevistar quem presenciou.

O que se disse antes de o registro começar

A conversa preliminar é o ponto cego do exame, e é onde a contaminação normalmente ocorre. Reconstruí-la depende de entrevista defensiva de quem estava no local, de registros de plantão e da comparação entre o relato e o estado da informação naquela data.

O confronto com o vestígio, item por item

Na forma do art. 197: cada afirmação do relato contra o elemento material correspondente. Onde o exame não foi feito, requerer. Onde foi, ler o laudo pelo que ele efetivamente afirma, com apoio de profissional que atue como assistente técnico da defesa. A integridade do que foi examinado é matéria da cadeia de custódia, e horário e localização costumam depender de prova digital.

A retratação, datada e documentada

Quando ocorreu, a quem foi dita, em que condições, e o que a pessoa passou a afirmar. O que sustenta uma retratação não é o tom da declaração: é o registro em volta dela e a compatibilidade da nova versão com a prova material do caso.

O registro do interrogatório não integra o regime dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, que trata do vestígio, mas o raciocínio é o mesmo e a comparação é

útil: ali se exige que o material circule identificado e com cada movimentação registrada, justamente porque o valor da prova depende de saber por onde ela passou. É esse nível de rastreabilidade que falta ao ato que produz uma confissão, e é essa falta que o pedido de registro integral procura suprir.

Uma advertência de método, que também é de honestidade: nada nesta ordem de trabalho antecipa resultado. O que um exame sério entrega é outra coisa, e mais útil: quais desses pontos o caso ainda pode documentar, quais já se perderam por decurso de tempo e qual deles, se confirmado, tem peso suficiente para ser levado a juízo.

Interrogar e entrevistar são a mesma coisa?

Não. São dois modelos com pressupostos opostos, e o que os separa é a direção do fluxo de informação, que é exatamente o que determina se o detalhe do relato veio de quem fala ou de quem pergunta.

Eixo	Modelo acusatório de interrogatório	Modelo investigativo de entrevista
Pressuposto de partida	Hipótese sobre a autoria já formada antes do ato	Pergunta aberta sobre o que aconteceu, sem hipótese fixada
Objetivo do ato	Obter a admissão e superar a negação	Obter o relato tão completo quanto possível, inclusive o que contraria a hipótese
Fluxo de informação	A informação do caso é apresentada a quem responde	A informação do caso é retida; o relato livre vem antes de qualquer apresentação
Papel da confrontação	Confronto com a prova, real ou afirmada, usado como instrumento de pressão	Confronto posterior ao relato livre, e sobre o que o próprio relato afirmou
Registro	Termo de síntese do que foi declarado	Registro integral do ato como parte do próprio método
Risco correspondente	Contaminação de detalhes e admissão motivada por encerrar a situação	Relato mais extenso, mais difícil de conduzir e mais custoso em tempo

Nenhuma dessas colunas vem aqui acompanhada de resultado medido. O que se afirma é a lógica interna de cada modelo e o risco que decorre dela. Protocolos de treinamento circulam sob nomes proprietários, e discutir nomes não serve a um caso concreto: o que serve é ler o registro do ato e reconhecer qual das duas lógicas ele revela.

É nesse ponto que a defesa tem método próprio a oferecer, e não apenas objeção a fazer. A entrevista defensiva, conduzida no regime do Provimento CFOAB n.º 188/2018, é voluntária e documentada, como o provimento exige, e, no método deste escritório, organizada para colher o relato antes de apresentar qualquer informação do caso. E a exigência vale contra quem a conduz: a entrevista defensiva que sugere a resposta produz uma peça que se desfaz na primeira checagem, e uma peça que se desfaz custa mais do que a peça que não existe. O registro do percurso em Autos de Investigação Defensiva existe também por isso, e os limites do que se pode fazer estão no código deontológico da atividade.

Por que confissão e reconhecimento se sustentam um ao outro?

Porque cada um parece responder à fragilidade do outro, e o par resultante aparenta ser mais forte do que a soma real dos dois.

A sequência típica é conhecida. O reconhecimento fixa o nome de um suspeito antes de existir qualquer prova material que o vincule ao fato. A partir dali, a pessoa apontada é interrogada como quem já foi identificada, e a admissão que se obtém aparece na sentença como confirmação do reconhecimento. Só que, se a confissão foi obtida depois de a pessoa já ter sido apontada, e se o detalhe confessado veio da própria investigação, os dois elementos têm uma origem só. Dois elementos com uma origem contam como um, e o critério que decide isso é a independência de fonte, não a quantidade de peças nos autos.

O art. 226 do Código de Processo Penal descreve um rito para o reconhecimento, e um de seus itens ganha importância especial nesse par: a descrição prévia feita por quem reconhece, tomada antes de a pessoa suspeita lhe ser apresentada. Por ser anterior à apresentação, é o elemento do conjunto que não pode ter sido moldado por ela, e é com ele que a identificação se compara em vez de se confirmar. Quando essa descrição, ou a descrição registrada no início da apuração, não corresponde à pessoa apontada, o que restou sustentando a identificação é a confissão, e o que restou sustentando a confissão é a identificação. O grau de vinculação do rito e as consequências de sua inobservância são objeto de discussão jurisprudencial e precisam ser avaliados caso a caso.

A ordem prática de trabalho é simples de enunciar: datar os dois atos, estabelecer qual veio primeiro e perguntar o que existia nos autos antes do primeiro deles. Quando a

identificação inicial partiu de indicação produzida por sistema automatizado, o exame precisa alcançar também esse primeiro passo, como trata o pilar sobre reconhecimento facial e prova penal.

É a tese do Observatório do Erro Judicial aplicada a este tema. Antes da sentença, a investigação defensiva testa a hipótese alternativa e documenta o que o confronto do art. 197 revela, enquanto o registro do ato ainda existe. Depois do trânsito em julgado, a mesma metodologia produz o material que pode instruir uma revisão criminal. O que muda entre os dois momentos é o custo e o que já se perdeu, não o método.

Perguntas frequentes

Por que uma pessoa inocente confessaria um crime que não cometeu?

Porque a decisão não é tomada olhando para a condenação futura, e sim para a situação imediata. Interrogatório longo, isolamento, desconhecimento do que existe contra si, sugestão de que admitir encerra o problema e exaustão física deslocam o objetivo de quem responde: deixa de ser explicar o fato e passa a ser sair dali. Nenhuma dessas condições exige má-fé de quem conduz o ato, e nenhuma delas, isoladamente, prova que a confissão é falsa. O que elas fazem é retirar da confissão a capacidade de se sustentar sozinha.

A confissão precisa ser confirmada por outra prova?

Sim, e o art. 197 do Código de Processo Penal define o que confrontar: cada afirmação do relato contra cada elemento material do caso, pelos mesmos critérios aplicados a qualquer outra prova. A confissão não é categoria privilegiada de prova, e o confronto é operação com objeto definido, não impressão de conjunto. A confissão também não desloca o ônus da acusação, que segue regido pela presunção de inocência do art. 5°, LVII, da Constituição.

Como saber se os detalhes da confissão foram sugeridos pelo interrogador?

Comparando o relato com o estado da informação na data do ato. Se a confissão contém um detalhe que, naquele dia, só constava do trabalho da investigação e não havia sido divulgado, esse detalhe é sinal de método, não de conhecimento do fato: ele entrou na sala com quem interrogava. O sinal espelhado também importa, quando o relato erra justamente o que o autor do fato dificilmente erraria, ou muda de versão acompanhando a evolução da investigação. Essa comparação depende de saber o que foi apresentado ao interrogado e o que se conversou antes de o registro começar.

Confessei na delegacia e depois me retratei. A retratação tem valor?

A retratação não apaga a confissão nem se resolve pela sinceridade de quem se retrata. Ela é avaliada dentro do mesmo confronto do art. 197 do Código de Processo Penal, e o que a sustenta é o registro em volta dela: quando ocorreu, a quem foi dita, em que condições, e se o que a pessoa passou a afirmar é compatível com a prova material do caso. Retratação imediata e retratação tardia pedem sustentação diferente, e a diferença está no que existe documentado, não no tom da declaração.

O que a defesa pode pedir para examinar como uma confissão foi obtida?

O registro integral do ato, e não apenas o termo de declarações, que é uma síntese redigida por quem conduziu. Junto dele, a cronologia completa (abordagem, condução, início e fim de cada oitiva, intervalos, comunicação à família, presença de advogado, exame de integridade física), a identificação de todos os presentes na sala e a informação que foi apresentada ao interrogado antes de ele falar. Quanto ao que já está documentado, o pedido se apoia na Súmula Vinculante 14 do STF; no curso do inquérito, o art. 14 do Código de Processo Penal permite requerer diligências à autoridade policial, cuja realização fica a juízo dela, o que torna a fundamentação e a data do pedido parte do trabalho. O pedido precisa ser feito cedo, porque mídia e registros auxiliares têm prazo de retenção.

Interrogar e entrevistar são a mesma coisa?

Não. Um modelo acusatório de interrogatório parte de uma hipótese já formada sobre a autoria, trata a negação como obstáculo a vencer e apresenta ao interrogado a informação do caso. Um modelo investigativo de entrevista parte de pergunta aberta, retém a informação do caso e busca o relato tão completo quanto possível, inclusive o que contraria a hipótese. A diferença prática está na direção do fluxo de informação, e é ela que determina se o detalhe presente no relato veio de quem fala ou de quem pergunta. O que interessa em um caso concreto não é o nome do protocolo empregado, é qual dessas duas lógicas o registro do ato revela.

A vulnerabilidade de quem foi interrogado muda a leitura da confissão?

Muda o que precisa ser examinado. Adolescência, deficiência intelectual, transtorno mental, analfabetismo, barreira de idioma, dor, abstinência ou efeito de medicação elevam a tendência de concordar com quem conduz o ato e reduzem a capacidade de avaliar consequências futuras. Nesses casos, o exame se concentra na forma como as perguntas foram formuladas (pergunta aberta ou pergunta que já traz a resposta),

na presença de intérprete ou de acompanhamento adequado e nos documentos de escolaridade e de saúde. A vulnerabilidade não torna a admissão falsa: torna indispensável verificar quem introduziu cada informação no relato.

Por que confissão e reconhecimento no mesmo caso pedem cuidado redobrado?

Porque cada um parece responder à fragilidade do outro. O reconhecimento fixa o nome antes de existir prova material que vincule a pessoa ao fato, e a confissão aparece depois confirmando esse nome. Se a admissão foi obtida quando a pessoa já havia sido apontada, e se o detalhe confessado veio da própria investigação, os dois elementos têm uma origem só e não se corroboram: contam como um. O critério prático é a independência de fonte, e o primeiro passo é datar os dois atos para saber qual veio primeiro e o que existia nos autos antes dele.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/falsas-confissoes/

GUIA

O Laboratório do CNJ contra erros judiciais e a proposta técnica do GEA IBCCRIM

A agenda institucional brasileira de prevenção ao erro judicial deixou de ser tese acadêmica e virou estrutura: um laboratório no Conselho Nacional de Justiça, com plano de trabalho concluído.

Gabriel Bulhões

Durante muito tempo, falar em erro judicial no Brasil foi falar em casos isolados. Isso mudou de patamar quando o Conselho Nacional de Justiça criou uma estrutura dedicada ao tema, e essa estrutura, hoje, já tem plano de trabalho concluído. Esta página reúne o que as fontes públicas consultadas registram sobre as iniciativas do CNJ voltadas à prevenção de erros judiciários, com as fontes identificadas ao final, e explica onde entra a proposta técnica do Grupo de Estudos Avançados do IBCCRIM cocoordenado por Gabriel Bulhões.

O que é o Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição?

É a estrutura do CNJ criada para **evitar a repetição de casos de erro judicial já reconhecidos e mitigar suas consequências jurídicas e processuais**. Sua criação foi aprovada em **25 de novembro de 2025**, durante a 16ª Sessão Ordinária de 2025 do Conselho. Segundo a Agência CNJ de Notícias, o laboratório foi instituído pela **Resolução CNJ nº 659/2025**.

No voto que fundamentou o Ato Normativo nº 0008094-87.2025.2.00.0000, a conselheira **Daniela Madeira**, relatora da proposta, destacou que o laboratório nasce com a missão de contribuir para a prevenção de violações de direitos fundamentais e para a qualificação das práticas relacionadas ao cumprimento de prisões e medidas cautelares penais. A nova estrutura tem como foco anunciado aprimorar a produção de provas criminais e reduzir as consequências de possíveis erros judiciais, fortalecendo a proteção de direitos humanos no sistema de justiça.

O que o laboratório vai estudar, segundo o próprio CNJ

O escopo foi divulgado pela Agência CNJ de Notícias. O laboratório estudará **prioritariamente**:

- casos de erro judicial já reconhecidos;
- processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);
- situações que revelem falhas estruturais relevantes do sistema de justiça criminal brasileiro.

Produzirá, além disso, estudos sobre outros processos indicados por organizações da sociedade civil e entidades do terceiro setor.

O plano de trabalho já está pronto

Em **6 de fevereiro de 2026**, a Agência CNJ de Notícias informou que o laboratório **concluiu a elaboração de seu plano de trabalho**. O plano prevê a realização de estudo de casos concretos para a identificação de falhas sistêmicas, a fim de subsidiar propostas de mudanças, e estabelece as principais diretrizes, objetivos, metodologia, fluxo de trabalho, produtos esperados e cronograma de funcionamento.

Entre as metodologias que o plano prevê que o grupo poderá utilizar estão a análise retrospectiva, com reconstrução cronológica do caso; a abordagem sistêmica de causalidade, mapeando as condições que tornaram o resultado indesejado possível ou provável; e a metodologia comparativa transnacional, que analisa o caso brasileiro levando em conta, por exemplo, a jurisprudência da Corte IDH e decisões da CIDH. O laboratório indicou ainda o uso de abordagem crítico-sistêmica, de metodologia de desconstrução factual colaborativa, reunião de grupos interdisciplinares para reconstrução conjunta dos fatos, de abordagem de aprendizagem institucional (Análise Pós-Ação), focada no aprendizado organizacional e não na punição, e de metodologia orientada a produtos normativos.

O GT Reconhecimento Pessoal: a mesma agenda, outro recorte

Em razão dos erros constantes de prisões por meio de reconhecimento facial, o Conselho Nacional de Justiça, então presidido pelo ministro **Luiz Fux**instituiu um Grupo de

Trabalho destinado a realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação que estabeleça diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, *"com vistas a evitar eventual condenação de pessoas inocentes"*, denominado **GT Reconhecimento Pessoal**.

Segundo a Faculdade de Direito da USP, o grupo contou com contribuição da instituição, por intermédio do professor **Maurício Dieter**, da área de Criminologia do Departamento de Direito Penal. Entre as atribuições do professor e dos demais membros está realizar os estudos necessários ao diagnóstico de elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro.

> *"O erro no reconhecimento de pessoas é muito mais frequente do que gostaríamos de supor. Casos mais dramáticos, nos quais a inocência do suspeito está demonstrada por evidência incontestável, e que hoje têm atraído bastante atenção da mídia, ilustram de maneira aguda a falibilidade dos procedimentos de reconhecimento, alguns dos quais, sem amparo legal, utilizadas diuturnamente pela polícia."*

Observação de precisão editorial: a notícia da Faculdade de Direito da USP que documenta o GT não teve sua data de publicação confirmada por este Observatório. Por isso o texto situa o grupo pela presidência do ministro Luiz Fux à frente do CNJ, sem cravar ano, e, sem essa data, este Observatório não afirma a relação cronológica entre o GT e o laboratório criado em 2025.

São a mesma estrutura?

Não. O **Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição** e o **GT Reconhecimento Pessoal** são estruturas distintas, criadas por atos próprios e com objetos distintos: o laboratório trata do erro judicial de forma ampla e da qualidade da prova penal; o GT trata especificamente do reconhecimento de pessoas. São, no entanto, desdobramentos de uma mesma agenda institucional do Conselho, reduzir a condenação de pessoas inocentes, e é assim que este Observatório os organiza: como camadas de um mesmo esforço, não como iniciativas concorrentes.

Onde entra o GEA do IBCCRIM

O **Grupo de Estudos Avançados "Investigação Defensiva e Prevenção de Erros Judiciários"** do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, do ciclo de 2026 (abril a agosto),

é cocoordenado por **Gabriel Bulhões** e **Luiz Eduardo Cani**. Seu produto previsto ao fim do ciclo é uma **proposta técnica de regulamentação** voltada a subsidiar essa agenda do CNJ.

A tese que o grupo desenvolve é a mesma que sustenta este Observatório: a investigação defensiva não é apenas um direito da defesa, é um **mecanismo prático de prevenção** do erro judicial. Quando a defesa produz prova própria, testa a consistência de um reconhecimento, busca contraprova pericial, reconstitui a cadeia de custódia, documenta diligências em Autos de Investigação Defensiva, ela atua exatamente sobre os pontos que o plano de trabalho do laboratório indica como objeto de estudo, a produção da prova e o reconhecimento de pessoas.

Há uma convergência que merece registro: o laboratório do CNJ anuncia como frente a construção de protocolos probatórios baseados em evidência científica, e é com esse terreno que dialoga a regulamentação da investigação defensiva, o Provimento CFOAB nº 188/2018, do qual Gabriel Bulhões é coautor, disciplina como a defesa documenta suas diligências de forma legítima.

Não há, nas fontes públicas consultadas, vínculo formal entre esse grupo de estudos e as estruturas do CNJ tratadas nesta página. A destinação da proposta ao Conselho é informação prestada pelo próprio cocoordenador do grupo.

A rede que já executa essa agenda na ponta

Enquanto a regulamentação nacional se constrói, a prática já acontece nas Defensorias Públicas. Este Observatório mapeou, com fonte primária, cinco núcleos e projetos de investigação defensiva, Ceará, Rio de Janeiro, Tocantins, Minas Gerais e São Paulo. Um deles, a CIDEF/CE, Central de Investigação Defensiva da Defensoria Pública do Ceará, mantém protocolos de cooperação com a APECOF, o **Innocence Project Brasil** e a UFF e, segundo a assessoria da própria Defensoria, havia atuado em 41 casos desde a criação (informação de maio de 2026, quando a Central completava três anos).

Perguntas frequentes

O que é o Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição do CNJ?

É a estrutura do Conselho Nacional de Justiça criada para evitar a repetição de casos de erro judicial já reconhecidos e mitigar suas consequências jurídicas e processuais. Sua criação foi aprovada em 25 de novembro de 2025, durante a 16ª Sessão Ordinária

de 2025 do CNJ. Segundo a Agência CNJ de Notícias, o laboratório foi instituído pela Resolução CNJ nº 659/2025.

Qual ato criou o laboratório e quem foi a relatora da proposta?

O laboratório foi instituído pela Resolução CNJ nº 659/2025. O voto que fundamentou o Ato Normativo nº 0008094-87.2025.2.00.0000 foi da conselheira Daniela Madeira, relatora da proposta, que destacou que o laboratório nasce com a missão de contribuir para a prevenção de violações de direitos fundamentais e para a qualificação das práticas relacionadas ao cumprimento de prisões e medidas cautelares penais.

O que o laboratório vai estudar?

Segundo a Agência CNJ de Notícias, o laboratório estudará prioritariamente casos de erro judicial já reconhecidos; processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e situações que revelem falhas estruturais relevantes do sistema de justiça criminal brasileiro. Produzirá também estudos sobre outros processos indicados por organizações da sociedade civil e entidades do terceiro setor.

O laboratório já tem plano de trabalho?

Sim. A Agência CNJ de Notícias informou, em 6 de fevereiro de 2026, que o laboratório concluiu a elaboração de seu plano de trabalho. O plano prevê a realização de estudo de casos concretos para a identificação de falhas sistêmicas, a fim de subsidiar propostas de mudanças, e estabelece as principais diretrizes, objetivos, metodologia, fluxo de trabalho, produtos esperados e cronograma de funcionamento.

O que são "protocolos probatórios baseados em evidências científicas"?

É uma frente que o laboratório, segundo a Agência CNJ de Notícias, buscará promover: a construção de protocolos sobre como a prova penal deve ser produzida, apoiados em evidência científica, com o objetivo declarado de elevar a qualidade da prova penal e aprimorar investigações e decisões judiciais. Entre suas atividades está também a formulação e o aperfeiçoamento de protocolos relacionados ao cumprimento de prisões e medidas cautelares.

O que é o GT Reconhecimento Pessoal do CNJ?

É um Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, na gestão do ministro Luiz Fux à frente do Conselho, em razão dos erros constantes de prisões por meio de reconhecimento facial. Foi destinado a realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação com diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar eventual condenação de pessoas inocentes. Segundo a Faculdade de Direito da USP, contou com contribuição da instituição, por intermédio do professor Maurício Dieter, da área de Criminologia do Departamento de Direito Penal.

O que é o GEA do IBCCRIM sobre investigação defensiva e prevenção de erros judiciários?

É um Grupo de Estudos Avançados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, do ciclo de 2026 (abril a agosto), cocoordenado por Gabriel Bulhões e Luiz Eduardo Cani. Seu produto previsto ao fim do ciclo é uma proposta técnica de regulamentação voltada a subsidiar a agenda do CNJ sobre prevenção de erros judiciários.

Essas estruturas do CNJ são a mesma coisa?

Não. O Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição e o GT Reconhecimento Pessoal são estruturas distintas, criadas por atos próprios e com objetos distintos, o laboratório trata de erro judicial de forma ampla e da qualidade da prova penal; o GT trata especificamente do reconhecimento de pessoas. São, na leitura deste Observatório, camadas de um mesmo esforço de prevenção da condenação de pessoas inocentes, leitura editorial: as fontes consultadas não estabelecem vínculo institucional formal entre as duas estruturas.

Fontes desta página

- Agência CNJ de Notícias, 25/11/2025, aprovação da criação do Laboratório de Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição na 16ª Sessão Ordinária de 2025; Ato Normativo nº 0008094-87.2025.2.00.0000; voto da conselheira Daniela Madeira.
- Agência CNJ de Notícias, 06/02/2026, conclusão do plano de trabalho do laboratório; escopo prioritário, metodologias e produtos esperados.
- Faculdade de Direito da USP, instituição do GT Reconhecimento Pessoal pelo CNJ e participação do professor Maurício Dieter (data de publicação não confirmada).

- Resolução CNJ nº 659/2025, ato apontado pela Agência CNJ de Notícias (06/02/2026) como instituidor do laboratório; texto do ato não consultado diretamente por este Observatório.
- ASCOM/DPECE, via ANADEP, 12/05/2026, atuação da CIDEF/CE, protocolos de cooperação e casos atendidos.
- Provimento CFOAB nº 188/2018, regulamentação da investigação defensiva na advocacia.
- Informações sobre o GEA "Investigação Defensiva e Prevenção de Erros Judiciários" (IBCCRIM, ciclo 2026) fornecidas por Gabriel Bulhões, na condição de coordenador.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/laboratorio-cnj-erro-judicial-gea-ibccrim/



PARTE V

VÍTIMAS DE CRIMES E GOLPES DIGITAIS

Direitos, prazos e caminhos para quem foi lesado, do golpe do Pix aos criptoativos.

20 TEXTOS · 0 GUIAS E 20 ARTIGOS

ARTIGO · 8 DE MARÇO DE 2020

O amparo Estatal à mulher vítima de violência doméstica

Artigo de Rudimar Ramon sobre os instrumentos de proteção do Estado à mulher vítima de violência doméstica e por que a sociedade deve, sim, intervir.

Rudimar Ramon

Por Rudimar Ramon

"Em briga de marido e mulher, não se mete a colher!", Será que não?

A coragem de inúmeras mulheres vítimas da violência doméstica nas suas mais variadas formas, ao se posicionarem veementemente na sociedade, suportando tantas vezes o preconceito do tema, mas sem deixar de combater o "ciclo de violência" que ainda assola a nossa realidade, foi determinante para a criação de políticas públicas que assegurassem a criação de mecanismos, estratégias e ações para prevenir e lutar contra tais violências.

A "Lei Maria da Penha" (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) traz à tona responsabilidades intrínsecas ao Estado, e estabelece de maneira clara o dever institucional que cabe a cada órgão, dividindo competências e descentralizando responsabilidades assistenciais que visam garantir a sobrevivência e segurança da mulher, desde o primeiro atendimento pela autoridade policial.

O legislador percebeu, desde o momento da criação desta Lei, a importância e a necessária atuação do Estado para atuar nesse delicado contexto.

Infelizmente, encontramos no Brasil uma grande distância entre o que deve ser e o que realmente é; entre as previsões legais/normativas, e o plano material.

São as violências físicas, sexuais, morais e patrimoniais.

Neste aspecto, o que faz o Estado? Estabelece que a assistência será prestada de forma articulada, conforme os princípios e as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas de proteção.

O acompanhamento por meio da Rede de Proteção à Mulher é um dos mecanismos que visam atender as demandas de tal alta responsabilidade.

Nos deparamos, ademais disso, corriqueiramente, com a "violência institucional", ministrada por aqueles que detém justamente o dever assistir à mulher.

O Estado ainda não atende como deveria, por outro lado, a necessidade da criação de espaços e estratégias para promoção da autonomia da mulher, no âmbito econômico e social, como uma possibilidade de ruptura com a violência.

Cabe ao Estado criar, executar e garantir ações de efetiva proteção à mulher, em sua totalidade de direitos, bem como atuar de maneira firme e inequivocamente para assistir todas as que mais precisarem.

Que neste 08 de março de 2020, dia internacional da mulher, sejamos todos vigilantes, na proteção ou na promoção dos direitos da mulher!

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/o-amparo-estatal-a-mulher-vitima-de-violencia-domestica/

ARTIGO · 8 DE MARÇO DE 2021

O que é a advocacia criminal especializada para mulheres

ACEM, advocacia criminal especializada para mulheres, atende vítimas de violência e mulheres acusadas, ante o avanço do encarceramento feminino.

Gabriel Bulhões

A Advocacia Criminal Especializada para as Mulheres (ACEM) busca informar e efetivar todos os direitos humanos de Mulheres que se configurem como parte em um processo criminal. Tal assistência jurídica é desenvolvida tanto para mulheres que são vítimas de crimes, violência doméstica, estupro, injúrias, difamações, calunias, assédio sexual e moral no trabalho etc., como também para atender a mulheres que são apontadas como autoras de algum crime.

Nesse sentido, a ACEM se torna um caminho certo quando se encara que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2020, 1 (uma) mulher foi morta vítima de feminicídio a cada 9 (nove) horas e, nesses tempos de pandemia, muitas mulheres estão trancafiadas com seus próprios algozes, tendo havido um aumento, no Brasil, de 3,8% nas chamadas para o 1902 denunciando violência doméstica.

Trata-se do mesmo país que entre os anos de 2000 e 2016 teve o aumento de 445% no encarceramento feminino, sendo a maioria das detentas mulheres pretas, pobres, jovens, ao passo que 63%3 dos casos são de tráfico de drogas. Em sua maioria, elas são companheiras de homens que cometem crimes ou são mães solteiras, não absorvidas pelo mercado de trabalho da economia brasileira subdesenvolvida, que findam traficando drogas de dentro de suas casas para proverem o sustento de sua família enquanto cuidam de seus filhos pequenos e dos afazeres domésticos em geral.

Nesse cenário, a(o) Advogada(o) Criminal Especializada(o) para Mulheres é capacitada(o) para compreender e garantir os direitos dessas mulheres previstos na letra da Lei, bem como se munir do aparato jurídico a fim de atender, como medida de justiça, as demandas psicossociais e emocionais, intrínsecas ao gênero feminino, que surgem em meio aos processos jurídico-penais. Sobretudo, a ACEM é a atividade política exercida no âmbito da seara jurídica, com vistas a brecar retrocessos e alcançar avan-

ços no feminismo, o qual pode ser resumidamente conceituado como a luta histórica das mulheres pela concretização da igualdade entre homens e mulheres.

1 Primeiramente é preciso esclarecer que o gênero feminino abrange mulheres, mulheres trans e travestis. 2 https://www.brasildefato.com.br/2020/11/11/chamadas-para-190-com-casos-de-violencia-domesticaaumentam-durante-pandemia 3 https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-nomundo?
gclid=CjwKCAiAi_D_BRApEiwASslbJ_mTbAEJjB8tS_7ZbU3KI54sj9l02cQbhoSeR7Pecr8hJsMkVYG

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/o-que-e-a-advocacia-criminal-especializada-para-mulheres/

ARTIGO · 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Engenhosidade social e os crimes digitais: aspectos básicos e acautelatórios

Engenharia social em crimes digitais é analisada por Gabriel Bulhões, com riscos, golpes de manipulação de vítimas e cautelas ante a Lei 12.737/2012.

Gabriel Bulhões

> *Por Gabriel Bulhões, sócio-fundador da Gabriel Bulhões Advocacia Criminal & Investigação Defensiva*

A engenharia social ou engenhosidade social (conforme lições do Professor Spencer Toth Sydow) é uma técnica utilizada por criminosos para manipular as pessoas e obter informações sensíveis ou realizar ações maliciosas. Embora exista há décadas, a engenharia social é ainda mais perigosa em um mundo cada vez mais digital, onde as pessoas compartilham grandes quantidades de informações pessoais na internet e são cada vez mais conectadas. Os criminosos podem se passar por alguém confiável, como um representante de suporte técnico ou um funcionário de uma empresa, para obter informações sensíveis, como senhas, números de cartão de crédito, informações bancárias e dados pessoais. Além disso, a engenharia social também pode ser usada para levar as pessoas a baixarem software malicioso ou clicar em links perigosos, resultando em infecções por malware ou sequestro de dados.

Os riscos envolvidos na engenharia social são diversos e incluem roubo de identidade ou de dados, perda financeira, infecções por malware e danos ao dispositivo. Algumas pessoas podem perder grandes quantidades de dinheiro devido a fraudes bancárias ou de cartão de crédito, enquanto outras podem ter suas informações pessoais roubadas e usadas para outros fins criminosos. Além disso, a engenharia social pode resultar em infecções por malware que podem danificar ou roubar informações do dispositivo da vítima, seja ela uma pessoa física ou jurídica. No Brasil, a legislação a respeito de crimes digitais é regulada pela Lei Federal nº 12.737/2012, que prevê penas de reclusão de um a quatro anos, além de multas, para crimes como invasão de dispositivos informáticos, uso indevido de informações, entre outros. É importante destacar que crimes como o phishing, que se utiliza da engenharia social para obter informações sensíveis,

são considerados crimes contra a honra e também são punidos pela legislação brasileira. Mais recentemente, com a Lei Federal n.o 14.478/2022, foi inserido no Código Penal o art. 171-A, que prevê a modalidade de estelionato envolvendo ativos virtuais. Para se proteger contra a engenharia social, é importante tomar medidas preventivas e ser cauteloso ao compartilhar informações pessoais na internet. Algumas dicas incluem não clicar em links suspeitos, não fornecer informações sensíveis a desconhecidos, manter senhas fortes e únicas, e utilizar software de segurança confiável em todos os dispositivos.

Além disso, podemos citar algumas das principais precauções que, hoje em dia, todos devemos ter, sem exceção: - Não clicar em links desconhecidos: Este é um dos primeiros passos para se proteger contra a engenharia social. Muitos criminosos usam links maliciosos para direcionar as vítimas para sites falsos ou para baixar software malicioso. Ao não clicar em links desconhecidos, você pode se proteger contra infecções por malware e outros ataques. - Evitar prolongar conversas com desconhecidos: Conversar com estranhos na internet pode ser perigoso, especialmente se eles estiverem tentando obter informações sensíveis. É importante não fornecer informações pessoais a desconhecidos e interromper imediatamente qualquer conversa que esteja fora do seu controle ou que esteja colocando você em uma situação comprometedora. - Ter senhas robustas: É importante ter senhas fortes e únicas para todas as suas contas na internet. Senhas robustas devem conter caracteres alfanuméricos, símbolos especiais e uma combinação de letras maiúsculas e minúsculas. Evite usar palavras comuns ou informações pessoais como senhas. Aconselha-se o uso de 13 (treze) caracteres, envolvendo letras maiúsculas e minúsculas, números e caracteres especiais. - Usar ferramenta de verificação em duas etapas: A verificação em duas etapas é uma ferramenta de segurança adicional que exige uma confirmação adicional antes de acessar uma conta. Isso pode incluir um código enviado por mensagem de texto ou um aplicativo de autenticação. Além de ter uma senha robusta, a verificação em duas etapas pode ajudar a proteger suas contas de acessos não autorizados. - E-mail de recuperação de senha que não é um e-mail padrão do celular: É importante ter um e-mail de recuperação de senha que não seja o e-mail padrão do seu celular. Isso pode ajudar a proteger sua conta caso você perca ou esqueça sua senha. Além disso, é importante ter um endereço de e-mail separado para cada conta na internet, para melhor organização e segurança. - Averiguar a legitimidade de links e e-mails: Antes de clicar em qualquer link ou baixar qualquer arquivo, é importante verificar a legitimidade do remetente e do link. E-mails maliciosos podem parecer vindos de fontes confi-

áveis, mas podem ser usados para instalar software malicioso ou coletar informações sensíveis. Além disso.

É preciso considerar, ademais, que está ocorrendo em massa uma mudança significativa na atividade criminosa, onde os criminosos estão migrando de atividades tradicionais como o tráfico de drogas e armas para os crimes digitais. O crime organizado está se adaptando ao avanço tecnológico e encontrando novos meios de cometer crimes e obter lucro ilegal. Os crimes digitais incluem golpes como o "golpe da novinha", o crime de phishing que utiliza técnicas para roubar senhas bancárias, ataques de força bruta para descobrir senhas de indivíduos, invadir contas de e-mail para acessar informações de internet banking, aprovar financiamentos e transferir ativos digitais. Há uma ampla gama de modelos criminais que envolvem o mundo digital, o que atrai a atenção de quadrilhas criminosas que antes estavam envolvidas em atividades mais tradicionais e mais vulneráveis às investigações policiais, como o tráfico de drogas. É importante destacar que essa migração para os crimes digitais pode ser extremamente prejudicial para as vítimas, pois esses crimes podem ser mais difíceis de detectar e combater, além de terem alcance global e serem capazes de causar prejuízos financeiros significativos. Portanto, é importante tomar precauções para proteger informações pessoais e financeiras online, como manter senhas robustas, verificar a legitimidade de links e e-mails antes de clicar e evitar compartilhar informações sensíveis com desconhecidos. Gabriel Bulhões é advogado criminalista e sócio fundador de escritório homônimo. Head do Projeto EthosBrasil.org. Mestrando em Ciências Criminais pela PUC/RS, sob orientação do Professor Nereu Giacomolli. Professor da Pós-graduação em Direito e Processo Penal da Universidade Potiguar (UnP) (Módulos: Recursos no Processo Penal e Crimes Tributários/Previdenciários). Professor da Pós-graduação em Direito Criminal da Faculdade Católica de Mossoró/RN (Módulos: Recursos no Processo Penal e Criminologia). Coordenador do Laboratório de Ciências Criminais do RN (2016-2017). Especialista em Direito Penal Econômico pelo IBCCRIM em convênio com a Universidade de Coimbra (Portugal) (2016). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ) (2015). Programa de Iniciação Científica da FGV/SP (2012-2014). Membro do Conselho Científico da Revista FIDES (Filosofia do Direito, Estado e Sociedade) da UFRN. Membro do Conselho Científico e Parecerecista da Revista InVerbis da UFRN. Autor do livro "Manual Prático de Investigação Defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira", publicado pela Editora EMais (Florianópolis/SC), em 2019.

Via Análise Editorial

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/engenhosidade-social-e-os-crimes-digitais-aspectos-basicos-e-acautelatorios/

ARTIGO · 14 DE MARÇO DE 2023

Difamação e Calúnia nas Redes Sociais: entenda as consequências jurídicas e como se proteger

Por: Gabriel Bulhões e Victor Barbosa "Proteja sua reputação online com a ajuda de um advogado especializado em casos de difamação e calúnia nas redes...

Gabriel Bulhões e Victor Barbosa

Por: **Gabriel Bulhões** e **Victor Barbosa**

> *"Proteja sua reputação online com a ajuda de um advogado especializado em casos de difamação e calúnia nas redes sociais"*

Calúnia, difamação e injúria são crimes contra a honra, previstos no Código Penal Brasileiro que podem ser cometidos tanto no mundo off-line quanto no mundo online. Nas redes sociais, esses crimes têm se tornado cada vez mais comuns, especialmente com a popularização das plataformas digitais que viraram verdadeiros espaços públicos de debates. O artigo 138 do Código Penal prevê o crime de "calúnia", quando se prescreve que Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime", sendo apenado com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Além disso, na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (§1°) e é punível a calúnia contra os mortos (§2°).

Já o artigo 139 do Código Penal prevê que "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" é um crime punível com pena de detenção, que pode variar de três meses a um ano, além de multa. Já o artigo 140 prevê que "injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro" também é crime, e a pena pode ser de detenção, de um a seis meses, ou multa. Especificamente quantos aos crimes contra a honra cometidos na internet, é preciso ainda observar a prescrição contida no artigo 141, §2°, igualmente do Código Penal, local no qual se prevê uma causa de aumento para esses crimes, aplicando-se o triplo da pena ("Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena."). Em tempos de redes sociais e comunicação digital, a difamação e a in-

júria têm se tornado mais frequentes e podem causar prejuízos irreparáveis às pessoas e empresas que são alvo desses crimes. É importante lembrar que a internet não é uma terra sem lei, e os mesmos princípios legais que regem o mundo off-line se aplicam também no mundo digital.

Diante desse cenário, muitas pessoas que são vítimas de difamação e injúria em redes sociais têm procurado escritórios de advocacia para obter orientação jurídica e proteger seus direitos. Por isso, é fundamental que advogados estejam preparados para lidar com essas questões e oferecer soluções adequadas para seus clientes. Um escritório de advocacia especializado em casos de difamação e injúria em redes sociais pode ajudar os clientes a alcançar a cessação dos danos e/ou obter a reparação de danos, além da responsabilização criminal do responsável, seja por meio de medidas extrajudiciais ou judiciais. Além disso, um advogado pode orientar seus clientes sobre como se prevenir desses crimes, como agir diante de uma situação de difamação ou injúria, e quais são os direitos e deveres envolvidos em cada caso. Se você foi vítima de calúnia, difamação ou injúria em redes sociais, é importante procurar um advogado especializado nessa área para obter a melhor orientação e proteção jurídica. Não deixe que esses crimes causem prejuízos à sua reputação ou à sua empresa. Nós somos um escritório especializado em crimes digitais e estamos ao seu dispor para assistência, também, nesse tipo de casos.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/difamacao-e-calunia-nas-redes-sociais-entenda-as-consequencias-juridicas-e-como-se-proteger/

ARTIGO · 19 DE JULHO DE 2026

Vítimas de crimes virtuais: direitos e primeiros passos

Foi vítima de golpe financeiro, invasão de conta ou ofensa nas redes? Entenda seus direitos, como preservar as provas digitais e quando buscar um advogado.

Gabriel Bulhões

Os crimes praticados pela internet deixaram de ser exceção. Golpes em aplicativos de mensagem, invasão de contas, desvio de valores por PIX, extorsão com imagens íntimas e ofensas à honra em redes sociais atingem pessoas de todos os perfis. No susto do primeiro momento, muitas vítimas não sabem para onde correr, e a demora tem um preço alto: no ambiente digital, a prova é volátil e desaparece depressa.

Este texto reúne orientações gerais sobre o que fazer, sem substituir a análise de cada caso concreto.

A vítima também tem voz no processo penal

Existe uma ideia equivocada de que, feito o boletim de ocorrência, resta apenas aguardar. O ordenamento brasileiro reserva à vítima um papel ativo: ela pode habilitar-se como assistente de acusação, indicar diligências, requerer perícias e acompanhar cada etapa do processo. Nos crimes virtuais, esse protagonismo faz diferença, porque identificar o autor e demonstrar a materialidade exige um trabalho técnico que nem sempre é prioridade na investigação oficial.

As primeiras horas são decisivas

Antes de qualquer coisa, o objetivo é preservar aquilo que comprova o que aconteceu. Algumas providências simples ajudam:

- Não apague conversas, e-mails, mensagens ou registros de chamada, mesmo os que pareçam constrangedores.

- Faça capturas de tela mostrando data, horário, endereço da página (URL) e o perfil ou número envolvido.
- Guarde comprovantes de transferência, faturas e qualquer registro financeiro.
- Considere lavrar uma ata notarial em cartório, que registra de forma oficial o conteúdo encontrado na internet.
- Registre o boletim de ocorrência e, sempre que possível, junte a ele o material já preservado.

Quanto mais cedo essas medidas forem tomadas, menor o risco de a prova se perder.

Cada situação pede um caminho próprio

Crimes virtuais não são todos iguais. A fraude eletrônica que desvia dinheiro, a invasão de dispositivo, a extorsão mediante ameaça de divulgar imagens e as ofensas à honra em redes sociais seguem trilhas jurídicas distintas, com prazos e providências específicas. Tratar cada caso pela sua natureza é o que permite escolher a estratégia adequada, seja na esfera criminal, seja para buscar a reparação dos danos.

A prova digital no centro da discussão

No mundo físico, um vestígio é palpável. No digital, ele vive em metadados, registros de acesso e endereços que precisam ser coletados e preservados com método. A quebra dessa cadeia de custódia pode comprometer todo o esforço. Por isso, a produção da prova digital, com técnica e documentação adequadas, costuma ser o ponto que separa uma notícia-crime frágil de um conjunto probatório consistente. Recursos de investigação em fontes abertas ajudam, ainda, a reunir elementos que apontem na direção da autoria.

Orientação técnica e jurídica

O acompanhamento de um advogado desde o início organiza esse percurso: orienta a preservação das provas, estrutura a representação, requer as diligências certas e permite que a vítima atue como assistente de acusação, com voz nos autos. É também o momento de avaliar as medidas de reparação cabíveis. O escritório atua na assistência a vítimas e na produção de prova digital, aplicando à defesa dos interesses da vítima o mesmo rigor técnico da investigação defensiva.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/vitimas-de-crimes-virtuais/

ARTIGO · 22 DE JULHO DE 2026

Recuperação de criptoativos para vítimas de golpes: o caminho jurídico

Guia jurídico para recuperar criptoativos após golpes. Preservação de provas e medidas legais. Passo a passo da vítima: preservação de prova,

Gabriel Bulhões

As primeiras 48 horas

No cenário dos criptoativos, as primeiras 48 horas após um golpe são cruciais para maximizar as chances de recuperação. A vítima deve imediatamente focar na preservação de provas, como capturas de tela de transações, e-mails, mensagens e qualquer comunicação com o fraudador. Esses elementos são essenciais para fundamentar uma notícia-crime e ações judiciais subsequentes. Além disso, é vital registrar um boletim de ocorrência detalhado, contendo todas as informações relevantes sobre o caso.

A celeridade é essencial, pois a natureza descentralizada e volátil das criptomoedas pode resultar em rápida dissipação dos ativos. A vítima deve buscar orientação jurídica especializada para avaliar a viabilidade de medidas cautelares, que podem incluir o bloqueio de valores em contas vinculadas ao suspeito.

Bloqueio via CriptoJud e medidas cautelares

O CriptoJud, ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma plataforma que auxilia na solicitação de bloqueios judiciais de criptoativos. Esse sistema permite que magistrados solicitem informações e bloqueios diretamente às exchanges, agilizando o processo de recuperação de ativos em casos de fraude.

Medidas cautelares são fundamentais para impedir a dispersão dos ativos. A concessão dessas medidas depende da demonstração de indícios claros de fraude e da urgência em evitar danos irreparáveis. É importante que o advogado da vítima articule um pedido bem fundamentado, com base em provas sólidas e na legislação vigente.

Responsabilidade das exchanges

A responsabilidade das exchanges é um ponto crucial na recuperação de criptoativos. O REsp 2.104.122/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelece parâmetros para a responsabilidade dessas plataformas em casos de golpes. Segundo o entendimento atual, as exchanges podem ser responsabilizadas pela falta de diligência na prevenção de fraudes, especialmente se não cumprirem com os padrões de segurança exigidos.

Entretanto, a responsabilização das exchanges não é automática. Cabe à vítima demonstrar que a plataforma falhou em adotar medidas razoáveis de segurança. Essa questão é complexa e requer uma análise detalhada do caso concreto, muitas vezes exigindo perícia técnica.

Cooperação internacional (Budapeste)

A recuperação de criptoativos muitas vezes demanda cooperação internacional, especialmente quando os fraudadores operam em múltiplas jurisdições. A Convenção de Budapeste sobre Cibercrime, da qual o Brasil é signatário, estabelece mecanismos de cooperação entre países para combater crimes cibernéticos, incluindo fraudes envolvendo criptomoedas.

A convenção facilita a troca de informações e a execução de medidas legais entre os países signatários, o que pode ser crucial para rastrear e recuperar ativos dispersos em diferentes partes do mundo. No entanto, a efetividade dessa cooperação depende da adesão e do compromisso dos países envolvidos em combater os crimes cibernéticos.

Falsos recuperadores: o golpe do resgate

Em meio ao desespero para recuperar seus ativos, muitas vítimas caem em golpes de falsos recuperadores. Esses indivíduos ou empresas prometem recuperar os criptoativos mediante o pagamento de uma taxa, mas na realidade, apenas exploram ainda mais as vítimas.

É crucial que as vítimas sejam céticas em relação a tais ofertas e busquem sempre verificar a credibilidade dos serviços oferecidos. Consultar órgãos de defesa do consumidor e verificar reputações online pode ajudar a evitar novos golpes. Além disso, é sempre recomendável buscar orientação de advogados especializados em criptoativos.

FAQ

O que devo fazer imediatamente após descobrir um golpe com criptomoedas?

Preserve todas as provas, registre um boletim de ocorrência e busque orientação jurídica especializada para avaliar as medidas legais cabíveis.

Como o CriptoJud pode ajudar na recuperação de criptoativos?

O CriptoJud facilita o bloqueio judicial de criptoativos, permitindo que magistrados solicitem bloqueios diretamente às exchanges.

As exchanges são sempre responsáveis por golpes envolvendo suas plataformas?

Não necessariamente. A responsabilização depende de falhas na adoção de medidas de segurança pelas exchanges. Cada caso deve ser analisado individualmente.

Como a Convenção de Budapeste auxilia na recuperação de criptoativos?

Ela facilita a cooperação internacional para combater crimes cibernéticos, permitindo a troca de informações e execução de medidas legais entre países signatários.

Como evitar cair no golpe dos falsos recuperadores?

Desconfie de promessas de recuperação mediante pagamento de taxas. Verifique a credibilidade de qualquer serviço e busque orientação jurídica especializada.

A perícia em computação forense é parte central do rastreamento técnico desses casos. Gabriel Bulhões apresentou a tese sobre blockchain e cadeia de custódia da prova à APECOF, associação nacional dos peritos em computação forense.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/recuperacao-de-criptoativos-para-vitimas-de-golpes-o-caminho-juridico/

ARTIGO · 25 DE JULHO DE 2026

Ação penal por estelionato: representação e prazo

Entenda a condição de procedibilidade e o prazo para representar no crime de estelionato. Condição de procedibilidade e prazo para representar

Gabriel Bulhões

A situação e o que está em jogo

O crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal brasileiro, envolve a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante fraude. A relevância desse crime na sociedade contemporânea é notória, dado o aumento das transações digitais e a vulnerabilidade dos consumidores a golpes cada vez mais sofisticados. Além disso, a recente alteração legislativa que introduziu a necessidade de representação por parte da vítima para o início da ação penal ressalta a importância de se entender o processo e as implicações legais envolvidas.

A condição de procedibilidade, ou seja, a exigência de representação, significa que a persecução penal pelo crime de estelionato não se inicia automaticamente. A vítima deve expressar seu desejo de que o infrator seja processado criminalmente. Este aspecto coloca em evidência a necessidade de a vítima estar informada sobre seus direitos e os prazos para exercer a representação.

Providências imediatas

Ao perceber que foi vítima de estelionato, é crucial que a pessoa adote algumas medidas imediatas. Primeiramente, deve-se reunir todas as evidências possíveis do ocorrido, como documentos, e-mails, mensagens e qualquer outro tipo de comunicação que comprove a prática do crime. Em seguida, é necessário registrar um boletim de ocorrência na delegacia mais próxima, o que formaliza a queixa e permite o início das investigações preliminares.

A representação deve ser feita dentro do prazo legal estabelecido, sob pena de decadência do direito de ação. É importante que a vítima esteja ciente do prazo para a re-

presentação, que se inicia a partir do momento em que ela toma conhecimento da identidade do autor do crime.

A mudança promovida pela Lei nº 13.964/2019, que transformou, como regra, o estelionato em **ação penal pública condicionada à representação da vítima** (art. 171, § 5º, do Código Penal), fazendo surgir diversas discussões sobre o prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP e no art. 103 do CP.

Como a defesa técnica atua

A defesa técnica, representada por um advogado criminalista, desempenha um papel crucial tanto para a vítima quanto para o acusado. No caso da vítima, o advogado pode auxiliar na reunião de provas, na elaboração da representação e no acompanhamento do inquérito policial. Já para o acusado, a defesa busca garantir que todos os direitos constitucionais e processuais sejam respeitados, além de avaliar a possibilidade de acordos ou de defesa técnica durante o processo.

O advogado de defesa analisará minuciosamente o inquérito e as provas apresentadas, buscando falhas ou irregularidades que possam ser utilizadas para a defesa do acusado. Além disso, avaliará a possibilidade de desqualificação do crime de estelionato para uma figura penal menos gravosa, dependendo das circunstâncias do caso.

Documentos e prazos

Para a representação no crime de estelionato, é essencial que a vítima apresente todos os documentos que comprovem a prática do crime. Isso pode incluir contratos, comprovantes de pagamento, conversas por mensagens, entre outros. A documentação deve ser clara e precisa, para que a autoridade policial possa compreender a dinâmica do crime e identificar o autor.

Os prazos são elementos cruciais nesse processo. A vítima deve estar atenta ao prazo decadencial para representação, que é contado a partir do momento em que ela identifica o autor do crime. Perder esse prazo implica na impossibilidade de se iniciar a ação penal, prejudicando a possibilidade de punição do infrator.

Perguntas frequentes

O que acontece se eu perder o prazo para representação?

Se o prazo para representação for perdido, a vítima perde o direito de iniciar a ação penal, o que significa que o Estado não poderá processar o infrator pelo crime de estelionato.

É possível desistir da representação após tê-la feito?

Sim, a vítima pode desistir da representação, mas isso deve ser feito formalmente, antes do recebimento da denúncia pelo juiz. Após esse momento, a desistência não impede o prosseguimento da ação penal.

Quais são as consequências para o acusado em caso de condenação?

A condenação por estelionato pode resultar em penas de reclusão, além de multas. A pena pode variar dependendo das circunstâncias do crime e de possíveis agravantes ou atenuantes.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/acao-penal-por-estelionato-representacao-e-prazo/

ARTIGO · 25 DE JULHO DE 2026

Golpe do falso investimento em cripto: como recuperar

Descubra como identificar golpes em criptomoedas e recuperar seu investimento através de ações civis e criminais. Estrutura do golpe de investimento

Gabriel Bulhões

Quando este passo a passo se aplica

O golpe do falso investimento em criptomoedas é uma armadilha cada vez mais comum, especialmente com a crescente popularidade dos ativos digitais. Este passo a passo se aplica a vítimas que foram atraídas por promessas de altos retornos em plataformas de investimento fraudulentas. Tais esquemas geralmente envolvem a criação de sites ou aplicativos que imitam corretoras legítimas e persuadem as vítimas a transferirem criptomoedas ou dinheiro sob a promessa de lucros rápidos e garantidos.

Se você foi vítima de um golpe em que uma plataforma de investimento não legítima se apossou de seus ativos digitais ou financeiros, este guia é para você. A aplicação deste passo a passo é relevante para situações em que há indícios claros de fraude, como a impossibilidade de sacar fundos, promessas de retorno irrealistas e a falta de transparência por parte dos supostos investidores.

Passo a passo

O primeiro passo é interromper imediatamente qualquer transferência de fundos adicionais para a plataforma suspeita. Em seguida, reúna todas as informações e documentações relacionadas ao investimento, incluindo e-mails, capturas de tela da plataforma e registros de transações.

Após reunir as evidências, registre um boletim de ocorrência na delegacia mais próxima ou utilize delegacias especializadas em crimes cibernéticos. Isso formaliza a denúncia e pode facilitar futuras investigações. Em paralelo, consulte um advogado es-

pecializado em direito criminal e direito digital para avaliar as possibilidades de ação judicial e recuperação de ativos.

Documentos e provas necessários

Para maximizar as chances de sucesso em recuperar os ativos, é crucial reunir o máximo de provas possível. Documentos essenciais incluem:

- Registros de transações financeiras, como extratos bancários ou de criptomoedas.
- Comunicações com os golpistas, como e-mails e mensagens de texto.
- Capturas de tela do site ou aplicativo fraudulento.
- Quaisquer contratos ou termos de serviço fornecidos pela plataforma.

Essas provas são fundamentais tanto para o processo criminal quanto para eventuais ações civis de reparação de danos. Além disso, é importante manter um registro cronológico de todos os eventos relacionados ao golpe, pois isso será útil na análise do caso.

Prazos e cuidados

Os prazos para tomar medidas legais variam conforme o tipo de ação. No âmbito criminal, é importante agir rapidamente, pois os recursos transferidos podem ser movidos com rapidez para fora do país ou convertidos em outras moedas. Já no âmbito civil, o prazo para ajuizar uma ação de reparação de danos pode ser mais flexível, mas é recomendável iniciar o processo o quanto antes para evitar complicações adicionais.

Tenha cuidado ao lidar com intermediários que prometem recuperar seus fundos mediante o pagamento de taxas antecipadas. Isso pode ser uma extensão do golpe inicial. Sempre consulte um advogado de confiança antes de tomar qualquer decisão.

Perguntas frequentes

É possível recuperar meu dinheiro após um golpe em criptomoedas?

Sim, mas as chances dependem de vários fatores, como a rapidez com que a ação é tomada e a natureza do golpe. Procedimentos legais podem ser complexos e variam conforme a jurisdição.

Posso processar a plataforma de investimento fraudulenta?

Sim, é possível processar os responsáveis civis e criminalmente, caso sejam identificados. Ações podem incluir pedido de reparação de danos e outras medidas judiciais.

Como posso evitar cair em golpes de investimento em criptomoedas?

Pesquise sempre sobre a plataforma e busque referências de investidores confiáveis. Desconfie de promessas de retornos altos sem riscos e sempre verifique a legitimidade da empresa junto a órgãos reguladores.

A perícia em computação forense é parte central do rastreamento técnico desses casos. Gabriel Bulhões apresentou a tese sobre blockchain e cadeia de custódia da prova à APECOF, associação nacional dos peritos em computação forense.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/golpe-do-falso-investimento-em-cripto-como-recuperar/

ARTIGO · 25 DE JULHO DE 2026

Ação judicial contra exchange por falha de segurança

Entenda como responsabilizar exchanges por invasão de conta e as medidas legais cabíveis. Hipóteses de responsabilização da exchange por invasão de conta.

Gabriel Bulhões

A situação e o que está em jogo

Nos últimos anos, o mercado de criptomoedas cresceu exponencialmente, atraindo investidores de diversos perfis. Com esse crescimento, porém, surgiram também novos desafios relacionados à segurança das plataformas de negociação, conhecidas como exchanges. A principal preocupação é a proteção dos ativos digitais dos usuários contra invasões e fraudes cibernéticas. Quando uma conta é invadida e os ativos são comprometidos, a questão central é: quem deve ser responsabilizado por essa falha de segurança?

A responsabilidade das exchanges em casos de invasão de conta pode ser fundamentada em falhas de segurança, negligência na implementação de medidas de proteção adequadas ou na falta de transparência e comunicação com os usuários. Tais situações podem gerar um dano significativo, não apenas financeiro, mas também emocional, aos investidores, que muitas vezes veem suas economias desaparecerem da noite para o dia.

Providências imediatas

Ao perceber a invasão de uma conta, o usuário deve adotar medidas imediatas para mitigar os danos. A primeira ação é notificar a exchange sobre o ocorrido, fornecendo todos os detalhes possíveis sobre a invasão. Isso inclui datas, horários e qualquer atividade suspeita detectada. A notificação formal é essencial, pois cria um registro oficial da ocorrência e demonstra a diligência do usuário.

Além disso, é aconselhável que o usuário bloqueie imediatamente todas as transações e altere suas senhas e métodos de autenticação. Outras medidas incluem a obtenção de relatórios de atividades da conta e a consulta a especialistas em segurança digital para compreender melhor a extensão do ataque.

Como a defesa técnica atua

A defesa técnica em casos de invasão de conta em exchanges de criptomoedas envolve uma análise detalhada do contrato de prestação de serviços entre a exchange e o usuário. Esse contrato geralmente define as responsabilidades de ambas as partes em relação à segurança dos ativos. A partir dessa análise, o advogado pode identificar possíveis falhas ou omissões da exchange que justifiquem uma ação judicial.

O advogado também pode buscar evidências de que a exchange não adotou medidas de segurança adequadas, como a implementação de autenticação de dois fatores ou a encriptação de dados. Além disso, é fundamental verificar se a exchange cumpriu com suas obrigações de comunicação e transparência, informando os usuários sobre riscos potenciais e procedimentos de segurança.

Documentos e prazos

Para mover uma ação judicial contra uma exchange, é necessário reunir uma série de documentos que comprovem a invasão e os danos sofridos. Isso inclui registros de comunicação com a exchange, relatórios de atividade da conta, comprovantes de transações não autorizadas e quaisquer outras evidências relacionadas ao caso.

Os prazos para a interposição de ações judiciais variam conforme a legislação aplicável e a natureza do contrato. No entanto, é essencial que o usuário tome medidas rapidamente após a descoberta da invasão, para garantir que seus direitos sejam preservados.

Perguntas frequentes

O que devo fazer se minha conta em uma exchange for invadida?

A primeira medida é notificar a exchange imediatamente e bloquear todas as transações. Alterar senhas e métodos de autenticação também é crucial. Em seguida, busque orientação jurídica especializada para avaliar a viabilidade de uma ação judicial.

Quais são as chances de sucesso em uma ação contra uma exchange?

As chances de sucesso dependem de vários fatores, incluindo a qualidade das evidências apresentadas e a identificação de falhas na segurança da exchange. Um advogado especializado pode oferecer uma avaliação mais precisa.

Posso recuperar meus ativos perdidos?

A recuperação dos ativos depende do resultado da ação judicial e das políticas da exchange em relação a incidentes de segurança. Em alguns casos, pode ser possível obter uma compensação financeira.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/acao-judicial-contra-exchange-por-falha-de-seguranca/

ARTIGO · 22 DE AGOSTO DE 2026

Golpe do PIX e estelionato digital: como a vítima pode reagir

Caiu em um golpe do PIX? Saiba o que fazer nas primeiras horas, como acionar o banco e preservar as provas para responsabilizar o autor.

Gabriel Bulhões

Os golpes financeiros aplicados pela internet se multiplicaram e se tornaram mais sofisticados. Transferências por PIX obtidas com engano, perfis falsos, links fraudulentos e clonagem de contas atingem pessoas atentas e desatentas. Para a vítima, saber reagir com rapidez é o que amplia as chances de recuperar valores e de responsabilizar o autor.

Aja nas primeiras horas

O tempo é o fator mais crítico. Assim que perceber a fraude, entre em contato com o seu banco pelos canais oficiais e relate o ocorrido. As instituições financeiras contam com mecanismos para tentar bloquear e devolver valores transferidos por PIX em situações de fraude, e a chance de sucesso é maior quanto mais cedo o pedido é feito.

Preserve as provas

Antes de apagar qualquer coisa, guarde tudo o que documenta o golpe:

- Comprovantes de transferência e extratos.
- Conversas, e-mails e mensagens trocadas com o golpista, sem apagar nada.
- Números de telefone, perfis, links e nomes de usuário envolvidos.
- Capturas de tela mostrando data, horário e endereço das páginas.

Esse material é a base para a investigação e para eventuais medidas de responsabilização.

Registre a ocorrência

Formalize um boletim de ocorrência, presencialmente ou pelos canais eletrônicos disponíveis, e junte a ele as provas que você preservou. O registro é importante tanto para a apuração criminal quanto para respaldar pedidos junto a instituições financeiras.

A vítima tem um papel ativo

Registrar a ocorrência não encerra a atuação da vítima. Ela pode acompanhar a apuração, habilitar-se como assistente de acusação e contribuir com a identificação do autor. Nesse ponto, a produção técnica de prova digital e o trabalho de investigação em fontes abertas ajudam a reunir elementos que a apuração oficial nem sempre prioriza.

Orientação especializada

Cada golpe tem características próprias, e a estratégia varia conforme o caso. O acompanhamento jurídico organiza as providências, orienta a preservação das provas e estrutura a busca pela responsabilização. Conheça a atuação do escritório na assistência a vítimas.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/golpe-do-pix-e-estelionato-digital-vitima/

ARTIGO · 3 DE SETEMBRO DE 2026

Cai no golpe do Pix: o que fazer nos primeiros minutos

Passo a passo para agir nos primeiros minutos após cair em golpe do Pix: contato com o banco, registro de ocorrência e preservação de provas.

Gabriel Bulhões

Quando este passo a passo se aplica

O Pix tornou as transferências quase instantâneas, e essa mesma velocidade é o que torna o golpe tão doloroso: quando a vítima percebe o que aconteceu, o dinheiro em regra já saiu da conta. Este guia foi pensado para o momento imediatamente seguinte ao pagamento, quando a pessoa acabou de transferir um valor por Pix e só então se deu conta de que foi enganada. Nos primeiros minutos, cada decisão conta, e a diferença entre agir com método ou no desespero pode influenciar a chance de recuperar o valor.

O objetivo aqui é organizar a reação. Em vez de repetir ligações sem registro ou apagar mensagens por vergonha, a orientação é seguir uma sequência clara de providências que preservam direitos e criam o rastro de provas necessário para as etapas seguintes, seja na esfera bancária, seja na policial, seja na judicial.

Situações em que este guia ajuda

O passo a passo vale para as fraudes mais comuns envolvendo Pix já liquidado, entre elas:

- Falso atendente do banco ou da central de segurança que induz a vítima a fazer uma transferência "para proteger a conta".
- QR Code ou chave Pix adulterados em boletos, anúncios e cobranças falsas.
- Compras em lojas ou perfis falsos que desaparecem após o pagamento.
- Golpe do falso parente ou do WhatsApp clonado, em que alguém se passa por familiar pedindo dinheiro com urgência.
- Falsas ofertas de investimento com promessa de retorno rápido.

Quando o caminho é outro

Se o pagamento ainda não foi efetivamente concluído, como no caso de um Pix programado para uma data futura que ainda não liquidou, existe uma janela distinta de atuação voltada ao cancelamento antes da liquidação. Da mesma forma, quando o prejuízo envolve criptoativos ou plataformas de investimento, o encaminhamento tem particularidades próprias. Este guia foca no cenário mais frequente: o Pix comum que já caiu na conta do golpista.

Passo a passo

A regra geral nos primeiros minutos é simples de enunciar e difícil de cumprir sob pressão: comunicar, registrar e preservar. Abaixo, a ordem sugerida.

1. Contate o banco imediatamente

Acesse o aplicativo ou ligue para a central da sua instituição e informe que foi vítima de fraude. Peça o registro formal da ocorrência de golpe e anote o número de protocolo. Quanto mais cedo o banco for avisado, maior a chance de que a instituição destinatária ainda tenha o valor bloqueável na conta do golpista. Evite depender apenas de conversas por telefone: sempre que possível, use também os canais escritos do banco, que deixam rastro.

2. Solicite o Mecanismo Especial de Devolução (MED)

O sistema Pix conta com um Mecanismo Especial de Devolução (MED), criado pela regulação do Banco Central justamente para casos de fraude e falha operacional. Ele permite que a instituição da vítima acione a instituição do recebedor para tentar bloquear e devolver os valores. O pedido é feito por meio do próprio banco, e não diretamente pela vítima ao Banco Central. O pedido pode ser apresentado em até 80 dias corridos contados da transação, mas esse é o prazo máximo, não a meta: quanto mais cedo o banco for acionado, maior a chance de ainda haver saldo a bloquear na conta do golpista.

É importante entender que o MED cria um procedimento de tentativa de devolução, sem assegurar o retorno do dinheiro. Se o golpista já esvaziou a conta, pode não haver saldo a bloquear. Ainda assim, acionar o mecanismo é uma providência que deve ser feita, tanto pela possibilidade de recuperação quanto pelo registro que gera.

3. Registre o boletim de ocorrência

Formalize a fraude junto à polícia. Em muitos estados isso pode ser feito pela delegacia eletrônica, pela internet, sem deslocamento; em outros, na delegacia física. O boletim oficializa o ocorrido, é frequentemente exigido pelo banco na análise do caso e serve de base para eventual investigação criminal e para futuras medidas judiciais. Descreva os fatos com data, horário, valor, chave ou conta de destino e a forma como o golpe se desenrolou.

4. Preserve todas as provas

Antes de apagar qualquer coisa por impulso, salve tudo. Prints das conversas, do anúncio, do site, do comprovante do Pix, dos e-mails e das mensagens de voz. Não delete o histórico do WhatsApp nem bloqueie contatos antes de registrar o conteúdo. Provas digitais são frágeis e podem sumir; preservá-las é o que sustenta as etapas seguintes.

5. Documente cada contato

A partir do primeiro minuto, mantenha um registro próprio: com quem falou, quando, número de protocolo e o que foi dito. Esse controle evita que a vítima fique sem comprovação caso o banco ou a plataforma neguem depois ter sido avisados a tempo.

6. Busque orientação jurídica

Se o valor for expressivo, se houver indício de falha de segurança da instituição ou se o banco se recusar a colaborar, vale procurar apoio jurídico para avaliar as medidas cabíveis. Um profissional pode orientar sobre o pedido administrativo, sobre a esfera criminal e sobre eventual ação de responsabilização, conforme o caso concreto.

Documentos e provas necessários

Reunir a documentação certa acelera tanto a análise do banco quanto qualquer providência posterior. Procure organizar:

- Comprovante da transação Pix, com data, horário, valor e dados do recebedor.
- Número de protocolo do atendimento bancário e do pedido de MED.
- Boletim de ocorrência.

- Capturas de tela das conversas, anúncios, sites, e-mails e mensagens que levaram ao golpe.
- Registro de qualquer link ou QR Code utilizado.
- Extrato que evidencie a saída do valor.

Mantenha esses arquivos em mais de um lugar (por exemplo, no aparelho e em armazenamento na nuvem) para não perder o material. Um conjunto de provas bem organizado é o que permite demonstrar a fraude e a diligência da vítima em reagir.

Prazos e cuidados

O fator tempo

Em fraudes financeiras, tempo é o recurso mais escasso. As chances de bloqueio aumentam quando a comunicação ao banco ocorre enquanto o valor ainda está na conta do golpista. Por isso, os primeiros minutos devem ser dedicados ao contato com a instituição e ao acionamento do MED, deixando para depois discussões que não sejam urgentes. O prazo de 80 dias para contestar existe para o caso de a fraude ser percebida tarde, e não para justificar espera.

A devolução não é garantida

É preciso ter expectativa realista. Nem o banco nem o MED asseguram o retorno do dinheiro; o resultado depende de haver saldo a bloquear e da cooperação entre as instituições. A recuperação é possível em parte dos casos, sobretudo quando a reação foi rápida, mas não pode ser prometida de antemão.

Cuidado com novos golpes

Quem caiu em um golpe frequentemente tem dados pessoais expostos e vira alvo de novas tentativas, inclusive de falsos "advogados" ou "peritos" que prometem recuperar o valor mediante pagamento antecipado. Desconfie de qualquer contato que cobre um valor para "liberar" ou "resgatar" o dinheiro. Troque senhas, ative a verificação em duas etapas e reforce a segurança das contas.

Perguntas frequentes

É possível recuperar o dinheiro?

Pode ser possível, principalmente quando a vítima aciona o banco e o MED rapidamente e ainda há saldo na conta de destino. Não há, porém, garantia de devolução: o desfecho varia conforme cada caso e a cooperação entre as instituições.

O banco é obrigado a devolver o valor?

Nem sempre. Quando o golpe decorre exclusivamente da indução da vítima, a devolução costuma depender do sucesso do procedimento de bloqueio. Já quando há indício de falha de segurança do próprio sistema bancário, a discussão sobre responsabilidade da instituição ganha outro contorno e pode justificar medida específica.

Preciso mesmo registrar boletim de ocorrência?

É altamente recomendável. Além de oficializar a fraude, o boletim costuma ser pedido pelo banco na análise e é a porta de entrada para a apuração criminal da conduta do golpista.

Posso responsabilizar criminalmente quem aplicou o golpe?

Sim. A conduta costuma configurar estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Quando a fraude é cometida com informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contato telefônico ou correio eletrônico fraudulento, incide a figura da fraude eletrônica do § 2°-A, incluída pela Lei 14.155/2021, cuja pena é de reclusão de 4 a 8 anos, e multa. O § 2°-B ainda prevê aumento de um terço a dois terços quando o crime é praticado com servidor mantido fora do país. O enquadramento final depende sempre dos fatos e da prova do caso concreto. O registro da ocorrência é o primeiro passo para a apuração.

E se o banco falhou na segurança?

Quando há indício de que a fraude só foi possível por vulnerabilidade da instituição, e não apenas por indução da vítima, é recomendável reunir as provas e buscar orientação jurídica para avaliar eventual ação de responsabilização. Cada situação exige análise individual dos fatos e das provas disponíveis.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/cai-no-golpe-do-pix-o-que-fazer-nos-primeiros-minutos/

ARTIGO · 7 DE SETEMBRO DE 2026

Linha do tempo da vítima: o que fazer em cada etapa

Roteiro cronológico das providências após sofrer um golpe: o que fazer em cada etapa, dos primeiros minutos ao acompanhamento das medidas cabíveis.

Gabriel Bulhões

Quando este passo a passo se aplica

Sofrer um golpe costuma deixar a pessoa em estado de choque, e é justamente nesse momento que as decisões mais importantes precisam ser tomadas. Este roteiro foi pensado para organizar a reação em uma linha do tempo clara, indicando o que fazer em cada etapa, dos primeiros minutos ao acompanhamento das providências ao longo dos dias e semanas seguintes. A ideia é substituir o desespero por método, porque a ordem das ações interfere diretamente na chance de conter o prejuízo e de preservar direitos.

O guia serve para quem acabou de perceber que foi vítima de uma fraude, seja ela financeira, digital ou uma combinação das duas. Vale tanto para quem transferiu dinheiro sob engano quanto para quem teve dados ou contas comprometidos. O ponto de partida é sempre o mesmo: entender que existe uma sequência de passos que preserva provas, cria registros oficiais e abre caminho para as medidas cabíveis em cada esfera, a administrativa, a policial e a judicial.

Situações em que este guia ajuda

A linha do tempo se aplica a uma variedade de golpes que se tornaram comuns, entre eles:

- Transferências feitas sob indução, como no falso atendente do banco ou no golpe do falso parente.
- Compras em lojas e perfis falsos que somem depois do pagamento.
- Falsas ofertas de investimento com promessa de retorno rápido.

- Invasão de contas, clonagem de aplicativos de mensagem e vazamento de dados pessoais.
- Cobranças por boletos, chaves ou QR Codes adulterados.

Quando o caminho é outro

Cada tipo de fraude tem particularidades. Um pagamento que ainda não liquidou abre uma janela específica de cancelamento, e casos que envolvem criptoativos ou plataformas de investimento seguem um encaminhamento próprio. Ainda assim, a espinha dorsal descrita aqui, comunicar, registrar e preservar, se mantém em quase todos os cenários. Se a sua situação tem contornos particulares, vale buscar orientação sobre o caminho adequado ao caso concreto.

Passo a passo

A linha do tempo abaixo organiza as providências em blocos, do imediato ao acompanhamento. A ordem é uma sugestão de prioridade: em geral, quanto mais cedo cada ação acontece, maior o seu efeito.

Nos primeiros minutos

O tempo é o recurso mais escasso logo após o golpe. Neste bloco, concentre esforços em conter o dano.

1. **Interrompa o contato com o golpista.** Não faça novas transferências nem forneça mais dados, ainda que sob pressão ou ameaça. Golpistas costumam insistir para ampliar o prejuízo.
2. **Comunique a instituição financeira.** Acione o banco ou a plataforma de pagamento imediatamente, informe que foi vítima de fraude e peça o registro formal da ocorrência. Anote o número de protocolo. Quanto antes a comunicação acontece, maior a chance de bloqueio de valores que ainda não foram movimentados.
3. **Proteja suas contas.** Troque senhas, encerre sessões abertas e ative a verificação em duas etapas nos aplicativos sensíveis, sobretudo os de banco, e-mail e mensagens.

Nas primeiras horas

Passado o susto inicial, o foco se desloca para oficializar o ocorrido e preservar o que servirá de prova.

1. **Preserve todas as provas.** Antes de apagar qualquer coisa por vergonha ou impulso, salve prints das conversas, anúncios, sites, comprovantes, e-mails e mensagens de voz. Provas digitais são frágeis e podem desaparecer.
2. **Registre o boletim de ocorrência.** Em muitos estados isso pode ser feito pela delegacia eletrônica, sem deslocamento. O boletim oficializa a fraude, costuma ser exigido pelo banco na análise e é a base para a apuração criminal.
3. **Documente cada contato.** Mantenha um registro próprio de com quem falou, quando, o número de protocolo e o que foi dito. Esse controle evita que a vítima fique sem comprovação caso alguma instituição negue depois ter sido avisada a tempo.

Nos primeiros dias

Com a contenção feita e as provas preservadas, o momento é de acompanhar os procedimentos abertos e avaliar as próximas medidas.

1. **Acompanhe o pedido junto ao banco.** Cobre retorno sobre a análise da fraude e sobre eventuais mecanismos de devolução ou contestação previstos na regulação aplicável, mantendo o registro de cada etapa.
2. **Comunique quem mais precisa saber.** A depender do golpe, pode ser necessário avisar operadoras, lojas, órgãos de proteção de dados ou autoridades competentes, sobretudo quando houve exposição de informações pessoais.

Documentos e provas necessários

Reunir a documentação certa acelera tanto a análise das instituições quanto qualquer providência posterior. Procure organizar:

- Comprovantes das transações, com data, horário, valor e dados do destinatário.
- Números de protocolo de todos os atendimentos, bancários e de plataformas.
- Boletim de ocorrência.
- Capturas de tela das conversas, anúncios, sites, e-mails e mensagens que levaram ao golpe.

- Registro de links, chaves ou QR Codes utilizados.
- Extratos que evidenciem a saída dos valores ou a movimentação indevida.

Mantenha esses arquivos em mais de um lugar, por exemplo no aparelho e em armazenamento na nuvem, para não perder o material. Um conjunto de provas bem organizado é o que permite demonstrar a fraude e a diligência da vítima em reagir.

Prazos e cuidados

O fator tempo

Em fraudes, as chances de conter o prejuízo aumentam quando a comunicação às instituições ocorre enquanto os valores ainda podem ser bloqueados. Por isso, os primeiros minutos devem ser dedicados ao contato com o banco e à proteção das contas, deixando para depois o que não seja urgente. Alguns procedimentos têm prazo definido em regulação ou em lei, o que reforça a importância de agir cedo. No Pix, por exemplo, o Mecanismo Especial de Devolução admite pedido em até 80 dias corridos da transação, embora as chances reais de bloqueio caiam a cada hora. Outros meios de pagamento seguem regras próprias de contestação, que variam conforme o arranjo e a instituição.

O resultado não é garantido

É preciso ter expectativa realista. Nem o banco, nem os mecanismos de devolução, nem a via judicial asseguram o retorno integral do valor. O desfecho depende de fatores como a existência de saldo a bloquear, a cooperação entre instituições e as provas disponíveis. A recuperação é possível em parte dos casos, sobretudo quando a reação foi rápida e bem documentada, mas não pode ser prometida de antemão.

Cuidado com o segundo golpe

Quem foi vítima de uma fraude costuma ter dados expostos e vira alvo de novas tentativas, inclusive de falsos profissionais que prometem recuperar o valor mediante pagamento antecipado. Desconfie de qualquer contato que cobre um valor para "liberar" ou "resgatar" o dinheiro. A regra é sempre verificar a identidade de quem procura a vítima e não pagar por promessas de recuperação.

Perguntas frequentes

Qual a primeira coisa a fazer depois de um golpe?

Interromper o contato com o golpista e comunicar imediatamente a instituição financeira, pedindo o registro da ocorrência e anotando o protocolo. Em paralelo, proteja suas contas trocando senhas e ativando a verificação em duas etapas.

É possível recuperar o dinheiro?

Pode ser possível, principalmente quando a vítima aciona as instituições rapidamente e ainda há valores a bloquear. Não há, porém, garantia de devolução: o desfecho varia conforme cada caso e a cooperação entre os envolvidos.

Preciso registrar boletim de ocorrência?

É altamente recomendável. Além de oficializar a fraude, o boletim costuma ser pedido pelas instituições na análise e é a porta de entrada para a apuração criminal da conduta do golpista.

Posso responsabilizar quem aplicou o golpe?

Sim. A depender da conduta, a fraude costuma configurar estelionato, do art. 171 do Código Penal, com a figura da fraude eletrônica do § 2°-A quando o engano se dá por redes sociais, telefone ou correio eletrônico, pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa, na redação dada pela Lei 14.155/2021. Também é possível discutir a responsabilidade civil de quem causou o dano. Cada situação exige análise individual dos fatos e das provas.

Quando devo procurar um advogado?

Sempre que o valor for expressivo, houver indício de falha de segurança de alguma instituição ou recusa de cooperação. A orientação ajuda a definir quais medidas administrativas, criminais e cíveis fazem sentido no caso concreto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/linha-do-tempo-da-vitima-o-que-fazer-em-cada-etapa/

ARTIGO · 9 DE SETEMBRO DE 2026

Associação de vítimas pode acessar o inquérito policial, decide o STJ

A Sexta Turma do STJ reconheceu que a associação que representa as vítimas pode acessar o inquérito de forma coletiva. Veja o alcance e os limites.

Gabriel Bulhões

Quem foi atingido por um crime tem direito de saber o que a investigação já apurou. Esse direito, no entanto, sempre esbarrou em um problema prático: em tragédias com milhares de atingidos, o acesso individual, pedido um a um, é inviável para as vítimas e desorganiza o próprio inquérito.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou exatamente esse ponto ao julgar o agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 73.008/AL, relator o Ministro Og Fernandes, em sessão virtual encerrada em 2 de setembro de 2026. Por unanimidade, o colegiado manteve o acesso de uma associação de vítimas aos elementos já documentados de um inquérito policial.

A questão em disputa

O caso vem do desastre ambiental de Maceió. Uma associação constituída para representar empreendedores e vítimas da mineração na capital alagoana obteve, em decisão monocrática, o direito de acessar as diligências já finalizadas e documentadas do inquérito. A empresa investigada recorreu.

Os argumentos do recurso eram três, e vale conhecê-los porque são os que costumam aparecer sempre que uma vítima pede acesso. Primeiro, que não haveria legitimidade de entidade de classe para representar potenciais vítimas em matéria processual penal, já que sequer estariam individualizadas as pessoas atingidas. Segundo, que o acesso colocaria em risco concreto o êxito da investigação. Terceiro, que o acesso exporia os investigados.

O que o colegiado assentou

A decisão rejeitou os três argumentos, e o fez em quatro pontos.

As vítimas têm direito de acesso ao que já está documentado. O direito alcança as vítimas e seus familiares, e recai sobre os elementos de prova já documentados no inquérito, não sobre diligências em andamento.

A associação pode exercer esse acesso de forma coletiva. Este é o ponto central. O acórdão registra que, a rigor, cada vítima do crime ambiental poderia pedir acesso individualmente. Constituída uma associação para representar esses interesses, o acesso coletivo não apenas é viável como se mostra pertinente, porque evita análises individuais repetidas sobre cada pedido e impede maiores intercorrências no curso do inquérito. O que seria milhares de requerimentos passa a ser um.

Concluída a fase investigativa, cai o argumento do risco. No caso, a investigação já havia sido encerrada e a denúncia oferecida, com remessa dos autos ao juízo da instrução. Sem diligência em curso a proteger, o acesso ao que já está documentado não oferece risco de frustrar a apuração.

O sigilo dos autos não impede o acesso pela vítima. Mesmo depois da denúncia, os autos em regra permanecem sob sigilo, por causa de informações pessoais e da vida privada dos investigados. O acórdão afirma que esse fato não pode obstar o acesso das vítimas, e que não se pode presumir que elas farão uso indevido da informação a que tiverem acesso.

A simetria com a Súmula Vinculante 14

O raciocínio empregado tem uma referência conhecida de quem atua na fase de investigação. A Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor, no interesse de quem representa, acesso amplo aos elementos de prova que já estejam documentados em procedimento investigatório conduzido por órgão com competência de polícia judiciária.

A Sexta Turma aplicou por simetria as balizas dessa súmula ao acesso pelas vítimas. A palavra baliza importa: o que a súmula garante, e o que a decisão transporta, é o acesso ao que **já está documentado**. Diligência em andamento, medida ainda não cumprida e estratégia investigativa em curso seguem fora do alcance, tanto para a defesa quanto para a vítima. O acesso é retrospectivo, não é acompanhamento em tempo real da investigação.

O acesso vem com deveres, e eles são sérios

A decisão é explícita ao condicionar o acesso. Há vedação absoluta de divulgação do conteúdo a terceiros, e o acórdão faz questão de dizer que isso inclui os próprios associados da entidade, sob qualquer forma ou pretexto. A proibição não alcança apenas a divulgação literal do documento: alcança também comentários, resumos e qualquer forma de comunicação que permita identificar o conteúdo dos elementos probatórios sigilosos.

O descumprimento tem consequência nomeada. O acórdão aponta a responsabilização civil e criminal de advogados e dirigentes em caso de violação do sigilo, configurando-se, em tese, os crimes dos artigos 153 e 325 do Código Penal, além da responsabilidade civil por eventuais danos causados aos investigados. E o acesso pode ser revogado a qualquer tempo pelo juízo de primeiro grau caso se evidencie abuso, com suspensão imediata em caso de violação comprovada, independentemente de comunicação prévia.

Vale registrar ainda um ponto processual da ementa, útil a quem atua em causas que chegam aos tribunais superiores: decisões proferidas por Tribunal Superior devem ser comunicadas ao Tribunal de Justiça, cabendo às instâncias antecedentes diligenciar o cumprimento. Eventual descumprimento se resolve por reclamação constitucional, nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil, e não por intimação direta às autoridades policiais.

Por que isso importa além de Maceió

Crimes de vitimização em massa deixaram de ser exceção. Desastres ambientais, rompimentos, contaminações, fraudes financeiras com milhares de lesados e golpes digitais de larga escala produzem um número de vítimas que o processo penal, pensado para a vítima individual, tem dificuldade de acomodar.

Nesse cenário, a alternativa ao acesso coletivo não é um acesso individual organizado. É, na prática, a ausência de acesso: quem foi atingido não tem como sustentar sozinho um pedido, acompanhar seu andamento e depois analisar um acervo probatório volumoso. Reconhecer a associação como via legítima de acesso muda a posição da vítima na fase de investigação, de espectadora para alguém que consegue efetivamente ler o que foi apurado.

Esse acesso é também pressuposto de outros direitos. Sem conhecer o que a investigação produziu, não há como avaliar a hipótese de habilitação como assistente de acusação, nem como sustentar uma ação penal privada subsidiária quando o prazo do Ministério Público escoa sem denúncia, nem como conduzir uma investigação defensiva que complemente o que o Estado apurou.

O que fazer na prática

Se você foi atingido por um evento com muitas vítimas, três observações são úteis.

A primeira é que existir uma associação constituída e efetivamente representativa dos interesses das vítimas foi elemento relevante no raciocínio da decisão. Associação de fachada, ou que não demonstre representar quem diz representar, é terreno frágil.

A segunda é que o acesso tem momento. Enquanto há diligência em curso, o argumento do risco à investigação tem peso. Depois de concluída a fase investigativa, ele perde sustentação, como a decisão reconheceu.

A terceira é que o dever de sigilo precisa ser levado a sério dentro da própria entidade. A vedação de divulgação alcança os associados, e o vazamento compromete não só quem vazou, mas o acesso de todo o grupo, que pode ser revogado de imediato.

O escritório atuou nesse caso representando a associação. Se a sua situação envolve acesso a inquérito, habilitação como assistente de acusação ou investigação defensiva pela vítima, converse com um advogado criminalista sobre o cabimento no seu caso concreto: cada processo tem particularidades que uma leitura geral como esta não alcança.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/associacao-de-vitimas-pode-acessar-o-inquerito-policial/

ARTIGO · 3 DE OUTUBRO DE 2026

Golpe da falsa central de atendimento do banco

Golpistas ligam fingindo ser a central do seu banco para roubar dados e dinheiro. Veja como reagir, reunir provas e cobrar a responsabilidade do banco.

Gabriel Bulhões

Receber uma ligação de alguém que se apresenta como a segurança do seu banco, cita seu nome, os últimos dígitos do cartão e uma suposta compra suspeita costuma soar convincente. É exatamente esse verniz de credibilidade que o golpe da falsa central de atendimento explora. A pessoa do outro lado da linha não é o banco: é um criminoso que reuniu fragmentos de dados vazados para conduzir a vítima, passo a passo, a autorizar transferências, instalar aplicativos de acesso remoto ou informar senhas e códigos de segurança.

Este guia reúne o que fazer nos primeiros minutos, quais provas preservar e como se estrutura, do ponto de vista jurídico, a responsabilidade da instituição financeira quando a fraude acontece dentro do ambiente bancário. O objetivo é transformar a sensação de paralisia, comum logo após a descoberta do golpe, em uma sequência de decisões claras.

Como reconhecer o golpe da falsa central?

Este roteiro serve para situações em que o contato parte de um suposto funcionário do banco, da operadora do cartão ou de um canal oficial, e não de um site de compras ou de um falso parente. A marca do golpe é a engenharia social: o criminoso não invade o sistema por uma falha técnica, ele convence a própria vítima a executar a operação.

Como o golpe costuma começar

Na maioria dos relatos, tudo parte de uma ligação, mensagem ou e-mail informando uma transação não reconhecida, um acesso indevido à conta ou a necessidade urgen-

te de recadastrar a senha. O golpista se apresenta com nome e matrícula, reproduz a espera com música institucional e demonstra conhecer dados que só o banco deveria ter. A partir daí, cria um cenário de urgência para que a vítima não tenha tempo de desconfiar nem de conferir por outro canal.

Sinais de que a ligação é falsa

Alguns pedidos jamais partem de um banco legítimo e funcionam como alerta imediato:

- Solicitar a senha completa, o código do aplicativo ou o número recebido por SMS.
- Pedir para instalar um programa de acesso remoto para "corrigir" a conta.
- Orientar a fazer um Pix, uma transferência ou uma compra para uma "conta segura".
- Insistir para que você permaneça na linha e não desligue para verificar.

Se qualquer um desses pedidos aparecer, trate a ligação como fraude e encerre o contato.

O que fazer logo depois de cair no golpe?

A ordem das ações importa: quanto antes o banco for formalmente comunicado, maior a chance de bloqueio e de rastreamento do dinheiro.

1. Encerre o contato e confirme pelo canal oficial

Desligue a ligação sem confirmar dados. Nenhuma central verdadeira é prejudicada por você desligar e ligar de volta. Use apenas o número impresso no verso do cartão ou o canal dentro do aplicativo oficial, digitado por você, nunca um número que o próprio interlocutor forneceu.

2. Bloqueie cartões e acessos

Pelo aplicativo ou pela central verdadeira, bloqueie cartões, cancele senhas e revise dispositivos autorizados. Se instalou algum aplicativo indicado pelo golpista, remova-o e, se possível, coloque o celular em modo avião até restaurar o controle da conta, para interromper o acesso remoto.

3. Acione os mecanismos de devolução

Comunique imediatamente ao banco que houve fraude e peça o registro formal da contestação. Para transações via Pix, existe um mecanismo específico de devolução operado entre as instituições, previsto na regulamentação do sistema, que permite ao banco tentar bloquear e devolver valores enquanto ainda estiverem na conta de destino.

Esse mecanismo é o Mecanismo Especial de Devolução, o MED, criado pela regulamentação do Pix. O pedido é feito pelo próprio banco da vítima, não diretamente ao Banco Central, e pode ser apresentado em até 80 dias corridos contados da transação. O prazo longo, porém, não deve ser lido como folga: a chance real de recuperação despenca quando o dinheiro já foi sacado ou pulverizado em outras contas.

4. Formalize a contestação por escrito

Registre a reclamação pelos canais do banco e guarde o número de protocolo. Peça a contestação das operações não reconhecidas e o estorno. A comunicação por escrito, com data e protocolo, é o que sustenta um pedido posterior de reparação, caso o banco negue a devolução.

5. Boletim de ocorrência e órgãos de proteção

Registre boletim de ocorrência, presencialmente ou pela delegacia eletrônica do seu estado, descrevendo a dinâmica do golpe. Se o impasse com o banco persistir, registre reclamação nos canais de defesa do consumidor e no canal do Banco Central. Esses registros compõem o histórico do caso.

Que provas reunir para cobrar o banco?

A reparação depende de conseguir demonstrar o que aconteceu. Reúna e preserve, desde o primeiro momento:

- **Extratos e comprovantes** das transações contestadas, com data, horário e valor.
- **Registro da ligação:** número de origem, horário e duração, disponível na fatura da operadora ou no histórico do aparelho.
- **Mensagens e e-mails** recebidos, sem apagar, incluindo cabeçalhos e links.
- **Protocolos de atendimento** de cada contato com o banco.
- **Boletim de ocorrência** e eventuais reclamações em órgãos de proteção.

- **Prints das telas** do aplicativo que mostrem as operações e eventuais bloqueios.

Por que preservar tudo isso

No ambiente digital, a prova se apaga com facilidade: uma conversa excluída ou um aplicativo desinstalado sem registro enfraquecem a narrativa da vítima. Preservar o material de forma organizada, sem editar, é o que permite reconstruir a cronologia da fraude diante do banco e, se necessário, do Judiciário. Em casos com conteúdo online, uma ata notarial pode dar fé pública ao que foi capturado.

Quais prazos e cuidados importam depois do golpe?

O tempo é decisivo em duas frentes. Na frente operacional, a comunicação imediata ao banco amplia a chance de o dinheiro ainda ser localizado antes de ser sacado ou pulverizado em outras contas. Na frente jurídica, existem prazos para reclamar de defeito na prestação do serviço e para buscar reparação, que variam conforme a natureza do pedido.

No plano da reparação, o Código de Defesa do Consumidor fixa em cinco anos a prescrição da pretensão de reparação por danos causados por fato do serviço (art. 27), contados do conhecimento do dano e de sua autoria. É prazo bem mais largo do que o da reação operacional, mas depender dele significa aceitar que a chance de bloqueio imediato já passou.

A responsabilidade do banco pela fraude

Ainda que a vítima tenha sido induzida a agir, a discussão jurídica não se encerra na conduta dela. O entendimento consolidado nos tribunais superiores reconhece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias, tratadas como risco inerente à atividade. Isso significa que a análise recai sobre as falhas de segurança e de dever de cuidado do serviço, e não apenas sobre o comportamento do cliente.

Esse entendimento está na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Em outubro de 2025, ao julgar os Recursos Especiais 2.222.059 e 2.229.519, a Terceira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, aplicou essa orientação especificamente ao golpe da falsa central de atendimento, e foi além: assentou

que bancos e instituições de pagamento devem adotar medidas capazes de identificar movimentações fora do padrão do cliente, sob pena de responder pelo prejuízo. A tese desloca a discussão do comportamento da vítima para a existência, ou não, de falha nos sistemas de detecção da instituição.

Essa responsabilidade também se apoia na responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a demonstração de culpa quando há defeito na prestação do serviço. A existência ou não de culpa exclusiva da vítima é ponto controvertido e depende das circunstâncias de cada caso, especialmente do grau de sofisticação da fraude e das medidas de segurança que o banco deixou de adotar.

Cuidados para não agravar a situação

Evite retornar ligações a partir dos números informados pelo golpista, não repita transações sob orientação de terceiros e não compartilhe novos códigos. Desconfie de qualquer contato posterior que se ofereça para "recuperar" o valor mediante um novo pagamento: é um segundo golpe, aplicado justamente sobre quem já foi vítima.

Perguntas frequentes

O banco é obrigado a devolver o dinheiro do golpe?

Não existe devolução automática garantida em todo caso, mas a instituição pode ser responsabilizada quando se identifica falha de segurança ou de dever de cuidado no serviço. A análise é individual e leva em conta a dinâmica da fraude, as provas reunidas e a atuação do banco. Por isso a documentação é decisiva.

Informei minha senha achando que era o banco. Perco o direito à reparação?

Não necessariamente. O fato de a vítima ter fornecido dados sob engano é justamente o núcleo da engenharia social. A discussão sobre culpa exclusiva da vítima é jurídica e depende do conjunto de circunstâncias, e não anula, por si só, a análise da responsabilidade da instituição.

Preciso de boletim de ocorrência para contestar?

O boletim não é condição para o banco analisar a contestação, mas fortalece o histórico do caso e costuma ser exigido em etapas posteriores. Registrá-lo cedo ajuda a fixar a cronologia dos fatos.

Já se passaram alguns dias. Ainda vale a pena agir?

Sim. Mesmo depois do prazo mais imediato de bloqueio, permanecem as vias de contestação, de reclamação administrativa e de busca de reparação. A demora pode reduzir a chance de recuperar o valor na origem, mas não encerra as possibilidades jurídicas.

Quando procurar apoio jurídico

Se o banco negar a devolução, demorar a responder ou atribuir toda a responsabilidade à vítima, o acompanhamento de um advogado ajuda a avaliar as opções, organizar as provas e conduzir a contestação ou eventual ação. Um olhar técnico sobre o caso permite identificar as falhas de segurança envolvidas e dimensionar o pedido de reparação de forma realista, a partir dos documentos reunidos e das circunstâncias concretas da fraude.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/golpe-da-falsa-central-de-atendimento-do-banco/

ARTIGO · 6 DE OUTUBRO DE 2026

Investigação defensiva pela vítima: reunir provas antes do processo

Como a investigação defensiva ajuda a vítima de golpe a reunir e preservar provas antes de acionar a Justiça, com passo a passo, documentos e cuidados.

Gabriel Bulhões

Por que a vítima deve reunir provas antes do processo?

A investigação defensiva é a apuração de fatos conduzida no interesse de quem busca proteção jurídica, reunida de forma organizada e lícita antes ou durante um processo. Quando a vítima de um golpe ou de um crime patrimonial decide agir, costuma chegar à delegacia ou ao escritório com um punhado de prints desencontrados e a memória ainda abalada pelo susto. Este passo a passo existe para transformar esse material bruto em um conjunto de provas coerente, capaz de sustentar a versão da vítima desde o primeiro momento.

O guia se aplica a quem sofreu fraudes financeiras e digitais, especialmente golpes de investimento, estelionato eletrônico, invasão de contas e transferências feitas sob indução. Também serve para vítimas de crimes patrimoniais em que a autoria ainda é incerta e depende de rastreamento. Em todos esses cenários, a atuação começa antes de o processo existir: o objetivo é chegar à autoridade com um caso já estruturado, e não esperar que a apuração oficial construa tudo do zero.

Por que a vítima deveria se antecipar

O tempo joga contra a vítima. Registros digitais somem, perfis são apagados, valores são pulverizados entre contas e a memória se desorganiza. A investigação defensiva permite que a vítima e seu advogado preservem esse material enquanto ele ainda existe, além de organizar uma narrativa clara dos fatos. Isso não substitui a investigação oficial conduzida pela polícia e pelo Ministério Público, mas a alimenta, oferecendo um ponto de partida sólido.

Vale distinguir dois papéis. A investigação oficial tem poderes que a vítima não possui, como determinar medidas invasivas. A investigação defensiva, por sua vez, atua no que é lícito e acessível à parte: reunir, organizar e preservar. As duas se complementam, e um caso bem instruído pela defesa da vítima tende a receber melhor encaminhamento na esfera pública.

A atividade é disciplinada pelo Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB, que reconhece formalmente a investigação defensiva e fixa os seus limites: atuação dentro da legalidade, respeito às garantias de todos os envolvidos e registro documentado das diligências. Gabriel Bulhões é coautor do provimento.

Como reunir as provas, passo a passo?

A sequência abaixo organiza a apuração em etapas. A ordem é uma sugestão de prioridade: quanto antes cada ação acontece, maior a chance de preservar o que importa.

1. Congelar o cenário

Antes de qualquer coisa, evite apagar, encaminhar ou editar mensagens e arquivos. Salve as conversas na íntegra, com data e horário visíveis, e faça cópias em mais de um lugar. O impulso de "limpar" o telefone por vergonha é justamente o que destrói prova. Nesta fase, o lema é preservar tudo, mesmo o que pareça irrelevante, porque o valor de um detalhe só aparece quando o quadro completo é montado.

2. Reconstruir a linha do tempo

Anote, em ordem, tudo o que aconteceu: o primeiro contato, as promessas feitas, os valores transferidos, os números de telefone e as contas de destino. Uma cronologia clara ajuda o advogado a enxergar o modo de operação do golpe e a identificar em que ponto houve a fraude. Essa reconstrução também expõe eventuais lacunas, indicando quais provas ainda faltam ser buscadas.

3. Identificar o outro lado

Reúna todos os dados que apontem para o autor: nomes usados, chaves de transferência, dados bancários do destinatário, perfis em redes sociais, sites e links. Técnicas de busca em fontes abertas ajudam a conectar esses fragmentos, sempre dentro da legalidade. Métodos invasivos ou que violem sigilo não podem ser usados pela própria

vítima. Quando o caminho exige acesso a dados protegidos, como registros bancários ou telemáticos, isso depende de decisão judicial requerida na medida adequada.

Sigilo bancário e sigilo telemático não se rompem por iniciativa da parte. O bancário tem regime próprio na Lei Complementar 105/2001, e o telemático depende de ordem judicial, na forma dos arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet. O que a vítima pode fazer desde já é reunir o que está sob a sua própria esfera e pedir ao juízo, com pedido fundamentado, aquilo que só a autoridade judicial pode determinar.

4. Preservar a prova digital de forma robusta

Prints simples ajudam, mas podem ser questionados quanto à autenticidade. Para conteúdo publicado na internet, a ata notarial lavrada em cartório confere fé pública ao que foi visto em determinada data. Guardar os arquivos originais, sem edição, e registrar as datas de captura reforça a integridade do material. Quanto mais difícil for contestar a origem da prova, mais peso ela terá adiante.

5. Formalizar e levar à autoridade

Com o material organizado, registre o boletim de ocorrência e, quando cabível, ofereça a representação criminal. Um dossiê bem montado agiliza a atuação da polícia e do Ministério Público e reduz o risco de o caso ser arquivado por falta de elementos. Apresentar os fatos de forma clara e documentada é o que diferencia uma denúncia genérica de um caso pronto para ser apurado.

A conduta costuma ser enquadrada no estelionato do art. 171 do Código Penal, com a figura da fraude eletrônica do § 2°-A, incluída pela Lei 14.155/2021, cuja pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Que documentos e provas a vítima deve guardar?

Reunir a documentação certa dá musculatura ao caso. Procure organizar:

- Comprovantes de todas as transações, com data, horário, valor e dados do destinatário.
- Extratos que mostrem a saída dos valores e o caminho seguido pelo dinheiro.
- Capturas de tela completas das conversas, anúncios, sites e e-mails.
- Registro de links, perfis, chaves de transferência e QR Codes utilizados.
- Números de protocolo de cada atendimento junto a bancos e plataformas.

- Boletim de ocorrência e eventuais atas notariais.

Organização importa tanto quanto o conteúdo

Um dossiê disperso perde força. Nomeie os arquivos de forma consistente, mantenha um índice do que cada documento prova e guarde tudo em mais de um dispositivo. Provas digitais são frágeis, e a diligência da vítima em preservá-las também é um elemento que pesa a favor. Um material que qualquer pessoa consiga percorrer e entender em poucos minutos comunica seriedade e facilita o trabalho de quem vai analisar o caso.

Quais são os limites e os prazos para agir?

Agir cedo faz diferença

Em fraudes, a comunicação rápida às instituições aumenta a chance de bloquear valores que ainda não foram movimentados. Além disso, alguns direitos dependem de prazos definidos em lei ou em regulação, e a demora pode comprometer medidas que seriam possíveis logo no início. Deixar para depois costuma custar caro justamente nas providências mais sensíveis ao tempo.

Desde a Lei 13.964/2019, o estelionato é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação (art. 171, § 5°, do Código Penal), com exceções em que a ação segue incondicionada, entre elas quando a vítima é a Administração Pública, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos. A representação tem prazo decadencial de seis meses, contados do conhecimento da autoria, o que torna a orientação jurídica precoce ainda mais relevante.

Limites da atuação da própria vítima

A investigação defensiva é lícita, mas tem fronteiras. A vítima não pode obter provas por meios ilegais, como invadir dispositivos, gravar terceiros de forma clandestina em situações vedadas ou acessar dados protegidos por sigilo sem autorização. Prova colhida de forma ilícita tende a ser descartada e pode até prejudicar quem a produziu. Por isso, o acompanhamento de um advogado é o que garante que o esforço não se volte contra a vítima.

Expectativa realista

Reunir boas provas fortalece o caso, mas não assegura, por si só, a recuperação do valor ou a responsabilização do autor. O desfecho depende de fatores como a identificação do responsável, a existência de patrimônio e a cooperação entre instituições. O trabalho bem-feito aumenta as chances, sem que se possa prometer resultado.

Cuidado com o segundo golpe

Quem já foi vítima costuma virar alvo de falsos recuperadores, que cobram adiantado para "resgatar" o dinheiro. Desconfie de qualquer promessa de recuperação mediante pagamento antecipado e verifique sempre a identidade de quem procura a vítima. A regra é simples: reação legítima não começa com a cobrança de um valor para liberar o que já foi perdido.

Perguntas frequentes

O que é investigação defensiva?

É a apuração de fatos conduzida no interesse da parte, de forma lícita, para reunir e preservar elementos que sustentem sua versão. No caso da vítima, serve para organizar as provas antes e durante o processo, alimentando a investigação oficial com um ponto de partida sólido.

A vítima pode investigar por conta própria?

Pode reunir e preservar o que está ao seu alcance de forma lícita, como conversas, comprovantes e dados públicos. Medidas que dependem de acesso a dados protegidos por sigilo exigem decisão judicial e devem ser conduzidas com apoio jurídico, sob pena de a prova ser considerada inválida.

Prints de conversa servem como prova?

Ajudam, mas isoladamente podem ser contestados. Preservar os arquivos originais, registrar data e horário e, quando possível, lavrar ata notarial dão mais robustez ao material e dificultam questionamentos sobre a autenticidade.

Reunir provas garante a recuperação do dinheiro?

Não há garantia. Provas sólidas aumentam as chances de responsabilizar o autor e de recuperar valores, mas o resultado depende de circunstâncias que fogem ao controle da vítima, como a identificação do responsável e a existência de patrimônio.

Quando procurar um advogado?

Quanto antes, sobretudo se o valor for expressivo, se houver dificuldade de identificar o autor ou se for preciso avaliar medidas que dependem de autorização judicial. A orientação evita que provas se percam ou sejam colhidas de forma inválida.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/investigacao-defensiva-pela-vitima-reunir-provas-antes-do-processo/

ARTIGO · 9 DE OUTUBRO DE 2026

Ônus da prova e vulnerabilidade da vítima no golpe

Como o ônus da prova e a vulnerabilidade reconhecida pelo CDC favorecem a vítima de golpe bancário e o que reunir para sustentar a responsabilização.

Gabriel Bulhões

Por que a vítima de golpe é tratada como parte vulnerável?

Quem é enganado em um golpe financeiro costuma sair da experiência com duas feridas: o prejuízo em si e a sensação de que terá de provar sozinho, contra uma instituição muito maior, que não teve culpa pelo que aconteceu. Essa segunda ferida é, em boa medida, um mal-entendido sobre como o direito distribui o encargo de provar. A pergunta central deste texto é justamente essa: em uma disputa entre a pessoa que caiu no golpe e o banco ou a plataforma que intermediou a operação, a quem cabe demonstrar o quê.

A resposta importa porque, no processo, quem tem o ônus de provar e não consegue tende a perder. Se a vítima precisar comprovar cada detalhe da falha técnica que permitiu a fraude, algo que muitas vezes está trancado nos sistemas da própria instituição, a chance de responsabilização despenca. Se, ao contrário, parte desse encargo se desloca para quem detém a informação e lucra com o serviço, o equilíbrio muda.

O consumidor como parte vulnerável

O ponto de partida é o reconhecimento, pela legislação de defesa do consumidor, de que o consumidor é a parte vulnerável na relação. Não se trata de um elogio nem de uma presunção de fragilidade pessoal: é uma constatação estrutural de que, entre o cliente e o fornecedor de um serviço bancário ou de pagamento, há assimetria de informação, de poder técnico e de capacidade econômica. Essa vulnerabilidade é a base sobre a qual se constroem vários mecanismos de proteção.

A vulnerabilidade do consumidor está reconhecida no art. 4°, I, do Código de Defesa do Consumidor, como princípio da política nacional das relações de consumo.

Por que isso vira uma questão de prova

Reconhecer a vulnerabilidade tem uma consequência prática direta no terreno probatório. O Código de Defesa do Consumidor autoriza que, em favor do consumidor, o encargo de provar seja invertido quando presentes certos requisitos, como a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência para produzir a prova. Na prática, isso significa que nem tudo precisa sair das mãos da vítima: parte do que interessa ao caso está com a instituição, que pode ser chamada a demonstrar que agiu com a segurança devida.

A inversão está no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos básicos do consumidor. Ela não é automática: depende de o juiz reconhecer a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor para produzir a prova.

O que fazer logo depois do golpe?

Antes de qualquer discussão sobre inversão do ônus, existe um trabalho que só a vítima pode fazer, e que fará toda a diferença: preservar o material que dá verossimilhança à sua versão. A regra de ouro é simples de dizer e difícil de cumprir sob o susto do golpe: não apague nada e registre tudo.

Comunique e registre

Avise a instituição imediatamente pelos canais que deixam rastro, de preferência os escritos, e guarde o número de protocolo. Formalize também um boletim de ocorrência, que costuma ser exigido depois e serve de marco temporal da reação. Em fraudes envolvendo Pix, acione pelo próprio banco o mecanismo de devolução previsto na regulação, o quanto antes, porque a rapidez influencia a chance de bloqueio do valor.

Preserve as provas digitais

Salve as conversas, os anúncios, os sites, os comprovantes, os e-mails e as mensagens de voz. Provas digitais são frágeis e somem: não delete históricos nem bloqueie contatos antes de registrar o conteúdo. Sempre que possível, preserve o material de forma que a integridade fique demonstrável, guardando os arquivos em mais de um lugar. Um conjunto de provas bem organizado é o que sustenta a verossimilhança exigida para que o encargo de provar se desloque em seu favor.

Para orientar essa etapa passo a passo, vale conferir os guias sobre preservação de provas e sobre o que fazer nos primeiros minutos.

Quem tem de provar o quê na ação contra o banco?

O papel da defesa técnica é transformar esse acervo bruto em uma tese jurídica coerente e, sobretudo, colocar cada fato do lado certo da balança probatória. Isso envolve tanto o que a vítima precisa demonstrar quanto o que se pode exigir da instituição.

Deslocar o que não é da vítima provar

A vítima demonstra o que está ao seu alcance: que houve a operação, que ela decorreu de fraude, que reagiu com diligência e que sofreu o prejuízo. Já a demonstração de que os sistemas funcionaram de forma segura, de que as camadas de autenticação estavam adequadas e de que não houve falha na prestação do serviço é, em regra, encargo de quem controla esses sistemas. A defesa técnica trabalha para que o juízo reconheça essa divisão, requerendo, quando cabível, a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos e registros internos que só a instituição possui.

A discussão sobre responsabilidade objetiva

Há ainda um segundo eixo, ligado ao regime de responsabilidade. A jurisprudência dos tribunais superiores construiu o entendimento de que instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de suas operações, tratando esse risco como inerente ao próprio negócio. Responsabilidade objetiva significa que a discussão de culpa perde centralidade: o foco passa a ser a falha do serviço e o dano, e não a intenção da instituição.

É a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." A responsabilidade só é afastada com a prova de inexistência de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso não apaga o comportamento da vítima da equação. Quando a instituição sustenta que houve culpa exclusiva do cliente, o debate volta para os fatos: houve indução sofisticada? A falha de segurança contribuiu? Foi a vítima quem entregou dados por descuido evitável? Por isso a defesa técnica combina a tese jurídica com a leitura fina

das provas, mostrando como o serviço falhou ou como a fraude só foi possível por uma vulnerabilidade do sistema.

O que a defesa não promete

É importante separar a estratégia do resultado. Reconhecer a vulnerabilidade e pleitear a inversão do ônus aumenta o equilíbrio da disputa, mas cada caso depende dos fatos e das provas concretas. Um bom trabalho técnico organiza os argumentos e as evidências da forma mais sólida possível, sem que disso decorra qualquer garantia de desfecho.

Que documentos reunir, e em que prazo?

Reunir a documentação certa acelera a análise e dá corpo à tese. Procure organizar:

- Comprovantes das operações, com data, horário, valor e dados do destinatário.
- Números de protocolo de todos os contatos com a instituição.
- Boletim de ocorrência e eventuais registros administrativos.
- Capturas de tela das conversas, anúncios, sites e mensagens que levaram ao golpe.
- Extratos que evidenciem a saída dos valores.
- Qualquer resposta da instituição, inclusive recusas, que ajudam a demonstrar como o serviço se comportou.

Sobre prazos, há dois relógios que não se confundem. O primeiro é o da reação imediata, que influencia a chance de bloqueio e devolução dos valores e se mede em horas. O segundo é o dos prazos legais para pleitear reparação em juízo, que seguem regras próprias conforme a natureza da pretensão.

Na hipótese mais comum, de dano decorrente de falha na prestação do serviço, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor fixa prescrição de cinco anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria. Outras pretensões seguem regras próprias, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto.

Diante da dúvida sobre qual prazo se aplica, o caminho seguro é buscar orientação sem demora, para que uma discussão de mérito favorável não se perca por uma questão de tempo. A Central de Respostas reúne outros guias que ajudam a mapear as próximas etapas.

Perguntas frequentes

A vítima precisa provar a falha do banco sozinha?

Nem sempre. Quando presentes os requisitos, o encargo de provar pode ser invertido em favor do consumidor, de modo que a demonstração de que o serviço foi seguro recai sobre quem controla os sistemas. A vítima concentra-se em provar a operação, a fraude, sua diligência e o prejuízo.

A vulnerabilidade vale para qualquer pessoa?

A vulnerabilidade do consumidor é reconhecida de forma estrutural na relação de consumo, e não como um traço pessoal. Ela sustenta os mecanismos de proteção independentemente do grau de instrução da vítima, embora cada caso seja analisado à luz dos fatos concretos.

Responsabilidade objetiva quer dizer devolução garantida?

Não. Responsabilidade objetiva desloca o foco da culpa para a falha do serviço e o dano, mas a instituição ainda pode discutir, por exemplo, culpa exclusiva da vítima. O desfecho depende das provas e das circunstâncias de cada caso.

Vale a pena buscar orientação jurídica?

Quando o valor é expressivo, quando há indício de falha de segurança ou quando a instituição se recusa a colaborar, a orientação jurídica ajuda a organizar as provas, a definir a tese e a respeitar os prazos aplicáveis, avaliando as medidas cabíveis diante do caso concreto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/onus-da-prova-e-vulnerabilidade-da-vitima-no-golpe/

ARTIGO · 22 DE OUTUBRO DE 2026

Medidas protetivas: o que muda com o Programa Aliança Lilás do CNJ

A Portaria CNJ 496/2026 criou o Programa Aliança Lilás. Veja o que muda nas medidas protetivas para quem pede proteção e para quem é acusado de descumprir.

Gabriel Bulhões

Em 13 de outubro de 2026 entrou em vigor a Portaria nº 496 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que criou o Programa Aliança Lilás. O objetivo é ligar, por meio digital, os sistemas do Poder Judiciário aos das polícias e secretarias de segurança pública em todo o caminho de uma medida protetiva de urgência: do registro da ocorrência ao cumprimento da ordem e ao acompanhamento depois dela.

Na prática, cada etapa passa a deixar um registro digital: quando a medida foi pedida, quando foi decidida, quando e como a pessoa foi avisada, quais alertas a monitoração eletrônica emitiu. Esses registros importam para quem pede proteção e também para quem responde a uma acusação de descumprimento.

O que é o Programa Aliança Lilás?

É um programa nacional do CNJ para integrar os sistemas da Justiça Estadual e do Distrito Federal, que decidem as medidas protetivas, aos sistemas dos órgãos de segurança pública, que as executam. A integração usa a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e deve acontecer de forma progressiva, por meio de acordos de cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e com os estados (art. 1º).

Entre os objetivos declarados estão reduzir o tempo de apreciação das medidas protetivas, respeitado o prazo legal de 48 horas para a decisão judicial previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e diminuir o intervalo entre a decisão, a comunicação às forças de segurança e a intimação do agressor (art. 3º, I e II). O programa também prevê a reestruturação do Painel Nacional de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

O que muda no caminho de uma medida protetiva?

A portaria organiza o fluxo em cinco fases (art. 5°):

1. **Ocorrência:** registro do pedido pelos meios previstos em lei, incluída a oitiva audiovisual no sistema policial, quando houver.
2. **Ajuizamento:** envio eletrônico do pedido ao sistema do tribunal.
3. **Decisão:** decisão judicial com devolução automática aos órgãos envolvidos.
4. **Cumprimento:** mandado eletrônico ao oficial de justiça, certificação digital do ato e registro da data, da hora, das tentativas de cumprimento e da ciência das partes.
5. **Monitoramento e reavaliação:** acompanhamento contínuo da medida, inclusive por monitoração eletrônica, alertas de descumprimento e subsídios para revisar a medida.

Os sistemas também deverão usar biometria e assinatura eletrônica, receber em tempo real os alertas de monitoração eletrônica (como a violação de uma zona de exclusão ou o acionamento do botão do pânico) e encaminhá-los automaticamente aos órgãos competentes (art. 6°).

O que muda para quem pede a medida protetiva?

A proposta é que a proteção chegue mais rápido e com menos perda de informação entre a delegacia, o tribunal e quem cumpre a ordem. Quando o pedido, a decisão e o cumprimento circulam em sistemas integrados, diminui o risco de a medida ficar parada entre um órgão e outro.

O registro de cada etapa também ajuda a acompanhar o caso. Saber quando o agressor foi efetivamente intimado, por exemplo, faz diferença para a vítima, porque é a partir daí que a ordem passa a ser exigível dele. A portaria inclui esse tempo entre a decisão e o efetivo cumprimento, com a intimação do agressor, entre os indicadores nacionais que o CNJ vai acompanhar (art. 10, II).

O que muda para quem é acusado de descumprir a medida?

Descumprir uma medida protetiva é crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Para que se fale em descumprimento, porém, é preciso que a pessoa tenha tido ciência da ordem, e que o fato atribuído a ela tenha realmente acontecido como descrito.

Com o novo fluxo, esses pontos passam a ter documentação própria: a certidão digital do oficial de justiça, o registro da data e da hora da intimação, as tentativas de cumprimento e os alertas automáticos da monitoração eletrônica, com a sua origem. Em uma acusação de descumprimento, a defesa pode pedir acesso a esses registros e conferir se eles confirmam a ciência da medida e o fato imputado.

Isso vale também para os alertas automáticos. Um alerta é um evento registrado por um sistema, e ele precisa ser lido junto com as demais provas do caso. A portaria, aliás, já prevê um procedimento de reavaliação da medida com base na evolução do risco (art. 5°, V, "c").

A inteligência artificial vai decidir alguma coisa?

Não. O que a portaria prevê é a transcrição audiovisual por inteligência artificial, em conformidade com a Resolução CNJ n° 615/2025, que disciplina o uso de IA no Poder Judiciário (art. 6°, IV). Ou seja, a IA ajuda a transformar em texto depoimentos e audiências gravados.

A decisão continua sendo do juiz. E a transcrição automática não substitui a gravação: quando o conteúdo de uma fala for relevante para o caso, o texto gerado pode e deve ser conferido com o áudio e o vídeo originais.

O programa já está funcionando em todo o país?

A portaria está em vigor desde a publicação, em 13 de outubro de 2026 (art. 14), mas a implantação é gradual. Cada Tribunal de Justiça é responsável por se adequar ao programa conforme a sua realidade local, a infraestrutura disponível e as prioridades do seu território (arts. 8° e 11). A integração com as polícias também depende de acordos de cooperação com cada estado.

Por isso, a existência da norma não significa que todos os fluxos previstos já funcionem em todas as comarcas. Em um caso concreto, vale verificar como o tribunal local está operando.

Perguntas frequentes

A Portaria 496/2026 mudou a Lei Maria da Penha? Não. A portaria é um ato administrativo do CNJ que organiza sistemas e fluxos do Judiciário. Os direitos, os prazos e o crime de descumprimento continuam definidos na Lei 11.340/2006.

O prazo para o juiz decidir sobre a medida protetiva mudou? Não. Continua valendo o prazo de 48 horas do art. 18 da Lei Maria da Penha. O programa busca garantir que esse prazo seja cumprido e acompanha o tempo médio de decisão como indicador nacional.

Os dados da vítima e do acusado ficam protegidos? A portaria inclui entre os seus princípios a proteção de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e da Resolução CNJ nº 363/2021 (art. 2º, VII).

Quem é acusado de descumprir uma medida pode ter acesso aos registros do sistema? Os registros de intimação, de cumprimento e de alertas integram o caminho da medida e podem ser relevantes para a defesa. O acesso é pedido no próprio processo, pela via adequada, conforme o caso.

Quando procurar um advogado?

Tanto quem precisa de proteção quanto quem foi alvo de uma medida protetiva, ou é acusado de descumpri-la, se beneficia de orientação técnica desde o início. Um olhar jurídico ajuda a entender o que a ordem exige, a reunir e preservar os registros certos e a agir dentro dos prazos.

Este texto reflete a Portaria Presidência CNJ nº 496/2026 como publicada em 13 de outubro de 2026. A implantação do programa é gradual e pode variar entre os tribunais. Nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre o caso concreto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/medidas-protetivas-o-que-muda-com-o-programa-alianca-lilas-do-cnj/

ARTIGO · 3 DE NOVEMBRO DE 2026

MED do Pix: como acionar o Mecanismo Especial de Devolução

Guia para pedir ao banco o registro de infração no MED do Pix e tentar bloquear o valor enviado em um golpe: quando cabe, provas e prazos.

Gabriel Bulhões

O Mecanismo Especial de Devolução (MED) é a ferramenta que o sistema Pix oferece para tentar reaver um valor transferido em uma fraude. Ele não é acionado diretamente pela vítima junto ao Banco Central: o pedido é feito ao seu próprio banco, que registra a chamada notificação de infração e aciona a instituição que recebeu o dinheiro, e quando necessário as contas seguintes, para tentar bloquear o saldo e devolvê-lo. Entender esse caminho com clareza, e segui-lo rápido, é o que aumenta a chance de o valor ainda estar lá quando o bloqueio chegar.

Este guia explica, passo a passo, como solicitar o registro de infração no MED, o que reunir antes de falar com o banco e quais cuidados tomar para não perder tempo nem direitos. Ele parte do cenário mais comum: um Pix já liquidado, que caiu na conta de quem aplicou o golpe.

Quando o pedido de MED faz sentido?

O MED foi desenhado para duas hipóteses: fundada suspeita de que o Pix foi usado para a prática de fraude e falha operacional nos sistemas das instituições envolvidas. Ele faz sentido, portanto, quando você transferiu um valor induzido por um golpe ou quando a transação decorreu de falha técnica de uma das instituições. Nessas hipóteses, pedir o registro de infração é a providência que coloca o sistema para trabalhar a favor de quem foi lesado.

O mecanismo não se destina a corrigir erro do próprio pagador, como digitar a chave errada, nem a resolver desacordo comercial com um fornecedor real, como produto entregue com defeito. Nesses casos, o caminho é outro.

Situações típicas

- Falso atendente do banco ou da central de segurança que induz a vítima a transferir "para proteger a conta".
- QR Code ou chave Pix adulterados em boletos, anúncios e cobranças.
- Compra em loja ou perfil falso que some depois do pagamento.
- Golpe do falso parente ou do WhatsApp clonado.
- Falsa oferta de investimento com promessa de retorno rápido.

Se você acabou de cair em um desses golpes, vale conferir também o passo a passo dos primeiros minutos após o golpe do Pix, porque o MED é uma das primeiras medidas, mas não a única.

Quando o caminho é outro

Se o Pix ainda não liquidou, como em um agendamento para data futura, a atuação é de cancelamento antes da liquidação, e não de MED. Quando o prejuízo envolve criptoativos ou plataformas de investimento fora do Pix, o encaminhamento tem particularidades próprias. E se o banco já negou a devolução, o foco passa a ser reverter a recusa, por meio de ouvidoria, reclamação nos canais oficiais e, se for o caso, medida judicial.

Como pedir ao banco o registro de infração, passo a passo?

A lógica do pedido é sempre a mesma: comunicar a fraude, pedir formalmente o registro de infração e documentar cada etapa. A ordem abaixo ajuda a não perder nenhum passo sob pressão.

1. Comunique a fraude ao seu banco

Pelo aplicativo do banco, use a função de contestação do Pix, que as instituições devem disponibilizar no ambiente Pix, ou ligue para a central da sua instituição e informe que foi vítima de golpe por Pix. Diga que deseja abrir o Mecanismo Especial de Devolução e peça o registro formal da ocorrência. Anote o número de protocolo. Quanto antes o banco for avisado, maior a chance de o valor ainda estar disponível para bloqueio na conta de destino.

2. Peça expressamente o registro de infração no MED

Deixe claro, por escrito sempre que possível, que você está solicitando a abertura do MED e o registro da notificação de infração. É esse registro que autoriza a instituição a acionar o banco do recebedor. Pedir "devolução" de forma genérica pode ser tratado como simples reclamação; nomear o mecanismo evita mal-entendidos.

3. Informe todos os dados da transação

Reúna e passe ao banco a data, o horário, o valor, a chave ou a conta de destino e o identificador da transação. Explique em poucas linhas como o golpe se deu. Dados completos aceleram a análise e reduzem o risco de o pedido voltar por falta de informação.

4. Guarde o comprovante do pedido

Peça e salve o protocolo do pedido de MED, não apenas o do atendimento inicial. Se o canal permitir, registre a solicitação por um meio que deixe rastro, como o chat do aplicativo, o e-mail ou a ouvidoria. Esse comprovante é a prova de que você acionou o mecanismo dentro do prazo.

5. Registre o boletim de ocorrência

Formalize a fraude junto à polícia, pela delegacia eletrônica ou física, conforme o seu estado. Essa providência não precisa esperar o MED, e o MED não depende dela: as duas podem correr em paralelo. O boletim oficializa o episódio, pode ser solicitado pelo banco na análise e abre caminho para a apuração criminal da conduta de quem aplicou o golpe. Descreva os fatos com data, horário, valor e dados de destino.

6. Acompanhe a resposta

Depois do registro da notificação, a instituição do recebedor analisa o caso dentro dos prazos fixados pelo regulamento do Pix e, se reconhecer a fraude e houver saldo, devolve o valor total ou parcialmente. Acompanhe pelo protocolo e, se a devolução não vier ou o pedido for recusado, guarde a negativa por escrito com o motivo declarado. Ela é o ponto de partida para contestar a recusa e, se for o caso, levar a discussão adiante.

Quais documentos e provas reunir?

A força do pedido, e de qualquer medida posterior, depende do conjunto de provas. Organize o material em mais de um lugar, no aparelho e em armazenamento na nuvem, antes de apagar qualquer coisa.

- Comprovante da transação Pix, com data, horário, valor e dados do recebedor.
- Protocolo do atendimento e do pedido de MED.
- Boletim de ocorrência.
- Capturas de tela das conversas, anúncios, sites, e-mails e mensagens que levaram ao golpe.
- Registro de qualquer link ou QR Code usado na fraude.
- Extrato que evidencie a saída do valor.

Como preservar a prova digital?

Prova digital é frágil. Não delete o histórico de conversas nem bloqueie contatos antes de registrar o conteúdo. Sempre que possível, gere as capturas com data e hora visíveis e guarde os arquivos originais, não apenas as imagens. Em casos de valor expressivo, a ata notarial de conteúdo da internet pode dar mais robustez ao que foi capturado, documentando a página ou a conversa perante um tabelião.

Por que a prova sustenta cada etapa?

O MED é analisado pelas instituições a partir do que você consegue demonstrar. O mesmo material que embasa o pedido ao banco serve depois para a ouvidoria, para os órgãos de defesa do consumidor e para eventual medida judicial. Reunir tudo desde o primeiro momento evita refazer o caminho e preserva o histórico de diligência da vítima, que costuma pesar quando a discussão chega à responsabilidade da instituição.

Quais prazos e cuidados observar?

O peso do tempo

Em fraudes por Pix, tempo é o recurso mais escasso. A chance de bloqueio é maior quando o banco é acionado enquanto o valor ainda está na conta de destino. Por isso,

o pedido de MED deve vir nos primeiros momentos, antes de qualquer discussão que não seja urgente.

Pelas regras do Banco Central, o pedido de MED pode ser feito em até 80 dias contados da data da transação. Esse prazo existe para o caso de a fraude ser percebida tarde, e não como meta a esperar: na prática, quanto mais tempo passa, menor a chance de ainda haver saldo para bloquear.

A devolução não é garantida

É preciso ter expectativa realista. O MED cria um procedimento de tentativa de devolução, sem assegurar o retorno do dinheiro. Se o valor já saiu da conta de destino, as regras atuais do Pix preveem o rastreamento dos recursos para as contas seguintes, mas o bloqueio depende de ainda haver saldo em alguma delas. A recuperação é possível em parte dos casos, sobretudo quando a reação foi rápida e bem documentada, mas não pode ser prometida de antemão.

A conduta do golpista é crime

Aplicar o golpe costuma configurar estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Quando a fraude se vale de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, correio eletrônico fraudulento ou meio análogo, incide a figura da fraude eletrônica do § 2°-A do mesmo artigo, incluída pela Lei n° 14.155/2021, com pena maior. O registro criminal apura a autoria e pode viabilizar bloqueios por ordem judicial que o MED sozinho não alcança.

Cuidado com o segundo golpe

Quem já foi vítima vira alvo de novas abordagens, inclusive de falsos "advogados" ou "peritos" que prometem recuperar o valor mediante pagamento antecipado. Desconfie de qualquer contato que cobre uma quantia para "liberar" ou "resgatar" o dinheiro. Troque senhas, ative a verificação em duas etapas e reforce a segurança das contas.

Perguntas frequentes

Posso pedir o MED diretamente ao Banco Central?

Não. O pedido é feito ao seu próprio banco, que registra a notificação de infração e aciona a instituição do recebedor. O Banco Central define as regras do mecanismo, mas não processa o pedido individual de devolução. É possível registrar reclamação

contra a instituição no canal do Banco Central, o que não substitui o pedido de MED ao banco.

O MED garante que eu receba o dinheiro de volta?

Não. Ele é uma tentativa de bloqueio e devolução. O sucesso depende de ainda haver saldo na conta de destino ou nas contas para as quais o valor foi transferido, e da cooperação entre as instituições.

Preciso registrar boletim de ocorrência para pedir o MED?

O pedido pode ser feito ao banco de imediato, mas o boletim é altamente recomendável. Ele oficializa a fraude, pode ser solicitado pelo banco na análise e sustenta a apuração criminal da conduta.

O que fazer se o banco negar a devolução?

Peça a negativa por escrito com o motivo, acione a ouvidoria e registre reclamação nos canais oficiais. A partir daí, há medidas administrativas e judiciais possíveis, que dependem da análise do caso e estão reunidas nos materiais da Central de Respostas.

Vale procurar um advogado?

Se o valor é expressivo, se há indício de falha de segurança do banco ou se a instituição se recusa a colaborar, a orientação jurídica ajuda a escolher a via certa e a reunir a prova adequada. O escritório atua na assistência a vítimas, e cada situação exige análise individual dos fatos e dos documentos.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/med-do-pix-como-acionar-o-mecanismo-especial-de-devolucao/

ARTIGO · 3 DE NOVEMBRO DE 2026

MED negado pelo banco: como reverter e ir à Justiça

O que fazer quando o banco nega a devolução pelo MED: recursos administrativos, provas a reunir e quando levar o caso de golpe do Pix à Justiça.

Gabriel Bulhões

Quando este passo a passo se aplica?

Você acionou o banco, pediu o Mecanismo Especial de Devolução (MED) do Pix e recebeu uma negativa: a devolução não veio, o pedido foi recusado ou simplesmente ficou sem resposta dentro do prazo. Este guia é para esse momento, quando o mecanismo previsto nas regras do Pix já foi tentado e não resolveu, e a pergunta passa a ser o que ainda pode ser feito para reaver o valor.

É importante separar dois cenários que costumam se confundir. Em um deles, o banco chegou a processar o MED, mas não havia mais saldo a bloquear na conta do golpista, e por isso a devolução não ocorreu. No outro, o pedido foi negado por decisão da instituição, por falha no atendimento ou por perda de prazo interno. Os caminhos seguintes são parecidos, mas a chance de responsabilizar o banco muda conforme o motivo da recusa.

Por que o MED pode ser negado?

A recusa nem sempre significa má-fé. O MED cria um procedimento de tentativa de devolução entre a instituição da vítima e a do recebedor, sem assegurar o retorno do dinheiro. Se a conta de destino já estava vazia quando o bloqueio foi solicitado, a devolução não acontece. Também há casos de análise que conclui não ter havido fraude reconhecível pelos critérios do banco, e casos de erro operacional da própria instituição, que demora a acionar o mecanismo ou o faz de forma incompleta.

Entender o motivo declarado é o primeiro passo prático, porque ele orienta a resposta. Uma negativa por ausência de saldo aponta para a esfera criminal e para a discus-

são sobre eventual falha de segurança. Uma negativa por desídia do banco reforça o argumento de responsabilidade da instituição.

O que fazer quando o banco recusa a devolução?

A recusa do MED não encerra o caso. Ela abre uma sequência de providências que vão do recurso administrativo à medida judicial, e a ordem sugerida ajuda a construir provas em cada etapa.

1. Peça a negativa por escrito e o motivo

Antes de qualquer coisa, exija que o banco formalize a recusa e informe a razão. Peça o número de protocolo, o registro do pedido de MED e a resposta por um canal que deixe rastro, como o aplicativo, o e-mail ou a ouvidoria. A negativa documentada é a base de tudo o que vem depois: sem ela, a discussão vira palavra contra palavra.

2. Acione a ouvidoria do banco

O atendimento de primeiro nível costuma repetir o roteiro que já negou o pedido. A ouvidoria é a instância interna de revisão e tem prazo próprio para responder de forma fundamentada. Reapresente os fatos com data, horário, valor, chave ou conta de destino e o número dos protocolos anteriores. Uma resposta de ouvidoria, mesmo negativa, agrega peso ao histórico de tentativas.

3. Registre a reclamação nos canais oficiais

Fora do banco, há canais públicos que pressionam e documentam. O registro de reclamação junto ao Banco Central alimenta o histórico da instituição e pode gerar manifestação formal. A plataforma federal de defesa do consumidor e o Procon são vias administrativas que costumam obter resposta escrita e datada. Esses registros não devolvem o dinheiro sozinhos, mas compõem a prova da diligência da vítima e da resistência do banco.

4. Mantenha a esfera criminal ativa

Se ainda não registrou o boletim de ocorrência, faça isso. A conduta do golpista costuma configurar estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, com a figura específica da fraude eletrônica quando a vítima é induzida a erro por meios como redes sociais, contatos telefônicos ou mensagens fraudulentas.

Essa figura específica é a do § 2°-A do art. 171, acrescentado pela Lei 14.155/2021, que alcança a fraude praticada com o uso de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Como regra, a ação penal por estelionato depende de representação da vítima, conforme o § 5° do art. 171, e há prazo para manifestá-la, tema tratado em ação penal por estelionato: representação e prazo.

O registro criminal apura a autoria e pode, em alguns casos, viabilizar bloqueios por ordem judicial que o MED sozinho não alcança.

5. Avalie a ação judicial

Quando a via administrativa se esgota, resta discutir o caso na Justiça. Há dois eixos possíveis, que podem se somar. O primeiro é a responsabilização do banco quando há indício de falha de segurança ou de descumprimento do dever de acionar o mecanismo corretamente. O segundo é a ação contra o próprio golpista, quando ele é identificado, para recomposição do prejuízo.

Na relação com a instituição financeira, o Código de Defesa do Consumidor é o terreno natural da discussão, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade objetiva das instituições por fraudes e golpes ligados a falhas internas do serviço bancário.

Esse entendimento está na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Fortuito interno é o risco que pertence à própria atividade bancária, e por isso não afasta o dever de indenizar. A responsabilidade não é absoluta: ela pode ser afastada quando se demonstra culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou quando o evento não se caracteriza como fortuito interno. É exatamente nesse ponto que a discussão costuma se concentrar, e a aplicação da súmula a golpes em que a própria vítima autoriza o Pix varia conforme as circunstâncias de cada caso.

Quais documentos e provas reunir?

A força da ação, administrativa ou judicial, depende do conjunto de provas. Antes de apagar qualquer coisa, organize o material em mais de um lugar, no aparelho e em armazenamento na nuvem.

- Comprovante da transação Pix, com data, horário, valor e dados do recebedor.
- Número de protocolo do atendimento, do pedido de MED e da ouvidoria.
- A negativa do banco por escrito, com o motivo declarado.
- Boletim de ocorrência e eventual andamento da investigação.
- Capturas de tela das conversas, anúncios, sites, e-mails e mensagens que levaram ao golpe.
- Registro de qualquer link ou QR Code utilizado na fraude.
- Extrato que evidencie a saída do valor e a ausência de devolução.

Como preservar a prova digital?

Prova digital é frágil. Não delete o histórico de conversas nem bloqueie contatos antes de registrar o conteúdo. Sempre que possível, gere as capturas com data e hora visíveis e guarde os arquivos originais, não apenas as imagens. Em casos de valor expressivo, a ata notarial de conteúdo pode dar mais robustez ao que foi capturado, documentando a página ou a conversa perante um tabelião.

Quais prazos e cuidados observar?

O peso do tempo

Mesmo depois da recusa, o tempo continua a jogar contra. Quanto mais cedo a ouvidoria, os órgãos de defesa do consumidor e a Justiça são acionados, maior a chance de localizar valores e de sustentar o histórico de diligência. O MED tem um prazo regulamentar próprio para o pedido inicial, e é ele que deve ser observado.

Segundo as regras do Banco Central, a vítima pode pedir o Mecanismo Especial de Devolução em até 80 dias contados da transação. Esse prazo não se confunde com o de quem recebeu um Pix e quer contestar uma devolução que considera indevida, que tem regra própria e é contado da data da devolução. São janelas distintas, e confundi-las pode fazer perder a que interessa.

A devolução não é garantida

Vale manter expectativa realista. Nem a via administrativa nem a judicial asseguram o retorno do dinheiro. O resultado depende de haver patrimônio a alcançar, da identificação do responsável e da demonstração da falha, quando a discussão envolve o banco. A recuperação é possível em parte dos casos, sobretudo quando a reação foi rápida e bem documentada, mas não pode ser prometida de antemão.

Cuidado com o segundo golpe

Quem já foi vítima costuma virar alvo de novas abordagens, inclusive de falsos "advogados" ou "peritos" que prometem recuperar o valor mediante pagamento antecipado. Desconfie de qualquer contato que cobre uma quantia para "liberar" ou "resgatar" o dinheiro. Reforce a segurança das contas, troque senhas e ative a verificação em duas etapas.

Perguntas frequentes

O banco é obrigado a devolver depois de negar o MED?

Não automaticamente. Quando o golpe decorre apenas da indução da vítima e não há mais saldo a bloquear, a devolução costuma depender do sucesso do procedimento. Já quando há indício de falha de segurança do sistema bancário ou de omissão da instituição, a discussão sobre responsabilidade ganha outro contorno e pode justificar medida judicial.

Posso ir ao Juizado Especial Cível?

Em muitos casos sim, sobretudo quando o valor está dentro do limite de alçada dos juizados especiais cíveis, onde é possível ajuizar a ação sem advogado até certo patamar. A escolha entre juizado e vara comum depende do valor e da complexidade da prova.

O Juizado Especial Cível julga causas de até 40 salários mínimos, conforme o art. 3°, I, da Lei 9.099/1995, e dispensa advogado apenas nas de até 20 salários mínimos, conforme o art. 9°. Entre esses dois patamares, o Juizado segue competente, mas a assistência por advogado passa a ser obrigatória.

Quanto tempo tenho para processar o banco?

A pretensão de reparação civil está sujeita a prazo de prescrição. Como o marco e a contagem variam conforme a natureza da demanda, o ideal é buscar orientação assim que a via administrativa se esgotar, para não perder o direito de ação.

Quando a discussão é de falha na prestação do serviço bancário, o prazo aplicável é o de 5 anos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, contado do conhecimento do dano e de sua autoria. Fora desse enquadramento, o prazo pode ser outro, como o de 3 anos do art. 206, § 3°, V, do Código Civil para a reparação civil extracontratual, aplicável, por exemplo, à ação contra o próprio golpista. Como a definição depende de como o caso é construído, o prazo não é algo com que se deva contar para adiar a decisão de agir.

Vale a pena contratar advogado?

Se o valor é expressivo, se há indício de falha do banco ou se a instituição se recusa a colaborar, a orientação jurídica ajuda a escolher a via certa, a reunir a prova adequada e a dimensionar o pedido. Cada situação exige análise individual dos fatos e dos documentos disponíveis.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/med-negado-pelo-banco-como-reverter-e-ir-a-justica/

ARTIGO · 3 DE NOVEMBRO DE 2026

Pix pulverizado em várias contas: bloqueio em cadeia

Como o MED do Pix rastreia o valor repassado entre várias contas de golpistas, o prazo de 80 dias para contestar e as provas que sustentam o pedido.

Gabriel Bulhões

A pulverização é uma tática frequente de quem aplica golpe por Pix. Assim que o valor cai na conta usada na fraude, ele é fatiado e repassado para uma cadeia de outras contas, muitas vezes em poucos minutos e, não raro, para contas abertas em nome de terceiros. Quando a vítima percebe o que houve e aciona o banco, o dinheiro já não está mais parado em um único lugar. Este guia explica como o Mecanismo Especial de Devolução (MED) tenta alcançar esses valores repassados entre contas, o que a vítima pode fazer para reforçar o pedido e em quanto tempo é preciso reagir.

Quando este passo a passo se aplica?

Ele é para quem fez um Pix sob fraude e, ao pedir a devolução, descobriu que o valor não ficou parado na conta de destino. O relato típico é o de sempre: o atendimento informa que "não há saldo a bloquear" porque o dinheiro foi transferido adiante, às vezes dividido em várias quantias menores, cada uma seguindo para uma conta diferente. É a chamada pulverização, e ela é desenhada justamente para esvaziar a conta inicial antes que o MED alcance o valor.

Vale separar dois momentos que costumam se confundir. No primeiro, a vítima aciona o banco ainda nos minutos iniciais, quando parte do dinheiro pode não ter sido repassada: aqui, a chance de bloqueio é maior. No segundo, já se passaram horas ou dias, a conta de origem foi esvaziada e a discussão passa a ser se o mecanismo consegue seguir o rastro até as contas seguintes. Os caminhos descritos a seguir servem para os dois cenários, mas a expectativa realista muda conforme o tempo de reação.

O que significa bloqueio em cadeia?

Bloqueio em cadeia é a ideia de o pedido de devolução não parar na primeira conta. Quando o golpista move o valor para uma segunda conta, e esta para uma terceira, a pergunta prática é se o MED acompanha esse encadeamento ou se trava na conta inicial.

Até o início de 2026, o bloqueio ficava, em regra, restrito à conta que recebeu o Pix original. O Banco Central alterou o Regulamento do Pix (anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020) por meio da Resolução BCB nº 493, de 2025, e criou a funcionalidade de recuperação de valores, conhecida como MED 2.0, de adoção obrigatória, desde 2 de fevereiro de 2026, pelas instituições que oferecem contas transacionais aos clientes no Pix. Por ela, o sistema mapeia o caminho percorrido pelo dinheiro a partir da transação original e envia pedidos de bloqueio também às instituições das contas que receberam os repasses seguintes. O alcance, porém, tem limites: o rastreamento depende de haver um caminho conectado desde a transação original, cada instituição só bloqueia o saldo que encontrar na conta e cada uma analisa se o seu cliente participou da fraude antes de devolver.

O que fazer quando o Pix caiu em várias contas?

A pulverização não encerra o caso. Ela apenas torna a reação mais sensível ao tempo e à qualidade do pedido. A sequência abaixo organiza as providências na ordem que melhor preserva a chance de bloqueio e constrói prova para as etapas seguintes. O roteiro geral de abertura do pedido está no conteúdo sobre como acionar o MED do Pix.

1. Acione o banco imediatamente e peça o MED

Fale com a sua instituição pelo canal que registra protocolo, como a função de contestação do MED no próprio aplicativo ou a central de atendimento, e peça expressamente a abertura do Mecanismo Especial de Devolução, informando que houve fraude. Não descreva o episódio como "erro" ou "arrependimento": o MED se destina a casos de fraude e golpe, e a classificação correta é o que ativa o procedimento próprio. A abertura do MED não depende, em regra, da apresentação prévia de boletim de ocorrência; registre o boletim assim que possível, porque ele pode ser solicitado na análise do caso. Anote o número de protocolo antes de encerrar o atendimento.

2. Informe que houve repasse e registre o pedido por escrito

Deixe claro, por escrito, que você sabe ou suspeita que o valor foi transferido para outras contas. O rastreamento das contas seguintes é feito pelo próprio sistema do Pix, mas registrar essa informação no atendimento e pedir que ela conste do protocolo reforça o histórico do caso e a diligência da vítima, o que pode ser útil se for preciso discutir, depois, eventual falha no procedimento.

3. Registre o boletim de ocorrência

O boletim oficializa o episódio, pode ser solicitado pelo banco na análise do caso e costuma ser pedido pelos órgãos de defesa do consumidor. A conduta de quem aplica o golpe pode configurar estelionato (art. 171 do Código Penal), inclusive na forma qualificada de fraude eletrônica do § 2°-A, incluída pela Lei n° 14.155, de 2021, conforme as circunstâncias do caso. Descreva valores, horários, chave ou conta de destino e a forma como você foi induzido a fazer o Pix.

4. Leve a reclamação aos canais oficiais

Fora do banco, a reclamação registrada no Banco Central é encaminhada à instituição, que deve responder ao cliente, e alimenta o acompanhamento que o regulador faz do banco. A plataforma federal de defesa do consumidor (consumidor.gov.br) e o Procon são vias administrativas que costumam produzir resposta escrita e datada. Esses registros não devolvem o dinheiro sozinhos, mas compõem a prova da sua diligência e da eventual resistência do banco.

5. Avalie a via judicial quando o administrativo se esgota

Se a devolução não vem e a conta de destino foi esvaziada, resta discutir o caso na Justiça. Há dois eixos possíveis, que podem se somar: a responsabilização do banco, quando há indício de falha de segurança ou de omissão em acionar o mecanismo corretamente, e a ação contra os titulares das contas que receberam o valor, quando identificados. O caminho detalhado está em MED negado pelo banco: como reverter e ir à Justiça.

Quais documentos e provas reunir?

A força do pedido, administrativo ou judicial, depende do conjunto de provas. Antes de apagar qualquer coisa, organize o material em mais de um lugar, no aparelho e em armazenamento na nuvem.

- Comprovante do Pix, com data, horário, valor e dados do recebedor.
- Número de protocolo do atendimento, do pedido de MED e da ouvidoria.
- A resposta do banco por escrito, inclusive a informação de que houve repasse.
- Boletim de ocorrência e eventual andamento da apuração.
- Capturas de tela das conversas, anúncios, sites, e-mails e mensagens que levaram ao golpe.
- Registro de qualquer link ou QR Code usado na fraude.
- Extrato que evidencie a saída do valor e a ausência de devolução.

Como preservar a prova digital?

Prova digital é frágil. Não delete o histórico de conversas nem bloqueie contatos antes de registrar o conteúdo. Sempre que possível, gere as capturas com data e hora visíveis e guarde os arquivos originais, não só as imagens. Em casos de valor expressivo, a ata notarial de conteúdo pode dar mais robustez ao que foi capturado, documentando a página ou a conversa perante um tabelião, como explica o conteúdo sobre ata notarial de conteúdo da internet.

Por que o rastro entre contas importa na prova?

Na pulverização, cada repasse deixa um registro no sistema bancário. Esse encadeamento é o que permite, em juízo ou perante o Banco Central, demonstrar o percurso do valor e identificar os titulares das contas de destino. Por isso convém pedir ao banco, por escrito, informações sobre o andamento do pedido e o resultado do rastreamento, e preservar tudo o que indique para onde o dinheiro foi, ainda que a vítima não tenha acesso direto aos dados sigilosos das outras contas.

Quais prazos e cuidados observar?

O peso do tempo na pulverização

Na fraude com várias contas, o tempo joga contra de forma ainda mais direta. Quanto mais cedo o banco é acionado, maior a chance de alcançar o valor antes de ele ser totalmente diluído na cadeia. Horas fazem diferença. Pelas regras do Banco Central, o pedido pelo MED só pode ser aberto para transações feitas há no máximo 80 dias. Passado esse prazo, o MED deixa de estar disponível, e restam as vias administrativas comuns, a esfera criminal e a ação de reparação.

A devolução não é garantida

Vale manter expectativa realista. Nem a via administrativa nem a judicial asseguram o retorno do dinheiro. O resultado depende de haver saldo a alcançar em alguma conta da cadeia, da identificação dos responsáveis e da demonstração de eventual falha, quando a discussão envolve o banco. A recuperação é possível em parte dos casos, sobretudo quando a reação foi rápida e bem documentada, mas não pode ser prometida de antemão.

Cuidado com o segundo golpe

Quem já foi vítima costuma virar alvo de novas abordagens, inclusive de falsos "advogados" ou "peritos" que prometem recuperar o valor mediante pagamento antecipado. Desconfie de qualquer contato que cobre uma quantia para "liberar" ou "resgatar" o dinheiro. Reforce a segurança das contas, troque senhas e ative a verificação em duas etapas.

Perguntas frequentes

O banco é obrigado a seguir o dinheiro até a última conta?

Não há garantia de alcançar todas as contas. Com a recuperação de valores (MED 2.0), o próprio sistema do Pix rastreia os repasses a partir da transação original e aciona as instituições das contas seguintes, mas o bloqueio depende de haver caminho conectado até a transação original, de existir saldo e da análise de cada instituição. O MED é um procedimento de tentativa de devolução, sem assegurar o retorno do valor. Registrar por escrito a informação sobre os repasses reforça a sua diligência e ajuda a discutir eventual omissão.

Já se passaram vários dias. Ainda vale pedir o MED?

Vale tentar enquanto não se passaram 80 dias da transação, e vale manter a esfera criminal ativa mesmo depois. A localização de valores fica mais difícil com o tempo, mas o registro completo das tentativas sustenta tanto a reclamação administrativa quanto a futura ação judicial.

Consigo identificar quem recebeu o dinheiro?

A vítima não tem acesso direto aos dados sigilosos das contas de destino. Essa identificação costuma depender da apuração criminal e de medidas judiciais que determinem às instituições a quebra do sigilo. Por isso o boletim de ocorrência e o pedido formal ao banco são passos que destravam o restante.

Vale a pena contratar advogado?

Se o valor é expressivo, se há indício de falha do banco ou se a instituição se recusa a colaborar, a orientação jurídica ajuda a escolher a via adequada, a reunir a prova necessária e a dimensionar o pedido. Cada situação exige análise individual dos fatos e dos documentos, e as informações deste guia não substituem essa análise. Você pode conhecer outros guias para quem foi lesado na Central de Respostas e avaliar o seu caso em uma consulta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/pix-pulverizado-em-varias-contas-bloqueio-em-cadeia/



PARTE VI

DIREITO PENAL ECONÔMICO, EMPRESAS E CRIPTOECONOMIA

Compliance, investigação interna, crimes tributários e o mundo dos criptoativos sob a ótica penal.

15 TEXTOS · 7 GUIAS E 8 ARTIGOS

GUIA

Compliance penal

Prevenção e gestão de riscos penais para empresas e executivos

Gabriel Bulhões

O que é Compliance Penal?

O **compliance penal** é o conjunto de práticas, políticas e procedimentos adotados por empresas e executivos para prevenir, detectar e responder a riscos de natureza criminal. Vai além do simples cumprimento de normas: é uma estratégia ativa de proteção jurídica que reduz a exposição penal de pessoas físicas e jurídicas.

Gabriel Bulhões atua na assessoria de compliance penal com foco em investigações internas corporativas, programas de integridade e defesa de executivos em operações policiais e investigações do Ministério Público.

Por que o Compliance Penal é Essencial?

A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) impõem responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas. Isso significa que a empresa pode ser responsabilizada mesmo sem dolo ou culpa demonstrados. Um programa de compliance efetivo é a principal defesa contra essa responsabilização.

- Reduz a exposição penal de diretores, gerentes e colaboradores
- Demonstra boa-fé e cooperação com as autoridades
- Pode atenuar ou excluir a responsabilidade da pessoa jurídica
- Facilita a negociação de acordos de leniência e colaboração premiada
- Protege o patrimônio empresarial de medidas cautelares reais

Em que áreas o compliance penal atua?

Investigações Internas Corporativas

Quando uma empresa suspeita de irregularidades internas, fraudes, desvios, corrupção, a investigação interna conduzida por advogado especializado é o instrumento adequado para apurar os fatos antes que as autoridades o façam. O escritório conduz investigações internas com:

- Coleta e preservação de provas digitais (e-mails, logs, documentos)
- Entrevistas investigativas com colaboradores
- Análise forense de dispositivos e sistemas
- Relatório investigativo com recomendações jurídicas
- Gestão da comunicação com autoridades regulatórias

Programas de Integridade

A implementação de um programa de integridade robusto é exigência legal para empresas que contratam com o poder público (Decreto 8.420/2015) e fator de atenuação em processos administrativos e penais. O escritório assessora na:

- Elaboração de Código de Ética e Conduta
- Criação de canal de denúncias (whistleblowing)
- Treinamento de equipes sobre riscos penais
- Due diligence penal em fusões, aquisições e parcerias
- Avaliação e atualização periódica do programa

Acordos de Leniência e Colaboração Premiada

Quando a empresa ou o executivo já está sob investigação, a negociação de acordos com as autoridades pode ser a estratégia mais eficaz para reduzir a exposição penal. O escritório atua em:

- Negociação de acordos de leniência com o CADE, CGU e MPF
- Colaboração premiada de pessoas físicas (Lei 12.850/2013)
- Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), art. 28-A do CPP
- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com órgãos regulatórios

Defesa em Operações Policiais

Operações da Polícia Federal, do Ministério Público e da Receita Federal exigem resposta imediata e especializada. O escritório atua em:

- Acompanhamento de buscas e apreensões
- Habeas corpus preventivo e liberatório
- Impugnação de medidas cautelares reais (bloqueio de bens)
- Defesa em inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais
- Gestão de crise reputacional durante operações

Quais setores têm maior exposição penal?

- **Setor público e empresas que contratam com o governo**Lei de Licitações (Lei 14.133/21), Lei Anticorrupção
- **Instituições financeiras**Lei 7.492/86, lavagem de dinheiro, evasão de divisas
- **Saúde e farmacêutico**crimes contra a saúde pública, fraudes em planos de saúde
- **Tecnologia e startups**crimes cibernéticos, proteção de dados (LGPD), fraudes digitais
- **Agronegócio**crimes ambientais, trabalhistas e tributários
- **Construção civil**crimes licitatórios, lavagem de dinheiro, crimes trabalhistas

Como o escritório atua em compliance penal?

- Especialização em investigação defensiva, produção autônoma de provas em favor da empresa
- Formação em Direito Penal Econômico pelo IBCCRIM / Universidade de Coimbra
- Atuação em casos de alta complexidade com múltiplos investigados
- Sigilo absoluto e gestão estratégica da comunicação
- Atendimento em Natal/RN, São Paulo/SP, Brasília/DF e tribunais superiores

Empresa ou executivo sob investigação?

Consulta sigilosa e especializada. Atendemos com urgência.

Recursos Complementares

- Direito Penal Econômico
- Investigação Defensiva
- Perguntas Frequentes
- Glossário Jurídico

Aprofundamentos do hub de compliance

Duas frentes específicas do compliance criminal contam com páginas dedicadas, com fundamentos, método e perguntas frequentes.

Perguntas frequentes sobre compliance penal

O que é compliance penal e por que é diferente do compliance tradicional?

O compliance tradicional foca em conformidade regulatória e administrativa. O compliance penal vai além: identifica e mitiga riscos de responsabilização criminal de pessoas físicas (diretores, gerentes) e jurídicas (a empresa). Envolve análise de tipos penais específicos, gestão de evidências e estratégia de defesa preventiva.

A empresa pode ser presa?

Não, pessoas jurídicas não são presas. Mas podem sofrer multas milionárias, dissolução compulsória, proibição de contratar com o poder público e responsabilização civil. Os diretores e executivos, esses sim, podem ser presos. O compliance penal protege tanto a empresa quanto as pessoas físicas que a dirigem.

Quando devo contratar um advogado de compliance penal?

Idealmente, antes de qualquer investigação. O compliance preventivo é muito mais eficaz e barato do que a defesa reativa. Mas se a empresa já está sob investigação, o advogado especializado deve ser contratado imediatamente, cada hora conta quando há risco de operação policial.

O que fazer se a empresa receber uma busca e apreensão?

Não obstruir a operação, mas também não colaborar além do exigido legalmente. Contatar imediatamente o advogado criminalista. Documentar tudo que foi apreendi-

do. Não fazer declarações sem orientação jurídica. O escritório atende casos urgentes com prioridade.

Como implementar um programa de compliance criminal? (passo a passo)

Implementar um programa de compliance criminal significa estruturar mecanismos internos para prevenir, detectar e corrigir condutas que possam gerar responsabilidade penal para a empresa e seus gestores. O ponto de partida é o mapeamento de riscos penais próprios da atividade (por exemplo, riscos ligados a corrupção, lavagem de dinheiro, crimes tributários ou ambientais), seguido da elaboração de políticas e um código de conduta, da definição de controles internos e de um canal de denúncias, do treinamento periódico dos colaboradores e do monitoramento contínuo com revisão do programa. Um programa eficaz não é um documento de gaveta: ele precisa ser vivido pela organização, com apoio da alta administração e capacidade real de apurar e sancionar desvios.

O que é uma investigação interna corporativa e quando fazer?

A investigação interna corporativa é a apuração conduzida pela própria empresa, com apoio técnico e jurídico, para esclarecer indícios de irregularidade ou ilícito no seu ambiente. Ela é recomendável sempre que surge um alerta relevante, como uma denúncia por canal interno, uma suspeita de fraude, um apontamento de auditoria ou a notícia de que a empresa pode estar envolvida em um fato investigado por autoridades. Feita com método e respeito aos direitos dos envolvidos, ela permite à empresa entender o que ocorreu, estancar o problema, corrigir falhas de controle e decidir de forma informada os próximos passos, inclusive uma eventual autodenúncia ou cooperação.

Compliance penal evita a responsabilização da empresa?

O compliance penal não é uma garantia automática de que a empresa não será responsabilizada, mas é o instrumento que reduz riscos e pode atenuar consequências quando um programa efetivo está em funcionamento. Um programa de integridade genuíno previne condutas ilícitas, permite detectá-las cedo e demonstra a diligência da empresa, o que tende a ser considerado na avaliação de sua conduta por autoridades e no âmbito da responsabilização administrativa e civil. O que não protege a empresa é o compliance meramente formal, existente apenas no papel: a efetividade real do programa é o que importa.

Investigar antes de decidir

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/compliance-penal/

GUIA

Crimes tributários

Gabriel Bulhões

O que são crimes contra a ordem tributária

Os crimes contra a ordem tributária são condutas descritas em lei penal que atingem o dever de contribuir para o financiamento do Estado. Estão previstos principalmente na Lei 8.137/90, que define os tipos praticados por particulares (arts. 1º e 2º) e por funcionários públicos (art. 3º). O bem jurídico protegido é a arrecadação tributária e a fé pública dos documentos e declarações que a instrumentalizam, e não a mera dívida em si.

Interessam diretamente à empresa porque a atividade tributária é permanente e documentada: cada nota fiscal, escrituração, declaração acessória e apuração de imposto gera registros que podem ser examinados pelo Fisco e, eventualmente, encaminhados ao Ministério Público. A fronteira entre o erro contábil, a inadimplência e o crime nem sempre é evidente para quem não convive com o Direito Penal Tributário.

Para empresários, administradores, contadores, CFOs e controllers, compreender esses tipos penais é parte da gestão de risco. A responsabilização penal recai sobre pessoas físicas com poder de decisão, e não sobre a pessoa jurídica em matéria tributária, o que torna relevante saber quem responde, por qual conduta e em que momento a persecução penal pode iniciar.

Este núcleo apresenta os pontos centrais de forma didática: a estrutura da Lei 8.137/90, o efeito da Súmula Vinculante 24 do STF, a diferença entre elisão, evasão e fraude, os contornos da responsabilidade penal e uma árvore de decisão educativa. O conteúdo é informativo e não substitui a análise de um caso concreto por advogado.

Lei 8.137/90: crime material e crime formal

A Lei 8.137/90 organiza os crimes contra a ordem tributária em dois grandes grupos praticados pelo contribuinte. O art. 1º descreve condutas que, segundo a orientação predominante, configuram crime material: o tipo exige um resultado, a efetiva supres-

são ou redução de tributo, contribuição social ou acessório, obtida por meio das condutas fraudulentas listadas nos incisos. Sem esse resultado, não há consumação do crime material.

O art. 2° descreve condutas geralmente tratadas como crime formal, que se consumam com a prática da conduta descrita, independentemente de um resultado de supressão efetiva quantificado. As penas também diferem: o art. 1° comina reclusão de 2 a 5 anos e multa, enquanto o art. 2° comina detenção de 6 meses a 2 anos e multa, o que sinaliza a gravidade distinta atribuída pelo legislador.

Há um ponto sensível dentro do próprio art. 1°. O inciso V (negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ou fornecê-la em desacordo com a legislação) é entendido por parte relevante da jurisprudência do STJ como de natureza formal, e por isso não estaria abrangido pela exigência de lançamento definitivo da Súmula Vinculante 24, que se refere expressamente aos incisos I a IV, ponto que permanece objeto de debate.

A leitura fiel dos incisos é importante porque o elemento comum aos tipos do art. 1°, I a IV, é a fraude, a falsidade ou a omissão como meio de suprimir ou reduzir tributo. A simples ausência de pagamento, sem esse componente fraudulento, tende a ser tratada como inadimplência, e não como crime do art. 1°, embora possa haver discussão em figuras específicas.

A Súmula Vinculante 24

A Súmula Vinculante 24 do STF tem a seguinte redação: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I a IV, da Lei n° 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." A súmula condiciona a própria existência do crime à conclusão do processo administrativo fiscal.

O efeito prático é relevante. Enquanto o crédito tributário estiver em discussão na esfera administrativa, por impugnação ou recurso do contribuinte, ainda não há lançamento definitivo e, portanto, não há tipicidade dos crimes do art. 1°, I a IV. Como consequência, a orientação é de que não cabe oferecimento de denúncia nem persecução penal por esses tipos antes do encerramento do procedimento fiscal, e o prazo prescricional tende a ter como marco esse momento de constituição definitiva.

Há limites e controvérsias a observar. A súmula refere expressamente os incisos I a IV do art. 1°, de modo que sua incidência sobre o inciso V e sobre os crimes formais do art. 2° é objeto de discussão, prevalecendo entendimento de que figuras de natureza

formal não dependem do lançamento definitivo. Além disso, a jurisprudência admite que a súmula não impede diligências investigatórias ou medidas cautelares preparatórias antes do encerramento do processo administrativo.

> *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

Elisão, evasão e fraude

Onde termina o planejamento lícito e começa o crime. A distinção é o coração da defesa tributária.

Meu caso pode configurar crime tributário?

Uma árvore de decisão educativa. Não substitui a análise de um advogado, mas ajuda a entender onde o seu caso se situa.

Responsabilidade de sócios e administradores

No Direito brasileiro, a responsabilidade penal por crimes tributários recai sobre pessoas físicas, e não sobre a pessoa jurídica. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é admitida expressamente apenas em crimes ambientais, com base no art. 225, parágrafo 3°, da Constituição e na Lei 9.605/98. Em matéria tributária, respondem as pessoas naturais que efetivamente decidiram ou executaram a conduta.

Isso significa que sócios, administradores, diretores e gestores podem responder na medida de sua participação concreta nos fatos. Não basta figurar no contrato social ou ocupar cargo formal: exige-se a demonstração de que a pessoa tinha poder de decisão sobre a matéria tributária e concorreu, por ação ou omissão penalmente relevante, para a conduta típica.

A jurisprudência veda a responsabilidade penal objetiva. É necessária a individualização da conduta de cada acusado, com descrição de qual comportamento praticou e de seu elemento subjetivo (dolo). Denúncias genéricas, que imputam o crime a todos os sócios apenas pela posição na empresa, são recorrentemente rejeitadas por falta de justa causa e por ofensa à ampla defesa.

Temas como grupo econômico e sucessão empresarial exigem cautela. A existência de grupo ou a aquisição de empresa não transfere automaticamente responsabilidade

penal a terceiros; a responsabilidade penal é pessoal (art. 5°, XLV, da Constituição). Já obrigações de pagar o tributo e efeitos administrativos seguem a legislação tributária própria, em plano distinto da imputação criminal.

Pontos-chave

- A pessoa jurídica não responde penalmente por crimes tributários no Brasil; responde apenas em crimes ambientais.
- Respondem as pessoas físicas com poder de decisão sobre a matéria tributária, na medida de sua participação.
- A mera condição de sócio ou o cargo formal, isoladamente, não fundamenta condenação penal.
- É vedada a responsabilidade penal objetiva; exige-se dolo e individualização da conduta de cada acusado.
- Denúncia genérica, sem descrever o que cada réu fez, tende a ser considerada inepta.
- Grupo econômico não gera transferência automática de responsabilidade penal entre empresas e pessoas.
- A responsabilidade penal é pessoal (art. 5°, XLV, CF) e não se confunde com a responsabilidade tributária de pagar o crédito.

Os tributos e onde surge o crime

Crimes conexos

As instituições e suas competências

A fiscalização eletrônica e o cruzamento de dados

A fiscalização tributária brasileira opera hoje de forma predominantemente eletrônica. O SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com a EFD-ICMS/IPI, a EFD-Contribuições, a ECD e a ECF, além da NF-e, da NFC-e e da EFD-Reinf, transfere para a administração, em tempo próximo ao real, a escrituração e os documentos fiscais do contribuinte. A obrigação acessória digital deixa de ser mero suporte e passa a ser a principal fonte de prova do fisco.

Sobre essa base, a Receita Federal e as administrações estaduais realizam cruzamento de dados: confrontam o que o contribuinte declara com o que terceiros informam a seu respeito (fornecedores, clientes, instituições financeiras pela e-Financeira, administradoras de cartão, cartórios, folha e EFD-Reinf). Divergências entre notas emitidas, escrituração e recolhimento geram malhas e representações fiscais. O uso de ferramentas de analytics e de inteligência artificial para seleção de contribuintes e detecção de padrões amplia a capacidade de identificar omissões e simulações. O detalhamento das ferramentas específicas de IA varia e nem sempre é público.

Para o risco penal, isso significa que a materialidade da sonegação tende a ser documentada pelo próprio sistema antes de qualquer denúncia, e que o elemento subjetivo (dolo, fraude, contumácia) é inferido de trilhas eletrônicas consistentes. A defesa não pode tratar o auto de infração como palavra final: é preciso distinguir mero inadimplemento de conduta fraudulenta, verificar a regularidade do lançamento e do processo administrativo e lembrar que, nos crimes materiais do art. 1º da Lei 8.137/90, a constituição definitiva do crédito é pressuposto da ação penal (Súmula Vinculante 24).

A resposta defensiva adequada é a produção de prova própria. A investigação defensiva (Provimento CFOAB 188/2018) permite reconstituir os fatos com perícia contábil independente, refazendo a apuração a partir do SPED e dos livros, apontando erros de base de cálculo, glosas indevidas ou ausência de dolo. Documentar a boa-fé, o histórico de recolhimento, o parcelamento e as circunstâncias econômicas fortalece teses de atipicidade, de extinção da punibilidade pelo pagamento e de exclusão do dolo, antes e durante a ação penal.

Do fiscal ao penal: a linha do tempo

Fiscalização e auto de infração

A autoridade fiscal apura a suposta irregularidade e lavra o auto de infração, constituindo o crédito tributário e abrindo prazo para defesa do contribuinte.

Processo administrativo fiscal

O contribuinte apresenta impugnação e recursos, discutindo a existência e o valor do débito na esfera administrativa, com possibilidade de julgamento em segunda instância.

Julgamento no CARF

Nos tributos federais, o recurso pode alcançar o CARF, órgão paritário que julga em caráter final a exigência fiscal na via administrativa.

Constituição definitiva do crédito

Encerrada a discussão administrativa, o crédito é definitivamente constituído. Nos crimes materiais contra a ordem tributária, esse é o marco de tipicidade, nos termos da Súmula Vinculante 24.

Representação Fiscal para Fins Penais

Constituído definitivamente o crédito, a autoridade fiscal encaminha ao Ministério Público a Representação Fiscal para Fins Penais, com os elementos da apuração.

Análise pelo Ministério Público

O Ministério Público avalia os elementos recebidos, podendo requisitar diligências, propor o arquivamento ou verificar o cabimento de solução negocial.

ANPP ou oferecimento da denúncia

Presentes os requisitos, o Ministério Público pode propor o Acordo de Não Persecução Penal; do contrário, oferece denúncia, sujeita a extinção da punibilidade caso sobrevenha o pagamento integral.

Ação penal

Recebida a denúncia, instaura-se a ação penal, na qual a regularização do débito por pagamento ou parcelamento continua a produzir os efeitos penais previstos em lei.

Extinção da punibilidade e caminhos de solução

Nos crimes contra a ordem tributária, o direito penal reconhece o pagamento do tributo como fator de extinção da punibilidade. O art. 9°, § 2°, da Lei 10.684/2003 prevê que o pagamento integral do débito, incluídos os acessórios, extingue a punibilidade do agente. O entendimento consolidado nos tribunais superiores é o de que esse pagamento integral produz efeito extintivo mesmo quando realizado depois do recebimento da denúncia, orientação que, em precedentes do STF e do STJ, chegou a admi-

tir a extinção pelo pagamento a qualquer tempo. O alcance do pagamento após o trânsito em julgado da condenação permanece objeto de controvérsia e deve ser tratado de forma condicional em cada caso.

Enquanto o pagamento integral extingue a punibilidade, o parcelamento produz efeito diverso e igualmente relevante. O art. 9°, caput, da Lei 10.684/2003 determina a suspensão da pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica se mantém incluída no regime de parcelamento, desde que a adesão ocorra nos termos e prazos legais. Suspende-se também o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento. Quitado integralmente o débito parcelado, opera-se a extinção da punibilidade; rompido o parcelamento, retoma-se a persecução penal.

Essa arquitetura legal coloca a esfera tributária no centro da estratégia de defesa penal empresarial. A regularização fiscal, por pagamento ou por parcelamento válido, deixa de ser mera questão financeira e passa a ser instrumento de solução da própria imputação criminal. Em muitos casos, a decisão sobre pagar, parcelar ou discutir o débito no âmbito administrativo define o desfecho do processo penal.

A defesa técnica atua na articulação entre as duas esferas. Cabe avaliar o momento e a forma da regularização, verificar a integralidade do valor exigido, acompanhar a manutenção do parcelamento e documentar a quitação, de modo que o efeito penal previsto em lei seja efetivamente reconhecido pelo juízo criminal. A leitura conjunta das normas tributárias e penais orienta a escolha do caminho adequado a cada situação.

Via	Base legal	Efeito penal	Quando
Pagamento integral do tributo	Lei 10.684/2003, art. 9°, § 2°	Extinção da punibilidade. O pagamento integral do débito, com acessórios, extingue a punibilidade; segundo entendimento dos tribunais superiores, produz efeito ainda que realizado após o recebimento da denúncia. O alcance após o trânsito em julgado é controverso.	A qualquer tempo no curso da persecução, observada a controvérsia sobre a fase posterior à condenação definitiva.
Parcelamento do débito	Lei 10.684/2003, art. 9°, caput e § 1°	Suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional enquanto vigente o parcelamento. A quitação integral extingue a punibilidade; o rompimento do parcelamento retoma a persecução penal.	Com a adesão regular ao parcelamento, nos termos e prazos da legislação aplicável.

Via	Base legal	Efeito penal	Quando
Denúncia espontânea	CTN, art. 138	Afasta a responsabilidade por infração tributária na esfera fiscal, quando acompanhada do pagamento do tributo devido e acréscimos antes de qualquer procedimento de fiscalização. Seu efeito penal, quando existente, opera pela via da regularização integral do débito, cujo reflexo penal decorre do regime de extinção da punibilidade pelo pagamento.	Antes do início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.
Transação tributária	Lei 13.988/2020	Permite acordo entre o contribuinte e o fisco para regularização do débito, com concessões recíprocas nas hipóteses legais. Seu reflexo penal depende da efetiva quitação ou regularização do débito, que pode conduzir à extinção da punibilidade ou dar suporte à reparação exigida em soluções negociais penais.	Nas hipóteses e condições previstas na legislação da transação e nos editais e regulamentos aplicáveis.
Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)	CPP, art. 28-A (incluído pela Lei 13.964/2019)	Evita o oferecimento da denúncia mediante o cumprimento de condições ajustadas com o Ministério Público, entre elas a reparação do dano. Cumprido o acordo, o juízo declara extinta a punibilidade.	Antes do oferecimento da denúncia, quando presentes os requisitos legais e não sendo caso de arquivamento.
Mera impugnação administrativa sem pagamento	CTN, art. 138 (não aplicável) e Lei 10.684/2003 (não aplicável)	Não extingue nem suspende a punibilidade por si só. A discussão do lançamento no processo administrativo fiscal, sem pagamento ou parcelamento, não produz o efeito penal das vias de regularização, embora possa afastar a própria tipicidade enquanto não houver constituição definitiva do crédito (Súmula Vinculante 24).	Não constitui, isoladamente, caminho de extinção ou suspensão da punibilidade.

A Representação Fiscal para Fins Penais é o ato pelo qual a autoridade fiscal comunica ao Ministério Público a existência de elementos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária. Em regra, essa comunicação ocorre depois de encerrado o processo administrativo fiscal, com a decisão final que constitui definitivamente o crédito tributário, momento a partir do qual os elementos são encaminhados ao órgão de acusação.

Esse encadeamento dialoga diretamente com a Súmula Vinculante 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Enquanto pende discussão administrativa capaz de alterar a existência ou o valor do crédito, não há, em regra, justa causa para a ação penal quanto a esses delitos.

Para a defesa, o acompanhamento do processo administrativo fiscal é etapa que precede e condiciona a esfera penal. A atuação na discussão do lançamento, a verificação do momento da constituição definitiva do crédito e o controle da regularidade da representação permitem identificar se e quando a persecução penal pode legitimamente ter início.

ANPP no crime tributário

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, permite que o Ministério Público, em vez de oferecer denúncia, ajuste com o investigado o cumprimento de condições. Nos crimes tributários, que em regra são cometidos sem violência ou grave ameaça, o instituto tem aplicação relevante quando a pena mínima do delito é inferior a quatro anos e presentes os demais requisitos legais.

A reparação do dano ocupa posição central no ANPP aplicado a crimes tributários. A regularização do débito, por pagamento ou por parcelamento nas hipóteses admitidas, e a manifestação do fisco quando há interesse fiscal integram a avaliação da suficiência e necessidade do acordo. A confissão formal e circunstanciada da autoria e da materialidade é pressuposto para a celebração.

Cumpridas as condições ajustadas e homologado o acordo, o juízo declara extinta a punibilidade. O descumprimento autoriza a rescisão do acordo e a retomada da persecução penal, com eventual oferecimento da denúncia.

Requisitos (art. 28-A do CPP)

- Infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.
- Pena mínima cominada ao delito inferior a quatro anos.
- Confissão formal e circunstanciada da autoria e da materialidade pelo investigado.
- Reparação do dano ou restituição da coisa, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que nos crimes tributários se traduz na regularização do débito.

- Ausência de reincidência e de conduta que revele habitualidade criminosa, entre outras vedações do art. 28-A, § 2º.
- Que o acordo se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não sendo hipótese de arquivamento.

Jurisprudência comentada

Matriz de risco penal tributário

Fatores que a doutrina e a jurisprudência associam a maior ou menor risco penal. É material educativo, não um cálculo determinístico: marque os que descrevem a sua situação e veja a leitura qualitativa. Cada caso exige análise própria com advogado.

Compliance tributário-penal e prevenção

O risco penal tributário raramente nasce de um único ato. Ele se acumula ao longo de decisões fiscais, contábeis e societárias tomadas por gestores que nem sempre percebem o alcance criminal de escolhas rotineiras. Um programa de compliance tributário-penal organiza essas decisões, define responsabilidades e cria registro do processo deliberativo, de modo que a atuação do gestor possa ser lida à luz da boa-fé e da diligência exigível.

A governança fiscal funciona como filtro entre o planejamento tributário lícito e a conduta que a lei descreve como fraude ou omissão. Controles internos que conciliam o valor declarado com o valor efetivamente recolhido, políticas de aprovação de teses fiscais e trilhas de auditoria permitem distinguir a divergência interpretativa legítima da supressão dolosa de tributo. Essa distinção é o núcleo do debate penal, como reconhece a jurisprudência ao exigir dolo e, em certos tipos, contumácia.

A assessoria preventiva atua antes do fato investigado. Ela documenta a motivação das decisões, segrega funções, estabelece resposta padronizada à fiscalização e preserva as provas que amanhã podem sustentar a defesa. Quando a governança registra que a empresa buscou conformidade, o gestor deixa de ser lido apenas pelo resultado fiscal e passa a ser avaliado pelo comportamento adotado ao longo do processo.

A ponte entre compliance e investigação defensiva é natural. Os mesmos controles que previnem o ilícito produzem o acervo probatório da defesa. Perícia contábil sobre a apuração, análise financeira do fluxo de caixa e exame digital de e-mails e sistemas

contábeis, conduzidos sob a metodologia do Provimento CFOAB 188/2018, permitem que a defesa apresente prova própria em vez de apenas reagir à acusação.

Checklist preventivo

- Segregar de forma documentada o planejamento tributário lícito das estruturas de simulação ou dissimulação, com parecer que registre a fundamentação de cada tese adotada.
- Documentar as decisões fiscais relevantes (quem decidiu, com base em qual assessoria e com quais alternativas consideradas), preservando a motivação de boa-fé.
- Conciliar periodicamente o valor declarado ao Fisco com o valor efetivamente recolhido, tratando as divergências antes que se tornem contumazes.
- Manter trilha de auditoria dos sistemas contábil e fiscal, com registro de acessos, alterações e responsáveis por cada lançamento.
- Estabelecer protocolo de resposta a fiscalização e intimação, com envolvimento da assessoria jurídica antes de qualquer manifestação ou entrega de documentos.
- Preservar e-mails, atas e registros digitais das decisões tributárias, resguardando a cadeia de custódia para eventual perícia futura.
- Revisar a idoneidade da documentação fiscal (notas, escrituração e declarações) para afastar uso de documento falso ou ideologicamente falso.
- Acompanhar o processo administrativo fiscal com atenção, ciente de que o lançamento definitivo é marco relevante para os crimes do art. 1º da Lei 8.137/90 (Súmula Vinculante 24).
- Avaliar, com assessoria, as hipóteses de pagamento ou parcelamento do débito e seus efeitos sobre a punibilidade, quando cabíveis.
- Capacitar periodicamente gestores e equipe fiscal sobre os limites penais da conduta tributária, registrando os treinamentos realizados.

Dúvidas sobre crimes tributários

O que são crimes contra a ordem tributária?

São condutas que lesam a arrecadação e a Administração Tributária, tipificadas sobretudo na Lei 8.137/90. Vão da supressão ou redução de tributo mediante fraude, omissão ou declaração falsa (art. 1º, crime material) a condutas como deixar de recolher tri-

buto cobrado de terceiro ou fraudar a fiscalização (art. 2°, crime formal). Atingem quem tem poder de decisão na empresa, e não a pessoa jurídica em si.

Deixar de pagar imposto é crime?

A mera inadimplência, sem fraude, em regra não é crime. O que caracteriza o crime tributário é a supressão ou redução de tributo mediante conduta fraudulenta, omissão dolosa ou falsidade. A distinção entre inadimplência e crime é justamente o ponto central de muitas defesas.

O que é a Súmula Vinculante 24?

A Súmula Vinculante 24 do STF fixa que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Na prática, enquanto pende o processo administrativo fiscal (impugnação, recurso ao CARF), não cabe ação penal por esses incisos.

Qual a diferença entre elisão, evasão e sonegação fiscal?

Elisão é o planejamento tributário lícito, que reduz a carga por meios legais e reais, antes do fato gerador. Evasão é a redução ilícita do tributo, em regra após o fato gerador. A fraude e a sonegação são a face penal da evasão, com ardil, omissão dolosa ou falsidade, e podem configurar os crimes da Lei 8.137/90.

Sócio ou administrador pode ser responsabilizado penalmente pela sonegação da empresa?

Pode, mas a responsabilidade penal é pessoal e exige a individualização da conduta: é preciso demonstrar quem tinha o poder de decisão e concorreu para o fato. É vedada a responsabilidade penal objetiva, ou seja, ninguém responde apenas por ser sócio ou constar do contrato social. A defesa costuma atuar exatamente nessa individualização.

Recebi uma fiscalização ou auto de infração. Já sou réu em processo penal?

Não. A fiscalização e o auto de infração pertencem à esfera administrativa. Nos crimes materiais do art. 1°, I a IV, por força da Súmula Vinculante 24, a ação penal depende do lançamento definitivo, após o encerramento do processo administrativo fiscal. Esse é o momento de organizar a defesa, inclusive com investigação defensiva e perícia contábil.

O pagamento do tributo extingue o crime tributário?

A legislação (Lei 10.684/2003, art. 9°) prevê que o pagamento integral do débito extingue a punibilidade nos crimes tributários, e que o parcelamento suspende a pretensão punitiva enquanto vigente. O alcance em cada fase depende de análise do caso, mas o pagamento é uma das principais estratégias de solução.

Cabe ANPP em crime tributário?

Pode caber. O Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) é possível quando presentes os requisitos, entre eles confissão formal e circunstanciada, pena mínima inferior a quatro anos, ausência de violência ou grave ameaça e reparação do dano, que no crime tributário costuma envolver a regularização do débito. O cabimento depende do caso concreto.

Não recolher ICMS declarado configura crime?

O STF, no RHC 163.334 (Tema 1166 da repercussão geral), admitiu que o não recolhimento de ICMS próprio, declarado e não pago, pode configurar o crime do art. 2°, II, da Lei 8.137/90, desde que presentes o dolo e a contumácia (a apropriação reiterada como prática empresarial). Não se trata de criminalizar a mera inadimplência eventual.

Como o escritório atua na defesa de crimes tributários?

A atuação vai da consultoria preventiva e do compliance tributário-penal ao acompanhamento de fiscalizações, à defesa administrativa e penal, à negociação de ANPP e à investigação defensiva com perícia contábil, financeira e digital. Fale pelo WhatsApp para avaliar o seu caso, com sigilo profissional.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/crimes-tributarios/

GUIA

Criptoeconomia e direito penal

Gabriel Bulhões

O que é a criptoeconomia, e por que ela virou matéria penal?

Criptoeconomia é o ecossistema econômico construído sobre blockchains: criptomoedas como o bitcoin, stablecoins atreladas ao dólar, tokens, NFTs, contratos inteligentes e finanças descentralizadas (DeFi). A base de tudo é a **blockchain**, um registro distribuído em blocos encadeados por criptografia, em que as transações são públicas, auditáveis e praticamente impossíveis de alterar depois de registradas.

Esse mundo deixou de ser nicho: o Brasil está entre os cinco países que mais adotam criptoativos no mundo e movimenta centenas de bilhões de reais por ano. Onde circula valor nessa escala, circulam também fraude, lavagem de dinheiro, pirâmides e golpes, e chega o Direito Penal: para acusar, para defender e para proteger vítimas.

Tecnologia entendida por dentro

Gabriel Bulhões estudou essa infraestrutura em profundidade em *Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações* (Emais, 2024), fruto do mestrado em Ciências Criminais na PUC/RS: do funcionamento do Bitcoin e do Ethereum aos contratos inteligentes, NFTs, DeFi e tokenização. Este hub nasce dessa base, com a tecnologia aplicada ao processo penal.

O marco regulatório brasileiro, na linha do tempo

Entre 2022 e 2026 o Brasil saiu do vazio normativo para um dos marcos regulatórios de criptoativos mais completos do mundo. Quem opera nesse mercado precisa conhecer o mapa.

Lei 14.478/2022, o Marco Legal dos Ativos Virtuais

Define ativo virtual e prestadora de serviços, condiciona o funcionamento a autorização federal e fixa diretrizes de governança, proteção ao consumidor e prevenção à la-

vagem. No plano penal, cria o art. 171-A do Código Penal e agrava a lavagem com ativos virtuais.

Parecer de Orientação CVM 40

Quando um token é valor mobiliário, como um contrato de investimento coletivo, a oferta pública se sujeita às regras do mercado de capitais. A natureza do que se oferta define o regime, não o nome que se dá a ele.

Decreto 11.563/2023: Banco Central como regulador

O Banco Central passa a regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais, preservadas as competências da CVM sobre tokens que sejam valores mobiliários.

Resoluções BCB 519, 520 e 521: o marco infralegal

Autorização das prestadoras, regras de funcionamento com segregação entre ativos de clientes e da empresa, prevenção à lavagem com identificação de originador e beneficiário, e a integração dos ativos virtuais ao mercado de câmbio, alcançando as stablecoins. Vigência principal a partir de 2 de fevereiro de 2026, com etapas do regime cambial em maio de 2026.

Da IN 1.888 à DeCripto

O reporte de operações migra para a DeCripto (IN RFB 2.291/2025), alinhada ao padrão da OCDE: obrigações mensais em vigor desde julho de 2026, com primeira entrega em agosto. No imposto de renda seguem vigentes as alíquotas de ganho de capital de 15% a 22,5% e a isenção para alienações de até R$ 35 mil no mês; a proposta de alíquota única (MP 1.303/2025) caducou sem votação, e circula muita informação equivocada sobre isso.

O mercado passa a operar sob licença

Com as resoluções em vigor, quem já prestava serviços de ativos virtuais tem prazo até 30 de outubro de 2026 para protocolar o pedido de autorização. Operar à margem do regime deixa de ser zona cinzenta e vira risco jurídico concreto.

Os crimes da era cripto

Fraude com ativos virtuais

Criado pela Lei 14.478/2022: gerir, ofertar ou intermediar operações com criptoativos para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Reclusão de 4 a 8 anos e multa, pena superior à do estelionato comum.

Lavagem com cripto

Mixers, saltos entre blockchains e conversões sucessivas são as mecânicas típicas de ocultação. A pena aumenta de um terço a dois terços quando a lavagem se vale de ativos virtuais (art. 1º, § 4º).

Pirâmides financeiras

Promessa de rendimento fixo com cripto costuma configurar crime contra a economia popular ou estelionato; captação estruturada como investimento coletivo sem registro atrai a esfera federal. Casos como os das operações Kryptos e Halving mostram a escala.

Sistema financeiro

Com o regime de autorização do Banco Central em vigor, ganha força a discussão sobre a responsabilidade de quem opera à margem dele e sobre a evasão de divisas em remessas via stablecoins.

Organização criminosa

Operações recentes de grande porte evidenciaram fintechs, fundos e criptoativos como infraestrutura financeira do crime organizado, combinando organização criminosa, lavagem majorada e crimes antecedentes.

Ter, comprar ou vender criptoativos não é crime. O papel da defesa técnica é separar o uso lícito, que é a regra, das condutas efetivamente típicas, e impedir que a complexidade tecnológica vire atalho probatório contra o investigado.

Caí num golpe cripto. E agora?

A resposta a um golpe com criptoativos tem duas corridas simultâneas: a corrida da prova, antes que a trilha esfrie, e a corrida patrimonial, antes que os ativos se disper-

sem. O caminho técnico: registrar e preservar tudo (conversas, comprovantes, endereços de carteira), formalizar a notícia-crime com pedido de medidas cautelares e, na frente cível, buscar bloqueios junto às exchanges.

Duas novidades mudaram o jogo a favor das vítimas: o **CriptoJud**, sistema do CNJ em operação desde agosto de 2025, que centraliza ordens judiciais de bloqueio junto às corretoras brasileiras, e a jurisprudência recente do STJ, que admite a localização e penhora de criptoativos por ofícios às corretoras (REsp 2.127.038/SP, 3ª Turma) e reconhece a responsabilidade objetiva das exchanges por fraudes em contas de clientes (REsp 2.104.122/MG, 4ª Turma), critério que a própria Corte vem lapidando conforme a origem da fraude. Os limites são honestos: autocustódia e corretoras sem presença no Brasil exigem cooperação internacional e rastreamento técnico qualificado.

A investigação defensiva atua aqui a favor da vítima: rastrear o destino dos valores, identificar os operadores e construir o dossiê probatório que sustenta bloqueios e responsabilização. Na urgência, acione o plantão criminal 24h.

Alerta: os falsos recuperadores

Desconfie de "recuperadores de cripto" que prometem resultado garantido. A revitimização por falsos recuperadores é hoje um golpe em si. Nenhum profissional sério garante recuperação; o que existe é método, medida judicial e rastreamento técnico, caso a caso.

Rastreamento on-chain: o que a perícia vê, e o que ela não prova

Numa blockchain pública, toda transação fica registrada para sempre. O desafio probatório não é ver a transação: é provar quem estava por trás das chaves.

O que a análise on-chain faz

- Agrupa endereços por heurísticas (clustering) e identifica padrões de movimentação.
- Rotula entidades conhecidas: exchanges, mixers, endereços sancionados.
- Reconstrói fluxos entre carteiras e entre blockchains.
- É poderosa, e os órgãos de investigação a utilizam com ferramentas de mercado.

O que ela não prova por si

- As heurísticas são probabilísticas, não determinísticas; técnicas de mistura quebram premissas de agrupamento.
- Carteiras custodiais misturam fundos de milhares de clientes.
- As bases de rotulagem são proprietárias e não expõem toda a metodologia ao contraditório.
- O registro prova a transação entre endereços; não prova, sozinho, a autoria.

Consequência processual que este escritório sustenta: rastreamento on-chain é **prova pericial** (CPP, arts. 158 e seguintes), com laudo, metodologia declarada, margem de erro e submissão a assistente técnico e quesitos da defesa. Print de explorador de blocos não é laudo. É nesse espaço que a investigação defensiva autuada opera: contra-análise de clustering, demonstração de origem lícita com a trilha documental completa e auditoria da cadeia de custódia dos dispositivos e dados, inclusive com prova digital e fontes abertas.

Blockchain como prova: a tese do escritório

Antes de ser objeto de investigação, a blockchain pode ser instrumento de integridade da prova. Em *Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações* (Emais, 2024), desenvolvido no mestrado da PUC/RS sob orientação de Nereu Giacomolli e coorientação de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Gabriel Bulhões faz o primeiro mapeamento jurídico brasileiro sistemático dos modelos mundiais de cadeia de custódia em blockchain e propõe o conceito de **B-CoC secure by design**: usar a imutabilidade, o hash e o carimbo do tempo para garantir tecnicamente a "mesmidade" da prova, do vestígio ao processo.

A obra propõe ainda, em white paper, um modelo próprio para o sistema brasileiro, o **ECBS (Evidence Custody Block System)**, em quatro fases, da autenticação por hash em rede permissionada à integração das Centrais de Custódia (CPP, arts. 158-E e 158-F) com IoT e etiquetas RFID. E com a honestidade que a matéria exige: a blockchain garante a integridade do registro dali em diante, não a idoneidade da origem do que foi registrado.

> *a blockchain não é uma solução mágica que resolverá todos os problemas da cadeia de custódia da prova*

> *Gabriel Bulhões, Cadeia de Custódia à Prova de Adulterações (Emais, 2024)*

Para o cliente, isso significa uma defesa que domina os dois lados: questiona tecnicamente a prova digital da acusação e produz prova própria com padrão de integridade elevado, prática que o Código Deontológico da ABRACRIM já recomenda para a investigação defensiva.

Para empresas, exchanges e instituições

De fevereiro de 2026 em diante, o mercado brasileiro de criptoativos passou a operar sob licença. Prestadoras precisam de autorização do Banco Central, com governança, segregação entre ativos de clientes e da empresa, política de prevenção à lavagem com identificação de originador e beneficiário, e comunicações ao COAF. Quem já operava tem até 30 de outubro de 2026 para protocolar o pedido. Compliance deixou de ser diferencial e virou condição de existência.

Como o escritório atua: pareceres sobre enquadramento e risco penal de produtos e operações; estruturação e revisão de programas de compliance e PLD/FT com foco criminal; investigações internas; defesa de dirigentes e empresas em inquéritos e ações, em diálogo com o penal econômico; e treinamentos para times de produto, risco e jurídico.

Datas que valem dinheiro

Vigência do marco infralegal: 2 de fevereiro de 2026. Protocolo de autorização para quem já operava: até 30 de outubro de 2026. DeCripto: obrigações mensais desde julho de 2026, com primeira entrega em agosto. O tempo regulatório virou risco penal e concorrencial.

Perguntas frequentes sobre cripto e Direito Penal

Ter ou negociar criptomoedas é crime no Brasil?

Não. Comprar, vender e guardar criptoativos é atividade lícita, e o país regulamentou o setor com a Lei 14.478/2022 e as resoluções do Banco Central. O que a lei pune são condutas específicas: fraudes (CP, art. 171-A), lavagem de dinheiro, pirâmides e a operação irregular de serviços que exigem autorização.

Criptomoeda é rastreável?

Em blockchains públicas como Bitcoin e Ethereum, todas as transações ficam registradas de forma permanente e auditável; o que a perícia faz é atribuir identidade aos endereços, por heurísticas e cruzamento com dados de exchanges. Esse rastreamento é poderoso, mas probabilístico: tecnicamente é prova pericial, sujeita a laudo, contraditório e contraprova.

Fui vítima de um golpe com cripto. O que fazer primeiro?

Preserve toda a prova (conversas, comprovantes, endereços de carteira), não apague nada e procure orientação técnica imediata. As primeiras horas valem para bloqueios: com medidas cautelares e o sistema CriptoJud do CNJ, em operação desde 2025, é possível bloquear ativos em corretoras brasileiras, e o STJ reconhece a responsabilidade objetiva das exchanges por fraudes em contas de clientes (REsp 2.104.122/MG).

O que é o crime do art. 171-A do Código Penal?

É a fraude com ativos virtuais, criada pela Lei 14.478/2022: gerir, ofertar ou intermediar operações com criptoativos para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro. A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, mais grave que a do estelionato comum.

Usar cripto agrava a lavagem de dinheiro?

Sim. Desde a Lei 14.478/2022, a pena da lavagem aumenta de um terço a dois terços quando o crime é praticado por meio de ativos virtuais, de forma reiterada ou por organização criminosa (Lei 9.613/1998, art. 1º, § 4º).

Exchanges precisam de autorização para operar no Brasil?

Sim. Com as Resoluções BCB 519, 520 e 521, de 2025, vigentes desde fevereiro de 2026, as prestadoras de serviços de ativos virtuais dependem de autorização do Banco Central; quem já operava teve prazo para protocolar o pedido de adequação. Tokens que sejam valores mobiliários permanecem sob a CVM.

A Justiça pode apreender criptomoedas? E se estiverem em autocustódia?

Pode. Criptoativos integram o patrimônio e são objeto de bloqueio, sequestro e perdimento; desde 2025 o CriptoJud centraliza ordens às corretoras brasileiras. Em autocustódia a efetividade depende do acesso às chaves privadas, o que envolve limites

importantes, inclusive o direito de não produzir prova contra si mesmo, tema que deve ser avaliado caso a caso com a defesa.

Como é tributado o ganho com criptoativos?

No regime vigente em julho de 2026, ganhos na alienação são tributados como ganho de capital, com alíquotas progressivas de 15% a 22,5% e isenção quando o conjunto de alienações do mês não passa de R$ 35 mil; o reporte é feito à Receita Federal pela DeCripto. A proposta de alíquota única de 17,5% (MP 1.303/2025) caducou sem votação e não vigora. Regras mudam; confirme a norma vigente antes de decidir.

Registro em blockchain vale como prova no processo penal?

O registro demonstra a existência, o conteúdo e a data de uma transação, com força técnica considerável; o que ele não demonstra sozinho é a autoria, ou seja, quem controlava as chaves. E a prova digital continua sujeita à cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F). O tema é objeto do livro de Gabriel Bulhões sobre blockchain e cadeia de custódia.

DeFi, DAOs e NFTs estão fora da lei brasileira?

Não estão fora, estão em zona de definição. Protocolos sem intermediário desafiam o modelo regulatório, mas a natureza jurídica de cada operação continua valendo: um token que represente investimento coletivo é valor mobiliário; uma fraude é fraude, com ou sem intermediário. A análise é caso a caso.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/criptoeconomia/

GUIA

Quando o alerta automatizado de compliance vira prova contra a empresa

Detectar é documentar. Todo sistema de detecção cria registro, e registro é documento apreensível, por isso o desenho do fluxo é decisão jurídica, não só técnica.

Gabriel Bulhões

Um programa de integridade que automatiza a detecção passa a produzir, todos os dias, documentos que antes não existiam. Cada alerta tem data, autor, conteúdo e destinatário, e isso significa uma coisa que raramente é considerada na fase de implantação: **a empresa está criando prova sobre si mesma**.

Detectar é documentar

A frase parece óbvia e as consequências não são. Um sistema de monitoramento não "vê" e esquece: ele grava. O alerta gerado às 3h da manhã por uma regra de valor e horário é um documento da empresa, com a mesma natureza de um e-mail ou de uma ata, passível de ser requisitado, apreendido ou juntado.

Em matéria de direito penal econômico, isso importa porque a discussão sobre conhecimento e controle é frequentemente o centro do caso. Um acervo de alertas é, ao mesmo tempo, evidência de diligência e evidência de ciência. Qual dos dois prevalece depende de como o acervo foi construído e do que se fez com ele.

Três decisões de desenho que alteram o valor probatório

1. **O que o registro afirma.** Fato observado ou conclusão jurídica? "Operação incompatível com o perfil declarado, valores e datas em anexo" descreve. Afirmar que houve intenção de fraudar qualifica, e qualifica num documento redigido por quem não tinha atribuição nem elementos para tanto.
2. **Qual é a trilha do achado.** Quais alertas seguem fluxo operacional e quais são encaminhados para análise jurídica, com que documentação em cada caso. É uma

decisão de arquitetura, tomada antes, não uma escolha feita diante de cada evento.

3. **O que fica registrado da operação do sistema.** Qual regra disparou, com quais parâmetros, sobre quais dados, e quem revisou. Sem isso, a empresa tem o alerta e não tem como explicar como ele foi produzido, o que enfraquece o alerta como demonstração de diligência e não o enfraquece nem um pouco como documento de ciência.

O erro recorrente: o relatório que descreve dolo

É o mais comum e o mais custoso. Analistas escrevem em linguagem jurídica que não domina, porque parece mais séria. O resultado é um documento interno que atribui intenção, adjetiva conduta e antecipa qualificação penal, sobre uma pessoa identificada, sem contraditório, e com base em regra automatizada.

A correção não é escrever menos: é escrever **o que se observou**, com anexo do que sustenta a observação, e deixar a qualificação para quem tem atribuição de fazê-la. Um registro descritivo e bem documentado protege a empresa; um registro opinativo cria um problema que não existia.

Quando o dado é vestígio digital

Se o achado envolve material que pode virar vestígio, logs, arquivos, mensagens, incide também a disciplina de integridade dos **arts. 158-A a 158-F do CPP**: trabalho sobre cópia, com registro da operação. Aplicar ferramenta comum diretamente ao material original compromete a possibilidade de verificar depois a integridade dele. O tema está em cadeia de custódia da prova e em IA e computação forense.

A posição da empresa perante a LGPD

Ao decidir quais dados trata, com qual finalidade e com quais ferramentas, a empresa atua como **controladora** na acepção da **LGPD**. Um sistema de detecção processa dado de empregado, de parceiro e de terceiro, e a escolha do fornecedor não transfere essa posição. Vale aqui o mesmo raciocínio desenvolvido em sigilo profissional e inteligência artificial.

A hora de revisar é antes

Revisar o desenho de um fluxo custa pouco e é reversível. Revisar um registro já gerado é discutir um documento que existe. A revisão prévia responde a cinco perguntas: o que o sistema vai registrar, com que redação, para quem, por quanto tempo, e o que fica documentado da própria operação.

Sobre a arquitetura do programa em si, ver compliance penal.

Perguntas frequentes

Um alerta gerado por sistema pode ser usado contra a empresa?

Pode, porque é documento. Um sistema de detecção não apenas identifica: ele registra, com data, autor e conteúdo. Esse registro passa a integrar o acervo documental da empresa e, como qualquer documento, pode ser requisitado, apreendido ou juntado. Isso não é argumento contra detectar, é razão para desenhar o fluxo sabendo que se está criando prova.

Então é melhor não detectar?

Não, e essa conclusão seria tanto equivocada quanto perigosa. Deixar de detectar não elimina o fato, elimina a chance de a empresa saber dele antes de terceiros, e agrava a posição de quem tinha o dever de controlar. A discussão correta não é detectar ou não: é como o achado é registrado, para quem vai, sob qual regime, e o que se faz com ele.

Qual é o erro mais comum no texto de um alerta?

Descrever conclusão jurídica em vez de fato observado. Um alerta que registra "operação incompatível com o perfil declarado, valores e datas em anexo" descreve o que o sistema viu. Um alerta que registra que houve intenção de fraudar afirma dolo, que é qualificação jurídica, não observação, e o faz num documento redigido por quem não tinha atribuição nem elementos para isso.

O que muda quando o achado nasce sob orientação jurídica?

Muda o regime de tratamento do documento produzido para a finalidade de assessoria jurídica, o que é distinto do registro operacional automático do sistema. É uma diferença de desenho, definida antes: quais achados seguem fluxo operacional e quais

são encaminhados para análise jurídica, e como cada trilha é documentada. O que não muda é o dever de preservar o que existe.

Quem responde pelo conteúdo de um alerta automatizado?

A empresa que o produziu, pela escolha do sistema, dos parâmetros e do fluxo. A saída do sistema não é opinião de terceiro: é documento da própria empresa, gerado por processo que ela desenhou. Ao decidir quais dados trata, com qual finalidade e com quais ferramentas, a empresa também assume a posição de controladora na acepção da LGPD.

Quando é a hora de envolver o advogado criminalista?

Antes de ligar a automação, não depois do primeiro alerta relevante. Revisar o desenho do fluxo custa pouco e é reversível; revisar um registro já gerado é discutir um documento que existe. A revisão prévia analisa o que o sistema vai registrar, com que redação, para quem, por quanto tempo e sob qual regime.

Nota de método: as normas citadas, LGPD e arts. 158-A a 158-F do CPP, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado. Esta página trata do desenho e da revisão jurídica prévia de fluxos de detecção; não trata de leniência, de autodenúncia nem de política de descarte documental, e nada nela deve ser lido como orientação para deixar de detectar, deixar de registrar ou não preservar documento existente.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/alerta-de-compliance-como-prova-contra-a-empresa/

GUIA

Relatório de investigação interna e qualificação precipitada

A máquina foi treinada para concluir. Um relatório de investigação interna precisa exatamente do contrário: descrever fato e parar antes da qualificação.

Gabriel Bulhões

Há uma incompatibilidade estrutural entre o que um sistema de linguagem faz bem e o que um relatório de investigação interna precisa ser. A máquina foi otimizada para **concluir**. O relatório precisa **parar antes**.

A deriva em quatro degraus

É o padrão que aparece quando se pede a uma ferramenta para "analisar" um achado. Cada degrau parece uma reformulação mais precisa e é, na verdade, uma afirmação mais grave e menos sustentada:

1. **Desvio de procedimento**o que, com frequência, foi tudo o que se apurou.
2. **Irregularidade**já contém um juízo de valor.
3. **Ilícito**afirma antijuridicidade.
4. **Nome de crime**atribui figura penal a pessoa identificada, sem contraditório.

O texto ganha firmeza aparente a cada passo e perde correspondência com o que foi efetivamente verificado. E como o resultado é fluente, a releitura não o rejeita, pelas razões de revisão humana substantiva.

Por que a qualificação exige o que a apuração interna não tem

Qualificar juridicamente uma conduta pressupõe atribuição, contraditório e elementos completos. Uma apuração interna, por definição, ocorre sem processo, a pessoa mencionada geralmente não foi ouvida com as garantias que teria depois.

Um relatório que nomeia crime, nesse contexto, cria dentro da empresa um documento que **atribui responsabilidade penal a alguém que não se defendeu**. E esse do-

cumento sobrevive à apuração: pode ser requisitado, apreendido ou juntado, como trata quando o alerta automatizado vira prova contra a empresa.

A estrutura de três blocos

Bloco	O que entra	O que não entra
Fato	O que se observou, com o documento que comprova em anexo	Adjetivo, intenção, valoração
Hipótese	Leituras possíveis do fato, declaradas como hipóteses	Escolha entre elas, se a apuração não permite
Conclusão	Estritamente o que a apuração permite afirmar	Qualificação jurídica; recomendação de imputação

A separação não é estética. Ela permite que alguém que leia depois, inclusive anos depois, em outro contexto, saiba o que era *observação* e o que era *inferência*.

A etapa que sempre se economiza

Revisão jurídica antes de o relatório circular. É barata, é reversível, e é a única que ainda pode mudar a redação. Depois de circular, o documento existe, e discutir a redação de um documento que existe é uma conversa muito pior.

O enquadramento do programa está em compliance penal; a disciplina de método que a defesa aplica ao próprio trabalho, em relatório de investigação defensiva.

Perguntas frequentes

Por que um relatório interno não deve qualificar juridicamente a conduta?

Porque qualificação exige atribuição, contraditório e elementos que uma apuração interna geralmente não tem. Um relatório que afirma a ocorrência de um crime específico cria, dentro da empresa, um documento que atribui responsabilidade penal a uma pessoa identificada sem que ela tenha se defendido. Descrever o fato observado, com o que o sustenta em anexo, é mais útil e muito menos custoso.

O que a IA faz de errado nesse tipo de texto?

Ela conclui. Sistemas de linguagem são otimizados para produzir respostas resolutivas, e um relatório é um gênero que convida a isso. Pedir para redigir a análise de um

achado produz, com naturalidade, um texto que fecha a questão, adjetivando conduta, atribuindo intenção e nomeando figura jurídica. Nada disso foi pedido e tudo isso aparece.

Qual é a deriva típica?

Começa em desvio de procedimento, passa por irregularidade, chega a ilícito e termina em nome de crime. Cada degrau parece uma reformulação mais precisa e é, na verdade, uma afirmação mais grave e menos sustentada. O texto ganha em firmeza aparente e perde em correspondência com o que foi efetivamente apurado.

Como se estrutura um relatório defensável?

Separando três blocos que costumam vir misturados: fato, com o que o comprova; hipótese, declarada como hipótese; e conclusão, restrita ao que a apuração permite afirmar. A separação não é estética, ela permite que alguém que leia depois saiba o que é observação e o que é inferência.

Isso significa suavizar o relatório?

Não, e é importante ser claro: nada aqui sugere omitir achado, atenuar o que foi encontrado, deixar de apurar ou não registrar. O dever de apurar e de preservar permanece integral. A precisão descritiva é o oposto de suavização, um relatório que descreve exatamente o que se viu é mais difícil de contestar do que um que conclui além do que apurou.

A revisão jurídica é etapa opcional?

Não deveria ser, e é a etapa mais economizada. Um relatório interno com repercussão possível em matéria criminal precisa ser lido por quem conheça as consequências de cada formulação, antes de circular. Depois de circular, o documento existe, e discutir a redação de um documento que existe é uma conversa muito pior.

Nota de método: **nenhum tipo penal é nomeado nesta página**, e nenhuma norma é citada por número, fazê-lo seria cometer, no próprio texto, o erro que ele descreve. Nenhum julgado é invocado. A página trata da redação e da revisão prévia de relatórios internos; não trata de leniência, de autodenúncia nem de política de descarte documental, e nada nela deve ser lido como orientação para omitir achado ou deixar de preservar documento.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/relatorio-de-investigacao-interna-e-qualificacao-precipitada/

GUIA

Triagem no canal de denúncias: roteamento não é enquadramento

Encaminhar um relato para a área certa é operação. Classificá-lo como possível ilícito penal é um juízo, e o registro dele sobrevive à apuração.

Gabriel Bulhões

Um canal de denúncias recebe relato e precisa decidir para onde ele vai. Automatizar essa decisão parece a coisa mais simples do mundo, e é, desde que se perceba que o fluxo faz **duas coisas diferentes** e só uma delas é operação.

Rotear e enquadrar

	Roteamento	Enquadramento
O que faz	Encaminha para a área competente	Atribui natureza jurídica ao relato
Automatizar?	Sim	**Não**
Se erra	Vai para a mesa errada; alguém corrige	Cria registro que qualifica conduta sem apuração
Reversível?	Sim	O campo preenchido não se desfaz

A linha "reversível" é a que decide. Um roteamento errado se conserta; um campo de classificação preenchido permanece no histórico do sistema, com data.

O que a máquina pode fazer

- Identificar o **assunto geral** e encaminhar para a área competente.
- Verificar se há **informação faltante** e solicitar complemento.
- Checar **duplicidade** com relatos anteriores.
- Marcar **urgência por critério objetivo**risco à integridade física, por exemplo.

Nenhuma dessas operações qualifica nada. Todas passam no teste do retrabalho versus prejuízo: se a máquina errar, alguém corrige e nada se perde.

Como registrar sem prejulgar

Separando o que o relato *afirma* do que a empresa *conclui*. O campo descreve: "relato de conduta X na área Y, encaminhado para apuração". A conclusão vem depois, formulada por quem tem atribuição.

É a mesma disciplina de separar fato, hipótese e conclusão desenvolvida em relatório de investigação interna e qualificação precipitada.

Onde o jurista entra

Antes de qualquer classificação com repercussão penal possível, não depois do primeiro caso difícil. Na prática, isso significa desenhar um caminho em que relatos de determinadas naturezas seguem **direto para análise jurídica**, sem passar por campo de classificação automatizada.

Relato anônimo

Muda o que se pode verificar e não dispensa a apuração razoável do que é verificável. Há um ponto de dados que costuma passar batido: um relato traz informação sobre **terceiros identificados**quem foi mencionado. O tratamento desse dado é responsabilidade da empresa, que atua como controladora na acepção da **LGPD**, independentemente de quem enviou.

Perguntas frequentes

O que uma triagem automatizada pode fazer com segurança?

Rotear. Identificar o assunto geral de um relato e encaminhá-lo para a área competente, verificar se há informação faltante, checar duplicidade com relatos anteriores, e marcar urgência por critérios objetivos como risco à integridade física. Tudo isso é operação: se a máquina erra, o relato vai para a mesa errada e alguém corrige.

E o que ela não deve fazer?

Enquadrar. Classificar um relato como possível ilícito penal, atribuir gravidade jurídica, sugerir figura típica ou recomendar encerramento sem apuração. Nesses casos o erro não gera retrabalho: gera um registro que qualifica juridicamente uma conduta antes de qualquer apuração, sobre uma pessoa que ainda não foi ouvida.

Por que o registro de classificação é delicado?

Porque sobrevive à apuração e pode ser lido depois com outro sentido. Um campo de sistema marcado como possível ilícito, mesmo que a apuração posterior conclua que não houve nada, permanece no histórico. Em discussão futura sobre o que a empresa sabia e quando, esse campo tende a ser lido como ciência inequívoca, e não como o palpite automatizado que era.

Como registrar sem prejulgar?

Separando o que o relato afirma do que a empresa conclui. O campo descreve o relato, não o qualifica: "relato de conduta X na área Y, encaminhado para apuração". A conclusão vem depois, com quem tem atribuição para formulá-la. É a mesma disciplina de separar fato, hipótese e conclusão num relatório interno.

Onde o jurista entra no fluxo?

Antes de qualquer classificação com repercussão penal possível, e não depois do primeiro caso difícil. Na prática, isso significa desenhar um caminho em que relatos de determinadas naturezas seguem direto para análise jurídica, sem passar por um campo de classificação automatizada, porque o campo, uma vez preenchido, não se desfaz.

Denúncia anônima muda o tratamento?

Muda o que se pode verificar e não dispensa a apuração razoável do que é verificável. Do ponto de vista de dados, um relato traz informação sobre terceiros identificados, quem foi mencionado, e o tratamento desse dado é responsabilidade da empresa, que atua como controladora na acepção da LGPD, independentemente de quem enviou.

Nota de método: a única norma citada, a LGPD, é a já utilizada e conferida em outras páginas deste portal, e nenhum artigo dela é referido por número. **Nenhum tipo penal é nomeado.** Nenhum julgado é invocado. A página trata do desenho do fluxo de

triagem; nada nela deve ser lido como orientação para desestimular relato, arquivar sem apurar ou deixar de registrar.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/triagem-no-canal-de-denuncias-roteamento-nao-e-enquadramento/

GUIA

Falso positivo em sistema de detecção: o dano de acusar quem não fez

Um sistema de detecção é ajustado para errar para o lado da suspeita. Quando o falso positivo escala para apuração formal, o dano recai sobre uma pessoa concreta.

Gabriel Bulhões

Todo sistema de detecção erra, e erra **para um lado escolhido**. Deixar passar um caso real parece falha mais grave do que apontar um caso que não existe, então os limiares são ajustados para capturar mais. A consequência é que a maior parte do que um sistema aponta não se confirma. Isso não é defeito: é o preço da configuração.

O que acontece entre apontar e descartar

A resposta tranquilizadora é "depois se apura e se descarta". O problema está no **intervalo**. Nele, uma pessoa identificada passa a ser objeto de apuração: seu nome circula, sua área é notificada, seu acesso pode ser restringido.

Mesmo com conclusão favorável, o registro da suspeita permanece, e ter sido investigado não se desfaz com um e-mail de encerramento.

O filtro que funciona

Revisão humana obrigatória antes de qualquer providência que atinja pessoa identificada. E não revisão do *resultado*, que é fácil de confirmar por concordância, revisão do **percurso**:

1. qual regra disparou;
2. com quais parâmetros e sobre quais dados;
3. o que aquele resultado efetivamente significa, e o que ele não permite afirmar;
4. o que mais seria necessário para que a suspeita se sustentasse.

É exatamente o exame de método que a defesa faz quando um resultado automatizado aparece nos autos, ver prova produzida por IA no processo penal. Aplicado internamente, ele evita o caso; aplicado tarde, ele o discute.

Quando o falso positivo já circulou

Duas regras, e a segunda é a que se esquece:

- Registrar o encerramento com o **mesmo cuidado** com que se registrou a suspeita.
- Com **destinatários equivalentes**. Um alerta que foi para cinco pessoas e um encerramento que vai para uma não corrige nada.

Onde houve restrição de acesso ou de função, a reversão precisa ser explícita e documentada. O silêncio, aqui, é lido como suspeita mantida.

O mecanismo é o mesmo do erro judicial

Uma suspeita gerada por sistema é tratada como achado porque veio com **aparência de objetividade técnica**. Discordar dela passa a parecer discordar de um fato, e não de uma inferência.

É a estrutura descrita no Observatório do Erro Judicial, transposta para dentro da empresa e em escala menor, com a diferença de que aqui ainda há tempo de conter, porque nada foi para o processo. É a razão pela qual esta página é sobre desenho e não sobre defesa.

Perguntas frequentes

Por que sistemas de detecção erram para o lado da suspeita?

Porque é uma escolha de calibragem, e ela é deliberada. Deixar passar um caso real costuma ser visto como falha mais grave do que apontar um caso que não existe, então os limiares são ajustados para capturar mais. A consequência é estrutural: a maior parte do que um sistema aponta não se confirma, e isso não é defeito, é o preço da configuração escolhida.

Qual é o problema, se depois se apura e se descarta?

O problema é o que acontece entre apontar e descartar. Nesse intervalo, uma pessoa identificada passa a ser objeto de apuração: seu nome circula, sua área é notificada,

seu acesso pode ser restringido. Mesmo com conclusão favorável, o registro da suspeita permanece, e a experiência de ter sido investigado não se desfaz por um e-mail de encerramento.

Como o alerta escala silenciosamente para apuração?

Por acumulação de tratamento. O alerta é registrado; alguém o encaminha; a área pede explicação; a explicação é anexada; forma-se um dossiê. Em nenhum ponto houve uma decisão explícita de investigar aquela pessoa, e no fim existe uma investigação. É a escalada mais comum e a menos deliberada.

O que funciona como filtro?

Revisão humana obrigatória antes de qualquer providência que atinja pessoa identificada. Não revisão do resultado, que é fácil de confirmar: revisão do percurso, qual regra disparou, com quais parâmetros, sobre quais dados, e o que aquele resultado efetivamente significa. É o mesmo exame de método que a defesa faz em prova produzida por sistema.

O que fazer quando o falso positivo já circulou?

Registrar o encerramento com o mesmo cuidado com que se registrou a suspeita, e com destinatários equivalentes. Um alerta que foi para cinco pessoas e um encerramento que vai para uma não corrige nada. Onde houve restrição de acesso ou de função, a reversão precisa ser explícita e documentada, porque o silêncio é lido como suspeita mantida.

Isso tem relação com erro judicial?

Tem, e o mecanismo é o mesmo em escala menor: uma suspeita gerada por sistema é tratada como achado porque veio com aparência de objetividade técnica. Discordar dela passa a parecer discordar de um fato. É a estrutura descrita no Observatório do Erro Judicial deste portal, transposta para dentro da empresa.

Nota de método: nenhuma norma é citada por número nesta página e nenhum julgado é invocado. **Nenhuma taxa de falso positivo, percentual de confirmação ou medida de desempenho de qualquer sistema é afirmada**não há fonte conferida para sustentá-la, e o argumento é sobre calibragem e desenho, não sobre números.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/falso-positivo-em-sistema-de-deteccao/

ARTIGO · 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Criptomoedas, lavagem de dinheiro e o novo crime de estelionato no Brasil

Criptomoedas e lavagem de dinheiro no Brasil: a Lei 14.478/2022 tipifica o estelionato com ativos virtuais, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Thiago Praxedes

> *"Engana-se quem acredita que utilizando criptomoedas estará menos exposto às investigações e punições"*

Por **Thiago Praxedes**

A lavagem de dinheiro é considerada crime no Brasil e é punida de acordo com a Lei 9.613 de 1998. Essa lei estabelece que é crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Em relação às criptomoedas, elas também podem ser usadas como meio de lavagem de dinheiro, e o Brasil tem legislação específica para combater esse tipo de crime. A Lei 13.506 de 2017, conhecida como "Lei das Criptomoedas", estabeleceu que as operações com criptomoedas devem ser registradas e controladas pelo Banco Central do Brasil, e que as instituições financeiras e as corretoras de câmbio devem adotar medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Além disso, a Lei 12.683 de 2012, que instituiu o "Sistema Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo", estabeleceu que as instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem adotar medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo as operações com criptomoedas.

Em resumo, a lavagem de dinheiro com criptomoedas é considerada crime no Brasil e está sujeita às mesmas penalidades previstas para a lavagem de dinheiro de qualquer outra origem. As instituições financeiras e as corretoras de câmbio também são obri-

gadas a adotar medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo em suas operações com criptomoedas.

Acerca do uso desse tipo de ativo pelos criminosos, é possível que estejam usando criptomoedas para lavar dinheiro ou para realizar outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado. No entanto, é importante lembrar que as criptomoedas são apenas um meio de pagamento, e que elas podem ser usadas tanto para fins legítimos quanto para fins ilegais.

No que tange ao combate a utilização criminosa desta inovadora forma de ativos, as forças de segurança e de justiça no Brasil estão combatendo o uso de criptomoedas por criminosos de diversas maneiras. Algumas dessas medidas incluem:

1. Investigação e monitoramento: as forças de segurança podem usar técnicas de investigação e monitoramento para rastrear transações com criptomoedas e identificar atividades suspeitas.
2. Colaboração internacional: o Brasil pode trabalhar em colaboração com outros países para trocar informações e investigar crimes envolvendo criptomoedas.
3. Regulação e supervisão: o Banco Central do Brasil e outras instituições reguladoras têm o poder de supervisionar e regulamentar as operações com criptomoedas no país. Isso inclui estabelecer regras para as corretoras de câmbio e outras instituições financeiras, bem como exigir que elas adotem medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
4. Educação e conscientização: as autoridades também podem promover a educação e a conscientização sobre o uso seguro de criptomoedas, para ajudar as pessoas a evitar cair em fraudes ou outras atividades ilegais envolvendo criptomoedas.

Sendo assim, as forças de segurança e de justiça no Brasil estão usando uma combinação de investigação, colaboração internacional, regulação e supervisão, e educação e conscientização para combater o uso de criptomoedas por criminosos.

Ademais, vale destacar o estelionato que é um crime previsto no Código Penal Brasileiro consistente em obter vantagem ilícita para si ou para outra pessoa, mediante artifício, fraude, dolo ou qualquer outro meio fraudulento. Isso inclui a prática de golpes ou fraudes enganosas, como a promessa de investimentos que não existem ou a venda de produtos falsos.

Nessa perspectiva, o novo crime de estelionato com criptoativos no Brasil é simplesmente uma modalidade de estelionato em que o meio fraudulento utilizado é o uso de criptomoedas. Por exemplo, um criminoso pode prometer um investimento em criptomoedas que não existe, ou vender criptomoedas falsas para outras pessoas.

O crime de estelionato com criptoativos passará a ser punido de acordo com a nova Lei 14.478/2022, que acrescenta o novo tipo de estelionato envolvendo ativos virtuais ao Código Penal. A referida lei já foi sancionada pelo Presidente da República e entrará em vigor no prazo de 180 dias. Outrossim, ressalta-se que para este novo crime é prevista a pena de reclusão de quatro a oito anos mais multa.

Por outro lado, engana-se quem acredita que utilizando criptomoedas estará menos expostos às investigações e punições, uma vez que a tecnologia de suporte aos criptoativos é o blockchain, que possui características fundamentais para essas apurações.

O blockchain é uma tecnologia que permite armazenar e processar transações de maneira descentralizada, segura e transparente. Ele funciona através de uma rede de computadores distribuídos que validam e registram as transações em um livro-razão público e inalterável, conhecido como "cadeia de blocos".

A rastreabilidade das transações em blockchain é garantida pelo fato de que elas são registradas publicamente e de forma transparente na cadeia de blocos. Isso significa que qualquer pessoa pode ver as transações e rastrear suas origens.

A transparência das transações em blockchain é garantida pelo fato de que elas são registradas publicamente e de forma transparente na cadeia de blocos. Isso significa que qualquer pessoa pode ver as transações e verificar sua autenticidade.

A inalterabilidade das transações em blockchain é garantida pelo fato de que elas são registradas de forma segura e imutável na cadeia de blocos. Isso significa que, uma vez que uma transação é registrada, ela não pode ser alterada ou excluída, o que a torna confiável e segura.

Dessa forma, a rastreabilidade, a transparência e a inalterabilidade das transações em blockchain são garantidas pelo fato de que elas são registradas publicamente e de forma segura na cadeia de blocos, o que as torna confiáveis e seguras para fins de auditoria, investigação e outras finalidades.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/criptomoedas-lavagem-de-dinheiro-e-o-novo-crime-de-estelionato-no-brasil/

ARTIGO · 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Esquemas Ponzi e Pirâmides Financeiras na era das Criptomoedas: O Caso Braiscompany e seus Impactos

Esquemas Ponzi e pirâmides financeiras aplicados a criptomoedas são explicados por Victor Barbosa e Gabriel Bulhões a partir do caso Braiscompany.

Victor Emmanuel F. M. Barbosa e Gabriel Bulhões

> *"Entenda a origem e o conceito desses esquemas fraudulentos, como eles se relacionam com as criptomoedas e a tecnologia blockchain, e os riscos envolvidos para investidores, a partir do caso da empresa Braiscompany"*

Por: ***Victor Emmanuel F. M. Barbosa*** *e* ***Gabriel Bulhões*** Os esquemas Ponzi e de pirâmide financeira são dois tipos de fraudes financeiras que têm sido utilizadas há muitos anos para enganar investidores, tomando nesses últimos tempos, novos ares com o surgimento com blockchain, crypto-moedas e ativos digitais em geral. Ambos os esquemas são baseados em promessas de retornos financeiros elevados, sem um negócio real sustentando-os. No entanto, existem algumas diferenças fundamentais entre os dois tipos de esquemas. Neste texto, discutiremos a origem dos termos "esquema Ponzi" e "pirâmide financeira" e suas divergências e convergências. A origem do termo "esquema Ponzi" foi cunhado por Charles Ponzi, um imigrante italiano que operou um esquema semelhante nos Estados Unidos no início do século XX. Ele atraiu investidores prometendo retornos financeiros muito elevados, maiores do que os oferecidos pelos investimentos tradicionais. Em vez de investir o dinheiro dos investidores em ativos reais, como ações, títulos ou imóveis, Ponzi usou o dinheiro de novos investidores para pagar os ganhos dos investidores já existentes anteriormente. Isso criou a ilusão de que o esquema estava gerando retornos financeiros elevados, o que atraiu mais investidores para o esquema e assim se transformou em uma bola-de-neve.

Por outro lado, a origem do termo "pirâmide financeira" é atribuída à William Miller, um jornalista que escreveu sobre o assunto em 1939. Um esquema de pirâmide finan-

ceira é uma fraude financeira no qual os participantes pagam dinheiro para se juntar a uma organização, com a promessa de ganhar dinheiro através de investimentos de algum serviço ou produto. O dinheiro dos novos participantes é usado para pagar aos participantes já existentes e a renda principal vem de novos participantes, em vez do lastro em atividades de negócios legítimos. Porém, existem algumas principais diferenças entre os dois esquemas Ponzi e de pirâmide financeira que merecem melhor destaque: De início, quanto à estrutura, no esquema Ponzi geralmente existe um quadro linear, no qual os investidores são atraídos por promessas de retornos financeiros elevados e o dinheiro dos novos investidores é usado para pagar os ganhos dos investidores existentes. Já um esquema de pirâmide financeira tem uma estrutura em forma de pirâmide, onde os participantes iniciais "parte da piramide" pagam dinheiro para se juntar a uma organização e ganham dinheiro através de recrutamento de novos participantes. (topo da pirâmide) A título de investimento reais no esquema Ponzi, o dinheiro dos investidores geralmente não é investido em ativos reais. Por outro lado, em um esquema de pirâmide financeira, há investimentos reais (ou pelo menos se dissimula fraudulentamente esse aspecto, o que é ainda mais grave!), e a renda real gerada é baseada unicamente no recrutamento de novos participantes, já que se trata de uma organização montada para supostamente oferecer ou vender serviços e/ou produtos. Não obstante, num momento mais contemporâneo, os crimes cometidos através de esquemas Ponzi e pirâmide financeira com o uso de criptomoedas e blockchain têm se tornado cada vez mais comuns nas matérias de jornais diárias. Isso é devido à facilidade com que as criptomoedas podem ser transferidas e à falta de regulamentação e supervisão desses mercados e, ainda, um *gap* na formação das forças de segurança e de controle do Estado, incluindo polícias e Ministérios Públicos, para lidar com essa nova realidade da criptoeconomia, que tem como suporte elementar o uso das tecnologias DLT por meio de *blockchain.*

Os esquemas Ponzi com criptomoedas funcionam da mesma maneira que os esquemas Ponzi tradicionais, prometendo retornos financeiros elevados com pouco ou nenhum risco e pouco ou nenhum esforço. Os operadores desses esquemas geralmente oferecem investimentos em mineração de criptomoedas ou em fundos de investimento baseados em criptomoedas. No entanto, em vez de investir o dinheiro dos investidores em ativos reais, os operadores usam o dinheiro de novos investidores para pagar os ganhos dos investidores existentes. Contudo, os esquemas de pirâmide financeira com criptomoedas também têm se tornado mais comuns. Eles geralmente se apresentam como programas de investimento em criptomoedas que pagam rendi-

mentos (como por exemplo, a "locação" de criptoativos para gestão de *trade* com retorno garantido) baseados no número de participantes que você recruta para o esquema. Como esses esquemas são baseados no recrutamento constante de novos participantes, eles tendem a desmoronar rapidamente e deixam os participantes no final sem retorno dos seus investimentos, à partir do momento que novos clientes deixam de entrar. Para que não ocorra um desmoronamento em um curto espaço de tempo, vários esquemas de pirâmides utilizam expedientes de "filosofia da empresa", redes de indicações, apresentações com distribuição de brindes e outras vantagens, ostentação pública exacerbada, entre outras estratagemas para continuidade do fluxo de captação de novas vítimas. Recentemente, no fim do ano de 2022, o caso da Brascompany veio à tona, tomando as manchetes dos principais noticiários do país, despertando um alerta em seus mais de 10.000 clientes. Filas de investidores na busca de seus valores foram registradas em suas unidades. Com sede em Campina Grande, cidade situada no interior do estado da Paraíba com aproximadamente 400 mil habitantes, a Braiscompany é suspeita de enganar investidores envolvendo um esquema gigante de pirâmide financeira, através dos supostos "aluguéis" de criptomoedas, com muitas vítimas no próprio interior do sertão paraibano, mas muitas outras espalhadas por todo o Brasil e até mesmo de outros países. A empresa Braiscompany, através do seu dono e fundador Antônio Neto "AIS" e sua esposa Fabrícia Campos como diretora executiva, se apresenta(va) no mercado de financeiro de criptoativos como "a maior empresa de tecnologia blockchain da América Latina". Prometendo rendimentos estratosféricos de 6% a 10% ao mês, através de aplicações em criptoativos. Entretanto, em dezembro de 2022, os percentuais repassados aos clientes foram suspensos, após rumores de que de fato se tratava de uma pirâmide financeira.

Na última quinta-feira, 16 de Fevereiro de 2023, foi deflagrada pela Polícia Federal a operação "Halving", nome que faz alusão ao corte de recompensas por bloco minerado de Bitcoin a cada quatro anos, com período muito próximo ao de existência da Braiscompany, isto é, um ciclo do Bitcoin. Carros e agentes da PF foram vistos nas sedes da empresa em Campina Grande, João Pessoa e São Paulo. Foi expedido um mandado de prisão contra os CEO's Antonio Neto "AIS" e Fabrícia Campos e ambos seguem foragidos até o momento. As autoridades estimam um prejuízo avaliado em 1,5 bilhão de reais. O caso da Braiscompany ilustra os riscos envolvidos em investir em empresas que prometem retornos financeiros muito acima da média do mercado, Esquemas Ponzi e pirâmides financeiras existem há décadas, mas a era das criptomoedas e da blockchain tem criado novas oportunidades para golpistas. Por isso, é impor-

tante que os investidores tenham cautela e realizem uma pesquisa cuidadosa antes de investir em qualquer empresa ou projeto relacionado a criptomoedas. Lado outro, estamos preparando um outro texto detalhando as estratégias possíveis de serem empreendidas por todos os tipos de vítimas desse gigantesco engendro criminoso, desde o investidor "retail" individual, grupos, investidores institucionais e colaboradores da empresa, abrangendo tanto medidas extrajudiciais (incluindo aí as possibilidades de investigação em Blockchain e outros aspectos) e também as medidas judiciais que já estamos executando em prol daqueles que estão a nos confiar a busca da recuperação desses investimentos.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/esquemas-ponzi-e-piramides-financeiras-na-era-das-criptomoedas-o-caso-braiscompany-e-seus-impactos/

ARTIGO · 25 DE JULHO DE 2026

Como o contador pode se proteger de responsabilização penal

Saiba como contadores podem evitar responsabilização penal em crimes tributários com base na Lei 8.137/90 e orientações do CFC.

Gabriel Bulhões

Quando este passo a passo se aplica

A responsabilidade penal de contadores em crimes tributários é uma preocupação crescente, especialmente diante da complexidade das obrigações fiscais e da legislação vigente. Este passo a passo se aplica a contadores que desejam entender como podem se proteger legalmente ao desempenhar suas funções, garantindo que suas ações estejam em conformidade com a Lei 8.137/90 e as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). A aplicação deste guia é pertinente em situações onde o contador atua na elaboração de demonstrações financeiras, declarações fiscais e outros documentos que possam ter implicações tributárias.

É importante ressaltar que a responsabilidade penal pode surgir em casos onde haja participação ativa ou conivência do contador em fraudes fiscais. Portanto, este guia visa esclarecer as medidas preventivas que os contadores devem adotar para evitar qualquer envolvimento em práticas que possam resultar em penalidades legais.

Passo a passo

1. **Conhecimento da Legislação**: O primeiro passo é familiarizar-se profundamente com a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. Compreender os dispositivos legais que definem condutas criminosas é essencial para evitar práticas que possam ser interpretadas como ilegais.
2. **Atualização Profissional**: Participar regularmente de cursos, seminários e outras formas de atualização profissional promovidos pelo CFC é fundamental. Essas atividades ajudam a manter-se informado sobre mudanças legislativas e práticas contábeis que podem impactar a responsabilidade do contador.

3. **Implementação de Procedimentos de Controle Interno**: Estabelecer procedimentos internos rigorosos para a elaboração e revisão de documentos fiscais pode ajudar a detectar e corrigir erros antes que se tornem problemas legais.
4. **Consulta a Especialistas**: Em casos de dúvidas sobre a legalidade de certas operações, é aconselhável consultar advogados especializados em direito tributário para orientação específica.

Documentos e provas necessários

Para se proteger de eventuais acusações, é crucial manter um arquivo detalhado de todos os documentos relacionados às atividades contábeis e fiscais. Isso inclui:

- **Contratos de Prestação de Serviços**: Documentos que detalham os termos da relação entre o contador e seus clientes.
- **Comprovantes de Declarações e Pagamentos**: Cópias de todas as declarações fiscais enviadas e comprovantes de pagamento de tributos.
- **Registros de Comunicação**: E-mails, atas de reuniões e outros registros de comunicação que documentem instruções e informações fornecidas pelos clientes.
- **Relatórios de Auditoria e Revisão**: Se aplicável, relatórios que evidenciem a revisão e auditoria de documentos fiscais.

Esses documentos podem servir como prova de que o contador agiu de boa-fé e conforme as normas legais, caso surja uma disputa.

Prazos e cuidados

Os prazos para a apresentação de declarações fiscais e outros documentos são críticos. O descumprimento desses prazos pode não apenas resultar em multas, mas também em suspeitas de práticas fraudulentas. Portanto, é essencial que os contadores:

- **Mantenham um calendário atualizado** com todas as datas de vencimento relacionadas às obrigações fiscais.
- **Utilizem sistemas de gestão contábil** que alertem para prazos iminentes, evitando atrasos e omissões.

Além disso, é importante que os contadores revisem regularmente seus procedimentos internos para garantir que estejam em conformidade com as melhores práticas do setor.

Perguntas frequentes

Qual é a responsabilidade do contador em caso de erro na declaração fiscal?

O contador pode ser responsabilizado penalmente se o erro for resultado de negligência ou intenção de fraude. No entanto, se o erro for corrigido prontamente e não houver intenção criminosa, a responsabilidade pode e deve ser mitigada ou afastada, dependendo da situação concreta.

Como o CFC auxilia na proteção dos contadores?

O CFC oferece diretrizes, cursos e atualizações constantes sobre as melhores práticas contábeis e mudanças na legislação, ajudando os contadores a se manterem informados e em conformidade.

O contador deve sempre consultar um advogado em casos de dúvida?

Sim, é altamente recomendável que o contador consulte um advogado especializado em casos de dúvida sobre a legalidade de operações fiscais, garantindo que suas ações estejam dentro dos limites da lei.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/como-o-contador-pode-se-proteger-de-responsabilizacao-penal/

ARTIGO · 19 DE AGOSTO DE 2026

Empresário investigado: como o compliance penal protege você

Compliance penal é prevenção: reduz o risco de responsabilização de empresas e executivos. Veja como um programa de integridade protege você.

Gabriel Bulhões

Dirigir uma empresa hoje significa conviver com riscos que vão além do resultado financeiro. Decisões de gestão, relações com o poder público e a conduta de terceiros podem, em determinadas circunstâncias, expor executivos e sócios a investigações criminais. O compliance penal existe para reduzir esse risco antes que ele se concretize.

O que é compliance penal

Compliance penal é o conjunto de políticas, controles e práticas que uma organização adota para prevenir a prática de crimes no seu ambiente e para responder de forma adequada quando um problema surge. Não se trata de burocracia, mas de uma estrutura que organiza responsabilidades, define procedimentos e cria mecanismos de detecção e correção.

Prevenção antes da crise

O maior valor do compliance está em atuar antes do problema. Um programa de integridade bem desenhado mapeia os riscos específicos daquele negócio, estabelece regras claras de conduta, treina as pessoas e cria canais para que irregularidades sejam identificadas cedo. Empresas que investem nisso reduzem a probabilidade de que uma conduta isolada se transforme em uma crise que alcance seus dirigentes.

Quando a investigação já começou

Se a investigação já está em curso, a resposta precisa ser técnica e organizada. A apuração interna dos fatos, conduzida com método e sigilo, permite à empresa com-

preender o que de fato aconteceu, preservar provas e definir a melhor estratégia. Essa é uma frente em que a investigação defensiva se encontra com o compliance: apurar com rigor para decidir com segurança.

A proteção do executivo

A distinção entre a conduta regular de gestão e o ilícito nem sempre é evidente aos olhos de quem investiga. Demonstrar que uma decisão empresarial foi legítima, apoiada em processos e documentação, é parte central da defesa de dirigentes. Um programa de compliance consistente fornece exatamente esse tipo de registro.

Integridade como estratégia

Mais do que evitar sanções, o compliance penal comunica ao mercado e às autoridades que a organização leva a integridade a sério. Conheça a atuação do escritório em compliance penal e em direito penal econômico.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/empresario-investigado-compliance-penal/

ARTIGO · 26 DE SETEMBRO DE 2026

Drex: o que resta do real digital e o que muda para o mercado

O que sobrou do real digital depois que o Banco Central encerrou o piloto em blockchain, e o que a virada para tokenização muda em crédito e garantias.

Gabriel Bulhões

O que aconteceu com o projeto do real digital?

O projeto do real digital, inicialmente batizado como Drex, foi lançado pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de modernizar o sistema financeiro nacional através da implementação de uma moeda digital baseada em blockchain. O projeto visava criar uma versão digital do real para facilitar transações financeiras e ampliar o acesso a serviços do sistema financeiro. Durante o período de desenvolvimento, o Banco Central conduziu uma série de testes e pilotos para avaliar a viabilidade técnica e a aceitação do mercado.

No entanto, ao longo do tempo, o projeto enfrentou desafios significativos. Questões relacionadas à segurança cibernética, privacidade dos dados e a complexidade regulatória emergiram como obstáculos. Além disso, a evolução rápida das tecnologias de blockchain e a necessidade de alinhamento com padrões internacionais fizeram com que o Banco Central reconsiderasse a abordagem inicialmente planejada para o Drex.

Por que o Banco Central mudou de rumo?

Em novembro de 2025, o Banco Central anunciou uma mudança de rota significativa no projeto Drex. O piloto baseado em blockchain foi encerrado, e o foco do projeto foi redirecionado para o desenvolvimento de uma plataforma de tokenização voltada para crédito e garantias. Essa decisão foi impulsionada por uma análise estratégica que apontou para o potencial de tokenização como um meio mais eficiente e seguro de alcançar os objetivos de modernização do sistema financeiro.

A mudança de rumo se deve, em parte, à constatação de que a tokenização poderia proporcionar maior flexibilidade e segurança nas transações financeiras. Além disso, a

tecnologia de tokenização permite uma integração mais fácil com sistemas financeiros existentes, reduzindo a complexidade e o custo de implementação. Essa abordagem também está alinhada com as tendências globais de digitalização e inovação financeira.

O que vem na próxima fase do Drex?

A nova fase do Drex como plataforma de tokenização traz mudanças relevantes para o mercado financeiro. O Banco Central passou a trabalhar numa infraestrutura voltada à representação de ativos financeiros, com ênfase em crédito e em garantias, incluindo a conciliação de gravames, que são as restrições que pesam sobre o bem dado em garantia. Vale registrar o ponto que costuma passar despercebido: a infraestrutura de ledger distribuído usada nas fases iniciais foi descontinuada, porque a tecnologia se mostrou inviável para o objetivo original. A nova etapa não é a continuação técnica do piloto, é outra coisa com o mesmo nome.

Espera-se que essa plataforma facilite o acesso ao crédito, especialmente para pequenas e médias empresas, ao permitir a colateralização de ativos de forma mais eficiente. Além disso, a tokenização pode abrir novas possibilidades para a inovação em produtos financeiros, permitindo a criação de instrumentos mais personalizados e flexíveis para atender às necessidades dos consumidores.

O que muda para contratos e garantias?

Com a transição para uma plataforma de tokenização, surgem novas implicações jurídicas para contratos e garantias. A tokenização de ativos requer uma revisão dos marcos legais existentes para garantir que os tokens possam ser reconhecidos e utilizados como garantias em operações de crédito. Isso pode envolver alterações em legislações relacionadas ao direito de propriedade e à execução de garantias.

Além disso, a utilização de tokens como colaterais pode exigir novas formas de documentação e verificação de ativos, bem como a criação de mecanismos eficazes para a resolução de disputas. Advogados e profissionais do direito terão um papel crucial na adaptação dos contratos tradicionais para acomodar esses novos instrumentos financeiros, garantindo que eles sejam juridicamente válidos e exequíveis.

FAQ

O que é o Drex?

Drex é o projeto do Banco Central do Brasil para a criação de uma moeda digital baseada em blockchain, que foi posteriormente reposicionado como uma plataforma de tokenização para crédito e garantias.

Por que o Banco Central mudou o foco do Drex?

A mudança de foco ocorreu devido a desafios técnicos e regulatórios, além do reconhecimento do potencial da tokenização para oferecer uma solução mais eficiente e segura para o sistema financeiro.

Quais são as implicações jurídicas da tokenização?

A tokenização de ativos implica a necessidade de adaptação dos marcos legais para garantir o reconhecimento dos tokens como ativos válidos em contratos e garantias. Isso pode envolver mudanças em legislações relacionadas ao direito de propriedade e execução de garantias.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/drex-o-que-resta-do-real-digital-e-o-que-muda-para-o-mercado/

ARTIGO · 29 DE SETEMBRO DE 2026

Exchanges de criptomoedas no Brasil: autorização do Banco Central e riscos de operar sem ela

Entenda as novas regras para exchanges de criptomoedas no Brasil e os riscos de operar sem autorização do Banco Central.

Gabriel Bulhões

O que muda com as novas regras do Banco Central?

Com as Resoluções BCB 519, 520 e 521, publicadas em novembro de 2025 para regulamentar a Lei 14.478/2022, o Banco Central estabeleceu o regime das prestadoras de serviços de ativos virtuais. A 519 trata do processo de autorização; a 520, da constituição e do funcionamento, com regras de segregação patrimonial, controles internos, prevenção à lavagem de dinheiro e segurança cibernética; a 521 insere as operações com ativos virtuais no âmbito do mercado de câmbio.

As regras de autorização entraram em vigor em 2 de fevereiro de 2026. Quem já operava tem 270 dias contados dessa data para protocolar o pedido de autorização e, nesse intervalo, pode continuar funcionando, desde que não amplie as atividades. E a partir de 30 de outubro de 2026 as instituições autorizadas ficam impedidas de intermediar operações de prestadoras que não estejam autorizadas nem com pedido em andamento, o que na prática isola do sistema financeiro quem ficou fora do regime.

Esta mudança representa um marco significativo na criptoeconomia brasileira, inserindo as exchanges em um ambiente mais controlado, com regras claras quanto à sua operação. A intenção é aumentar a segurança do mercado, proteger os consumidores e garantir a integridade das transações realizadas por essas plataformas.

Quais tipos de prestadora as regras preveem?

As Resoluções BCB 519 e 520 definem diferentes modalidades de prestadoras de serviços de ativos virtuais. Cada modalidade possui requisitos específicos para a obtenção de autorização, variando conforme o tipo de serviço prestado. Isso inclui desde a

intermediação de compra e venda de criptomoedas até o armazenamento e gestão desses ativos por conta de terceiros.

A categorização busca acomodar a diversidade de modelos de negócios que existem no mercado de criptomoedas, permitindo que cada operação seja regulada de acordo com suas especificidades. Essa abordagem modular visa facilitar a adaptação das diferentes empresas às novas exigências, promovendo uma transição mais suave para o novo regime regulatório.

Como ficam a segregação patrimonial e o staking?

Um dos pontos cruciais do novo marco regulatório é a exigência de segregação patrimonial. As exchanges devem separar seus ativos dos ativos de seus clientes, garantindo que o patrimônio dos consumidores esteja protegido em caso de falência ou problemas financeiros da plataforma.

Além disso, as práticas de staking, que envolvem a participação dos investidores em processos de validação de transações em redes blockchain, também estão sob escrutínio. As regras exigem que as exchanges ofereçam transparência total sobre os riscos associados a essas operações e que garantam a segurança dos ativos dos clientes envolvidos em staking.

Qual o risco penal de operar sem autorização?

A operação de uma exchange sem autorização do Banco Central pode ser enquadrada como crime, conforme disposto na Lei 7.492/1986, especialmente no artigo 16. Esta lei trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, e operar sem licença pode acarretar sanções penais severas, incluindo penas de reclusão.

O risco penal não deve ser subestimado. Além das sanções criminais, a falta de autorização pode resultar em multas pesadas e na interrupção das atividades da exchange. Por isso, é crucial que as empresas do setor busquem a regularização o quanto antes, adotando práticas de compliance robustas para evitar problemas legais futuros.

FAQ

Quais são os principais requisitos para obter autorização do Banco Central?

As exchanges devem comprovar a capacidade técnica e financeira para operar, além de implementar políticas de compliance e gerenciamento de riscos. A segregação patrimonial e a transparência em operações de staking são fatores críticos.

Qual o prazo para estar em conformidade com as novas regras?

São duas datas que não se confundem: 270 dias a partir de 2 de fevereiro de 2026 para protocolar o pedido de autorização, e 30 de outubro de 2026 como marco a partir do qual as instituições autorizadas não podem mais intermediar operações de quem está fora do regime.

Quais são as penalidades para quem operar sem autorização?

As penalidades incluem sanções penais previstas na Lei 7.492/1986, além de multas e a possível interrupção das atividades da exchange.

Como as empresas podem se preparar para a transição?

As empresas devem iniciar imediatamente o processo de adequação, buscando orientação jurídica e consultoria especializada para implementar as mudanças necessárias em suas operações e garantir a conformidade com as novas exigências.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/exchanges-de-criptomoedas-no-brasil-autorizacao-do-banco-central-e-riscos-de-ope/

ARTIGO · 18 DE OUTUBRO DE 2026

Busca e apreensão na empresa: o que fazer nas primeiras horas

Chegou mandado de busca e apreensão na empresa. O que a equipe pode e não pode fazer, o que os agentes podem levar e o que registrar depois.

Gabriel Bulhões

Chegou o mandado agora: o que fazer nos primeiros minutos?

A primeira providência é ler o mandado, e não apenas recebê-lo. O documento diz quem autorizou, qual endereço está autorizado, o que se procura e em que investigação aquilo se insere. Peça uma cópia. Anote o horário de chegada, o nome e a matrícula dos agentes e a autoridade que assinou. Nada disso é enfrentamento: é registro, e registro é o que permite discutir depois o que aconteceu.

A segunda é avisar o advogado imediatamente, antes de qualquer conversa. Todo mundo na empresa tem o direito de não produzir prova contra si, e ninguém é obrigado a explicar documento, destravar aparelho ou esclarecer planilha no calor do momento. Colaborar com o cumprimento do mandado é uma coisa. Prestar depoimento improvisado no corredor é outra, e costuma ser o momento em que se diz o que depois não se consegue retirar.

E há o que não fazer, que pesa tanto quanto o resto: não apagar arquivo, não desligar servidor, não mandar mensagem pedindo para alguém "dar uma limpada". Esse impulso transforma um problema discutível em um problema novo e muito pior, porque cria conduta própria, praticada depois e diante de testemunhas.

O que os agentes podem levar, e o que está fora do mandado?

O mandado tem limites, e eles estão escritos nele. A autorização vale para o endereço indicado e para o objeto descrito. Apreensão de coisa estranha ao que foi autorizado é justamente o tipo de excesso que se discute depois, e discutir depois só é possível se alguém tiver anotado o que foi levado.

Por isso, o auto de apreensão importa. Ele deve descrever o que saiu da empresa, e alguém da casa precisa acompanhar essa listagem item por item, inclusive quanto a aparelhos, mídias e documentos. Vale registrar divergências no próprio auto, na hora, ainda que educadamente. Um item genérico do tipo "diversos documentos" é um problema que aparece meses depois, quando ninguém mais lembra o que era.

Documentos trocados com o advogado podem ser apreendidos?

Aqui existe uma proteção específica, e ela não é um favor ao advogado: é uma garantia de quem se defende. O Estatuto da Advocacia protege o escritório, os arquivos, a correspondência e as comunicações do advogado com o cliente, e essa proteção acompanha o material mesmo quando ele está guardado na empresa.

Na prática, isso significa que pastas de defesa, pareceres, e-mails com o advogado e material produzido para instruir o caso devem ser apontados como tal no momento da apreensão, não depois. Se forem levados mesmo assim, o registro feito na hora é o que permite pedir a devolução e discutir o uso daquele material. O mesmo cuidado vale para investigações internas já em curso, tema tratado na página sobre relatório de investigação interna.

Depois que eles vão embora, o que a empresa precisa registrar?

Um relato escrito, feito no mesmo dia, enquanto a memória está fresca. Quem chegou, a que horas, quais ambientes foram acessados, quem acompanhou cada equipe, o que foi perguntado, o que foi respondido e por quem, o que foi levado. Se houver imagens de câmeras internas, preservá-las antes que o sistema sobrescreva.

Esse relato não é burocracia. Ele é a matéria-prima da resposta, e costuma ser a única fonte sobre o que efetivamente ocorreu, já que o auto oficial registra o resultado e não o percurso. Organizar esse material de forma utilizável é o trabalho descrito em investigação defensiva, e conversa diretamente com a estrutura de prevenção de que trata o compliance penal.

Cada operação tem circunstâncias próprias, e nada do que está acima substitui a orientação de um advogado no caso concreto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/busca-e-apreensao-na-empresa-o-que-fazer/

ARTIGO · 31 DE OUTUBRO DE 2026

Erro médico na esfera penal: o que muda em relação ao processo cível

Quando o erro médico vira processo criminal, o que precisa ser provado muda. Entenda a culpa penal, a independência das instâncias e o que reunir.

Gabriel Bulhões

O que muda quando o erro médico vira processo criminal?

Muda o que está em jogo e muda o que precisa ser provado. Na esfera cível discute-se reparação: quem paga, quanto, a quem. Na esfera penal discute-se a responsabilidade pessoal do profissional, e a consequência possível não é patrimonial.

Muda também a exigência de prova. O processo penal trabalha com um padrão mais rigoroso, e a dúvida favorece quem se defende. Isso não significa que o processo criminal seja mais fácil de enfrentar. Significa que ele é outro processo, com outra lógica, e conduzi-lo como se fosse a continuação da ação cível é um erro de estratégia comum e caro.

O que o processo penal precisa provar, além do dano?

A culpa do profissional, e é aqui que se concentra a discussão real. Não basta que o paciente tenha sofrido um dano, nem que o resultado tenha sido ruim. É preciso demonstrar que houve negligência, imprudência ou imperícia, e que foi justamente essa conduta que produziu o resultado.

A distinção importa porque a medicina lida com risco que não desaparece com a melhor técnica. Complicação previsível e informada, evolução desfavorável de quadro grave e limite real do recurso disponível não são, por si, culpa. Resultado ruim e conduta culposa são coisas diferentes, e boa parte da defesa consiste em manter essa diferença visível ao longo de todo o processo.

Também é preciso demonstrar o nexo entre a conduta apontada e o resultado. Quando o desfecho decorreria de qualquer forma, a atribuição de responsabilidade penal perde base, ainda que o atendimento pudesse ter sido melhor em outros aspectos.

Ser absolvido no cível encerra o caso criminal?

Não, e essa é uma confusão frequente. As instâncias são independentes, e cada uma decide segundo os seus próprios critérios. Um acordo firmado com a família, ou uma sentença cível favorável, não encerra por si o processo criminal em curso.

A relação existe, mas corre em outra direção. A decisão criminal que afirma categoricamente que o fato não existiu ou que o profissional não foi o autor repercute na esfera cível. O inverso não vale com a mesma força. Por isso, aceitar um acordo pensando que ele resolve tudo costuma ser decisão tomada sem o quadro completo, e ela merece ser avaliada com o advogado criminal, e não apenas com quem cuida da ação indenizatória.

O que o profissional deve reunir logo no começo?

O prontuário completo e íntegro, antes de qualquer outra coisa. Prontuário é o documento central desse tipo de caso, e alteração posterior, ainda que bem-intencionada, transforma uma discussão técnica em uma discussão sobre a conduta do profissional depois do fato. O que houve deve ser preservado como está.

Ao lado dele, o termo de consentimento informado, a prescrição, os registros de enfermagem, os exames, os horários de atendimento, a escala da equipe, as condições estruturais do serviço naquele dia e os protocolos institucionais vigentes. Esse conjunto é o que permite mostrar o contexto real da decisão clínica, que no processo costuma chegar reduzido a uma frase. A organização desse material é trabalho de investigação defensiva, e o escritório trata do tema na página de defesa criminal de profissionais da saúde.

Cada caso tem circunstâncias próprias, e nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre a situação concreta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/medico-investigado-por-erro-medico-na-esfera-penal/



PARTE VII

PENAL DAS BETS

O mercado de apostas diante do sistema penal: proibição, publicidade, operadores e manipulação de resultados.

6 TEXTOS · 4 GUIAS E 2 ARTIGOS

GUIA

Penal das bets

Gabriel Bulhões

O que é o direito penal das bets?

É a interseção entre o mercado de apostas e o sistema penal: os crimes que podem ocorrer dentro, ao redor e por meio das plataformas, e a defesa de quem é investigado ou lesado nesse ambiente. De 1º de janeiro de 2025 a 25 de setembro de 2026, o Brasil teve um mercado autorizado de apostas de quota fixa, sob a Lei 14.790/2023. A Medida Provisória 1.394/2026 encerrou esse mercado e proibiu a exploração e a publicidade das apostas. Continuam de pé as plataformas ilegais, as fraudes contra apostadores, os esquemas de manipulação de resultados e os fluxos de lavagem de dinheiro, agora num ambiente em que toda aposta de quota fixa é, por definição, não autorizada.

A CPI das Bets, a Lei Antifacção e a proibição de 2026 colocaram o tema no centro da agenda penal brasileira. E o setor combina, num só caso, matérias que o escritório já trata como áreas próprias: direito penal econômico, compliance penal, prova digital e criptoeconomia. É por isso que o tema exige um hub, e não uma página avulsa.

Quatro áreas, um caso só

A aposta inteira acontece em meio eletrônico: o dinheiro entra por pagamento instantâneo, o registro vive em servidores, a publicidade corre nas redes e o valor sai, muitas vezes, em criptoativos. Um caso de bets é sempre um caso de fluxos financeiros e de prova digital ao mesmo tempo, e a defesa precisa dominar as duas linguagens.

Como o Brasil chegou até aqui?

Em oito anos o país saiu do vazio normativo para um mercado sob licença e, em setembro de 2026, voltou atrás e proibiu as apostas de quota fixa. Quem atua nesse setor, ou atuou até ontem, precisa conhecer o mapa.

Lei 13.756/2018: a modalidade nasce

A aposta de quota fixa é criada como modalidade lotérica, mas sem regulamentação da exploração. Abre-se o período das bets operando de fora do país, num vazio que durou seis anos.

Lei 14.790/2023 e Lei Geral do Esporte

No mesmo ano, a Lei 14.790/2023 regulamenta o mercado de apostas de quota fixa e a Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023) tipifica os crimes contra a integridade das competições, incluindo a manipulação de resultados (arts. 198 a 200).

Regulamentação e CPI das Bets

A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda edita as normas do regime de autorização, e o Senado instala a CPI das Bets para apurar fraudes, publicidade irregular e lavagem de dinheiro no setor.

O mercado autorizado entra em operação

Desde 1º de janeiro de 2025, só pode operar quem obteve autorização. Plataformas fora da lista viram alvo de bloqueio e responsabilização, e a distinção entre mercado legal e ilegal passa a ser a linha divisória central dos casos.

Lei 15.358/2026: o cerco penal se fecha

A Lei Antifacção reforça o combate ao caixa do crime organizado e traz medidas dirigidas às apostas ilegais, incluindo vedações à sua propaganda e instrumentos de bloqueio de recursos.

MP 1.394/2026: o mercado autorizado acaba

Em 25 de setembro de 2026, a Medida Provisória 1.394 proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa, esportivas e de jogos online, e extingue as outorgas sem indenização. No mesmo dia, o governo envia ao Congresso o PL 5.477/2026, que cria cinco crimes específicos e ainda depende de votação.

Operar ou divulgar bets depois da MP é crime?

A MP 1.394/2026 proíbe, mas não pune com prisão: a Constituição veda medida provisória em matéria penal. Os crimes específicos estão no PL 5.477/2026, que ainda não é lei e, se aprovado, só alcançará fatos posteriores à sua vigência. Enquanto isso, o enquadramento penal vem das normas que já existiam, e depende do modo como a plataforma opera. O caso concreto raramente para na contravenção: a sobreposição de normas abaixo é o terreno real dos processos, e também o terreno das teses da defesa. O que mudou em 25 de setembro, prazo a prazo, está em o que muda com a MP 1.394/2026.

Exploração de jogo de azar

Com a extinção das outorgas, toda aposta esportiva de quota fixa volta a caber na definição de jogo de azar do § 3°. A pena é de prisão simples de 3 meses a 1 ano, e o tipo exige lugar público ou acessível ao público, o que abre discussão para plataformas online. É o piso do enquadramento, não o teto.

Fraude contra o apostador

Jogo viciado, saque negado e plataforma de fachada avançam para o estelionato; esquemas de promessa de multiplicação garantida podem alcançar os crimes contra a economia popular.

Manipulação de resultados

Ajustar ou fraudar resultado de competição, ou de evento associado, para beneficiar apostas. No art. 198, reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Lavagem de dinheiro

Ocultar a origem e o destino dos valores apostados é a imputação mais recorrente dos casos estruturais, quase sempre combinada com crimes antecedentes.

Organização criminosa

Quando a acusação enxerga na operação de apostas o braço financeiro de uma estrutura criminosa, com bloqueios de bens e cautelares severas.

Publicidade proibida

A MP proibiu toda publicidade de apostas. O PL 5.477/2026 quer transformar em crime a divulgação e a captação de apostadores, com reclusão de 2 a 4 anos, mas ainda não é lei. Hoje, conforme o caso, incidem os tipos de publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor.

Apostar não é crime, e o projeto ainda não é lei. O papel da defesa técnica é separar a infração administrativa da MP do ilícito penal, marcar a data de cada conduta frente à vigência de uma lei futura, delimitar a responsabilidade de cada pessoa física dentro da estrutura e testar a prova que sustenta cada imputação.

Quem operou com autorização até a MP corre risco penal?

Operar com autorização era lícito, e os crimes do PL 5.477/2026, se aprovados, não retroagem: a lei penal mais gravosa não alcança fatos anteriores. Mas a autorização nunca blindou as pessoas. O regime da Lei 14.790/2023 impunha ao operador deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, verificação da identidade dos apostadores, políticas de jogo responsável e integridade das apostas. Se esses controles falharam no período autorizado e a plataforma foi usada por terceiros para lavar dinheiro ou fraudar apostas, a investigação alcança os executivos, e o fim do mercado não apaga esse passado.

É o mesmo raciocínio que o escritório aplica na defesa do ato regular de gestão: reconstruir a decisão do dirigente no contexto em que foi tomada, com a documentação de governança que demonstra diligência. No setor de apostas, isso significa programas de compliance desenhados para o risco específico do negócio e investigações internas conduzidas com método, antes que o problema vire denúncia.

A pergunta que a investigação faz

Ela deixa de ser "a empresa tinha autorização?" e passa a ser "quem sabia, quem devia saber e quem tinha o dever de impedir?". No encerramento das operações, a providência mais valiosa é preservar agora a governança daquele período: atas, políticas, relatórios de prevenção à lavagem e trilhas de auditoria. É a defesa do executivo, e ela desaparece junto com a empresa se ninguém a guardar.

Influenciador e afiliado podem responder criminalmente?

Podem. A CPI das Bets pediu o indiciamento de influenciadores por fraude, publicidade enganosa e lavagem, e o tema segue vivo nos órgãos de persecução. Desde a MP 1.394/2026, anunciar apostas é proibido, com prazo até 5 de outubro de 2026 para a retirada do material, e o PL 5.477/2026 quer punir a divulgação com reclusão de 2 a 4 anos. Até o projeto virar lei, o risco penal está no modo de anunciar: prometer ganho fácil, simular lucros com depósitos combinados, esconder a natureza publicitária do conteúdo ou receber comissão sobre a perda do seguidor.

Cada uma dessas condutas conversa com um tipo penal diferente, do estelionato aos crimes de publicidade enganosa. Para quem tem contrato em vigor, a primeira providência é documentar a retirada do material dentro do prazo da MP.

Dois tempos da atuação

O preventivo: revisão de contratos de publicidade e roteiros de campanha antes da veiculação. O contencioso: defesa de influenciadores e afiliados em inquéritos, CPIs e ações penais, com produção de prova própria sobre o que foi efetivamente veiculado e em que condições.

Como a lei trata a manipulação de resultados?

A Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023, arts. 198 a 200) criminaliza fraudar ou concorrer para fraudar resultado de competição esportiva ou de evento a ela associado. O art. 198 pune quem solicita ou aceita vantagem para alterar ou falsear resultado, com reclusão de 2 a 6 anos, além de multa; os dispositivos seguintes alcançam quem oferece a vantagem e quem intermedeia.

A defesa desses casos é, essencialmente, uma disputa de prova digital: conversas extraídas de celulares, registros de apostas e movimentações financeiras. Saber auditar a cadeia de custódia dessas extrações e produzir contraprova técnica é o que separa uma acusação aceita em bloco de uma acusação testada. O escritório atende atletas, comissões e clubes, tanto na defesa quanto na apuração interna de suspeitas.

O padrão dos casos brasileiros

Aliciadores abordam atletas por aplicativo de mensagem; o ajuste recai sobre eventos pontuais da partida (um cartão, um pênalti, um escanteio); as apostas são pulveriza-

das em várias contas. É um padrão conhecido das operações sobre manipulação no futebol brasileiro, e é exatamente onde a prova digital decide.

O apostador lesado tem caminho jurídico?

Tem. Golpe com fachada de aposta é crime. As formas mais comuns: plataforma que nunca paga, jogo com resultado manipulado contra o apostador, "salas de sinais" com promessa de multiplicação garantida e sites clonados de operadores que eram autorizados. A conduta central costuma ser o estelionato, por vezes combinada com esquemas de pirâmide alcançados pela legislação de proteção à economia popular. Com a proibição, surge um problema novo: o saldo parado na plataforma. A MP determina a devolução aos apostadores e, a partir de 14 de outubro de 2026, a Caixa Econômica Federal assume os valores que não puderam ser devolvidos pelas empresas.

O escritório atua pela vítima com o mesmo instrumental técnico das demais frentes: preservação imediata das evidências digitais, rastreamento de valores (inclusive criptoativos, caminho frequente do dinheiro nesses golpes), medidas de bloqueio e a atuação como assistente de acusação na ação penal. Para os primeiros passos após o golpe, a Central de Resposta a Crimes Digitais orienta o que preservar e em que ordem. Na urgência, o plantão criminal 24h.

As primeiras horas valem o caso

Comprovantes, conversas, extratos e endereços das páginas somem rápido. Preserve tudo antes de confrontar o golpista, evite novos depósitos e desconfie de quem promete recuperação garantida: a revitimização por falsos recuperadores virou um golpe em si.

Por que a lavagem de dinheiro é o centro dos casos de bets?

Porque a aposta é, por natureza, um conversor de dinheiro em dinheiro: alto volume, alta velocidade e uma justificativa aparente para ganhos súbitos. É esse desenho que faz das plataformas ilegais um instrumento atraente para ocultar a origem de valores ilícitos, e é por isso que as investigações do setor quase sempre combinam a Lei de Lavagem (Lei 9.613/1998) com a imputação de organização criminosa. A Lei Antifacção de 2026 consolidou essa leitura ao tratar as apostas ilegais como parte do caixa das facções.

O que a acusação enxerga

- Cash-in e cash-out em volume incompatível com a operação declarada.
- Contas de passagem, laranjas e fintechs como camadas de ocultação.
- Conversões em criptoativos para dispersar o rastro.
- A plataforma como braço financeiro de estrutura criminosa.

O que a defesa reconstrói

- O fluxo real dos valores, com a trilha documental completa.
- A separação entre receita lícita de operação autorizada e o objeto da imputação.
- A ausência de dolo de quem apenas processou pagamentos.
- A auditoria técnica dos laudos contábeis e de rastreamento.

Como a investigação defensiva sustenta os casos de bets?

Todo caso de bets se decide na prova: quem controla a produção e a auditoria da prova digital sai na frente, em qualquer polo. A investigação defensiva, regulada pelo Provimento 188/2018 da OAB, do qual Gabriel Bulhões é coautor, permite que a defesa produza a sua própria prova: pesquisa em fontes abertas (OSINT) sobre plataformas, domínios e estruturas societárias; autenticação de conversas, páginas e transações com cadeia de custódia documentada; laudos técnicos sobre fluxos financeiros e criptoativos; e entrevistas defensivas com testemunhas.

No mercado de apostas, onde tudo acontece em meio eletrônico e atravessa fronteiras, essa capacidade própria de investigar não é um acessório: é o núcleo da defesa. É o trabalho que o escritório autua na forma dos Autos de Investigação Defensiva.

> *a prova não é monopólio da acusação: a defesa também investiga, com método, limites éticos e documentação*
>
> *A tese que atravessa todo o trabalho do escritório*

O guia completo, em PDF

Todo o conteúdo deste hub, organizado para leitura e consulta: a linha do tempo do mercado regulado, o mapa penal por conduta, os capítulos dedicados a influenciado-

res, manipulação de resultados, operadores e apostadores lesados, e o papel da investigação defensiva em cada frente.

Guia Penal das Bets
27 páginas · edição de agosto de 2026

Esta edição é anterior à MP 1.394/2026. As mudanças de 25 de setembro estão em o que muda com a MP.

Perguntas frequentes sobre o penal das bets

Apostar em bets é crime no Brasil?

Apostar, em si, não é crime. A Medida Provisória 1.394/2026 proibiu a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa a partir de 25 de setembro de 2026, mas não tratou o apostador como autor de crime. As cinco condutas do PL 5.477/2026, no texto enviado ao Congresso, também se dirigem a quem explora, divulga, capta, financia ou fornece a plataforma. O risco penal recai sobre essas pessoas, sobre fraudes contra apostadores e sobre condutas conexas, como lavagem de dinheiro e manipulação de resultados.

Operar uma bet depois da MP 1.394/2026 é crime?

Medida provisória não pode criar crime: a Constituição veda MP em matéria penal. Os crimes específicos estão no PL 5.477/2026, que ainda não é lei e, se aprovado, só alcançará fatos posteriores à sua vigência. Até lá, continuar operando sujeita o responsável às sanções administrativas e às normas penais já existentes: a contravenção de exploração de jogo de azar, que é o piso, e, conforme as circunstâncias, crimes como estelionato, lavagem de dinheiro e delitos contra a economia popular. O enquadramento exato depende do caso concreto e deve ser avaliado tecnicamente.

Influenciador pode responder criminalmente por divulgar apostas?

Pode, conforme o caso. A MP 1.394/2026 proibiu toda publicidade de apostas de quota fixa, com prazo até 5 de outubro de 2026 para a retirada do material, e o PL 5.477/2026 quer transformar a divulgação e a captação de apostadores em crime, com reclusão de 2 a 4 anos. Enquanto o projeto não vira lei, a promessa de ganho fácil e a simulação de lucros podem atrair tipos penais já existentes, como o estelionato e os crimes de publicidade enganosa, além de responsabilidade civil e sanções administrativas.

O que é manipulação de resultados e qual a pena?

É ajustar ou fraudar o resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, para beneficiar apostas. A Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023, arts. 198 a 200) tipifica essas condutas; no art. 198, a pena é de reclusão de 2 a 6 anos, além de multa.

Fui vítima de golpe em site de apostas. O que fazer?

Preserve as provas imediatamente (comprovantes, conversas, extratos e endereços das páginas), evite novos depósitos e procure orientação jurídica. Conforme o caso, cabem medidas penais por estelionato e providências de rastreamento e bloqueio de valores, inclusive quando o pagamento envolveu criptoativos.

Quem operou bet autorizada até a MP corre risco penal pelo passado?

Operar com autorização era lícito, e os crimes do PL 5.477/2026, se aprovados, não retroagem: a lei penal mais gravosa não alcança fatos anteriores. O risco pelo passado está em outro lugar, nas falhas de prevenção à lavagem de dinheiro, de verificação de apostadores e de integridade das apostas durante o período autorizado. A autorização não imunizava o dirigente, e a documentação de governança daquele período é a principal linha de defesa.

O que a CPI das Bets mudou na prática?

A CPI do Senado (2024-2025) expôs o setor, ouviu influenciadores e empresários e pediu o indiciamento de 16 pessoas. O relatório final acabou rejeitado na votação da comissão, mas os fatos apurados seguiram alimentando investigações dos órgãos de persecução penal e a agenda regulatória do mercado.

Como a investigação defensiva atua nesses casos?

Produzindo prova própria para a defesa: rastreamento de fluxos financeiros, autenticação de conversas e páginas com cadeia de custódia, laudos técnicos e entrevistas defensivas, na forma do Provimento 188/2018 da OAB, do qual Gabriel Bulhões é coautor.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/penal-das-bets/

GUIA

Operadores de bets e executivos: a autorização acabou, a responsabilidade pelo passado não

Compliance com efeito penal real, investigações internas documentadas e defesa de dirigentes, fintechs e meios de pagamento em fiscalizações, inquéritos e ações penais. Atualizado em setembro de 2026, com a MP 1.394/2026.

Gabriel Bulhões

Qual é o risco penal de quem opera o mercado de apostas?

Desde a MP 1.394/2026, o risco tem três faces: quem operou com autorização até 25 de setembro de 2026 responde pelas falhas de controle daquele período; quem continua operando responde pela própria ilegalidade da operação; e quem processa os pagamentos está na rota das duas investigações. Nos três cenários, a investigação mira pessoas físicas: sócios, diretores e responsáveis pelas áreas de risco.

O pano de fundo mudou depressa. A aposta de quota fixa nasceu com a Lei 13.756/2018, a Lei 14.790/2023 regulamentou o mercado e, de 1º de janeiro de 2025 a 25 de setembro de 2026, só pôde operar quem obteve autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. Em 25 de setembro de 2026, a Medida Provisória 1.394/2026 proibiu a exploração das apostas e extinguiu as outorgas sem indenização, e o governo enviou ao Congresso o PL 5.477/2026, que cria crimes específicos e ainda depende de votação. O que mudou, prazo a prazo, está em o que muda com a MP 1.394/2026. A CPI das Bets do Senado (2024-2025) colocou empresários do setor sob os holofotes e pediu o indiciamento de 16 pessoas entre influenciadores e empresários; o relatório final foi rejeitado na votação da comissão, mas os fatos apurados seguiram alimentando as investigações dos órgãos de persecução penal. Esta página é uma das frentes do Penal das Bets, o hub do escritório sobre o direito penal do mercado de apostas.

A Lei Antifacção de 2026 (Lei 15.358/2026) fechou o cerco pelo outro lado: trouxe vedações à propaganda de apostas ilegais e instrumentos de bloqueio de recursos, tra-

tando as plataformas sem autorização como parte do caixa do crime organizado. Depois da MP, toda plataforma de apostas de quota fixa está nessa condição. Para quem operou ou ainda opera o mercado, a mensagem é a mesma: o setor passou a ser lido em chave penal, e a estrutura societária não é escudo para as pessoas que a comandaram.

Quais deveres o operador autorizado tinha, e por que ainda importam?

A autorização vinha acompanhada de um pacote de deveres permanentes: prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, verificação da identidade dos apostadores, políticas de jogo responsável e integridade das apostas, sob fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Esses deveres nunca foram burocracia de licenciamento: eram o desenho de controle que o Estado exigia exatamente porque a aposta movimenta dinheiro em alto volume e alta velocidade. A MP encerrou o mercado, mas não o que aconteceu nele. É por esses deveres que o período autorizado será examinado, porque a falha de controle é o terreno onde nascem a lavagem, a fraude e a manipulação, e a responsabilidade por ela não se extingue com a outorga.

Prevenção à lavagem (PLD/FT)

Monitorar operações, conhecer o apostador e reportar o que foge do padrão. É o dever mais sensível em chave penal: a plataforma usada por terceiros para converter dinheiro ilícito expõe quem tinha o dever de detectar e não detectou.

Verificação de apostadores

Confirmar a identidade de quem aposta e impedir contas de fachada. Contas abertas em nome de laranjas e apostas pulverizadas são o padrão dos esquemas de lavagem e de manipulação, e a verificação frouxa é a porta de entrada de ambos.

Jogo responsável

Políticas de proteção do apostador contra o próprio excesso. Além da dimensão regulatória, o descaso documentado com o jogo responsável pesa contra a empresa e os dirigentes na leitura global de qualquer investigação sobre a operação.

Integridade das apostas

Detectar padrões anômalos que indiquem manipulação de resultados. A Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023, arts. 198 a 200) criminaliza a manipulação, e o operador que ignora sinais de apostas combinadas vira personagem do caso, não só testemunha.

Por que a autorização não imunizava o dirigente?

Porque a investigação não pergunta se a empresa tinha licença: pergunta quem sabia, quem devia saber e quem tinha o dever de impedir. A autorização respondia pela licitude da atividade; a responsabilidade penal se decide na conduta individual de cada pessoa dentro da estrutura, e o encerramento da empresa não muda essa lógica.

Quando os controles falham e a plataforma é usada por terceiros para lavar dinheiro, fraudar apostadores ou liquidar apostas combinadas, a persecução penal tende a subir na hierarquia: do analista que operava o sistema ao diretor que aprovou (ou deixou de revisar) a política de controle. Nesse movimento, o dirigente é exposto por aquilo que assinou, por aquilo que tolerou e, com frequência, por aquilo que simplesmente não documentou ter feito.

A resposta técnica é a mesma que o escritório aplica na defesa do ato regular de gestão: reconstruir a decisão do executivo no contexto em que foi tomada, com a informação disponível na época, e demonstrar com documentos que a estrutura de controle existia, funcionava e foi diligentemente mantida. No setor de apostas, essa reconstrução depende de a governança ter deixado rastro: atas, políticas versionadas, relatórios de monitoramento e registros das providências adotadas quando um alerta apareceu.

O que arrisca quem continua operando depois da MP?

Uma escalada, e um degrau que ainda não existe. A MP não cria crime, porque a Constituição proíbe medida provisória em matéria penal. Hoje, a exploração começa nas sanções administrativas e na contravenção de exploração de jogo de azar (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941), mas raramente para aí: conforme o modo de operar, o enquadramento avança para estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O crime específico, com pena de 4 a 6 anos, está no PL 5.477/2026, que ainda não é lei.

Degrau	Fundamento	O que caracteriza
Sanção administrativa	MP 1.394/2026 e Lei 14.790/2023	Explorar, oferecer ou intermediar apostas de quota fixa depois de 25/09/2026, quando a atividade passou a ser proibida e as outorgas foram extintas
Contravenção penal	Art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941	A exploração de jogo de azar sem amparo legal, que inclui as apostas sobre competição esportiva (§ 3°, c), com prisão simples de 3 meses a 1 ano: é o piso do enquadramento penal, não o teto
Estelionato e economia popular	Art. 171 do Código Penal e Lei 1.521/1951	Plataforma que não paga, jogo viciado e esquemas de promessa de multiplicação garantida, conforme o caso concreto
Lavagem e organização criminosa	Lei 9.613/1998 e Lei 12.850/2013	A operação lida como conversor de dinheiro ilícito ou como braço financeiro de estrutura criminosa, com bloqueios de bens e cautelares severas
Crime específico, ainda não em vigor	PL 5.477/2026	Explorar, operar, oferecer, receber, registrar ou intermediar apostas, com reclusão de 4 a 6 anos e multa, se o projeto for aprovado, e só para fatos posteriores à lei

O papel da defesa técnica é impedir a imputação em bloco: separar a irregularidade administrativa do ilícito penal, delimitar a responsabilidade de cada pessoa física dentro da operação e testar a prova que sustenta cada degrau da escalada. É o método do direito penal econômico aplicado a um setor em que a linha entre o legal e o ilegal mudou duas vezes em menos de dois anos, e em que a data de cada conduta passou a decidir qual regra se aplica a ela.

Qual é a exposição de fintechs e meios de pagamento?

Quem processa o cash-in e o cash-out das apostas está na rota de qualquer investigação sobre o setor: quando a plataforma atendida é usada para lavagem, a acusação tende a enxergar o meio de pagamento como camada de ocultação, e não como prestador de serviço neutro. Depois da MP 1.394/2026, toda plataforma de apostas de quota fixa opera sem amparo legal, e o PL 5.477/2026 quer punir quem facilita financeiramente a exploração, com reclusão de 2 a 4 anos, se for aprovado.

A exposição cresce em três situações típicas: quando a fintech aceita como cliente uma plataforma sem verificar sua situação regulatória; quando o volume processado destoa da operação declarada e ninguém pergunta por quê; e quando contas de passagem e estruturas interpostas se acumulam entre o apostador e o destino final do di-

nheiro. Em todas elas, a pergunta penal é a mesma dirigida ao executivo da bet: o que a instituição sabia, o que devia saber e o que tinha o dever de impedir.

A linha de defesa de quem apenas processou pagamentos é a demonstração da ausência de dolo, e ela se constrói com documentos: critérios escritos de aceitação e recusa de clientes, checagem da autorização do operador na data da contratação, monitoramento proporcional ao risco e registro das providências tomadas diante de alertas. A fintech que não consegue exibir essa trilha disputa o caso em desvantagem, ainda que nada soubesse do ilícito. A partir de 25 de setembro de 2026, soma-se uma providência nova: documentar a data em que as relações com plataformas de apostas foram encerradas e o que foi feito com os fluxos em curso.

Como o compliance do período autorizado vira defesa penal?

Quando foi desenhado para o risco específico do negócio e deixou trilha verificável, e quando essa trilha sobrevive ao encerramento da empresa. O compliance penal efetivo é a defesa do executivo escrita no tempo certo; o risco agora é ela se perder junto com os sistemas.

Preservação do acervo

Antes de desligar sistemas e desmobilizar equipes, preservar com integridade verificável tudo o que mostra como a operação era controlada: políticas versionadas, atas, relatórios e registros de sistema. Arquivo apagado no encerramento não volta.

Prova de que os controles funcionavam

Reunir a evidência de execução dos deveres da Lei 14.790/2023 (PLD/FT, verificação de apostadores, jogo responsável, integridade): rotinas com dono, alçada e registro. Controle sem responsável identificado e sem evidência de execução não existe para fins de defesa.

Registro do destino de cada alerta

Todo alerta do período autorizado precisa ter destino registrado: apuração, decisão e providência, com data. O alerta ignorado é a peça que a acusação usará para sustentar que a empresa sabia; o alerta tratado e documentado é a peça da defesa.

Investigação interna com método

Quando o problema aparece, apurar internamente com rigor de prova: preservação imediata das evidências, cadeia de custódia, entrevistas documentadas e relatório tecnicamente defensável, redigido com a consciência de que poderá ser lido por autoridades.

A investigação interna malfeita pode se voltar contra a empresa: qualificações precipitadas, relatórios conclusivos demais e apurações sem preservação de prova criam material para a acusação em vez de proteger a estrutura. Por isso o escritório trata a apuração interna como ato de defesa desde o primeiro passo, com a mesma disciplina probatória do processo penal.

Como a investigação defensiva protege operadores e executivos?

Produzindo prova própria da diligência e do fluxo real dos valores: a investigação defensiva, regulada pelo Provimento 188/2018 da OAB, do qual Gabriel Bulhões é coautor, permite que a defesa não dependa do recorte feito pela acusação sobre a operação.

Na prática, isso significa reconstruir a trilha documental completa do cash-in e do cash-out para separar a receita lícita da operação autorizada do objeto da imputação; auditar tecnicamente os laudos contábeis e de rastreamento que sustentam a acusação; autenticar registros de sistema, comunicações e páginas com cadeia de custódia documentada na forma dos arts. 158-A a 158-F do CPP; pesquisar em fontes abertas (OSINT) as estruturas societárias e os terceiros que usaram a plataforma; e ouvir, em entrevistas defensivas, quem operava os controles na época dos fatos.

Esse trabalho é autuado com método nos Autos de Investigação Defensiva e serve aos dois tempos da atuação: no preventivo, documenta a governança e as apurações internas antes de qualquer questionamento; no contencioso, devolve ao processo o contexto que a imputação em bloco suprimiu, com a prova digital tratada com o rigor que o processo penal exige. Num negócio que existe inteiro em meio eletrônico, quem controla a produção e a auditoria da própria prova sai na frente.

Perguntas frequentes de executivos e fintechs

A autorização que a bet tinha protege o executivo pelo passado?

Protege a atividade, não as pessoas. Operar com autorização até 25 de setembro de 2026 era lícito, e os crimes do PL 5.477/2026, se aprovados, não alcançam esse período, porque a lei penal mais gravosa não retroage. Mas a autorização nunca imunizou o dirigente: se os controles de prevenção à lavagem de dinheiro, a verificação de apostadores ou as rotinas de integridade falharam e a plataforma foi usada para o ilícito, a investigação pergunta quem sabia, quem devia saber e quem tinha o dever de impedir. O fim do mercado não apaga essas perguntas.

Quais deveres o operador autorizado tinha, e por que eles ainda importam?

O regime da Lei 14.790/2023 impunha deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, verificação da identidade dos apostadores, políticas de jogo responsável e integridade das apostas, sob fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. Eles ainda importam porque é por eles que o período autorizado será julgado: a falha num desses controles, conforme o caso concreto, abre caminho para a responsabilização penal das pessoas físicas envolvidas, mesmo depois de a empresa encerrar as operações.

Continuar operando uma bet depois da MP 1.394/2026 é crime?

Medida provisória não pode criar crime, e a pena de 4 a 6 anos de reclusão para quem explora apostas está no PL 5.477/2026, que ainda não é lei e, se aprovado, só alcançará fatos posteriores à sua vigência. Hoje, continuar operando sujeita o responsável às sanções administrativas e às normas penais já existentes: a contravenção de exploração de jogo de azar (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941), que é o piso, e, conforme o modo de operar, estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Fintech que processa pagamentos de bets pode responder criminalmente?

Pode ser alcançada pela investigação, conforme o caso. Quando a plataforma atendida é usada para lavar dinheiro, o meio de pagamento que processou o cash-in e o cash-out tende a ser lido pela acusação como camada de ocultação. Depois da MP 1.394/2026, toda plataforma de apostas de quota fixa opera sem amparo legal, e o PL 5.477/2026 quer punir quem facilita financeiramente a exploração, com reclusão de 2 a 4 anos, se for aprovado. A defesa passa por demonstrar a ausência de dolo de quem

apenas processou pagamentos e, agora, por documentar o encerramento das relações com essas plataformas.

O compliance do período autorizado ainda serve de defesa?

Serve, desde que tenha sido efetivo e que a documentação sobreviva ao encerramento da empresa. Programas desenhados para o risco específico do negócio de apostas, com controles que funcionavam e trilha de auditoria, permitem reconstruir a decisão do dirigente no contexto em que foi tomada e demonstrar diligência. O risco agora é prático: com a empresa fechando, atas, políticas e relatórios se perdem, e com eles a defesa.

A empresa está encerrando as operações. O que preservar?

Tudo o que mostra como os controles funcionavam no período autorizado: atas, políticas versionadas, relatórios de prevenção à lavagem, registros de verificação de apostadores, alertas e o tratamento dado a cada um, além dos registros da devolução dos saldos aos apostadores determinada pela MP. Esse acervo precisa ser preservado com integridade verificável antes que sistemas sejam desligados e equipes desmobilizadas, porque é ele que sustentará a defesa dos dirigentes se a investigação vier depois.

Recebi intimação como executivo de operadora de apostas. O que fazer?

Não preste declarações a órgão de investigação sem defesa técnica constituída, mesmo que a empresa já tenha encerrado as operações. Preserve imediatamente a documentação de governança: políticas internas, atas, relatórios de monitoramento, comunicações e registros dos controles vigentes na época dos fatos. Esse acervo, organizado com método, é a base para delimitar a responsabilidade individual dentro da estrutura da empresa.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/defesa-de-operadores-de-bets/

GUIA

Influenciadores e afiliados de bets: a publicidade de apostas virou matéria penal

Revisão preventiva de contratos e campanhas e defesa técnica em inquéritos, CPIs e ações penais, com prova própria do que foi efetivamente veiculado. Atualizado em setembro de 2026, com a MP 1.394/2026.

Gabriel Bulhões

Por que divulgar bets virou risco penal?

Porque a publicidade deixou de ser tratada como questão apenas publicitária: a CPI das Bets do Senado (2024-2025) pediu o indiciamento de 16 pessoas entre influenciadores e empresários, e a divulgação de apostas passou a ser examinada pelos órgãos de persecução penal.

O relatório final da CPI acabou rejeitado na votação da comissão, mas isso não encerrou o assunto: os fatos apurados seguiram alimentando investigações e consolidaram uma nova leitura, na qual o influenciador não é visto como mero veículo da mensagem, e sim como alguém que pode responder pelo conteúdo que promove e pelo modelo de negócio do qual participa. Essa é uma das frentes do Penal das Bets, o hub do escritório sobre o direito penal do mercado de apostas.

O pano de fundo regulatório mudou duas vezes em menos de dois anos. A aposta de quota fixa nasceu com a Lei 13.756/2018, a Lei 14.790/2023 regulamentou o mercado e, de 1º de janeiro de 2025 a 25 de setembro de 2026, só pôde operar quem tinha autorização. Nesse período, a linha que separava a publicidade permitida da vedada era a autorização do anunciante. Em 25 de setembro de 2026, a Medida Provisória 1.394/2026 apagou essa linha: toda publicidade de apostas de quota fixa passou a ser proibida, e o governo enviou ao Congresso o PL 5.477/2026, que quer transformar a divulgação em crime. O que mudou, prazo a prazo, está em o que muda com a MP 1.394/2026.

O que a MP 1.394/2026 mudou para quem divulga apostas?

Mudou a pergunta que decide o risco. Antes, ela era "o anunciante tinha autorização?". Agora, é "quando essa peça foi ao ar?". A publicidade feita para operador autorizado até 24 de setembro de 2026 era lícita na época; a mantida ou feita depois de 25 de setembro é vedada pela MP.

A MP não cria crime, porque a Constituição proíbe medida provisória em matéria penal. O crime específico de divulgar apostas está no PL 5.477/2026, que ainda não é lei e, se aprovado, não alcançará o que foi feito antes da sua vigência. Até lá, continuam valendo as normas que já existiam: a exploração de plataforma não autorizada pode configurar a contravenção de exploração de jogo de azar (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941) e, conforme as circunstâncias, crimes como estelionato e lavagem de dinheiro. Quem empresta audiência a essa operação não fica automaticamente de fora do caso: a posição do divulgador dependerá do que ele sabia, do que recebia e do que prometia ao público.

Cenário	Situação	Risco para quem divulga
Operador autorizado, campanha regular, até 24/09/2026	Publicidade lícita na época, sujeita às regras do setor	Baixo, desde que a peça não prometesse ganho nem enganasse o público
Operador autorizado, campanha enganosa, até 24/09/2026	A licitude do anunciante não sanava o vício da mensagem	Publicidade enganosa e, conforme o caso, estelionato pela indução em erro
Qualquer publicidade mantida ou feita a partir de 25/09/2026	Vedada pela MP 1.394/2026, com prazo até 05/10/2026 para retirar o material	Infração administrativa hoje; crime de 2 a 4 anos se o PL 5.477/2026 for aprovado, só para fatos posteriores à lei
Plataforma que nunca teve autorização	Divulgação vedada antes e depois da MP	Leitura do divulgador como partícipe da operação ilegal, conforme o caso concreto
Esquema com fachada de aposta	Golpe: plataforma que não paga, jogo viciado, promessa de multiplicação	O mais grave: estelionato e, em esquemas de pirâmide, crimes contra a economia popular (Lei 1.521/1951)

Por isso, a informação mais valiosa para quem já divulgou apostas é a data de cada peça, e a situação do anunciante naquela data. Reunida e documentada agora, enquanto as plataformas e os perfis ainda estão no ar, ela vale muito quando a investigação chega meses depois.

Quais condutas colocam o influenciador em risco?

Anunciar apostas passou a ser proibido em 25 de setembro de 2026. Mas as campanhas feitas antes disso continuarão sendo examinadas pelo modo como anunciavam, e quatro padrões de conduta concentram a atenção das investigações sobre publicidade de apostas.

Promessa de ganho fácil

Apresentar a aposta como renda, "salário extra" ou método de multiplicação de dinheiro. A aposta é jogo de resultado incerto; vendê-la como ganho provável induz o público em erro e é a porta de entrada dos enquadramentos por engano.

Simulação de lucros

Prints de saldo manipulados, saques combinados com a plataforma, contas demonstrativas que só ganham. É a encenação de um resultado que o seguidor jamais terá, e a conduta que mais aproxima a publicidade do estelionato.

Publicidade oculta

Divulgar sem sinalizar que o conteúdo é pago, como se fosse experiência pessoal espontânea. Ocultar a natureza publicitária retira do público a defesa natural contra a mensagem comercial e agrava a leitura de todas as demais condutas.

Comissão sobre a perda

Modelos de afiliação em que o divulgador ganha um percentual do que o seguidor perde. O contrato alinha o lucro do influenciador ao prejuízo da audiência e tende a ser lido como integração ao esquema, não como serviço de publicidade.

Esses padrões raramente aparecem isolados: a campanha problemática costuma somar a promessa, a simulação e o contrato de risco. É por isso que a análise jurídica precisa olhar o conjunto (roteiro, peça veiculada e remuneração), e não apenas um post isolado.

Quais são os enquadramentos penais possíveis?

Ainda não existe um "crime de anunciar bets": o PL 5.477/2026 quer criá-lo, mas não foi votado. Hoje, cada conduta conversa com um tipo penal diferente, e o enquadra-

mento depende do caso concreto, do dolo, da data e da prova do que foi efetivamente veiculado.

- **Estelionato (art. 171 do Código Penal).** Quando a divulgação induz o seguidor em erro para obter vantagem: simulação de lucros, plataforma que não paga, esquema montado para capturar depósitos. É o enquadramento examinado, conforme o caso concreto, quando a divulgação se confunde com o próprio golpe.
- **Publicidade enganosa (Código de Defesa do Consumidor).** O CDC contém tipos penais próprios para a publicidade que engana o consumidor, aplicáveis conforme o caso à peça que promete o que a aposta não pode entregar, independentemente de o operador ter sido autorizado.
- **Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).** Conforme o caso, quando a remuneração do divulgador serve de camada para ocultar a origem de valores da operação ilegal, ou quando ele participa da estruturação financeira do esquema que promove.
- **Crimes contra a economia popular (Lei 1.521/1951).** Alcançam, conforme as circunstâncias, os esquemas de promessa de multiplicação garantida e as pirâmides com fachada de aposta que dependem da divulgação em massa para captar vítimas.
- **MP 1.394/2026 e PL 5.477/2026.** A MP proibiu toda publicidade de apostas de quota fixa a partir de 25 de setembro de 2026, na esfera administrativa. O PL quer punir a divulgação e a captação de apostadores com reclusão de 2 a 4 anos, e também o uso de dados pessoais para captar apostadores. Enquanto não for lei, não há crime específico, e a lei que vier não alcança o que foi feito antes dela.

O papel da defesa técnica é impedir que essa sobreposição de normas vire imputação em bloco: separar o que é irregularidade administrativa do que é ilícito penal, delimitar o que o influenciador sabia e podia saber, e testar a prova que sustenta cada acusação. É o mesmo método que o escritório aplica no direito penal econômico.

O que fazer agora com contratos e campanhas?

Com a publicidade proibida, o trabalho preventivo deixou de ser revisar a próxima campanha e passou a ser organizar as que já existiram, enquanto o material ainda está acessível e antes que alguém pergunte por ele.

Retirada documentada

Remoção de todo o material até 5 de outubro de 2026, com registro datado da retirada e comunicação escrita ao anunciante. É a prova de que a proibição foi cumprida dentro do prazo.

Levantamento do histórico

Inventário de todas as campanhas já feitas: anunciante, período de veiculação e situação do operador na data de cada peça. Numa investigação futura, a data é o que separa a publicidade permitida da vedada.

Revisão dos contratos

Exame do modelo de remuneração (fixo, por indicação, por percentual), dos valores ainda a receber e das cláusulas que transferem risco ao influenciador, com atenção especial à comissão vinculada à perda do seguidor.

Trilha documental

Organização do acervo da campanha (briefing, aprovações, versões do roteiro, peças finais e comprovantes) para que, se a investigação vier, a defesa já exista em documentos datados.

Para agências e assessorias que gerenciaram vários contratos de publicidade de apostas, esse levantamento ganha a forma de uma revisão de carteira, na lógica do compliance penal: cada contrato, cada influenciador e cada período de veiculação, com a documentação que mostra o que foi feito e quando.

Fui intimado: como é a defesa em inquérito, CPI e ação penal?

A defesa começa antes de qualquer declaração: quem recebe intimação, notificação ou convocação por causa de uma publicidade de aposta não deve falar com órgão de investigação sem defesa técnica constituída e sem o acervo da campanha preservado.

Cada palco tem regras próprias. No inquérito, a defesa acompanha os atos, controla o que entra nos autos e antecipa a tese antes da denúncia. Em comissão parlamentar de inquérito, o convocado precisa de preparação específica, porque o depoimento é público, político e integralmente registrado. Na ação penal, a disputa se desloca para a prova: o que foi veiculado, quando, com que contrato e com que conhecimento.

Em todos os cenários, a peça central da defesa é a reconstrução fiel da campanha. A acusação costuma trabalhar com recortes (um print, um trecho de vídeo, uma frase fora do contexto), e a resposta técnica é apresentar o conjunto: a peça íntegra, o contrato real e a cronologia completa, com a prova digital tratada com o rigor que o processo penal exige.

Como a investigação defensiva documenta a campanha real?

Produzindo prova própria do que foi efetivamente veiculado e em que condições: a investigação defensiva, regulada pelo Provimento 188/2018 da OAB, do qual Gabriel Bulhões é coautor, permite que a defesa não dependa do recorte feito pela acusação.

Na prática, isso significa preservar e autenticar as peças publicadas e as páginas da plataforma anunciada, com cadeia de custódia documentada na forma dos arts. 158-A a 158-F do CPP; reconstruir a cronologia da campanha a partir de contratos, briefings e conversas; pesquisar em fontes abertas (OSINT) a estrutura do anunciante, os domínios e a situação regulatória na época dos fatos; e ouvir, em entrevistas defensivas, quem participou da produção do conteúdo.

Esse trabalho é autuado com método nos Autos de Investigação Defensiva e serve aos dois tempos da atuação: no preventivo, deixa a campanha documentada antes de qualquer questionamento; no contencioso, devolve ao processo o contexto que o recorte da acusação suprimiu. Num mercado em que tudo acontece em meio eletrônico, quem controla a produção e a auditoria da própria prova sai na frente.

Perguntas frequentes de influenciadores e afiliados

Ainda posso anunciar bets no Brasil?

Não. A Medida Provisória 1.394/2026 proibiu, a partir de 25 de setembro de 2026, toda publicidade de apostas de quota fixa, inclusive de operadores que até então eram autorizados, e fixou até 5 de outubro de 2026 o prazo para a retirada do material já veiculado em meio físico, digital e em publicidade exterior. Quem tem campanha no ar deve retirá-la dentro do prazo e documentar a retirada com data.

Anunciar bets depois da MP é crime?

Ainda não existe um crime específico de divulgar apostas. Medida provisória não pode criar crime, e a pena de 2 a 4 anos de reclusão para quem divulga ou capta apostado-

res está no PL 5.477/2026, que ainda não é lei e, se aprovado, só alcançará fatos posteriores à sua vigência. Hoje, anunciar depois da proibição é infração administrativa e, conforme o caso concreto, pode ser lido como participação na exploração de jogo de azar e nas fraudes praticadas por meio da plataforma, além de atrair os tipos penais de publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor. O enquadramento depende do que foi veiculado, de quando, do que o influenciador sabia e de como era remunerado.

Recebi intimação por causa de uma publicidade de aposta. E agora?

Não preste declarações nem responda a órgãos de investigação sem antes constituir defesa técnica. Preserve imediatamente tudo o que se refere à campanha: contrato, briefing, roteiro, as peças veiculadas, as conversas com a agência e os comprovantes de pagamento. Esse acervo, documentado com método, é a base da defesa em inquérito, CPI ou ação penal.

Simular ganhos em vídeo pode dar processo criminal?

Pode, conforme o caso. Vídeos com saques combinados, saldos manipulados ou depoimentos falsos de lucro induzem o seguidor a erro para que ele deposite dinheiro, e essa é exatamente a estrutura do estelionato previsto no Código Penal. A simulação de lucros é uma das condutas tipicamente examinadas nas investigações sobre publicidade de apostas.

Tenho contrato de publicidade com uma bet em vigor. O que faço agora?

Retire todo o material até 5 de outubro de 2026 e registre a retirada com data, por captura de tela e por comunicação escrita ao anunciante. Não produza conteúdo novo. Preserve o contrato, o briefing, as peças já veiculadas e os comprovantes de pagamento, porque é esse acervo que mostra o que foi feito enquanto era permitido. O destino do contrato e dos valores ainda a receber exige análise cuidadosa: pagamento vinculado a publicidade mantida depois da proibição pode chamar a atenção das investigações.

Receber comissão sobre a perda do seguidor é problema?

É um dos modelos de remuneração mais sensíveis do mercado de afiliados, porque alinha o ganho do divulgador ao prejuízo de quem ele influencia. Esse desenho contratual tende a ser lido pela investigação como indício de que o afiliado integrava o es-

quema, e não apenas prestava serviço de publicidade. A revisão do contrato antes de assinar é o momento certo de tratar esse risco.

O que a CPI das Bets significa para quem divulga apostas?

A CPI das Bets do Senado (2024-2025) ouviu influenciadores e empresários e pediu o indiciamento de 16 pessoas. O relatório final foi rejeitado na votação da comissão, mas os fatos apurados seguiram alimentando investigações dos órgãos de persecução penal. Na prática, a publicidade de apostas passou a ser tratada como matéria penal, e quem vive de divulgação precisa se organizar para esse cenário.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/influenciadores-e-afiliados-de-bets/

GUIA

Manipulação de resultados esportivos: o crime, os casos e a defesa

A integridade da competição virou matéria penal. O que a Lei Geral do Esporte pune, como os casos brasileiros acontecem na prática e como se defendem atletas, dirigentes e clubes.

Gabriel Bulhões

O que é manipulação de resultados esportivos?

É ajustar, mediante vantagem, o resultado de uma competição esportiva ou de um acontecimento dentro dela, para beneficiar apostas ou terceiros: o jogo deixa de ser disputado e passa a ser combinado.

O que a lei protege não é a aposta, e sim a integridade da competição: a confiança de que o resultado em campo decorre do desempenho dos atletas, e não de um acerto prévio. É por isso que a manipulação não exige perder a partida de propósito. O ajuste pode recair sobre um lance isolado, irrelevante para o placar, mas valioso no mercado de apostas. Quando esse acerto existe, a fraude está no evento em si, mesmo que o time do atleta vença.

O tema é uma das frentes do Penal das Bets, o hub do escritório sobre o direito penal do mercado de apostas. A expansão das apostas esportivas de quota fixa, regulamentadas pela Lei 14.790/2023 e autorizadas desde 1º de janeiro de 2025 sob fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, transformou cada lance de cada partida em um mercado. E onde há mercado sobre o lance, há incentivo econômico para combinar o lance.

O que diz a Lei Geral do Esporte sobre manipulação?

A Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023) criminaliza a manipulação de resultados nos arts. 198 a 200, alcançando os três lados do ajuste: quem solicita ou aceita a vantagem, quem a oferece e quem intermedeia.

No art. 198, a conduta punida é solicitar ou aceitar vantagem para alterar ou falsear resultado, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, além de multa. Os artigos seguintes fecham o circuito: alcançam quem oferece a vantagem indevida e quem faz a intermediação. Na prática, isso significa que o esquema inteiro está dentro do alcance penal, do apostador que financia ao contato que faz a ponte com o vestiário.

Quem solicita ou aceita

O atleta ou participante que pede ou aceita a vantagem para alterar ou falsear o resultado. É o núcleo do art. 198, com reclusão de 2 a 6 anos e multa. A redação alcança a aceitação em si, o que torna decisivas as conversas que registram o momento do sim ou do não.

Quem oferece

O aliciador que oferece a vantagem ao atleta. Nos casos brasileiros, é a figura que aparece nas mensagens fazendo a proposta, muitas vezes ligada a grupos que apostam de forma coordenada sobre o lance combinado.

Quem intermedeia

O elo entre o dinheiro e o campo: ex-atletas, conhecidos de vestiário ou contatos de confiança que apresentam as partes e conduzem a negociação. A intermediação tem previsão legal própria e costuma ser o ponto mais disputado da prova.

Antes desses tipos específicos, condutas do gênero eram espremidas em enquadramentos genéricos, como o estelionato (art. 171 do Código Penal). Com a Lei Geral do Esporte, a fraude esportiva ganhou tipos próprios, e as investigações ganharam um alvo normativo claro. Conforme o caso, a acusação ainda soma imputações conexas, como lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998) e organização criminosa (Lei 12.850/2013), quando enxerga estrutura e reinvestimento dos ganhos.

Como os casos brasileiros de manipulação acontecem na prática?

O padrão se repete: aliciamento do atleta por aplicativo de mensagem, ajuste sobre um evento pontual da partida e apostas pulverizadas em várias contas para não acender o alerta das casas.

As operações brasileiras sobre manipulação no futebol revelaram um roteiro conhecido, que quem atua no esporte precisa saber reconhecer:

1. A abordagem

O contato chega por aplicativo de mensagem, quase sempre por alguém do círculo de confiança do atleta ou apresentado por ele: um conhecido, um ex-colega, um perfil que se aproxima aos poucos. A proposta raramente começa explícita.

2. O ajuste pontual

O acerto não pede a derrota do time. Pede um evento pontual: receber um cartão, ceder um escanteio, cometer um pênalti. Lances que não decidem o placar, que o atleta racionaliza como inofensivos e que são difíceis de distinguir de um erro normal de jogo.

3. As apostas pulverizadas

O grupo aposta no evento combinado de forma pulverizada, em várias contas e plataformas, para diluir o volume. É essa pulverização que as investigações depois reconstroem, cruzando as apostas com as conversas extraídas dos celulares.

Esse desenho explica por que o processo penal desses casos é, na essência, uma disputa sobre registros eletrônicos: mensagens, contas de apostas e movimentações financeiras. E explica também por que o atleta jovem, com salário atrasado ou em clube pequeno, é o alvo preferencial do aliciamento.

O atleta responde duas vezes, no crime e na justiça desportiva?

Sim. O mesmo fato pode gerar uma ação penal, com risco de prisão, e um processo disciplinar na justiça desportiva, com sanções que atingem diretamente a carreira, conforme o caso concreto.

As esferas são formalmente independentes: têm órgãos julgadores, ritos e sanções próprios, e o resultado de uma não vincula automaticamente a outra. Mas, na vida real do caso, elas se comunicam o tempo todo. A prova colhida na investigação criminal costuma abastecer o processo disciplinar, e o que o atleta declara na esfera esportiva pode ser usado contra ele na penal.

Aspecto	Esfera penal	Esfera disciplinar esportiva
O que está em jogo	Liberdade: no art. 198 da Lei Geral do Esporte, reclusão de 2 a 6 anos e multa	A carreira: sanções disciplinares previstas nas normas desportivas, conforme o caso
Quem julga	O Poder Judiciário, em ação penal	Os órgãos da justiça desportiva
Velocidade	Rito mais longo, com fases de investigação e instrução	Tende a ser mais célere, com efeitos imediatos sobre a atividade do atleta
Risco cruzado	Declarações disciplinares podem virar prova na ação penal	A prova da investigação criminal costuma abastecer o processo disciplinar

O erro clássico é tratar as frentes separadamente: o atleta depõe na esfera esportiva sem pensar no processo criminal, ou fecha acordo em uma dimensão ignorando o efeito na outra. A defesa precisa ser desenhada de forma coordenada desde a primeira intimação, com uma única estratégia de fatos e de prova para as duas arenas.

Por que esses casos se decidem na prova digital?

Porque o esquema inteiro vive em meio eletrônico: a proposta chega por mensagem, a aposta é registrada em plataforma e o dinheiro circula por meios rastreáveis. A acusação nasce, quase sempre, de uma extração de celular.

O coração probatório desses processos é a conversa extraída do aparelho de um investigado, que aponta para outros aparelhos, que apontam para contas de apostas e movimentações. Isso desloca o centro da defesa para a auditoria técnica dessa cadeia: como o celular foi apreendido, como a extração foi feita, quem teve acesso ao material e como ele foi preservado até chegar aos autos.

- **Cadeia de custódia:** o Código de Processo Penal disciplina a cadeia de custódia da prova nos arts. 158-A a 158-F. A defesa deve exigir a documentação completa de cada elo, da apreensão do aparelho ao laudo, e apontar as rupturas. A página de cadeia de custódia detalha esse trabalho.
- **Integridade da extração:** print isolado não é extração. A defesa deve perguntar pela cópia íntegra, pelos registros de verificação e pelo contexto completo das conversas, no padrão que a página de prova digital descreve.
- **Contraprova técnica:** assistente técnico próprio para reexaminar o material, testar a autenticidade e a completude das conversas e confrontar as conclusões dos laudos oficiais, em vez de aceitá-los em bloco.

- **O contexto do lance:** a análise técnica do próprio jogo. Um pênalti cometido, um cartão recebido ou um escanteio cedido são eventos normais de uma partida; a acusação precisa provar o acerto prévio, e não apenas a coincidência entre o lance e as apostas.

Como a investigação defensiva sustenta a defesa nesses casos?

Produzindo prova própria, lícita e documentada, em vez de apenas reagir à prova da acusação: é a diferença entre contestar uma extração e apresentar a contraprova que a desmonta.

A investigação defensiva é regulada pelo Provimento 188/2018 da OAB, do qual Gabriel Bulhões é coautor. Em casos de manipulação, ela se traduz em frentes concretas: preservação imediata das conversas do próprio cliente com autenticação e cadeia de custódia, antes que se percam ou virem versão de terceiros; reconstrução da linha do tempo entre a abordagem, o lance e as apostas; entrevistas defensivas com colegas, comissão técnica e testemunhas do contexto; e laudos de assistente técnico sobre as extrações que sustentam a acusação.

Todo esse material é formalizado nos Autos de Investigação Defensiva, com método e documentação que permitem levá-lo ao processo penal e, quando for o caso, à esfera disciplinar. Para o atleta que denuncia o aliciamento, é o registro que blinda a sua versão; para o acusado, é a fonte da contraprova; para o clube, é a espinha dorsal de uma apuração interna defensável.

Qual a diferença entre defender o atleta que denuncia e o acusado?

São posições opostas com um ponto em comum: nas duas, o destino do caso depende de agir rápido e de preservar prova antes que a narrativa se feche.

O atleta abordado que recusa e quer denunciar precisa fazer isso com técnica. A comunicação atrasada, informal ou sem a prova da recusa pode transformá-lo, meses depois, de denunciante em suspeito, quando o telefone do aliciador for extraído e o seu nome aparecer nas conversas. O caminho seguro é preservar as mensagens com método, documentar a recusa e formalizar a comunicação ao clube e às autoridades competentes com acompanhamento jurídico, na ordem certa.

O atleta acusado, por sua vez, enfrenta um processo que costuma nascer pronto: a extração de um celular alheio, um relatório de apostas e a presunção de que o lance foi combinado. A defesa técnica trabalha em três camadas: a auditoria da prova digital e da cadeia de custódia; a disputa sobre o fato em si, separando erro de jogo de fraude combinada; e a individualização da conduta, porque aparecer numa conversa não é o mesmo que aceitar vantagem. Em qualquer cenário, nenhum depoimento deve ser prestado, em nenhuma esfera, sem preparação e sem estratégia unificada.

O que o clube deve fazer quando detecta a suspeita primeiro?

Apurar com método antes de acusar: preservar a prova, ouvir com registro adequado e documentar cada passo, para decidir com fatos verificados o que comunicar e a quem.

O clube que recebe um relato de aliciamento ou percebe um padrão estranho tem um problema com três riscos simultâneos: o risco de abafar, o risco de acusar sem prova e o risco de destruir a prova ao apurar de qualquer jeito. A apuração interna bem conduzida começa pela preservação: as conversas e os dispositivos relevantes devem ser tratados desde o primeiro momento com cadeia de custódia, porque tudo o que for colhido pode acabar em um processo penal ou disciplinar.

Em seguida vêm as oitivas documentadas, com cuidado para não rotular precipitadamente ninguém antes da verificação dos fatos, um erro comum que a página sobre qualificação precipitada em relatórios internos examina. Ao final, o clube decide, com base documentada e orientação jurídica, as providências cabíveis: medidas internas, comunicação às entidades esportivas e às autoridades, conforme o caso. É o mesmo desenho de investigação interna que o escritório aplica em compliance penal, ajustado à realidade do vestiário: apurar primeiro, qualificar depois, comunicar com fatos.

Perguntas frequentes sobre manipulação de resultados

Recebi uma proposta para manipular um lance. O que devo fazer?

Não apague a conversa e não responda por conta própria. Preserve as mensagens exatamente como estão, anote quando e por onde o contato chegou e procure orientação jurídica imediata. O atleta que recusa e comunica a abordagem no tempo certo, com a prova preservada, constrói uma posição muito diferente da de quem silencia e aparece depois nas conversas de terceiros.

Qual é a pena para manipulação de resultados esportivos?

A Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023) trata do tema nos arts. 198 a 200. No art. 198, que alcança quem solicita ou aceita vantagem para alterar ou falsear resultado, a pena é de reclusão de 2 a 6 anos, além de multa. Os artigos seguintes alcançam quem oferece a vantagem e quem intermedeia o ajuste.

Quem oferece a vantagem ou faz a ponte também responde?

Sim. A Lei Geral do Esporte não pune apenas o atleta: os dispositivos que seguem o art. 198 alcançam quem oferece a vantagem indevida e quem intermedeia a negociação. Nos casos brasileiros, aliciadores e intermediários costumam ser investigados ao lado dos atletas.

Além do processo criminal, o atleta responde na esfera esportiva?

Sim, as duas dimensões convivem. Além da ação penal, há a responsabilização disciplinar perante a justiça desportiva, com sanções próprias que podem atingir a carreira, como suspensões, conforme o caso concreto. As esferas são independentes, mas a prova produzida em uma tende a contaminar a outra, e a defesa precisa ser pensada de forma coordenada.

Posso ser condenado só com base em prints de conversa?

A acusação nesses casos se apoia fortemente em conversas extraídas de celulares, e é exatamente aí que a defesa deve concentrar o teste. O Código de Processo Penal disciplina a cadeia de custódia da prova nos arts. 158-A a 158-F, e a extração que não documenta coleta, integridade e armazenamento pode ser questionada. Print isolado, sem a extração íntegra e auditável, é prova frágil.

O clube detectou indícios de manipulação. O que fazer antes de qualquer denúncia?

Apurar internamente com método antes de qualquer comunicação precipitada. Isso significa preservar as evidências com cadeia de custódia, ouvir os envolvidos com registro adequado e documentar cada passo, para que o clube chegue às autoridades com fatos verificados, e não com suspeitas soltas. Uma apuração malfeita pode queimar a prova e expor o próprio clube.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/manipulacao-de-resultados-esportivos/

ARTIGO · 30 DE SETEMBRO DE 2026

MP 1.394/2026 proibiu as bets: o que muda para quem opera, divulga e aposta

A MP 1.394/2026 proibiu as bets, mas não criou crime. Entenda o que vale hoje, o que o PL 5.477/2026 propõe e os prazos para operador e divulgador.

Gabriel Bulhões

Em 25 de setembro de 2026, o governo federal editou a Medida Provisória 1.394/2026 e encerrou o mercado autorizado de apostas de quota fixa, que funcionava desde 1º de janeiro de 2025. No mesmo dia, enviou ao Congresso um projeto de lei que cria crimes específicos para o setor. As duas medidas vêm sendo tratadas como se fossem uma só, e não são. A diferença entre elas define o que pode acontecer, hoje, com quem opera, com quem divulga e com quem aposta.

O que a MP 1.394/2026 proibiu?

A medida provisória proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa, tanto as apostas esportivas quanto os jogos online, em ambiente físico ou virtual. A proibição alcança também as concessões e autorizações estaduais e distritais. As demais modalidades lotéricas previstas em lei ficam de fora.

As autorizações já concedidas foram extintas, e o texto afasta o direito a indenização por lucros cessantes, por investimentos realizados ou por expectativa de continuidade da atividade. Medida provisória tem força de lei desde a publicação, mas precisa ser convertida em lei pelo Congresso em até 60 dias, prorrogáveis por mais 60. Se não for, perde a eficácia.

A MP criou algum crime?

Não. A Constituição proíbe a edição de medida provisória sobre direito penal (art. 62, § 1º, I, "b"). Por isso a MP só pode proibir e sancionar na esfera administrativa. Quem descumpre a proibição hoje se sujeita a sanções administrativas, e não a uma pena de prisão criada pela MP.

Esse ponto tem sido perdido em boa parte do noticiário, que atribui à medida provisória penas de quatro a seis anos. Essas penas existem, mas estão em outro texto, que ainda não foi votado.

O que o PL 5.477/2026 quer transformar em crime?

O projeto de lei enviado pelo Executivo altera a Lei 13.756/2018 e tipifica cinco condutas. No texto enviado ao Congresso, são elas:

- explorar, operar, oferecer, receber, registrar ou intermediar apostas de quota fixa, mesmo com autorização de autoridade estrangeira, com reclusão de 4 a 6 anos e multa;
- divulgar apostas, fazer publicidade ou captar apostadores, com reclusão de 2 a 4 anos e multa;
- usar dados pessoais para captar apostadores, com reclusão de 2 a 4 anos e multa;
- facilitar financeiramente a exploração, com reclusão de 2 a 4 anos e multa;
- fornecer aplicação de internet para as apostas, com reclusão de 2 a 4 anos e multa, e aumento de pena em determinadas situações.

O projeto trata todos esses crimes como praticados contra interesse da União, o que leva a investigação à Polícia Federal e o julgamento à Justiça Federal. Na fixação da multa, prevê que se considere a vantagem econômica obtida.

Duas observações importam para quem lê isso com um caso nas mãos. A primeira: projeto de lei não é lei. O texto ainda passa pela Câmara, pelo Senado e pela sanção, e pode mudar no caminho. A segunda: se aprovado, ele só alcança fatos praticados depois de entrar em vigor. A lei penal mais gravosa não retroage (Constituição, art. 5°, XL).

Quem continua operando ou divulgando responde por quê, hoje?

Pelas normas penais que já existiam. Com a extinção das outorgas, toda aposta esportiva de quota fixa voltou a caber na definição de jogo de azar da Lei das Contravenções Penais, que inclui expressamente as apostas sobre competição esportiva (Decreto-Lei 3.688/1941, art. 50, § 3°, "c"). A contravenção de explorar jogo de azar é punida com prisão simples de 3 meses a 1 ano, e multa. É uma infração de menor potencial

ofensivo, e o próprio tipo fala em lugar público ou acessível ao público, o que abre discussão quando a exploração é feita por plataforma online.

A contravenção é o piso, não o teto. Conforme o modo de operar, entram em cena o estelionato, a lavagem de dinheiro, a organização criminosa e os crimes contra a economia popular. Para quem divulga, a promessa de ganho fácil e a simulação de resultados podem atrair o estelionato e os crimes de publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor. O mapa completo dessas normas está no hub Penal das Bets.

E quem operou com autorização até 25 de setembro?

Operar com autorização era lícito, e isso não muda porque o mercado acabou. Os crimes do PL 5.477/2026, se aprovados, não alcançam o período anterior à sua vigência.

O risco pelo passado está em outro lugar. O regime da Lei 14.790/2023 impunha deveres de prevenção à lavagem de dinheiro, de verificação da identidade dos apostadores e de integridade das apostas. Se esses controles falharam no período autorizado, a investigação pode alcançar os executivos, e o encerramento da empresa não apaga essa história. A providência mais valiosa neste momento é preservar a documentação de governança daquele período: atas, políticas, relatórios de prevenção à lavagem e trilhas de auditoria. Esse material costuma se perder justamente quando a empresa fecha, e é ele que sustenta a defesa do dirigente. O que preservar no encerramento está detalhado na página sobre defesa de operadores de bets.

Apostar passou a ser crime?

Não. A MP não tratou o apostador como autor de crime, e as cinco condutas do PL 5.477/2026, no texto enviado, se dirigem a quem explora, divulga, capta, financia ou fornece a plataforma. O apostador aparece nas medidas como alguém a proteger, e o problema prático dele agora é outro: o saldo que ficou parado na plataforma.

A MP determina a devolução desses valores. Segundo o cronograma divulgado pelo governo, a partir de 14 de outubro de 2026 a Caixa Econômica Federal assume a custódia do que não pôde ser devolvido pelas empresas e faz o pagamento direto aos apostadores. Quem foi vítima de golpe com fachada de aposta, o que é diferente de ter saldo numa empresa que fechou, tem o caminho descrito na seção do apostador lesado.

Quais prazos importam agora?

- **5 de outubro de 2026**: prazo para retirar a publicidade e o material de patrocínio veiculado em meio físico, digital e em publicidade exterior. Para influenciadores e afiliados com contrato em vigor, a primeira providência é documentar a retirada dentro do prazo. O passo a passo está na página sobre influenciadores e afiliados de bets.
- **14 de outubro de 2026**: a Caixa assume os saldos que as empresas não conseguiram devolver.
- **60 dias, prorrogáveis por mais 60**: prazo para o Congresso converter a MP em lei.
- **Tramitação do PL 5.477/2026**: sem data. Enquanto não houver lei aprovada e publicada, não existe o crime específico.

Quando vale procurar um advogado?

Quando houver inquérito, notificação, pedido de informações ou bloqueio de valores, e também antes disso, se você operou, divulgou ou intermediou apostas e quer entender o seu risco pelo que já foi feito. A investigação defensiva permite reunir e preservar desde já a prova do que efetivamente aconteceu e de quando aconteceu, o que ganha peso num cenário em que a data de cada conduta pode decidir se ela está ou não alcançada por uma lei futura.

Este texto reflete a MP 1.394/2026 e o PL 5.477/2026 como estavam em 30 de setembro de 2026. As duas medidas ainda passam pelo Congresso e podem mudar. Nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre o caso concreto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/mp-1394-proibicao-das-bets-o-que-muda-para-quem-opera-divulga-e-aposta/

ARTIGO · 15 DE OUTUBRO DE 2026

Divulguei uma casa de apostas e fui indiciado: e agora?

Afiliados e influenciadores que divulgaram casas de apostas passaram a ser indiciados. Entenda quando a divulgação vira imputação e o que fazer.

Gabriel Bulhões

O afiliado responde pelo que a casa de apostas fez?

Não automaticamente, e essa é a primeira coisa que precisa ficar clara. Quem divulga um produto não se torna, por isso, sócio de quem o vende. A responsabilidade penal é pessoal, e depende de demonstrar que aquela pessoa, com aquela conduta, concorreu para um crime determinado. E a divulgação de apostas feita para operador autorizado, até 24 de setembro de 2026, era atividade lícita.

O que muda o quadro é o que a pessoa sabia e o que ela fez além de divulgar. Um afiliado que recebia comissão por cadastro e nada mais está em posição diferente de quem participava da definição das regras do jogo, operava contas de recebimento, intermediava saques ou sabia que o produto anunciado não entregava o que prometia. A investigação costuma tratar todos igual no começo, e é justamente aí que a defesa precisa entrar para separar o que é publicidade do que seria participação no negócio.

O que a MP 1.394/2026 mudou para quem já divulgou?

Mudou a data que importa. A Medida Provisória 1.394/2026 proibiu toda publicidade de apostas de quota fixa a partir de 25 de setembro de 2026, inclusive de operadores que até então eram autorizados, com prazo até 5 de outubro para a retirada do material. A publicidade feita antes disso é julgada pelas regras da época: divulgar operador autorizado era lícito; divulgar casa sem autorização já era vedado. A publicidade mantida ou feita depois de 25 de setembro é vedada em qualquer caso.

A MP, porém, não criou crime, porque a Constituição proíbe medida provisória em matéria penal. O crime específico de divulgar apostas, com reclusão de 2 a 4 anos, está no PL 5.477/2026, que ainda não é lei e, se aprovado, não alcançará o que foi fei-

to antes da sua vigência. Por isso um indiciamento por publicidade de apostas, hoje, precisa se apoiar em crimes que já existiam, como o estelionato, os tipos de publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor ou a participação na exploração ilegal e nas fraudes da plataforma. O quadro completo está em o que muda com a MP 1.394/2026.

Para as campanhas anteriores à MP, a pergunta relevante para quem divulgou não é apenas se a casa tinha autorização, mas se o divulgador sabia ou tinha como saber que não tinha. Uma coisa é o influenciador que recebeu um contrato de publicidade de uma plataforma com aparência de regularidade. Outra é quem operava com a plataforma por dentro. O elemento subjetivo, isto é, o que passava pela cabeça de quem agiu, não é detalhe: é o que separa o publicitário do partícipe.

Divulgar é o mesmo que participar do negócio?

Do ponto de vista jurídico, não, e a distinção costuma se decidir na prova. O que normalmente pesa é o grau de integração entre a pessoa e a operação: se havia apenas um link de afiliado, ou se havia acesso a painel administrativo, participação em resultado, movimentação de valores de apostadores, contato com o suporte da plataforma, poder de decidir sobre promoções.

Há também o caso em que o produto anunciado era, ele próprio, uma fraude. Quando a plataforma nunca teve intenção de pagar, quem a promoveu sabendo disso está em outra posição, e aí a discussão deixa de ser sobre regulação de apostas e passa a ser sobre fraude. São caminhos distintos, com defesas distintas, e tratá-los como um só costuma prejudicar quem está em ambos os lados dessa linha. As frentes que o escritório organizou em torno do tema estão reunidas no Penal das Bets e na página sobre influenciadores e afiliados de bets.

O que a defesa precisa reunir desde o primeiro dia?

O material que demonstra a natureza do vínculo, e ele costuma existir. Contratos de publicidade, trocas de mensagens com a agência ou com a plataforma, comprovantes de pagamento recebidos, notas fiscais emitidas, o histórico de publicações e o que efetivamente foi dito em cada uma delas. Esse conjunto é o que mostra se havia um contrato de divulgação ou uma sociedade de fato.

Também importa preservar o que desaparece sozinho. Plataformas saem do ar, perfis são apagados, painéis de afiliado deixam de responder. A reunião organizada desse material é o objeto da investigação defensiva, que existe exatamente para que a versão de quem se defende chegue documentada, e não apenas afirmada. Quanto antes ela começa, mais coisa ainda existe para ser preservada.

Cada caso tem circunstâncias próprias, e nada do que está acima substitui a análise de um advogado sobre a situação concreta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/divulguei-uma-casa-de-apostas-e-fui-indiciado/



PARTE VIII

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA CRIMINAL

Como a inteligência artificial entra no processo penal, o que ela não faz e as regras para usá-la sem risco.

33 TEXTOS · 32 GUIAS E 1 ARTIGOS

GUIA

OSINT com apoio de IA: duas fases, dois regimes

Encontrar é uma coisa; conseguir usar o que se encontrou é outra. A assistência acelera a primeira e não transfere nada para a segunda.

Gabriel Bulhões

Em fonte aberta, encontrar é fácil e ficou mais fácil. O que continua difícil, e o que decide se o trabalho serviu para algo, é **conseguir usar o que se encontrou**. As duas coisas são fases distintas, e a confusão entre elas é o erro mais comum da apuração assistida.

Duas fases, dois regimes

	Descoberta	Preservação
Objetivo	Encontrar o que existe	Tornar o achado verificável
Assistência automatizada	Rende muito	Não substitui o ato
Erro tolerável	Sim, falso positivo se descarta	Não, sem registro, o achado se perde
O que se produz	Lista de lugares para olhar	Elemento com origem, data e integridade
Quem responde	Quem conduz a apuração	Quem pratica e assina o ato

Onde a varredura assistida ganha tempo

- Gerar **variações de busca** que a pessoa não pensaria, grafias, apelidos, formas alternativas do mesmo nome.
- Percorrer **muitas fontes** e agrupar o que retornou.
- Apontar o que **se repete** entre fontes e o que **divergiu**.
- Organizar o material encontrado por data, pessoa e assunto, para leitura dirigida.

Tudo isso é volume, e volume é onde a assistência é legítima, o mesmo raciocínio da análise de autos. E vale a mesma exigência: **resposta com endereço**, ou não é utilizável.

O que se registra de cada achado

1. **Origem exata**não "encontrado em rede social", mas onde precisamente.
2. **Data e hora da captura**, com a referência de fuso.
3. **Conteúdo tal como estava** no momento da captura.
4. **Método** usado para chegar até ali, que é o que permite refazer.

Quando o material pode se tornar vestígio, acrescenta-se o registro da operação sobre cópia, na disciplina dos **arts. 158-A a 158-F do CPP**. Conversões aparentemente inofensivas contam como operação, ver conversão silenciosa e integridade do arquivo.

Preservar é ato, não resultado

A ferramenta organiza o que já foi preservado. Ela não pratica o ato de preservar, que é documentado e atribuível, na forma do Provimento CFOAB n.º 188/2018. É a mesma linha que separa apoio de substituição em toda a investigação defensiva: método declarado, diligência documentada, autoria identificada.

A disciplina completa de fonte aberta aplicada à defesa está em OSINT na investigação defensiva.

Perguntas frequentes

Qual é a diferença entre descoberta e preservação?

Descoberta é encontrar: varrer fontes abertas, cruzar referências, localizar o que existe sobre um fato ou uma pessoa. Preservação é transformar o achado em algo utilizável no processo: registrar o conteúdo, a origem, a data e a integridade de modo que outra pessoa possa verificar. São fases com regimes diferentes, e a segunda não herda a agilidade da primeira.

Onde a assistência automatizada rende mais?

Na descoberta, e por uma razão de volume: gerar variações de busca, percorrer muitas fontes, agrupar resultados, apontar o que se repete e o que divergiu. É trabalho mecânico e amplo, exatamente o tipo em que a ferramenta economiza horas. O que ela devolve é uma lista de lugares para olhar.

Por que a preservação não pode ser acelerada do mesmo jeito?

Porque o valor do achado, no processo, depende da possibilidade de alguém verificar como ele foi obtido. Uma captura sem registro de data, origem e integridade é uma imagem, não um elemento cuja obtenção se possa demonstrar. Acelerar essa etapa é economizar justamente aquilo que faz o achado valer.

Falso positivo em fonte aberta é problema grave?

É o problema característico do terreno. Homônimos, perfis falsos, conteúdo reciclado, data de publicação diferente da data do fato: nada disso se detecta pela verossimilhança. Um achado plausível que não é confirmado em segunda fonte independente é hipótese de trabalho, e levá-lo a um relatório como achado é o erro mais custoso da apuração defensiva.

O que se registra de cada achado?

A origem exata, a data e hora da captura, o conteúdo tal como estava, e o método usado para chegar até ali. Em material que possa se tornar vestígio, acrescenta-se o registro da operação sobre cópia, na disciplina dos arts. 158-A a 158-F do CPP. Sem esses campos, o achado não é reaproveitável mesmo estando correto.

A IA pode preservar o achado?

Não. Preservação é ato documentado e atribuível, praticado por quem responde por ele, na forma do Provimento CFOAB n.º 188/2018. A ferramenta ajuda a organizar o que já foi preservado; não substitui o ato de preservar, que é onde a autoria importa.

Nota de método: as normas citadas, arts. 158-A a 158-F do CPP e Provimento CFOAB n.º 188/2018, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado, nenhuma ferramenta de OSINT é nomeada e nenhuma taxa de falso positivo é afirmada.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/osint-com-apoio-de-ia-descoberta-e-preservacao/

GUIA

Inteligência artificial na defesa criminal

Gabriel Bulhões

Por que um escritório criminal mantém um centro de IA

Quase tudo o que se publica sobre inteligência artificial e Direito trata de produtividade: escrever mais rápido, resumir mais, responder antes. É conteúdo que envelhece na velocidade das ferramentas que descreve.

O que não envelhece é a pergunta que o processo penal impõe e que quase ninguém responde: **o que acontece com a prova quando uma máquina passa por ela?** Quem responde a isso precisa dominar, ao mesmo tempo, a técnica e o regime jurídico da prova, e é exatamente nesse cruzamento que este escritório trabalha.

Este Centro organiza esse cruzamento em sete domínios, dos fundamentos técnicos à governança, sempre com a mesma pergunta ao fundo: *isso resiste a uma impugnação?*

A autoridade deste Centro não vem de entusiasmo com tecnologia. Vem de posição técnica documentada nos dois lados da questão: Gabriel Bulhões é coautor do Provimento CFOAB n.º 188/2018, que regulamenta a investigação defensiva, e preside a Comissão de Investigação Defensiva da APECOF, associação nacional de peritos em computação forense.

Os sete domínios

Os sete nós maiores da cena acima não são decoração: são estes domínios. Cada um puxa os outros, a governança limita a prática forense, a computação forense define o que a investigação defensiva pode afirmar, os fundamentos explicam por que os limites existem.

Fundamentos para quem é do Direito

- Por que a IA não sabe se está certa
- Por que a IA inventa citação, e o que isso significa numa peça

- Por que a IA só serve à defesa quando cita a fonte dos autos
- Quando o sistema age sozinho: autonomia, memória e o que fica registrado
- A mesma pergunta, outra resposta: o que isso significa para a prova
- Por que a IA perde o meio do inquérito
- Por que não se calcula prazo nem pena com IA

Prática forense assistida

- Pesquisa jurídica com IA e o dever de conferir a fonte
- Por que a IA puxa para a tese majoritária
- Cronologia dos fatos na defesa criminal
- Autoria da peça criminal e redação assistida
- Habeas corpus: o que conferir antes de impetrar
- Revisão humana substantiva no trabalho assistido
- Revisão de acervo volumoso e triagem documental
- Matriz probatória: cruzar cada prova com cada tese
- Preparação de audiência e Tribunal do Júri
- Dossiê de audiência: ficha por depoente com apoio de IA
- Recursos aos tribunais superiores

IA na investigação defensiva

- Investigação defensiva
- Autos de Investigação Defensiva (AID)
- Relatório de Investigação Defensiva
- OSINT aplicada à defesa
- Provimento CFOAB n.º 188/2018
- Planejamento investigativo assistido por IA
- OSINT com apoio de IA: descoberta e preservação
- LGPD e dado de terceiro na investigação defensiva
- Alucinação em relatório investigativo

Computação forense e prova digital

- Cadeia de custódia da prova
- Prova digital no processo penal
- Blockchain como prova
- Criptoeconomia e rastreamento
- IA sobre vestígio digital: o risco de contaminar a prova
- Prova produzida por IA: o que a defesa pode examinar
- OCR e o erro silencioso no documento digitalizado
- Conversão silenciosa e integridade do arquivo
- O print sem a conversa: extração de celular

Compliance criminal

- Compliance penal
- Direito penal econômico
- Quando o alerta automatizado vira prova contra a empresa
- Relatório interno e qualificação precipitada
- Triagem no canal de denúncias
- Falso positivo em sistema de detecção
- Due diligence e análise documental em massa
- Investigação interna sem produzir prova contra o cliente

Gestão e conhecimento

- Ecossistema Digital GB
- O que pode sair do perímetro do escritório
- Gestão documental de autos volumosos
- Assistente no site: escopo e limites
- Custódia interna do material produzido pela defesa
- Memória de teses: de peça arquivada a conhecimento reaproveitável
- De peça a artigo: publicar sem violar sigilo

Governança, sigilo e IA no sistema de justiça

- Sigilo profissional ao usar IA de terceiro
- LGPD e dados de cliente dentro de um prompt
- Decisões que não se delegam a um sistema
- Como anonimizar um caso antes de usar IA
- Política de uso de IA em escritório criminal
- Due diligence de fornecedor de IA
- O escritório usa IA no meu caso? (para clientes)
- Reconhecimento facial e falsa identificação
- Quando a acusação usa IA e a defesa não sabe
- Observatório do Erro Judicial

"Em produção" significa exatamente isso: o tema está mapeado e priorizado no roadmap editorial, mas ainda não tem página publicada. Preferimos declarar a lacuna a fingir cobertura.

Os quatro limites que importam no processo penal

Ela inventa com a forma certa

Um modelo de linguagem é otimizado para produzir texto plausível, não verdadeiro. Quando não sabe, completa: número de acórdão bem formatado, ementa convincente, artigo que parece existir.

O prompt é uma via de vazamento

Descrever o caso a um serviço de terceiro pode significar entregar dado sensível de cliente e de vítima. O sigilo profissional não distingue entre contar a alguém e digitar em um campo de texto.

Análise sem rastro contamina o vestígio

Os arts. 158-A a 158-F do CPP exigem rastreabilidade do vestígio, do reconhecimento ao descarte. Ferramenta que não registra o que fez, ou que altera o material, compromete a integridade da prova.

Não dá para contraditar o que não se explica

Quando um sistema classifica, pontua ou aponta alguém, a defesa precisa poder examinar como chegou lá. Sistema que não permite auditoria transfere ao acusado o ônus de refutar uma conclusão que ninguém consegue reconstruir.

Ela reproduz o padrão que recebeu

Um sistema treinado sobre decisões passadas aprende também os erros passados. Em reconhecimento de pessoas, isso tem consequência direta: falsa identificação é uma das causas recorrentes de condenação de inocentes.

A máquina não assina

Nenhum dos limites acima é transferível. A peça é do advogado, a estratégia é do advogado, o erro é do advogado. A ferramenta não tem inscrição na OAB e não responde por nada.

Por tarefa, não por produto

Ranking de ferramenta envelhece antes de ser lido, e é por isso que este Centro não publica um. A tarefa jurídica, essa permanece. Abaixo, a matriz que usamos: para cada tarefa, que tipo de ferramenta serve, o que **não** fazer, e qual o risco específico se a linha for cruzada.

Encontrar jurisprudência sobre uma tese

O que serve

Ferramenta de busca com citação de fonte verificável, que devolve o link do julgado.

O que não usar

Modelo generativo puro, sem busca. É onde nasce a citação inventada, o acórdão que não existe.

O risco

Peça protocolada com precedente inexistente. O dever de conferir a fonte é integralmente do advogado que assina.

Triar um acervo volumoso (milhares de páginas)

O que serve

Ferramenta de recuperação sobre documentos próprios, que responde citando o trecho e a página.

O que não usar

Pedir "resuma tudo" e usar o resumo como se fosse leitura. O resumo perde exatamente o detalhe que interessa à defesa.

O risco

Sigilo: subir autos com dados de terceiros para serviço que treina com o que recebe.

Montar cronologia e matriz probatória

O que serve

Extração assistida de datas, pessoas e eventos, com o advogado conferindo cada entrada contra o documento.

O que não usar

Aceitar a cronologia pronta. Um erro de data numa cronologia contamina toda a tese construída sobre ela.

O risco

Falso senso de completude: o que a ferramenta não achou parece não existir.

Analisar vestígio digital (celular, nuvem, log)

O que serve

Ferramenta forense com registro de operação, sobre cópia, nunca sobre o original.

O que não usar

Qualquer IA generativa aplicada diretamente ao vestígio. Ela não preserva integridade nem registra o que fez.

O risco

Quebra de cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP). Prova boa pode virar prova imprestável.

Redigir peça ou parecer

O que serve

Apoio a estrutura, revisão e clareza, sobre texto que o advogado já produziu.

O que não usar

Geração de peça do zero com os fatos do caso descritos no prompt.

O risco

Sigilo profissional e Provimento CFOAB n.º 205/2021. Além do risco de argumento que soa bem e não se sustenta.

Atender e triar demanda de cliente

O que serve

Assistente com escopo fechado, que orienta e encaminha, deixando claro que não é consulta jurídica.

O que não usar

Assistente que opina sobre o mérito do caso ou estima resultado.

O risco

Promessa de resultado e mercantilização, vedadas ao advogado.

Nenhum preço, número de versão ou benchmark aparece nesta página, de propósito. Esse tipo de dado muda em semanas e não é verificável no momento em que você lê. O que descrevemos é o critério, que sobrevive à ferramenta da vez.

O que o escritório construiu

A posição deste Centro não é teórica: o escritório opera um parque de sistemas próprios, construídos para a prática criminal. A descrição aqui é **conceitual por decisão de segurança**o que cada sistema resolve e onde ele para, não como ele é feito por dentro.

> *A prática criminal operada como engenharia.*
>
> *Ver o Ecossistema Digital GB →*

Oráculo

Motor de conhecimento que sustenta o crescimento editorial do portal: mapeia lacunas temáticas, organiza um roadmap de páginas e acompanha a publicação. É o que permite que um hub como este cresça com método em vez de por impulso.

Ecossistema Digital GB

Dezesseis sistemas em produção, do controle de prazos fatais aos dossiês de investigação defensiva, com o GB Command Center no centro.

Perguntas frequentes

A inteligência artificial vai substituir o advogado criminalista?

Não é essa a questão prática. A IA processa volume e devolve estrutura; ela não assume responsabilidade. Quem responde pela tese, pela peça e pela decisão estratégica continua sendo quem assina, e assina com registro na OAB. O que muda de verdade é o custo de organizar um acervo grande: o que antes inviabilizava uma linha de defesa por tempo passa a ser possível.

Posso colocar documentos do meu processo em uma ferramenta de IA?

Depende inteiramente da ferramenta e do que ela faz com o que recebe. Autos criminais contêm dados sensíveis de clientes e de terceiros, protegidos pelo sigilo profissional e pela LGPD. Antes de subir qualquer coisa é preciso saber se o serviço usa o conteúdo para treinar, onde ele armazena, por quanto tempo e quem tem acesso. Escritório que usa IA precisa de política interna escrita sobre isso, não de bom senso individual.

Por que a IA inventa julgados e artigos de lei?

Porque um modelo de linguagem é otimizado para produzir texto plausível, não para dizer a verdade. Quando não tem a informação, ele completa com algo que tem a forma certa: número de acórdão bem formatado, ementa convincente, artigo que parece existir. Esse comportamento não é um defeito que será eliminado com a próxima versão, é da natureza da tecnologia. A contramedida é estrutural: só usar saída de IA como ponto de partida e conferir toda citação na fonte primária.

IA pode ser usada na investigação defensiva?

Sim, como apoio à organização e ao levantamento de hipóteses, nunca como produtora de prova. A investigação defensiva é regulada pelo Provimento CFOAB n.º 188/2018 e se documenta em Autos de Investigação Defensiva. A IA pode ajudar a mapear o que já se tem, cruzar informações e sugerir diligências; a diligência em si, a entrevista, a perícia e o registro continuam sendo atos humanos, documentados e atribuíveis.

Usar IA sobre uma prova digital quebra a cadeia de custódia?

Pode quebrar, e essa é a questão mais subestimada do tema. Os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal exigem rastreabilidade do vestígio, do reconhecimento ao descarte. Uma análise feita por ferramenta que não registra o que fez, ou que altera o material, compromete a integridade. A regra prática é trabalhar sempre sobre cópia, com registro da operação, e ser capaz de explicar depois, em juízo, exatamente o que foi feito.

Qual é a melhor ferramenta de IA para advogado?

A pergunta útil não é qual ferramenta, é qual tarefa. A mesma tarefa jurídica pede tipos diferentes de ferramenta, e o produto específico muda de mês para mês. Por isso este Centro organiza a escolha por tarefa e por risco, pesquisa, triagem, cronologia, análise de vestígio, redação, atendimento, e não por ranking de produto, que envelheceria antes de ser lido.

O escritório usa inteligência artificial nos casos?

Usa, com escopo definido e sob supervisão: organização de acervo, apoio à construção de cronologias e dossiês de investigação defensiva, controle de prazos e gestão de conhecimento. As decisões jurídicas, a estratégia e as peças são de responsabilidade dos advogados. O parque de sistemas próprios está descrito no Ecossistema Digital GB.

Este Centro ensina a usar IA ou discute IA no Direito?

Os dois, com uma ordem deliberada: primeiro o que a tecnologia é e onde ela falha, depois como aplicá-la sem violar sigilo, cadeia de custódia ou dever profissional. Conteúdo que só ensina atalho de produtividade envelhece junto com a ferramenta; o que permanece é o critério de quando usar, quando não usar e como responder por isso.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/inteligencia-artificial-advocacia-criminal/

GUIA

Prova produzida por IA no processo penal

Quando o processamento automatizado chega aos autos, ele chega com cara de resultado. É operação técnica, e operação técnica se examina. Foi o que decidiu o STJ no HC 1.059.475/SP.

Gabriel Bulhões

As demais páginas deste centro tratam da IA usada *pela* defesa. Esta inverte o eixo: trata da IA que já chega pronta nos autos, do outro lado. É a conversa mais relevante do tema, e a menos feita, porque exige olhar para o processamento automatizado não como novidade tecnológica, mas como **ato cujo método precisa ser examinável**.

O que chega aos autos já processado

Raramente a peça de acusação diz "isto foi produzido por inteligência artificial". O que chega é um documento com aparência de registro: um texto de transcrição, uma planilha de mensagens selecionadas, uma tabela de correspondência, um relatório com percentuais. Entre o material apreendido e esse documento houve uma operação, e é dela que se trata.

O que aparece	O que de fato é	Onde falha
Transcrição de áudio interceptado	Texto derivado de um áudio, gerado automaticamente	Ruído, sobreposição de vozes, sotaque, termo incomum, nome próprio
Documento apreendido em texto pesquisável	Leitura óptica de imagem de página	Dígito, data, valor e nome lidos errado, com aparência normal
Mensagens "relevantes" de uma extração	Recorte de um acervo por critério de busca	O critério não está declarado, e o descartado some do processo
Correspondência de face ou de voz	Medida de semelhança entre amostras	Ser lida como identificação, e não como indício a confirmar
Áudio ou vídeo atribuído a alguém	Arquivo cuja origem precisa ser demonstrada	Pode ser gerado, e o autêntico pode ser acusado de sê-lo

A tese processual: resultado não é conclusão

O erro que organiza todos os outros é de categoria. Um sistema automatizado não conclui: ele opera. A transcrição não é o que foi dito, é o que a ferramenta computou a partir do áudio. A correspondência biométrica não é a pessoa, é uma medida de semelhança. A triagem não é o que importa no acervo, é o que atendeu a um critério de busca.

Quando esse produto entra nos autos sem a operação que o gerou, o que se pede ao juízo é que aceite a saída sem o método. É exatamente a pergunta que a defesa faz, e que o Provimento CFOAB n.º 188/2018 já obriga a defesa a responder sobre a própria apuração: método declarado, diligência documentada, autoria identificada. A exigência não pode valer só num sentido.

O caso em que o relatório de IA foi usado contra a perícia oficial

Em **7 de abril de 2026**, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, por unanimidade, o **HC 1.059.475/SP** (2025/0487202-0), relatado pelo **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. O próprio tribunal apresentou o julgamento como seu primeiro posicionamento sobre o uso da IA generativa como meio de prova criminal. O acórdão foi publicado em 14/04/2026 e transitou em julgado em 12/05/2026.

Os fatos importam tanto quanto a tese. Numa denúncia por injúria racial supostamente ocorrida após uma partida de futebol, a perícia do **Instituto de Criminalística**, com base em fonética forense e acústica da fala, **não confirmou** a presença da palavra atribuída ao acusado no áudio do vídeo. Diante disso, solicitou-se a produção de um "Relatório Técnico" por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, que concluiu em sentido oposto ao da perícia, e foi essa conclusão que serviu de base à denúncia.

A Turma não conheceu do habeas corpus, mas **concedeu a ordem de ofício** para determinar a exclusão do relatório, devendo o juízo de origem proferir nova decisão sobre a admissibilidade da acusação sem considerá-lo. Note-se o que a decisão *não* fez: não trancou a ação penal. Retirou dos autos o elemento e devolveu a questão ao juízo, que é exatamente a medida do problema.

Há ainda uma observação do acórdão que vai além do caso e merece ser lida devagar: a de que "tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente, mas

prevalente em relação a uma perícia realizada por órgão oficial". O voto qualifica a substituição do juízo técnico oficial por conclusão de IA como evidência de um **viés de confirmação institucional**.

É a descrição precisa do risco que organiza esta página. O problema não foi a ferramenta ter errado. Foi ela ter sido tratada como resultado por três instâncias sucessivas, quando o exame do órgão oficial, esse sim reproduzível e fundamentado, dizia o contrário.

Transcrição automática: a prova é o áudio

É o caso mais comum e o de conferência mais direta. A transcrição é documento derivado; a prova é o registro sonoro. Sistemas de transcrição erram justamente onde o processo penal costuma decidir: trecho com ruído, duas pessoas falando ao mesmo tempo, apelido, gíria, número, nome próprio. E erram produzindo **texto fluente**a frase sai bem construída, o que retira do leitor o sinal de que ali houve falha.

A consequência prática é favorável à defesa: diferentemente de outras discussões técnicas, esta se resolve ouvindo. Requerer o acesso ao áudio e conferir, trecho a trecho, os pontos que sustentam a imputação é diligência ao alcance de qualquer defesa atenta.

Mídia sintética: os dois problemas

O primeiro é o esperado: material fabricado apresentado como registro autêntico. O segundo é o inverso e hoje aparece mais, **a existência da tecnologia usada como dúvida genérica** sobre registros verdadeiros. Basta afirmar que "hoje se faz qualquer coisa" para tentar esvaziar uma gravação legítima.

Nenhum dos dois se resolve por impressão pessoal sobre o arquivo. Ambos remetem à mesma pergunta técnica: de onde veio este arquivo, o que se sabe da sua trajetória, e o que o exame do próprio arquivo permite dizer. Ou seja, remetem à cadeia de custódia e à prova digital, não a uma disciplina nova.

O que se pode requerer nos autos

A lista abaixo é de pedidos ordinários de defesa. O cabimento, a oportunidade e as consequências da eventual ausência de resposta dependem do caso concreto e da avaliação do juízo:

1. O **material original**, e não apenas o produto processado.
2. A identificação da **ferramenta** empregada e da versão utilizada.
3. Os **parâmetros** e critérios de busca ou de corte aplicados.
4. O **registro da operação**: quem executou, quando, sobre qual cópia.
5. Os **códigos de verificação de integridade** do material antes e depois.
6. A informação sobre **revisão humana**: houve, por quem, com qual extensão.
7. O **acervo descartado**, quando a peça decorre de triagem.

O acesso aos elementos já documentados no procedimento investigatório encontra apoio na **Súmula Vinculante 14** do Supremo Tribunal Federal.

Por que isso não é discussão de tecnologia

Tudo o que está acima já existia antes de qualquer sistema atual. O exame pericial tem método declarado, quesitos, possibilidade de contraprova e, desde que a lei processual passou a admiti-lo, atuação de assistente técnico. O que a automação fez foi produzir, em escala, documentos que *parecem* dispensar esse percurso porque chegam prontos e bem formatados.

A defesa não precisa de uma teoria nova para enfrentá-los. Precisa aplicar a disciplina probatória existente a um produto que se apresenta como se estivesse fora dela.

Perguntas frequentes

O que é "prova produzida por IA" no processo penal?

Não é uma categoria legal, é uma descrição prática: qualquer elemento que chega aos autos depois de passar por processamento automatizado. Transcrição automática de áudio interceptado, reconhecimento de caracteres em documento apreendido, triagem de extração de celular, comparação biométrica de face ou voz, classificação ou pontuação de risco. Em todos esses casos, o que a parte apresenta não é o material bruto: é o produto de uma operação sobre o material bruto.

A transcrição automática de um áudio pode ser usada como prova?

A prova é o áudio; a transcrição é um documento derivado dele. Sistemas de transcrição erram em condições ruins de gravação, sobreposição de vozes, ruído, sotaque e termos incomuns, e erram produzindo texto fluente, não texto obviamente truncado. Por isso a discrepância entre a transcrição e o áudio é aferível: basta ouvir. O que a defesa pode requerer é o acesso ao material original para conferência dos trechos que sustentam a imputação.

A defesa pode pedir o método por trás de um resultado automatizado?

A ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5.º, LV) pressupõem a possibilidade de examinar aquilo que se pretende opor ao acusado. Quando uma conclusão nos autos é produto de processamento automatizado, examinar significa saber qual ferramenta foi usada, sobre qual material, com quais parâmetros, por quem e quando, e o que ficou registrado da operação. Requerer essa documentação é ato ordinário de defesa; o acolhimento e as consequências da ausência são avaliados caso a caso pelo juízo.

Triagem automatizada de uma extração de celular é problema?

O ponto cego da triagem não é o que ela seleciona, é o que ela descarta. Quando um acervo de centenas de milhares de mensagens é reduzido a algumas dezenas de páginas juntadas aos autos, o critério de redução passou a integrar a prova, e normalmente não está declarado. A defesa tem interesse legítimo no acervo íntegro e no critério de seleção, porque material favorável descartado na triagem simplesmente não existe para o processo.

O que é mídia sintética e por que importa na defesa criminal?

É áudio, imagem ou vídeo gerado ou alterado por meio automatizado, com aparência de registro autêntico. Cria dois problemas simétricos. O primeiro é a possibilidade de material fabricado ser apresentado como prova. O segundo, hoje mais frequente, é o inverso: a mera existência da tecnologia é usada para lançar dúvida genérica sobre registros autênticos. Nenhum dos dois se resolve por impressão, ambos exigem exame técnico do arquivo e da sua origem.

A cadeia de custódia se aplica a esse tipo de material?

Sim, e é o eixo da discussão. Os arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pela Lei 13.964/2019, exigem rastreabilidade do vestígio do reconhecimento ao descarte. Processamento automatizado é uma operação sobre o vestígio: se foi feito sobre o origi-

nal em vez de cópia, ou sem registro do que se fez, o que se perdeu não é a resposta da ferramenta, é a possibilidade de verificar a integridade do material.

Comparação biométrica de face ou voz identifica alguém?

Uma comparação biométrica produz uma medida de semelhança entre amostras, não uma identificação. Tratar esse resultado como identificação salta uma etapa: transforma indício que pede confirmação em conclusão sobre autoria. É por isso que o cuidado com o rito e com a confirmação por outros elementos permanece sendo o centro da discussão, e é o mesmo ponto tratado no Observatório do Erro Judicial.

Existe precedente do STJ sobre prova produzida por IA?

Sim. Em 7 de abril de 2026, a Quinta Turma do STJ julgou por unanimidade o HC 1.059.475/SP, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no que é apontado como o primeiro pronunciamento do tribunal sobre inteligência artificial generativa como meio de prova penal. A Turma não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para determinar a exclusão de um "Relatório Técnico" produzido com ferramentas de IA generativa, que havia concluído em sentido oposto ao da perícia oficial do Instituto de Criminalística e servido de base à denúncia. O acórdão transitou em julgado em 12 de maio de 2026.

O que o STJ considerou insuficiente nesse relatório?

Segundo o acórdão, a admissibilidade da prova penal não se limita a critérios formais de licitude e exige também adequação epistêmica. Relatórios de IA generativa não se qualificam como prova pericial, sendo tratados como documentos desprovidos de metodologia científica verificável: falta transparência sobre os critérios de formação das respostas e não há reprodução controlada dos resultados, o que impede que sirvam de base para inferências racionais. O voto registra ainda o risco de alucinação e a incompatibilidade entre a ferramenta e o objeto, já que os modelos empregados processam textos e não ondas sonoras.

Como a defesa se prepara para um caso com esse tipo de prova?

Começando cedo e por escrito. Requerer o material original e não apenas o produto processado; pedir a documentação da operação; identificar quais pontos da imputação dependem exclusivamente do resultado automatizado; e, quando o caso justificar, atuar com assistente técnico que possa formular quesitos sobre o método. É trabalho de investigação defensiva aplicado à prova da acusação.

Nota de método: as normas citadas nesta página, arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pela Lei 13.964/2019, art. 182 do CPP, CF art. 5.º, LV, Súmula Vinculante 14 do STF e Provimento CFOAB n.º 188/2018, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal ou lidas diretamente no acórdão citado. Um único julgado é invocado, o **HC 1.059.475/SP** (STJ, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/04/2026, acórdão publicado em 14/04/2026, trânsito em julgado em 12/05/2026), e os trechos entre aspas foram transcritos do inteiro teor. Nenhuma taxa de erro de ferramenta é afirmada. Fora desse caso concreto, a página não afirma que qualquer órgão utilize qualquer sistema: trata do que se pode examinar quando o processamento automatizado aparece nos autos. O nome do paciente não é reproduzido aqui, embora conste dos autos públicos.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/prova-produzida-por-ia-no-processo-penal/

GUIA

Alucinação de IA no processo penal

A máquina não mente: ela completa. E completa com a forma certa, número de acórdão bem formatado, ementa convincente, artigo que parece existir.

Gabriel Bulhões

Alucinação é a produção de informação falsa com aparência de verdadeira. Num escritório criminal, ela deixa de ser curiosidade técnica no momento exato em que uma referência inexistente é protocolada, e o custo não é a referência: é a credibilidade de tudo o mais que aquela peça afirma.

Por que a IA inventa

Um modelo de linguagem é otimizado para produzir o texto **mais plausível**, não o mais verdadeiro. Ele aprende a forma das coisas: como se parece um número de processo, como soa uma ementa, como se escreve uma citação doutrinária. Quando não dispõe da informação, ele não para, completa com algo que tem exatamente essa forma.

Isso explica a característica mais perigosa do fenômeno: **a saída não vem sinalizada como incerta**. Um humano que não sabe hesita, ressalva, diz que vai conferir. A máquina entrega a invenção com a mesma fluência com que entrega o acerto. Não há, no texto, pista de qual é qual.

As cinco formas que ela assume numa peça criminal

1. **Julgado que não existe.** Número bem formatado, órgão plausível, relator verossímil. Some quando se procura no tribunal.
2. **Julgado que existe, mas não diz aquilo.** Mais difícil de pegar: a referência é real, e o que se afirmou sobre ela não é.
3. **Dispositivo trocado.** Artigo de numeração próxima, com conteúdo diferente do invocado. É o erro que passa por revisão apressada.

4. **Ementa remontada.** Trechos de decisões diferentes costurados num parágrafo coerente, que nenhuma decisão isolada sustenta.
5. **Resumo que omite.** A mais silenciosa. O resumo de autos não inventa nada, apenas deixa de fora exatamente o detalhe que sustentaria a defesa. Não há o que conferir: só quem leu o documento original percebe.

As quatro primeiras são detectáveis por conferência. **A quinta não é**e é por isso que resumo automático nunca substitui leitura em ponto decisivo do caso.

O que está em jogo quando uma citação inventada é protocolada

Há a dimensão ética e disciplinar, regida pelo **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB), que exige do advogado atuação diligente e verdadeira. Mas o efeito processual é mais imediato e mais duro: uma vez demonstrado que uma referência da peça não existe, **todas as demais afirmações passam a ser lidas com desconfiança**.

Em matéria criminal isso é especialmente caro, porque boa parte do trabalho da defesa consiste justamente em disputar a confiabilidade da prova alheia, apontar a falha na cadeia de custódia, o vício no reconhecimento, o limite do laudo. Quem faz essa disputa não pode ser a parte cuja própria peça contém afirmação inverificável.

A alucinação, nomeada em acórdão

Isto deixou de ser vocabulário técnico. Ao julgar o **HC 1.059.475/SP** em 7 de abril de 2026, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**consignou que "um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade".

O acórdão registra também a razão do fenômeno, e ela coincide com o que está descrito acima: não há consulta às bases de dados em tempo real, mas estruturação de respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento. O caso, em que um relatório produzido por IA foi usado contra a conclusão da perícia oficial, é tratado em prova produzida por IA no processo penal.

O protocolo de conferência

A regra é simples de enunciar e trabalhosa de cumprir: **abrir a fonte primária de cada referência antes de protocolar.**

- o **inteiro teor** do julgado, não a ementa reproduzida pela ferramenta;
- o **texto oficial** do dispositivo, não a transcrição;
- o **documento dos autos**, não o resumo dele;
- a **edição e a página** da doutrina, não a menção solta ao autor.

Referência que não puder ser aberta e lida não entra na peça. Não há exceção por urgência, prazo apertado é precisamente a circunstância em que a conferência costuma ser sacrificada, e por isso é quando a regra mais importa.

O caso específico do material técnico e da investigação defensiva

Numa peça, a citação falsa tende a ser impugnada pela parte contrária. Num relatório de investigação defensiva o efeito é outro: uma afirmação inventada pode **direcionar a diligência para o lugar errado**, consumir o tempo útil da defesa e, no limite, ser reproduzida adiante como se fosse achado próprio do trabalho investigativo.

A disciplina que resolve isso não é nova, é a mesma que o Provimento CFOAB n.º 188/2018 já impõe à investigação defensiva: método declarado, diligência documentada, autoria identificada. Material técnico assistido por IA precisa permitir que cada afirmação seja rastreada até a fonte, exatamente como se exige de um laudo alheio.

A assimetria que não se sustenta

Este é o ponto que organiza todo o Centro de IA deste escritório: quem exige da acusação o método por trás de um resultado automatizado precisa poder responder à mesma pergunta sobre o que produziu. Se a defesa pede a documentação do método alheio, a defesa documenta o seu. Não por elegância, porque é a única posição que se sustenta quando a pergunta volta.

Perguntas frequentes

O que é alucinação de inteligência artificial?

É a produção de uma informação falsa com aparência de verdadeira. Um modelo de linguagem é otimizado para gerar o texto mais plausível, não o mais verdadeiro; quando não dispõe da informação, ele completa com algo que tem a forma certa, um número de acórdão bem formatado, uma ementa convincente, um artigo que parece existir. A saída não vem sinalizada como incerta, e é justamente isso que a torna perigosa.

A próxima versão do modelo vai resolver isso?

Não do modo como se costuma esperar. A geração de texto plausível é o mecanismo da tecnologia, não um defeito acoplado a ela. Versões melhores erram menos e erram de forma mais difícil de perceber, o que em alguns casos aumenta o risco prático. Por isso a contramedida não pode ser esperar uma versão melhor: precisa ser estrutural, no fluxo de trabalho.

Que formas a alucinação assume numa peça criminal?

As mais comuns são: julgado que não existe; julgado que existe mas não diz o que se afirma; dispositivo legal trocado por outro de numeração próxima; ementa remontada a partir de pedaços de decisões diferentes; e a mais silenciosa de todas, o resumo de autos que omite justamente o detalhe que sustentaria a defesa. As quatro primeiras são detectáveis por conferência; a última só aparece para quem leu o documento original.

O que acontece se uma citação inventada for protocolada?

O problema não se esgota naquela citação. Além da eventual repercussão ética e disciplinar, o efeito processual mais grave é contaminar a credibilidade das demais afirmações da peça: uma vez demonstrado que uma referência não existe, todo o restante passa a ser lido com desconfiança. Em matéria criminal, onde a defesa muitas vezes disputa exatamente a confiabilidade da prova alheia, esse é um custo desproporcional.

Qual é o protocolo mínimo de conferência?

Abrir a fonte primária de cada referência antes de protocolar: o inteiro teor do julgado, não a ementa reproduzida; o texto oficial do dispositivo, não a transcrição; e o docu-

mento dos autos, não o resumo. Referência que não puder ser aberta e lida não entra na peça. É uma regra simples de enunciar e trabalhosa de cumprir, e não admite exceção por urgência.

A alucinação também é problema em relatório técnico e investigação defensiva?

Sim, e com consequência distinta. Numa peça, a citação falsa é impugnada pela parte contrária. Num relatório de investigação defensiva ou em material técnico, uma afirmação inventada pode direcionar a diligência para o lugar errado, consumir o tempo útil da defesa e, no limite, ser reproduzida como se fosse achado próprio. Por isso todo material técnico assistido por IA precisa declarar o método e permitir que cada afirmação seja rastreada até a fonte.

Como identificar uma citação alucinada antes de usar?

Sinais recorrentes: número de processo com formato correto mas que não retorna resultado na busca do tribunal; ementa que responde bem demais à tese que se queria sustentar; citação de doutrina sem edição, página ou editora; e dispositivo cujo número existe mas cujo conteúdo não corresponde ao que foi afirmado. Nenhum desses sinais substitui a conferência na fonte, eles apenas indicam onde olhar primeiro.

Nota de método: esta página não cita estatísticas, e cita um único julgado, o **HC 1.059.475/SP** (STJ, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/04/2026, trânsito em julgado em 12/05/2026), cujos trechos entre aspas foram transcritos do inteiro teor do acórdão, e não de notícia sobre ele. O critério é o mesmo que a página defende: num texto cuja tese é que a IA produz referência inexistente com aparência correta, cada citação precisa ter sido aberta e lida na fonte oficial. As demais normas mencionadas são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/alucinacao-de-ia-no-processo-penal/

GUIA

Por que a IA não sabe se está certa

O sistema escolhe a próxima palavra por probabilidade, não por verificação. Disso decorre que ele não tem como sinalizar o próprio erro, e que o ônus de conferir é de quem assina.

Gabriel Bulhões

A pergunta mais útil sobre inteligência artificial na advocacia não é o que ela consegue fazer. É **por que ela não consegue avisar quando errou**porque é dessa limitação, e não da taxa de acerto, que decorre tudo o que um escritório precisa organizar para usá-la sem risco.

O que o sistema faz quando "responde"

Ele estima qual é a continuação mais provável do texto que recebeu, e a escreve. Depois repete a operação. Não há, entre uma etapa e a seguinte, uma consulta a algo que funcione como *acervo de verdades* a ser checado, o que existe é uma estimativa sobre forma, alimentada pelo que apareceu no material de treinamento.

Isso explica algo que parece contraintuitivo: o sistema é muito bom em **forma** e indiferente a **referente**. Ele aprendeu como se parece um número de processo, como soa uma ementa, como se escreve uma citação doutrinária, sem que "parecer-se com" tenha qualquer relação com "existir".

Fluência não é fundamento

Quem trabalha com texto aprendeu a ler segurança como sinal de domínio. Um parecerista que hesita, ressalva e promete conferir está informando algo sobre o próprio grau de certeza. Uma saída automatizada não informa nada disso: **o tom é constante**, idêntico no acerto e na invenção.

Procurar hesitação no texto, portanto, é procurar um sinal que não é emitido. O leitor experiente fica em desvantagem justamente por ser experiente, o hábito que o protegia passa a enganá-lo.

Dois erros que não se resolvem do mesmo modo

	Erro de redação	Erro de conteúdo
O que é	Concordância, clareza, repetição, estrutura	Referência inexistente, dispositivo trocado, dado que não está nos autos
Como se detecta	Lendo com atenção	Abrindo a fonte primária
Quem costuma pegar	Qualquer revisor	Só quem conferiu
Custo se passar	Baixo	A credibilidade de toda a peça

A confusão entre as duas colunas é o que produz a situação mais comum e mais perigosa: uma peça *revisada* e não *conferida*. Ela lê bem. É isso que a torna arriscada.

O reconhecimento judicial do mecanismo

Isto deixou de ser descrição técnica. Ao julgar o **HC 1.059.475/SP**, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, consignou que esses sistemas não fazem consulta às bases de dados em tempo real, e sim estruturam respostas a partir de padrões estatísticos extraídos do período de treinamento, e que disso decorre o risco de **alucinação**: informação "imprecisa, irreal ou fabricada, porém com aparência de fidedignidade".

O caso, em que um relatório produzido por IA foi usado contra a conclusão da perícia oficial, está detalhado em prova produzida por IA no processo penal.

Por que o ônus recai inteiro sobre quem assina

Porque não há a quem transferi-lo. A ferramenta não tem inscrição na OAB, não responde por falsidade e não pode ser inquirida sobre o que fez. O **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB) exige do advogado atuação diligente e verdadeira, e essa exigência não conhece a distinção entre o que ele escreveu e o que ele apenas subscreveu.

As formas concretas que o erro assume numa peça criminal, e o protocolo de conferência que as neutraliza, estão em alucinação de IA no processo penal.

Perguntas frequentes

Por que a IA não avisa quando não sabe?

Porque não há, no mecanismo, uma etapa de verificação separada da etapa de escrita. O sistema produz a continuação mais provável do texto, e uma continuação inventada é tão provável quanto uma correta desde que tenha a mesma forma. Não existe um lugar interno onde ficaria guardado "isto eu não sei": a ausência de informação não se manifesta como silêncio, e sim como texto plausível.

Então a fluência da resposta não diz nada sobre a correção dela?

Não diz. É a inversão que mais engana profissionais de texto, acostumados a associar escrita segura a domínio do assunto. Numa saída automatizada, a segurança do tom é constante, ela é a mesma no acerto e no erro, porque não vem de conhecimento, vem do modo de produzir frase. Ler procurando hesitação é procurar um sinal que o sistema não emite.

Qual é a diferença entre erro de redação e erro de conteúdo aqui?

Erro de redação é o que a revisão de texto pega: concordância, clareza, repetição. Erro de conteúdo processualmente relevante é a referência que não existe, o dispositivo trocado, o dado do caso que não está nos autos. O primeiro se resolve lendo com atenção; o segundo só se resolve abrindo a fonte. Confundir os dois é o que faz uma peça sair com revisão feita e conteúdo não conferido.

Isso melhora com um modelo mais novo?

Tende a melhorar em frequência e a piorar em detectabilidade. Um sistema que erra menos, mas erra de forma mais verossímil, reduz a desconfiança de quem lê, e é a desconfiança que estava fazendo o trabalho de contenção. Por isso a contramedida não pode ser esperar a próxima versão: precisa estar no fluxo de trabalho, como etapa obrigatória.

O Judiciário já reconheceu esse mecanismo?

Sim. Ao julgar o HC 1.059.475/SP, a Quinta Turma do STJ registrou que esses sistemas estruturam respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento, e não por consulta às bases de dados em tempo real, e que disso decorre o risco de alucinação, informação imprecisa, irreal ou fabricada, porém com aparência

de fidedignidade. O reconhecimento do mecanismo está em acórdão, não apenas em literatura técnica.

O que isso significa na prática para o advogado?

Que a assinatura transfere para ele, integralmente, o ônus de conferir cada afirmação, citação e referência. Não é uma cautela adicional recomendável: é a consequência de assinar. O Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB) exige atuação diligente e verdadeira, e nada nessa exigência muda porque o rascunho veio de uma máquina.

Nota de método: esta página cita o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB) e um único julgado, o HC 1.059.475/SP (STJ, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/04/2026, trânsito em julgado em 12/05/2026), cujos trechos entre aspas foram transcritos do inteiro teor do acórdão. Nenhuma medida de desempenho de qualquer sistema é afirmada.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/por-que-a-ia-nao-sabe-se-esta-certa/

GUIA

Por que a IA perde o meio do inquérito

Em material extenso, a atenção do sistema não se distribui de forma uniforme: começo e fim pesam mais que o meio. E o elemento favorável à defesa quase nunca está no começo.

Gabriel Bulhões

Peça-se a um sistema o resumo de um inquérito de mil páginas e ele devolverá um resumo. Não dirá que a cobertura foi desigual, porque não tem como saber. E a desigualdade não é aleatória: **começo e fim pesam mais que o meio**que é justamente onde, num caso criminal, o elemento favorável à defesa costuma estar.

O que exatamente acontece

Ao processar um material extenso, o sistema distribui atenção entre as partes dele. Essa distribuição não é uniforme: o que está nas extremidades tende a influenciar mais a resposta do que o que está no interior. A informação do meio não é apagada, ela fica **menos provável de ser recuperada** e refletida na saída.

O problema não é a lacuna. É que a lacuna **não vem sinalizada**. O texto de resposta tem exatamente a mesma aparência de completude que teria se tudo houvesse sido considerado. Não há, na saída, uma marca que distinga "isto cobre o material" de "isto cobre as bordas do material".

A versão mais grave: o silêncio como achado

Há um tipo de elemento que só existe no meio e que nunca aparece num resumo: a **ausência**. A diligência requerida e não realizada. A testemunha arrolada e não ouvida. O período que a investigação não cobriu. Nada disso tem um parágrafo próprio pedindo atenção, é preciso perceber que falta.

Um resumo automático, por construção, resume o que está escrito. O que não está escrito não é resumível. Esse é o limite estrutural que separa "ler assistido" de "delegar a leitura".

A contramedida: não pedir cobertura, pedir endereço

Em vez de	Pedir	Por quê
"Resuma o inquérito"	"Onde está X? cite trecho e página"	Resposta com endereço é conferível; resumo não é
Um pedido sobre o todo	Pedidos sobre partes, deliberadamente	Fatiar expõe o meio à leitura
Perguntar o que o documento diz	Perguntar se o documento diz o que a tese precisa	Inverte o ônus: a busca passa a ser dirigida
Confiar na completude	Registrar o que foi lido e o que só foi triado	A defesa precisa saber onde estão os próprios pontos cegos

O método completo de leitura dirigida, inclusive as quatro estruturas de trabalho que se montam a partir do acervo, está em análise de autos com inteligência artificial.

Por que a próxima versão não encerra o assunto

Ferramentas com maior capacidade reduzem a frequência do efeito. Não mudam a natureza dele: material maior continua tendo meio. E há o efeito colateral que atravessa todo este Centro, **defeito mais raro produz leitor menos desconfiado**, e a desconfiança era o que estava contendo o risco.

É o mesmo raciocínio de por que a IA não sabe se está certa: a contramedida precisa estar no fluxo de trabalho, não na expectativa de que a ferramenta melhore.

Perguntas frequentes

O que significa dizer que a IA "perde o meio" de um documento longo?

Que a informação situada no meio de um material extenso tende a ser sub-representada na resposta, em comparação com o que está no começo e no fim. Não é que ela seja ignorada por regra: é que a probabilidade de ser recuperada e refletida na saída cai. O efeito prático é uma resposta que parece completa e cuja cobertura, na verdade, é desigual.

Isso quer dizer que a ferramenta mente sobre o que leu?

Não é mentira, é ausência de sinalização. A resposta não vem acompanhada de um aviso de que a cobertura foi parcial, porque o sistema não tem como medir a própria

lacuna. Você recebe um texto com a mesma aparência de completude que teria se tudo tivesse sido considerado, e é essa indiferenciação que cria o risco.

Em que ponto do trabalho criminal isso é mais perigoso?

Quando se pede um resumo de peça longa ou de inquérito inteiro e se trabalha a partir dele. O elemento favorável à defesa raramente está na primeira página, onde fica a narrativa da acusação, nem na última, onde ficam os pedidos. Ele costuma estar exatamente no meio: num depoimento intermediário, num anexo, numa folha de diligência que não foi destacada por ninguém.

Aumentar a capacidade da ferramenta resolve?

Reduz a frequência e não muda a natureza do problema. Um material maior continua tendo meio, e a distribuição desigual de atenção continua existindo em alguma escala. Além disso, a melhora tem um efeito colateral conhecido: quanto mais raro o defeito, menor a desconfiança de quem lê, e é a desconfiança que estava fazendo o trabalho de contenção.

Qual é a contramedida prática?

Não pedir cobertura, pedir localização. Em vez de "resuma o inquérito", perguntar onde está determinado elemento e exigir que a resposta venha com o trecho e a página. Uma resposta com endereço é conferível; um resumo não é. Fatiar o material e percorrer as partes deliberadamente, em vez de pedir o todo de uma vez, também expõe o meio à leitura.

Como saber se o meio ficou de fora?

Pela única via que existe: abrindo o material. É a razão pela qual a leitura humana permanece indispensável nos pontos que decidem o caso. O que a assistência automatizada pode fazer é dirigir essa leitura para onde ela rende mais, não substituí-la onde ela é decisiva.

Nota de método: esta página descreve um comportamento observável de ferramentas de texto e a consequência prática dele no trabalho de defesa. Nenhuma medida de desempenho, taxa de perda ou comparação entre produtos é afirmada, porque não há fonte conferida para sustentá-la, e o argumento não depende de número. Nenhum julgado é invocado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/por-que-a-ia-perde-o-meio-do-inquerito/

GUIA

Por que a IA puxa para a tese majoritária

O sistema reproduz o que é frequente, não o que é sólido. Em processo penal, o frequente raramente é a tese da defesa, e o achatamento acontece antes de a tese nascer.

Gabriel Bulhões

Há dois vieses distintos operando quando um criminalista consulta uma ferramenta de texto, e quase todo mundo conhece só um. O conhecido é a **concordância**: apresente a sua tese e receba reforço. O outro é mais silencioso e mais consequente, quando você *não* apresenta tese nenhuma, a resposta gravita para a posição mais frequente.

Frequência não é solidez

Um sistema de linguagem produz a continuação mais provável do texto que recebeu, e a probabilidade vem do que apareceu no material de treinamento. Uma posição repetida em milhares de documentos é, por construção, mais provável de ser devolvida do que uma posição sustentada em poucos, **independentemente de qual das duas resiste melhor ao exame**.

A ferramenta não avalia argumento. Ela reflete distribuição. Isso é neutro em muitos domínios e deixa de ser neutro aqui.

O achatamento acontece antes de a tese nascer

Este é o ponto que justifica a página. O dano maior não está numa resposta ruim que se descarta. Está no momento em que a **primeira formulação** de uma linha de defesa vem de uma saída automatizada.

Ela nasce puxada para o centro. O advogado então trabalha a partir dali, refina, melhora, fundamenta, uma tese que nunca foi realmente sua e que já começou domesticada. Não há revisão que recupere a alternativa que não foi considerada, porque ninguém sabe que ela existia.

Daí uma regra prática simples: **a ferramenta rende mais para testar hipótese do que para gerá-la**. O uso produtivo, descrito em estratégia defensiva com inteligência artificial, é a refutação dirigida, depois de a tese existir.

Os dois vieses, e por que conhecer um só é pior

	Concordância	Inclinação majoritária
Quando aparece	Você apresenta a sua tese	Você pergunta em aberto
O que a saída faz	Reforça o que você disse	Reproduz o que é mais frequente
Sensação de quem lê	"Ele concordou comigo"	"Esta é a resposta neutra"
Correção	Pedir refutação explícita	Pedir a tese minoritária e os melhores argumentos dela

Quem conhece apenas o primeiro adota a correção do primeiro, pergunta em aberto para "evitar induzir", e cai direto no segundo, acreditando ter obtido neutralidade. É a pior das duas posições, porque vem acompanhada de confiança.

Como perguntar

1. Pedir explicitamente a **construção da tese minoritária**, com os melhores argumentos que a sustentam, não uma menção a ela.
2. Depois, pedir a **refutação dessa mesma tese**. O que sobrevive às duas etapas é o que vale levar adiante.
3. Quando uma posição vier primeiro, pedir deliberadamente a **contrária**.
4. Nunca aceitar da ferramenta a informação de que algo **é** majoritário: isso é afirmação empírica sobre jurisprudência ou doutrina e exige levantamento verificável.

O item 4 é o mais fácil de escorregar. A ferramenta produz com naturalidade frases do tipo "o entendimento predominante é", e essa frase, numa peça, é um dado que precisa ser apurado e citado como qualquer outro. Ver alucinação de IA no processo penal.

Por que isso é matéria de ampla defesa

A ampla defesa (**CF, art. 5.º, LV**) pressupõe que a defesa possa sustentar a tese que o caso permite, inclusive quando ela é impopular, inclusive quando contraria a corrente. Uma ferramenta que sistematicamente devolve o centro não viola nada por si; mas um escritório que a use sem conhecer essa inclinação passa a produzir, por inércia, defesas mais conformadas do que o caso exigia.

Perguntas frequentes

Por que a IA tenderia a uma tese em vez de outra?

Porque produz a continuação mais provável a partir do que viu escrito. Uma posição que aparece com muita frequência no material de treinamento é, por definição, mais provável de ser reproduzida do que uma posição minoritária, mesmo que a minoritária seja tecnicamente mais sólida. A ferramenta não avalia qualidade de argumento: ela reflete frequência.

Isso é o mesmo que o problema da concordância?

Não, e é importante não confundir. A concordância aparece quando você apresenta a sua tese e recebe reforço. A inclinação majoritária aparece quando você não apresenta tese nenhuma e pergunta em aberto: a resposta gravita para a posição mais frequente. São dois vieses independentes, com correções diferentes, e conhecer só um deles dá falsa segurança.

Por que isso é pior na defesa criminal do que em outras áreas?

Por uma assimetria estrutural do material disponível: decisões, ementas, manuais e peças de acusação são produzidos e publicados em volume muito maior do que a sustentação de teses defensivas minoritárias, que muitas vezes não chegam a virar texto público. A defesa trabalha com frequência justamente na posição menos representada, e é exatamente essa posição que a ferramenta tende a devolver enfraquecida.

Como se corrige na prática?

Invertendo o pedido. Em vez de "qual é o entendimento sobre X", pedir explicitamente a construção da tese minoritária, com os melhores argumentos que a sustentam, e depois pedir a refutação dela. Também funciona pedir a posição contrária àquela que

veio primeiro. O objetivo não é obter a resposta certa da máquina: é obter o conjunto de alternativas que o próprio hábito não produziria.

Existe risco de a ferramenta "achatar" a tese antes de ela nascer?

É o risco mais concreto, e ele opera cedo. Quando a primeira formulação de uma linha de defesa vem de uma saída automatizada, ela já nasce puxada para o centro. O advogado então trabalha a partir daí, refinando uma tese que nunca foi realmente sua. Por isso a ferramenta rende mais depois de a hipótese estar formulada, para testá-la, do que antes, para gerá-la.

A ferramenta pode dizer se uma tese é majoritária ou minoritária?

Pode sugerir, e a sugestão não é confiável para esse fim específico. Afirmar que determinada posição é majoritária é uma afirmação empírica sobre o estado da jurisprudência ou da doutrina, e exige levantamento verificável, não impressão estatística de um gerador de texto. Se essa informação vai integrar uma peça, ela precisa ser apurada e citada como qualquer outro dado.

Nota de método: o argumento desta página é estrutural, sobre como o material escrito se distribui, e não empírico. Ela **não afirma qual é a posição majoritária sobre nenhum tema concreto**, não quantifica a inclinação e não compara ferramentas, porque nada disso foi apurado em fonte conferida. A única norma citada, CF art. 5.º, LV, já é utilizada em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/por-que-a-ia-puxa-para-a-tese-majoritaria/

GUIA

A mesma pergunta, outra resposta

Perguntar duas vezes e receber coisas diferentes não é defeito do produto: é como ele opera. E o que não se reproduz não se demonstra.

Gabriel Bulhões

Faça a mesma pergunta duas vezes e você pode receber duas respostas. A reação comum é tratar isso como instabilidade a ser tolerada. Não é: é **uma informação sobre a natureza da ferramenta**, e dela decorre um limite jurídico preciso.

Por que varia

A produção do texto envolve escolher, a cada passo, entre continuações possíveis. Essa escolha não é fixa. Duas execuções sobre a mesma entrada podem percorrer caminhos distintos e chegar a formulações distintas, às vezes equivalentes no conteúdo, às vezes não.

Não há defeito a corrigir aqui, e é justamente isso que torna a constatação útil: ela não caduca com a próxima versão. A variação é propriedade do modo de operar, não sintoma de imaturidade do produto.

O que o STJ decidiu sobre isso

Ao julgar o **HC 1.059.475/SP**, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, recusou como prova penal um relatório produzido com ferramentas de inteligência artificial generativa. O fundamento é exatamente este: "a ausência de transparência quanto aos critérios de formação das respostas, aliada à impossibilidade de reprodução controlada dos resultados, impede que tais relatórios sirvam como base para inferências racionais".

Vale notar o que a decisão *não* disse. Não disse que o relatório era ilícito, nem que havia vício de forma. Disse que faltava a ele **aptidão** para servir de base a inferência racional. A não reprodutibilidade foi tratada como razão de inadmissibilidade, não como

inconveniência técnica. O caso completo está em prova produzida por IA no processo penal.

Onde a variação importa e onde não importa

Uso	A variação atrapalha?	Por quê
Localizar onde ler no acervo	Não	O que vale é o endereço, e o endereço se confere no documento
Gerar hipóteses a testar	Não, ajuda	Duas execuções diferentes ampliam o conjunto de alternativas
Revisar clareza de texto já escrito	Não	Atua sobre forma, e a forma se avalia lendo
Fundamentar afirmação que vai aos autos	**Sim, decisivamente**	O percurso que produziu o fundamento não é reconstituível
Sustentar conclusão técnica	**Sim**	Conclusão sem reprodução é autoridade, não demonstração

Guardar a resposta não resolve

É a correção que todo mundo tenta primeiro e ela é insuficiente. Arquivar o texto preserva **o que foi dito**, não **como chegou a ser dito**. Serve para mostrar o que se leu; não serve para que alguém verifique a produção daquilo.

A correção que funciona é deslocar o que se guarda: em vez de arquivar a resposta, arquivar **o endereço que ela apontou e a conferência feita nele**. Assim, o que sustenta a afirmação passa a ser o documento dos autos, reproduzível por qualquer pessoa, e não uma saída que não voltará igual.

É a mesma exigência que a investigação defensiva já observa: método declarado, percurso documentado, autoria identificada. Ver IA na investigação defensiva.

Uma virtude escondida na variação

Há um uso em que a instabilidade é vantagem, e vale registrá-lo para não parecer que a página só adverte. Ao **testar a própria tese**, executar o mesmo pedido de refutação

várias vezes produz ataques diferentes, e o conjunto deles cobre mais superfície do que uma execução cobriria.

Aqui a não reprodutibilidade trabalha a favor, porque o objetivo não é obter um resultado estável: é ampliar o número de alternativas consideradas antes de fixar a linha. Ver estratégia defensiva com inteligência artificial.

Perguntas frequentes

Por que a mesma pergunta gera respostas diferentes?

Porque a produção do texto envolve escolha entre continuações possíveis, e essa escolha não é fixa. Duas execuções sobre a mesma entrada podem percorrer caminhos distintos e chegar a formulações distintas, às vezes equivalentes no conteúdo, às vezes não. Não é defeito nem instabilidade do produto: é a forma de operar.

Isso invalida o uso da ferramenta no trabalho de defesa?

Não invalida o uso como apoio; invalida o uso como fonte de afirmação. Se a resposta serve para localizar onde ler, a variação é irrelevante, o que importa é o endereço, que se confere no documento. Se a resposta serve como fundamento de algo que vai aos autos, a variação é decisiva, porque significa que o percurso que produziu aquele fundamento não pode ser reconstituído.

O que significa "o que não se reproduz não se demonstra"?

Que uma conclusão só é demonstração quando outra pessoa, partindo do mesmo material e do mesmo procedimento, chega ao mesmo resultado. Se isso não é possível, a conclusão deixa de ser demonstrada e passa a valer pela autoridade de quem a apresenta. Em matéria probatória, essa diferença é a diferença entre exame e opinião.

O Judiciário já tratou disso?

Sim. Ao julgar o HC 1.059.475/SP, a Quinta Turma do STJ consignou que a ausência de transparência quanto aos critérios de formação das respostas, aliada à impossibilidade de reprodução controlada dos resultados, impede que tais relatórios sirvam como base para inferências racionais. A não reprodutibilidade foi tratada como razão de inadmissibilidade, não como inconveniência técnica.

E se eu guardar a resposta que recebi?

Guardar o texto preserva o que foi dito, não o percurso que o produziu. É útil e insuficiente: permite mostrar o que se leu, não permite que alguém verifique como aquilo foi gerado. Para trabalho de defesa, a consequência prática é que o registro do que importa deve ser da fonte primária conferida, não da saída da ferramenta.

Como isso muda o modo de trabalhar?

Deslocando o que se guarda. Em vez de arquivar a resposta, arquiva-se o endereço que ela apontou e a conferência que se fez nele. Assim, o que sustenta a afirmação passa a ser o documento dos autos, que é reproduzível por qualquer pessoa, e não uma saída que não voltará igual se a pergunta for repetida.

Nota de método: esta página cita um único julgado, o HC 1.059.475/SP (STJ, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/04/2026, trânsito em julgado em 12/05/2026), e o trecho entre aspas foi transcrito do inteiro teor do acórdão. Nenhuma medida de variabilidade, taxa de divergência ou comparação entre ferramentas é afirmada, o argumento é qualitativo e não depende de número.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/mesma-pergunta-resposta-diferente-e-a-prova/

GUIA

Por que não se calcula prazo nem pena com IA

Cálculo jurídico é aplicação encadeada de norma a fato. Um gerador de texto produz aritmética plausível, e o erro na premissa sai com a mesma aparência de conta feita.

Gabriel Bulhões

Há uma categoria de tarefa em que a assistência automatizada parece especialmente adequada e é especialmente perigosa: aquelas cujo resultado é um **número**. Prazo prescricional e pena são as duas mais consultadas, e as duas em que a saída errada é mais difícil de perceber, porque vem com a forma de uma conta.

Cálculo jurídico não é aritmética

A aritmética é a última etapa e a menos importante. Antes dela vem uma sequência de qualificações: qual é o marco aplicável, qual é a data que conta, qual é a referência de pena, qual circunstância incide, o que interrompe e o que suspende. Cada etapa depende de a anterior estar juridicamente correta.

Um gerador de texto produz a **sequência mais plausível** de passos e de números. Isso se parece muito com executar a regra e não é executar a regra. Quando uma premissa sai errada, tudo o que vem depois herda o erro, e sai igualmente bem formatado.

A dosimetria é pior: é valoração disfarçada de cálculo

Fixar pena não é operar números. É **atribuir peso** a circunstâncias concretas do fato e da pessoa, o que é valoração, e valoração não tem forma aritmética.

Quando uma saída automatizada apresenta uma pena, ela não calculou: reproduziu o padrão mais frequente em textos semelhantes. O número vem com aparência de resultado técnico, e o que houve foi estatística sobre o que outros escreveram. É a mesma inclinação descrita em por que a IA puxa para a tese majoritária, aplicada a um campo onde o resultado é uma quantidade de pena.

Acertar não resolve

Este ponto costuma causar resistência e é o mais importante. Suponha que o resultado esteja correto. Ainda assim ele não serve, porque **não se sabe se o acerto se repete**não houve método, houve coincidência entre a saída provável e a saída correta.

E, do ponto de vista profissional, um resultado obtido por caminho não auditável não pode ser sustentado perante quem pergunte como se chegou ali. É o mesmo critério que o STJ aplicou, em outro contexto, ao recusar como prova um relatório sem reprodução controlada dos resultados, ver IA e computação forense.

Onde a assistência é legítima

Pode	Não pode
Reunir as datas relevantes, cada uma com indicação de onde está nos autos	Definir qual delas é o marco aplicável
Listar o que precisa ser verificado antes de calcular	Calcular
Apontar o que *falta* nos autos para o cálculo ser possível	Suprir a lacuna com estimativa
Conferir a consistência interna de uma tabela já montada pelo advogado	Montar a tabela e ser tratada como fonte

A coluna da esquerda é organização de insumo. A da direita é aplicação de norma, e aplicação de norma é ato de quem assina.

Por que isso é indelegável pelo critério, não por precaução

Não se trata de conservadorismo. Aplicando os quatro testes de decisões que não se delegam a um sistema, ambas as tarefas passam em dois deles: envolvem **valoração** e afetam o **risco de privação de liberdade**. Bastaria um.

O erro aqui não gera retrabalho. Gera perda de oportunidade processual, arguir o que não cabia, ou deixar de arguir no momento em que era possível.

Perguntas frequentes

Por que não usar IA para calcular prescrição?

Porque cálculo jurídico não é aritmética: é aplicação encadeada de norma a fato, em que cada etapa depende de uma qualificação correta da anterior. Um gerador de texto produz a sequência mais plausível de números e de passos, o que é diferente de executar a regra. Quando a premissa está errada, a data considerada, o marco aplicável, a pena de referência, o resultado sai igualmente bem formatado, e a formatação é o que engana.

O erro não apareceria na conferência?

É o problema específico deste tipo de tarefa: a saída parece uma conta, e conta se confere refazendo. Só que refazer exige reconstruir as premissas jurídicas, que é exatamente o trabalho que se tentou economizar. Conferir a aritmética de um cálculo cuja premissa está errada confirma o erro com mais confiança do que antes.

E se a ferramenta acertar?

Acertar sem método verificável não resolve o problema, porque não se sabe se o acerto se repete no caso seguinte. Um resultado correto obtido por caminho não auditável tem, para fins profissionais, o mesmo valor de um resultado incorreto: nenhum dos dois pode ser sustentado perante alguém que pergunte como se chegou ali.

A dosimetria da pena tem o mesmo problema?

Tem, e agravado. A dosimetria envolve valoração, atribuir peso a circunstâncias concretas do caso e da pessoa, e valoração não é operação aritmética. Uma saída automatizada apresenta uma pena com aparência de resultado calculado, quando o que houve foi a reprodução de um padrão frequente em textos semelhantes. É valoração disfarçada de cálculo.

Então a IA é inútil nessa área?

Não é inútil: é imprópria para produzir o resultado. Ela ajuda a organizar a informação de que o cálculo depende, reunir as datas relevantes com indicação de onde cada uma está nos autos, listar o que precisa ser verificado, apontar o que falta nos autos para que o cálculo seja possível. O cálculo em si é feito por quem responde por ele, com a norma aberta.

Qual é o risco concreto de errar aqui?

Nos dois temas, o erro tem consequência direta sobre liberdade e sobre prazo. Um marco considerado errado pode levar a deixar de arguir algo no momento em que era possível, ou a arguir o que não cabia. É por isso que essas duas tarefas ficam do lado indelegável da fronteira: passam nos testes da valoração e da liberdade.

Nota de método: esta página trata de *por que não* delegar o cálculo, e por isso **não expõe a mecânica do cálculo**não indica prazos, marcos interruptivos, fases de fixação de pena nem dispositivos do Código Penal. Fazê-lo exigiria conferência em fonte oficial que não foi realizada para este texto, e mudaria o objeto da página. Nenhuma norma é citada por número aqui, e nenhum julgado é invocado; a referência ao critério de reprodutibilidade remete à página indicada, onde o acórdão está identificado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/por-que-nao-se-calcula-prazo-nem-pena-com-ia/

GUIA

Decisões que não se delegam a um sistema

Quatro testes para achar a fronteira: a decisão valora prova? afeta liberdade? escolhe entre teses incompatíveis? compromete a confiança do cliente? Basta um sim.

Gabriel Bulhões

A discussão sobre limites da automação na advocacia costuma parar na prudência, "use com cuidado", "sempre revise". Prudência não é critério: não diz onde está a linha, e por isso não se escreve em política interna nem se aplica sob prazo. O que segue é uma **proposta de critério**, com quatro testes e aplicação a decisões concretas.

Por que a questão não é técnica

A pergunta errada é "um sistema conseguiria produzir esta saída?". Muitas vezes conseguiria. A pergunta certa é **quem responde por ela**.

Decidir pressupõe alguém que possa ser questionado, explicar por que decidiu assim e suportar a consequência. Um sistema não é inquirível, não tem inscrição na OAB e não responde por falsidade. Isso não é uma limitação da tecnologia atual que a próxima versão resolve, é uma diferença de natureza entre *produzir um texto* e *assumir uma decisão*.

Indelegáveis na fase de investigação

- **Orientar sobre falar ou permanecer em silêncio.** Passa em liberdade e em confiança.
- **Decidir se e quando apresentar documento à autoridade.** Valoração e escolha de tese.
- **Escolher quais diligências realizar, e quais deixar de realizar.** A segunda metade é a mais consequente e a menos discutida.
- **Decidir o que fazer diante de achado desfavorável.** Nenhum critério automatizável cobre isso.

- **Conduzir a entrevista defensiva.** Ato pessoal, com deveres próprios de identificação, voluntariedade e registro fiel, na disciplina do Provimento CFOAB n.º 188/2018.

Indelegáveis na fase processual

- **A escolha da linha de defesa** entre alternativas que se excluem.
- **O que se revela e quando.** Talvez a decisão estratégica mais consequente de um processo criminal.
- **Perguntar em audiência e reagir à resposta.** O roteiro pode ser preparado; a condução, não.
- **Recorrer ou não recorrer**, e com qual fundamento.
- **Avaliar eventual acordo**que envolve medir o que o cliente suporta, e isso não se calcula.

A ampla defesa (**CF, art. 5.º, LV**) é exercida por alguém que responde pelo exercício. É dessa exigência, e não de cautela, que a lista decorre.

O que fica do outro lado da linha

Tarefa	Por que é operacional
Organizar acervo por data, pessoa e assunto	Não decide nada; erro gera retrabalho, não prejuízo
Localizar onde está o que interessa	Devolve endereço, não conclusão
Montar cronologia para conferência	Cada entrada é verificada na origem antes de virar tese
Controle de prazo e de pendência	Não valora nem escolhe
Revisar clareza de texto já escrito	Atua sobre forma, não sobre conteúdo

O teste prático que resume a tabela: **se a saída errada gera retrabalho, é operacional; se gera prejuízo à defesa, não é.**

O que acontece quando a fronteira é cruzada

Perde-se a capacidade de sustentar o próprio trabalho. Quando se pergunta por que aquela tese foi escolhida e a resposta honesta seria "foi o que a ferramenta indicou", não há método a defender.

E isso tem um custo específico neste escritório, porque é a *mesma* pergunta que a defesa faz quando um resultado automatizado aparece do lado da acusação, ver prova produzida por IA no processo penal. A coerência do argumento depende de a fronteira ter sido respeitada de casa.

Como isso vira regra escrita

Um critério só serve se resistir ao prazo. Para virar política interna, precisa estar escrito de modo que alguém sob pressão consiga aplicá-lo em segundos: os quatro testes, a lista de decisões já classificadas, e o nome de quem decide em caso de dúvida.

Vale ainda a vedação do **Provimento CFOAB n.º 205/2021** quanto a promessa de resultado: nenhum critério de automação pode ser apresentado, a cliente ou a terceiro, como algo que aumente chance de êxito. Ele reduz risco de erro, o que é outra coisa.

Perguntas frequentes

Existe um critério objetivo para saber o que não se delega?

O critério proposto aqui tem quatro testes, e basta um deles para tornar a decisão indelegável: a decisão valora prova? afeta o risco de privação de liberdade? escolhe entre teses incompatíveis entre si? ou compromete a relação de confiança com o cliente? Se a resposta a qualquer um for sim, a decisão é de advogado. Se for não a todos, provavelmente é tarefa operacional e pode ser assistida.

Por que a questão não é técnica?

Porque a pergunta não é se um sistema conseguiria produzir a saída, e sim quem responde por ela. Uma decisão pressupõe alguém que possa ser questionado, que possa explicar por que decidiu assim e que suporte as consequências. Um sistema não é inquirível, não tem inscrição na OAB e não responde por nada. Melhorar a ferramenta não muda essa estrutura.

Quais decisões da fase de investigação são indelegáveis?

Orientar o investigado sobre falar ou permanecer em silêncio; decidir se e quando se apresenta documento à autoridade; escolher quais diligências a defesa vai realizar e quais deixará de realizar; decidir se um achado desfavorável muda a estratégia; e conduzir a entrevista defensiva, que é ato pessoal com deveres próprios. Todas passam em pelo menos um dos quatro testes.

E na fase processual?

A escolha da linha de defesa entre alternativas incompatíveis; o que se revela e em que momento; a formulação de perguntas em audiência e a reação ao que se responde; a decisão de recorrer ou não; e a avaliação sobre eventual acordo. Nenhuma delas é redutível a cálculo, porque todas envolvem valoração e risco sobre uma pessoa concreta.

O que pode ser automatizado então?

Tarefa operacional que não decide nada: organizar acervo, localizar onde está o que interessa, montar cronologia para conferência, controlar prazo, padronizar formatação, revisar clareza de texto já escrito pelo advogado. O teste é simples, se a saída errada gera retrabalho, é operacional; se gera prejuízo à defesa, não é.

O que acontece quando a fronteira é cruzada?

Perde-se a possibilidade de sustentar o próprio trabalho. Quando alguém pergunta por que aquela tese foi escolhida e a resposta honesta é "foi o que a ferramenta indicou", não há defesa do método, e é essa mesma pergunta que a defesa faz quando um resultado automatizado aparece do lado da acusação. A coerência do argumento depende de a fronteira ter sido respeitada.

Nota de método: o critério dos quatro testes é proposta deste escritório, não transcrição de norma, está apresentado como tal. As normas citadas, CF art. 5.º, LV, e Provimentos CFOAB n.º 188/2018 e n.º 205/2021, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado. A página descreve como uma política interna deveria tratar o tema; não expõe a política deste escritório.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/decisoes-que-nao-se-delegam-a-um-sistema/

GUIA

Revisão humana substantiva: o que é conferir de verdade

Ler de novo com atenção não é revisar conteúdo assistido. Revisão substantiva é ir à fonte de cada afirmação, e a profundidade se calibra pelo risco da peça.

Gabriel Bulhões

Toda página deste Centro termina dizendo que é preciso conferir. Esta é a que responde **o que conferir significa**porque "revisei" é uma palavra que descreve duas atividades muito diferentes, e só uma delas pega o erro que importa.

Duas atividades com o mesmo nome

	Releitura	Revisão substantiva
Pergunta que responde	O texto está bom?	O texto é verdadeiro?
Onde acontece	Dentro do texto	Fora dele, na fonte
Pega	Incoerência, repetição, falta de clareza	Citação inexistente, dispositivo trocado, dado que não está nos autos
Tempo	Minutos	O tempo de abrir cada fonte
Passa incólume		Um texto bem escrito com três afirmações falsas

A última linha é o ponto. Conteúdo assistido é, por construção, **bem escrito**então a releitura tende a aprová-lo. O mecanismo está em por que a IA não sabe se está certa.

Quem revisa o trabalho de quem

Precisa estar definido antes, não decidido no caso concreto. O critério que funciona: **quem confere não é quem produziu**, sempre que a peça tenha risco relevante.

Não é desconfiança, é que quem construiu o texto é o menos capaz de ver o que falta nele, pela mesma razão que faz um advogado ser o pior crítico da própria tese, tratada em estratégia defensiva com inteligência artificial. Onde a equipe é pequena e não há segunda pessoa, a alternativa é separar os *momentos*: revisar em outro dia, com a fonte aberta.

O registro protege quem revisou

Se a pergunta vier, do cliente, do juízo, de uma corregedoria, a diferença entre "conferimos, sim" e um registro que mostra **o que** foi conferido e **por quem** é a diferença entre afirmação e demonstração.

O registro não descreve estratégia nem processo criativo. Anota que a etapa existiu. É o que a política de uso de IA precisa prever, e é o mesmo padrão que a investigação defensiva já observa.

Não há responsabilidade compartilhada

A ferramenta não tem inscrição na OAB, não responde por falsidade e não pode ser inquirida sobre o que fez. Quem assina responde integralmente, e o **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB) exige atuação diligente e verdadeira **sem distinguir** o que o advogado escreveu do que ele apenas subscreveu.

A única regra sem exceção

A conferência de fontes não cede a prazo. Prazo apertado é exatamente a circunstância em que ela é sacrificada, e por isso é quando ela mais importa. Se não houve tempo de abrir e ler, a referência **não entra**. A alternativa correta é uma peça com menos citações, não uma peça com citações não verificadas.

Perguntas frequentes

Qual é a diferença entre releitura e revisão substantiva?

Releitura verifica se o texto está bom: coerente, claro, bem organizado. Revisão substantiva verifica se o texto é verdadeiro: se cada citação existe, se cada dispositivo diz o que se afirmou, se cada dado está no documento indicado. A primeira se faz dentro

do texto; a segunda exige sair dele e abrir a fonte. Um texto pode passar impecavelmente pela primeira e conter três afirmações inexistentes.

É preciso revisar tudo com a mesma profundidade?

Não, e insistir nisso é a receita para não revisar nada. A profundidade se calibra pelo risco: afirmação que sustenta o pedido, citação de julgado, número de dispositivo e dado de fato do caso exigem conferência integral na fonte. Descrição de contexto, estrutura de seções e passagens de ligação exigem leitura atenta. O erro é tratar as duas categorias do mesmo modo, em qualquer direção.

Quem revisa o trabalho de quem, numa equipe?

Precisa estar definido antes, e não decidido no caso concreto. O critério que funciona é que quem confere não seja quem produziu, sempre que a peça tenha risco relevante, não por desconfiança, mas porque quem construiu o texto é o menos capaz de ver o que falta nele. Onde a equipe é pequena, a alternativa é separar os momentos: revisar em outro dia, com a fonte aberta.

Por que registrar que a revisão foi feita?

Porque protege quem revisou. Se a pergunta vier, do cliente, do juízo, de uma corregedoria, a diferença entre "conferimos sim" e um registro que mostra o que foi conferido e por quem é a diferença entre afirmação e demonstração. O registro não descreve estratégia; anota que a etapa existiu.

A responsabilidade pode ser dividida com a ferramenta?

Não existe essa repartição. A ferramenta não tem inscrição na OAB, não responde por falsidade e não pode ser inquirida. Quem assina responde integralmente, e o Código de Ética e Disciplina da OAB exige atuação diligente e verdadeira sem distinguir o que o advogado escreveu do que ele apenas subscreveu.

Qual é a única etapa que não admite exceção por urgência?

A conferência de fontes. Prazo apertado é justamente a circunstância em que ela é sacrificada, e por isso é quando a regra mais importa. Se não houve tempo de abrir e ler, a referência não entra na peça, a alternativa correta é uma peça com menos citações, não uma peça com citações não verificadas.

Nota de método: a única norma citada, Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB), é a já utilizada e conferida em outras páginas deste portal. Ne-

nhum julgado é invocado. A página descreve critérios de revisão como proposta deste escritório, não como transcrição de norma.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/revisao-humana-substantiva-no-trabalho-assistido/

GUIA

Quando a acusação usa IA e a defesa não sabe

Método e ferramenta usados para produzir um elemento já documentado integram o que a defesa precisa conhecer para contraditá-lo. Uma tese do escritório, com o recorte exato da Súmula Vinculante 14.

Gabriel Bulhões

Um relatório de investigação chega aos autos com uma conclusão. O que raramente chega junto é a explicação de **como** se chegou até ela, se houve apoio de um método ou ferramenta automatizada na organização do material, no cruzamento de dados, na seleção do que foi destacado. Sustenta-se aqui que essa lacuna não é um detalhe técnico: é uma questão de **paridade de armas**.

O elemento informativo e o método que o produziu

Na fase investigatória, o que se produz é **elemento informativo**material que ainda não passou pelo contraditório judicial pleno, mas que integra o inquérito e pode fundamentar decisões relevantes ao longo da persecução. Um laudo, um relatório de análise, uma linha do tempo reconstituída a partir de grande volume de dados: todos são, antes de tudo, produtos de um processo. Alguém, ou algo, selecionou o que entrou e o que ficou de fora.

Quando esse processo conta com apoio de um método automatizado, uma ferramenta que organiza, cruza ou sinaliza padrões num volume de material que seria inviável examinar manualmente em tempo hábil, o resultado apresentado nos autos carrega decisões que a ferramenta tomou, ou que foram tomadas ao configurá-la. O argumento central deste texto é que **essas decisões são parte do elemento**, não algo externo a ele. Não se examina de verdade uma conclusão sem entender como ela foi obtida.

Acesso da defesa ao que já está documentado

O ponto de apoio jurídico para essa afirmação é estreito, e deve permanecer estreito. A **Súmula Vinculante 14** do Supremo Tribunal Federal assegura ao advogado, no interesse do representado, acesso amplo aos elementos de prova **já documentados** em procedimento investigatório conduzido por órgão com competência de **polícia judiciária**o inquérito policial é o exemplo típico, que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Se um relatório ou laudo produzido com apoio de método automatizado já foi juntado aos autos de um inquérito em curso, o método e a ferramenta que o produziram são parte do que já está documentado. É nesse ponto exato, e só nele, que se apoia o argumento deste texto. A tabela abaixo delimita onde o recorte se aplica e onde não se aplica.

Cenário	Alcançado pelo recorte da SV 14 tratado aqui?
Elemento já produzido com apoio de método automatizado e juntado a inquérito policial em curso	Sim, é o cenário deste texto
Diligência em andamento, ainda não documentada nos autos	Não, a súmula trata do que já está documentado
Apuração conduzida por órgão sem competência de polícia judiciária	Não automaticamente, exigiria fundamento diverso
Pedido de acesso depois do trânsito em julgado	Não, é matéria de revisão criminal, com rito próprio

Requerimento específico sobre método e ferramenta

A partir desse recorte, o conteúdo do requerimento pode ser descrito em prosa, sem fórmula fixa: requer-se que conste expressamente do procedimento **qual método ou ferramenta** foi empregado na produção do elemento identificado, relatório, laudo ou análise específicos, já juntados, e que os **critérios e parâmetros aplicados ao caso concreto** sejam disponibilizados para exame da defesa.

O pedido não precisa reivindicar acesso ao funcionamento interno completo de uma ferramenta, o que costuma esbarrar em objeções de outra natureza. Basta pedir o suficiente para permitir que a defesa entenda a lógica aplicada àquele caso: o que foi processado, sob quais critérios, e o que resultou disso. É esse nível de transparência

metodológica, não o código-fonte, não o segredo de fabricação, que sustenta o exercício do contraditório sobre o elemento.

O requerimento deve sempre acompanhar um elemento concreto já nos autos. Pedido genérico sobre "toda ferramenta eventualmente usada na investigação" tende a ser indeferido por falta de objeto; pedido vinculado ao relatório ou laudo específico já juntado tem apoio direto no recorte da súmula.

A recusa e suas consequências

Havendo recusa, silêncio ou resposta genérica ao requerimento, o primeiro passo é fazer constar isso nos autos de forma expressa, a recusa em si passa a ser um fato processual relevante, não apenas um contratempo.

O segundo passo é o argumento que se sustenta neste texto: um elemento cuja produção não pode ser examinada pela defesa não oferece as mesmas condições de contraditório que um elemento auditável. Isso não significa que o elemento seja automaticamente excluído ou desconsiderado, esse é um resultado que depende da avaliação de cada autoridade no caso concreto. O que se defende é que a opacidade do método é **um fato a ser levado em conta** na valoração daquele elemento específico, e que cabe à defesa trazer esse fato de forma documentada, não apenas alegada.

Impugnação do elemento não auditável

Nas peças de defesa em que esse elemento for enfrentado, resposta à acusação, alegações finais, recurso cabível, o argumento pode ser estruturado em duas camadas. A primeira é factual: o requerimento foi feito, a recusa ou a resposta insuficiente está documentada nos autos. A segunda é a tese propriamente dita: método e ferramenta não identificados retiram do elemento a possibilidade de exame técnico pela defesa, e esse déficit deve ser sopesado ao se atribuir peso probatório àquela conclusão.

Vale repetir: isso é **argumento jurídico do escritório**, construído a partir do recorte da Súmula Vinculante 14 aplicado a esse cenário específico. Não existe, no estado atual desta área, jurisprudência pacificada tratando exatamente desse ponto, método de ferramenta automatizada usada para produzir elemento informativo em inquérito. A tese é sustentável e será testada caso a caso, não uma conclusão já firmada pelos tribunais.

Interface com a investigação defensiva

A mesma exigência que se pede à acusação, método declarado e critérios explicáveis, é a que orienta o próprio trabalho da defesa quando ela conduz sua investigação paralela. Não há contradição em exigir de um lado o que já se pratica do outro: quem estrutura sua própria apuração com método documentado e diligência identificável tem terreno mais firme para exigir o mesmo padrão do material produzido contra o seu cliente.

Essa simetria também é útil na prática: o requerimento de acesso ao método da acusação e a condução da investigação defensiva costumam correr em paralelo no mesmo caso, um alimentando o outro à medida que o quadro probatório se esclarece.

Perguntas frequentes

O que é o "elemento informativo" de que trata este texto?

É o material colhido na fase investigatória e levado aos autos do inquérito, um relatório, um laudo, uma análise, antes de submetido ao contraditório judicial pleno. Quando esse material é produzido com apoio de um método ou ferramenta automatizada, o que se sustenta aqui é que o método faz parte do próprio elemento: não é possível separar a conclusão apresentada da forma como ela foi obtida.

A Súmula Vinculante 14 garante acesso ao método de uma ferramenta ainda em uso, cujo resultado não foi juntado aos autos?

Não. A súmula assegura acesso amplo ao que já está documentado em procedimento com competência de polícia judiciária, não a diligências em andamento. Enquanto o relatório ou laudo produzido com apoio da ferramenta não é juntado aos autos, o cenário está fora do recorte tratado aqui, e outro argumento teria de ser construído para sustentar qualquer pedido.

Essa mesma lógica vale para uma apuração interna que não é conduzida por polícia judiciária?

Não automaticamente. A Súmula Vinculante 14 foi editada para procedimento com competência de polícia judiciária, como o inquérito policial. Apuração de outra natureza, administrativa, corporativa, disciplinar, não está automaticamente sob o mesmo recorte, e eventual acesso a método e ferramenta ali empregados dependeria de fundamento diverso, não tratado neste texto.

Como se pede que o método e a ferramenta constem dos autos?

Em prosa, não em fórmula fixa: requer-se que conste do procedimento qual método ou ferramenta foi empregado na produção do elemento em questão, e que os critérios e parâmetros aplicados ao caso concreto, não necessariamente o funcionamento interno completo da ferramenta, sejam disponibilizados para exame da defesa. O pedido acompanha o elemento específico já juntado, não se formula em abstrato.

O que fazer se esse pedido for recusado ou respondido de forma genérica?

Registrar a recusa nos autos e usá-la como fato relevante para a valoração do próprio elemento: sustenta-se que uma conclusão cujo método permanece inacessível à defesa não pode ser examinada com o mesmo rigor que se examinaria uma conclusão auditável. Isso não é garantia de exclusão do elemento, é argumento a ser construído no caso concreto, com o resultado dependendo da avaliação de cada autoridade.

Depois do trânsito em julgado ainda é possível usar esse argumento?

Este texto trata de acesso e contraditório durante a persecução em curso, apoiado no recorte específico da Súmula Vinculante 14 sobre procedimento investigatório em andamento. Pedido depois do trânsito em julgado é matéria de revisão criminal, com fundamento e rito próprios, e não é tratado aqui.

A Súmula Vinculante 14 é citada apenas com o recorte que lhe é próprio, acesso a elementos já documentados em procedimento com competência de polícia judiciária, e não como fundamento para nenhum outro cenário. A tese central deste artigo é argumento jurídico do escritório, não jurisprudência consolidada. Nenhum acórdão específico é invocado, nenhum órgão é nomeado e nenhuma ferramenta de IA é identificada.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ia-na-persecucao-e-paridade-de-armas/

GUIA

IA na investigação defensiva

Ela apoia o planejamento, a organização e o levantamento de hipóteses. Não produz prova: diligência, entrevista, exame e registro seguem sendo atos humanos, documentados e atribuíveis.

Gabriel Bulhões

A investigação defensiva teve de inventar para si mesma uma disciplina que o resto da advocacia não precisava ter: método declarado, diligência documentada, autoria identificada, registro que sobrevive ao questionamento. Essa disciplina é exatamente o que faz a entrada da IA aqui ser **menos** problemática do que parece, e mais delimitada do que se costuma prometer.

A linha, antes de tudo

A IA apoia o **planejamento**, a **organização** e o **levantamento de hipóteses**. Ela não produz prova. Diligência, entrevista, exame técnico e registro permanecem atos humanos, documentados e atribuíveis, na forma do Provimento CFOAB n.º 188/2018.

Essa não é uma cautela retórica. É a única formulação que sobrevive à pergunta que a parte contrária vai fazer: *quem apurou isso?* Um sistema não tem inscrição na OAB, não responde por falsidade e não pode ser inquirido sobre o que fez. Se a resposta à pergunta for "a ferramenta", não há investigação defensiva, há um documento sem autor.

Etapa	A IA entra?	Como
Estudo do caso e do acervo	Sim	Organização, cronologia, mapa de pessoas e documentos, tudo conferido na origem
Formulação de hipóteses	Sim	Como gerador de alternativas a testar, nunca como escolha da tese
Identificação de lacunas da apuração oficial	Sim	Lista de hipóteses de trabalho, verificada nos autos antes de virar tese

Etapa	A IA entra?	Como
Roteiro de entrevista e quesitos periciais	Sim	Preparação e revisão do que o advogado escreveu
Entrevista defensiva	**Não**	Ato pessoal, com deveres próprios e registro fiel
Diligência e colheita de elemento	**Não**	Ato praticado e documentado por quem responde por ele
Exame sobre vestígio digital original	**Não**	Ferramenta forense sobre cópia, com registro, nunca IA generativa
Conclusão do relatório	**Não**	É a assinatura de alguém, e não é delegável

Onde ela realmente muda o trabalho

O acervo que inviabiliza a tese por tempo, não por mérito

Em caso econômico ou de organização criminosa, a defesa recebe extrações, nuvens, logs e milhares de páginas com prazo que não acompanha o volume. Linhas de defesa se perdem por indisponibilidade material de ler tudo, não porque estivessem erradas. Organizar esse acervo de modo que a leitura humana seja **dirigida**, em vez de sequencial, é o ganho mais concreto do tema, e é tratado em detalhe na análise de autos.

As lacunas que a leitura sequencial não mostra

Confrontar de forma sistemática o que a apuração oficial fez com o que seria necessário fazer para sustentar cada elemento da imputação produz uma lista de ausências, diligência não realizada, testemunha não ouvida, exame não pedido, período não coberto. Esse confronto é trabalhoso e mecânico, e é onde a assistência automatizada rende mais.

Com uma ressalva que precisa vir junto: **a lista é hipótese, não achado**. A ferramenta pode apontar como ausente algo que está nos autos em outro volume, com outro nome. Cada lacuna vai aos autos depois de verificada, nunca antes.

A hipótese que ninguém no caso quer considerar

Todo caso desenvolve uma narrativa dominante, e a defesa também se acostuma com a sua. Pedir explicitamente hipóteses alternativas compatíveis com os mesmos

elementos é um exercício barato de fazer e difícil de fazer sozinho, porque exige suspender a própria tese. O valor está na geração de alternativas, a escolha do que sustentar continua sendo decisão estratégica de quem defende.

O risco específico deste terreno

O relatório da defesa é peça de credibilidade antes de ser peça técnica. Ele afirma fatos que a parte contrária não presenciou e pede que se confie no percurso descrito. Uma citação inexistente, uma referência a documento que não está no acervo, um dado não conferido, e o efeito não se limita ao ponto errado: passa a pairar sobre todo o resto do documento.

Por isso a regra de conferência tratada em alucinação de IA no processo penal é mais severa aqui do que numa peça comum. Numa petição, a citação errada é conferível pelo juízo em segundos. Num relatório de apuração defensiva, boa parte do conteúdo *só a defesa viu*e é justamente isso que torna a exatidão da parte verificável a condição prática de credibilidade do documento inteiro.

O que se registra

O suficiente para reconstruir o percurso depois, sem expor estratégia:

1. Qual **etapa** foi assistida e sobre qual material.
2. Que a **conferência na fonte** foi feita, e por quem.
3. Em material digital: que se trabalhou sobre **cópia**, com registro da operação, preservando o que exigem os **arts. 158-A e seguintes do CPP**.
4. Quem **assina** cada conclusão.

Os Autos de Investigação Defensiva já são o lugar natural desse registro: a autuação existe precisamente para que a apuração da defesa possa ser exibida como percurso, e não apenas como conclusão. Ver também o relatório de investigação defensiva e o Código Deontológico.

O que não muda

Nada do que fundamenta a investigação defensiva é afetado por esta discussão. A base constitucional da ampla defesa (**CF, art. 5.º, LV**) é a mesma; os limites éticos do **Provimento CFOAB n.º 188/2018** são os mesmos; a vedação a promessa de resultado

do **Provimento CFOAB n.º 205/2021** é a mesma; o dever de sigilo é o mesmo. A IA não abre nem fecha nenhuma porta nova nesse terreno, ela apenas torna possível chegar às portas existentes em tempo hábil.

Perguntas frequentes

Inteligência artificial pode produzir prova para a defesa?

Não. Prova, na investigação defensiva, nasce de atos humanos documentados e atribuíveis: uma diligência realizada, uma entrevista colhida com consentimento, um exame técnico feito por quem responde por ele, um registro juntado com origem demonstrável. A IA pode organizar o material, sugerir hipóteses e apontar lacunas antes e depois desses atos, mas o ato em si continua sendo praticado, documentado e assinado por uma pessoa, na forma do Provimento CFOAB n.º 188/2018.

Então onde ela efetivamente ajuda?

No trabalho que antecede e sucede a diligência. Organizar um acervo volumoso; construir a cronologia do caso a partir dos documentos; cruzar quem aparece onde e quando; formular hipóteses alternativas para serem testadas; apontar o que ainda não foi apurado; preparar quesitos e roteiros; revisar a coerência interna de um relatório já escrito. Em nenhuma dessas etapas a saída da ferramenta é resultado, é insumo de trabalho que alguém confere.

A IA pode conduzir uma entrevista defensiva?

Não. A entrevista é ato pessoal, com deveres próprios: identificação de quem entrevista, esclarecimento sobre a natureza voluntária do ato, ausência de qualquer forma de pressão, registro fiel. Nada disso é delegável a um sistema. A IA pode ajudar a preparar o roteiro antes e a organizar o que foi colhido depois, e essa é toda a sua função nessa etapa.

Usar IA enfraquece o relatório de investigação defensiva?

Não enfraquece quando o método está declarado e o conteúdo foi conferido. Enfraquece, e gravemente, quando o relatório carrega uma citação inexistente ou um dado não verificado. Um único elemento inventado num relatório da defesa não compromete apenas aquele ponto: entrega à parte contrária um argumento sobre a confiabilidade de todo o resto. É o risco mais concreto do tema.

O que se registra quando o trabalho foi assistido?

Qual etapa foi assistida, sobre qual material, e que a conferência foi feita e por quem. O objetivo não é burocrático: é permitir que, questionado depois, o advogado consiga demonstrar o percurso. A investigação defensiva já opera sob essa lógica desde o Provimento CFOAB n.º 188/2018, que exige método declarado e autoria identificada. Assistência automatizada é mais uma etapa a declarar, não uma exceção à regra.

A acusação pode questionar que a defesa usou IA?

Pode perguntar, e a resposta deve estar pronta. Aliás, é a mesma pergunta que a defesa faz quando um resultado automatizado aparece do lado da acusação. Quem exige o método do outro precisa poder exibir o próprio. Um trabalho com etapas declaradas, material conferido na fonte e conclusões assinadas por quem as sustenta responde à pergunta sem dificuldade.

Posso enviar os autos do caso para uma ferramenta de IA organizar?

Essa decisão precede a técnica e é tratada no pilar de sigilo. Autos criminais contêm dados de cliente, vítimas, testemunhas e terceiros que nunca consentiram nada. O que pode sair do escritório, para qual serviço e sob qual contrato é uma decisão a ser tomada por classe de dado e por escrito, antes da pressa do caso concreto, não documento a documento.

IA ajuda a encontrar o que a investigação oficial deixou de fazer?

É um dos usos mais produtivos, com uma ressalva. Confrontar sistematicamente o que foi apurado com o que seria necessário apurar para sustentar cada elemento da imputação faz emergir lacunas que a leitura sequencial não revela. A ressalva é que a lista de lacunas é hipótese de trabalho: cada uma precisa ser verificada nos autos antes de virar tese, porque a ferramenta pode indicar como ausente algo que está no processo em outro lugar.

Nota de método: as normas citadas nesta página, Provimentos CFOAB n.º 188/2018 e n.º 205/2021, CF art. 5.º, LV, e arts. 158-A e seguintes do CPP, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado e nenhum dado de desempenho de ferramenta é afirmado. A página descreve o que a assistência automatizada pode ou não fazer no método da investigação defensiva; não descreve sistemas internos deste escritório.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ia-na-investigacao-defensiva/

GUIA

IA e computação forense

Perícia digital sempre foi automatizada. O que muda com a IA generativa não é a automação, é a reprodutibilidade, que é o que torna um exame contraditável.

Gabriel Bulhões

A discussão sobre IA em perícia digital costuma começar errado, perguntando se "a máquina pode periciar". Ela já periciava: indexação, recuperação de arquivo apagado, cálculo de integridade, deduplicação, correlação de registros, nada disso se faz à mão há décadas. A pergunta certa é outra e é mais estreita: **o exame continua sendo repetível por outra pessoa?**

O critério é a reprodutibilidade

Uma ferramenta forense executa um procedimento definido sobre um material determinado e registra o que fez. Outro perito, partindo da mesma cópia com os mesmos parâmetros, chega ao mesmo resultado. Essa propriedade não é um detalhe de engenharia: é o que transforma o exame em **demonstração** em vez de opinião. É também o que permite ao assistente técnico da defesa exercer contraditório de verdade, refazendo, e não apenas discordando.

Um sistema generativo funciona de outro modo. Ele produz a continuação mais plausível a partir do que recebeu, e não necessariamente a mesma para a mesma entrada. Isso não o torna inútil no trabalho pericial, torna-o **inadequado como fonte de afirmação** num laudo, porque a afirmação passa a não ser verificável pelo caminho que a produziu.

	Ferramenta forense	Sistema generativo
Mesma entrada, mesma saída	Sim, por construção	Não necessariamente
Registra o que fez	Sim, é requisito do produto	Em geral não, ou de forma insuficiente

	Ferramenta forense	Sistema generativo
Outro perito refaz	Sim	Não com garantia de igual resultado
Quando não sabe	Retorna vazio, erro ou nada encontrado	Completa com o que é plausível
Papel adequado	Produzir o resultado do exame	Apoiar quem faz o exame

A reprodutibilidade como critério, agora em acórdão

Ao julgar o **HC 1.059.475/SP** em 7 de abril de 2026, por unanimidade, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**recusou como prova penal um "Relatório Técnico" produzido com ferramentas de inteligência artificial generativa. O fundamento é exatamente o critério desta página: segundo o acórdão, "a ausência de transparência quanto aos critérios de formação das respostas, aliada à **impossibilidade de reprodução controlada dos resultados**, impede que tais relatórios sirvam como base para inferências racionais".

A decisão também fixa a distinção entre os dois tipos de ferramenta desta seção: relatórios assim "não se qualificam como prova pericial, constituindo meros documentos desprovidos de metodologia científica verificável", porque a IA generativa é "mero gerador de conteúdo sintético". E acrescenta um ponto que o caso tornou concreto, os modelos empregados processavam textos, "e não ondas sonoras, não sendo adequados para análise fonética": havia incompatibilidade entre o objeto examinado e o instrumento.

O caso é tratado em detalhe em prova produzida por IA no processo penal, inclusive porque nele o relatório automatizado foi usado *contra* a conclusão da perícia oficial do Instituto de Criminalística.

Onde a automação entra sem controvérsia

Boa parte do trabalho pericial digital é volume, e volume é exatamente onde a assistência automatizada é legítima e antiga:

- Indexação e busca em acervos que nenhuma pessoa leria integralmente.
- Recuperação de arquivos e reconstrução de estruturas a partir de imagem de disco.

- Deduplicação e agrupamento de material semelhante.
- Comparação contra listas de referência conhecidas.
- Correlação de registros de acesso, conexão e tempo.
- Transcrição e reconhecimento óptico de caracteres, como etapa preparatória.

Em todos esses casos, a operação é declarável, parametrizável e refazível. O que se juntou aos autos pode ser reconstruído. A controvérsia começa quando a saída deixa de ser um recorte verificável do material e passa a ser uma *interpretação* do material.

O que nunca se faz sobre o original

A regra prática é anterior a qualquer ferramenta: o exame ocorre sobre **cópia**, com registro da operação, preservando a rastreabilidade que os **arts. 158-A a 158-F do CPP** exigem do reconhecimento ao descarte. Aplicar ferramenta comum, generativa ou não, diretamente ao vestígio original acumula dois danos: o de manusear o material sem as garantias de leitura não destrutiva que uma ferramenta forense oferece, e o de não documentar a operação. O segundo é o pior: sem registro, não se recupera depois a possibilidade de verificar a integridade.

É a mesma disciplina detalhada em cadeia de custódia da prova e em prova digital no processo penal. A IA não cria uma exceção; ela apenas torna mais fácil violá-la por conveniência.

Os quesitos de método

Quando um laudo declara ter usado automação, ou quando o resultado sugere que usou, as perguntas abaixo são de esclarecimento sobre o percurso, não de impugnação do perito:

1. Qual **ferramenta** e qual versão foram empregadas em cada etapa.
2. Sobre qual **cópia** se trabalhou e quais os códigos de integridade antes e depois.
3. Quais **parâmetros**, filtros e critérios de corte foram aplicados.
4. O que ficou **registrado** da operação e onde esse registro está.
5. Se alguma etapa produziu resultado **não reproduzível** e, em caso positivo, de que modo ela sustenta a conclusão.
6. Qual foi a extensão da **revisão humana** sobre a saída automatizada.

7. O que o exame **não** permite afirmar.

A última é a mais produtiva e a menos formulada. Um laudo técnico honesto tem limites, e explicitá-los costuma delimitar a imputação mais do que qualquer discordância sobre o achado.

Vale registrar o outro lado da mesma moeda: o magistrado não está vinculado às conclusões periciais, na forma do **art. 182 do CPP**. Mas, como assentou o acórdão citado acima, afastar a perícia "exige fundamentação técnico-científica idônea", o que é uma exigência de método, não de deferência.

Semelhança não é identidade

Comparação biométrica de face ou de voz produz uma medida de proximidade entre amostras, obtida sob condições específicas de captura. Ela não diz quem é a pessoa: diz o quanto duas amostras se aproximam segundo determinado método. Tratar essa medida como identificação salta a etapa da confirmação, e é exatamente aí que se origina parte dos casos reunidos no Observatório do Erro Judicial. O tema é desenvolvido em reconhecimento facial e prova penal.

Por que este é um assunto de defesa

Porque a discussão técnica, aqui, é uma discussão sobre o que se pode afirmar. A defesa que pergunta pelo método não está pedindo aula de tecnologia: está exercendo o contraditório (**CF, art. 5.º, LV**) sobre a única parte do laudo que pode ser efetivamente controlada por quem não repetiu o exame, o percurso.

A atuação do autor na Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense, como Diretor Jurídico e presidente da Comissão de Investigação Defensiva, é o que sustenta o recorte desta página: ela descreve critérios de método aceitos no ambiente pericial, não a opinião de um advogado sobre tecnologia.

Perguntas frequentes

Computação forense já usava automação antes da IA?

Sempre. Indexação de acervo, recuperação de arquivos apagados, cálculo de códigos de integridade, comparação de listas conhecidas, deduplicação, correlação de registros: nada disso é feito à mão desde que existe perícia digital. A automação em si nun-

ca foi o problema. O que essas operações têm em comum é serem determinísticas e documentadas, rodadas de novo, sobre o mesmo material, com os mesmos parâmetros, produzem o mesmo resultado.

Qual é a diferença entre ferramenta forense e IA generativa?

A reprodutibilidade. Uma ferramenta forense executa um procedimento definido e registra o que fez, de modo que outro perito, partindo da mesma cópia, chegue ao mesmo resultado. Um sistema generativo produz a saída mais plausível, e nem sempre a mesma saída para a mesma entrada. Isso não a torna inútil: torna-a inadequada como fonte de afirmação pericial, ainda que útil como apoio ao trabalho de quem faz o exame.

Por que a reprodutibilidade é o critério central?

Porque é o que torna o exame contraditável. Se outro perito não pode refazer o percurso e verificar o resultado, a conclusão deixa de ser demonstração e passa a ser autoridade de quem a assina. A possibilidade de refazer é o que permite ao assistente técnico da defesa exercer contraditório sobre matéria técnica, e não apenas discordar.

Pode-se aplicar IA generativa diretamente sobre o vestígio original?

Não. O trabalho se faz sobre cópia, com registro da operação, preservando a rastreabilidade que os arts. 158-A a 158-F do CPP exigem do reconhecimento ao descarte. Ferramenta comum aplicada ao material original, generativa ou não, acumula dois problemas: manuseia o vestígio sem as garantias de leitura não destrutiva que uma ferramenta forense oferece e normalmente não documenta a operação. O segundo é o pior: sem registro, não se recupera depois a possibilidade de verificar a integridade do material.

O que perguntar sobre um laudo que usou automação?

Qual ferramenta e versão; sobre qual cópia e com quais códigos de integridade; quais parâmetros e critérios foram aplicados; o que ficou registrado da operação; se houve etapa cujo resultado não é reproduzível e, nesse caso, como ela sustenta a conclusão; e qual foi a extensão da revisão humana. São quesitos ordinários de esclarecimento sobre método, não impugnação do perito.

Uma medida de semelhança biométrica é uma identificação?

Não. É uma medida de proximidade entre amostras, produzida sob condições específicas de captura e comparação. Tratá-la como identificação transforma indício que pede confirmação em conclusão sobre autoria, que é precisamente o ponto de origem de parte dos casos estudados no Observatório do Erro Judicial. O que a técnica entrega é um elemento a confirmar por outros meios.

A defesa pode ter assistente técnico nesse tipo de exame?

A atuação de assistente técnico é o caminho ordinário para exercer contraditório sobre matéria pericial, e em prova digital ela é especialmente útil porque boa parte da discussão está no método e não na conclusão. Cabimento, momento e forma dependem do caso e do rito, e são avaliados no processo concreto.

Isso tudo vale para transcrição automática e OCR?

Vale, e são os casos mais frequentes. Transcrição e reconhecimento óptico de caracteres produzem um documento derivado do vestígio, não o vestígio. Como toda operação sobre material probatório, precisam de cópia, registro e possibilidade de conferência contra o original, que, nesses dois casos, é uma conferência direta: basta ouvir o áudio ou olhar a imagem da página.

Nota de método: as normas citadas nesta página, arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pela Lei 13.964/2019, art. 182 do CPP e CF art. 5.º, LV, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal ou lidas diretamente no acórdão citado. Um único julgado é invocado, o **HC 1.059.475/SP** (STJ, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/04/2026, trânsito em julgado em 12/05/2026), e os trechos entre aspas foram transcritos do inteiro teor. Nenhuma ferramenta forense é nomeada e nenhuma taxa de erro ou medida de desempenho é afirmada, porque não foram conferidas em fonte oficial.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ia-e-computacao-forense/

GUIA

Alucinação em relatório investigativo: como um achado inexistente chega aos autos

O erro que compromete um relatório não é o absurdo, fácil de pegar. É a afirmação plausível, bem escrita, que simplesmente não existe na fonte.

Gabriel Bulhões

Um modelo de linguagem que inventa uma data impossível ou cita um documento que não existe no caso é fácil de pegar: a frase soa errada antes mesmo de ser conferida. O erro que de fato compromete um relatório investigativo é outro, a afirmação **plausível**, escrita no mesmo tom do resto do texto, coerente com a tese que já se está construindo, que simplesmente **não existe na origem**. Este texto descreve por onde essa invenção entra num relatório de investigação defensiva e propõe um protocolo de checagem para barrá-la antes da assinatura.

Por que o erro plausível é o mais perigoso

Um erro absurdo se autodenuncia. Uma data anterior ao nascimento da pessoa, um documento que não consta em nenhuma parte do caso, um nome que não aparece em lugar algum dos autos, qualquer leitura, mesmo distraída, para nesse ponto. É um erro caro em outro sentido, o de fazer perder tempo revisando o óbvio, mas é um erro que a própria leitura resolve.

A afirmação plausível não oferece esse sinal. Ela está gramaticalmente correta, é coerente com o que o resto do relatório já afirma, e, o ponto que mais importa, é coerente com o que a pessoa que está lendo *espera encontrar*. Quando o texto confirma a linha que já se estava seguindo, o reflexo natural é aceitar, não checar. A alucinação de IA em documento jurídico mais perigosa não é a que contradiz a tese; é a que a confirma perfeitamente.

Onde a invenção entra num relatório investigativo

A alucinação não aparece igualmente em qualquer tarefa. Ela se concentra em pontos específicos do trabalho de redação, todos com uma característica em comum: exigem que o sistema **preencha uma lacuna** entre fragmentos, em vez de apenas reproduzir um trecho que está diante dele.

- **Consolidação de entrevistas.** Ao sintetizar várias entrevistas defensivas em um só bloco narrativo, é fácil que uma declaração feita por uma pessoa seja reatribuída a outra, sobretudo quando os relatos se aproximam em conteúdo.
- **Costura entre diligências.** Quando duas diligências distintas parecem apontar na mesma direção, o sistema tende a preencher a ligação entre elas com uma frase de transição que soa factual, mas que não foi extraída de documento algum.
- **Pedido explícito de síntese ou conclusão.** Instruções do tipo "resuma o que se apurou até aqui" ou "conecte esses achados" empurram o texto para o terreno da inferência, que é onde a invenção plausível se produz com mais naturalidade.
- **Preenchimento de campo padronizado.** Modelos de relatório com campos fixos, folha, data, qualificação, convidam a uma resposta em cada campo, mesmo quando a fonte não trouxe dado suficiente para preenchê-lo com segurança.

Em nenhum desses pontos a ferramenta "mente" no sentido de saber que está errada. Ela produz o que é estatisticamente esperado para completar o padrão, e o que é esperado, num relatório de investigação bem escrito, tende a soar exatamente como o resto do relatório.

Folha, data e nome: os três vetores mais comuns

Três tipos de dado concentram a maior parte do risco, porque são precisos por natureza, um número, uma data, um nome, e um valor precisamente errado é tão fácil de escrever quanto o valor certo.

Vetor	Como costuma aparecer	Por que passa despercebido
Folha ou documento	Um trecho correto é atribuído à folha errada, ou uma folha citada simplesmente não contém o que se afirma dela	O conteúdo citado é real e está no caso, apenas não naquele endereço
Data	Uma data é trocada por outra próxima, do mesmo mês ou do mesmo período de apuração	A cronologia geral do caso permanece coerente, só o ponto específico está errado

Vetor	Como costuma aparecer	Por que passa despercebido
Nome	Uma declaração ou um fato é atribuído à pessoa errada, sobretudo entre homônimos ou envolvidos com papéis semelhantes no caso	A frase permanece plausível para qualquer um dos nomes possíveis

Os três vetores têm uma segunda característica em comum: nenhum deles é neutro. Uma folha errada compromete a citação; uma data errada compromete a cronologia da defesa; um nome errado pode atribuir uma fala a quem nunca a fez, e essa é a hipótese mais grave, porque afeta diretamente a posição de uma pessoa real dentro do caso.

Protocolo de checagem por camadas

Uma revisão única, de ponta a ponta, não resolve o problema, porque a leitura corrida tende a confirmar exatamente o que a alucinação plausível foi desenhada para parecer: um texto correto. A alternativa é dividir a checagem em camadas, cada uma com um objetivo estreito.

1. **Toda citação de folha ou documento é conferida contra o original** antes de entrar no relatório, não depois de escrito, antes. Sem exceção para trechos que "parecem óbvios".
2. **Nomes e datas são conferidos em dobro.** Por duas pessoas diferentes quando a estrutura da equipe permitir, ou por duas passagens independentes da fonte quando a checagem for feita por uma só pessoa.
3. **O que não pôde ser confirmado fica marcado como não confirmado**nunca omitido em silêncio. Um espaço em branco assinalado é uma lacuna que se pode voltar a preencher; uma omissão silenciosa é uma lacuna que ninguém mais sabe que existe.
4. **Nenhuma afirmação entra no relatório sem indicação de onde ela está registrada** na fonte primária, o mesmo requisito, aplicado aqui à etapa de redação, que já vale para qualquer ferramenta usada na leitura dos autos.

Nenhuma dessas camadas depende de confiar mais ou menos na ferramenta usada. Elas dependem de tratar toda saída de um modelo de linguagem como rascunho a conferir, não como texto pronto a revisar.

Quem assina responde: consequências profissionais

O protocolo de checagem não é exigência de estilo. Ele existe porque quem assina o relatório de investigação defensiva responde por ele, na forma do Provimento CFOAB n.º 188/2018, e essa responsabilidade não se transfere para a ferramenta usada na redação. Se um dado inventado chega aos autos e é contestado no contraditório, é o advogado que assina quem precisa explicar a origem daquela afirmação.

É esse o motivo pelo qual a checagem precisa acontecer antes da assinatura, não depois de uma eventual impugnação. Explicar, em contraditório, que uma folha, uma data ou um nome citados no relatório não correspondem à fonte primária corrói a credibilidade do documento inteiro, não apenas do trecho equivocado. Um relatório com um dado inventado tende a ser lido, dali em diante, como um relatório a conferir por completo, mesmo onde estava correto.

Como o escritório registra a checagem

A checagem por camadas só cumpre a função de proteger o relatório se deixar rastro. O método aplicado internamente distingue, em todo relatório em elaboração, três estados possíveis para cada afirmação: **conferida contra a fonte primária**, **ainda em checagem** ou **não confirmada**. Nenhuma passa do segundo estado para o relatório final sem alcançar o primeiro, e o terceiro estado é mantido visível, nunca apagado.

Esse registro também identifica quem conferiu cada item e quando, o que permite reconstituir, se necessário, como uma afirmação específica chegou ao texto final. É a mesma lógica que rege a montagem dos Autos de Investigação Defensiva: documento por documento, com origem rastreável, aplicada aqui à peça de síntese que consolida o que a apuração encontrou. O modelo completo dessa peça está tratado em relatório de investigação defensiva.

Perguntas frequentes

Por que o erro plausível é mais perigoso do que um erro absurdo?

Porque o erro absurdo se denuncia: uma data impossível, um nome que não existe no caso, uma afirmação que contraria o que já se sabe salta aos olhos de qualquer leitura, mesmo apressada. Já a afirmação plausível é coerente com o que se espera encontrar, escrita no mesmo tom do resto do texto e alinhada com a tese que já se está construindo. Nada nela pede verificação, e é exatamente por isso que ela passa.

Em que momento do trabalho a invenção costuma entrar?

Tipicamente quando se pede à ferramenta que sintetize, consolide ou conecte fragmentos, várias entrevistas em um só resumo, várias diligências em uma narrativa contínua, uma lacuna entre dois achados que "parece" ter uma ligação óbvia. É no ponto de costura que o sistema completa o que falta com o que é estatisticamente esperado, não com o que está de fato registrado na origem.

Quais são os vetores mais comuns desse tipo de erro?

Três, com folga: número de folha ou documento citado incorretamente, data trocada por outra próxima do mesmo período, e nome atribuído à pessoa errada, sobretudo quando há homônimos ou vários envolvidos com papéis parecidos. Os três têm em comum o fato de produzirem uma frase gramaticalmente perfeita e factualmente vazia.

Em que consiste a checagem por camadas?

Em não tratar a revisão do relatório como uma leitura única. A primeira camada confere toda citação de folha ou documento contra o original antes de ela entrar no texto. A segunda confere nomes e datas em dobro, por duas pessoas, ou contra duas passagens independentes da fonte. A terceira trata o que não foi possível confirmar como não confirmado, registrado como tal, nunca omitido em silêncio.

O que fazer quando a ferramenta não consegue confirmar um dado?

Marcar o dado como não confirmado e mantê-lo visível no relatório de trabalho, nunca apagá-lo silenciosamente. Um achado ausente pode ser buscado depois; um achado apagado sem registro se perde, e ninguém mais sabe que ali havia uma lacuna a preencher. A marcação explícita é o que diferencia um relatório auditável de um relatório que parece completo.

Quem responde se um dado inventado chega ao relatório assinado?

Quem assina. A checagem por camadas não é burocracia interna, é o que permite ao advogado responder, no contraditório, por cada afirmação do relatório de investigação defensiva que leva sua assinatura, na forma do Provimento CFOAB n.º 188/2018. Delegar a redação a uma ferramenta não delega essa responsabilidade.

Nota de método: a única norma citada, Provimento CFOAB n.º 188/2018, é a já utilizada e conferida em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado, nenhuma ferramenta de IA é nomeada e nenhuma estatística de taxa de erro é afirmada.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ia-alucinacao-em-relatorio-investigativo/

GUIA

Análise de autos com inteligência artificial

O volume documental faz perder linhas de defesa por tempo, não por mérito. A triagem automatizada devolve esse tempo, desde que dirija a leitura humana em vez de substituí-la.

Gabriel Bulhões

Há uma forma silenciosa de perder um caso criminal: não conseguir ler. Extrações de dispositivos, longos períodos de interceptação, acervos contábeis e societários, dezenas de volumes, e um prazo que não foi dimensionado para esse volume. Quando isso acontece, a linha de defesa não é derrotada, **ela não chega a ser formulada**.

O erro mais comum: pedir o resumo e ler o resumo

É o primeiro reflexo e o mais custoso. Um resumo é, por definição, uma escolha sobre o que deixar de fora, e essa escolha foi feita por um sistema que não conhece a sua tese, não sabe qual detalhe é decisivo e não tem como saber que aquele parágrafo aparentemente lateral é justamente o que sustenta o álibi.

A inversão: triagem para dirigir a leitura

O uso que funciona não é "leia por mim", é **"mostre-me onde ler"**. A ferramenta não entrega conclusão; entrega endereço. A leitura continua sendo humana, mas deixa de ser sequencial e passa a ser dirigida ao que decide o caso.

Disso decorre o requisito que vale mais que qualquer comparação entre produtos:

Toda resposta precisa vir com trecho e localizaçãoqual documento, qual página, qual data, qual arquivo. Resposta sem endereço não é utilizável em trabalho de defesa, porque não pode ser conferida. E o que não pode ser conferido não vai aos autos.

O percurso, de trás para a frente

A leitura eficiente de um acervo volumoso não começa na página 1. Começa na imputação:

1. **Decompor a acusação** em afirmações verificáveis, quem, o quê, quando, com base em qual elemento.
2. **Localizar**, para cada afirmação, o conjunto de elementos que a sustenta nos autos.
3. **Ler integralmente** esse conjunto e o que está em torno dele. Aqui não há atalho, é a leitura que decide o caso.
4. **Percorrer o restante** por busca dirigida e amostragem, não sequencialmente.
5. **Registrar** o que foi lido, o que foi apenas triado e o que permanece não examinado. A defesa precisa saber onde estão os próprios pontos cegos.

O quinto item é o mais negligenciado e o que mais protege: um mapa honesto do que ainda não se leu é o que impede a equipe de tratar cobertura parcial como cobertura completa.

As quatro estruturas de trabalho

Todas montadas com assistência, todas conferidas item a item contra o documento de origem antes de virarem tese:

Estrutura	O que responde	Conferência
Cronologia do caso	O que aconteceu, em que ordem, segundo qual documento	Cada entrada aponta para a origem e é verificada nela
Matriz probatória	Cada elemento da imputação e o que efetivamente o sustenta	Cada célula confere o elemento no documento citado
Mapa de pessoas	Quem aparece onde, quando e em que relação	Homônimos e apelidos revistos manualmente
Índice de contradições	Onde peças do próprio acervo divergem entre si	Ambas as passagens lidas na íntegra antes de afirmar a contradição

A matriz probatória é a que mais rende. Ao forçar a pergunta "o que sustenta esta afirmação específica?", ela expõe os pontos em que a imputação se apoia num único elemento, e é aí que a investigação defensiva tem mais a fazer.

Triagem da defesa não é destrutiva

A crítica que a defesa faz à triagem automatizada do lado da acusação, o que não passa no filtro desaparece do processo, e o critério do filtro não está declarado, vale integralmente para a defesa. A diferença é que, do lado de cá, dá para não cometer o erro:

- O acervo íntegro permanece disponível e nada é descartado.
- O produto da triagem é **ordem de prioridade**, não recorte definitivo.
- O critério usado fica registrado, de modo que se possa refazer com outro critério.
- Buscas por termo são complementadas por leitura de contexto, porque quem oculta não usa a palavra que se procura.

O mesmo problema, visto do outro lado, está em prova produzida por IA no processo penal.

Antes de qualquer disso: o que pode sair

Um acervo criminal não contém apenas dados do cliente. Contém vítimas, testemunhas, familiares e terceiros que nunca consentiram nada. Enviar o conjunto para processamento externo é decidir por todos eles. A regra é classificar por tipo de dado, decidir por escrito e antes, não documento a documento, sob prazo. Ver sigilo profissional e inteligência artificial.

Quando o material é vestígio digital, há ainda a camada de integridade: trabalho sobre cópia, com registro da operação, na forma tratada em cadeia de custódia da prova.

O que isso não resolve

Não resolve prazo insuficiente, apenas o torna menos determinante do resultado. Não substitui o pedido de acesso ao que ainda não foi disponibilizado, cuja base, quanto aos elementos já documentados no procedimento investigatório, está na **Súmula Vinculante 14** do Supremo Tribunal Federal. E não dispensa a decisão estratégica sobre o que sustentar, que continua sendo do advogado que assina.

Perguntas frequentes

A IA pode ler os autos por mim?

Não, e essa é a distinção que organiza todo o resto. Ela pode dirigir a sua leitura: localizar onde está o que interessa, agrupar, ordenar cronologicamente, apontar contradições aparentes. O que ela não pode é substituir a leitura nos pontos que decidem o caso, porque um resumo é sempre uma escolha do que deixar de fora, e a escolha foi feita por um sistema que não sabe qual é a sua tese.

Qual é o requisito mínimo de uma ferramenta usada para isso?

Que ela responda citando o trecho e a localização exata: qual documento, qual página, qual data, qual arquivo. Resposta sem localização não é utilizável em trabalho de defesa, porque não pode ser conferida, e o que não pode ser conferido não pode ir aos autos. Esse requisito é anterior a qualquer comparação entre ferramentas e não envelhece.

Por que um resumo é mais perigoso que uma citação errada?

Porque a citação errada é detectável: basta procurar a fonte e ela não existe. Já o resumo que omite o parágrafo favorável é internamente coerente, factualmente correto no que afirma e não deixa qualquer sinal de que algo foi deixado de fora. Nenhuma conferência de citações detecta uma omissão. É a única forma de erro que só a leitura do original revela.

O que se pode montar a partir de um acervo volumoso?

Quatro estruturas de trabalho, todas conferidas item a item antes de virarem tese: a cronologia do caso, com cada entrada apontando para o documento de origem; a matriz probatória, relacionando cada elemento da imputação aos elementos que o sustentam; o mapa de pessoas, cruzando quem aparece onde e quando; e o índice de contradições aparentes entre peças. Nenhuma delas é resultado, todas são roteiros de leitura.

Como saber quais páginas realmente precisam ser lidas?

Trabalhando de trás para a frente, a partir da imputação. Cada afirmação da peça acusatória tem um conjunto de elementos que a sustenta; localizar esse conjunto e ler integralmente o que está em torno dele cobre o que decide o caso. O restante do acer-

vo se lê por amostragem dirigida e por busca, não sequencialmente. É o que torna um caso volumoso administrável sem abrir mão da leitura onde ela importa.

Posso enviar os autos inteiros para uma ferramenta externa?

Essa decisão precede a técnica e é tratada no pilar de sigilo. Autos criminais contêm dados de cliente, vítimas, testemunhas e terceiros que nunca consentiram nada. O que pode sair do escritório, para qual serviço e sob qual contrato se decide por classe de dado e por escrito, antes da pressa do caso concreto.

A triagem automatizada não corre o risco de descartar o que interessa?

Corre, e por isso a triagem da defesa nunca deve ser destrutiva. O acervo íntegro permanece disponível, e o que a triagem produz é uma ordem de prioridade de leitura, não um recorte definitivo. É o mesmo defeito que a defesa aponta na triagem feita do lado da acusação: o que não passa no filtro desaparece do processo. A diferença é que, do lado de cá, dá para não cometê-lo.

Isso serve para qualquer caso criminal?

Serve onde o volume é o obstáculo, casos econômicos, organização criminosa, extrações de dispositivos, longos períodos de interceptação, acervos societários e contábeis. Em caso de poucas dezenas de páginas, o método não acrescenta: lê-se tudo, que é sempre a melhor opção quando é possível.

Nota de método: as normas citadas nesta página, CF art. 5.º, LV, e Súmula Vinculante 14 do STF, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado, nenhuma ferramenta é nomeada e nenhum dado sobre volume processual é afirmado, porque não foram conferidos em fonte oficial para este texto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/analise-de-autos-com-inteligencia-artificial/

GUIA

Matriz probatória: cruzar cada prova com cada tese

A tabela que cruza elementos do tipo e teses defensivas contra cada peça de prova dos autos, marcando onde a acusação não provou. A IA ajuda a preencher e a checar cobertura; a força de cada prova continua sendo decisão do advogado.

Gabriel Bulhões

Antes de escrever qualquer peça de defesa, existe uma pergunta simples que raramente é respondida por escrito: cada ponto que a acusação precisa provar, foi provado por qual prova dos autos, e com que solidez? A **matriz probatória** é o instrumento que obriga essa resposta, linha por linha. O que segue é como estruturá-la, onde a assistência de IA acelera o trabalho e onde ela não entra.

Como se estrutura a matriz: linhas de tese, colunas de prova

A matriz tem duas entradas. Nas **linhas**, vão os pontos que precisam de prova: de um lado, os elementos do tipo que sustentam a imputação, materialidade, autoria, o elemento subjetivo exigido pelo tipo, eventuais qualificadoras ou causas de aumento; de outro, as teses que a defesa pretende sustentar, sejam excludentes, questões de dosimetria ou impugnações à própria tipicidade do fato. Nas **colunas**, vai cada peça de prova dos autos: cada depoimento, cada laudo, cada documento, cada mídia, tratados individualmente e não como bloco.

O cruzamento entre uma linha e uma coluna é a célula. Nela se registra, de forma objetiva, se aquela prova toca aquele ponto e como: confirma, contradiz, é neutra, ou simplesmente não fala sobre aquilo. Uma matriz honesta tem muitas células vazias, nem toda prova serve para todo ponto, e é justamente a distribuição dessas células, cheias e vazias, que revela a estrutura real do caso.

Ponto a provar	Provas que tocam o ponto	O que a prova demonstra	Lacuna identificada
Materialidade	Laudo pericial, auto de apreensão	Descreve o objeto e as circunstâncias da apreensão	Cadeia de custódia do material não documentada em um trecho
Autoria	Depoimento de testemunha, reconhecimento	Aponta o acusado, mas com condições de visibilidade discutíveis	Nenhuma prova técnica corrobora o reconhecimento
Elemento subjetivo (dolo)	Interrogatório, mensagens juntadas aos autos	Relato do fato, sem menção direta à intenção	Nenhuma prova trata especificamente da intenção alegada
Excludente alegada pela defesa	Depoimento do próprio acusado	Descreve a circunstância que fundamentaria a excludente	Ausência de prova independente que corrobore a versão
Circunstância agravante imputada		Nenhuma prova localizada	Linha inteira sem preenchimento: agravante sem lastro probatório

Vale notar a última linha do exemplo. Uma linha sem nenhuma célula preenchida não é erro de preenchimento, é o próprio achado: um ponto que a acusação precisava provar e, pelos autos que compõem a matriz, não provou.

Marcar a lacuna: o que a acusação não provou

O valor central da matriz não está no que ela mostra cheio, está no que ela mostra vazio. Cada elemento do tipo é ônus de quem acusa. Uma linha sem prova, ou preenchida apenas por prova que não corrobora o ponto de forma independente, é uma lacuna no cumprimento desse ônus, e é isso que a matriz torna visível de forma sistemática, em vez de depender de a defesa perceber a falha na leitura corrida dos autos.

É aqui que entra o **in dubio pro reo**: diante de dúvida real sobre um ponto que sustenta a condenação, a dúvida favorece quem se defende. A matriz não cria esse princípio, apenas localiza onde ele tem espaço para operar. Uma lacuna encontrada na matriz não é automaticamente uma dúvida suficiente para a defesa, essa avaliação é qualitativa e depende do conjunto do caso, mas é o ponto exato em que a pergunta precisa ser feita.

Marcar a lacuna tem ainda uma função prática distinta de encontrá-la: registrar, junto de cada linha vazia, o que especificamente faltou. "Não há prova de autoria" é afirmação genérica. "A única prova de autoria é um reconhecimento sem registro de condições de visibilidade, sem prova técnica de apoio" é achado específico, que sustenta um argumento concreto nas alegações finais.

Onde a assistência de IA acelera o preenchimento

Montar a matriz à mão, em autos volumosos, é trabalho de leitura repetitiva: abrir cada peça, identificar a que ponto ela se relaciona, localizar a página exata, anotar o conteúdo. É exatamente esse tipo de tarefa, organização, localização, primeira triagem, que uma ferramenta de apoio de IA generativa consegue acelerar de forma útil.

Na prática, a assistência entra em três pontos:

- **Sugestão inicial de cruzamento.** A partir dos elementos do tipo e das teses definidos pelo advogado, a ferramenta pode varrer as peças dos autos e indicar, para cada uma, com quais linhas da matriz ela parece se relacionar e em que página.
- **Checagem de cobertura.** Depois de um primeiro preenchimento, a ferramenta pode apontar linhas que ficaram sem nenhuma célula preenchida, ou colunas, provas inteiras, que não foram associadas a nenhuma linha, o que costuma indicar prova irrelevante para a matriz ou tese que ainda não foi mapeada.
- **Padronização do registro.** Manter o mesmo formato de célula em uma matriz com muitas linhas e colunas é trabalho tedioso e sujeito a inconsistência manual; a ferramenta aplica o padrão de forma uniforme.

O que sai dessa etapa é rascunho, não matriz final. Cada célula sugerida é conferida contra o trecho original da peça antes de ser tratada como preenchimento válido, a mesma disciplina de conferência que vale para qualquer leitura de autos assistida por IA, descrita com mais detalhe em análise de autos com inteligência artificial.

Por que a força da prova não se delega

Organizar o cruzamento e checar cobertura são tarefas de forma: identificam onde a prova está e onde ela falta. Decidir *o quanto* uma prova pesa é outra categoria de tarefa, e essa não se delega.

Dizer que um depoimento é mais confiável que outro, que um laudo é conclusivo apesar de uma falha metodológica pontual, ou que uma lacuna específica é suficiente para gerar dúvida razoável sobre o caso inteiro, tudo isso é juízo jurídico sobre um caso concreto. Pressupõe alguém que responda pela avaliação: perante o cliente, perante o processo, perante quem questionar por que aquela prova foi tratada daquele jeito. Uma ferramenta de apoio não assume essa responsabilidade, porque não é ela que assina a peça nem que comparece à audiência.

A distinção prática, no fluxo de trabalho da matriz, é simples de aplicar: a ferramenta pode dizer "esta linha está vazia" ou "esta prova não foi associada a nenhuma tese". Só o advogado decide o que essa lacuna significa para a estratégia do caso, e só o advogado atribui peso a cada célula preenchida quando a matriz vira argumento.

Da matriz para as alegações finais

Uma matriz bem montada já traz a estrutura do texto que vem depois dela. Cada linha vazia ou mal sustentada vira um parágrafo de argumento sobre ônus da prova não cumprido. Cada linha em que a defesa tem prova contraditória à da acusação vira um parágrafo de confronto entre provas específicas, e não uma alegação genérica de "fragilidade probatória".

A matriz evita dois erros recorrentes na redação de alegações finais. O primeiro é citar prova que não sustenta nenhuma tese específica, só porque ela está nos autos e parece relevante à primeira leitura. O segundo, mais custoso, é deixar de mencionar uma lacuna real da acusação porque ela nunca foi mapeada de forma sistemática, e só aparece, tarde demais, na leitura corrida antes do prazo vencer.

A redação da peça continua sendo trabalho do advogado, com apoio possível para organizar estrutura e revisar forma. O que muda com a matriz é que a peça nasce de um mapa verificável do caso, e não da memória de quem leu os autos uma vez. Essa mesma lógica de checar a própria tese antes de argumentá-la, inclusive testando os pontos frágeis identificados na matriz, é tratada em estratégia defensiva com IA.

Em casos que ainda estão na fase de apuração, o mesmo raciocínio de mapear ponto por ponto orienta que diligência buscar em seguida: a linha vazia na matriz processual costuma indicar exatamente o que uma investigação defensiva deveria tentar preencher antes de a peça ser redigida.

Perguntas frequentes

O que é, na prática, uma matriz probatória de defesa criminal?

É uma tabela de dupla entrada. Nas linhas, os pontos que precisam de prova: os elementos do tipo que a acusação tem de demonstrar (materialidade, autoria, dolo ou o elemento subjetivo exigido) e as teses que a defesa pretende sustentar. Nas colunas, cada peça de prova dos autos, depoimento, laudo, documento, mídia. Cada célula do cruzamento registra se aquela prova toca aquele ponto, e como. O resultado não é uma lista de provas nem uma lista de argumentos: é o mapa de onde as duas coisas se encontram, e de onde não se encontram.

Como a matriz ajuda a encontrar o que a acusação não provou?

Uma linha da matriz sem nenhuma célula preenchida, ou preenchida só por prova frágil, é uma lacuna visível. O ônus de provar cada elemento do tipo é da acusação, e uma linha vazia significa que esse ônus não foi cumprido naquele ponto. É aí que entra o in dubio pro reo: diante de dúvida real sobre um elemento que sustenta a condenação, a dúvida favorece quem se defende. A matriz não cria esse princípio, ela só torna visível onde ele se aplica, porque mostra, ponto a ponto, o que tem prova e o que só tem afirmação.

Em que etapa do preenchimento a IA realmente ajuda?

Na organização e na checagem de cobertura, não na avaliação de mérito. Uma ferramenta de apoio pode ler as peças, indicar em qual página cada elemento aparece, sugerir o cruzamento inicial entre prova e linha da matriz, e sinalizar quando uma linha ficou sem nenhuma célula preenchida ou quando uma prova extensa não foi associada a nenhuma tese. Isso reduz o trabalho manual de vasculhar autos volumosos e aponta onde olhar primeiro. O rascunho de cruzamento gerado é ponto de partida, sempre conferido linha por linha contra o original antes de entrar na matriz final.

A IA pode dizer qual prova é mais forte ou decidir se uma lacuna é decisiva?

Não. Atribuir força a uma prova, dizer que um depoimento pesa mais que outro, que um laudo é conclusivo, que uma lacuna é suficiente para gerar dúvida razoável, é juízo jurídico sobre um caso concreto, e isso pressupõe alguém que responda pela avaliação perante o cliente e perante o processo. Uma ferramenta de apoio não assume essa responsabilidade. Ela pode organizar o material e apontar onde a cobertura está fraca; decidir o que essa fraqueza significa para a estratégia do caso é trabalho do advogado.

Como a matriz pronta vira alegações finais?

A matriz dá a estrutura do texto. Cada linha com lacuna vira um parágrafo de argumento sobre ônus da prova não cumprido. Cada linha bem coberta pela acusação, mas com prova contraditória, vira um parágrafo de confronto entre provas. A matriz evita dois erros comuns nas alegações finais: repetir prova que não sustenta nenhuma tese específica, e deixar de mencionar uma lacuna real porque ela nunca foi mapeada. O texto final ainda é redigido e argumentado pelo advogado; a matriz só organiza o material antes da escrita.

Vale a pena montar a matriz mesmo em processo com poucos autos?

Sim, embora o ganho seja proporcional ao volume. Em autos curtos, a matriz pode caber numa página e ser feita à mão em poucos minutos. Em autos volumosos, com dezenas de depoimentos e laudos, é onde o cruzamento manual se torna inviável e é onde o apoio de organização mais se justifica. Em qualquer tamanho, o valor da matriz não é o formato, é o hábito de checar cada tese contra cada prova antes de escrever a peça.

Nota de método: esta página não invoca nenhum artigo de lei, súmula ou julgado. Os princípios mencionados, ônus da prova e in dubio pro reo, são tratados no nível conceitual, como fundamento geral do processo penal, sem remissão a dispositivo específico. O conteúdo descreve método de trabalho, não regime jurídico de um instituto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/matriz-probatoria-com-apoio-de-ia/

GUIA

Estratégia defensiva com inteligência artificial

O uso mais produtivo não é escrever mais rápido. É submeter a própria tese a refutação sistemática, antes que o outro lado o faça.

Gabriel Bulhões

O debate público sobre IA na advocacia gira em torno de escrever mais rápido. É o uso menos interessante e o de maior risco. O uso que efetivamente muda a qualidade de uma defesa é o oposto de produzir texto: é **atacar a própria tese** de modo sistemático, antes que o outro lado o faça em condições piores.

O adversário que não existe na sala

Toda defesa desenvolve, ao longo do caso, uma convicção sobre a própria linha. Isso é necessário, não se sustenta com firmeza aquilo em que não se acredita, e é também o que produz o ponto cego. A pessoa que construiu a tese é a menos capaz de enxergar onde ela cede.

Escritórios grandes resolvem isso com um colega que não trabalhou no caso. Nem todo caso, nem todo escritório e nem todo prazo comportam isso. A assistência automatizada oferece uma versão barata e disponível desse contraditório interno: um interlocutor que não tem apego à tese porque não a construiu.

Quatro exercícios que funcionam

1. Refutação dirigida

Não "o que você acha da tese", e sim: *construa o argumento mais forte contra ela; liste as leituras alternativas dos mesmos elementos; aponte onde ela depende de um único elemento; formule as cinco perguntas mais incômodas que a parte contrária faria.* A saída é uma lista de vulnerabilidades, cada uma a ser verificada nos autos, porque a ferramenta pode apontar fragilidade onde há elemento que ela não considerou.

2. Antecipação do contra-argumento

Reconstruir a linha da acusação a partir dos elementos disponíveis, e não a partir do que ela já escreveu, revela para onde ela pode ir se pressionada. É particularmente útil antes de decidir *o que revelar e quando*, que costuma ser a escolha estratégica mais consequente do caso.

3. Preparação da instrução

Partindo da matriz probatória construída na análise de autos: para cada elemento da imputação, o que aquele depoimento precisaria sustentar; daí, as perguntas que testam exatamente esses pontos. Somado ao confronto entre declarações prestadas em momentos diferentes, produz um roteiro que a leitura sequencial dificilmente produziria. Cada divergência apontada é verificada no registro original antes de ir à audiência.

4. Tradução para o leigo

No Tribunal do Júri isso é evidente, mas vale para qualquer caso em que a compreensão da narrativa importa. Testar se a linha se sustenta quando exposta sem jargão, verificar qual ordem de apresentação a torna mais inteligível e antecipar as perguntas que alguém sem formação jurídica faria são exercícios em que o retorno é imediato, e que revelam, frequentemente, que o ponto considerado óbvio pela equipe não é óbvio para ninguém de fora.

O que não se faz

Vedado	Por quê
Estimar chance de êxito	Não tem base verificável e, apresentada ao cliente, é a promessa de resultado vedada pelo **Provimento CFOAB n.º 205/2021**
Prever o comportamento de um julgador determinado	Depende de afirmar como uma pessoa específica decide, afirmação que não se sustenta e que o escritório não faz
Deixar a ferramenta escolher a tese	Escolher é decidir, e decidir pressupõe responder pela decisão
Descrever o caso real em serviço externo sem enquadramento	Sigilo profissional e dados de terceiros que nunca consentiram

Vedado	Por quê
Levar aos autos qualquer conteúdo não conferido na fonte	É o risco tratado no pilar de alucinação, e aqui ele chega em forma de argumento pronto

Estratégia é decisão, não cálculo

A distinção que sustenta esta página inteira: um sistema pode ampliar o conjunto de alternativas que a defesa considera. Ele não pode escolher entre elas, porque escolher envolve conhecer o cliente, medir o que ele suporta, avaliar risco que recairá sobre uma pessoa concreta e responder pelo que se decidiu. A ampla defesa (**CF, art. 5.°, LV**) é exercida por alguém que responde pelo exercício.

Também por isso o ganho real do tema não é velocidade. É **considerar mais alternativas antes de fixar a linha**o que, em defesa criminal, costuma ser mais decisivo do que escrever bem.

O registro

O trabalho estratégico é coberto pelo sigilo e não vai aos autos. O que precisa existir é o registro interno mínimo, que o conteúdo levado ao processo foi conferido na fonte, e quem assina cada conclusão. Registrar o método não é expor a estratégia, e é o mesmo padrão que a investigação defensiva já observa por força do Provimento CFOAB n.° 188/2018.

Perguntas frequentes

Qual é o uso mais produtivo da IA na estratégia de defesa?

Refutar a própria tese. Pedir sistematicamente que se argumente contra a linha que se pretende sustentar, listando os pontos frágeis, as leituras alternativas dos mesmos elementos e as perguntas incômodas que a parte contrária faria. É um exercício que todo criminalista sabe que deveria fazer e que é difícil fazer sozinho, porque exige suspender a convicção que se construiu ao longo do caso.

A IA pode estimar as chances de êxito de uma defesa?

Não, e não se deve pedir. Uma estimativa dessas não tem base verificável, e apresentá-la a um cliente configuraria a promessa de resultado que o Provimento CFOAB n.° 205/2021 veda. Além disso, ela é operacionalmente inútil: a decisão sobre o que sus-

tentar não muda por um número, muda por uma avaliação técnica do que os elementos do caso permitem afirmar.

Por que a ferramenta tende a concordar comigo?

Porque sistemas de linguagem são otimizados para produzir respostas úteis e bem recebidas, e concordar costuma sê-lo. Ao apresentar uma tese como sua e pedir uma opinião, é provável que se receba reforço. Essa concordância não carrega informação, ela não indica que a tese é boa, apenas que a pergunta foi formulada de modo a convidar reforço. A correção é pedir refutação explicitamente e, quando possível, apresentar a tese sem indicar de que lado ela está.

Como preparar a instrução com esse tipo de apoio?

Mapeando o que cada depoimento precisaria sustentar para que a imputação se mantenha, e daí derivando as perguntas que testam exatamente esses pontos. Também é útil confrontar declarações prestadas em momentos diferentes para localizar divergências que a leitura sequencial não revela. Toda divergência apontada é hipótese: verifica-se nos registros originais antes de levá-la à audiência.

E no Tribunal do Júri?

O Júri torna explícito um problema que existe em todo processo: a distância entre a linguagem técnica e o modo como uma pessoa sem formação jurídica compreende o caso. Testar se a narrativa se sustenta quando exposta sem jargão, verificar qual ordem de apresentação a torna mais compreensível e antecipar as perguntas que um leigo faria são exercícios em que a assistência automatizada rende. O que ela não faz é decidir a estratégia nem escrever a sustentação.

Posso descrever o caso real para pedir esse tipo de análise?

Não em serviço externo sem enquadramento prévio. Essa decisão precede a técnica e é tratada no pilar de sigilo: o que pode sair do escritório se decide por classe de dado e por escrito, antes da pressa do caso concreto. Boa parte do exercício estratégico, aliás, funciona com a estrutura do problema descrita de modo genuinamente não identificável, o que exige remover mais que o nome.

A estratégia pode ser definida pela ferramenta?

Não. Estratégia de defesa é decisão, e decisão pressupõe responsabilidade por ela. Envolve escolher o que sustentar e o que abandonar, o que revelar e quando, qual ris-

co assumir, escolhas que dependem de conhecer o cliente, o caso e o contexto, e cujas consequências recaem sobre pessoas. A ferramenta amplia o conjunto de alternativas consideradas; a escolha continua sendo do advogado que assina.

Isso deixa algum rastro que possa ser questionado depois?

O trabalho estratégico é coberto pelo sigilo e não vai aos autos. O que precisa existir é o registro interno mínimo que permita ao escritório demonstrar, se questionado, que o conteúdo levado ao processo foi conferido na fonte e é assinado por quem o sustenta. Registrar o método não significa expor a estratégia.

Nota de método: as normas citadas nesta página, Provimentos CFOAB n.º 205/2021 e n.º 188/2018 e CF art. 5.º, LV, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado, nenhuma ferramenta é nomeada e nenhum dado sobre resultado de casos é afirmado. Esta página não sustenta, em nenhuma passagem, que o uso de assistência automatizada melhore o resultado de um processo.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/estrategia-defensiva-com-inteligencia-artificial/

GUIA

Preparação de audiência de instrução com IA

A assistência organiza o material da audiência: o que cada depoente já disse, em que ponto dos autos, e quais documentos podem ser necessários na hora. A leitura da sala continua sendo integralmente humana.

Gabriel Bulhões

Uma audiência de instrução criminal costuma reunir, num único dia, várias pessoas que já falaram sobre o caso em momentos diferentes, no inquérito, em depoimentos anteriores, em declarações prestadas à autoridade policial. Chegar a essa audiência sem saber, de cabeça, o que cada uma delas já disse é o tipo de despreparo que **não aparece no processo como erro**, porque não há registro do que deixou de ser perguntado. A preparação assistida por IA tem um papel específico e limitado nisso: organizar o que já está documentado antes de a sala se abrir. O que acontece depois de a sala se abrir continua sendo trabalho humano, do início ao fim.

Ficha por depoente: o que já foi dito e onde

O primeiro produto da preparação assistida é uma ficha individual para cada pessoa que vai depor, testemunha de acusação, testemunha de defesa, ou o próprio réu no interrogatório. A ferramenta percorre os autos e reúne, para cada depoente, o que ele já declarou, em que documento aquilo está e em que data foi dito. O valor da ficha está inteiramente em poder ser conferida: cada afirmação nela precisa apontar para a página exata do processo em que aquilo consta, porque uma ficha que resume sem indicar a origem obriga o advogado a procurar de novo, e anula o ganho de tempo que a preparação deveria trazer.

Campo da ficha	O que reúne	Uso na audiência
Identificação	Quem é o depoente, em que qualidade comparece, se já foi ouvido antes	Situar rapidamente quem está na cadeira

Campo da ficha	O que reúne	Uso na audiência
Declarações anteriores	O que já disse, com trecho e localização em cada peça	Confrontar eventual divergência com o que é dito na audiência
Relação com outros depoentes	Onde a fala de um cruza com a de outro no acervo	Perceber se uma versão contradiz outra já registrada
Pendências	O que os autos não esclarecem sobre aquele depoente	Sinalizar onde uma pergunta pode ter mais a acrescentar

Essa ficha não é uma previsão do que o depoente vai dizer, é um retrato do que ele já disse. A distinção importa porque é justamente aí que termina o que a ferramenta consegue fazer com segurança: descrever o passado documentado. O que acontece dali para a frente, na cadeira, ao vivo, é outra categoria de trabalho, tratada mais adiante nesta página.

Pontos a confirmar e pontos a não abrir

Com a ficha pronta, o passo seguinte é estratégico, e é aqui que a diferença entre organizar material e decidir sobre ele fica mais nítida. A assistência pode separar, de forma bruta, dois conjuntos de pontos a partir do que já está documentado: os pontos em que o depoente foi consistente em manifestações anteriores, candidatos a confirmação em audiência, e os pontos em que uma pergunta aberta tocaria em algo que os autos ainda não esclarecem por completo, e que uma resposta elaborada poderia desenvolver em direção imprevisível.

Na prática, essa separação vira uma lista de trabalho levada para dentro da sala: pontos que a defesa pretende reforçar com uma pergunta direta, e pontos que a defesa prefere deixar como estão, sem provocar elaboração adicional. A leitura de qual conjunto pertence a que categoria é sempre feita por quem conhece a tese do caso, a mesma leitura tratada, em profundidade, no pilar de estratégia defensiva com inteligência artificial.

Documentos de apoio ao alcance da mão

Uma audiência de instrução tem um ritmo que não espera. Se um depoente afirma algo que contradiz um documento dos autos, o momento de mostrar esse documento, ou de pedir que ele seja juntado à ata, é ali, não depois. Por isso, o segundo produ-

to da preparação assistida é um índice de apoio: para cada ponto sensível identificado na ficha, um atalho direto ao documento que sustenta ou contradiz aquilo, com página e trecho já localizados.

Esse índice é o mesmo tipo de trabalho de triagem tratado, em profundidade, no pilar sobre análise de autos com inteligência artificial: a diferença é que aqui o produto final não é uma estrutura de leitura do caso inteiro, mas um conjunto pequeno e específico de documentos que precisam estar prontos para serem apontados durante a própria audiência, sem depender de buscar no processo físico ou digital enquanto o depoimento está em andamento.

- Laudos e documentos técnicos citados por algum depoente em declaração anterior.
- Peças que registram data, local ou circunstância que possa ser confrontada ao vivo.
- Trechos de outras oitivas que se relacionam ao depoimento daquele dia.
- Documentos que a própria defesa pretende juntar ou mencionar durante a audiência.

O que a preparação assistida não antecipa

Este é o limite que organiza toda a página, e vale repetir sem meio-termo: nenhuma ferramenta de IA generativa sabe o que um depoente vai dizer quando estiver sob pergunta direta, numa sala, diante de um juiz, com o Ministério Público ao lado fazendo suas próprias perguntas. O que foi declarado antes é dado; o que será declarado naquele momento é evento, e eventos não são antecipáveis a partir de texto.

O mesmo vale para o entorno da audiência. Nenhuma preparação prévia informa o tom que um juiz vai adotar naquele dia, a ordem em que o Ministério Público vai conduzir suas perguntas, ou a reação de um depoente a algo dito por outro momentos antes. Esses elementos só existem no instante em que a audiência acontece, e a competência para lê-los, e para decidir, ali, a pergunta seguinte, é humana, construída pela experiência de estar presente em audiências, não por processamento de texto.

A preparação assistida reduz o risco de ser pego de surpresa pelo que **já** está nos autos. Ela não reduz, e não tem como reduzir, a imprevisibilidade do que ainda não foi dito. Tratar as duas coisas como equivalentes é o erro que esta página existe para evitar.

Registro do que ocorreu para as alegações finais

A preparação não termina quando a audiência começa, nem quando ela acaba. O que foi efetivamente dito em sala, e não apenas o que constava da ficha preparada antes, é o material bruto das alegações finais. Por isso, a última etapa do método é o registro contemporâneo: anotar, logo após cada depoimento, o que foi confirmado, o que divergiu da declaração anterior, o que surgiu de novo e não estava mapeado, e em que ponto exato da gravação ou da ata aquilo se encontra.

Esse registro pode ser organizado com apoio de IA da mesma forma que a ficha foi montada antes da audiência, estruturando o que aconteceu, com localização, para consulta rápida mais tarde. O que ele não substitui é a memória de quem esteve na sala: o tom de uma resposta, a hesitação antes de uma frase, o gesto que acompanhou uma negativa, nada disso fica gravado em texto, e é frequentemente o que pesa mais na construção da tese final.

Perguntas frequentes

O que é a "ficha por depoente" usada nessa preparação?

É um resumo estruturado, montado com apoio de IA a partir dos autos, reunindo o que aquela pessoa específica já declarou, em que documento e em que página. Serve para que o advogado chegue à audiência sabendo exatamente o que cada depoente disse antes, sem precisar reconstituir isso de memória ou revirar volumes no intervalo entre uma pergunta e outra.

A IA consegue prever o que a testemunha vai dizer na audiência?

Não, e nenhuma ferramenta séria promete isso. O que ela organiza é o que já está documentado, declarações anteriores, datas, contradições aparentes entre peças. O que a testemunha vai dizer ao vivo, sob pergunta direta, num ambiente diferente do da oitiva anterior, é imprevisível por definição. A preparação assistida reduz a chance de ser pego de surpresa pelo que já consta dos autos; não elimina a imprevisibilidade do que ainda não foi dito.

Como se decide o que confirmar e o que não abrir na audiência?

Essa decisão é estratégica e cabe ao advogado, com base na leitura do caso como um todo, não é algo que a ferramenta determina. O que a assistência faz é reunir, de forma organizada, os pontos em que o depoente já foi consistente em declarações ante-

riores e os pontos em que uma pergunta aberta poderia dar margem a que ele elaborasse algo não previsto. A partir desse material organizado, a escolha de perguntar, não perguntar, ou como perguntar é sempre humana.

A preparação assistida substitui a leitura da sala durante a audiência?

Não. Nenhum dossiê, por mais completo, antecipa o tom de um juiz, a linha de perguntas que o Ministério Público vai adotar naquele dia, ou a reação de um depoente a uma pergunta específica feita ao vivo. Esses elementos só existem no momento em que a audiência acontece, e a leitura deles, e a decisão sobre como reagir, é uma competência que permanece exclusivamente do advogado presente na sala.

O que muda, na prática, com esse dossiê pronto?

Muda o tempo de acesso à informação durante a audiência. Em vez de folhear o processo em busca de onde uma testemunha disse algo divergente, o advogado tem a ficha e o documento de apoio já localizados. Isso libera atenção para o que importa naquele momento: ouvir o que está sendo dito ao vivo e decidir a pergunta seguinte, que é trabalho que nenhuma preparação prévia faz por ele.

Esse método serve para qualquer tipo de audiência criminal?

Serve onde há mais de um depoente e um histórico documentado de declarações anteriores para organizar, típico de audiências de instrução com testemunhas de acusação e de defesa, e do próprio interrogatório do réu. Em audiências mais simples, com poucos elementos prévios, o ganho de organizar um dossiê é menor, embora o registro pós-audiência continue valendo.

Nota de método: este é conteúdo sobre organização de trabalho de audiência, não sobre norma processual, nenhum artigo de lei, súmula ou acórdão é invocado neste texto. Nenhuma ferramenta de IA comercial é nomeada, e nenhuma afirmação é feita sobre o que um depoente, um juiz ou o Ministério Público vai dizer ou decidir em audiência concreta.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/preparacao-de-audiencia-de-instrucao-com-ia/

GUIA

Memória de teses do escritório criminal

Uma peça arquivada não é conhecimento. Ela só vira ativo reaproveitável quando registrada com a moldura fática do caso, o que foi acolhido e o que foi rejeitado, e por quê.

Gabriel Bulhões

Todo escritório criminal acumula petições, memoriais e recursos ano após ano. Poucos conseguem, dois anos depois, responder a uma pergunta simples: **que tese já usamos num caso parecido com este, e ela funcionou?** A pasta existe; a resposta, não. É a diferença entre ter arquivo e ter **memória de teses jurídicas**.

Peça arquivada não é conhecimento

Uma petição salva numa pasta prova que um argumento foi escrito. Não prova em que condições ele funcionou, se funcionou, nem por que razão o juízo ou o tribunal decidiu como decidiu. Essa informação, a que realmente importa para o próximo caso, normalmente não está na peça. Está na cabeça de quem escreveu, e sai de circulação quando essa pessoa esquece o caso, muda de área dentro do escritório ou deixa a equipe.

O erro comum é tratar o arquivo de peças como se fosse, por si só, uma base de conhecimento. Não é. Arquivo é armazenamento; conhecimento reaproveitável exige um segundo registro, separado do texto da peça, que capture o raciocínio por trás dela. Sem esse segundo registro, o escritório acumula volume sem acumular capacidade de decidir melhor no caso seguinte.

A ficha de tese: campos mínimos

A unidade de conhecimento do escritório criminal não é a peça, é a **ficha de tese**: um registro curto, produzido logo após o desfecho relevante do incidente ou do caso, com campos fixos que qualquer pessoa da equipe consegue preencher e qualquer pessoa da equipe consegue depois consultar.

Campo	O que registra	Por que importa
Moldura fática	Os fatos concretos que sustentavam a tese, natureza do crime, fase processual, tipo de prova disponível, particularidades do caso	Sem isso, ninguém consegue avaliar se o caso novo se parece o suficiente para justificar o reuso
Tese aplicada	O argumento jurídico central, descrito em uma ou duas frases, sem o texto completo da peça	Permite localizar o raciocínio sem depender de reler a peça inteira
Resultado	O que foi acolhido e o que foi rejeitado, especificamente, não apenas "ganhou" ou "perdeu"	Uma tese pode ser parcialmente acolhida; tratar o resultado como binário perde informação
Motivo da decisão	Por que o julgador acolheu ou rejeitou, na medida em que isso é identificável na fundamentação	É o campo que transforma um registro de resultado em um registro de aprendizado
Instância e órgão	Onde a decisão foi proferida, vara, turma, câmara, tribunal	O mesmo argumento pode valer em uma instância e não valer em outra
Data e responsável pelo registro	Quando a ficha foi criada e quem a preencheu	Permite avaliar se a tese ainda é atual e a quem perguntar em caso de dúvida

Nenhum desses campos exige ferramenta sofisticada. Uma planilha estruturada ou um documento padronizado já cumpre a função, desde que o preenchimento seja disciplina, e não exceção.

Registrar a derrota é mais valioso que a vitória

Há uma tendência natural de só documentar o que deu certo. É compreensível, vitória é o que se quer repetir, e é também a razão pela qual muitos acervos de peças acabam enviesados: cheios de teses vencedoras, sem registro de tudo que foi tentado e não funcionou.

O problema é que a derrota registrada com contexto vale tanto quanto a vitória, e por vezes mais. Uma tese rejeitada, com o motivo da rejeição anotado, evita que a mesma equipe, ou uma equipe diferente, meses depois, sem lembrar do caso anterior, proponha o mesmo enquadramento no mesmo tipo de situação e receba a mesma resposta negativa. Sem esse registro, o erro não é aprendido; é repetido, porque nada no acervo sinaliza que aquele caminho já foi percorrido.

Na prática, isso significa que a ficha de tese não deve ser produzida só quando a peça "deu certo". Deve ser produzida sempre que houver desfecho relevante, inclusive, e sobretudo, quando o desfecho foi de rejeição, porque é aí que está o aprendizado que mais dificilmente sobrevive na memória informal da equipe.

Contexto fático como condição de reuso

Uma tese jurídica não é uma fórmula que vale em qualquer situação, ela vale dentro da moldura fática que a sustentou. O mesmo argumento que foi acolhido num caso com determinado conjunto de provas pode ser rejeitado num caso semelhante na aparência, mas diferente no detalhe que importava.

É por isso que a moldura fática é o primeiro campo da ficha de tese, e não um item secundário. Sem ela, a informação "essa tese funcionou" é praticamente inútil, porque não diz em que condições funcionou. Com ela, quem consulta o acervo consegue fazer a pergunta certa: este caso novo tem a mesma moldura fática, ou apenas parece ter?

Essa é também a razão pela qual reuso de tese não é tarefa de comparação superficial de palavras-chave. Duas peças podem usar termos semelhantes em contextos fáticos opostos, uma buscando afastar a autoria, outra buscando afastar a materialidade, por exemplo, e um sistema que apenas casa termos não distingue isso. A ficha de tese, com o campo de moldura fática preenchido, é o que permite essa distinção.

Curadoria: quem aprova o que entra no acervo

Um acervo em que qualquer peça entra automaticamente, sem revisão, tende a se degradar em volume sem qualidade: fichas mal preenchidas, campos deixados em branco, teses registradas sem o motivo da decisão. A memória de teses do escritório criminal precisa de curadoria, alguém com responsabilidade definida sobre o que entra e em que padrão.

Na prática, a curadoria cumpre três funções:

1. **Verificar completude**a ficha tem os campos mínimos preenchidos, com precisão suficiente para orientar decisão futura, e não apenas para constar no registro?
2. **Verificar sigilo**a ficha descreve o raciocínio jurídico e a moldura fática sem expor identificação de cliente, vítima ou terceiro além do estritamente necessário ao

reuso? O dever de sigilo que rege a profissão continua valendo dentro do próprio escritório, e um acervo mal curado pode circular além de quem deveria ter acesso.

3. **Verificar atualidade**a tese registrada ainda reflete o entendimento vigente, ou o contexto em que ela foi acolhida ou rejeitada já mudou o suficiente para que o registro precise de uma nota de atualização?

Sem esse papel definido, o acervo tende a crescer em quantidade e encolher em utilidade, porque ninguém sabe, ao consultar, se pode confiar no que está registrado.

Do acervo à peça nova, sem copiar e colar

O objetivo final da ficha de tese não é arquivar, é orientar a peça seguinte. E aqui está a distinção central deste método: consultar o acervo para entender se uma tese se aplica ao caso novo é o oposto de abrir a peça antiga e copiar o texto.

Colar peça antiga é transplantar um argumento sem verificar se a moldura fática do caso novo sustenta o mesmo raciocínio. O resultado costuma ser um texto que lê bem e não se sustenta, porque foi escrito para um contexto diferente do que está sendo defendido agora. Consultar a ficha de tese é o processo inverso: primeiro comparar a moldura fática do caso novo com a moldura fática registrada, depois, só se a comparação se sustentar, usar o argumento como ponto de partida, redigido de novo para o caso em questão.

Uma base de conhecimento interna organizada em fichas de tese permite algo que um arquivo de peças não permite: buscar não pelo texto, mas pelo contexto, que tipo de moldura fática, que resultado, que motivo. É a diferença entre perguntar "onde já usamos esse termo" e perguntar "quando esse argumento funcionou, e sob quais condições". A segunda pergunta é a que efetivamente evita repetir erro de enquadramento e evita, também, ignorar uma tese que já deu certo em situação equivalente.

Perguntas frequentes

O que é uma "ficha de tese" e por que a peça arquivada sozinha não basta?

A ficha de tese é um registro curto, separado da peça, que descreve a moldura fática do caso, o argumento jurídico usado, o que foi acolhido, o que foi rejeitado e por quê. A peça em si prova que um argumento foi escrito; não prova em que condições ele funcionou. Sem esse registro, quem reabre a pasta meses depois vê o resultado, texto pronto, mas perde o raciocínio que levou até ele, que é a parte reaproveitável.

Por que registrar uma tese que foi rejeitada é tão importante quanto registrar uma vitória?

Porque a rejeição carrega uma informação que a vitória não carrega: o limite do argumento. Uma tese aceita mostra que funcionou naquele contexto; uma tese rejeitada, bem registrada, mostra por que não funcionou, enquadramento errado, fato não comprovado, tribunal com entendimento diverso. Sem esse registro, o mesmo erro de enquadramento tende a se repetir em um caso seguinte com moldura fática parecida, porque ninguém lembra que aquele caminho já foi testado e não passou.

Por que colar uma peça antiga em um caso novo costuma ser um erro?

Porque uma tese só vale dentro da moldura fática que a sustentou. Copiar o texto sem entender por que aquele argumento funcionou naquele caso, que provas existiam, que fato específico o sustentava, em que instância e contexto, produz uma peça que parece bem escrita e não se sustenta, porque o argumento foi transplantado sem a base fática que o justificava. O método da ficha de tese existe exatamente para impedir esse atalho.

Quem decide o que entra na memória de teses do escritório?

Precisa haver curadoria, alguém com responsabilidade definida sobre o acervo, não um repositório em que qualquer peça entra automaticamente. A curadoria verifica se a ficha está completa, se a moldura fática foi descrita com precisão suficiente para orientar reuso e se não há risco de identificar cliente, vítima ou terceiro fora do necessário. Acervo sem curadoria vira depósito de arquivos; com curadoria, vira base de conhecimento.

Como a memória de teses se relaciona com o dever de sigilo?

A ficha de tese registra o argumento e a moldura fática de um caso, não pode ser um resumo que permita identificar cliente, vítima ou terceiro fora do que é estritamente necessário para o reuso do raciocínio jurídico. O dever de sigilo que rege a profissão não se suspende porque o registro é interno: um acervo mal curado, acessível a mais pessoas do que deveria, pode expor informação que deveria permanecer restrita ao caso de origem.

Buscar por palavra-chave num histórico de arquivos já não resolve esse problema?

Não resolve, porque busca por palavra-chave encontra onde um termo aparece, não onde um argumento funcionou ou por que não funcionou. Duas peças podem usar o

mesmo termo em contextos fáticos opostos, um em que a tese foi acolhida, outro em que foi rejeitada pelo motivo inverso. Sem a ficha de tese como camada intermediária, a busca devolve texto solto; com ela, devolve o argumento junto do contexto que explica se ele se aplica ao caso novo.

Nota de método: esta página não invoca nenhuma norma processual ou penal específica, trata de método de gestão do conhecimento interno do escritório, não de disciplina normativa de conteúdo jurídico. A única referência institucional feita é ao dever de sigilo que rege a profissão, em sentido genérico, sem citação de dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/memoria-de-teses-escritorio-criminal/

GUIA

Gestão documental de autos volumosos: o que precede qualquer uso de IA

Sobre acervo desorganizado, a assistência automatizada não organiza: ela devolve a desordem em escala e com aparência de método.

Gabriel Bulhões

Há uma etapa que antecede tudo o que este Centro descreve, e que costuma ser tratada como questão de arrumação: **como o acervo está organizado**. Sobre material desorganizado, a assistência automatizada não organiza nada, ela devolve a desordem em escala, com aparência de método.

O que a ferramenta faz com acervo confuso

Arquivos duplicados produzem resultados repetidos que parecem confirmação independente. Versões indistinguíveis fazem a busca devolver um texto que já foi superado. Nomes sem padrão impedem que a resposta traga endereço utilizável, e **resposta sem endereço não serve**, como trata a análise de autos.

Estrutura por fase, não por data de download

A fase é a lógica do *processo*; a data de download é a lógica de *quem baixou*. Buscar pela fase em que o documento foi produzido é natural para qualquer pessoa da equipe; buscar pela data em que alguém o obteve exige lembrar quem obteve e quando.

A segunda estrutura funciona para uma pessoa sozinha e falha no momento em que o caso passa a envolver duas.

Três objetos que precisam ser distinguíveis pelo nome

Objeto	O que é	Se não se distingue
Original recebido	O material como chegou	É manuseado por engano

Objeto	O que é	Se não se distingue
Cópia de trabalho	Duplicata sobre a qual se opera	Confunde-se com o original
Derivado	Texto extraído, arquivo convertido, compilado	Passa a ser tratado como original com o tempo

A terceira linha é a que mais custa, e o mecanismo está em conversão silenciosa e integridade do arquivo: quando o derivado vira referência, ninguém sabe mais em que ponto se perdeu o quê.

Origem: quem baixou, de onde, quando

A defesa pode precisar demonstrar de onde veio o material que usou. Em material que seja vestígio, esse registro se soma à rastreabilidade exigida pelos **arts. 158-A a 158-F do CPP**ver cadeia de custódia da prova.

A formulação prática é desconfortável e útil: **um arquivo sem origem conhecida é um arquivo que a defesa não pode sustentar**. Ele serve para orientar leitura; não serve para fundamentar afirmação.

Quando isso vale o custo

Num caso pequeno, não vale, a organização informal funciona e o esforço seria desperdício. Num caso volumoso, o custo aparece de qualquer forma: **ou na entrada, de modo controlado, ou no meio do prazo**, quando alguém não encontra a peça de que precisava.

A escolha, portanto, não é entre organizar e não organizar. É entre pagar o custo quando se escolhe ou quando o prazo escolhe.

Perguntas frequentes

Por que organização documental é assunto de IA?

Porque é o pressuposto dela. Uma ferramenta que busca sobre um acervo com arquivos duplicados, nomes sem padrão e versões indistinguíveis devolve resultados que refletem essa confusão, e devolve com aparência de método, o que é pior do que não ter ferramenta. Organizar não é preparação para usar IA: é o que torna o uso confiável.

O que um padrão de nomenclatura precisa resolver?

Duas perguntas, sem abrir o arquivo: de que peça se trata e a que fase pertence. Um nome que resolve isso sobrevive anos e permite que outra pessoa encontre o documento. Nome herdado do download, sequências numéricas, palavras genéricas, não resolve nenhuma das duas, e é a origem da maior parte do retrabalho em caso volumoso.

Por que estruturar por fase e não por data de download?

Porque a fase é a lógica do processo e a data de download é a lógica de quem baixou. Buscar um documento pela fase em que ele foi produzido é natural para qualquer pessoa da equipe; buscar pela data em que alguém o obteve exige lembrar quem obteve e quando. A segunda estrutura funciona para uma pessoa e falha para uma equipe.

O que é versionamento explícito?

Distinguir, no próprio nome do arquivo, o original recebido, a cópia de trabalho e cada derivado, texto extraído, arquivo convertido, compilado. Sem essa distinção, um derivado passa a ser tratado como original com o tempo, e ninguém sabe em que ponto se perdeu o quê. É o problema desenvolvido na página sobre conversão silenciosa.

Por que registrar a origem de cada arquivo?

Porque a defesa pode precisar demonstrar de onde veio o material que usou. Quem baixou, de onde, quando e em que condição. Em material que seja vestígio, esse registro se soma à disciplina de rastreabilidade dos arts. 158-A a 158-F do CPP. Um arquivo sem origem conhecida é um arquivo que a defesa não pode sustentar.

Isso não é trabalho demais para o benefício?

É trabalho concentrado no início para evitar retrabalho difuso depois. Num caso pequeno, a organização informal funciona e não vale o custo. Num caso volumoso, o custo aparece de qualquer forma: ou na entrada, de modo controlado, ou no meio do prazo, quando alguém não encontra a peça que precisava. A escolha não é entre organizar e não organizar.

Nota de método: a única norma citada, arts. 158-A a 158-F do CPP, é a já utilizada e conferida em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado, nenhum software de gestão é nomeado e nenhum padrão de nomenclatura específico é pres-

crito, a página descreve o que um padrão precisa resolver, não a estrutura interna deste escritório.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/gestao-documental-de-autos-criminais-volumosos/

GUIA

OCR: o erro silencioso do documento digitalizado

A camada de texto de um PDF escaneado não é o documento: é uma leitura dele. E ela erra exatamente onde o processo penal decide, em algarismo, data e nome próprio.

Gabriel Bulhões

Abra um PDF de inquérito digitalizado, selecione um trecho e copie. O que veio para a área de transferência **não é o documento**é o que um software entendeu da imagem da página. Na maior parte do tempo as duas coisas coincidem. O problema está exatamente onde elas não coincidem.

Duas camadas, uma aparência

Um documento escaneado é, tecnicamente, uma **imagem**. Para que se possa buscar e copiar, gera-se sobre ela uma **camada de texto** por reconhecimento óptico de caracteres. As duas camadas convivem no mesmo arquivo e apenas uma delas é o registro original.

Quem lê na tela vê a imagem. Quem busca, copia ou envia o arquivo para processamento automatizado consome a camada de texto. É uma divergência que passa despercebida justamente porque as duas parecem a mesma coisa.

O erro que não se anuncia

Uma página rasgada, um borrão, um trecho ilegível, todos comunicam o próprio problema. Um dígito trocado não. A saída permanece limpa, alinhada e verossímil, e segue para a planilha, para a cronologia e para a peça com a mesma aparência de qualquer dado correto.

É o mesmo padrão descrito em por que a IA não sabe se está certa: o mecanismo não sinaliza a própria falha. Aqui, porém, a conferência é mais barata, basta olhar a imagem.

Onde isso decide um caso

- **Valores.** Um dígito muda ordem de grandeza, e com ela a moldura da imputação. Em matéria de crimes tributários e de direito penal econômico, o valor não é detalhe.
- **Datas.** Um ano lido errado desloca o fato para outro período, e períodos têm consequência.
- **Nomes.** Uma letra trocada num sobrenome cria ou desfaz um vínculo entre pessoas.
- **Números de identificação.** Conta, documento, placa, número de processo: tudo que serve para ligar um registro a outro.

A regra prática

Não é conferir tudo, seria inviável e ninguém faria. É **conferir integralmente todo dado que sustenta afirmação da peça**, contra a imagem da página, e tratar o restante como material de navegação. A distinção entre esses dois usos é a mesma que organiza a análise de autos.

Quando o documento é vestígio, incide também a integridade: gerar camada de texto é operação sobre o material, e os **arts. 158-A a 158-F do CPP** exigem rastreabilidade. Trabalha-se sobre cópia, registra-se a conversão, e o texto extraído nunca substitui o original nos autos de investigação defensiva.

Perguntas frequentes

O texto que eu copio de um PDF é o documento?

Não necessariamente. Se o PDF nasceu de digitalização, o que existe é uma imagem da página mais uma camada de texto produzida por reconhecimento óptico de caracteres. Essa camada é uma interpretação da imagem, feita por software, e pode divergir dela. Copiar dali e citar como se fosse o documento é citar a leitura, não o original.

Onde o reconhecimento óptico mais erra?

Em algarismos, datas, nomes próprios e siglas, precisamente os elementos que menos têm contexto para corrigir o erro. Numa palavra comum, o próprio idioma sugere a forma certa; num número de conta ou num sobrenome incomum, não há nada que ajude. É por isso que o erro se concentra no que costuma ser decisivo.

Por que ninguém percebe?

Porque a saída é limpa. Um dígito trocado não deixa rastro visual: o texto continua bem formatado, alinhado e legível. Diferente de uma página rasgada ou de um borrão, o erro de leitura óptica não se anuncia. Ele entra na planilha, na cronologia e na peça com a mesma aparência de qualquer dado correto.

Qual é o impacto num caso com valores?

Pode ser determinante. Uma diferença de um dígito muda ordem de grandeza; uma data lida errado desloca um fato para outro período. Quando a tese se constrói sobre uma tabela extraída automaticamente de documentos digitalizados, cada célula é uma afirmação que precisa ter sido conferida contra a imagem da página.

Como se confere na prática?

Abrindo a imagem da página, não outro texto. A conferência aqui é direta e é isso que a torna viável: olha-se o documento e compara-se. O que não é viável é conferir tudo, por isso a regra prática é conferir integralmente todo dado que sustenta afirmação da peça, e tratar o restante como material de navegação.

Isso tem relação com cadeia de custódia?

Tem, quando o documento é vestígio. Gerar uma camada de texto é uma operação sobre o material, e os arts. 158-A a 158-F do CPP exigem rastreabilidade. Na prática: trabalhar sobre cópia, registrar que houve conversão e qual versão foi conferida, e nunca substituir o original pelo texto extraído nos autos de defesa.

Nota de método: a única norma citada, arts. 158-A a 158-F do CPP, é a já utilizada e conferida em outras páginas deste portal. Nenhuma taxa de erro de reconhecimento óptico é afirmada e nenhum produto é nomeado, porque não há fonte conferida para sustentá-lo, o argumento é qualitativo e não depende de número. Nenhum julgado é invocado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ocr-e-o-erro-silencioso-no-documento-digitalizado/

GUIA

Conversão silenciosa: quando processar um arquivo já é alterá-lo

Extrair texto, converter formato, rotacionar, comprimir. Nenhuma dessas operações parece uma edição, e todas são operações sobre o vestígio.

Gabriel Bulhões

A regra de que não se toca no original é conhecida. O que costuma escapar é a lista do que conta como "tocar". Ninguém chamaria de adulteração **extrair o texto** de um PDF, **endireitar** uma página torta ou **comprimir** um vídeo grande. As três produzem um objeto diferente do que entrou.

Três objetos, não um

Objeto	O que é	Regra
Original	O material como recebido	Preservado e nunca manuseado
Cópia de trabalho	Duplicata verificada do original	É sobre ela que tudo acontece
Derivado	Produto de conversão: texto extraído, imagem comprimida, arquivo unificado	Identificado como derivado, nunca tratado como original

Quase todo problema prático nasce da terceira linha: um derivado que, com o tempe e o uso, passa a ser referido como se fosse o documento.

"O conteúdo continua o mesmo" é afirmação, não pressuposto

Pode ser verdade e precisa ser demonstrável. Compressão descarta informação; endireitar redesenha; unificar perde fronteira. Em algum ponto pode se perder exatamente o detalhe que a defesa precisaria examinar, e **sem registro não se sabe em qual ponto**.

Os **arts. 158-A a 158-F do CPP** exigem rastreabilidade do vestígio do reconhecimento ao descarte. Rastreabilidade não é a promessa de que nada mudou: é a possibilidade de verificar o que mudou.

Quando o arquivo já chega convertido

É a situação mais comum e ela é informativa: significa que há um elo da cadeia não documentado. A defesa pode requerer o material na forma original e o registro das operações realizadas, pedido de acesso ao percurso, não impugnação do resultado. É o mesmo raciocínio de prova produzida por IA no processo penal.

A agravante das ferramentas comuns

Uma ferramenta forense registra o que fez, porque isso é requisito do produto. Uma ferramenta comum devolve o resultado sem trilha. Quando se usa a segunda, a documentação da operação passa a ser responsabilidade de quem opera, e precisa ser feita fora da ferramenta, porque ela não a produz. Ver IA e computação forense.

Perguntas frequentes

Extrair o texto de um PDF altera o arquivo?

Não altera necessariamente o arquivo de origem, mas produz um derivado, e é o derivado que passa a circular no trabalho. O problema aparece quando esse derivado é tratado como se fosse o original: a partir daí, toda análise se faz sobre um produto de conversão cuja fidelidade ninguém verificou nem registrou.

Quais operações contam como conversão silenciosa?

Extrair texto de imagem, mudar formato de arquivo, rotacionar ou endireitar página, comprimir imagem ou áudio, unificar arquivos em um único documento, remover páginas em branco. Nenhuma delas se parece com editar conteúdo, e todas produzem um objeto diferente do que entrou. É a diferença entre alteração intencional e alteração por manuseio.

Por que isso importa se o conteúdo continua o mesmo?

Porque "continua o mesmo" é uma afirmação que precisa ser demonstrável, não presumida. Compressão descarta informação; endireitar página redesenha pixels; unificar arquivos perde a fronteira entre eles. Em algum ponto dessas operações pode se per-

der exatamente o detalhe que a defesa precisaria examinar, e sem registro não se sabe em qual.

Qual é a regra operacional?

Original preservado e nunca manuseado; cópia de trabalho identificada; código de integridade calculado antes e depois de cada operação; e registro do que foi feito, por quem e quando. É o mesmo que se exige de um laudo alheio, aplicado ao que a própria defesa produz.

E se o arquivo já chegou convertido?

Então a conversão é um elo da cadeia que não foi documentado, e isso é informação relevante. A defesa pode requerer o material na forma original e o registro das operações realizadas. Não é impugnação do resultado: é pedido de acesso ao percurso, sem o qual não há como verificar o que se perdeu no caminho.

Isso vale para ferramenta de IA?

Vale, e com uma agravante: ferramenta comum, generativa ou não, costuma não documentar o que fez. Ela devolve um resultado sem trilha. Por isso o trabalho se faz sobre cópia e com registro externo da operação, a documentação passa a ser responsabilidade de quem opera, já que a ferramenta não a produz.

Nota de método: a única norma citada, arts. 158-A a 158-F do CPP, é a já utilizada e conferida em outras páginas deste portal. Nenhuma ferramenta forense é nomeada, nenhum algoritmo de integridade é indicado como obrigatório e nenhuma taxa de perda por compressão é afirmada, o argumento é sobre método de registro e não depende desses dados. Nenhum julgado é invocado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/conversao-silenciosa-e-integridade-do-arquivo/

GUIA

Autoria da peça criminal: até onde a IA pode escrever pela defesa

Estruturar, revisar coesão e enxugar excesso é apoio de forma. Produzir a argumentação central é substituição, e a assinatura não admite essa segunda hipótese.

Gabriel Bulhões

A pergunta "a IA pode escrever a peça?" está mal formulada. Ela pode produzir texto que se pareça com uma peça. O que ela não pode fazer é **assumir a autoria**e é a autoria, não o texto, que o processo penal exige.

O que a assinatura significa

Três coisas, e nenhuma delas é transferível:

1. que aquela **argumentação é do advogado**;
2. que ele **responde** por cada afirmação contida ali;
3. que ele pode ser **inquirido** sobre qualquer uma delas, em audiência, em sustentação, na conversa com o cliente.

O terceiro item é o que mais se esquece e o mais revelador. Uma peça cuja argumentação não foi construída por quem assina deixa esse alguém sem condições de defendê-la quando ela for questionada.

A fronteira, item por item

Apoio de forma	Substituição de conteúdo
Reorganizar a ordem dos argumentos já escritos	Decidir quais argumentos usar
Apontar repetição e excesso	Produzir a fundamentação a partir dos fatos
Sugerir subtítulo e divisão de seções	Escolher a tese

Apoio de forma	Substituição de conteúdo
Verificar se a conclusão responde à premissa	Formular a conclusão
Melhorar clareza de trecho próprio	Gerar o trecho

A coluna da esquerda é o que sempre se fez com um colega ou um revisor. Nada nela conflita com o dever de atuação diligente e verdadeira do **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB).

Por que o texto padronizado custa

Peça criminal tem **destinatário humano** e retórica própria. Estrutura previsível, adjetivação uniforme e transições genéricas comunicam menos, e são percebidas como material de escala.

Vale ser preciso sobre a consequência: isso não gera nulidade, não gera sanção, não gera nada formal. Gera **perda de eficácia persuasiva**, que é justamente o que se estava tentando obter ao escrever. É um prejuízo silencioso, e por isso mais difícil de corrigir.

O risco que não é de estilo

Independente da discussão sobre autoria, permanece o risco de conteúdo: referência que não existe, dispositivo trocado, dado que não está nos autos. A regra é a mesma e não admite exceção por prazo, abrir a fonte de cada referência antes de protocolar. Ver alucinação de IA no processo penal.

E há a vedação do **Provimento CFOAB n.º 205/2021**: nenhum texto pode sugerir promessa de resultado. Saídas automatizadas produzem com facilidade formulações assertivas sobre êxito, é um dos pontos em que a revisão precisa ser mais atenta, não menos.

O que se registra

O mínimo que permite responder depois: que a **conferência de fontes** foi feita e por quem, e que a argumentação é do subscritor. O registro não descreve processo criativo nem expõe estratégia, apenas sustenta a resposta, se a pergunta vier. É o mesmo padrão de IA na investigação defensiva.

Perguntas frequentes

A IA pode escrever uma petição criminal?

Pode produzir texto que se pareça com uma. Não pode assumir a autoria dele, e é a autoria que importa juridicamente. A assinatura do advogado significa que aquela argumentação é dele, que ele responde por cada afirmação e que pode ser inquirido sobre qualquer uma delas. Nenhuma dessas três coisas é transferível.

Qual é a fronteira prática entre apoio e substituição?

Apoio atua sobre texto que o advogado já produziu: reorganizar a ordem dos argumentos, apontar repetição, sugerir subtítulo, enxugar excesso, verificar se a conclusão responde à premissa. Substituição é produzir a argumentação a partir dos fatos do caso. O teste é simples: se a ferramenta foi a primeira a formular o argumento, houve substituição.

Por que o estilo padronizado é um problema?

Porque peça criminal tem destinatário humano e retórica própria. Um texto genérico, com estrutura previsível e adjetivação uniforme, comunica menos e é percebido como material de escala. Isso não gera nulidade nenhuma, gera perda de eficácia persuasiva, que numa defesa é o que se estava buscando.

Usar IA para melhorar a redação é antiético?

Não. Revisar clareza, coesão e organização de um texto próprio é o mesmo que sempre se fez com um colega ou um revisor. O que muda a natureza da coisa é a origem do conteúdo, não a origem da revisão. O Código de Ética e Disciplina da OAB exige atuação diligente e verdadeira, e um texto bem revisado não conflita com isso.

E se a peça for boa?

Ser boa não resolve o problema da autoria. Uma peça cuja argumentação não foi construída por quem assina deixa o advogado sem capacidade de sustentá-la em audiência, de defendê-la em recurso e de explicá-la ao cliente. A qualidade aparente do texto não substitui a compreensão de quem vai ter que respondê-lo.

O que o escritório registra sobre redação assistida?

Que a conferência de fontes foi feita e por quem, e que a argumentação é do subscritor. O registro não descreve o processo criativo nem expõe estratégia: apenas permite

responder, se questionado, que o conteúdo levado ao processo foi verificado e é assinado por quem o sustenta.

Nota de método: as normas citadas, Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB) e Provimento CFOAB n.º 205/2021, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado. A página não afirma que qualquer tribunal tenha se pronunciado sobre autoria de peça produzida com apoio automatizado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/autoria-da-peca-criminal-e-redacao-assistida/

GUIA

De peça a artigo: transformar caso em conteúdo sem violar sigilo

Um assistente de escrita ajuda a redigir um artigo a partir de um caso real. O que ele não decide é onde termina a tese e começa o cliente.

Gabriel Bulhões

Uma peça bem escrita, uma tese vencedora, um argumento que funcionou, é natural que o advogado queira transformar esse trabalho em conteúdo público. Um assistente de escrita facilita a transformação: reescreve, organiza, propõe título. O que ele não faz é decidir **o que, daquele caso, pode sair do escritório**. Essa decisão é do advogado, e ela tem um critério simples de enunciar e difícil de aplicar com descuido.

A tese pertence ao debate; o caso, ao cliente

Todo artigo nascido de um caso real carrega dois componentes que precisam ser separados antes de qualquer redação. Um é a **tese jurídica**: o raciocínio sobre um instituto, uma interpretação de norma, uma estratégia processual que funciona em abstrato, para qualquer caso com a mesma estrutura. O outro é **o caso**: os fatos concretos, as partes envolvidas, o número dos autos, o juízo, o desfecho específico.

A tese pertence ao debate público. Foi construída com base em normas e precedentes que qualquer colega pode consultar, e discuti-la em público é parte do ofício, é como o Direito avança. O caso pertence ao cliente. Ele confiou sua situação ao advogado para ser defendido, não para virar material de divulgação, e essa confiança não se transfere para o escritório só porque o resultado foi bom.

O exercício de escrever um artigo a partir de um caso é, portanto, um exercício de **extração**: tirar a tese de dentro da moldura fática até que a moldura desapareça e sobre apenas o raciocínio. Se o texto ainda precisa dos fatos concretos para fazer sentido, a extração não terminou.

Elementos identificadores óbvios e não óbvios

O erro mais comum não é publicar o nome do cliente, isso quase ninguém faz de propósito. O erro é achar que, sem o nome, o texto já está seguro. Identificação não depende de um único dado; depende de **combinações**.

Óbvios, quase sempre lembrados	Não óbvios, quase sempre esquecidos
Nome da parte, da vítima ou de testemunha	Comarca ou vara combinada com a data aproximada dos fatos
Número do processo ou do inquérito	Profissão ou cargo incomum, mesmo sem citar a empresa
Nome de empresa ou órgão envolvido	Valor aproximado envolvido, quando a faixa é rara
Data exata de audiência ou decisão	Vínculo raro entre as partes (parentesco, sociedade, cargo)
Nome do juízo ou do relator	O detalhe pitoresco do caso, o que faz alguém lembrar dele

A coluna da direita é a que mais causa vazamento, exatamente porque parece inofensiva. Um texto sem nenhum nome, sem número de processo e sem data exata ainda pode ser reconhecido em segundos por alguém que sabe, por exemplo, que houve um caso daquela profissão, naquela comarca, por volta daquele período, envolvendo aquele valor. Cada elemento isolado parece genérico; a combinação não é.

Segredo de justiça e o veto absoluto

Na prática, isso significa verificar o regime de sigilo do processo **antes** de cogitar qualquer publicação, não depois de o texto estar pronto. É uma checagem de minuto, feita uma vez, que evita a única categoria de erro deste tema que não tem remédio depois de publicado.

Estratégia em curso: por que não publicar

Ausência de segredo de justiça não é autorização automática. Um caso pode estar publicamente tramitando e ainda assim estar em fase onde publicar prejudica a própria defesa que o gerou: recurso pendente, negociação em aberto, desdobramento em outra esfera (administrativa, cível, em outro foro). Nessas hipóteses, o risco não é de sigilo, é **tático**.

Publicar a tese vencedora de um recurso ainda não julgado, por exemplo, entrega à parte contrária a linha de argumentação antes da hora, com tempo de resposta. Publicar detalhes de uma negociação em curso pode sinalizar posição de barganha. Nenhum desses riscos aparece numa leitura apressada de "isso identifica o cliente?", porque a resposta pode ser não, e o dano acontecer do mesmo jeito.

A regra prática: se ainda há algo em jogo naquele caso, um prazo correndo, uma mesa de negociação aberta, um desdobramento possível, o texto espera. Publicar depois que a estratégia se encerrou custa pouco. Publicar antes pode custar a própria estratégia.

Teste de reidentificação antes de publicar

Depois de extrair a tese e remover os elementos identificadores óbvios e não óbvios, ainda falta um passo, e ele não é opinião de quem escreveu o texto sobre a própria escrita.

Passo	O que fazer
1. Escolher o leitor de teste	Alguém de fora do caso, que não acompanhou o processo nem ouviu falar dele pelo escritório
2. Mostrar o rascunho	Sem contexto adicional, só o texto pronto para publicação
3. Fazer a pergunta certa	"Dá para saber de quem se trata?", não "achou bom?"
4. Tratar "talvez" como "sim"	Qualquer hesitação do leitor é sinal de que a extração não terminou
5. Repetir depois de cada revisão	Remover um elemento pode não bastar; o teste se refaz até o texto passar limpo

O motivo de o teste exigir alguém de fora é simples: quem escreveu o texto já sabe do que se trata, e essa familiaridade cega para o que ainda está identificável. Um colega de fora do caso reproduz, de forma aproximada, o que um leitor qualquer do público vai enxergar.

Autorização do cliente: quando não basta

Autorização expressa do cliente é necessária para publicar qualquer coisa que ainda o identifique de algum modo, mesmo remotamente. Mas necessária não é o mesmo

que suficiente. Há pelo menos duas situações em que a autorização, mesmo por escrito e mesmo genuína, não resolve:

- **Segredo de justiça.** O cliente não tem poder de autorizar a quebra de um regime decretado pelo juízo, porque o sigilo protege interesses que vão além do dele próprio. Autorização do cliente não é autorização do processo.
- **Estratégia em curso.** O cliente pode autorizar de boa-fé, sem dimensionar o risco tático de expor um argumento antes da hora. Avaliar esse risco é função do advogado, não algo que se delega de volta ao cliente por meio de uma assinatura.

Fora dessas duas hipóteses, a autorização é o ponto de partida correto, mas ela ainda convive com o dever de sigilo profissional e com os princípios de proteção de dados que orientam qualquer tratamento de informação de terceiro, mesmo quando esse terceiro consentiu.

Perguntas frequentes

Posso publicar um artigo baseado em um caso real que estou atuando?

Só a tese jurídica extraída do caso, nunca o caso em si. A pergunta que importa não é "isso identifica o cliente?", mas "isso pertence ao debate público ou pertence ao cliente?". A tese sobre um instituto processual pertence ao primeiro. Os fatos, as datas, o número dos autos e o desfecho concreto pertencem ao segundo, e publicá-los é decisão do cliente, quando é decisão de alguém.

O processo corre em segredo de justiça. Meu cliente autorizou a publicação. Ainda assim não posso?

Não. Segredo de justiça é veto absoluto e a autorização do cliente não o remove. O sigilo, nesse caso, não protege só o cliente, protege a integridade de um regime processual decretado por decisão judicial, que envolve terceiros e o próprio funcionamento da Justiça. O advogado não tem poder de dispor daquilo que não é dele para dispor, mesmo com o consentimento de quem constituiu.

Trocar o nome do cliente já resolve o problema de identificação?

Raramente. Nome é o identificador mais óbvio e um dos menos eficazes de remover sozinho. Uma combinação de comarca, profissão, faixa etária, valor aproximado envolvido e período dos fatos costuma reidentificar a pessoa para quem já sabe algo do

caso, mesmo sem nenhum nome no texto. Anonimizar é remover o conjunto, não o elemento mais visível dele.

O que é o teste de reidentificação antes de publicar?

É mostrar o rascunho a alguém de fora do caso, um colega que não acompanhou o processo, e perguntar se dá para saber de quem se trata. Se essa pessoa chegar perto, mesmo sem acertar o nome, o texto ainda carrega elementos identificadores demais. É um teste prático, feito antes da publicação, não uma opinião do próprio autor sobre o que ele julga ter apagado.

Se o caso já foi decidido e não corre mais segredo, está liberado publicar?

O fim do sigilo processual remove um obstáculo, não todos. Ainda é preciso verificar se há estratégia em curso, recurso pendente, negociação aberta, desdobramento em outra esfera, porque publicar detalhes de um caso tecnicamente encerrado, mas taticamente ativo, pode expor uma linha de defesa a quem está do outro lado. E ainda é preciso aplicar o teste de reidentificação, porque o trânsito em julgado não anonimiza ninguém.

Uma autorização por escrito do cliente resolve todos os riscos?

Resolve o consentimento, não a estratégia nem o segredo de justiça. Autorização expressa afasta a objeção de que o cliente não sabia ou não queria, mas não neutraliza um veto absoluto (segredo de justiça) nem torna prudente publicar algo que ainda serve a um propósito tático em aberto. Autorização é condição necessária em alguns casos; nunca é condição suficiente sozinha.

Nota de método: as normas citadas nesta página são o sigilo profissional do advogado (art. 7.°, II, do Estatuto da OAB) e a LGPD em nível de princípio geral, dever de sigilo e minimização de dados, ambas já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal (ex. contato.astro); nenhum artigo específico da LGPD é citado por número, porque não foi conferido em fonte oficial para este texto. Nenhum caso real, próprio ou de terceiro, é descrito como exemplo nesta página, todos os cenários mencionados são hipotéticos e ilustrativos.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/peca-em-conteudo-publico-sem-sigilo/

GUIA

Sigilo profissional e inteligência artificial

O dever de sigilo não distingue entre contar a alguém e digitar num campo de texto. É a pergunta que precede todas as outras sobre IA num escritório criminal.

Gabriel Bulhões

Antes de discutir qual ferramenta usar, qual acelera mais ou qual escreve melhor, há uma pergunta que precede todas: **o que pode sair do escritório?** Enquanto ela não estiver respondida por escrito, toda decisão sobre IA está sendo tomada por cada pessoa, individualmente, no momento de pressa.

O sigilo não distingue o meio

O dever de sigilo protege a informação confiada ao advogado, não o canal pelo qual ela trafega. O **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB) trata o sigilo como inerente ao exercício profissional, e nada nessa lógica muda porque a transmissão passou a ser um campo de texto em vez de uma conversa.

A dificuldade prática é psicológica, não jurídica: digitar parece um gesto privado. Não é. Descrever os fatos do caso a um serviço de terceiro é transmitir informação a terceiro, com todas as consequências que isso sempre teve.

Classificar antes de usar

A decisão não se toma documento a documento, sob pressa. Toma-se uma vez, por classe de dado, e se aplica sempre:

Classe	O que é	Regra
Não sai	Identificação de cliente, vítima ou terceiro; conteúdo de interceptação; dado sensível; material sob segredo de justiça; vestígio digital original	Permanece em ambiente controlado. Nenhum serviço externo
Sai anonimizado	Fatos do caso sem identificação; tese em construção; peça em elaboração	Apenas para serviço com contrato que vede treinamento com o conteúdo enviado

Classe	O que é	Regra
Livre	Pesquisa doutrinária e legislativa genérica, sem elemento do caso	Uso livre, sujeito, ainda assim, à conferência de tudo o que voltar

Anonimizar não é trocar o nome

É aqui que a maior parte dos escritórios se engana de boa-fé. Substituir o nome por "Fulano" e manter **número do processo, data exata, comarca, valor e o vínculo incomum entre as partes** produz um caso plenamente identificável por quem conheça o contexto, e frequentemente por uma busca simples.

Anonimizar é remover o *conjunto* de elementos que permite reidentificar. O teste prático é direto: se alguém que acompanha a área conseguiria dizer de que caso se trata, não foi anonimizado.

A posição do escritório perante a LGPD

Ao decidir quais dados trata, para qual finalidade e com quais ferramentas, o escritório atua como **controlador** na acepção da **LGPD**. Essa posição não é transferida ao fornecedor pelo simples uso do serviço: o fornecedor é operador, e a decisão, com a responsabilidade que a acompanha, permanece com quem contratou.

A consequência prática é que "a ferramenta é que armazenou" não é defesa. Quem escolheu a ferramenta responde pela escolha.

As cinco perguntas ao fornecedor

1. O conteúdo enviado é usado para **treinar** o modelo?
2. **Onde** os dados ficam armazenados e **por quanto tempo**?
3. **Quem**, dentro do fornecedor, pode acessá-los?
4. Existe **contrato** que vede uso secundário e preveja eliminação?
5. Há **registro** que permita ao escritório demonstrar depois o que foi enviado e quando?

Resposta evasiva a qualquer uma delas encerra a discussão para dado sigiloso. A quinta pergunta é a mais esquecida e a que mais importa quando alguém, cliente, juízo, autoridade, perguntar o que foi feito.

Prova digital: uma camada a mais

Quando o material é vestígio, o sigilo deixa de ser o único problema. Incide também a integridade: os **arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal** exigem rastreabilidade do reconhecimento ao descarte. Ferramenta que não registra o que fez, ou que altera o material, compromete a cadeia de custódia, e prova boa vira prova imprestável.

A regra prática é trabalhar sempre sobre **cópia**, com registro da operação, e nunca aplicar ferramenta generativa diretamente ao original. Ver prova digital no processo penal.

Por que um escritório criminal precisa de política escrita

Sem política, a decisão sobre o que pode sair fica pulverizada: cada pessoa decide sozinha, sob prazo, sem critério comum. Uma política define classes de dado, ferramentas admitidas por classe, o que se registra e quem responde, e é o que permite demonstrar diligência depois, se a pergunta vier.

Ela também resolve uma assimetria incômoda. Um escritório que atua em investigação defensiva exige da acusação o método por trás de resultados automatizados; a mesma pergunta pode voltar sobre o material que a defesa produziu. A política é o que permite responder, e o Provimento CFOAB n.º 188/2018 já estabelece essa disciplina para a investigação da defesa: método declarado, diligência documentada, autoria identificada.

Este escritório mantém sua política interna de uso de IA em amadurecimento e não a publica. A razão é simples: publicar um padrão é submeter-se a ele publicamente, e isso só se faz quando o padrão está estabilizado. Esta página trata do *dever* de ter uma política e do que ela precisa cobrir, não expõe controles internos.

Se um dado sigiloso já saiu

Tratar como incidente, não como constrangimento: identificar o que saiu, para onde e quando; verificar no contrato as opções de exclusão; avaliar o dever de comunicar titular e autoridade nos termos da LGPD; e registrar o ocorrido. O erro mais caro depois do envio é o silêncio, ele elimina a janela em que ainda era possível conter o dano.

Perguntas frequentes

Posso colocar documentos do processo do meu cliente em uma ferramenta de IA?

Depende inteiramente da ferramenta e do que ela faz com o que recebe, e essa pergunta precisa ser respondida antes, não depois. Autos criminais contêm dados sensíveis do cliente e de terceiros que nunca consentiram nada: vítimas, testemunhas, familiares. Antes de qualquer envio é preciso saber se o serviço usa o conteúdo para treinar, onde armazena, por quanto tempo, quem acessa e sob qual contrato. Sem essas respostas, a resposta padrão é não.

Digitar no prompt é diferente de contar para alguém?

Juridicamente, não. O dever de sigilo protege a informação confiada ao advogado, independentemente do meio pelo qual ela é transmitida. Escrever os fatos do caso num campo de texto de serviço de terceiro é uma forma de transmitir informação a terceiro. A facilidade do gesto não altera a natureza do ato.

Anonimizar resolve?

Resolve quando é anonimização de verdade, e a maior parte do que se chama de anonimização não é. Trocar o nome por "Fulano" e manter número do processo, data exata, comarca, valor e o vínculo incomum entre as partes deixa o caso plenamente identificável. Anonimizar é remover o conjunto de elementos que permite reidentificar, não apenas o nome.

O escritório é responsável pelos dados que envia a uma ferramenta?

Sim. Ao decidir que dados trata, para qual finalidade e com quais ferramentas, o escritório atua como controlador na acepção da LGPD, e essa posição não é transferida ao fornecedor pelo simples uso do serviço. O fornecedor é operador; a decisão, e a responsabilidade por ela, permanecem com quem contratou.

O que perguntar antes de contratar uma ferramenta de IA?

Cinco perguntas mínimas: o conteúdo enviado é usado para treinar o modelo? Onde os dados ficam armazenados e por quanto tempo? Quem, dentro do fornecedor, pode acessá-los? Existe contrato que vede o uso secundário e preveja eliminação? E há registro que permita ao escritório demonstrar depois o que foi enviado e quando? Se qualquer resposta for evasiva, o dado sigiloso não vai.

Um escritório criminal precisa de política escrita sobre uso de IA?

Precisa, e por uma razão prática antes de qualquer outra: sem política, a decisão sobre o que pode sair fica com cada pessoa, no momento de pressa, sem critério comum. Uma política define classes de dado, ferramentas admitidas por classe, o que se registra e quem responde. Ela também é o que permite ao escritório demonstrar diligência caso a pergunta venha do cliente ou do juízo.

Usar IA sobre prova digital tem regra diferente?

Tem, e mais rígida. Além do sigilo, incide a integridade do vestígio: os arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal exigem rastreabilidade do reconhecimento ao descarte. A regra prática é trabalhar sempre sobre cópia, com registro da operação, e nunca aplicar ferramenta generativa diretamente ao material original, ela não preserva integridade nem documenta o que fez.

E se um dado sigiloso já tiver sido enviado por engano?

Tratar como incidente, não como constrangimento: identificar o que saiu, para onde e quando; verificar no contrato do fornecedor as opções de exclusão; avaliar o dever de comunicar o titular e a autoridade nos termos da LGPD; e registrar o ocorrido. O erro mais caro depois do envio é o silêncio, porque ele elimina a chance de conter o dano enquanto ainda é possível.

Nota de método: as normas citadas nesta página, Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB), LGPD, Provimento CFOAB n.º 188/2018 e arts. 158-A e seguintes do CPP, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum dispositivo do Estatuto da Advocacia é citado por número, e nenhum julgado é invocado, porque não foram conferidos em fonte oficial para este texto.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/sigilo-profissional-e-inteligencia-artificial/

GUIA

Como anonimizar um caso antes de usar IA

Trocar o nome é o passo menos eficaz. O que anonimiza é reduzir o caso ao esqueleto jurídico, e o esqueleto quase sempre basta para a consulta.

Gabriel Bulhões

O pilar de sigilo estabelece a tese: **anonimizar não é trocar o nome**. Esta página é o procedimento. E ele começa por uma constatação que quase sempre surpreende: na maioria das consultas, a identificação do caso **não estava fazendo nenhum trabalho**estava ali por comodidade de quem escreveu.

O que identifica um caso não é o nome

O nome é o identificador mais visível e um dos menos eficientes. O que efetivamente localiza um caso no mundo é a **combinação** de elementos aparentemente laterais: a comarca mais a data mais o valor; o vínculo incomum entre duas partes; o detalhe pitoresco que quem acompanha a área lembra imediatamente.

É por isso que "removi os nomes" é uma medida que produz falsa segurança. O conjunto restante continua apontando para um caso só.

O esqueleto jurídico

Anonimizar bem é reescrever o problema mantendo **apenas o que a análise exige**:

Fica	Sai
A estrutura fática relevante ("houve transferência entre duas empresas do mesmo grupo")	Quais empresas, qual grupo, qual setor
A qualificação jurídica em disputa	Número de processo, de inquérito, vara, comarca, tribunal
Os *tipos* de elemento probatório existentes	Datas exatas, viram intervalos relativos ("cerca de dois anos depois")

Fica	Sai
A questão a resolver, formulada como pergunta	Valores específicos, viram faixas de ordem de grandeza
O que já foi decidido no plano abstrato	Cargos incomuns, vínculos raros, o detalhe memorável do caso

A coluna da esquerda é o que permite raciocinar. A da direita é o que permite localizar. Uma consulta técnica precisa da primeira; quase nunca precisa da segunda.

O detalhe pitoresco é o pior de todos

Vale isolar isto porque é o erro mais recorrente e o menos intuitivo. Ao descrever um caso, a tendência natural é preservar aquilo que o torna interessante, a circunstância inusitada, a coincidência improvável, a frase que alguém disse.

É exatamente esse elemento que identifica com mais eficiência, porque é o que fica na memória de quem ouviu falar do caso. Um texto pode estar impecavelmente limpo de nomes, números e datas e ser reconhecido em dois segundos por causa de *um* detalhe que pareceu inofensivo.

O que não sai nem anonimizado

A anonimização não é passe livre. Há material para o qual a resposta é o perímetro do escritório, e não uma reescrita mais cuidadosa:

- conteúdo de **interceptação**;
- **vestígio digital original**, em qualquer hipótese;
- dado de **vítima**, de **criança ou adolescente**, e dado sensível de terceiro;
- material sob **segredo de justiça**.

As quatro faixas de sensibilidade e a matriz de decisão correspondente estão em o que pode sair do perímetro do escritório.

Por que o mal feito é pior que o não feito

Uma anonimização mal executada é tratamento de dado identificável **com aparência de segurança**. Ela não reduz o risco e adiciona confiança indevida, o que faz com que

o material siga para lugares onde não teria seguido se ninguém tivesse tentado limpá-lo.

No plano da responsabilidade, nada muda pela tentativa: ao decidir quais dados trata, com qual finalidade e com quais ferramentas, o escritório atua como **controlador** na acepção da **LGPD**. E o dever de sigilo do **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB) protege a informação confiada ao advogado, não o esforço de quem tentou disfarçá-la.

Perguntas frequentes

Trocar o nome por "Fulano" resolve?

Não. O nome é o identificador mais óbvio e quase nunca o mais eficaz. Um caso descrito sem nomes, mas com número de processo, comarca, data exata e valor, permanece plenamente identificável por quem acompanha a área, e frequentemente por uma busca simples. Anonimizar é remover o conjunto de elementos que permite reidentificar, não o elemento mais visível dele.

O que é reduzir o caso ao esqueleto jurídico?

É reescrever o problema mantendo apenas o que a análise exige: a estrutura fática relevante, a qualificação em disputa, os tipos de elemento probatório existentes e a questão a resolver. Sai tudo que serve para localizar o caso no mundo; fica tudo que serve para raciocinar sobre ele. Na maior parte das consultas, o esqueleto é suficiente, a identificação estava ali por comodidade, não por necessidade.

Que elementos precisam sair, além dos nomes?

Número de processo e de inquérito; comarca, vara e tribunal; datas exatas, que devem virar intervalos relativos; valores específicos, que devem virar faixas; nomes de empresas e de órgãos; cargos incomuns; vínculos raros entre as partes; e qualquer detalhe pitoresco do caso, que é justamente o que mais identifica, porque é o que se lembra.

Como saber se a anonimização funcionou?

Pelo teste do colega: se alguém que acompanha a área conseguiria dizer de que caso se trata ao ler o texto, não foi anonimizado. É um teste conservador de propósito. Na dúvida, o material não pertence à faixa que pode sair, e a dúvida se resolve pela cautela, não pela conveniência.

A anonimização torna qualquer consulta segura?

Não torna qualquer consulta segura, e é importante não tratar o procedimento como um passe livre. Há material que não deve sair mesmo anonimizado: conteúdo de interceptação, vestígio digital original, dado de vítima, de criança ou adolescente. Para essas faixas, a resposta é o perímetro do escritório, não uma reescrita mais cuidadosa.

Anonimizar afasta a responsabilidade do escritório perante a LGPD?

Reduz a exposição, não transfere a posição. Ao decidir quais dados trata, com qual finalidade e com quais ferramentas, o escritório atua como controlador na acepção da LGPD, e isso permanece verdadeiro quando o material sai reduzido. Anonimização mal feita é tratamento de dado identificável com aparência de segurança, que é pior que não tê-la tentado, porque produz confiança indevida.

Nota de método: esta página descreve o que *remover* de um relato para que ele deixe de identificar um caso. Ela não descreve técnicas de reidentificação além do estritamente necessário para justificar cada remoção, e não deve ser lida como roteiro para identificar casos alheios. As normas citadas, LGPD e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB), são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal; nenhum artigo da LGPD é citado por número, porque não foi conferido em fonte oficial. Nenhum julgado é invocado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/como-anonimizar-um-caso-antes-de-usar-ia/

GUIA

Dado sigiloso de caso criminal: nuvem ou escritório?

Quatro faixas de sensibilidade e uma matriz de decisão. A escolha entre processar dentro ou fora não é de custo nem de desempenho, é de exposição jurídica.

Gabriel Bulhões

A pergunta chega quase sempre formulada errado: "posso usar nuvem?". Assim, não tem resposta. A decisão não é sobre *onde roda* é sobre **qual material**, e é tomada uma vez por faixa de sensibilidade, por escrito, antes de o caso concreto criar pressa.

Quatro faixas de sensibilidade

Faixa	O que é	Regra de perímetro
1. Público	Legislação, doutrina, decisão publicada, pesquisa genérica sem elemento do caso	Sai livremente, sujeito, ainda assim, à conferência de tudo o que voltar
2. Sigilo comum	Fatos do caso sem identificação; tese em construção; peça em elaboração	Sai anonimizado e apenas para serviço com contrato que vede treinamento com o conteúdo
3. Segredo de justiça e interceptação	Material sob segredo; conteúdo de interceptação; identificação de cliente	Não sai. Permanece em ambiente controlado do escritório
4. Vítima, criança e dado sensível de terceiro	Dado de vítima, de criança ou adolescente, dado de saúde ou biometria; vestígio digital original	Não sai, e o rol de ferramentas admitidas é o mais restrito de todos

A faixa 4 existe separada da 3 por uma razão que não é técnica: nas faixas 1 a 3 o interesse protegido é, em boa medida, do próprio cliente, que pode ser consultado. Na faixa 4 há **terceiros que nunca consentiram nada** e que não têm como ser ouvidos sobre a decisão. Não é o escritório que assume o risco ali, é alguém que não escolheu assumi-lo.

O que muda com transferência internacional

Não é uma faixa nova; é um conjunto adicional de perguntas sobre a mesma decisão:

- Em que **jurisdição** o dado fica armazenado.
- Quem pode acessá-lo **sob a lei local**, e por qual procedimento.
- O que o contrato prevê sobre **eliminação** e sobre **uso secundário**.
- Se há **registro** que permita ao escritório demonstrar depois o que foi enviado e quando.

Para material das faixas 3 e 4, essa complexidade é razão bastante para a resposta ser não. Não porque a jurisdição estrangeira seja pior, mas porque a defesa precisa poder **responder** sobre o percurso do dado, e a cada camada isso fica menos demonstrável.

A posição do escritório não se transfere

Ao decidir quais dados trata, com qual finalidade e com quais ferramentas, o escritório atua como **controlador** na acepção da **LGPD**. O fornecedor é operador. A decisão, e a responsabilidade por ela, permanece com quem contratou, o que torna "a ferramenta é que armazenou" uma frase sem eficácia defensiva.

No plano deontológico, o **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB) trata o sigilo como inerente ao exercício profissional, e nada nessa lógica muda porque a transmissão passou a ser o envio de um arquivo.

Vestígio digital: a camada da integridade

Quando o material é vestígio, o sigilo deixa de ser o único problema. Os **arts. 158-A a 158-F do CPP** exigem rastreabilidade do reconhecimento ao descarte: trabalho sobre cópia, com registro da operação. Original não sai do perímetro, e não se aplica a ele ferramenta que não documente o que fez, ver cadeia de custódia da prova e IA e computação forense.

Como a decisão fica utilizável sob prazo

Uma matriz só serve se puder ser consultada em segundos por alguém com prazo vencendo. Isso exige três coisas escritas: **as faixas**, a **lista de ferramentas admitidas**

por faixa (mantida internamente, com data de avaliação) e o **nome de quem autoriza exceção**. Sem o terceiro item, a matriz vira sugestão.

Sobre por que essa decisão precede qualquer escolha de ferramenta, ver decisões que não se delegam a um sistema.

Perguntas frequentes

Processar em nuvem é proibido em caso criminal?

Não há proibição genérica, e tratar o tema assim não ajuda a decidir. O que existe é uma decisão por faixa de sensibilidade do material: parte do acervo pode ser processada fora do perímetro com contrato adequado, e parte simplesmente não deve sair. A pergunta útil não é "nuvem sim ou não", é "este material específico, sob qual regime".

Quais são as quatro faixas de sensibilidade?

Material público, sem elemento do caso; material sob sigilo comum, com fatos do caso mas sem identificação; material sob segredo de justiça ou de interceptação; e material de vítima, de criança ou adolescente, ou dado sensível de terceiro. A regra endurece a cada faixa, e a última não sai do ambiente controlado do escritório.

Por que a escolha não é de custo nem de desempenho?

Porque o que varia entre as opções não é a velocidade do resultado, é quem passa a ter acesso, sob qual contrato, por quanto tempo e em qual jurisdição. Um ganho operacional obtido às custas de expor dado de vítima não é um ganho: é a criação de um passivo que aparece depois, quando alguém perguntar o que foi processado onde.

Transferência internacional muda algo?

Muda o conjunto de perguntas a fazer. Além do que já se pergunta a qualquer fornecedor, entram a jurisdição em que o dado fica armazenado, quem pode acessá-lo sob a lei local e o que o contrato prevê sobre eliminação e uso secundário. Para material das faixas mais sensíveis, essa complexidade é razão suficiente para não sair do perímetro.

O escritório deixa de responder por ter contratado um fornecedor?

Não. Ao decidir quais dados trata, com qual finalidade e com quais ferramentas, o escritório atua como controlador na acepção da LGPD, e essa posição não se transfere

pelo simples uso do serviço. O fornecedor é operador; a decisão, e a responsabilidade por ela, permanecem com quem contratou. "A ferramenta é que armazenou" não é defesa.

E quando o material é vestígio digital?

Aí há uma camada a mais, que é a integridade. Os arts. 158-A a 158-F do CPP exigem rastreabilidade do reconhecimento ao descarte, o que significa trabalhar sobre cópia, com registro da operação. Vestígio digital original pertence à faixa mais restritiva: não sai, e não se aplica a ele ferramenta que não documente o que fez.

Nota de método: as normas citadas, LGPD, Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB) e arts. 158-A a 158-F do CPP, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum artigo da LGPD é citado por número, porque não foi conferido em fonte oficial para este texto. Nenhum julgado é invocado, e nenhum fornecedor, produto, região de armazenamento ou preço é nomeado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/dados-sigilosos-em-nuvem-ou-no-escritorio/

GUIA

Due diligence de fornecedor de IA: o que perguntar antes de deixar entrar dado de cliente

Um roteiro que não envelhece porque não pergunta sobre desempenho: pergunta sobre o que acontece com o que você enviar, e exige a resposta por escrito.

Gabriel Bulhões

O pilar de sigilo fixa as cinco perguntas mínimas a um fornecedor. Esta página é a expansão delas, e o critério que a torna durável: **não se pergunta nada sobre desempenho**. Pergunta-se o que acontece com o que você enviar, que é o que continua importando quando a ferramenta da vez mudar.

A regra que precede todas as perguntas

Por escrito. Resposta verbal não sustenta nada depois, se a pergunta vier do cliente, do juízo ou de uma autoridade, o que o escritório exibe é o compromisso documentado, não a lembrança de uma reunião comercial.

A exigência também funciona como filtro. Fornecedor que responde bem verbalmente e evita escrever está comunicando algo.

A cadeia invisível

Todo fornecedor contrata terceiros para operar partes do serviço: infraestrutura, armazenamento, processamento. O dado enviado circula por essa cadeia, e o contrato com o fornecedor direto **não vincula automaticamente** quem está atrás dele.

As perguntas: quem são os subprocessadores, onde estão, o que garante que os mesmos compromissos se aplicam a eles, e como o escritório é avisado quando essa lista muda.

Jurisdição

Saber em que jurisdição o dado fica armazenado não é objeção a fornecedor estrangeiro, é informação necessária para decidir **qual classe de material** pode ir para lá. Interessa quem pode acessar por via de autoridade e sob qual procedimento.

Para material das faixas mais sensíveis, tratadas em o que pode sair do perímetro do escritório, a complexidade adicional é razão bastante para a resposta ser negativa.

Prova de exclusão

Poder **demonstrar** que um dado enviado foi efetivamente eliminado, e não apenas marcado como excluído. Poucos fornecedores oferecem isso de forma verificável, e é melhor saber antes do que durante um incidente.

A consequência prática é direta: onde não há prova de exclusão, o dado enviado deve ser tratado como **permanente** no momento de decidir se se envia.

Incidente: o prazo é a cláusula

Pedir notificação em **prazo definido**, com o **escopo** do que foi afetado, não apenas o aviso de que algo ocorreu. O escritório precisa do escopo para avaliar o próprio dever de comunicar titular e autoridade nos termos da **LGPD**.

Um compromisso de notificar "assim que possível" transfere ao escritório um risco cujo prazo ele não controla, e o dever de comunicar, esse, tem prazo.

A posição que não se contrata para fora

Nenhuma cláusula altera o fato de que, ao decidir quais dados trata e com quais ferramentas, o escritório atua como **controlador** na acepção da LGPD, e que o dever de sigilo do **Código de Ética e Disciplina da OAB** (Resolução 02/2015-CFOAB) recai sobre quem recebeu a informação do cliente. A diligência não transfere responsabilidade: ela permite demonstrar que a escolha foi informada.

Onde isso vira regra escrita e quem autoriza exceção está em política de uso de IA em escritório criminal.

Perguntas frequentes

Por que a diligência deve ser por escrito?

Porque a resposta verbal não sustenta nada depois. Se a pergunta vier do cliente, do juízo ou de uma autoridade, o que o escritório pode exibir é o compromisso documentado do fornecedor, não a lembrança de uma reunião comercial. Exigir por escrito também filtra: fornecedor que responde bem verbalmente e evita escrever está dizendo algo.

O que "não usamos seus dados" precisa significar?

Precisa distinguir três coisas que a frase mistura: não usar para treinar o modelo, não reter além do necessário para executar o serviço, e não permitir uso secundário por subcontratados. Um fornecedor pode não treinar com o conteúdo e ainda assim retê-lo por período longo, ou permitir que um subprocessador o acesse. As três perguntas são separadas.

O que são subprocessadores e por que importam?

São os terceiros que o fornecedor contrata para operar partes do serviço, infraestrutura, armazenamento, processamento. O dado enviado circula por essa cadeia, e o contrato com o fornecedor direto não vincula automaticamente quem está atrás dele. A pergunta útil é: quem são, onde estão, e o que garante que os mesmos compromissos se aplicam a eles.

Jurisdição de armazenamento muda algo na prática?

Muda quem pode acessar o dado por via de autoridade e sob qual procedimento. Isso não é uma objeção a fornecedor estrangeiro: é uma informação necessária para decidir qual classe de material pode ir para lá. Para material sob segredo de justiça ou dado de vítima, a complexidade adicional é razão suficiente para a resposta ser negativa.

O que é prova de exclusão?

A capacidade de demonstrar que um dado enviado foi efetivamente eliminado, e não apenas marcado como excluído. Poucos fornecedores oferecem isso de forma verificável, e é melhor saber antes do que descobrir durante um incidente. Onde não há prova de exclusão, o dado enviado deve ser tratado como permanente na decisão de enviá-lo.

Qual compromisso de incidente pedir?

Notificação em prazo definido, com escopo do que foi afetado e não apenas o aviso de que algo ocorreu. O escritório precisa desse escopo para avaliar o próprio dever de comunicar titular e autoridade nos termos da LGPD. Um compromisso de notificar "assim que possível" transfere ao escritório um risco cujo prazo ele não controla.

Nota de método: as normas citadas, LGPD e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015-CFOAB), são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal; nenhum artigo da LGPD é citado por número. **Nenhum fornecedor, produto, preço, versão ou benchmark é nomeado**, por decisão editorial do projeto: o roteiro é qualitativo justamente para não envelhecer. Nenhum julgado é invocado.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/due-diligence-de-fornecedor-de-ia/

GUIA

Política de uso de IA: o documento mínimo

Recomendação não resiste a prazo. Uma política resiste quando tem lista fechada, tarefa nomeada e um responsável por autorizar exceção.

Gabriel Bulhões

A pergunta "seu escritório tem política de uso de IA?" costuma receber como resposta um conjunto de boas intenções. Boas intenções não são política, e a diferença aparece exatamente no momento em que ela importaria: **alguém com prazo vencendo decidindo sozinho** se envia um documento para fora.

Os cinco blocos

Bloco	O que precisa conter	Se faltar
1. Usos permitidos	Por tarefa jurídica, não por ferramenta	Vira obsoleto na próxima mudança de mercado
2. Dados proibidos	Lista fechada, sem interpretação no momento do uso	Cada pessoa decide sozinha, sob pressa
3. Revisão humana	Quem confere, quem assina, e que isso não tem exceção por urgência	A conferência é a primeira coisa sacrificada
4. Registro	O que se anota, onde vive, por quanto tempo	Não há como responder depois
5. Responsabilidade	Quem responde por área e **quem autoriza exceção**	A política vira sugestão

O bloco 5 é o mais negligenciado e o que sustenta os outros quatro. Sem um nome para ligar, toda regra é negociável no caso concreto.

Por tarefa, nunca por ferramenta

Uma política organizada por produto precisa ser reescrita a cada mudança de mercado. Uma organizada por **tarefa jurídica**pesquisa, triagem de acervo, cronologia, reda-

ção, análise de vestígio, atendimento, sobrevive à troca de fornecedor e continua aplicável.

É o mesmo princípio da matriz de decisão do Centro de IA: a tarefa permanece, a ferramenta da vez muda.

O que se registra, e para quê

Registro sem uso é burocracia. Este tem três usos concretos:

1. **Responder ao cliente** que pergunta o que foi processado no caso dele, e a pergunta é legítima, como trata o escritório usa IA no meu caso?
2. **Responder em juízo** sobre o método de algo que a defesa produziu. Quem exige o método do outro precisa poder exibir o próprio.
3. **Auditar internamente**, o que é a única forma de saber se a política é cumprida ou apenas existe.

Basta anotar: qual tarefa foi assistida, sobre qual classe de dado, que a conferência foi feita e por quem. Em material digital, acrescenta-se o registro da operação sobre cópia, na disciplina dos **arts. 158-A a 158-F do CPP**.

A base que a investigação defensiva já dá

Escritório que atua em investigação defensiva parte na frente: o Provimento CFOAB n.º 188/2018 já exige método declarado, diligência documentada e autoria identificada. Uma política de IA, nesse contexto, não inventa disciplina, **estende ao trabalho assistido a que já existe**.

Vale ainda uma vedação a escrever expressamente: nada no uso de IA pode ser apresentado, a cliente ou a terceiro, como algo que aumente chance de êxito, é a promessa de resultado vedada pelo **Provimento CFOAB n.º 205/2021**.

Publicar, quando?

Quando o escritório já operar sob a política de forma estável. Publicar um padrão é **submeter-se publicamente a ele**: clientes, adversários em juízo e quem questionar o método passam a poder medir o escritório por aquele texto.

Este escritório mantém a própria política em amadurecimento interno e não a publica, por essa exata razão. Esta página trata do *documento que uma política precisa ser*não descreve controles internos deste escritório.

Perguntas frequentes

Por que uma política e não uma recomendação?

Porque recomendação não resiste a prazo. No momento em que alguém precisa decidir se envia um documento a um serviço externo, faltando duas horas para o protocolo, o que funciona é uma lista fechada e um telefone para ligar. Boa intenção individual não é política de segurança, e o custo de não ter critério comum recai sobre o cliente.

Qual é a estrutura mínima?

Cinco blocos: usos permitidos, listados por tarefa jurídica e não por ferramenta; dados proibidos, em lista fechada; revisão humana obrigatória, com indicação de quem assina; o que se registra; e quem responde por cada área, inclusive quem autoriza exceção. Falta qualquer um dos cinco e o documento vira declaração de princípios.

Por que listar por tarefa e não por ferramenta?

Porque ferramenta envelhece em meses e tarefa jurídica permanece. Uma política organizada por produto precisa ser reescrita a cada mudança de mercado; uma organizada por tarefa, pesquisa, triagem de acervo, cronologia, redação, análise de vestígio, sobrevive à troca de fornecedor e continua aplicável.

O que é uma lista fechada de dados proibidos?

Uma lista que não depende de interpretação no momento do uso. Identificação de cliente, conteúdo de interceptação, dado sensível, material sob segredo de justiça, vestígio digital original, dado de vítima e de criança ou adolescente. Fechada significa que nada entra por analogia e nada sai por conveniência: quem quiser exceção pede autorização a alguém nomeado.

O registro não é burocracia?

Só é burocracia se não tiver uso. O registro serve a três perguntas concretas: responder ao cliente que quer saber o que foi processado no caso dele, responder em juízo

sobre o método de algo que a defesa produziu, e permitir auditoria interna. É a mesma exigência que a defesa faz ao laudo alheio, aplicada ao próprio trabalho.

Quando essa política deve ser publicada?

Quando o escritório já operar sob ela de forma estável. Publicar um padrão é submeter-se publicamente a ele, clientes, adversários em juízo e quem questionar o método passam a poder medir o escritório por aquele texto. É um compromisso desejável e que não se assume antes de o padrão estar consolidado na prática.

Nota de método: as normas citadas, Provimentos CFOAB n.º 188/2018 e n.º 205/2021, LGPD e arts. 158-A a 158-F do CPP, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal. Nenhum julgado é invocado. **A política interna deste escritório não é publicada nem descrita aqui**: a página trata da estrutura que uma política precisa ter.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/politica-de-uso-de-ia-em-escritorio-criminal/

GUIA

Assistente no site: onde informar acaba e aconselhar começa

Explicar um instituto é informação. Dizer o que fazer no caso de alguém é consulta, e consulta pressupõe advogado, sigilo e responsabilidade.

Gabriel Bulhões

Um assistente no site de um escritório criminal atende, com frequência, alguém em situação difícil e sem orientação. Isso muda tudo no desenho: a pergunta relevante não é o que o sistema *consegue* responder, é **o que ele não deve fazer com quem está do outro lado**.

Informar e aconselhar

	Informar	Aconselhar
O que é	Explicar instituto, procedimento, caminhos existentes	Dizer o que fazer no caso de alguém
Automatizável	Sim, com escopo fechado	**Não**
Pressupõe	Precisão do conteúdo	Advogado, avaliação do caso, sigilo, responsabilidade
Se erra	A pessoa fica com informação incorreta e corrigível	A pessoa toma decisão errada sobre a própria liberdade

Três coisas que não se fazem

1. **Estimar resultado.** Não há base verificável, e apresentá-la configuraria a promessa vedada pelo **Provimento CFOAB n.º 205/2021**.
2. **Avaliar caso concreto.** Avaliação é ato de advogado, com os deveres que o acompanham.

3. **Aprofundar a coleta de detalhe incriminador.** É o ponto tratado abaixo, e o mais importante do desenho.

O que se faz com o que já foi digitado

Esse conteúdo passa a existir num sistema, e a decisão sobre conservá-lo, por quanto tempo e com qual proteção é do escritório, que atua como **controlador** na acepção da **LGPD**. Não é uma questão hipotética: é dado de pessoa sob investigação, que é dos mais sensíveis que um escritório pode receber.

O critério de classificação e perímetro é o mesmo de o que pode sair do perímetro do escritório.

Escopo fechado é decisão de risco

Um assistente que responde sobre um conjunto delimitado de temas e, fora dele, encaminha, não é um assistente pior. Um sistema que tenta responder tudo eventualmente responde algo que não deveria, e aqui o erro atinge alguém decidindo sobre a própria liberdade.

O mecanismo pelo qual uma resposta errada sai fluente e convincente está em por que a IA não sabe se está certa. Num site aberto ao público, não há advogado revisando cada resposta antes de ela ser lida, o que torna o escopo a única contramedida disponível.

O aviso, e por que ele não é formalidade

A pessoa precisa saber com quem está falando **antes de decidir o que contar**. Um aviso claro de que se trata de orientação geral, que não substitui atendimento por advogado, e que o caminho para o caso concreto é o contato humano, é condição de honestidade do desenho.

O assistente do escritório e o canal de atendimento estão em Bulhões IA e na Central de Resposta; e o que o escritório responde a quem pergunta sobre uso de IA no próprio caso está em o escritório usa IA no meu caso?

Perguntas frequentes

Qual é a diferença entre informar e aconselhar?

Informar é explicar o que é um instituto, como funciona um procedimento em geral e quais caminhos existem. Aconselhar é dizer a alguém o que fazer no caso dele. A primeira atividade pode ser automatizada com escopo fechado; a segunda pressupõe advogado, avaliação do caso concreto, sigilo e responsabilidade profissional por quem orienta.

Por que um assistente institucional não deve estimar resultado?

Porque não há base verificável para a estimativa e porque apresentá-la configuraria a promessa de resultado vedada pelo Provimento CFOAB n.º 205/2021. Além disso, é operacionalmente inútil: a pessoa que pergunta precisa saber o que fazer agora, não receber um número que ninguém pode sustentar.

E quando o visitante narra o caso dele em detalhe?

Acontece com frequência e é compreensível, quem está sob investigação quer ser ouvido. O comportamento correto do assistente é não aprofundar, não pedir mais detalhe e encaminhar ao atendimento humano. Um sistema desenhado para coletar o máximo de informação nessa situação está pedindo a alguém que produza, por escrito, um relato que pode lhe ser desfavorável.

Há risco na própria coleta desse relato?

Há, e é o risco mais sério do desenho. Quem digita está sob investigação e escreve sem orientação. Esse conteúdo passa a existir num sistema, e a decisão sobre conservá-lo, por quanto tempo e com qual proteção é do escritório, que atua como controlador na acepção da LGPD. A regra prudente é coletar o mínimo necessário para o encaminhamento.

O que um escopo fechado significa na prática?

Que o assistente responde sobre um conjunto delimitado de temas e, fora dele, encaminha. Escopo fechado não é limitação de qualidade: é decisão de risco. Um sistema que tenta responder tudo eventualmente responde algo que não deveria, e o erro, aqui, atinge alguém que está tomando decisão sobre a própria liberdade.

Por que o aviso precisa ser explícito?

Porque a pessoa precisa saber com quem está falando antes de decidir o que contar. Um aviso claro de que se trata de orientação geral, que não substitui atendimento por advogado e que o caminho para o caso concreto é o contato humano é condição de honestidade do desenho, não formalidade jurídica.

Nota de método: as normas citadas, Provimento CFOAB n.º 205/2021 e LGPD, são as já utilizadas e conferidas em outras páginas deste portal; nenhum artigo da LGPD é referido por número. Nenhum julgado é invocado. A página descreve princípios de escopo e de coleta; não descreve arquitetura, prompts ou infraestrutura de nenhum sistema deste escritório.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/assistente-no-site-de-escritorio-criminal-escopo-e-limites/

GUIA

O escritório usa inteligência artificial no meu caso?

A pergunta é legítima e a resposta é direta. Esta página diz em que tarefas há apoio de máquina, em que tarefas nunca há, quem revisa e assina, e como o sigilo do seu caso é preservado.

Gabriel Bulhões

Se você é cliente e essa dúvida apareceu, ela é **legítima**e não é indelicada. Você está confiando a alguém a sua liberdade ou o seu patrimônio, e tem o direito de saber como o trabalho é feito. Esta página responde sem jargão.

A resposta curta

Há apoio automatizado em **organizar e ler material volumoso**. Não há em **decidir a sua defesa**. Todo documento que vai ao processo é conferido na fonte e assinado pelo advogado responsável, que responde por ele.

Onde existe apoio de máquina

Um caso criminal moderno costuma vir com extrações de celular, longos períodos de gravação, milhares de páginas de documentos. Ler tudo em ordem, do começo ao fim, não é possível no prazo que o processo dá. A ferramenta serve para **encontrar onde ler**:

- organizar o material por data, pessoa e assunto;
- localizar onde, no acervo, está aquilo que interessa à sua defesa;
- apontar contradições aparentes entre documentos, para conferência;
- montar a cronologia do caso, item por item verificado no documento de origem.

Em nenhuma dessas etapas o que a ferramenta devolve é tratado como resultado. É ponto de partida para leitura humana.

Quem revisa e quem assina

A regra é simples e não tem exceção por urgência: **nada entra numa petição sem que a fonte tenha sido aberta e lida** pelo advogado responsável. Toda citação de lei, de decisão judicial ou de documento do processo é conferida no original antes de sair do escritório.

Existe uma razão técnica para esse rigor, e ela vale a pena conhecer: sistemas automatizados podem produzir texto que *parece* correto, com número de processo bem formatado e linguagem convincente, mas cuja referência não existe. O motivo está explicado em por que a IA não sabe se está certa. É exatamente por isso que a conferência é obrigatória, e não recomendada.

Como o sigilo do seu caso é protegido

O material do caso é tratado por **classe de sensibilidade**, com regra definida antes e por escrito, não decidida documento a documento, no momento da pressa. Identificação de cliente, conteúdo de interceptação, dado sensível, material sob segredo de justiça e vestígio digital original permanecem em ambiente controlado do escritório.

Vale registrar algo que costuma passar batido: um processo criminal não contém apenas os seus dados. Contém dados de **vítimas, testemunhas, familiares e terceiros** que nunca consentiram nada. A decisão sobre o que pode ser processado fora do escritório é uma decisão tomada por todos eles também. O critério está detalhado em sigilo profissional e inteligência artificial.

Por que dizemos isso em público

Por coerência. Este escritório sustenta, em juízo, que a defesa pode exigir o método por trás de um resultado automatizado apresentado pela acusação, é o que está em prova produzida por IA no processo penal. Quem faz essa exigência precisa poder responder à mesma pergunta sobre o próprio trabalho.

Se você quiser saber especificamente o que se aplica ao seu caso, pergunte ao advogado responsável. A resposta é dada.

Perguntas frequentes

O escritório usa inteligência artificial no meu caso?

Em tarefas de organização e leitura de material volumoso, sim, há apoio automatizado, do mesmo modo que há apoio de qualquer outra ferramenta de trabalho. Em decisões sobre a sua defesa, não. A escolha da tese, a valoração da prova, o que se sustenta em audiência e a conversa com você são atos de advogado, e continuam sendo praticados e assinados por uma pessoa.

Alguém lê o que a máquina produz antes de ir para o processo?

Sim, e essa é a regra que não tem exceção. Nada entra numa petição sem que o advogado responsável tenha aberto a fonte e conferido cada afirmação, cada citação e cada dado. A peça é assinada por quem responde por ela, e a responsabilidade não é transferível a nenhuma ferramenta.

Meus documentos e meus dados são enviados para fora?

O material do caso é tratado por classe de sensibilidade, com regra definida antes e por escrito, não decidida caso a caso sob pressa. Identificação de cliente, conteúdo de interceptação, dado sensível, material sob segredo de justiça e vestígio digital original permanecem em ambiente controlado do escritório. Se você quiser saber especificamente o que se aplica ao seu caso, é uma pergunta legítima e a resposta é dada.

A decisão sobre a minha defesa pode ser tomada por um sistema?

Não. Escolher entre linhas de defesa incompatíveis, decidir o que revelar e quando, medir o risco que você suporta, são decisões que dependem de conhecer você e o caso, e cujas consequências recaem sobre uma pessoa concreta. Quem decide responde pela decisão, e um sistema não responde por nada.

Por que o escritório fala publicamente sobre isso?

Porque é uma pergunta que o cliente tem o direito de fazer e que muitos não fazem por achar que seria indelicada. Deixar a resposta escrita e disponível evita que a dúvida fique. Além disso, é coerente: um escritório que questiona em juízo o método por trás de resultados automatizados precisa poder responder à mesma pergunta sobre o próprio trabalho.

Posso pedir que nada do meu caso passe por ferramenta automatizada?

Pode conversar sobre isso com o advogado responsável. Vale saber o que essa escolha implica: em casos com acervo muito volumoso, a organização assistida é o que permite que a leitura humana chegue, no prazo, aos pontos que decidem o caso. A conversa honesta é sobre o que cada opção custa em tempo de análise, e essa conversa é com você.

Nota de método: esta página descreve princípios de trabalho e limites, não sistemas. Não expõe fornecedores, arquitetura interna ou detalhe operacional, tanto por segurança quanto porque isso não ajudaria você a decidir nada. Nenhum dispositivo legal é citado por número aqui: as normas aplicáveis estão nas páginas indicadas acima.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/o-escritorio-usa-ia-no-meu-caso/

ARTIGO · 9 DE MARÇO DE 2024

IA e o Direito: Possibilidades da tecnologia na atividade jurídica

Por Tiago Menezes Quantas vezes, nos últimos tempos, você se deparou com o termo “inteligência artificial”? Provavelmente mais do que com termos comuns à...

Tiago Menezes

Por Tiago Menezes Quantas vezes, nos últimos tempos, você se deparou com o termo “inteligência artificial”? Provavelmente mais do que com termos comuns à área jurídica, como “processo”, por exemplo. Mas a “inteligência” da máquina não é exatamente uma novidade, e fascina a humanidade há muito tempo. O conceito de Inteligência Artificial é atribuído ao cientista da computação John McCarthy, que cunhou o termo em 1955. Já o britânico Alan Turing, responsável por decifrar o código secreto que a Alemanha nazista usava para se comunicar durante a Segunda Guerra Mundial, apresentou trabalhos fundamentais nesta seara ainda na década de 1950. O mais importante deles foi o artigo *“Computing Machinery and Intelligence”*, no qual indicava que a máquina poderia ser programada para “aprender” pelo mimetismo da inteligência humana. Por isso, Turing é considerado o “pai” da inteligência artificial. Pois bem. Mesmo que relativamente recentes, há no mercado brasileiro programas com ferramentas de inteligência estatística para a análise de dados e o oferecimento de respostas tanto a advogados quanto a magistrados. E o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que analisa os números do Judiciário brasileiro e edita o relatório “Justiça em números”, diante dos alarmantes resultados - com o acúmulo de milhões de processos -, percebeu a necessidade de buscar soluções tecnológicas para otimizar a tramitação. Uma delas foi a parceria entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e o Tribunal de Justiça do RN que levou à criação do Poti, sistema que ajudou significativamente a diminuir o número de ações judiciais no estado. Ele promove automaticamente a penhora de valores nas contas bancárias de devedores, além de atualizar o valor da execução fiscal e transferir o montante para as contas oficiais indicadas. Quando não há saldo na conta, novas buscas são realizadas em períodos consecutivos de 15, 30 e 60 dias. O sucesso imediato resultou na criação de quatro novas IAs no TJRN: Jeri-

mum, Clara, GPSMed e GPSJus. O primeiro classifica e rotula processos, enquanto o segundo lê documentos, sugere tarefas e recomenda decisões. Em suma, Clara insere no sistema uma decisão padrão, que pode ou não ser confirmada por um servidor. Já o GPSMed acompanha, em tempo real, milhares de demandas de saúde dos cidadãos potiguares na via judicial, e detalha, com precisão, os principais gargalos. Inicialmente foi feita a busca e separação de documentos (sentença, decisão, petição inicial e intimação) de todos os processos e procedimentos distribuídos a partir de 2016. Após a remoção dos documentos, é executado um algoritmo de IA responsável pela identificação das doenças e medicamentos. Este algoritmo faz a busca baseando-se no CID e/ou em palavras-chave previamente mapeadas. Há algumas semanas utilizamos a ferramenta, no GB Advocacia Criminal & Investigação Defensiva, para lastrear a fundamentação no caso de um cliente que faz uso de *cannabis* medicinal. O GPSMed, se bem explorado, pode, inclusive, auxiliar o poder público e nortear investimentos. O que ajudaria a solucionar problemas que atingem a população há décadas. **Possibilidades** A análise preditiva consegue entregar possíveis cenários da determinação de um indivíduo de acordo com critérios objetivos de instrução e posição socioeconômica, por exemplo, e subjetivos, como o potencial conhecimento da norma. Assim, a aplicação da IA ao Direito pode nos levar ao cenário da predição da vontade do agente. O que pode ajudar no nível de conhecimento do sujeito ao cometer um delito - tanto da situação quanto da lei -, entregando uma punição melhor individualizada. Um sistema baseado em inteligência artificial poderia, portanto, tornar a aplicação da lei mais justa. É o que se espera. Programada com dados que levem em conta aspectos como instrução, posição socioeconômica e conhecimento da norma - indicando o nível de vulnerabilidade do indivíduo, é possível que a IA seja capaz de mensurar a autodeterminação dos criminosos ao cometerem os delitos, e estabeleça, com certa precisão, a responsabilidade e culpabilidade do agente. Em resumo, enquanto modelo analítico, preditivo, a IA já oferta um grande cardápio de opções de utilização no meio jurídico. Seus efeitos são inegáveis e não temos a real dimensão de como ainda nos afetará. Estima-se que, até 2027, o mercado global de Inteligência Artificial deverá movimentar US$ 733,7 bilhões, segundo relatório da consultoria *Grand View Research*. Previsões da *Bloomberg Intelligence* sugerem que o segmento pode alcançar a marca de US$ 1,3 trilhão até 2032. Já a projeção do *McKinsey Global Institute* estima que a IA deve injetar US$ 4,4 trilhões anualmente na economia mundial. Todavia, na mesma proporção em que se investe em sistemas computacionais voltados à prática de atos processuais, deve-se investir em mecanismos de controle que guarneçam o contraditório substancial, a ampla defesa, a isonomia e a publicidade algorítmica.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ia-e-o-direito-o-exemplo-do-gpsmed-e-as-possibilidades-da-tecnologia-na-atividade-juridica/



PARTE IX

ENSAIOS E CRÔNICAS

Reflexões sobre o sistema penal e memórias da advocacia criminal.

11 TEXTOS · 0 GUIAS E 11 ARTIGOS

ARTIGO · 16 DE JANEIRO DE 2019

Judiciário Policizado

Gabriel Bulhões

Por Gabriel Bulhões

A crise que vivenciamos hoje no cenário nacional se alastra por vários setores, do político ao econômico, do social ao cultural. Contudo, algumas de nossas crises são mais antigas do que outras, ou ainda mais profundas e/ou enraizadas. A cultura institucional, por exemplo, que é extremamente fortalecida no Brasil, possui severas distorções e reflete esse mister na sociedade em que está inserida. Na verdade, culturas institucionais. Explico.

Presenciamos uma disputa institucional, às vezes sutil, outras nem tanto, que muito engessa ou desvirtua o funcionamento e o direcionamento que as instituições devem dar à sociedade brasileira, tanto no plano macro, quanto no micro. Zaffaroni (2001) nos traz que, invariavelmente, as agência de controle (notadamente na América Latina) buscam como objetivo primário imprimir as suas marcas urinárias no processo corrente. As interações entre essas instituições podem convergir, ou divergir a depender da soma dos fatores circunstanciais e conjunturais; mas a delimitação estrutural, em regra, já está definida.

Essa disputa, em algumas situações, se assemelha quase a uma disputa de egos, subjetivamente travada, porém, entre instituições públicas que possuem as mais valorosas e importantes missões, inclusive constitucionalmente atribuídas. Mas isso será tema para outro momento de discussão aqui.

Assim, desenvolvendo aquele raciocínio, e tomando como ilustração a persecução penal e o sistema de justiça criminal, observemos um caso de prisão em flagrante. Aliás, o exemplo adotado é o mais adequado, tendo em vista que a esmagadora maioria das prisões efetuadas no Brasil (e posteriormente convertidas em preventiva) são prisões em flagrante (isso denota a desproporcionalidade entre aquelas prisões fruto de uma política de segurança pública viaturizada e aquelas decorrentes de investigação policial).

Temos, assim, em um flagrante que a Polícia Militar, em regra, visualiza o cometimento de um crime (ou aborda alguém para o famoso "baculejo" em virtude de "atitude suspeita") e dá voz de prisão ao cidadão (ou cidadã). Nesse momento, nós temos o Calcanhar de Aquiles da nossa política de segurança pública, a qual denota que o foco maior do combate ao crime não está relacionado aos delitos que mais impactam nossa sociedade, os quais envolvem com certeza pactos e reuniões que não se dão ao ar livre. Aqui, nós temos a primeira e mais importante seletividade do sistema, a seletividade positiva que determina aqueles que vão ser inseridos na dinâmica e virar clientes do sistema penal. Temos também a primeira marca urinária da persecução penal.

Após esse momento, teremos o encaminhamento da ocorrência para a autoridade policial (da Polícia Civil) para ser lavrado o procedimento necessário (em regra, trata-se do APF, Auto de Prisão em Flagrante). Nesse momento, temos a segunda marca urinária desse "processo". Desde o tratamento dado ao flagranteado, até a forma como o interrogatório é conduzido e as palavras são transcritas, ipsis literis, pelo escrivão como ditou o delegado: tudo isso envolve a marca da Polícia Civil no processo todo.

Eu peço licença para ressaltar a importância do recém-avanço das políticas judiciária e criminal brasileiras do Projeto Audiências de Custódia, incentivado pelo Ministro Ricardo Levandowski em sua gestão no CNJ. As audiências de custódias, hoje, permitem a constatação de qualquer distorção, entre outros fatores, apontados ou induzidos pelo entendimento até então prevalecente das Polícias Militar e Civil. Digo prevalecente, pois, antes desse importante avanço, a versão firmada pela Polícia era suficiente para afastar qualquer possibilidade de contraposição, naquele momento inicial, pelomagistradoque deveria verificar a legalidade do ato, tendo em vista que (por uma série de fatores que não cabem nesse texto) existia uma absoluta impossibilidade de verificar aquela situação apresentada no calhamaço frio de papéis (o APF) de que dispunha. Por isso, de fato, as prisões em flagrante eram mais convertidas em preventiva. Prendia-se mais, mas não se prendia melhor. Isso por uma razão simples: prendia-se desnecessariamente por cautela e impossibilidade de verificar os motivos ensejadores da custódia cautelar, tendo-se como único elemento de referência os dados apresentados pela autoridade policial. Percebem, agora, a importância das marcas urinárias?

Pois bem. Voltamos ao raciocínio e percebemos que, após a lavratura do flagrante, espera-se que ocorra a audiência de custódia e daí se inicie a fase judicial da persecução, com a aguardada influência mais incisiva da defesa e a diligência incessante do Ministério Público, tudo sob a presidência de um juiz. Eu poderia me debruçar mais agora

sobre as posturas da defesa e da acusação na qualidade de mantenedoras de uma abstrata linha institucional (muito mais perceptível em representantes ministeriais, por óbvio). Contudo, vou reservar isso para um texto mais oportuno, e vou reservar espaço agora para o tema que me levou a escrever este texto, que é a postura judiciária. Mais especificamente, a postura de alguns magistrados perante as marcas urinárias de outras agências, em especial da Polícia.

Por certo, a seletividade positiva levada a cabo pela Polícia é determinante para os rumos da persecução penal e com reflexos diretos no Sistema de Política Criminal e no Sistema Prisional que vivenciamos, os quais estão em deplorável estado, a ponto de alguns sequer os considerarem, na acepção genuína da palavra, sistemas. Estão, por essa e outras razões, sem deixar jamais de fazermos, cada um, o mea-culpa.

Assim, a depender da postura e do entendimento do Juízo, o qual está, aparentemente, completamente amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, qualquer entendimento apresentado pela Polícia terá o condão de determinar a decisão judicial, podendo ser descartado qualquer esforço da defesa, sem muita argumentação para tal. Assim, as versões apresentadas pela autoridade policial ou pelas equipes de investigação de alguma unidade especializada da nossa Polícia Judiciária, ou ainda pelo depoimento dos condutores (que, em regra, são os únicos testemunhos arrolados pela acusação durante a fase judicial, consistindo em um ou dois policiais militares que realizaram a diligência a qual culminou na prisão em flagrante que, então, se discute no processo) possuem peso indiscutível no processo penal, principalmente em algumas varas do Brasil afora.

No caso concreto, um imóvel invadido por uma equipe descaracterizada de uma delegacia especializada em narcóticos, que não se identificou aos vizinhos nem apresentou mandado ou ordem judicial (pois, de fato, não existia), que não estava com o morador presente, foi invadida e, sob o pretexto de fundada suspeita, o imóvel foi revistado e supostamente encontraram meio quilo de maconha e quarenta

comprimidos de ecstasy. A justificativa? A alegação de uma pessoa que tinha sido presa com maconha e tinha afirmado que ali era o imóvel de seu fornecedor. O que estranhar? Essa pessoa supostamente delatora negou tal informação na lavratura do APF, na Audiência de Custódia e na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), tendo afirmado, ainda, que durante sua prisão os policiais faziam perguntas induzidas sobre uma pessoa específica e afirmavam que "já sabiam que ele era o seu fornecedor". Ainda, durante seu interrogatório na AIJ, o interrogado afirmou que havia um policial que

sempre o ameaçava, que era inclusive o que havia tomado o seu celular e a senha de acesso de modo forçado. O qual tinha o registro da conversa que marcou um encontro no Shopping mais movimentado da cidade e que resultou na prisão em flagrante (sic) do dono do imóvel no meio da praça de alimentação, ocasião na qual não foi encontrada nenhuma droga nem material suspeito com este.

No seu interrogatório, o dono do imóvel disse que não sabia da existência da droga, que foi abordado por policiais descaracterizados (no meio da praça de alimentação do Shopping) que não se identificaram, não informaram o motivo da sua prisão e o algemaram, conduzindo-o a um veículo também descaracterizado e seguindo até a delegacia, onde soube do que estava sendo acusado pelo mesmo policial que o havia prendido uma vez por porte de pequena quantidade de droga, que incessantemente lhe dizia: "dessa vez você vai ver, vou dar um jeitinho de você passar 10 anos!". E foi quase ...

A prisão em flagrante (sic) foi considerada legal pelo Juízo competente e convertida em preventiva. Após a instrução, a versão da Polícia prevaleceu, e o depoimento do policial que havia sido responsável pela primeira prisão do dono do imóvel, aquele que achou a droga após invadir o imóvel sem mandado, suspeita real ou presença do morador, foi o sustentáculo da condenação à seis anos de prisão. E agora, isso me fez ter vontade de escrever sobre outra coisa: as injustiças da Justiça. Mas isso é tema para uma outra hora!

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. EM BUSCA DAS PENAS PERDIDAS. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

Originalmente publicado em 04/09/2016, no Empório do Direito.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/judiciario-policizado/

ARTIGO · 16 DE JANEIRO DE 2019

A primeira vida que salvei como advogado criminalista

Relato de Gabriel Bulhões sobre seu primeiro caso: a soltura de um homem preso por furto de bicicleta e levado a presídio de segurança máxima no RN.

Gabriel Bulhões

Por Gabriel Bulhões Estava lá eu, um jovem advogado (ou advogado jovem, como preferirem), na primeira semana de exercício laboral. Por uma conjuntura de fatores, pude ter o privilégio de ingressar em um escritório parcialmente estruturado, o qual me permitiu, com total autonomia, me dedicar exclusivamente à seara que elegi como minha, a criminal. Essa oportunidade me permitiu, ainda, exercer a atividade profissional com relativa facilidade operacional, vez que todas as questões de secretaria, papelaria, protocolos etc. Eram atribuição de setores específicos do escritório (e todos/as aqueles/as que começaram a advogar do zero ou perto disso sabem a dificuldade de sozinho operar todas essas questões). Por uma outra coincidência do destino, tive a sorte de entrar nesse escritório logo quando ele mudou de sede, alojando-se na rua da Delegacia de Plantão da Zona Sul da capital do nosso estado (RN), fato que invariavelmente levou clientes criminais até a nossa porta. Nessa primeira semana, nos apareceu um senhor, o qual tinha perguntado ao porteiro do bairro onde poderia encontrar um advogado, oportunidade na qual indicou nossos serviços. O fato é que bateu à nossa porta um senhor procurando um criminalista e, ao ser encaminhado para o atendimento em minha sala, me confidenciou que era também advogado. Não atuava há muitos anos; havia montado uma empresa de conserto de calçados e construído a vida em outro sentido. Mas por tudo que detinha de conhecimento jurídico, e pelo senso de justiça que se lhe opunha à omissão, resolveu tomar à frente de uma situação que a priori não lhe cabia. O marido de determinada funcionária da limpeza de uma de suas lojas havia sido flagrado furtando uma bicicleta velha e um par torado de chinelas havaianas. Em sede policial, alegou, sem advogado, que havia furtado ambos os objetos, pois estava longe de casa e havia ido fazer um serviço de mecânico (um "bico") e quando chegou ao local combinado a pessoa esperada não se encontrava, ficando o mesmo sem ter como financiar sua volta para casa de ônibus. E quando che-

gou no Judiciário... O flagrante foi convertido em prisão preventiva, tendo como fundamento o fato de o mesmo não estar identificado civilmente (Art. 313, Parágrafo Único, CPP) e não possuir comprovação de residência fixa no distrito da culpa (acarretando o risco à Aplicação da Lei Penal, Art. 312 CPP). Pasmem. O fato se deu em uma quinta-feira e a esposa somente soube do ocorrido três dias após, no sábado. Foram até a Unidade de Triagem, e não conseguiram falar com o rapaz, tendo em vista que o procedimento-padrão da localidade apenas permite a visita de familiares após 15 dias de "triagem", e essa unidade por ser de "triagem" não permitiria visita alguma, a não ser de advogados. Frise-se: o tempo que se passa na unidade de "triagem" não é utilizado para abater o tempo de "triagem" quando o preso é transferido de uma unidade para outra. Mas isso é apenas um "parênteses", então voltemos ao nosso ca (u) so. No final de semana a família não conseguiu contatar ninguém, e na segunda, lá pelo fim da tarde, bateram à porta desse advogado que vos fala, a fim de tomar alguma providência. Em primeiro lugar, acertamos honorários e acordamos que aquele senhor apenas arcaria com o pedido de liberdade, e o próprio interessado, já em liberdade, tomaria a decisão de continuar ou não com essa defesa. Dito, conversado e acertado: fiz a consulta no sistema virtual do tribunal para me situar no processo e parti em busca do homem. Fui, como esperado, até a Unidade de Triagem, para conversar com o cliente, me identificar e situá-lo brevemente dos próximos passos do processo. Ao chegar lá, a minha surpresa! Havia sido transferido... Achei estranho. Geralmente os presos levam de 15 até 20 dias, ou mais, para serem transferidos para outros Centros de Detenção Provisória (CDP's) ou para a Cadeia Pública da Capital: e nesse caso não fazia nem uma semana. É difícil explicar para o leitor de fora do Rio Grande do Norte a situação em que ora se encontra o Sistema Prisional do nosso estado, com Estado de Calamidade decretado a incríveis mais de 15 meses (e recentemente renovado por mais 6 meses): mas esse cenário pode explicar o que ocorreu. O quadro é de inúmeras situações difíceis, de rebeliões/motins a fugas e problemas generalizados com estrutura, recursos humanos e materiais, além do crime organizado com domínio absoluto do interior dos presídios, da massa carcerária e de suas famílias. O que importa para nós é que estavam (e estão) acontecendo diversas transferências de presos por situações diversas ao que diz a nossa Lei, muitas vezes à mando da Administração Prisional sem comunicação com o Poder Judiciário, misturando presos de facções diferentes, que cometeram crimes diversos, e, como no caso que aflige essa reflexão, misturam os locais de custódia de presos provisórios e condenados. Meu cliente havia sido transferido, sem autorização, nem muito menos comunicação, do Juiz das Execuções Penais competente, da família ou da defensoria, para um Presídio de Segurança Máxima (?,

depois explico o por que dessa interrogação). Ele acabara de ser flagranteado e já estava em um Presídio de Segurança Máxima! Me dirigi ao local, isso já na terça, e lá encontrei-o no Pavilhão de Triagem (difícil entender a razão de tantas "triagens", não é?!), cadavérico, magro e com olheiras profundas, me relatando que havia fraquejado em um momento de estupidez, mas que estava arrependido e que nem seu pior inimigo merecia estar ali, estando ele há cinco dias sem comer, dormir ou tomar banho. Peguei a procuração e rapidamente voltei ao escritório para redigir a peça. Apostei no pedido de primeiro grau (dispensei inicialmente o Habeas Corpus por já conhecer, há época, a fama de nossa, única, Câmara Criminal de [quase] nunca deferir essas liminares), e redigi a peça com toda a carga de conhecimento jurídico que pude, e, na quarta-feira, assim que pude, fui conversar com o Juiz. Não o conhecia, porém já tinha ouvido falar do perfil central e independente do magistrado. Pedi uma audiência com o mesmo, e apresentei os argumentos do absurdo que era manter aquele cidadão no dantesco sistema carcerário potiguar, ainda por cima por ele estar amargando sua custódia em um presídio de segurança máxima (sendo preso provisório), mesmo já estando identificado e com comprovação de residência fixa no distrito da culpa nos autos. De pronto, o magistrado designou que seu assessor redigisse a minuta da decisão do pleito que então era apreciado, determinando a publicação da mesma com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Esperei pacientemente a confecção desse bendito Alvará, acompanhando a remessa virtual do mesmo à COAPE (Coordenação de Administração Penitenciária), ocasião na qual segui o destino para lá. Enquanto isso, já fui entrando em contato com o senhor que me contratou, para avisá-lo do êxito e informá-lo que se quisesse poderia ir se encaminhado ao Presídio, pois a ordem de soltura em breve chegaria também (tudo virtualizado, como se percebe). Ao chegar à COAPE, me certifiquei que havia chegado a ordem daquela Vara Criminal que acabara de visitar, e pude garantir o envio da mensagem até a Direção do Presídio. Retornando ao escritório, com pouco tempo, me chegam os três. A jovem esposa aos prantos, sem acreditar que estava novamente aos braços do seu marido, o senhor (que me agradecia compulsivamente como se de fato fosse alguém da sua família que houvesse se implicado) e o então liberto mecânico, o qual emocionado e aos prantos, ao me ver da porta de entrada do escritório, deu um grito alto:

> ***"Você me salvou, Doutor! Eu sabia!"***

Após se acalmar um pouco, e concatenar suas palavras, disse que a situação de desgaste físico e mental estava no limite, por não conseguir conviver com o ambiente e

tudo que acarretara, pensou em se matar diversas vezes, ou ainda arrefecer sua paranoia (que não o deixou inclusive dormir) e se deixar morrer. Pensou ainda que se não saísse a tempo ia ser obrigado a se integrar em alguma das facções atuantes por essas bandas, e assim estaria morto também. Não lhe restava outra saída. Com esse episódio, eu pude refletir sobre a profissão que escolhi para mim, e pude ver que cada vida que salvasse desse sistema brutal, por si só, valeria a escolha que fiz. Após essa conversa, o casal afirmou que ia procurar a Defensoria por não possuir condições de arcar por conta própria com os honorários referentes ao acompanhamento até o final da ação penal e, assim, despediram-se (ao meu ver, com um semblante de gratidão indescritível que vale mais que qualquer pagamento). De tudo, com certeza, a maior lição desse dia foi minha. Foi a primeira vida que salvei. **Fonte:** Canal Ciências Criminais

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/a-primeira-vida-que-salvei-como-advogado-criminalista/

ARTIGO · 16 DE JANEIRO DE 2019

A minha primeira sustentação oral

Sustentação oral é tema de relato de Gabriel Bulhões, que defende nunca abandonar a tribuna diante da massificação dos julgamentos nos tribunais.

Gabriel Bulhões

Por Gabriel Bulhões

Ao longo da nossa jornada, mas em especial no início dela, sempre precisamos de bons conselhos e de boas referências que as digam. Se não tivemos oportunidade de tê-las naturalmente, temos que buscar construí-las. Sempre busquei me espelhar naqueles profissionais que para mim conseguiam reunir técnica e ética em um contexto bem sucedido. E sempre fui muito atento aos ensinamentos desses mestres. E um dos grandes conselhos que recebi (de um desses parâmetros de conduta profissional que me espelho) foi de nunca deixar de sustentar, em último grau, o direito do cliente. Essa é uma das maneiras de defender os interesses do constituinte, que muitas vezes é deixada de lado pela advocacia.

Por hábito, costumo ir às sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do meu estado, e é forçoso perceber que a grande maioria dos pedidos (de Habeas Corpus, Apelações, entre outros) ali julgados não recebe a devida atenção dos seus procuradores. Falo isso, pois poucos são os casos em quê os advogados, mais ou menos experientes, mais ou menos eloquentes, sobem à tribuna para sustentar!

A sustentação oral é um momento gracioso para o postulante, que tem oportunidade de expor aos julgadores do órgão colegiado os motivos e fundamentos do seu pleito. Esse momento toma especial relevância diante da nossa realidade estrutural e hegemonicamente cultura do nosso Poder Judiciário: existe uma política de massificação dos julgamentos, com decisões “em lote” (sic), e uma pauta pré-construída pelos assessores que elaboram as minutas que muitas vezes o julgador apenas tem contato no momento de lerem seus votos (quando não “acompanham o relator”). O advogado, pois, pode tirar o seu caso como um ponto fora da curva, chamar atenção dos julgadores para alguma questão mais específica e/ou única do seu processo. Assim, tem-se alguma chance de que a análise da situação do seu cliente seja vista sob uma ótica

diferente da habitual, que por vezes é tão padronizada que lembra uma mecanização (ou robotização).

Feitas essas considerações iniciais, tenho que, por dever profissional e obrigação moral, nunca deixei nem espero deixar de sustentar em todas as oportunidades possíveis, o direito dos meus clientes. E disso existem algumas consequências possíveis, como: i) revisão de posicionamento do relator já preparado em minuta de voto antes da sessão; ii) geração de divergência a partir do voto do revisor ou do(s) vogal(is); iii) levantamento de questão de ordem em favor das liberdades/garantias pelo representante ministerial (o que é louvável e possível, mas que eu particularmente nunca vi); ou iv) pedido de vista, com revisão (ou não) posterior de posicionamento, do revisor ou do(s) vogal(is). Ateremos-nos a essa última hipótese possível.

Voltando, assim, ao meu primeiro caso que realizei sustentação oral, tínhamos uma prisão em flagrante envolvendo um jovem de 19 anos de idade e uma

adolescente de 16 anos, que foram interceptados em uma motocicleta próximos a uma das praias da cidade. Com 25 gramas de maconha.

A droga, segundo consta na versão apresentada pelo casal, seria consumida em conjunto em uma praça próximo dali, e havia sido comprava há pouco na praia, pela quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais). Não foram apreendidos outros materiais ilícitos. Ou dinheiro em grande quantidade. Ou balança de precisão. Armas. Nada. Nenhum outro elemento, sequer indiciário, o qual apontasse que aquela droga seria comercializada. Apenas outros utensílios relacionados ao uso da droga (papel de seda, isqueiro e um "triturador") e a fala de um dos policiais que indicou o flagranteado como uma figura conhecida do tráfico na região.

Remetido o Auto de Prisão em Flagrante (APF) ao plantão judiciário, a prisão em flagrante é convertida em preventiva com base na "ordem pública" em razão do risco de reiteração delitiva apontado no depoimento do condutor/testemunha (policial). Detalhe: por um juiz de regular atuação em uma vara cível, que pela disposição das escalas de plantões do nosso tribunal, se ocupa igualmente de questões criminais e, por exemplo, familiares ou de saúde (mas isso é tema para outro texto). Impetrei, pois, de pronto, um Habeas Corpus no Tribunal de Justiça alegando constrangimento ilegal do juiz plantonista. Apesar de não banalizar o pedido liminar em HC´s (pleiteando-o apenas em hipóteses em quê há chance real de deferimento), nesse mandamus não fui agraciado na "antecipação dos efeitos da tutela" para afastar a custódia cautelar, de forma que precisava confiar no julgamento de mérito.

No caso específico dos HC´s, os quais independem de inclusão em pauta para serem julgados, é importante o advogado redobrar sua atenção para não quedar-se inerte quando devia estar a sustentar. Digo isso por que muitas vezes os advogados somente sabem do julgamento dos seus HC´s, quando são intimados dos acórdãos, deixando passar, portanto, as oportunidades de sustentação.

É salutar, então, um acompanhamento de proximidade desse tipo de pedido (de rito especial, célere), sendo necessário saber exatamente quando o writ está maduro para julgamento (em regra, ocorre após o (in)deferimento da liminar, com a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora, e o parecer do parquet). Assim, podemos nos antecipar e estar presentes e sustentar oralmente as razões dos nossos pedidos veiculados através do remédio heroico.

Acompanhando o sistema virtual de processos do tribunal, pude perceber quando o feito retornou da Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público Estadual de segundo grau). Estava, portanto, maduro para ser julgado. Cabia-me, então, participar das sessões subsequentes do órgão julgador, a fim de verificar a inclusão do feito em pauta, me inscrevendo para sustentar.

Lá estava eu preparado (?) para minha primeira sustentação oral, sem ter a certeza se seria naquele dia mesmo. Terça-feira, 8 horas da manhã: religiosamente inicia-se o dia de trabalhos do órgão fracionário com competência para matéria criminal em nosso tribunal local. Após a abertura da sessão, procurei me informar junto ao meirinho sobre a pauta de julgamento, estando aí a confirmação: meu pedido ia ser julgado, e já que eu estava ali seria um dos primeiros.

É práxis em alguns de nossos tribunais que os processos que possuírem advogados aptos e dispostos a sustentar devem ter preferência no julgamento dos demais: de toda justeza, pois evita que os causídicos percam longos períodos de tempo acompanhando o deslinde de diversos outros casos que não os que lhe interessam. De certa forma, isso funciona por que a grande maioria dos advogados, como já disse, não aproveitam esse momento para, mais uma vez, levantar a voz pelos clientes. Precisamos mudar essa cultura, começando pela formação dos nossos estudantes nas Faculdades.

No meio de quase meia dúzia de colegas advogados(as) e uma turma inteira de graduação (que costuma ir a essas sessões a fim de certificar horas complementares para suas faculdades), fui um dos primeiros a ser chamado. O frio na barriga, a tremedeira e outros sintomas do nervosismo estavam inconvenientemente presentes (e me acom-

panham em menor ou maior grau, e acompanharão sempre: a única diferença é que aprendemos a lidar com eles).

Sem querer passar qualquer tipo de fórmula ou manual para sustentar (até por que estaria longe da minha competência qualquer pretensão nesse sentido), peço a liberdade de pontuar algumas questões pequenas, mas de toda relevância.

É preciso acompanhar a solenidade que o momento exige. Dessa forma, iniciar a fala cumprimentando, formalmente, todos os presentes (os desembargadores, representante ministerial, serventuários da justiça, colegas advogados(as) e os demais) pode ser uma forma de vencer o nervosismo inicial, possuindo uma chance alta de sua desenvoltura estar já nesse momento em outras condições.

Após esse momento inicial, com a fala e a postura mais fluída, é relevante manter a lógica e a coerência da argumentação, sendo o ideal seguir a ordem dos argumentos expostas na petição (começando pelas preliminares e questões prejudiciais, se houver, passando pelas razões e argumentos esposados, finalizando com uma recapitulação dos pedidos ponto-a-ponto).

Foi exatamente o que fiz nesse dia e, apesar de todo o nervosismo, a fala saiu conforme o script. Após finalizar, quedar-se firme na tribuna para eventualmente esclarecer alguma dúvida ou consignar alguma questão de ordem até o final do julgamento é algo também aconselhável (pois muitos advogados descem e retiram suas "becas" após o fim de suas falas, sem esperar o resultado final ainda ali, o que pode ser interpretado até mesmo como falta de educação pelos julgadores).

Após o voto do relator, que não se alterou uma vírgula do que estava pré- concebido desde antes da sessão se iniciar, minha surpresa: o revisor pediu um voto- vista! Isso significava que, de alguma forma, eu o havia tocado a perceber naquele caso algo diverso do que estava sendo posto até então. Assim, claro, me enchi de esperança! Na sessão seguinte, depois de exatos sete dias, estávamos todos lá de novo para mais uma sessão, na qual o revisor do meu processo incluiu novamente na pauta o julgamento, pronunciando que seu entendimento era por abrir a divergência, em razão de não ter encontrado elementos concretos que justificassem a cautelar extrema, votando pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. O posicionamento foi seguido pelo vogal e o voto do relator restou vencido.

Assim, nesse dia, mais uma lição: nossa missão é defender a justiça do que acreditamos até o último momento, até o último recurso, mesmo na improbabilidade de êxi-

to, pois a sensibilidade e o toque do detalhe podem vir a todos, em qualquer momento, a qualquer hora.

No processo penal brasileiro temos um contexto caótico, que é a babel de sentidos dentro de cada Processo Penal, aplicado a partir da visão de cada julgador (singular ou colegiado). Como nos diz a teoria do caos a partir da visão de Edward Lorenz (efeito borboleta), ao tomarmos uma atitude, por mínima que seja, considerada muitas vezes insignificante, com plena espontaneidade, podemos gerar uma transformação inesperada em um futuro incerto. Daí a importância de não subestimar as ferramentas que estão ao nosso alcance.

Foi o ocorrido, e graças a isso meu cliente pôde responder em liberdade até o desfecho que o considerou do processo, tendo sido considerado culpado do crime do Art. 28 (descaracterizando, por conseguinte, o delito insculpido no Art. 33 da Lei 11.343/2006). Pude sorrir após isso, por ter feito a diferença na vida de outro alguém.

Originalmente publicado no Canal Ciências Criminais.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/a-minha-primeira-sustentacao-oral/

ARTIGO · 17 DE JANEIRO DE 2019

A reforma do Código Penal e Criminologia: nossos Tibúrcios e seu tecnicismo como prioridade

Artigo de Paula Alves e Gabriel Bulhões sobre o PLS 236/2012: a reforma do Código Penal priorizou o tecnicismo e deixou de lado a criminologia.

Paula Pereira Gonçalves Alves e Gabriel Bulhões

Por Paula Pereira Gonçalves Alves e Gabriel Bulhões.

Busca-se ressaltar acerca da criminologia como uma chance de racionalizar uma política criminal, descendo os degraus até o limiar de sua incidência, penetrando na tessitura social, especialmente nos estratos mais débeis, em que está seu público. Torna-se imprescindível levantar uma discussão que ficou às margens dos trabalhos de elaboração do novo Projeto de Código Penal, PL 236/2012, a partir de um aporte metodológico da criminologia. Nesse ínterim, a criminologia socialmente responsável, diante de sua natureza substantiva (em contraposição às reformasmeramente adjetivas propostas pela comissão de juristas do Anteprojeto do Código Penal), tem o condão de substituir a racionalidade hegemônica, a qual possui uma pretensa aspiração à neutralidade. Logo, temos que o "papel da criminologia é fazer não cristalizar, não paralisar, não neutralizar a potência corrosiva dos acontecimentos fáticos em nossa realidade".(1) Conforme será exposto, questões criminológicas não foram aplicadas corretamente ou sequer foram apreciadas com a devida atenção para a elaboração de um Anteprojeto de Código Penal. Houve a inobservância do Direito Penal enquanto parte de um saber integrado que carece do fato, para que, assim, possa chegar às questões valorativas e à criação de normas. Porém, o questionamento que se faz não se encontra ligado apenas aos pontos dogmáticos, mas às questões criminológicas. Encontra-se cada vez mais em evidência o fato de que a postura científica não pode ser somente contemplativa, sem que haja uma sensibilidade com a realidade social, compromissada axiologicamente com os direitos e garantias fundamentais dos homens e das mulheres. Essa conduta científica vem ocasionando uma crise no pensamento e em teorias sociais, ao não se atentar aos fatos, por meio de um olhar empírico. De suma

importância, antes de falarmos de qualquer questão dogmática, atendermos às políticas criminais que visam o desencarceramento em massa, bem como às políticas públicas sociais voltadas aos problemas estruturais que estão interseccionados, tais como: racismo, expansão punitiva, militarização das polícias, política de guerra às drogas, encarceramento em massa, criminalização da pobreza, patriarcado e desigualdade social. O discurso punitivista tem uma única finalidade prática: escancarar sua eficiência, sob o manto de uma hipotética "falácia", de modo a retroalimentar sua própria lógica de punição e violência institucional. Com isso, a lógica punitiva renuncia às condições que integram um fenômeno de imensa complexidade que não se restringe à existência de leis mais ou menos severas.(2) A cultura punitivista ignora conquistas históricas da humanidade, especialmente os avanços frutos das perspectivas críticas que assim estariam inseridas nas ciências criminais integradas. Isso sem falar em outros aspectos, como o desvirtuamento do instituto da prisão preventiva no ordenamento brasileiro atual, o que faz que essa nefasta exceção à presunção de inocência se transforme em regra e passe a ser implementada como uma sistemática práxis estatal. No que diz respeito à reforma legislativa, uma das justificativas para alterar o Código vigente, editado em 1940, consiste em adequá-lo à nova realidade da sociedade brasileira, que se transformou gradualmente após a reemocratização. Mas qual é essa "realidade social" que o legislador se baseia ao elaborar um projeto que não atenta, sequer, ao postulado básico de que o Direito Penal deve limitar-se, em face dos princípios basilares da intervenção mínima? Do que se percebe, fez-se mais uma compilação e sistematização das centenas de tipos penais atualmente existentes em nosso Código Penal de 1940 e das nossas leis penais extravagantes, do que uma verdadeira reforma.(3) Tal solução, certamente, está longe de poder atender aos verdadeiros problemas ligados à nossa calamitosa realidade. A má orientação metodológica e substantiva presente na elaboração do PLS 236/2012 denota um reflexo do conhecimento jurídico tecnoburocrata ainda presente em parte da comunidade jurídica. Retomada a construção histórica do ensino jurídico, segundo Maria Lúcia de Arruda Aranha, "os juristas passaram a atuar com autonomia e não somente por meio de interesses burocráticos por parte do Estado, contudo, ainda sim, sob influência de interesses liberais, de forma a ocupar apenas os cargos políticos".(4) Não tão longínquo, a elaboração do atual Projeto de Código Penal denota essa formação jurídica tecnicista presente em parte dos juristas nomeados à Comissão instalada para a reforma legislativa, por meio de uma atuação condizente com interesses econômicos que norteiam o fenômeno criminal. Ora, tal afirmativa acerca do tecnicismo presente no processo de formulação jurídica do Anteprojeto encontra-se manifestada na Exposição de Motivos, pelo se-

guinte teor: "justificam a necessidade de uma revisão geral e de uma sistematização das leis penais em nosso país". Quanto aos retrocessos no campo do conhecimento, a Exposição ainda busca afirmar que o Projeto Legislativo é condizente com as propostas da Constituição Federal de 1988, que "superou velhos dogmas do liberalismo clássico". Adentrar em assuntos novos que envolvem uma sociedade complexa com recurso aos velhos arquétipos jurídicos não é uma forma de superação de dogmas. Levar em consideração a situação do sistema carcerário implicaria viabilizar possibilidades que diminuíssem a quantidade de penas privativas de liberdade, precipuamente. Mas não é esse o propósito dessa compilação dogmática que demostra o Projeto de Reforma do Código Penal. Ao contrário disso, a Comissão sobressalta valores puramente dogmáticos e técnicos, em detrimento de uma análise comprometida com a realidade social. Ademais, o fato de todos os tipos penais do Projeto do Código Penal serem punidos com pena de prisão, sem possibilidade de cominação de pena restritiva de direito ou multa autonomamente, representa um grande retrocesso, ou pelo menos uma grande chance esvaída de progresso. Nessa mesma esteira segue o fato de não terem sido abolidas as penas mínimas de todos ou de alguns tipos penais, marchando na contramão das últimas elaborações legislativas de outros países. Portanto, restam evidências de que os saberes criminológicos foram ignorados, no sentido de servir à legitimação de diferentes políticas governamentais (diferentemente de políticas criminais), que estão sob os cuidados de interesses particulares. Sem embargo, é necessário que haja uma independência acadêmica, desvinculada de quaisquer atrações políticas e mercadológicas, interessadas em atender à minoria que as controla. Infelizmente, essa conduta do Legislativo de desviar o foco dos problemas sociais, com questões meramente técnicas, vem de uma cultura já contaminada em nossa história em relação à elaboração de Códigos. A Reforma do Código Penal de 1984 (Lei 7.209, de 11.07.1984) não conciliou a defesa dos interesses sociais com a preservação dos direitos e garantias individuais, que deveria presidir a reforma conforme a "Carta de Princípios" formulada pelo Primeiro Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária realizado em 1981, em Brasília. Isso já levou à afirmação de que, "sob qualquer ângulo que se encare o problema da expansão alarmante da criminalidade, a reforma da legislação substantiva ganha pouca relevância". Portanto, com essa atual Reforma (meramente sistematizadora do nosso ordenamento jurídico penal positivado), estamos insistindo no retrocesso de um legado já "fracassado", diante dos fins declarados pelo controle penal, e assim reconhecido. Além desse fator crítico à Reforma, ao não acompanhar tendências criminológicas comprometidas com a realidade social, há outra questão que diz respeito aos jogos políticos que perpassam pela Comissão. Em

vista de interesses políticos que norteariam um processo legislativo, tem-se como resultado a elaboração do Código Penal em um lapso de tempo totalmente inviável para o tamanho da tarefa que é elaborar um Código condizente com o ordenamento jurídico, diante das propostas da Carta Cidadã de 1988. Assim, torna-se, no mínimo, explicável o fruto do labor da Comissão elaboradora do Anteprojeto do Código Penal recentemente apresentado ao Senado Federal, votado a toque de caixa, em regime de urgência. A elaboração de um Código Penal demanda tempo suficiente para reflexão teórica e prática de suas reais necessidades ligadas à realidade da atual conjuntura do sistema criminal. Isso deve ser um processo que envolva todas as instâncias da sociedade civil, comunidade acadêmica e, principalmente, vozes das pessoas em situação de prisão enquanto atores e atrizes para dizer sobre o fenômeno criminal (em vez de totalmente ignorados [as]) como o foram pelos membros da Comissão). Ora, é acertado afirmar que se torna inviável redigir um novo Código, com toda a extensão que lhe é peculiar, em apenas alguns meses. Toda cautela é bem-vinda: primeiramente, para que o legislador não caia em armadilhas econômicas, que poderão s. Assim feito, essa é mais uma tomada de retrocesso legislativo, dessa vez de grande vulto, que costuma ser a práxis no Congresso Nacional. Apesar da declaração proferida pela Presidência da Comissão Jurídica do PLS 236/2012 de que "Vamos ouvir a sociedade e as instituições",(5) verifica-se uma mera retórica de estabelecer diálogos com a comunidade acadêmica, instituições civis e estatais que se manifestaram contra o projeto de lei.(6) Por derradeiro, cabe uma reflexão analógica, elucidativa do atual contexto (frise-se), com a obra Tudo vai sem novidade (publicada em 1859, cujo autor é Gervásio Lobato, e retomada por Alberto Silva Franco, no ano de 2012(7)), em que se narra uma interlocução entre o filho do patrão e seu empregado, Tibúrcio, o qual trabalhava na fazenda de seus pais. Assim, Tibúrcio descreve todas as desgraças que poderiam acometer o filho do patrão, com um tom sutil que desencadeia vários outros acontecimentos igualmente trágicos, como se nada de relevante houvesse acontecido naquele período de tempo em que o herdeiro de seu patrão ficou afastado de sua fazenda. De maneira bem humorada, ao final do diálogo, depois de contar todos os acontecidos, Tibúrcio conclui: "Mas o mais vai sem novidade, graças a Deus". Assim o faz nosso legislador. Esses "Tibúrcios" do Congresso Nacional estão fazendo com a sociedade brasileira um cenário equivalente: ignoram nossos problemas; criam leis a fim de transmitir uma imagem progressista, por terem aparentemente avançado em temas que são tabus para a sociedade brasileira; apontando como centro do debate questões técnicas e formais, de modo a desviar o foco dos verdadeiros problemas, tais como política de drogas, crimes patrimoniais, encarceramento feminino etc.

Como resposta à sociedade e aos nossos problemas: "tudo vai sem novidade". Seja na bizarra conjuntura carcerária, seja na penalização da miséria, na expansão do Direito Penal, na pandemia da população prisional, "tudo vai sem novidade, graças a Deus". Em tempos que carecem de avanços significativos no sistema de justiça criminal, precisamos adotar uma postura a fim de não retroagirmos. Notas (1) pAndoLFo, Costi Alexandre. A criminologia traumatizada, um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3. (2) Conforme vem realizando, nos últimos anos, nosso Congresso Nacional, inclusive podendo-se tomar por parâmetro a pesquisa realizada pela Direito FGV-SP, no âmbito da edição de n.o 07/2009 da Série Pensando o Direito: "A análise das justificativas para produção das normas penais". (3) Entrevista especial com JAcinto coutinho e edwArd rochA de cArVALho, pelo Instituto Humanista Unisinos. Disponível em: [http://www.ihu. unisinos.br/entrevistas/512777-reforma-do-codigo-penal-ha-vicios-de- origem-entrevista-especial-com-jacinto-coutinho-e-edward-rocha-de- carvalho]. (4) ArAnhA, Maria Lúcia de Arruda. História da educação. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996. p. 183. (5) Disponível em: [www.ibccrim.org.br/noticia/13892-Instalada-a-Comiss%C3%A3o-para-elabora%C3%A7%C3%A3o-do-Novo- C%C3%B3digo-Penal]. Acesso em: 17.12.2015. (6) Nesse sentido, ver: [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/15.05.11.%20Nota%20tecnica_conjunta.pdf]. Acesso em: 17.12.2015. Instituições tais como: a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, a Pastoral Carcerária Nacional, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e a Rede de Justiça Criminal, composta por diversas entidades, dentre as quais a Associação pela Reforma Prisional (ARP), Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Justiça Global e Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) . (7) O conto foi proferido por ALberto siLVA FrAnco, no ano de 2012, durante a aula inaugural da I Turma do Laboratório do IBCCrim de Ribeirão Preto, no contexto acerca da atuação e postura por parte de legisladores, de um modo geral. O recorte no tocante à postura dos legisladores responsáveis pelo Projeto de Lei que altera o Código Penal vigente é de responsabilidade e iniciativa da autora/do autor que aqui subscrevem. BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/a-reforma-do-codigo-penal-e-criminologia-nossos-tiburcios-e-seu-tecnicismo-como-prioridade/

ARTIGO · 18 DE JANEIRO DE 2019

O que Foucault tem a ver com a Ciência Atuarial e com o Direito Penal do Inimigo?

Foucault, a Ciência Atuarial e o Direito Penal do Inimigo de Jakobs em reflexão de Gabriel Bulhões sobre prognósticos de risco na política criminal.

Gabriel Bulhões

Inicialmente, cumpre-me ressaltar aqui que as reflexões que se seguem foram originadas a partir das discussões e painéis propiciados pelo recente VII Encontro Nacional dos Advogados Criminalistas, promovido pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) na PUC-PR, na cidade de Curitiba nos dias 30 de junho e 1o de julho de 2016. Todas as palestras foram inspiradoras, mas em especial a do Professor Juarez Cirino dos Santos me instigou a escrever esta conclusão tirada a partir de sua fala.

O evento sem dúvidas foi providencial e veio a calhar em um momento de enorme retrocesso nas garantias processuais penais que chegam a inviabilizar, de certa forma e em certo ponto, o próprio exercício da advocacia criminal.

Então, entrando no tema propriamente dito, como podemos relacionar o pensamento de Michel Foucault, a utilização das estatísticas e prognósticos da Ciência Atuarial e o arcabouço teórico-dogmático (de cunho, na verdade, Político Criminal) de Günther Jakobs no Direito Penal do Inimigo?

Pois bem. Vamos por partes.

Nos Estados Unidos da América (EUA), hoje, existe uma forte tendência nas técnicas e métodos estatísticos da Ciência Atuarial para realizar uma modificação, nas palavras do Professor Juarez, do Estado da Administração do Crime. O governo vem investindo cada vez mais em pesquisas e agências que envolvam o estudo da prognose criminal.

Nessa perspectiva, a Política Criminal toma uma postura prospectiva, através dos prognósticos estatísticos que segmentam a população em grupos (de maior ou menor risco, maior ou menor propensão à criminalidade). Esse tipo de política, portanto, é

uma nova tentativa de objetificação do ser humano e do fenômeno crime (complexos e individualizados por essência).

É o retorno, com uma nova roupagem, da Criminologia Positivista, determinista, onde as individualidades e, portanto, os ofícios da Advocacia, da Psicologia, da Assistência e do Serviço Social etc., perdem seu lugar para o único saber válido: o da predição da criminalidade por meio da estatística atuarial.

Existem vários meios de utilização da Ciência Atuarial em termos de Política Criminal que estão sendo testados pelo governo dos EUA, mas um exemplo usado pelo Professor Juarez chamou atenção: listadas nove características gerais, se o sujeito reunir quatro delas será considerado de risco para o Estado. A partir daí, como se sabe, retorna-se ao conceito de Periculosidade (ou perigosidade), abandonando a perspectiva dogmática da Teoria analítica do Delito amparada no conceito de Culpabilidade.

E o que isso tudo tem a ver com o Direito Penal do Inimigo? A teoria de Jakobs foi formulada na perspectiva de dividir nossa sociedade, ou qualquer outra população na qual seja aplicada, em dois grandes grupos: os cidadãos e os inimigos. Para o cidadão, quando da infração da normal penal, deve-se aplicá-la com o resguardo de todas as garantias, na perspectiva corretiva, tendo em vista que o mesmo é ressocializável.

Por outro lado, para os classificados como inimigos, verdadeiros outsiders, deve-se aplicar um Processo Penal puramente inquisitivo, com supressão de garantias processuais e materiais, tudo em vista à segurança do grupo social, pois o inimigo representa uma ameaça insuperável à sociedade.

O Direito Penal do Inimigo, pois, é a transmutação da lógica da guerra para o cenário interno dos países. Altera-se o pano de fundo, para se importar a lógica do tratamento diferenciado do inimigo, que é tido como um corpo estranho que representa uma ameaça e portanto deve ser neutralizado/eliminado/aniquilado.

Nós já vivemos essa lógica na América Latina hoje, notadamente em todo o território Brasileiro. Existe hoje em plena vigência uma política de neutralização do "inimigo", construído historicamente amparado pela forte desigualdade social que nos assola, que é um estereótipo construído com arquétipos múltiplos e sobrepostos, o qual representa toda uma parcela da nossa sociedade.

Preto. Pobre. Periférico. Presidiário. Portador de AIDS, Deficiência, ou qualquer outra moléstia. Analfabeto. Desempregado. São múltiplos os rótulos que determinam a maior ou menor chance de se enquadrar como cliente do nosso Sistema Penal. Indis-

farçável, pois, a um olhar superficial e rápido do perfil da população carcerária brasileira a política de Encarceramento em Massa e Criminalização da Pobreza que existe no nosso país.

A rotina militarizada da Segurança Pública opera no cenário brasileiro a lógica de guerra pregada pelo Direito Penal do Inimigo; e, portanto, para conhecer nosso inimigo basta ver onde são focados os esforços de guerra do Estado brasileiro.

E, por fim, onde podemos relacionar o pensamento do filósofo francês Michel Foucault nisso tudo? O Professor foi titular da cadeira História dos sistemas de pensamento de 1970 a 1984 na Universidade de Paris, e boa parte dos seus cursos (que duravam 26 horas de aula por ano, para exposição das pesquisas originais desenvolvidas ao longo do ano anterior[1]) foram transcritos e traduzidos para o português do Brasil pela Editora Martins Fontes.

Algumas aulas de Foucault no Collège de France (1975-1976) deram origem ao livro Em Defesa da Sociedade[2]. Nesse momento do desenvolvimento do seu pensamento, Foucault se ocupava das relações de poder na sociedade, a partir do uso do *ius puniendi* do Estado. Nessa obra há a inversão do teorema de Clausewitz, o qual dizia que "a guerra é a continuação da política por outros meios", enquanto que o pensador francês vai levantar a tese de que "a política é a continuação da guerra por outros meios".

Foucault não poderia estar mais certo, e nas suas análises, nos idos do século passado, foi antecipado todo esse direcionamento político criminal dado hoje em diversas partes do mundo, a partir de vários setores, em diferentes perspectivas e formas de abordagem: a utilização dos meios de guerra para o controle social.

A Advocacia, em especial a Criminal, e todos aqueles que se somem ao front das liberdades, entrincheira a última linha de contenção do avanço punitivista. Nesse sentido, enquanto garantidores das liberdades, os advogados criminalistas são frequentemente taxados pelos discursos ululantes que alardeiam a difusão do medo para permitir o avanço do controle.

Assim, temos que estar vigilantes e atentos a essas tendências que estão sendo provocadas a partir da política criminal maximalista. O punitivismo rasteiramente circunda todos os momentos histórico-políticos que se tem notícia; mas, em especiais momentos de fragilidade social, adquiri maiores dimensões e passa a imprimir efeitos mais nefastos na grande massa da população.

O momento é de atenção total, e de união de esforços em prol da minimização da irracionalidade desse sistema!

1 FOUCAULT, Michel. A Sociedade Punitiva. Ivonne C. Bennedetti (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2015. 2 FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. Maria Ermantina Galvão (Trad.) São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Originalmente publicado na Revista Jurídica Consulex, Ano XX, N°475.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/o-que-foucault-tem-a-ver-com-a-ciencia-atuarial-e-com-o-direito-penal-do-inimigo/

ARTIGO · 22 DE JANEIRO DE 2019

1984: a sociedade do controle e PokémonGo

Vigilância digital e consentimento: Gabriel Bulhões analisa a coleta de dados por apps como PokémonGo e Facebook à luz do 1984 de Orwell.

Gabriel Bulhões

Por Gabriel Bulhões

Já há certo tempo que vem me incomodando como nossas vidas são devassadas com o nosso próprio consentimento a partir do uso de aplicativos em smartphones e recursos tecnológicos na internet. Como se sabe, pois, quando "aceitamos os termos de uso" de determinado programa, aplicativo ou site, estamos chancelando o uso dos nossos dados pessoais (geolocalização, preferências pessoais e, até mesmo, os recursos de áudio e vídeo dos nossos aparelhos celulares) para fins que destoam dos usos habituais relacionados àquela ferramenta (site, aplicativo, software).

Explico. Quando nós utilizamos o GoogleMaps, ativamos funções de geolocalização do nosso aparelho para nos orientar em determinado sentido, mas as preferências de buscas em estabelecimentos comerciais, por exemplo, ficam armazenadas em um grande banco de dados. Quando utilizamos o Facebook, acontece o mesmo: todos os dados de relações sociais, preferências comerciais e pessoais, rotas utilizadas para deslocamento e praticamente todas as informações "quantificáveis" e "categorizáveis" são armazenadas, processadas e utilizadas, quando necessário.

Muitas vezes nós ficamos sem acreditar como conhecemos uma pessoa em um dia, em um local aleatório, e nos dias subsequentes o Facebook passa a indicar o perfil social daquela pessoa como "pessoas que você talvez conheça", sugerindo a amizade. Coincidência ou mágica? Nem uma coisa, nem outra: essa e muitas outras funcionalidades do Facebook é fruto de um hiper-complexo algoritmo que mapeia as informações das pessoas e fornecem informações cruzadas e refinadas ao próprio servidor do Facebook para direcionar propagandas, informes, páginas relacionadas aos interesses das pessoas etc.

Isto é: essa forma de "conhecer" as massas de usuários, individualmente, é utilizada com fins diversos, que variam desde o marketing comercial até o desenvolvimento de

relações pessoais, passando pelo engajamento de causas sociais (quem não se lembra do Facebook participando das mobilizações mundiais pelo "Pray for Orlando" [1] e "Je suis Charlie"[2], e outras não (nunca vi pelas crianças do Kongo, ou massacre do povo Sírio, né?!).

---

[1] Campanha para mobilização em torno do episodio em quê um sujeito entrou numa boate com público homoafetivo e realizou disparos de arma de fogo, resultando em 50 mortos e 51 feridos, 12 de junho de 2016.

[2] Mobilização em torno do atentado terrorista que sofreu o jornal francês Charlie Hebdo que resultou em 12 mortos e 11 feridos, em 07 de janeiro de 2015.

Pois bem. Para compreender melhor esse contexto, faz-se necessária uma breve digressão no que toca à evolução da "fiscalização social" dos últimos séculos. Conforme sustenta Foucault, nunca antes haviam sido estudado os mecanismos de poder. Já havia sido estudado o tema dos detentores do poder, as estratégias de poder, mas nunca os seus mecanismos. Em sua obra Vigiar e Punir, Foucault começa a nos mostrar, a partir das reflexões tomadas do seu local de fala (de tempo e espaço), como a sociedade moderna construiu um imbrincado e complexo sistema de controle baseado na submissão dos corpos.

Por essa perspectiva, as práticas disciplinares de *docilização* dos corpos, retratadas através da conceituação de *biopoder* em sua obra, resultaram na sociedade disciplinar moderna, que teve o seu auge durante a ascensão do positivismo científico, desembocando na revolução industrial. Essa teia de controle foi diluída nas diversas instituições que permeavam o tecido social, sendo partes desse cenário a prisão, o hospital, a escola, o exército entre outros. Era uma espécie de controle diluído, exercendo uma vigilância difusa e contínua sob a ideia de uma *microfísica* do poder.

Afirma-se, desde o *panóptico* de Jeremy Bentham, que a vigilância exercida continuamente resultaria em uma "introjeção" da vigilância, quando não mais fosse necessário ter um vigia na torre central da instituição de controle, onde o próprio vigiado estaria exercendo ativamente o seu papel de *autovigilância*.

Temos, assim, a passagem da sociedade disciplinar para a sociedade do controle. Esse movimento, nos países centrais acompanha a passagem do *Welfare State* (Estado de

Bem-estar Social) para o neoliberalismo, com o consequente enxugamento estatal e, por conseguinte, um "encolhimento" das antigas instituições disciplinares. Sendo assim, a prisão, a escola, o hospital, o exército etc. não mais poderiam estar no papel central de regramento social, tendo em vista que eles mesmos não passariam a exercer o *biopoder* em razão de externalidades (conjuntura política-econômica-social de diminuir a atuação do Estado, privatizando o que for possível e enxugando os gastos, custos e despesas).

Presencia-se a evolução do regramento social, por meio do uso de fatores tecnológicos, para um novo modelo: a sociedade do controle. Essa conceituação foi exposta por Deleuze[3], o qual aduziu que após o fim da II Guerra Mundial, surgiram novas forças ligadas ao novo momento do capitalismo mundial, sendo essa a mais nova manifestação do exercício de poder na sociedade contemporânea.

Dessa forma, temos que os mecanismos de controle se aprimoraram com a proliferação das câmeras privadas de vigilância, com o uso de cartões de crédito, de internet e aparelhos celulares em suas mais variadas funcionalidades. Assim, nos vemos em um momento que pode ser taxado com uma releitura da sociedade disciplinar foucaultiana, que a reinventa, aproveita suas bases e vai além; mas, que se diferencia desta quando a vigilância passa da esfera local da instituição disciplinar (prisão, escola etc.) para uma dimensão abrangente de toda a tessitura social. Passa-se, com isso, para uma vigilância ampla, difusa, que beira à completude da vida pública.

---

[3] DELEUZE. Gilles. Post-scriptum:sobre as sociedades de controle. ln: Conversações. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

Saímos, então, de uma forma de um encarceramento completo por meio das instituições totais (Herving Goffman[4]) e/ou disciplinares (Foucault), para uma nova dinâmica de controle: ampla, líquida, difusa.

Aqui, enfim, chegamos ao tema que quero abordar: como a utilização dos recursos tecnológicos mais recentes tem causado essa "incorporação" disciplinar, que resulta no aperfeiçoamento e perfectibilização dos mecanismos difusos de controle?

Partimos, pois, de uma ferramenta em específico: PokemonGO. Os termos de política de privacidade do jogo que é uma nova "febre" mundial exige que o usuário "aceite"[5]

compartilhar com os servidores da indústria (Niantic Labs) os dados de sua câmera, microfone, GPS e, até mesmo, de outros dispositivos conectados por USB ao aparelho celular.

---

[4] GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Tradução de Dante Moreira. Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

[5] Trecho retirado do site oficial (http://www.pokemongobrasil.com/politica-de-privacidade/) sobre a política de privacidade: "Todas as suas informações pessoais recolhidas, serão usadas para o ajudar a tornar a sua visita no nosso site o mais produtiva e agradável possível."

Com isso, não se precisa de mais nada para saber praticamente todas as informações da vida privada do usuário, indo desde os locais em que o mesmo costuma frequentar, quais estabelecimentos comerciais com frequência visita, quais pessoas geralmente interagem, chegando ao extremo de fazer captações ambientais de som e imagem (pois, lembrem-se, autorizamos o uso da nossa câmera e do nosso microfone ao "aderir" aos termos da política de privacidade do aplicativo).

Vemos, por outro lado, que as tentativas de segurança de dados por parte dos usuários é tornada inócua pelos próprios termos do "contrato de adesão de privacidade" imposto pela produtora do jogo. Temos que "Nosso programa não permite a opção "Do not track" ("Não me espie") do seu navegador"[6].

Existe, ainda, um dado mais curioso com relação a esse novo contexto: a cooperação com agências governamentais. Expressamente, nos Termos de Política de Privacidade do PokemonGO, se percebe isso. No Parágrafo 03-E[7]pode se notar que há uma referência textual a essa "colaboração", quando se afirma que o aplicativo ajuda os funcionários do governo, podendo "divulgar qualquer informação sobre você ou sua criança autorizada" (sic) que estão sob seu poder/controle. É inacreditável, mas está visualmente narrado para todos lerem.

---

[6] Parágrafo 06 dos Termos de Política de Privacidade do PokemonGO.

[7]"03-e. Informação Divulgada para nossa proteção e proteção dos outros:

Nós cooperamos com funcionários do governo e aplicação da lei ou festas privadas de aplicar e cumprir a lei. Podemos divulgar qualquer informação sobre você (ou sua criança autorizada) que está em nosso poder ou controle de governos ou autoridades policiais ou festas privadas como nós, em nosso critério, acreditamos necessário ou apropriado: (a) para responder a reclamações, processo legal (incluindo intimações); (B) para proteger nossa propriedade, direitos e segurança e a propriedade, direitos e segurança de terceiros ou do público em geral; e para identificar e interromper qualquer atividade que nós consideramos a atividade ilegal, antiético ou legalmente acionável."

Apropriamo-nos, assim, das técnicas de controle mais avançadas que a tecnologia pode fornecer. Tornamo-nos protagonistas da nossa própria vigilância. Nós fizemos se superar o projeto de disciplinamento dos corpos. Somos, também, responsáveis pela reinvenção dos mecanismos de controle e poder.

Precisamos nos dar conta da realidade em que estamos imersos, para, problematizando, buscar formas de superá-la. Formas de resistência ao uso diluído do poder sempre existiram e vão continuar a existir: elas se manifestam nas mais cotidianas formas de manifestação das individualidades e/ou coletividades. As micro-resistências possuem, nesse novo contexto, uma importância ainda maior, dado que individualmente nós somos atingidos e reproduzimos essa lógica a partir de nossa conduta individualmente considerada.

Precisamos, pois, ter em mente que a serpente do controle está sempre à espreita, se reinventando e se complexificando, devendo nós mesmos, segundo nos aponta o teórico que acenou para essa guinada da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, Gilles Deleuze, que a nós "não cabe temer ou esperar, mas buscar novas armas"[8].

Mas é certo afirmar que os mecanismos de controle e de exercício do poder estão em constante atualização e revisão, modificando sua forma e seu conteúdo a fim efetivar essa fiscalização social da maneira mais imperceptível e eficaz possível. Busquemos sempre resistir; mas, vivenciamos novos tempos, que deixariam Orwel[9] e seu "big brother" de cabelos em pé!

[8] DELEUZE, Gilles. POST SCRIPTUM SOBRE AS SOCIEDADES DE CONTROLE. Conversações 1972-1990. Trad. Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219.

[9] ORWELL, George. 1984. Trad. Alexandre Hubner. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Originalmente publicado em 14/09/2016, no Empório do Direito;

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/1984-a-sociedade-do-controle-e-pokemongo/

ARTIGO · 22 DE JANEIRO DE 2019

Vamos regulamentar o direito de reunião?

Direito de reunião é tema de artigo de Gabriel Bulhões, que analisa a proposta de regulamentação inspirada na lei alemã e alerta para riscos no Brasil.

Gabriel Bulhões

Por Gabriel Bulhões

Esse texto tem a missão de relatar uma experiência recentemente vivenciada, que ocorreu de forma quase completamente aleatória. Durante minha última estadia em São Paulo, aproveitei para participar de um evento organizado por um querido e brilhante professor que tive na graduação, uma das minhas primeiras referências acadêmicas, e um pesquisador de alta patente, com mestrado, doutorado e pós-doutorado na Alemanha: o Professor Leonardo Martins.

Fiquei sabendo do evento poucos dias antes, e aproveitei que cheguei à cidade há tempo de deixar as malas e correr para participar do evento intitulado "Liberdade de reunião e seus limites constitucionais".

Confesso que quando me dirigia para lá, um frio na espinha me tomava conta da alma... Tratar da mera hipótese de regulamentação do direito de reunião em uma conjuntura como a que o Brasil vive atualmente é uma situação muito temerária. Ao longo da noite de palestras, pude perceber o tom técnico e qualificado do debate, que buscou trazer a experiência alemã na regulamentação dessa liberdade (direito de reunião) como um modelo indicado para nortear os debates e os trabalhos nesse sentido.

Através Lei de Reunião (*Versammlungsgesetz),* que regulamenta a matéria na Alemanha, editada em 1978, foi proposto uma proposta modelo para tratar a disciplina do exercício dessa liberdade fundamental. O direito de reunião, afinal, é um dos pilares basilares da democracia; merece, pois, uma especial atenção nossa.

Contudo, pedindo vênia e já relutando contra a perspectiva mimética para com a teoria alemã, temo que a importação das teorias formatadas por e para os países centrais, que somos acostumados a presenciar no Brasil pode fazer com que tenhamos efeitos colaterais os mais desastrosos, tendo em vista nosso próprio recorte de sociedade pe-

riférica, marginal e pós democrática, onde impera a seletividade brutal do nosso sistema punitivo e de nossas agências de controle.

Foi muito bom poder ver um professor meu, talvez a primeira grande referência acadêmica que tive (que parabenizo pela tecnicamente brilhante explanação proferida na ocasião, já citado professor Leonardo Martins), orquestrar todo o evento de altíssimo nível que reuniu pesquisadores de altíssima qualidade, como o Prof. Ralf Poscher da Alemanha (um dos idealizadores da Lei de Reunião alemã), da Professora Flávia Piovesan (que estava representando o Ministro da Justiça na época, Alexandre de Moraes) e do Professor Marcos Zili (USP).

Certamente na fala do professor Zilli foi onde mais me senti contemplado. Eu não conhecia o mesmo, mas passei a admirá-lo instantaneamente por impor uma análise realista e consequencialista no debate. Não pude deixar de perceber a sensibilidade com que tratou o tema, inclusive relacionando-a com nossa Lei Anti-terror. Foi a única fala da noite que se colocou claramente contrária à possibilidade de regulamentação dessa liberdade, tendo em vista as especificidades da sociedade brasileira atual. Lançou, ainda, luzes sobre a ideia de que, caso queiramos falar em regulamentação nessa hipótese, devemos observar os limites constitucionais colocados no Art. 5° XVI da nossa Carta Magna.

"Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente" é o texto constitucional que tutela o direito de reunião, e a ele devemos nos ater. Nesse sentido, temos que algumas exigências são colocadas pelo constituinte; mas, somente uma delas dá margem à regulamentação estatal, qual seja: a indicação da autoridade responsável por receber esse "prévio aviso". Nada mais pode ser regulamentado, pois não há margem normativo-constitucional para isso.

No mais, temos, por exemplo, que as reuniões devem ser "pacíficas", "não armadas", sendo impedidas de frutarem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e hora. O texto ainda vai além, sendo expresso e claro ao afirmar que as reuniões independem de qualquer "autorização".

Encerrados os trabalhos do primeiro dia, retorno ao segundo dia pela manhã ao prédio da AASP, para um "café da manhã" onde o então Ministro Alexandre de Moraes convidara diversas instituições para amadurecer o debate em torno do tema. Além do Professor Ralf Poscher e da representante do organização alemã financiadora do

evento, estavam os professores Leonardo Martins e Flávia Piovesan (a qual conduziu os trabalhos em nome do Ministro, o qual, como já citado, não compareceu ao seu próprio "café da manhã").

Ao contrário do evento do dia anterior, esse evento ocorreu à portas fechadas, com 30 convidados. Eu tive a honra e a sorte de ter sobrado uma vaga por uma desistência, ocasião na qual um amigo que auxiliava o professor Leonardo na organização do evento me convidou, o que foi de pronto aceito por mim. Ao todo estavam representadas as principais instituições do Sistema de Justiça Criminal, como a Justiça Federal, a Justiça Estadual (representada pelo TJSP), MP/SP, MPF, e a PM/SP. As únicas instituições não governamentais convidadas foram a CONECTAS Direitos Humanos e a Artigo 19, sendo que somente a CONECTAS se fez presente, através do Rafael Custódio, o qual fez uma fala brilhantemente lúcida e combativa.

Rafael trouxe dados que são inerentes ao Brasil que vivenciamos hoje. Lembrou que o debate e a promulgação da Lei Anti-terror ocorreu logo após o início das grandes manifestações, em 2013. Ventilou que o controle (tanto interno quanto externo) nos casos de abuso das forças de segurança na repressão às manifestações é praticamente nula, gerando impunidade e um reforço positivo sobre essas condutas perpetradas sistematicamente pelos agentes policiais em determinadas manifestações políticas. Ressaltou, ainda, a recente declaração da OEA sobre a repressão à manifestações no Brasil, a qual é reflexo da brutalidade corriqueira com que se lidam os protestos no Brasil, onde não faltam exemplos de pessoas que, por exemplo, ficaram cegas durante esses atos em decorrência da violência policial. Relevou, também, o papel do judiciário, que muitas vezes, por ação e/ou omissão, chancela e legitima esses tipo de conduta, como no caso do jornalista que morreu durante um protesto e foi negado o direito à indenização da família dele sob o argumento da "auto-colocação em risco".

Foi falado, ainda, com relação ao uso de armamento menos-letal, em algumas problemáticas. O fato de a regulamentação do uso desse tipo de armamento ser realizado pelo exército, em vez de, por exemplo, o Ministério da justiça (órgão civil), foi uma delas. Outra foi a importância de um debate sério para a elaboração de um "manual" padrão para utilização desses equipamentos, tendo em vista que hoje não há qualquer recomendação oficial nesse sentido, ficando muitas vezes às instituições policiais com a adoção das "recomendações dos fabricantes", que notoriamente não são balizadas pelos mesmos padrões democráticos que devem ser observados pelo poder público, refletindo muitas vezes a lógica empresarial-capitalista de maximização do

lucro. Foi ainda colocada a completa ausência de estudos médicos que avaliem os impactos causados pelo armamento menos-letal no corpo humano.

Com relação a um dos temas mais polêmicos do debate, o professor Half Poscher aduziu que, apesar de ser possível vedar o anonimato nas manifestações alemãs, jamais essa proibição poderá ser apriorística, interditando indiscriminadamente toda e qualquer uso de máscara em manifestações políticas, isto é, somente se proíbe pontualmente, de forma tópica, como resposta à dados concretos apresentados pelas forças de inteligência da Segurança Pública. Dessa forma, o uso de máscara não pode ser subterfúgio para dificultar a responsabilização pela prática de crimes, e como exemplo disso ele citou o caso dos iranianos que protestavam com os rostos encobertos na frente da embaixada do Irã na Alemanha com o legítimo receio de evitar represarias aos seus parentes que ainda moravam em seu país de origem. Segundo o professor alemão, "reuniões são expressões de auto-organização democrática".

Ainda nesse ponto, interessante observar que, conforme a mais refinada hermenêutica constitucional alemã, brilhantemente lembrado pelo professor Leonardo Martins, a interpretação deve ser sempre restritiva, quando se fala de restrição às liberdades e/ou aos direitos fundamentais. Nesse quesito, pois, não podemos estender a restrição ao anonimato colocada pelo constituinte no Direito de Manifestação do Pensamento (Art. 5°, IV, CF: "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*"), com o exercício do Direito de Reunião (Art. 5°, XVI, CF), tendo em vista que se tratam de direitos distintos, que recebem tratamento doutrinário e jurisprudencial totalmente autônomos. Dessa forma, objetivar alargar analogicamente a restrição constitucional do anonimato nas manifestações do pensamento para a esfera do exercício do direito de reunião é uma excrescência hermenêutico-constitucional.

Nesse ponto, merece ressalva a fala do representante da Polícia Militar de São Paulo. Foi falado do caráter democrático da PM/SP, que realiza, segundo sua fala, um modelo japonês de polícia comunitária, *tropicalizando-o* , sendo modelo reproduzido em mais cinco países da América Latina (Honduras, El Salvador, Nicarágua, entre outros). Foi falado que a estatística de 1% de relato de violência policial nas Audiências de Custódia em São Paulo atestam que a PM/SP não é violenta. Foi também apresentada uma estatística de que em 92% das manifestações em São Paulo transcorrem sem qualquer enfrentamento entre a polícia e os manifestantes.

Mas, o que mais me preocupou na fala institucional da PM/SP, foi a apresentação de uma minuta que foi remetida ao governo do estado desde 2015 para regulamentar, à

nível legislativo estadual, o direito de reunião. Essa minuta, que segundo colocado foi amparada em decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que trata do uso progressivo da força em caso de "resistência do infrator". Parece-me sintomático que a indistinção realizada pela leitura da PM/SP da figura do "infrator" para a figura do "manifestante". Bom, seguimos adiante.

A minuta apresentada estabelece critérios para que possa ser exercido o direito de reunião, descrevendo-os da forma a seguir exposta: i) requisição por escrito; ii) com no mínimo 72 horas de antecedência; iii) informando a natureza da manifestação; iv) o período de realização; v) a utilização de carros-de-som e outros equipamentos; vi) o endereço inicial de concentração do ato; vii) trajeto/itinerário (que deve ser elaborado conjuntamente); viii)Termo de responsabilização dos danos causados no transcurso da manifestação, de qualquer ordem, assinado pelos responsáveis da manifestação; ix) Termo de ciência da vedação ao anonimato, assinado pelos organizadores; e x) a proibição de armas e outros objetos que possam causar dano.

O absurdo da proposta fala por si e será objeto de estudo posterior mais detalhados, mas eu gostaria de chamar uma atenção especial para os itens (viii) e (ix), tendo em vista algumas novas formas de articulação popular e manifestação política presenciada por nós desde junho de 2013. Presenciamos, por exemplo, movimentos populares como o MPL, Movimento Passe Livre, o qual é autônomo, horizontal (e, portanto, sem lideranças hierarquicamente definidas) e pautado pela auto-gestão. Como enquadrar qualquer ato convocado pelo MPL dentro dos critérios exigidos pela PM/SP nesses dois itens destacados?

Sem dúvidas, a proposta fulmina a possibilidade de manifestação, não-convencional e convencional. As formas tradicionais de manifestação (convocadas pelos partidos ou sindicatos, por exemplo) ficará tolhida uma vez que nenhuma pessoa vai assinar em seu nome a responsabilidade por qualquer ato causado no decorrer de qualquer manifestação, por razões óbvias que envolvem o contexto multitudinário e o recorrente e natural enfrentamento provocado pelas forças de segurança durante os protestos no Brasil. Por outro lado, as novas formas de organização de protestos fica totalmente inviabilizada, a começar pela exigência que não comporta o formato próprio de organização desses novos movimentos.

Temos, pois, que as novas manifestações não são amoldáveis às formas normativas abstratas, que é atualmente a única forma de enxergar que o Estado atualmente enxerga esses fenômenos. E, se por um lado, temos amplamente difundida a crise da

democracia representativa, temos que fortalecer, e não restringir - todas as formas de democracia direta.

Nessa toada, é relevante deslocar o foco do debate, o qual atualmente paira em volta do exercício do direito de reunião, para o controle da repressão estatal ao livre exercício do direito de reunião. Isso tudo entra em um contexto mais amplo, impossível de ser tratado com profundidade em um texto com essas intenções, de *Accountabilty*. Isso diz respeito à transparência, controle e previsibilidade.

Assim, como um encaminhamento possível à curto prazo, poderíamos fomentar o debate para criação dos POP´s (Procedimentos Operacionais Padrão), os quais vão conferir segurança aos agentes do Estado (que terão parâmetros claros e determinados sobre os limites da legalidade de sua ação) e aos cidadãos que participam (ou até mesmo transitam eventualmente perto) de uma manifestação de serem tratados por profissionais mais capacitados para esse mister.

Os focos, portanto, devem ser dois: i) expansão do exercício da liberdade em questão (direito de reunião); e ii) promoção de uma cultura policial democrática. Posso dizer que saí bastante satisfeito, tendo em vista que a maioria das falas se pautou pela sensatez e pelo viés democrático de que a restrição ao exercício regular do direito de reunião é uma afronta à dinâmica plural de uma sociedade pretensamente democrática. Qualquer passo nesse sentido é temerário, pois esse debate deve necessariamente se pautar pela contenção/racionalização da repressão e não pela restrição ao livre direito de protestar.

Parabenizo novamente o professor Leonardo Martins pela organização do evento que, repito, teve um nível fantástico de discussões; agradecendo novamente pela oportunidade de me fazer presente.

Vamos regulamentar o direito de reunião?

Esse texto tem a missão de relatar uma experiência recentemente vivenciada, que ocorreu de forma quase completamente aleatória. Durante minha última estadia em São Paulo, aproveitei para participar de um evento organizado por um querido e brilhante professor que tive na graduação, uma das minhas primeiras referências acadêmicas, e um pesquisador de alta patente, com mestrado, doutorado e pós-doutorado na Alemanha: o Professor Leonardo Martins.

Fiquei sabendo do evento poucos dias antes, e aproveitei que cheguei à cidade há tempo de deixar as malas e correr para participar do evento intitulado "Liberdade de reunião e seus limites constitucionais".

Confesso que quando me dirigia para lá, um frio na espinha me tomava conta da alma... Tratar da mera hipótese de regulamentação do direito de reunião em uma conjuntura como a que o Brasil vive atualmente é uma situação muito temerária. Ao longo da noite de palestras, pude perceber o tom técnico e qualificado do debate, que buscou trazer a experiência alemã na regulamentação dessa liberdade (direito de reunião) como um modelo indicado para nortear os debates e os trabalhos nesse sentido.

Através Lei de Reunião (*Versammlungsgesetz),* que regulamenta a matéria na Alemanha, editada em 1978, foi proposto uma proposta-modelo para tratar o disciplinamento do exercício dessa liberdade fundamental. O direito de reunião, afinal, é um dos pilares basilares da democracia; merece, pois, uma especial atenção nossa.

Contudo, pedindo vênia e já relutando contra a perspectiva mimética para com a teoria alemã, temo que a importação das teorias formatadas por e para os países centrais, que somos acostumados a presenciar no Brasil pode fazer com que tenhamos efeitos colaterais os mais desastrosos, tendo em vista nosso próprio recorte de sociedade periférica-marginal pós-democrática, onde impera a seletividade brutal do nosso sistema punitivo e de nossas agências de controle.

Foi muito bom poder ver um professor meu, talvez a primeira grande referência acadêmica que tive (que parabenizo pela tecnicamente brilhante explanação proferida na ocasião, já citado professor Leonardo Martins), orquestrar todo o evento de altíssimo nível que reuniu pesquisadores de altíssima qualidade, como o Prof. Ralf Poscher da Alemanha (um dos idealizadores da Lei de Reunião alemã), da Professora Flávia Piovesan (que estava representando o Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes) e do Professor Marcos Zili (USP).

Certamente na fala do professor Zilli foi onde mais me senti contemplado. Eu não conhecia o mesmo, mas passei a admirá-lo instantaneamente por impor uma análise realista e consequencialista no debate. Não pude deixar de perceber a sensibilidade com que tratou o tema, inclusive relacionando-a com nossa Lei Anti-terror. Foi a única fala da noite que se colocou claramente contrária à possibilidade de regulamentação dessa liberdade, tendo em vista as especificidades da sociedade brasileira atual. Lançou, ainda, luzes sobre a ideia de que, caso queiramos falar em regulamentação nessa

hipótese, devemos observar os limites constitucionais colocados no Art. 5° XVI da nossa Carta Magna.

"Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente" é o texto constitucional que tutela o direito de reunião, e a ele devemos nos ater. Nesse sentido, temos que algumas exigências são colocadas pelo constituinte; mas, somente uma delas dá margem à regulamentação estatal, qual seja: a indicação da autoridade responsável por receber esse "prévio aviso". Nada mais pode ser regulamentado, pois não há margem normativo-constitucional para isso.

No mais, temos, por exemplo, que as reuniões devem ser "pacíficas", "não-armadas", sendo impedidas de frutarem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e hora. O texto ainda vai além, sendo expresso e claro ao afirmar que as reuniões independem de qualquer "autorização".

Encerrados os trabalhos do primeiro dia, retorno ao segundo dia pela manhã ao prédio da AASP, para um "café-da-manhã" onde o Ministro Alexandre de Moraes convidava diversas instituições para amadurecer o debate em torno do tema. Além do Professor Ralf Poscher e da representante do organização alemã financiadora do evento, estavam os professores Leonardo Martins e Flávia Piovesan (a qual conduziu os trabalhos em nome do Ministro, o qual, como já citado, não compareceu ao seu próprio "café-da-manhã").

Ao contrário do evento do dia anterior, esse evento ocorreu à portas fechadas, com 30 convidados. Eu tive a honra e a sorte de ter sobrado uma vaga por uma desistência, ocasião na qual um amigo que auxiliava o professor Leonardo na organização do evento me convidou, o que foi de pronto aceito por mim. Ao todo estavam representadas as principais instituições do Sistema de Justiça Criminal, como a Justiça Federal, a Justiça Estadual (representada pelo TJSP), MP/SP, MPF, e a PM/SP. As únicas instituições não-governamentais convidadas foram a CONECTAS Direitos Humanos e a Artigo 19, sendo que somente a CONECTAS se fez presente, através do Rafael Custódio, o qual fez uma fala brilhantemente lúcida e combativa.

Rafael trouxe dados que são inerentes ao Brasil que vivenciamos hoje. Lembrou que o debate e a promulgação da Lei Anti-terror ocorreu logo após o início das grandes manifestações, em 2013. Ventilou que o controle (tanto interno quanto externo) nos casos de abuso das forças de segurança na repressão às manifestações é praticamente

nula, gerando impunidade e um reforço positivo sobre essas condutas perpetradas sistematicamente pelos agentes policiais em determinadas manifestações políticas. Ressaltou, ainda, a recente declaração da OEA sobre a repressão à manifestações no Brasil, a qual é reflexo da brutalidade corriqueira com que se lidam os protestos no Brasil, onde não faltam exemplos de pessoas que, por exemplo, ficaram cegas durante esses atos em decorrência da violência policial. Relevou, também, o papel do judiciário, que muitas vezes, por ação e/ou omissão, chancela e legitima esses tipo de conduta, como no caso do jornalista que morreu durante um protesto e foi negado o direito à indenização da família dele sob o argumento da "auto-colocação em risco".

[caption id="attachment_903" align="alignright" width="300"] Demonstrators open a Brazil's flag in front of the National Congress during a protest in Brasilia, Brazil, Wednesday, June 26, 2013. The wave of protests that hit Brazil on June 17 began as opposition to transportation fare hikes, then expanded to a list of causes including anger at high taxes, poor services and high World Cup spending, before coalescing around the issue of rampant government corruption. (AP Photo/Eraldo Peres)[/caption]

Foi falado, ainda, com relação ao uso de armamento menos-letal, em algumas problemáticas. O fato de a regulamentação do uso desse tipo de armamento ser realizado pelo exército, em vez de, por exemplo, o Ministério da justiça (órgão civil), foi uma delas. Outra foi a importância de um debate sério para a elaboração de um "manual" padrão para utilização desses equipamentos, tendo em vista que hoje não há qualquer recomendação oficial nesse sentido, ficando muitas vezes às instituições policiais com a adoção das "recomendações dos fabricantes", que notoriamente não são balizadas pelos mesmos padrões democráticos que devem ser observados pelo poder público, refletindo muitas vezes a lógica empresarial-capitalista de maximização do lucro. Foi ainda colocada a completa ausência de estudos médicos que avaliem os impactos causados pelo armamento menos-letal no corpo humano.

Com relação a um dos temas mais polêmicos do debate, o professor Half Poscher aduziu que, apesar de ser possível vedar o anonimato nas manifestações alemãs, jamais essa proibição poderá ser apriorística, interditando indiscriminadamente toda e qualquer uso de máscara em manifestações políticas, isto é, somente se proíbe pontualmente, de forma tópica, como resposta à dados concretos apresentados pelas forças de inteligência da Segurança Pública. Dessa forma, o uso de máscara não pode ser subterfúgio para dificultar a responsabilização pela prática de crimes, e como exemplo disso ele citou o caso dos iranianos que protestavam com os rostos encobertos na frente da embaixada do Irã na Alemanha com o legítimo receio de evitar repre-

sarias aos seus parentes que ainda moravam em seu país de origem. Segundo o professor alemão, "reuniões são expressões de auto-organização democrática".

Ainda nesse ponto, interessante observar que, conforme a mais refinada hermenêutica constitucional alemã, brilhantemente lembrado pelo professor Leonardo Martins, a interpretação deve ser sempre restritiva, quando se fala de restrição às liberdades e/ou aos direitos fundamentais. Nesse quesito, pois, não podemos estender a restrição ao anonimato colocada pelo constituinte no Direito de Manifestação do Pensamento (Art. 5°, IV, CF: "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*"), com o exercício do Direito de Reunião (Art. 5°, XVI, CF), tendo em vista que se tratam de direitos distintos, que recebem tratamento doutrinário e jurisprudencial totalmente autônomos. Dessa forma, objetivar alargar analogicamente a restrição constitucional do anonimato nas manifestações do pensamento para a esfera do exercício do direito de reunião é uma excrescência hermenêutico-constitucional.

Nesse ponto, merece ressalva a fala do representante da Polícia Militar de São Paulo. Foi falado do caráter democrático da PM/SP, que realiza, segundo sua fala, um modelo japonês de polícia comunitária, *tropicalizando-o* , sendo modelo reproduzido em mais cinco países da América Latina (Honduras, El Salvador, Nicarágua, entre outros). Foi falado que a estatística de 1% de relato de violência policial nas Audiências de Custódia em São Paulo atestam que a PM/SP não é violenta. Foi também apresentada uma estatística de que em 92% das manifestações em São Paulo transcorrem sem qualquer enfrentamento entre a polícia e os manifestantes.

Mas, o que mais me preocupou na fala institucional da PM/SP, foi a apresentação de uma minuta que foi remetida ao governo do estado desde 2015 para regulamentar, à nível legislativo estadual, o direito de reunião. Essa minuta, que segundo colocado foi amparada em decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que trata do uso progressivo da força em caso de "resistência do infrator". Parece-me sintomático que a indistinção realizada pela leitura da PM/SP da figura do "infrator" para a figura do "manifestante". Bom, seguimos adiante.

A minuta apresentada estabelece critérios para que possa ser exercido o direito de reunião, descrevendo-os da forma a seguir exposta: i) requisição por escrito; ii) com no mínimo 72 horas de antecedência; iii) informando a natureza da manifestação; iv) o período de realização; v) a utilização de carros-de-som e outros equipamentos; vi) o endereço inicial de concentração do ato; vii) trajeto/itinerário (que deve ser elaborado conjuntamente); viii)Termo de responsabilização dos danos causados no transcurso

da manifestação, de qualquer ordem, assinado pelos responsáveis da manifestação; ix) Termo de ciência da vedação ao anonimato, assinado pelos organizadores; e x) a proibição de armas e outros objetos que possam causar dano.

O absurdo da proposta fala por si e será objeto de estudo posterior mais detalhados, mas eu gostaria de chamar uma atenção especial para os itens (viii) e (ix), tendo em vista algumas novas formas de articulação popular e manifestação política presenciada por nós desde junho de 2013. Presenciamos, por exemplo, movimentos populares como o MPL, Movimento Passe Livre, o qual é autônomo, horizontal (e, portanto, sem lideranças hierarquicamente definidas) e pautado pela autogestão. Como enquadrar qualquer ato convocado pelo MPL dentro dos critérios exigidos pela PM/SP nesses dois itens destacados?

Sem dúvidas, a proposta fulmina a possibilidade de manifestação, não convencional e convencional. As formas tradicionais de manifestação (convocadas pelos partidos ou sindicatos, por exemplo) ficará tolhida uma vez que nenhuma pessoa vai assinar em seu nome a responsabilidade por qualquer ato causado no decorrer de qualquer manifestação, por razões óbvias que envolvem o contexto multitudinário e o recorrente e natural enfrentamento provocado pelas forças de segurança durante os protestos no Brasil. Por outro lado, as novas formas de organização de protestos fica totalmente inviabilizada, a começar pela exigência que não comporta o formato próprio de organização desses novos movimentos.

Temos, pois, que as novas manifestações não são amoldáveis às formas normativas abstratas, que é atualmente a única forma de enxergar que o Estado atualmente enxerga esses fenômenos. E, se por um lado, temos amplamente difundida a crise da democracia representativa, temos que fortalecer, e não restringir - todas as formas de democracia direta.

Nessa toada, é relevante deslocar o foco do debate, o qual atualmente paira em volta do exercício do direito de reunião, para o controle da repressão estatal ao livre exercício do direito de reunião. Isso tudo entra em um contexto mais amplo, impossível de ser tratado com profundidade em um texto com essas intenções, de *Accountabilty*. Isso diz respeito à transparência, controle e previsibilidade.

Assim, como um encaminhamento possível à curto prazo, poderíamos fomentar o debate para criação dos POP´s (Procedimentos Operacionais Padrão), os quais vão conferir segurança aos agentes do Estado (que terão parâmetros claros e determinados sobre os limites da legalidade de sua ação) e aos cidadãos que participam (ou até

mesmo transitam eventualmente perto) de uma manifestação de serem tratados por profissionais mais capacitados para esse mister.

Os focos, portanto, devem ser dois: i) expansão do exercício da liberdade em questão (direito de reunião); e ii) promoção de uma cultura policial democrática. Posso dizer que saí bastante satisfeito, tendo em vista que a maioria das falas se pautou pela sensatez e pelo viés democrático de que a restrição ao exercício regular do direito de reunião é uma afronta à dinâmica plural de uma sociedade pretensamente democrática. Qualquer passo nesse sentido é temerário, pois esse debate deve necessariamente se pautar pela contenção/racionalização da repressão e não pela restrição ao livre direito de protestar.

Parabenizo novamente o professor Leonardo Martins pela organização do evento que, repito, teve um nível fantástico de discussões; agradecendo novamente pela oportunidade de me fazer presente.

Originalmente publicado no portal Justificando.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/vamos-regulamentar-o-direito-de-reuniao/

ARTIGO · 24 DE JANEIRO DE 2019

Meu primeiro cliente

Início na advocacia é tema de relato de Gabriel Bulhões sobre o primeiro cliente, a espera após a OAB e a disposição exigida do jovem advogado.

Canal Ciências Criminais

Para prosseguir nas nossas divagações, eu preciso retornar um pouco no tempo, para rememorar como foi que apareceu o meu primeiro cliente e como se deu minha relação com o mesmo, assim como as consequências advindas dessa interação. Antes, porém, um breve intróito. Pois sim.

Depois que nos formamos, temos aquela aflição para, enfim, sermos advogados (aqueles que assim desejam, claro). Existe um período de ansiedade entre a colação de grau e o recebimento da carteira da Ordem (pois, mesmo aqueles que passam no primeiro exame após formado, ou mesmo aqueles que passam antes de se formar, devem passar por um trâmite burocrático interno da OAB para que seja, então, autorizada a habilitação que nos confere capacidade postulatória).

Daí em diante, o maior dos desafios: começar a trabalhar. Muitos jovens advogados entendem que devem investir todo o tempo, energia e dinheiro na formatação de um escritório estilizado, bem localizado e com o requinte necessário para transparecer a segurança que uma boa imagem pode passar. Tudo isso é muito importante, ainda, para o Direito: não devemos ser idealistas ao ponto de esquecermos como se dão as impressões nas relações sociais que temos.

Mas, mesmo estando com o escritório impecável, um vestuário vislumbrante, o profissional pode morrer à míngua, sem demanda para dar vazão àquele potencial então desperdiçado. Não são poucos os casos de advogados iniciantes que passam muito tempo da sua rotina à espera de um cliente, do alto de sua poltrona acolchoada, que muitas vezes não vem.

Para superar essa barreira inercial, o causídico deve ter uma característica: disposição. Aliado à disposição vem uma necessidade premente: gasolina e ligações telefônicas. Explico. Invariavelmente você vai precisar participar das atividades relacionadas à rotina do seu ambiente de trabalho. Dessa forma, você precisa sempre estar em fóruns

(assistindo audiências, despachando processos, ou mesmo tomando um cafezinho na cantina), em unidades prisionais (visitando seus clientes, resolvendo pendências administrativas junto à direção ou, até mesmo, atuando como defensor dativo em audiências de justificação) ou ainda em universidades/faculdades/escolas profissionalizantes (participando dos eventos, conhecendo os palestrantes etc.).

Um adágio popular que se encaixa à espécie: quem não é visto, não é lembrado. Nesse sentido, temos que quanto mais empenho o profissional da advocacia revelar nas suas atribuições ordinárias (isto é, o cuidado com o seu cliente, com o processo dele, bem como sua família) e mais interessado ele for nas demandas correlatas (como, por exemplo, a disponibilidade de realizar audiências como dativo nas varas criminais, a participação de eventos acadêmicos da área, a divulgação de escritos em veículos de comunicação especializados etc.): mais rápido será a construção de uma imagem reconhecida pelos seus méritos nesse campo, o que invariavelmente levará consolidação de uma carta de clientes.

Nada obstante, ainda sequer me imiscui no tema proposto: e meu primeiro cliente? Na iminência de obter a "vermelhinha" tive a notícia de que um conhecido de um grande amigo meu havia sido preso. De novo. Na verdade, ele estava cumprindo o regime semiaberto e foi pego dirigindo alcoolizado. Mas aí me perguntam: como isso é possível? Bom, embora a lei nos diga que o regime semiaberto de cumprimento de pena deve ser (Art. 35, CP) cumprido em colônia agrícola ou industrial (ou similar), com a permissão de trabalho no período diurno (sendo, ainda, autorizado o trabalho externo), com o obrigatório recolhimento noturno na cela.

No Rio Grande do Norte, embora aja a determinação legal, o regime semiaberto é cumprido de outra forma. O apenado deve comparecer para dormir na unidade prisional, se recolhendo até às 20h e sendo liberado às 5h. A depender da superlotação, o preso deverá se recolher de dois em dois dias, ou de três em três. Agora, por outro lado, há a possibilidade de cumprimento da pena através do monitoramento eletrônico, com as famosas "tornozeleiras", devendo haver o recolhimento domiciliar (que fica em um local determinado por geo localização. Mas nessa época não havia monitoração eletrônica, e nosso colega estava voltando de uma festa. Dirigindo. E alcoolizado.

Ao ser abordado na barreira policial, fez o teste do etilômetro (popular "bafômetro"). Eu não sei o que leva uma pessoa, sabendo que bebeu, fazer esse teste (e aqui eu falo como advogado de defesa, certo?). Ainda mais nas condições perante a Justiça que esse cidadão estava. Pois bem: o teor alcóolico encontrado em seu sangue foi maior

que o permitido legalmente (o limite legal estabelecido é de 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, conforme o Art. 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro, CTB, incluído pela Lei n.º 12.760/2012).

Pior para ele, naquele momento, impossível. Foi autuado no respectivo crime de trânsito e, ao ser verificada sua situação junto à Justiça, ficou constatada condição de apenado cumpridor de pena no regime semiaberto por tráfico de drogas. A fiança, que seria estabelecida, não pôde mais ser. A liberação, que seria tranquila, passou a ter contornos imensamente mais complexos.

De pronto, foi comunicada a prisão por um novo crime ao Juízo das Execuções Penais competente. Como vocês sabem, segundo a LEP (Lei de Execuções Penais, n.º 7.210/1984), o cometimento de um fato tido como criminoso por um condenado é considerado "falta grave", segundo inteligência do Art. 52, *caput*, do citado diploma legal.

A "falta grave" produz diversos efeitos na execução penal, sendo a principal delas a alteração da "data-base", que é o cálculo para concessão dos principais benefícios, como por exemplo, a progressão de regime (a prática de falta grave, conforme a Súmula 441 do STJ, não interrompe o cálculo para concessão de livramento condicional).

Contudo, antes de ser homologada a "falta grave" pelo Juízo competente, deve ser ofertada a ampla defesa e o contraditório, para que seja passível de verificação aquilo que foi apurado na instância administrativa (geralmente pela própria direção da unidade prisional, por meio de uma "sindicância"). Para tanto, é realizado um ato judicial denominado "Audiência de Justificação", onde o preso tem oportunidade de se "justificar" pela falta perante o juiz competente. E foi nesse momento que me foram requisitados os serviços.

Infelizmente, por se tratar de uma questão por demais objetiva, pouco se pôde fazer para melhorar a situação ali posta. O que melhor eu poderia fazer seria tentar marcar a referida audiência para a pauta mais próxima, para que a falta fosse o mais rápido possível homologada, e assim fosse confeccionada a nova Guia de Execução Penal (popularmente conhecida como "Carta de Guia", a qual reúne todas as principais informações referentes à execução penal daquele apenado) para que os novos cálculos fossem feitos e, assim, poderíamos falar com precisão quando teria nosso cliente de novo o direito ao regime mais brando (semiaberto).

Tais cálculos podem ser feitos virtualmente, a partir da simulação com os marcos reais (data inicial da prisão, data exata do cometimento da falta grave, cômputo de detração e/ou remissão, qual o crime cometido, se houve fuga, entre outras circunstâncias). No caso em análise, conforme já dito, o apenado cumpria pena por tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006).

Conforme a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), mais precisamente em seu Art. 2°, §2°, a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados (que são, segundo o Art. 5°, XLIII, da nossa Constituição Federal: [i] tráfico de drogas, [ii] terrorismos e [iii] tortura) se dará com o cumprimento de 2/5 da pena, se primário.

Dessa forma, o apenado, que havia cumprindo quase dois anos de pena no regime semiaberto e estava, portanto, preste a progredir de regime para o aberto (que, no RN, significa ir assinar uma folha de papel mensalmente em um local específico), passou ao regime mais severo (fechado), devendo cumprir mais de 14 meses no fechado (2/5 de três anos) para ir, novamente, ao regime semiaberto.

Nesse meio tempo, expliquei ao mesmo tudo que poderia ser feito (que, como já falado aqui, não era muita coisa): adiantar a confecção da guia e, quando chegasse o momento certo (cerca de 15 dias antes do alcance do requisito objetivo-temporal da progressão), diligenciar para juntar o Atestado de Conduta Carcerária (ACC), que é o "elemento objetivo" exigido pelo Art. 112 da LEP, no processo de Execução Penal com o pedido para remessa imediata ao Ministério Público, para que ofereça o seu parecer e, assim, finalmente, pudesse o mesmo ter o direito novamente ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

E assim foi feito. Passo a passo conforme o planejado. Tudo sendo cuidadosamente relatado, tanto ao preso, quanto à sua família. O zelo com que fui levando o caso, com todo o cuidado dispensado, apesar de não haver soluções mágicas para o problema posto, levou o meu modo de trabalhar até outras pessoas.

Com pouco tempo que assumi esse caso, pude perceber o quanto o profissionalismo do advogado criminal é reconhecido pela comunidade que o observa. Honestidade e empenho, zelo e cortesia, educação e profissionalismo. Não há muito o que fugir disso para exercer o múnus da advocacia. Com essas características que deveriam ser pressupostos, qualquer um se diferencia no mercado. Infelizmente, essas qualidades não são aprendidas nos bancos das faculdades, e falta muito disso por aí (qualquer advogado em início de carreira pode perceber isso, ao ter que superar, em cada novo clien-

te, a dificuldade causada pelos traumas de outros profissionais em experiências passadas).

Ao passar das semanas, pude perceber o interesse dos colegas de cela desse meu cliente "nesse advogado que qualquer coisinha vem aqui dizer". Assim, consegui mais três clientes, cada qual com uma situação jurídica passível de uma solução mais fácil do que àquela do meu primeiro cliente. Então, em razão da rápida resolução das demandas trazidas por esses três clientes, houve uma multiplicação da clientela, pois todos que ouviam queriam saber mais do trabalho desenvolvido.

Por conseguinte, em menos de três meses esses 3 clientes se transformaram em 30, e com o passar dos meses pude fortalecer cada vez mais esse rol, com a insistência no trabalho artesanal e de proximidade, com a atenção e o cuidado que todos os nossos clientes merecem.

Portanto, uma vez que você estiver desenvolvendo um trabalho diferenciado perante seu cliente, sempre diligente para não permitir nenhuma arbitrariedade administrativa para com ele, informando-o sempre que houver uma atualização no seu processo, estando sempre à disposição dele e da sua família para esclarecimentos/dúvidas, e sempre se mostrando compreensivo com as dificuldades apresentadas: isso vai fazer com que todos os presos daquela cela, daquela ala, ou daquele pavilhão queiram saber quem é o advogado atencioso que está cuidando do seu caso.

Dali saiu um grande aprendizado: não importa aonde você for, quem seu cliente é, ou o que você tem que fazer, tenha sempre o cuidado e o zelo que você gostaria que tivessem com as suas demandas. Assim, você aproveita cada oportunidade que surge e a explora com todo o potencial que existe nela. Talvez essa seja a maior lição que eu poderia dar para um advogado em início de carreira.

Fonte: Canal Ciências Criminais

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/meu-primeiro-cliente/

ARTIGO · 25 DE JANEIRO DE 2019

Ensaio sobre a racionalidade jurídica e a cólera punitivista

Ensaio sobre HC em que a 3ª Seção do STJ manteve o regime fechado com pena-base no mínimo legal, à luz dos arts. 33 e 59 do CP e da Súmula 440 do STJ.

Gabriel Bulhões

Esse é um daqueles casos polêmicos, daqueles que são utilizados pelos meios de comunicação em massa, notadamente os característicos programas policialescos da rede aberta de televisão brasileira. Possuindo detalhes simbólicos, como será delineado adiante, parece consequencialmente natural que ocorram violações às garantias fundamentais e processuais daquele que praticou "*tão horrendo*" fato. Mas, afinal, podemos naturalizar tais violações? Quais são e serão as consequências dessa *banalização*? Antes de mais nada, vamos ao caso.

O caso

Trata-se de Habeas Corpus (HC) substitutivo de Recurso Especial (REsp), impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ)[1] após o julgamento de Recurso de Apelação em processo do Tribunal do Júri no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Após o julgamento da Apelação, que por maioria negava provimento ao recurso da Defesa, o Paciente opôs Embargos Infringentes, os quais foram rejeitados na origem, dando azo ao *writ* em testilha.

O julgamento do caso foi afetado à 3ª Seção do STJ, tendo em vista as diferentes decisões tomadas nas Quinta e Sexta Turmas, que possuem competência criminal nesta Corte Superior de Justiça.

Em aguda síntese, o pleito levado ao STJ se lastreou no fato de que, embora houvesse sido aplicada uma pena superior à 4 (quatro) e inferior à 8 (oito) anos de reclusão, e suas condições pessoais terem sido consideradas plenamente favoráveis quando da

fixação da pena através da primeira fase da dosimetria, o regime inicial fixado para o cumprimento da reprimenda foi o mais gravoso.

A imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, portanto, ofendeu os ditames do Código Penal (Art. 33, §2°, *b)[2]*), tendo em vista que foram consideradas totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais (Art. 59, *caput*, CP) do Paciente quando da fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena realizada pelo juiz Presidente do Tribunal do Júri em tela.

O impetrante narra, portanto, que estaria havendo constrangimento ilegal em razão da fixação de regime inicial mais gravoso com fundamentação exclusiva na gravidade abstrata do delito praticado.

Na origem, houve condenação pelo Tribunal Popular a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática de homicídio tentado, qualificado pelo motivo fútil, contra mulher grávida de 4 (quatro) meses com quem nutria relações domésticas e ainda na presença do filho de 4 (quatro) anos da vítima.

---

[1] RISTJ, "Art. 12. Compete às Seções processar e julgar: VII, As questões incidentes em processos de competência das Turmas das respectiva área de especialização, as quais lhes tenham sido submetidas por essas".

[2] Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O mandamus

O Habeas Corpus substitutivo ao recurso próprio, como todos sabemos, possui cada vez menos infringência nas nossas cortes superiores, as quais vêm adotando, ao longo dos anos, posicionamento cada vez mais restritivos quando o assunto é o conhecimento do remédio heroico.

Tal posicionamento foi publicado no "Jurisprudência em Teses" n.° 36, publicado 10 de junho de 2015 pelo próprio STJ, onde se afirma logo na primeira tese que:

O STJ não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Houve uma primeira definição desta temática quando do julgamento do HC n.º 113.198 pelo STF. Conforme nos narra Rômulo Moreira[3], já haviam votados dois ministros, sendo que Dias Toffoli se posicionara pelo amplo conhecimento do "remédio constitucional", após fazer uma incursão histórica sobre o papel desse instituto, enquanto que Luis Roberto Barroso abriu a divergência para não conhecer do *writ*.

Antes disso, a questão fora discutida em 2014 no julgamento do HC n.º 109.956, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, quando houve uma mudança de entendimento da Primeira Turma do STF, não consensual, para a restrição ao conhecimento dos HC's substitutivos.

Outrossim, temos que as exceções a esse entendimento partem do pressuposto que a situação levada até a Corte possui uma flagrante ilegalidade, e foi valendo-se dessa margem jurisprudencial que o Relator Min. Felix Fischer não conheceu do HC, mas concedeu a ordem de ofício, *ab initio*, para fixar o regime prisional semiaberto. Tal margem para avaliar essas exceções foi inaugurada pelo STJ[4], quando se decidiu pela concessão de ofício da ordem para "fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente".

No julgamento de mérito, o Relator votou pela confirmação da ordem concedida em sede de liminar, sendo vencido pela maioria, composta pela Min. Maria Thereza de Assis Moura (relatora para o acórdão), Min. Jorge Mussi, Min. Rogério Schietti Cruz, Min. Nefi Cordeiro, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Min. Ribeiro Dantas, Min. Antônio Saldanha Palheiro e Min. Ilan Paciornik, em sessão presidida pelo Min. Sebastião Reis Júnior.

Restou vencido sozinho, portanto, o relator da matéria Min. Felix Fischer, o qual despendeu sem êxito robustas argumentações em prol da manutenção mínima de uma racionalidade jurídica na aplicação da pena e das condições para o seu cumprimento no caso concreto. Abordaremos tal raciocínio em seguida.

Nesse quadrante da análise, é importante que exploremos a importância fulcral que adquiriu o HC para o nosso sistema jurídico, tendo em vista que este instituto é muitas

vezes a única possibilidade que o ordenamento permite para se levar *rapidamente* questões que ameacem a vida e a liberdade dos indivíduos até as cortes brasileiras.

---

[3] Disponível em: http://emporiododireito.com.br/as-teses-prevalecentes-no-superior-tribunal-de-justica-sobre-o-nao-cabimento-do-habeas-corpus-por-romulo-andrade-moreira/ Acessado em: 15.5.2017.

[4] HC 211.806/MG, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 27.11.2012, DJe 05.12.2012.

Sobre a matéria, Fabio Delmanto[5], alerta-nos:

que o habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, embora não previsto em lei, passou a ser admitido pela jurisprudência de todos os Tribunais pátrios (inclusive do STF e do STJ), em virtude da necessidade de se garantir, imediatamente e com a máxima urgência a defesa da liberdade do cidadão contra eventuais arbitrariedades ou ilegalidades perpetradas por autoridades públicas. (...) Busca-se, com isso, evitar um mal maior e impedir que o constrangimento ilegal seja mantido sem um remédio ou socorro imediato, o que sem dúvida constitui um das marcas mais significativas de nosso Estado Democrático de Direito. O uso do chamado habeas corpus substitutivo de recurso ordinário é justificável, portanto, pela urgência do caso concreto e pela morosidade no trâmite do recurso ordinário (tanto na instância inferior quanto na instância superior). (...) A inexistência de liminar no recurso ordinário é, sem dúvida, outro argumento que justifica o uso imediato do habeas corpus substitutivo, em que a liminar é cabível, desde que demonstrada a manifesta ilegalidade e a urgência do caso concreto (p. ex., a prisão ilegal). A abolição do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em prol exclusivamente do uso do recurso ordinário de habeas corpus, tal como decidido recentemente pelo STF (1.ª Turma) e seguida agora pelo STJ (5.ª Turma), trará consequências gravíssimas, e ainda incalculáveis, aos cidadãos, especialmente nos casos de patente ilegalidade na liberdade de ir e vir. Daí o grave atentado à democracia praticado pelos Tribunais Superiores.

Resta, por conseguinte, evidenciado o papel histórico do HC; mas, para além de sua importância histórica, temos que reconhecer o papel que possui esse instituto para o resguardo da própria ordem democrática e constitucional, quando permite que cheguem às Cortes brasileiras casos de extremas violações às garantias e direitos funda-

mentais, notadamente relacionados à liberdade, fazendo cessar inúmeras coações ilegais praticadas em todo o Brasil.

[5] Boletim do IBCCrim, Ano 21, n°. 243, ISSN 1676-3661, p. 16.

A querela jurídica e a racionalidade sistêmica

No caso concreto, temos que a pena-base foi fixada no mínimo legal (12 anos de reclusão) para o delito de homicídio qualificado (Art. 121, §2°, II e III[6]), uma vez que todas as circunstâncias judiciais (Art. 59, CP) foram consideráveis favoráveis ao acusado.

Neste ponto, é interessante notar que o próprio *Codex* material penal nos traz uma diretriz para enfrentar essa questão, quando coloca nos incisos do citado dispositivo, o uso que o magistrado deve fazer de tais circunstâncias judiciais, conforme se ver adiante:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Dessa forma, é importante perceber que o legislador orientou expressamente o Juízo sentenciante, no sentido que, ponderando todas as circunstâncias apontadas (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) o juiz deverá determinar: ***(i)*** as penas aplicáveis dentre as cominadas (isto é, se detenção, reclusão ou prisão simples, ou ainda a multa, isolada ou cumulativamente); ***(ii)*** **a quantidade de pena aplicável** (ou seja, o *quantum* de pena em tempo, estipulada dentro do parâmetros máximos e mínimos impostos pelo legislador no próprio tipo

penal); ***(iii)*** **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade** (se fechado, aberto ou semiaberto); e ***(iv)*** a substituição da pena privativa da liberdade, por outro tipo de pena (à exemplo das penas restritivas de direitos).

---

[6] §2° Se o homicídio é cometido:

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos

Nessa esteira, devemos ponderar que se as circunstâncias judiciais foram consideradas **totalmente favoráveis,** ao ponto de culminar na estipulação de uma pena ***(ii)*** mínima**,** não há sustentáculo racional na tese de que o regime inicial fixado ***(iii)*** deva ser o mais severo (fechado) tomando por base essas mesmas circunstâncias.

Foi isso que, com maestria, defendeu em seu voto o Relator para a matéria do caso, o Min. Felix Fischer.

Ainda, fez questão de lembrar o óbvio ululante, pois ainda teve que afastar o fundamento do Acórdão recorrido que se lastreava ainda no Art. 2°, §1°[7], da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), declarado inconstitucional pelo STF[8] desde 2012 por ferir o princípio constitucional da individualização da pena.

Não por outra razão foi aprovada e publicada, desde 2003, a Súmula 719 do STF, a qual aduz com razão que "A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige fundamentação idônea".

Contrariamente ao posicionamento esposado após a citada declaração de inconstitucionalidade, o STJ no caso em análise foi em contradição à sua própria jurisprudência, tendo em vista que é assente nesta Corte Superior que cabe até mesmo ao Juízo das Execuções o ajuste do regime inicial de cumprimento de pena fixado em sentença que se fundamenta no inconstitucional Art. 2°, §1°, da Lei 8.072/1990. Nesse sentido, vejamos[9]:

Fixado o regime inicial fechado com base no §1° do art. 2° da Lei n. 8.072/1990, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 111.840/

ES, julgado em 27/6/2012), cabe ao Juízo da Execução, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, reavaliar os elementos concretos dos autos, à luz do art. 33, §§2° e 3°, do Código Penal, para verificar qual o regime inicial adequado para o paciente. Precedente: AgRg no HC n. 257.178/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 6ª Turma, DJe 23.9.2013; HC n. 226.064/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 24.4.2013.

Ademais, temos a própria jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, que sumulou entendimento que coaduna ao defendido no caso concreto pelo Min. Felix Fischer, conforme se observa da Súmula 440 deste tribunal quando ressalta que: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

---

[7] A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

[8] HC n.° 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 de junho de 2012.

[9] STJ, HC n. 307.902/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão, julgado em 16.12.2014. DJe de 3.2.2014; STJ, HC n. 288.376/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, julgado em 18.8.2014, DJe de 25.8.2014.

É preciso, pois, um entendimento harmônico que integre as disposições legais e jurisprudenciais, no sentido de dotar o sistema jurídico de coerência, tendo em vista até mesmo o princípio da isonomia (Art. 5°, *caput[10]*, CF).

No voto do Min. Felix Fischer observamos um argumento que traz coerência aos dispositivos legais analisados, quando o mesmo afirma que o emprego do verbo "far-se-á", no Art. 33, §3°[11], CP, vincula o entendimento do magistrado, quando da fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda penal, à valoração realizada quando da análise das circunstâncias judiciais do Art. 59, CP. É uma diretriz legal que traz coerência interna às sentenças penais condenatórias.

O contrário nos trará um quadro de incongruência interna, pois é contraditória a valoração dos fatos na própria sentença, e externa tendo em vista que o entendimento contraria diversos entendimentos jurisprudenciais, inclusive sumulados.

Nesse sentido, temos o posicionamento exposto pelo Min. Teori Zavascki, quando do julgamento do HC n. 117.813, *in verbis*:

A fixação de pena-base (art. 59) no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judicias, e a imposição do regime mais gravoso do que aquele abstratamente imposto no art. 33 do Código Penal revela inequívoca situação de descompasso com a legislação penal. A invocação abstrata das causas de aumento de pena não podem ser consideradas, por si sós, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificarem como circunstâncias judiciais do art. 59. Inteligência do enunciado 718 da Súmula do STF.

Não podemos, assim, utilizar os mesmos elementos de análise, ora como favoráveis, ora como desfavoráveis. Não é possível, dentro dos parâmetros democráticos que nos impõe o regime jurídico-constitucional, sopesar o mesmo fato a partir de duas óticas, dentro do mesmo caso concreto, sendo uma perspectiva utilizada para favorecer o acusado (à medida que sua pena-base foi fixada no mínimo legal em razão de ter-se consideradas favoráveis todas as circunstâncias do caso) e outra dimensão do mesmo fato sendo ponderada no sentido de agravar a situação do sujeito a partir da imposição de um regime de cumprimento mais severo do que aquele que a lei permite.

---

[10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

[11] "§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Como disse o Min. Fischer em seu voto, "a fixação da pena-base mínima com avaliação favorável às circunstâncias judiciais conduz claramente ao obstáculo para fixação de regime mais gravoso, uma vez que *o artigo 59 do CP não pode ser interpretado de forma diametralmente oposta na mesma sentença condenatória*, ainda que em momentos distintos, pois a avaliação se refere ao mesmo dispositivo legal". Para fundamentar seu posicionamento, o Min. Fischer faz uma longa rediscussão dos precedentes[12] que embasaram a edição da Súmula 440/STJ.

É preciso coerência e harmonização entre os pontos apresentados, sendo certo que o STJ no julgamento do caso em testilha, talvez por adesão às fortes pressões externas existentes em casos simbólicos como este, desconsiderou por completo o método hermenêutico de análise sistemática, que deve ser aplicado nos dispositivos do Código Penal que regulam a matéria (Arts. 33, 59 e 68[13]) em consonância com os entendimentos jurisprudenciais, notadamente aqueles já sumulados (440/STJ e 718[14]-719/STF).

A divergência, contudo, foi aberta pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, a qual entende que a fundamentação de piso ultrapassou o patamar da gravidade abstrata do delito, considerando válidos os argumentos utilizados para fixar o regime prisional mais gravoso *in casu*, citando vários precedentes do STJ, inclusive de sua lavra, e do STF.

A divergência foi acompanhada, sem muitos debates acerca de toda a fundamentação jurídica esposada pelo Min. Felix Fischer, e também sem adentrar na diferenciação *in concreto* do que seriam os elementos relativos à gravidade abstrata em contraposição aos que seriam aptos à legitimamente fixar um regime mais gravoso que o legalmente permitido.

É como diz o Maestro Lênio Streck[15], quando nos apresenta o que seja o privilégio cognitivo do juiz, segundo o qual:

Eis um problema que venho denominando de PCJ (Privilégio Cognitivo do Juiz), sufragado pela dogmática jurídica nos livros e nas salas de aula em um país que nem tem quadros para lecionar em tantas faculdades. Professores formados a machado para suprir tantas vagas em tantas faculdades. Um país de direitos simplificados, facilitados, mastigados... Compêndios. Resumões. Coachings. Interessante: Essa mesma dogmática queijo suíço se queixa exatamente daquilo que ela mesma sempre fomentou: que no processo, há um PCJ. Tenho amigos, juristas importantes, que levaram anos para me dar razão. Eles achavam que, em sendo o livre convencimento "motivado", *estava atendido o requisito constitucional da fundamentação.* Queriam me aplicar a velha história da prova tarifada (como disse um outro Amigo dia destes, ironicamente, "- hoje se a prova fosse tarifada, seria bem melhor..."!). De todo modo, para minha satisfação, hoje uma pequena parcela dos processualistas concorda comigo nessa cruzada contra o protagonismo, o instrumentalismo, o livre convencimento (que é um problema filosófico-paradigmático e não de história de tarifação de prova) e tudo o que disso decorre na vida dos causídicos e dos cidadãos submetidos ao MP e ao PJ. O acu-

sado acaba dependendo do PCJ e não do arsenal de garantias que a CF e o CPP lhe dão. E isso não é democrático.

E nada se falou sobre tudo que ali cabia de argumentação jurídica: apontou-se um caminho iluminado que foi seguido unanimemente por todos os demais membros do órgão colegiado. E assim se firmou o entendimento que orienta a jurisprudência da Justiça Comum do Brasil nessa matéria criminal. E assim se fez. Sem muita divagação, sem muita desfaçatez.

---

[12] HC n. 90.915/SP; HC n. 34.573/SP; HC n. 36.112/RJ; HC n. 76.919/RJ; HC n. 90.503/SP; HC n. 99.366/SP; ressalvando um único posicionamento em contrário, esposado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quando do julgamento do HC n. 164.665/MS.

[13] Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

[14] "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

[15] Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-jul-28/senso-incomum-advocacia-virou-exercicio-humilhacao-corrida-obstaculos Acessado em: 15.5.2017.

E nada se falou sobre tudo que ali cabia de argumentação jurídica: apontou-se um caminho iluminado que foi seguido unanimemente por todos os demais membros do órgão colegiado. E assim se firmou o entendimento que orienta a jurisprudência da Justiça Comum do Brasil nessa matéria criminal. E assim se fez. Sem muita divagação, sem muita desfaçatez.

Com Brecht[16], temos que nos monitorarmos para que não aceitemos silentes e passivos as violações de direitos e garantias fundamentais de qualquer que seja o cidadão, mesmo que sejam os direitos de nossos adversários políticos e/ou ideológicos, de ocasião ou não. Por isso, não podemos admitir a supressão do Estado Democrático e Constitucional de Direito nas suas manifestações cotidianas, no deslinde das situações da vida comum, pois essa condição encerra, em si, a própria essência em potencial da democracia.

[16] BERTOLT, Brecht: "Primeiro levaram os negros / Mas não me importei com isso / Eu não era negro / Em seguida levaram alguns operários / Mas não me importei com isso / Eu também não era operário / Depois prenderam os miseráveis / Mas não me importei com isso / Porque eu não sou miserável / Depois agarraram uns desempregados / Mas como tenho meu emprego / Também não me importei / Agora estão me levando / Mas já é tarde. / Como eu não me importei com ninguém / Ninguém se importa comigo".

Originalmente publicado na Revista dos Tribunais, Ano 106, vol. 982.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/ensaio-sobre-a-racionalidade-juridica-e-a-colera-punitivista/

ARTIGO · 28 DE JANEIRO DE 2019

Onde erramos nas ciências criminais?

Ciências criminais e crise da segurança pública em análise de Gabriel Bulhões, do modelo integrado ao esfacelamento entre dogmática e criminologia.

Gabriel Bulhões

Por Gabriel Bulhões

O que fez com que hoje nós não tenhamos a correta noção de como lidar com o fenômeno "crime"? O que faz com que tenhamos hoje um quadro gravíssimo de insegurança pública, mesmo tendo nossos governos investido tantos recursos nessa área nas últimas décadas? O que faz pensar que encarcerando uma parcela maior da sociedade estaremos combatendo eficazmente a criminalidade? O que ocasionou a nossa sociedade clamar por punições medievais e legitimar a elas e as condições desumanas dos nossos cárceres, mesmo em pleno século 21? O que naturalizou e banalizou a violência cometida pelo Estado por intermédio de suas forças oficiais?

Por que a Academia não consegue explicar e propor soluções viáveis a todo esse caos? E, ainda, quando são apresentadas tais soluções, por que não há utilização destas por parte dos agentes e agências (políticas) de poder? Onde foi que nós erramos?

Para buscar responder às questões, mesmo que de forma incipiente e provisoriamente, este trabalho se propõe a levantar discussões e reflexões acerca do modelo integrado de Ciências Criminais e seu reflexo no grave problema contemporâneo da segurança pública, especificamente na sociedade brasileira. Para tal, buscar-se-á alguma pista dessa hipótese na evolução histórica da ciência criminal, a partir das obras universalistas dos autores ilustrados, Beccaria (Itália), Marat (França) e Feuerbach (Alemanha), bem como seu posterior esfacelamento com a autonomização da Criminologia a partir do método etiológico-determinista da Criminologia Positivista (Lombroso, Ferri e Garófalo), e os subsequentes modelos que envolveram a interação entre as então departamentalizadas Ciências Criminais (Dogmática-Penal, Criminologia e Política Criminal), ora com prevalência da Dogmática (como ocorre em Franz von Liszt e em Rocco), ora com a prevalência do saber criminológico (à exemplo das teorias de Filippo Gramatica e de Marc Ancel). A partir da prevalência da Dogmática sobre as outras

disciplinas relacionadas, podemos dizer que houve uma sobreposição daquela sobre as demais, tendo essas ocupado caráter auxiliar durante quase um século. Nesse meio tempo, a Dogmática Jurídico-Penal pôde se desenvolver em complexos modelos teóricos, desenvolvidos à exaustão no plano abstrato, os quais rodearam principalmente a teoria do delito, subdividida na ideia tripartite de tipicidade-ilicitude-culpabilidade, mas que também se ocupou da teoria da pena e da lei penal. Assim, pela postura de distanciamento adotada pelas outras ciências auxiliares, e mais ainda de outras áreas do saber (como a Sociologia, a Economia, a Ciência Política, a Antropologia etc.), o Direito Penal foi alçado a um plano teórico isolado e pretensamente autorreferencial, de forma que seus pressupostos e alicerces são construídos a partir de uma perspectiva interna da sua própria dogmática. Nesse sentido, temos que há uma limitação intrínseca à perspectiva adotada, a qual possui uma limitada visão dos complexos problemas que pretende resolver.

A arrogância do direito penal, aliada à subserviência das áreas de conhecimento que são submetidas e se submetes a este modelo, obtém como resultados o reforço do dogmatismo, o isolamento científico e o natural distanciamento dos problemas reais. (DE CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 16).

Portanto, tem-se que o modelo adotado, de utilização primária da dogmática em contraposição ao uso acessório da Criminologia e da Política Criminal possui um raso nível de esgotamento face à complexidade dos fenômenos sociais, o que resta concluir que é urgente o resgate da integração entre as ciências criminais: de forma verdadeiramente genuína, sem sobreposição de uma sobre as outras. Nesta explanação, relevante notar que as ciências criminais aparecem de forma articulada em discursos únicos a partir da experiência do Iluminismo, o qual pôs fim ao arquétipo do Estado Absoluto que reproduzia uma lógica irracional e brutal desde o modelo da Inquisição, como subproduto da Idade Média que perdurou no tempo. Em contraposição, após o desenvolvimento do método cartesiano e do positivismo científico de Conte, houve a necessidade de compartimentalização dos saberes, embebidos da ideia de que a segmentação dos aspectos dos problemas investigados permitiria uma maior compreensão do todo, quando na verdade ocorre o oposto. A realidade é multifatorial e hipercomplexa, ao ponto de soar ingênua qualquer pretensão de explicar esses fenômenos com os recortes metodológicos apresentados pela epistemologia contemporânea tradicional. Ou pode, ainda, ser má-fé, conforme a lição de Salo de Carvalho (2008. p. 14):

Essa fragmentação das disciplinas obstaculizou a compreensão global dos saberes criminais, fato que gera, no atuar cotidiano dos operadores do direito, e dos demais atores que participam da investigação do fenômeno criminal, incapacidade de compreensão das violências inerentes ao sistema penal e de criação de instrumentos para minimizá-las.

Nada obstante, almeja-se investigar em que ponto se deu a ruptura da Ciência Processual Penal do espectro das Ciências Criminais. Observa-se doutrinariamente que a disciplina do Processo Penal foi arrebatada das Ciências Criminais, passando a integrar o campo epistemológico que então também ganhava autonomia, qual seja a do Direito Processual. Sendo assim, o Processo Penal, com todas as suas especificidades e peculiaridades, passa a integrar a vala comum do Processo, perdendo parte de suas características definidoras e que, em última análise, deveriam ser formas processuais de garantia do cidadão face ao poder punitivo materialmente exercido pelo Estado. Assim, inúmeras confusões metodológicas e de conteúdo são ocasionadas em razão da recorrente diferenciação que existe (ou pelo menos devia existir) em relação à instrumentalização do Direito Penal, por exemplo, ao Processo Civil sobre as questões patrimoniais. Para ilustrar, podemos aduzir que a importação acrítica do princípio *pas de nullité sans grief* do Processo Civil ao Penal produz danos irreparáveis e de difícil comprovação (uma vez que uma condenação, ou sobrepunição, não são encarados como prejuízos demonstráveis pela jurisprudência) para com os acusados que se veem tolhidos do direito fundamental de ser acusado sob a égide de um devido processo penal, com formas que servem de garantias do cidadão face ao proceder desregrado de um poder punitivo que inevitavelmente tende ao excesso. Da mesma forma, quando se observa os institutos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" serem usados para referenciar medidas cautelares (inclusive a prisão preventiva), percebe-se a incoerência dessa tentativa do processo científico totalizante (englobando todas as searas processuais), tendo em vista que a instrumentalização (finalidade precípua de qualquer processo) é definida pela estrutura do Direito material que a circunda. Nesse quadrante da análise, é forçoso perceber que a colonização do Processo Penal pela Dogmática Processual-Civil, em nome de uma pretensa coerência sistêmica, é, na verdade, geradora de inúmeras distorções, tendo em vista que o Processo Civil tutela a disputa acerca de interesses individuais disponíveis (em regra, patrimoniais), enquanto o Processo Penal tem como funções precípuas a limitação do *ius puniendi* estatal e a garantia dos direitos da parte vulnerável dessa relação (ora o acusado, na cog-

nição, ora o condenado, na execução). Isso, certamente, foi só uma explosão de indagações, e nós vamos explorá-las amiúde!

DE CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Originalmente publicado na revista Prática Jurídica, ANO XV, nº 175.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/onde-erramos-nas-ciencias-criminais/

ARTIGO · 19 DE FEVEREIRO DE 2026

O tribunal do júri além das frases de efeito para o Instagram: Deveres éticos e o risco da espetacularização do plenário

Tribunal do Júri é tema de artigo de Tiago Menezes sobre deveres éticos da defesa e riscos da espetacularização do plenário para a credibilidade do júri.

Tiago Menezes

*por **Tiago Menezes** | Advogado e jornalista, especialista em Tribunal do Júri.* A depender do recorte histórico adotado, as origens do julgamento por pares podem ser localizadas há séculos, com registros na Grécia antiga, em Roma e, de modo mais estruturado, na tradição inglesa. Na contemporaneidade, o júri costuma ser descrito como um verdadeiro "marco civilizatório", capaz de revelar o grau de proteção da liberdade individual em cada sociedade. Trata-se de mecanismo de participação direta da coletividade na prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, de reconhecimento de que cidadãos comuns são aptos a decidir sobre fatos criminosos, sem a insensibilidade que, por vezes, acomete a rotina profissional. Como já apontado por Binder, o julgamento por jurados apresenta vantagens relevantes em comparação com a justiça exclusivamente togada, sobretudo no que se refere à legitimidade democrática, ao número de julgadores e à produção probatória em ambiente de imediatidade. Ainda assim, o júri nem sempre ganha visibilidade positiva na mídia, embora a imensa maioria das sessões transcorra com normalidade e respeito às regras processuais. O noticiário ocasionalmente destaca episódios inusitados ou controvertidos em plenário, muitas vezes desconectados do debate jurídico propriamente dito. Recorde-se de situações em que profissionais protagonizam encenações ou atitudes performáticas em casos de grande repercussão. Sem emitir juízo de valor sobre episódios específicos, é possível refletir sobre as consequências de condutas excepcionais tanto para os jurados quanto para a própria credibilidade institucional do Tribunal do Júri. Sob a ótica dos jurados, os debates orais representam o ápice do contraditório e da oralidade. Após a fase de instrução, em que as partes produzem suas provas, majoritariamente testemunhais, acusação e defesa passam a dialogar diretamente com o Conselho de Sentença, contribuindo para a formação do convencimento dos julgadores leigos. Nesse momento, a

acusação busca a adesão dos jurados à narrativa acolhida na decisão de pronúncia, bem como ao reconhecimento das circunstâncias ali delimitadas. A defesa, por sua vez, pode sustentar desde a absolvição até teses de desclassificação, reconhecimento de excludentes, diminuição de pena ou adequação da imputação aos fatos efetivamente comprovados. Em qualquer hipótese, ambas as partes estruturam seus argumentos e estratégias com o objetivo de influenciar legitimamente a decisão dos jurados a partir do conjunto probatório apresentado. Pesquisas empíricas indicam que os jurados tendem a desempenhar sua função com seriedade, atenção e senso de responsabilidade. Observam não apenas o conteúdo das falas, mas também a postura e a conduta dos atores processuais. Por essa razão, é fundamental que advogados e membros do Ministério Público atuem de maneira ética, respeitosa e equilibrada diante de todos os envolvidos. Discussões acaloradas não são incomuns no plenário do júri. Divergências podem surgir entre as partes, em relação ao juiz presidente ou mesmo durante a oitiva de testemunhas. Cada tribuno possui estilo próprio: alguns adotam tom mais incisivo, outros são naturalmente mais comedidos. Há quem eleve a voz; há quem prefira uma exposição serena. Além disso, o comportamento costuma ser influenciado pelas peculiaridades do caso, pela postura da parte contrária e até pela presença do público. O júri é um espaço dinâmico, moldado pelas circunstâncias. Entretanto, estudos na área da psicologia social e da tomada de decisão sugerem que os jurados, ainda que inconscientemente, podem ser influenciados por fatores de empatia e simpatia em relação aos oradores, fenômeno associado ao conceito de *"likeability"*. Isso não é exclusivo do ambiente jurídico: na vida social, tendemos a ser mais receptivos às ideias de quem nos desperta confiança ou afinidade. Assim, comportamentos arrogantes, desrespeitosos ou desnecessariamente agressivos podem prejudicar a recepção das teses apresentadas. No júri, o discurso é irrepetível, não há segunda chance para corrigir impressões negativas. Mais do que uma questão meramente deontológica, trata-se de reconhecer que respeito e empatia podem influenciar concretamente o resultado do julgamento. Afinal, todos os atores processuais deveriam convergir para um objetivo comum: a realização de um julgamento justo. Sob a perspectiva institucional, o Tribunal do Júri é alvo constante de críticas. Não são poucos os que defendem a superioridade da justiça togada, muitas vezes a partir de uma visão elitista sobre a capacidade de julgamento dos cidadãos. Em sentido oposto, há fortes razões para a defesa do júri. Entre elas, destaca-se o fato de que dificilmente se encontra, no sistema brasileiro, outro modelo em que as partes participem de forma tão direta e intensa da formação da convicção dos julgadores. Quem atua em plenário percebe que os jurados, em regra, acompanham atentamente provas e argumentos

antes de decidir. Esse cenário contrasta com a lógica predominantemente escrita da justiça togada, que pode contribuir para maior distanciamento entre julgador e prova, além de favorecer julgamentos mais lentos e, em determinadas situações, tensionar princípios como o juiz natural, a ampla defesa, o contraditório e a oralidade/imediatidade, pilares do modelo acusatório. Apesar disso, sempre que ocorre um episódio atípico em plenário, seja por comportamento inadequado de algum participante, seja por um veredicto que contrarie expectativas midiáticas, não raro surgem ataques generalizados às garantias fundamentais e ao próprio modelo do júri. Em contextos de forte apelo punitivista, que coincidem com movimentos de enfraquecimento do sistema acusatório constitucional, fatos isolados passam a ser instrumentalizados como justificativa para esvaziar o Tribunal do Júri. A advertência clássica de Rui Barbosa permanece atual: "(...) os seus inimigos dissimulam sob a aparência atenuante de reformas os artifícios imaginados para lhe operar a supressão". Nesse cenário, assume especial relevância a conduta ética de todos os participantes do julgamento. O Código de Ética da Magistratura estabelece que o exercício da função judicial deve ser orientado por valores como independência, imparcialidade, cortesia, prudência, dignidade e decoro. A Lei Orgânica do Ministério Público impõe aos membros da instituição o dever de manter conduta ilibada e de tratar partes, testemunhas e servidores com urbanidade. O Código de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, exige dos advogados postura de respeito, lealdade, boa-fé e defesa intransigente das garantias fundamentais. Leis complementares que regulamentam a Defensoria Pública também reforçam o dever de tratamento digno e respeitoso a todos os envolvidos. Trata-se de um núcleo ético comum que sustenta a legitimidade do julgamento. É igualmente necessário considerar a evolução dos valores sociais. Comportamentos tolerados há décadas podem ser vistos como inadequados ou ofensivos atualmente. Profissionais do Direito não estão imunes a essa transformação cultural e devem ajustar sua atuação a padrões éticos compatíveis com a sociedade contemporânea. Vale lembrar que o júri julga crimes dolosos contra a vida, fatos que provocam comoção, dor e intensa carga emocional. Lida-se, portanto, com tragédias humanas profundas. Quem atua nesse ambiente precisa ter plena consciência de suas responsabilidades éticas e legais. O Tribunal do Júri, além de cláusula pétrea constitucional, representa uma das expressões mais vigorosas da democracia participativa na administração da Justiça. Por isso, deve ser permanentemente aperfeiçoado e protegido. Por fim, a imagem sensacionalista que circula em redes sociais e portais de baixa credibilidade não corresponde à realidade cotidiana do júri. Na prática, a grande maioria dos profissionais atua com seriedade, preparo técnico e respeito às instituições. O júri é, e deve continuar sendo,

um espaço democrático de realização da Justiça, não um palco para exibições pessoais ou estratégias de autopromoção. **Referências:** BARBOSA, Rui. O júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. BINDER, Alberto M. Crítica à justiça profissional. Revista Derecho Penal, ano I, n. 3, p. 61-67. FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel; SAMPAIO, Denis. O júri para além do que vemos nas redes sociais. In: FAUCZ, Rodrigo (org.). Justo processo (v. 1). Florianópolis: Emais, 2025. TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2. LINS E SILVA, Evandro. A defesa tem a palavra. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Aide, 1984.

Publicado em gabrielbulhoes.com.br/o-tribunal-do-juri-alem-das-frases-de-efeito-para-o-instagram-deveres-eticos-e-o-risco-da-espetacularizacao-do-plenario/

APÊNDICE

GLOSSÁRIO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Os termos da investigação defensiva, da prova digital e da advocacia criminal usados ao longo do livro.

Referência completa dos principais termos utilizados na investigação defensiva, prova digital e advocacia criminal. Elaborado por Gabriel Bulhões, coautor do Provimento CFOAB n.º 188/2018 e autor do *Manual Prático de Investigação Defensiva* (2.ª ed., emais, 2022).

A

Acesso a Dados Telemáticos

Medida investigatória que permite o acesso a dados armazenados em dispositivos ou servidores remotos. Exige autorização judicial fundamentada e observância da cadeia de custódia digital.

Ação Penal

Instrumento processual pelo qual o Estado (ação penal pública) ou o ofendido (ação penal privada) exercem o direito de punir. A investigação defensiva atua desde a fase pré-processual para influenciar o juízo de admissibilidade da ação.

Acordo de Leniência

Instrumento de consensualidade pelo qual a pessoa jurídica colabora com as apurações em troca de atenuação de sanções, previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e, no âmbito concorrencial, na Lei 12.529/2011. Não se confunde com a colaboração premiada, que é pessoal. Veja Direito Penal Econômico.

Acusado

Pessoa contra quem foi oferecida denúncia ou queixa-crime. Titular do direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo se valer da investigação defensiva para produzir provas em seu favor.

Afiliado (Marketing de Apostas)

Quem divulga plataformas de apostas em troca de remuneração por indicação ou comissão. A divulgação de operador não autorizado e a publicidade enganosa podem gerar responsabilidade civil, administrativa e, conforme o caso, penal. Veja Penal das Bets.

Ampla Defesa

Direito fundamental previsto no art. 5.º, LV, da CF/88, que garante ao acusado todos os meios e recursos necessários para se defender. Fundamento constitucional da investigação defensiva.

Análise Forense Digital

Processo técnico de coleta, preservação, análise e apresentação de evidências digitais. Deve seguir metodologia científica reconhecida (ABNT NBR ISO/IEC 27037) para garantir admissibilidade probatória.

Anonimização de Dados

Processo pelo qual dados pessoais são tratados de forma a não permitir a identificação do titular. Relevante na investigação defensiva para proteção de fontes e testemunhas.

ANPP (Acordo de Não Persecução Penal)

Acordo previsto no art. 28-A do CPP que evita o processo penal quando presentes requisitos como confissão formal, pena mínima inferior a quatro anos, ausência de violência e reparação do dano. Nos crimes tributários, a reparação costuma envolver a regularização do débito. Veja Crimes Tributários.

Aposta de Quota Fixa

Modalidade lotérica criada pela Lei 13.756/2018 e regulamentada pela Lei 14.790/2023: o apostador conhece, no momento da aposta, o fator de multiplicação que define o prêmio em caso de acerto. É o regime jurídico das chamadas bets. Veja Penal das Bets.

Apropriação Indébita Previdenciária

Crime do art. 168-A do Código Penal: deixar de repassar à Previdência as contribuições des-

contadas de terceiros, no prazo e na forma legais.

Arquivo de Investigação Defensiva

Conjunto de documentos, registros e evidências produzidos pelo advogado no exercício da investigação defensiva. Protegido pelo sigilo profissional e pela inviolabilidade do escritório de advocacia (art. 7.°, II, do EOAB).

Árvore de Merkle

Estrutura de dados que resume um grande conjunto de registros em um único código hash (a raiz), permitindo verificar a integridade de qualquer item sem percorrer todo o conjunto.

Assistente de Acusação

Posição processual que a vítima (ou seus sucessores) pode assumir na ação penal pública, por meio de advogado, ao lado do Ministério Público (CPP, arts. 268 a 273): permite propor provas, formular perguntas às testemunhas e recorrer nas hipóteses previstas em lei. Veja Assistência a Vítimas.

Assistente Técnico

Profissional de confiança da parte que examina matéria pericial e produz parecer técnico próprio. Não substitui o perito oficial nem refaz o exame: aponta o que no método declarado não autoriza a conclusão alcançada, propõe os quesitos que ficaram sem resposta e indica qual reexame ainda é materialmente possível. Cabimento, momento e forma dependem do rito e do caso.

Ato Regular de Gestão

Decisão empresarial tomada com informação adequada, diligência e boa-fé, dentro das atribuições do gestor. É o núcleo da defesa do administrador: responde-se pela conduta irregular, não pelo insucesso do negócio em si. Veja Defesa do Ato Regular de Gestão.

Autenticidade da Prova

Qualidade da prova que demonstra ser genuína, não adulterada e proveniente da fonte indicada. Verificada por meio de hash criptográfico, assinatura digital e cadeia de custódia.

Guarda das chaves criptográficas pelo próprio titular; quem detém a chave dispõe dos ativos, o que condiciona apreensões judiciais e impõe cautelas de segurança. Veja Criptoeconomia.

Autos de Investigação Defensiva (AID)

Forma procedimental e autuada da investigação defensiva: conjunto encadeado e numerado de peças (termo de instauração, capa, ordens de serviço, termos de registro e relatório final) que documenta a apuração conduzida pela defesa ou pela vítima. Sinônimo de inquérito defensivo. É metodologia estruturada pela doutrina e pela boa prática, ancorada no Provimento OAB n.° 188/2018 e na ampla defesa (CF, art. 5.°, LV), protegida pelo sigilo profissional e pela inviolabilidade do arquivo do advogado (EOAB, art. 7.°, II). Veja Autos de Investigação Defensiva.

B

B-CoC (Blockchain-based Chain of Custody)

Conceito de Gabriel Bulhões para uma cadeia de custódia segura pelo próprio desenho da ferramenta: imutabilidade, hash, carimbo do tempo e consenso distribuído tornam a mesmidade da prova tecnicamente verificável. Veja Blockchain como prova.

Bet (Operador de Apostas)

Nome corrente das plataformas de apostas de quota fixa. Desde 1° de janeiro de 2025, a exploração no Brasil depende de autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; operar fora do regime sujeita a sanções administrativas e a enquadramentos penais conforme o caso. Veja Penal das Bets.

Bitcoin

Primeira criptomoeda, proposta por Satoshi Nakamoto em 2008 e lançada em 2009, com oferta limitada a 21 milhões de unidades; inaugurou o uso de blockchain como livro-razão distribuído.

Blockchain como Prova

Tecnologia de registro distribuído e imutável que pode ser utilizada para garantir a integridade de evidências digitais. Cada bloco contém hash do anterior, tornando adulterações detectáveis. Gabriel Bulhões é autor de obra específica sobre o tema.

Bloco-Gênese

O primeiro bloco de uma blockchain, que serve de âncora para todos os blocos seguintes encadeados por hash.

Boleto Falso

Fraude que adultera o código de barras ou a linha digitável de um boleto para desviar o pagamento ao golpista; pode configurar estelionato e falsidade documental. Veja a Central de Resposta a Crimes Digitais.

Bridge (Ponte entre Redes)

Mecanismo que conecta blockchains distintas para transferir ativos ou dados; historicamente, um dos maiores vetores de ataques e desvios no ecossistema.

Busca e Apreensão

Medida cautelar real que autoriza a entrada em domicílio ou veículo para coleta de provas. O advogado pode acompanhar a diligência, documentar irregularidades e questionar a legalidade do mandado.

C

Cadeia de Custódia

Conjunto de procedimentos que garantem a integridade e rastreabilidade da prova desde a coleta até o julgamento. Regulamentada nos arts. 158-A a 158-F do CPP (Lei n.º 13.964/2019). A quebra da cadeia pode gerar ilicitude da prova.

Captação Ambiental

Gravação de sons e imagens em ambientes privados. Exige autorização judicial para uso pela acusação. A defesa pode realizar gravações ambientais em locais públicos ou com consentimento de um dos interlocutores.

Carimbo do Tempo (Timestamp)

Registro descentralizado da data e hora de um evento na blockchain; comprova quando um dado foi inscrito, elemento central da cadeia de custódia digital.

Cash-in e Cash-out

A entrada (depósitos) e a saída (saques e prêmios) de valores numa plataforma de apostas. É o par de fluxos que a investigação financeira reconstrói e que os controles de prevenção à lavagem de dinheiro monitoram.

CFOAB

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Editou o Provimento n.º 188/2018, que regulamentou a investigação defensiva no Brasil. Gabriel Bulhões é Vice-Presidente da Comissão Nacional de Investigação Defensiva do CFOAB.

Chargeback (Estorno)

Contestação de uma compra no cartão junto ao emissor, que pode reverter a cobrança em casos de fraude, produto não entregue ou cobrança indevida.

Ciclo de Inteligência

As cinco fases que estruturam a produção de inteligência: planejamento e direção, coleta, processamento, análise e produção, e disseminação. Veja o Centro de Inteligência OSINT.

Clustering (Análise On-Chain)

Técnica pericial de agrupamento de endereços de blockchain presumidamente do mesmo ti-

tular, baseada em heurísticas probabilísticas; sua força probatória depende de metodologia auditável e admite contraprova técnica.

Coisa Julgada

Qualidade que torna a decisão judicial imutável pelas vias recursais ordinárias. No processo penal, não é obstáculo absoluto quando favorece o condenado: os arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal admitem a revisão criminal em qualquer tempo, e o art. 626, parágrafo único, veda que a pena imposta pela decisão revista seja agravada.

Colaboração Premiada

Acordo entre o Ministério Público e o investigado/acusado pelo qual este fornece informações relevantes em troca de benefícios penais. A investigação defensiva é essencial para avaliar a conveniência e os riscos de celebrar o acordo.

Compliance Penal

Conjunto de mecanismos e procedimentos adotados por empresas para prevenir, detectar e remediar condutas criminosas. Inclui programas de integridade, canais de denúncia, due diligence e treinamentos.

Consenso (PoW, PoS, PoA)

Mecanismo pelo qual os nós de uma rede validam os registros. Proof of Work exige poder computacional; Proof of Stake, participação; Proof of Authority (PoA), validadores autorizados, modelo defendido para redes permissionadas do Judiciário.

Contaminação de Detalhes

Situação em que o relato de quem confessa ou reconhece contém informação que só o investigador possuía. É sinal diagnóstico de método, e não de conhecimento do fato: indica que o detalhe foi apresentado antes de a pessoa falar. Verifica-se comparando a data em que cada elemento passou a ser conhecido com a data do ato.

Contrabando

Crime do art. 334-A do Código Penal: importar ou exportar mercadoria proibida. Distingue-se do descaminho, que envolve mercadoria permitida com tributo iludido.

Contraditório

Princípio constitucional (art. 5.º, LV, CF/88) que garante às partes o direito de conhecer e se manifestar sobre todas as provas e alegações produzidas no processo. Fundamento do direito à investigação defensiva.

Crime Cibernético

Infração penal praticada por meio de sistemas informáticos ou redes de computadores. Inclui invasão de dispositivo (art. 154-A, CP), estelionato digital, pornografia infantil online e crimes contra o sistema financeiro.

Criptoativo (Ativo Virtual)

Representação digital de valor negociável eletronicamente, usada para pagamento ou investimento (Lei 14.478/2022, art. 3.º); não abrange moeda eletrônica nem valores mobiliários já regulados. Veja Criptoeconomia.

Custódio da Prova

Pessoa responsável pela guarda e integridade de uma evidência em determinada fase da cadeia de custódia. Deve ser identificado e documentado em cada transferência de custódia.

CYBINT (Cyber Intelligence)

Inteligência do domínio cibernético: domínios, DNS, certificados, credenciais expostas e metadados, sempre a partir de fontes abertas.

D

A escada de sofisticação da inteligência: o dado é a representação bruta; a informação é o conjunto de dados com relevância e aplicação útil; o conhecimento é o dado processado e aplicado a uma situação-problema.

Dados Cadastrais

Informações de identificação de usuários de serviços de telecomunicações ou internet (nome, CPF, endereço, e-mail). Podem ser obtidos pela defesa mediante requerimento fundamentado, sem necessidade de autorização judicial em alguns casos.

Dados de Tráfego

Registros de conexão e acesso a aplicações de internet (IP, data, hora, duração). Protegidos pelo Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e exigem autorização judicial para acesso.

Data Mining (Mineração de Dados)

Identificação, captura, raspagem, processamento e análise de fontes de dados; o OSINT é o conjunto de técnicas que opera o recorte das fontes abertas.

Declaração de Testemunha

Depoimento colhido pelo advogado no exercício da investigação defensiva. Deve ser documentado por escrito, com identificação do declarante, data, local e assinatura. Pode ser juntado aos autos como prova documental.

Deepfake

Áudio, imagem ou vídeo sintético gerado por inteligência artificial para simular pessoas reais; usado em fraudes, extorsão e desinformação, pode caracterizar estelionato, falsa identidade e outros crimes conforme o resultado.

Defensor

Advogado constituído ou dativo responsável pela defesa técnica do acusado. Titular do direito de realizar investigação defensiva, nos termos do Provimento n.º 188/2018 do CFOAB.

DeFi (Finanças Descentralizadas)

Protocolos de empréstimo e troca operados por contratos inteligentes, sem intermediário central identificável, o que desafia a regulação e a persecução penal.

Delação Premiada

Modalidade de colaboração premiada em que o investigado/acusado imputa crimes a terceiros. A investigação defensiva é fundamental para verificar a veracidade e consistência das declarações do delator.

Denúncia Espontânea

Instituto do art. 138 do CTN: a confissão e o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento fiscal afastam a multa e podem repercutir na esfera penal.

Relato prestado por quem tem interesse próprio no resultado do processo: colaborador premiado, informante confidencial, informante remunerado ou corréu que negocia a própria situação. O interesse não torna o relato falso, mas altera o que ele prova sozinho, e por isso a corroboração externa e independente é exigência de método. Na colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 veda que a condenação se funde exclusivamente nas declarações do colaborador.

Descaminho

Crime do art. 334 do Código Penal: iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributo devido na entrada, saída ou consumo de mercadoria permitida.

Diligência Investigatória

Ato concreto de investigação realizado pelo advogado ou sob sua supervisão, como entrevista de testemunha, inspeção de local, coleta de documentos ou análise de dados digitais.

DLT (Livro-Razão Distribuído)

Distributed Ledger Technology: o registro compartilhado e replicado entre os nós da rede, sem uma autoridade central única. A blockchain é uma espécie de DLT.

Drex

Projeto do Banco Central originado como real digital; reposicionado, no fim de 2025, como plataforma de tokenização para crédito e garantias.

Due Diligence Penal

Investigação prévia realizada para avaliar riscos penais em operações empresariais (fusões, aquisições, contratos públicos). Identifica passivos criminais, irregularidades contábeis e exposição a crimes de colarinho branco.

Dúvida Razoável

Dúvida que se pode ancorar em elemento concreto dos autos ou em diligência nomeável que não foi realizada, em oposição à dúvida meramente concebível. A fórmula "além da dúvida razoável" nasceu na tradição processual anglo-americana como instrução a jurados e, no Brasil, não está positivada nesses termos: funciona como critério de leitura da exigência de prova suficiente para a condenação.

E

ECBS (Evidence Custody Block System)

Modelo próprio de Gabriel Bulhões, apresentado como white paper, para uma cadeia de custódia de provas em blockchain, em dois módulos (coleta e armazenamento) e quatro fases de implementação. Veja Blockchain como prova.

O achado pré-processual, produzido unilateralmente, como o resultado de uma coleta em fontes abertas; só se torna prova quando renovado sob o crivo do contraditório. Veja OSINT.

Elisão Fiscal

Planejamento tributário lícito: a redução da carga por meios legais e reais, em regra antes do fato gerador. Não se confunde com a evasão nem com a fraude. Veja Crimes Tributários.

Engenharia Social

Conjunto de técnicas de manipulação psicológica que induzem a vítima a entregar dados, senhas ou dinheiro; é o método por trás da maioria dos golpes digitais. Veja a Central de Resposta.

EOAB

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.° 8.906/1994). Garante ao advogado prerrogativas essenciais para o exercício da investigação defensiva, como o sigilo profissional e a inviolabilidade do escritório.

Erro de Interpretação Pericial

Falha em que o exame foi corretamente executado, mas a conclusão do laudo afirma mais do que o método permite sustentar. Distingue-se do erro de execução (coleta, contaminação, ruptura de custódia) e é a espécie menos combatida, porque não depende de refazer o exame para ser demonstrada: depende de confrontar a conclusão com o método declarado.

Erro Judiciário

Condenação de quem não praticou o fato (erro próprio) ou prolongamento do cumprimento da pena além do que a decisão autoriza (erro impróprio). A Constituição assegura indenização em ambas as hipóteses (art. 5°, LXXV), e o art. 630 do Código de Processo Penal permite que o tribunal reconheça esse direito na própria revisão criminal, se requerido.

Erro sobre a Autoria

Condenação de quem não praticou um fato que de resto aconteceu (na literatura de língua inglesa, wrong-person case). Demonstrá-lo é trabalho de identificação, cronologia e localização, distinto do que se exige no erro sobre a materialidade.

Erro sobre a Materialidade

Condenação por fato que não aconteceu ou que não é crime: a morte foi acidental, o dinheiro nunca faltou, a lesão não existiu (na lite-

ratura de língua inglesa, no-crime case). Demonstrá-lo é trabalho de perícia, documento e reconstrução do fato.

Espelho Forense

Cópia bit a bit de um dispositivo de armazenamento digital, que preserva todos os dados, incluindo arquivos deletados e metadados. Técnica fundamental para preservação de evidências digitais sem alteração do original.

Estelionato por Fraude Eletrônica

Modalidade do art. 171, §2°-A, do Código Penal, incluída pela Lei 14.155/2021, para a fraude cometida com informações da vítima por redes sociais, telefone, e-mail ou meio análogo, com pena mais severa que o estelionato comum.

Ethereum

Plataforma de blockchain lançada em 2015, que popularizou os contratos inteligentes por meio da linguagem Solidity e da máquina virtual EVM.

Evasão Fiscal

A redução ilícita do tributo, em regra após o fato gerador. Quando praticada com fraude, omissão dolosa ou falsidade, pode configurar os crimes da Lei 8.137/90.

Evidência Digital

Qualquer informação armazenada ou transmitida em formato digital que possa ser utilizada como prova. Inclui arquivos, metadados, logs, e-mails, mensagens e registros de acesso.

Exame Pericial

Análise técnica realizada por perito especializado para esclarecer questões que exigem conhecimento específico. A defesa pode indicar assistente técnico para acompanhar e questionar a perícia oficial.

Exchange (PSAV/VASP)

Prestadora de serviços de ativos virtuais (troca, transferência, custódia); depende de autorização do Banco Central (Lei 14.478/2022; Resoluções BCB 519 e 520/2025).

Extinção da Punibilidade pelo Pagamento

Nos crimes tributários, o pagamento integral do débito extingue a punibilidade (Lei 10.684/2003, art. 9°), e o parcelamento suspende a pretensão punitiva enquanto vigente.

F

Falsa Confissão

Admissão de autoria por quem não praticou o fato. Não pressupõe transtorno nem irracionalidade: decorre de condições do ato (duração, isolamento, assimetria de informação, sugestão de detalhes, exaustão) e do cálculo de curto prazo de quem busca encerrar a situação imediata. O art. 197 do Código de Processo Penal manda confrontar a confissão com as demais provas, verificando compatibilidade.

FININT (Financial Intelligence)

Inteligência produzida a partir de dados financeiros e patrimoniais de acesso público, útil em investigação patrimonial e recuperação de ativos.

Flagrante Delito

Situação em que o agente é surpreendido cometendo o crime ou logo após. O advogado deve ser comunicado imediatamente e pode questionar a legalidade da prisão em flagrante e a regularidade da coleta de provas.

Fonte Aberta (OSINT)

Informação disponível publicamente em fontes abertas (internet, redes sociais, registros públicos, bases de dados governamentais). A investigação defensiva por fontes abertas é lícita e não exige autorização judicial.

Fonte Fechada

Fonte de acesso restrito, com dado protegido (exige credenciamento) ou negado (exige busca e apreensão); sua consulta depende de afas-

tamento judicial de direito fundamental, e está fora do escopo do OSINT.

Forense Digital

Disciplina científica que aplica métodos de investigação e análise para identificar, preservar, recuperar e apresentar evidências digitais. Fundamental para a investigação defensiva em crimes cibernéticos e fraudes.

G

Garbage-in

Limite central da prova em blockchain: a tecnologia garante a integridade do registro dali em diante, não a idoneidade da origem. Um dado fraudado antes do registro ganha uma falsa aura de imutabilidade.

GEOINT (Geospatial Intelligence)

Inteligência de dados geoespaciais: imagens de satélite, mapas, Street View, sombras e efemérides, EXIF e geotag, útil para testar álibi e a plausibilidade de narrativas.

Geolocalização

Dados que indicam a posição geográfica de um dispositivo ou pessoa em determinado momento. Podem ser obtidos de GPS, torres de celular (ERB) ou redes Wi-Fi. Exigem autorização judicial para acesso pela acusação.

Gravação Clandestina

Registro de conversa realizado por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. O STF admite como prova lícita quando realizada em legítima defesa ou para documentar crime (RE 583.937).

Gravação Ambiental

Captação de sons e imagens em ambiente sem participação direta do gravador. Diferente da gravação clandestina, exige autorização judicial quando realizada pela acusação em ambiente privado.

H

Habeas Corpus

Ação constitucional que protege o direito de locomoção contra prisão ilegal ou ameaça de prisão. Instrumento fundamental da defesa criminal, cabível em qualquer fase do processo e com efeito imediato.

Hash Criptográfico

Função matemática que gera uma sequência única de caracteres a partir de um arquivo digital. Qualquer alteração no arquivo gera um hash diferente, permitindo verificar a integridade de evidências digitais (MD5, SHA-1, SHA-256).

Registro das páginas acessadas por um usuário na internet. Dado pessoal sensível protegido pelo Marco Civil da Internet. Exige autorização judicial para acesso pelas autoridades.

HUMINT (Human Intelligence)

Inteligência de fontes humanas: relatos e entrevistas, que na defesa se colhem com consentimento e documentação.

I

IMINT (Imagery Intelligence)

Inteligência de imagens: fotografias e imageamento, analisados para extrair informação relevante ao caso.

Imunidade Profissional do Advogado

Proteção legal que garante ao advogado não ser responsabilizado por manifestações no exercício da profissão (art. 7.°, §2.°, EOAB). Não abrange crimes dolosos contra a administração da justiça.

Indiciamento

Ato da autoridade policial que formaliza a suspeita sobre determinada pessoa como autora do crime investigado. A investigação defensiva

pode produzir elementos para evitar o indiciamento ou questionar sua legalidade.

Inefetividade da Defesa

Defesa assegurada no plano formal e não exercida em substância: prova relevante não requerida, testemunha não arrolada, laudo não questionado, nulidade não suscitada no momento próprio. É tratada como causa recorrente de erro judiciário por ser falha de garantia, e não como censura a profissionais.

Inquérito Defensivo

Expressão equivalente a Autos de Investigação Defensiva (AID): a investigação defensiva conduzida na forma de um procedimento próprio, autuado e documentado, por iniciativa do advogado, em favor do investigado, do acusado ou da vítima. Não se confunde com o inquérito policial, presidido pela autoridade policial; ampara-se no Provimento OAB n.º 188/2018 e na Constituição (art. 5.º, LV), sem regulamentação legal própria consolidada. Veja Autos de Investigação Defensiva.

Inquérito Policial

Procedimento administrativo investigatório conduzido pela polícia judiciária para apurar infrações penais. O advogado tem direito de acesso aos autos do inquérito (Súmula Vinculante n.º 14 do STF).

Integridade Esportiva

O conjunto de regras que protege a incerteza do resultado esportivo. A Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023, arts. 198 a 200) criminaliza fraudar ou concorrer para fraudar resultado de competição ou de evento a ela associado. Veja Penal das Bets.

Interceptação Telefônica

Captação de comunicações telefônicas em tempo real, autorizada judicialmente nos termos da Lei n.º 9.296/1996. A defesa pode questionar a legalidade da interceptação e requerer o desentranhamento de provas obtidas ilegalmente.

Investigação Defensiva

Atividade investigatória realizada pelo advogado ou sob sua supervisão, em favor do investigado ou acusado, para coletar provas e informações que possam ser utilizadas na defesa. Regulamentada pelo Provimento n.º 188/2018 do CFOAB.

Investigado

Pessoa sobre quem recaem suspeitas na fase pré-processual. Tem direito ao silêncio, à assistência de advogado e à investigação defensiva desde o início das investigações.

IPFS (InterPlanetary File System)

Sistema de armazenamento distribuído que endereça arquivos pelo seu conteúdo (hash) e não pela localização; usado para guardar vestígios digitais fora da cadeia principal.

J

Jogo Responsável

Conjunto de deveres do operador autorizado voltados à proteção do apostador, como mecanismos de autoexclusão e de prevenção ao jogo problemático, previsto no regime da Lei 14.790/2023.

Juntada de Documentos

Ato processual de incorporar documentos aos autos do processo. A defesa pode juntar documentos produzidos na investigação defensiva em qualquer fase do processo, respeitados os prazos processuais.

Justa Causa

Condição de procedibilidade da ação penal que exige a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade. A investigação defensiva pode demonstrar a ausência de justa causa para rejeição da denúncia.

K

KYC (Conheça seu Cliente)

Procedimentos obrigatórios de identificação e qualificação de clientes nas prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas.

L

Lançamento Definitivo do Tributo

O encerramento do processo administrativo fiscal que constitui em definitivo o crédito tributário. É pressuposto do crime material contra a ordem tributária (Súmula Vinculante 24).

Laudo Pericial

Documento técnico elaborado pelo perito com os resultados da análise pericial. O assistente técnico da defesa pode elaborar parecer divergente e requerer esclarecimentos ao perito oficial.

Lavagem de Dinheiro

Crime previsto na Lei n.º 9.613/1998, que consiste em ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores. A investigação defensiva em casos de lavagem exige análise financeira especializada e rastreamento de fluxos de capital.

Lei 8.137/90

A lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. O art. 1º traz crimes materiais (dependem da supressão ou redução do tributo) e o art. 2º, crimes formais.

LGPD

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). Regula o tratamento de dados pessoais no Brasil. Relevante para a investigação defensiva quanto aos limites de coleta e uso de dados pessoais de terceiros.

Log de Acesso

Registro de conexão a sistemas de informação, contendo data, hora, IP e identificação do usuário. Dado protegido pelo Marco Civil da Internet, com prazo de guarda obrigatório de 6 meses (provedores de aplicação) ou 1 ano (provedores de conexão).

M

Má Conduta Governamental

Conduta de órgão estatal que compromete a apuração: prova favorável à defesa não juntada aos autos, elemento produzido de forma irregular, pressão sobre depoente, quesito dirigido a um resultado. Distingue-se do viés de confirmação, que é involuntário, e por isso pede contramedida diferente, começando pelo acesso integral ao que foi produzido.

Manipulação de Resultados (Match-fixing)

Ajustar ou fraudar resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, para beneficiar apostas. Tipificada nos arts. 198 a 200 da Lei Geral do Esporte; no art. 198, a pena é de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Veja Penal das Bets.

Marco Civil da Internet

Lei n.º 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Regula o acesso a dados de conexão e de aplicações, exigindo autorização judicial para quebra de sigilo.

MASINT (Measurement and Signature Intelligence)

Inteligência de medidas e assinaturas físicas captadas por sensores, de uso predominantemente estatal e técnico.

MED (Mecanismo Especial de Devolução)

Instrumento do Pix, criado pelo Banco Central, para tentar recuperar valores em casos de fraude ou falha operacional. A vítima deve acioná-lo no próprio banco em até 80 dias corridos da

transação; não garante a devolução nem substitui o boletim de ocorrência. Veja a Central de Resposta.

Medida Cautelar

Providência processual urgente destinada a preservar provas ou garantir a eficácia do processo. A defesa pode requerer medidas cautelares para preservar evidências favoráveis antes que sejam destruídas.

Mesmidade

A exigência de que a prova valorada em juízo seja exata e integralmente a mesma que foi colhida, sem substituição nem adulteração (Geraldo Prado).

Meta-Prova

A cadeia de custódia entendida como controle epistêmico da fiabilidade da prova; não é meio de prova nem de obtenção, e sim a garantia de que a prova é confiável. Conceito central em Gabriel Bulhões.

Metadados

Dados sobre dados. Em arquivos digitais, incluem informações como data de criação, autor, localização GPS, dispositivo utilizado e histórico de modificações. Podem ser determinantes para autenticar ou questionar evidências digitais.

Ministério Público

Instituição responsável pela persecução penal pública. Pode realizar investigações criminais diretamente (RE 593.727/STF). A investigação defensiva equilibra o poder investigatório do MP com a capacidade probatória da defesa.

Mixer

Serviço que mistura fundos de vários usuários para dificultar o rastreamento em blockchain; uso recorrente como camada de ocultação em lavagem de dinheiro, embora existam usos lícitos de privacidade.

N

Nemo Tenetur se Detegere

Princípio que garante ao acusado o direito de não produzir prova contra si mesmo. Inclui o direito ao silêncio, a não fornecer senhas de dispositivos e a não participar de reconstituições que possam incriminá-lo.

Nó (Node)

Cada participante de uma rede blockchain que valida as transações e guarda uma cópia do registro distribuído.

Notitia Criminis

Comunicação de um fato criminoso à autoridade policial ou ao Ministério Público. A investigação defensiva pode ser iniciada antes mesmo da notitia criminis, na fase de crise pré-processual.

O

Odds (Cotações)

A expressão numérica da probabilidade e do multiplicador de uma aposta: nas apostas de quota fixa, a odd define o prêmio no momento da aposta. Movimentos atípicos de odds são um dos sinais monitorados na detecção de manipulação de resultados.

Oráculo (Blockchain)

Serviço que leva dados do mundo real para dentro de um contrato inteligente, permitindo que ele reaja a eventos externos.

OSINT (Open Source Intelligence)

Inteligência obtida a partir de fontes abertas e publicamente disponíveis. Na investigação defensiva, inclui pesquisa em redes sociais, registros públicos, bases de dados governamentais, notícias e publicações acadêmicas. Não exige autorização judicial.

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil. Por meio do CFOAB, editou o Provimento n.º 188/2018, que regulamentou a investigação defensiva. Gabriel Bulhões é Vice-Presidente da Comissão Nacional de Investigação Defensiva do CFOAB.

P

Pacote Anticrime

Lei n.º 13.964/2019, que promoveu ampla reforma no sistema penal e processual penal brasileiro. Introduziu a regulamentação da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e o juiz das garantias.

Parecer Técnico

Documento elaborado pelo assistente técnico da defesa com análise crítica da perícia oficial. Pode questionar metodologia, conclusões e integridade das evidências analisadas pelo perito do Estado.

Paridade de Armas

O equilíbrio de meios entre acusação e defesa. Fundamento do direito de a advocacia usar as mesmas ferramentas de inteligência de fontes abertas que o Estado. Veja OSINT.

Perícia

Exame técnico realizado por especialista para esclarecer questões que exigem conhecimento específico. A defesa tem direito de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia oficial e elaborar parecer divergente.

Perito

Especialista designado para realizar exame pericial. O perito oficial é servidor público; o assistente técnico é indicado pelas partes. A defesa pode indicar assistente técnico em qualquer fase do processo.

Phishing

Envio de mensagens ou páginas falsas que imitam instituições legítimas para capturar senhas, dados e códigos; é meio de execução do estelionato por fraude eletrônica.

Pig Butchering (Falso Investimento)

Golpe de longo prazo que combina relacionamento e falso investimento, em regra em criptoativos, para levar a vítima a aportar valores crescentes em uma plataforma fraudulenta.

PLD/FT (AML)

Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; no setor cripto envolve monitoramento, identificação de originador e beneficiário e comunicações ao COAF.

Preclusão

Perda da faculdade processual não exercida no momento próprio. É o mecanismo pelo qual a omissão da defesa se converte em prejuízo material: a janela que se fecha sem pedido transforma direito disponível em oportunidade perdida, e a sentença passa a se fundar num conjunto incompleto sem que ninguém tenha decidido contra a defesa.

Princípio da Desconfiança

Pilar hermenêutico da cadeia de custódia: cabe ao Estado demonstrar a licitude e a integridade da produção probatória, e não à defesa provar o vício.

Prova Digital

Evidência obtida de dispositivos eletrônicos, sistemas de informação ou redes digitais. Deve ser coletada com observância da cadeia de custódia digital e autenticada por hash criptográfico.

Prova Ilícita

Prova obtida em violação a normas constitucionais ou legais. É inadmissível no processo penal (art. 5.º, LVI, CF/88) e deve ser desentranhada dos autos, assim como as provas dela derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Prova Nova

Elemento que não foi objeto de análise no processo original e é apto a alterar o julgamento. Fundamenta a revisão criminal pelo art. 621, III, do Código de Processo Penal, e é também o requisito para reiterar pedido de revisão já negado (art. 622, parágrafo único). Raramente aparece por acaso: costuma ser produzida por investigação defensiva documentada.

Provimento n.º 188/2018 (CFOAB)

Ato normativo do Conselho Federal da OAB que regulamentou a investigação defensiva no Brasil. Estabelece procedimentos, direitos e limites para que advogados realizem investigações em favor de seus clientes.

Persecução Penal

Conjunto de atividades do Estado voltadas à apuração de infrações penais e à aplicação da lei penal. Compreende a investigação policial, a ação penal e a execução da pena. A investigação defensiva atua em todas as fases da persecução.

Q

Quebra de Sigilo

Medida judicial que autoriza o acesso a dados protegidos por sigilo (bancário, fiscal, telefônico, telemático). Exige decisão judicial fundamentada e pode ser questionada pela defesa quanto à proporcionalidade e necessidade.

Queixa-Crime

Peça inicial da ação penal privada, oferecida pelo ofendido ou seu representante legal. A investigação defensiva pode produzir elementos para demonstrar a ilegitimidade do querelante ou a ausência de justa causa.

Quesito

Pergunta formulada ao perito para delimitar o que o exame deve responder. Quesito mal formulado produz resposta inútil, e a pergunta menos frequente é justamente a que mais delimita o alcance do laudo: o que este exame, pelo método empregado, não permite afirmar.

R

Ransomware

Programa malicioso que criptografa os dados da vítima e exige resgate para liberá-los; pode configurar invasão de dispositivo, extorsão e interrupção de serviço.

Rastreamento Digital

Técnica de investigação que permite identificar a origem, o percurso e o destino de comunicações ou transações digitais. Utilizada tanto pela acusação quanto pela defesa para reconstruir eventos em crimes cibernéticos.

Rede Permissionada

Blockchain de acesso restrito a participantes autorizados, com governança definida; o modelo defendido para uso probatório pelo Judiciário, com consenso PoA.

Agravamento da situação do réu em decorrência da própria via de impugnação que ele manejou. Na revisão criminal a vedação é expressa: o art. 626, parágrafo único, do Código de Processo Penal determina que, de qualquer maneira, a pena imposta pela decisão revista não pode ser agravada.

Relatório de Investigação Defensiva

Documento elaborado pelo advogado ao final da investigação defensiva, consolidando os elementos coletados, as diligências realizadas e as conclusões obtidas. Pode ser juntado aos autos como prova documental.

Representação Fiscal para Fins Penais

A comunicação, pela administração tributária ao Ministério Público, dos fatos que podem configurar crime, em regra após a decisão final na esfera administrativa.

Reprodução Simulada dos Fatos

Reconstituição do crime para verificar a dinâmica dos eventos. A participação do acusado é facultativa (direito ao silêncio). A defesa pode realizar sua própria reconstituição para demonstrar versão alternativa dos fatos.

Requisição de Documentos

Ato pelo qual o advogado solicita a órgãos públicos ou privados a entrega de documentos necessários à defesa. Prerrogativa prevista no art. 7.º, XIII e XIV, do EOAB.

Revisão Criminal

Ação autônoma que permite reexaminar condenação penal já transitada em julgado, prevista nos arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal. Só corre em favor do condenado e admite três fundamentos autônomos (art. 621): sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e descoberta de novas provas de inocência ou de circunstância que autorize diminuição especial da pena.

Romance Scam (Golpe do Amor)

Fraude em que o golpista simula um relacionamento afetivo para obter dinheiro ou dados da vítima ao longo do tempo.

RWA (Real World Assets)

Ativos do mundo real (imóveis, recebíveis, títulos) representados por tokens em blockchain; a lógica é invocada, por analogia, na tokenização de evidências digitais.

S

Salvo-Conduto

Ordem judicial expedida em habeas corpus preventivo para afastar ameaça concreta de prisão ilegal, garantindo a liberdade de locomoção do paciente. Veja Habeas Corpus.

Sextorsão

Extorsão praticada sob ameaça de divulgar imagens íntimas da vítima (art. 158 do Código Penal); pagar não encerra a ameaça, e a vítima não deve enviar novas imagens. Veja a Central de Resposta.

Sigilo Profissional

Dever do advogado de manter em segredo as informações obtidas no exercício da profissão. Protege os documentos e informações da investigação defensiva contra apreensão e divulgação não autorizada.

SIGINT (Signals Intelligence)

Inteligência de sinais e comunicações; no âmbito estatal, sua obtenção sujeita-se a reserva de jurisdição.

SIM Swap (Troca de Chip)

Fraude em que o golpista assume o número de telefone da vítima junto à operadora para interceptar códigos de verificação e invadir contas.

Sistema Acusatório

Modelo processual penal em que as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por sujeitos distintos. A CF/88 adotou o sistema acusatório, que pressupõe igualdade de armas entre acusação e defesa.

Smart Contract (Contrato Inteligente)

Programa autoexecutável registrado em blockchain que cumpre condições pré-programadas sem intermediário; não substitui a qualificação jurídica do negócio subjacente.

Smishing

Phishing por mensagem de texto (SMS), com links ou pedidos que induzem a vítima a entregar dados ou instalar aplicativos maliciosos.

SOCMINT (Social Media Intelligence)

Inteligência de mídias sociais a partir de conteúdo público, com análise de vínculos e linha do tempo, preservada sob cadeia de custódia.

Sonegação Fiscal

A supressão ou redução de tributo mediante fraude, omissão dolosa ou declaração falsa, no núcleo dos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90.

SPA/MF (Secretaria de Prêmios e Apostas)

Órgão do Ministério da Fazenda que autoriza, regula e fiscaliza o mercado de apostas de quota fixa no Brasil, no regime da Lei 14.790/2023.

Stablecoin

Criptoativo referenciado em ativo estável, em regra o dólar; no Brasil, operações com stablecoins passaram a ser tratadas no mercado de câmbio (Resolução BCB 521/2025).

Standard Probatório

Regra que define quanto de prova basta para autorizar determinada decisão. Não descreve o estado psicológico de quem julga: fixa o patamar que o conjunto probatório precisa atingir, e por isso distribui o risco de erro entre condenar um inocente e absolver um culpado. O Código de Processo Penal trabalha com expressões graduadas conforme o momento decisório, exigindo menos para investigar do que para condenar.

Suficiência da Prova

Propriedade do conjunto probatório, aferível por controle externo, em oposição à convicção do julgador, que é estado subjetivo formado por coerência narrativa. A distinção importa porque é nela que o erro judicial se instala sem que ninguém minta: um conjunto insuficiente pode produzir convicção sincera.

Súmula 479 do STJ

Enunciado segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, quando há falha na prestação do serviço.

Súmula Vinculante 24

Enunciado do STF: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Veja Crimes Tributários.

Súmula Vinculante n.º 14 (STF)

Garante ao defensor o direito de acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, mesmo que em sigilo. Fundamento do direito de acesso ao inquérito policial.

T

TECHINT (Technical Intelligence)

Inteligência técnica sobre equipamentos, artefatos e capacidades, a partir de dados abertos e especializados.

Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

Doutrina segundo a qual as provas derivadas de uma prova ilícita também são ilícitas e inadmissíveis (art. 157, §1.º, CPP). Instrumento fundamental da defesa para excluir cadeias probatórias contaminadas.

Testemunha

Pessoa que tem conhecimento de fatos relevantes para o processo. O advogado pode entrevistar testemunhas no exercício da investigação defensiva, documentando as declarações obtidas.

Token e NFT

Unidades digitais emitidas em blockchain; o NFT individualiza um ativo único. Se representarem contrato de investimento coletivo, são valores mobiliários e atraem o regime da CVM (Parecer de Orientação 40).

Tokenização

Representação digital de um ativo real (imóvel, recebível, título) em blockchain; a oferta pública de token que seja valor mobiliário sujeita-se às regras do mercado de capitais.

Tráfego de Dados

Conjunto de informações transmitidas por redes de comunicação. Os registros de tráfego são protegidos pelo sigilo das comunicações (art. 5.°, XII, CF/88) e pelo Marco Civil da Internet.

Transação Tributária

Solução consensual do crédito tributário prevista na Lei 13.988/2020, com concessões recíprocas entre o contribuinte e a Fazenda; sua repercussão penal depende da regularização do débito.

Trânsito em Julgado

Momento em que a decisão não admite mais recurso, encerrando o processo. É o marco que separa as vias de impugnação: antes dele, recurso e habeas corpus; depois, a revisão criminal. A certidão de trânsito em julgado é peça exigida para instruir o pedido de revisão (art. 625 do Código de Processo Penal).

Travel Rule

Regra internacional (GAFI, Recomendação 16) que obriga prestadoras a transmitir dados de originador e beneficiário nas transferências de ativos virtuais; incorporada em substância pela Resolução BCB 520/2025.

V

Vestígio

Todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relacione à infração penal (art. 158-A, §3.°, CPP). Deve ser preservado e submetido à cadeia de custódia desde o momento da descoberta.

Vishing

Golpe por voz ou ligação em que o fraudador se passa por central, gerente ou autoridade para obter dados, senhas ou transferências.

Vítima

Pessoa que sofreu o dano causado pelo crime. A investigação defensiva pode incluir a análise do comportamento da vítima para identificar elementos que influenciem a tipificação ou a dosimetria da pena.

W

Wallet (Carteira)

Software ou hardware que guarda as chaves criptográficas e permite transacionar criptoativos; a análise de carteiras (wallet intelligence) rastreia fluxos on-chain.

Warrant (Mandado Judicial)

Autorização judicial para realização de diligências investigatórias que restrinjam direitos fundamentais (busca e apreensão, interceptação, acesso a dados). A defesa pode questionar a validade do mandado e a regularidade da diligência.

Web3

A internet descentralizada baseada em blockchain, descrita como o ecossistema da criptoeconomia, em que o usuário controla dados e ativos sem intermediários centrais.

SOBRE O ORGANIZADOR

Gabriel Bulhões

Advogado criminalista, fundador da GB Advocacia Criminal e Investigação Defensiva e professor de pós-graduações. Coautor do Provimento OAB n.º 188/2018, norma que regulamentou a investigação defensiva no Brasil.

Mestre e doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS, pós-graduado em Ciências Criminais pela UCAM/RJ e em Direito Penal Econômico pelo IBCCRIM em parceria com a Universidade de Coimbra. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Investigação Defensiva do CFOAB e Presidente da comissão equivalente na ABRACRIM. Coordenador Adjunto da Coordenação Regional do IBCCRIM no Distrito Federal (2025-2026) e coordenador dos seus Grupos de Estudos Avançados (GEAs).

Autor do *Manual Prático de Investigação Defensiva* e de outros dois livros, sobre cadeia de custódia e blockchain e sobre o controle da atividade policial.

Investigação defensiva, prova digital, processo penal, erro judicial, vítimas de golpes, direito penal econômico, bets e inteligência artificial: oito anos de textos informativos do site do escritório, reunidos e organizados por tema.

GABRIELBULHOES.COM.BR

GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA